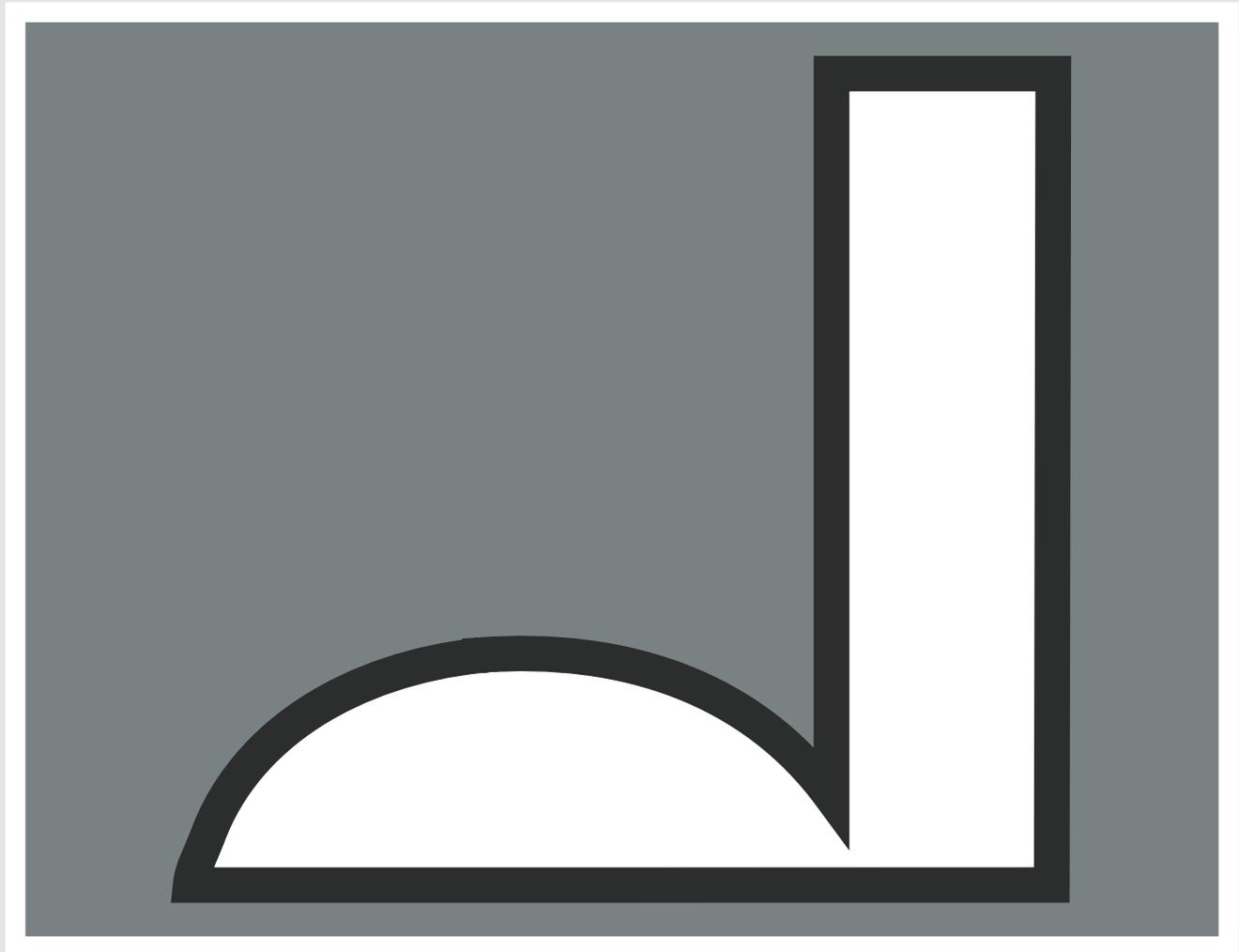




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA

PROJETO DE LEI Nº 3, DE 2012 – CN

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2013

ESPELHO DA EMENDAS INDIVIDUAIS

**VOLUME I
TOMO IV/IV**

ANO LXVII – SUP. AO Nº 104 – SEXTA-FEIRA, 6 DE JULHO DE 2012 – BRASÍLIA-DF

MESA DO SENADO FEDERAL

PRESIDENTE
José Sarney - (PMDB-AP)
1º VICE-PRESIDENTE
Marta Suplicy - (PT-SP)
2º VICE-PRESIDENTE
Waldemir Moka - (PMDB-MS)^{1,4}
1º SECRETÁRIO
Cicero Lucena - (PSDB-PB)
2º SECRETÁRIO
João Ribeiro - (PR-TO)²

3º SECRETÁRIO
João Vicente Claudino - (PTB-PI)
4º SECRETÁRIO
Ciro Nogueira - (PP-PI)

SUPLENTE DE SECRETÁRIO
1º - Casildo Maldaner - (PMDB-SC)^{1,5,6,7}
2º - João Durval - (PDT-BA)
3º - Maria do Carmo Alves - (DEM-SE)
4º - Vanessa Grazziotin - (PC DO B-AM)

- Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- Em 03.05.2011, o Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
- O Senador Waldemir Moka foi eleito 2º Vice-Presidente na sessão plenária do Senado Federal de 16.11.2011.
- Em 28.11.2011, o Senador Gilvam Borges voltou ao exercício do mandato, tendo em vista o término de sua licença.
- Em 29.11.2011, vago em virtude de o Senador Gilvam Borges ter deixado o mandato.
- O Senador Casildo Maldaner foi eleito 1º Suplente de Secretário na sessão plenária do Senado Federal de 08.12.2011.

LIDERANÇAS

Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PV) - 25	Bloco de Apoio ao Governo (PT/PDT/PSB/PC DO B/PRB) - 25	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) - 14
Líder Renan Calheiros - PMDB Líder do PMDB - 19 Renan Calheiros Vice-Líderes do PMDB Vital do Rêgo Romero Jacá ⁽⁴⁰⁾ Sérgio Souza ⁽²⁸⁾ Waldemir Moka Ricardo Ferraço Casildo Maldaner Líder do PP - 5 Francisco Dornelles Vice-Líder do PP Ana Amélia ⁽¹²⁾ Líder do PV - 1 Paulo Davim	Líder Walter Pinheiro - PT ^(22,25) Vice-Líderes Acir Gurgacz ⁽⁴⁹⁾ Lídice da Mata ^(29,39) Inácio Arruda Eduardo Lopes ^(37,45) Líder do PT - 13 Walter Pinheiro ^(22,25) Vice-Líderes do PT Wellington Dias ⁽²⁶⁾ Lindbergh Farias ⁽²³⁾ Ana Rita ⁽²⁷⁾ Anibal Diniz ⁽²⁴⁾ Líder do PDT - 5 Acir Gurgacz ⁽⁴⁹⁾ Vice-Líder do PDT Pedro Taques ⁽²¹⁾ Líder do PSB - 4 Lídice da Mata ^(29,39) Vice-Líder do PSB Antonio Carlos Valadares ⁽³⁰⁾ Líder do PC DO B - 2 Inácio Arruda Líder do PRB - 1 Eduardo Lopes ^(37,45)	Líder Jayme Campos - DEM ⁽²⁸⁾ Vice-Líderes Cyro Miranda ⁽³⁴⁾ Flexa Ribeiro ^(7,35) Lúcia Vânia ⁽³¹⁾ Mário Couto ⁽³²⁾ Paulo Bauer ^(6,33) Líder do PSDB - 10 Alvaro Dias Vice-Líderes do PSDB Aloysio Nunes Ferreira ⁽⁵⁾ Paulo Bauer ^(6,33) Flexa Ribeiro ^(7,35) Líder do DEM - 4 José Agripino ^(2,10,14,43,46) Vice-Líder do DEM Jayme Campos ⁽²⁸⁾
Bloco Parlamentar União e Força (PTB/PR/PSC) - 13 Líder Gim Argello - PTB Vice-Líderes Blairo Maggi ⁽¹⁹⁾ Alfredo Nascimento ⁽⁴¹⁾ João Vicente Claudino Eduardo Amorim ^(17,47,48) Líder do PTB - 6 Gim Argello Vice-Líderes do PTB João Vicente Claudino Mozartildo Cavalcanti Líder do PR - 6 Blairo Maggi ⁽¹⁹⁾ Vice-Líderes do PR Alfredo Nascimento ⁽⁴¹⁾ Vicentinho Alves ⁽⁴²⁾ Líder do PSC - 1 Eduardo Amorim ^(17,47,48)	Governo Líder Eduardo Braga - PMDB ⁽³⁸⁾ Vice-Líderes Gim Argello Benedito de Lira ^(29,39) Lídice da Mata ^(29,39) Jorge Viana Vital do Rêgo	PSD - 2 Líder Kátia Abreu - PSD ^(11,13) Vice-Líder Sérgio Petecão PSOL - 1 Líder Randolfo Rodrigues - PSOL ⁽¹⁸⁾

NOTAS:

- Senadora Vanessa Grazziotin passou a exercer a Liderança do PCdoB entre os dias 6 e 11 de fevereiro do corrente, conforme o OF. GSINAR Nº 28/2011, lido na sessão do dia 7 de fevereiro de 2011.
- Senador José Agripino exercerá a Liderança do Democratas até o dia 15 de março do corrente, conforme o OF. GLDEM Nº 5/2011, lido na sessão do dia 8 de fevereiro de 2011.
- Senador Demóstenes Torres passou a exercer a Liderança do DEM entre os dias 1º e 3 de março do corrente, conforme o OF. GLDEM Nº 017/2011, lido na sessão do dia 1º de março de 2011.
- Senador Demóstenes Torres é designado Líder do Partido, conforme o Ofício da Liderança dos Democratas, lido na sessão do dia 15 de março de 742330
- Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado 1º Vice-Líder do PSDB, conforme OF. GLPSDB Nº 69/2011, lido na sessão do dia 23 de março de 42330
- Senador Paulo Bauer é designado 2º Vice-Líder do PSDB, conforme OF. GLPSDB Nº 69/2011, lido na sessão do dia 23 de março de 2011.
- Senador Flexa Ribeiro é designado 3º Vice-Líder do PSDB, conforme OF. GLPSDB Nº 69/2011, lido na sessão do dia 23 de março de 2011.
- Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme Requerimento nº 291/2011, aprovado na sessão de 29.03.11.
- O Partido da República (PR) desliga-se do Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 03.08.2011.
- Senador José Agripino exercerá a Liderança do Democratas entre os dias 06 e 16 de outubro do corrente, conforme o OF. GLDEM Nº 61/2011, lido na sessão do dia 05 de outubro de 2011.
- Em 19.10.2011, a Senadora Kátia Abreu desfilou-se do Democratas - DEM, e filiou-se ao Partido Social Democrático - PSD (OF nº 204. H2331 LMKCD0
- Senadora Ana Amélia passou a exercer a Liderança do Partido Progressista - PP no período de 25 de outubro a 5 de novembro de 2011, conforme o
- Em 08.11.2011, foi lido o Of. nº 1.327/2011-GSKAAB, que comunica a indicação da Senadora Kátia Abreu, como Líder, e do Senador Sérgio Petecão, como Vice-Líder do PSD.
- Senador José Agripino exerce a Liderança do Democratas nos dias 23 e 24 de novembro do corrente, conforme o OF. Nº 073111-GLDEM, lido na sessão do dia 23 de novembro de 2011.
- Em 28.11.2011, o Senador Gilvam Borges voltou ao exercício do mandato, tendo em vista o término de sua licença.
- Em 29.11.2011, o Senador Gilvam Borges deixou o mandato.
- Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 06.12.11, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.11.
- Senador Randolfo Rodrigues é designado líder do PSOL, conforme OF. GSMB Nº 713/2011, lido na sessão do dia 21 de dezembro de 2011.
- Senador Blairo Maggi é designado Líder do PR de 01/02/2012 a 31/01/2013, conforme OF. S/N - 2012, lido na sessão de 3 de fevereiro de 2012.
- Senador Sérgio Souza é designado Vice-Líder do PMDB, conforme OF. GLPMDB Nº 001/2012, lido na sessão do dia 3 de fevereiro de 2012.
- Senador Pedro Taques é designado Vice-Líder do PDT, conforme OF. LPDT Nº 001/2012, lido na sessão do dia 6 de fevereiro de 2012.
- Senador Walter Pinheiro é designado Líder do PT, conforme OF. GLDPT Nº 002/2012, lido na sessão do dia 7 de fevereiro de 2012.
- Senador Lindbergh Farias é designado Vice-Líder do PT, conforme OF. GLDBAG Nº 3/2012, lido na sessão de 9 de fevereiro de 2012.
- Senador Anibal Diniz é designado Vice-Líder do PT, conforme OF. GLDBAG Nº 3/2012, lido na sessão de 9 de fevereiro de 2012.
- Senador Walter Pinheiro é designado Líder do Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. GLDBAG Nº 005/2012, lido na sessão de 9 de fevereiro de 2012.
- Senador Wellington Dias é designado Vice-Líder do PT, conforme OF. GLDBAG Nº 3/2012, lido na sessão de 9 de fevereiro de 2012.
- Senadora Ana Rita é designada Vice-Líder do PT, conforme OF. GLDBAG Nº 3/2012, lido na sessão de 9 de fevereiro de 2012.
- Senador Jayme Campos é designado Líder do Bloco Parlamentar Minoria, conforme OF. S/N, lido na sessão de 9 de fevereiro de 2012.
- Senadora Lídice da Mata é designada Líder do PSB, conforme OF. GLPSB Nº 8/2012, lido na sessão de 14 de fevereiro de 2012.
- Senador Antonio Carlos Valadares é designado Vice-Líder do PSB, conforme OF. GLPSB Nº 9/2012, lido na sessão de 14 de fevereiro de 2012.
- Senadora Lúcia Vânia é designada 2º Vice-Líder do Bloco Parlamentar Minoria, conforme OF. GSJAYM Nº 34/2012, lido na sessão de 15 de fevereiro de 2012.
- Senador Mário Couto é designado 4º Vice-Líder do Bloco Parlamentar Minoria, conforme OF. GSJAYM Nº 34/2012, lido na sessão de 15 de fevereiro de 2012.
- Senador Paulo Bauer é designado 5º Vice-Líder do Bloco Parlamentar Minoria, conforme OF. GSJAYM Nº 34/2012, lido na sessão de 15 de fevereiro de 2012.
- Senador Cyro Miranda é designado 1º Vice-Líder do Bloco Parlamentar Minoria, conforme OF. GSJAYM Nº 34/2012, lido na sessão de 15 de fevereiro de 2012.
- Senador Flexa Ribeiro é designado 2º Vice-Líder do Bloco Parlamentar Minoria, conforme OF. GSJAYM Nº 34/2012, lido na sessão de 15 de fevereiro de 2012.
- Senador Marcelo Crivella afastou-se do exercício do mandato, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
- Senador Eduardo Lopes é designado Líder do PRB, conforme OF. GSMC Nº 12/2012, lido na sessão de 08 de março de 2012.
- Senador Eduardo Braga é designado Líder do Governo, conforme Mensagem nº 75, lida na sessão de 13 de março de 2012.
- Senadora Lídice da Mata é designada Vice-Líder do Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares, conforme Of. nº 035/2012-GLDBAG, lido na sessão de 13 de março de 2012.
- Senador Romero Jacá é designado 2º Vice-Líder do PMDB, conforme OF. GLPMDB nº 038/2012, lido na sessão ordinária de 21 de março de 42340
- Senador Alfredo Nascimento é designado 1º Vice-Líder do PR, conforme Of. Leg. nº 011/2012 GLPR, lido na sessão de 22 de março de 2012.
- Senador Vicentinho Alves é designado 2º Vice-Líder do PR, conforme Of. Leg. nº 011/2012 GLPR, lido na sessão de 22 de março de 2012.
- Senador Jayme Campos, em pronunciamento na sessão deliberativa ordinária do Senado de 27 de março de 2012, informou ao Plenário a designação do Senador José Agripino para Líder do DEM. Presidente do Senado, Senador José Sarney, informou que a comunicação seria considerada pela Mesa e aguardaria a sua formalização para leitura em Plenário.
- Senador Demóstenes Torres comunicou o seu afastamento da Liderança do DEM, conforme os Ofícios Int. nºs 032 e 033/GSDT, lidos na sessão de 27 de março de 2012.
- Senador José Agripino é indicado Líder do DEM, conforme Of. Nº 012/12-GLDEM, lido na sessão de 28 de março de 2012.
- Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o Of. Nº 004/2012-GLBUIF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- Senador Eduardo Amorim é indicado Vice-Líder do Bloco Parlamentar União e Força, conforme Of. Nº 028/2012-GLBUIF/SF, lido na sessão de 3 de abril de 42340
- Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 20.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.

EXPEDIENTE

Doris Marize Romariz Peixoto Diretora-Geral do Senado Federal	Claudia Lyra Nascimento Secretária-Geral da Mesa do Senado Federal
Florian Augusto Coutinho Madruga Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações	Maria Amélia Figueiredo da Luz Diretora da Secretaria de Ata
José Farias Maranhão Diretor da Subsecretaria Industrial	Wagner Luiz de Aguiar Diretor da Secretaria de Telegrafia



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1168 - Paes Landim	11680016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

PARTE: TEXTO DO PROJETO

Anexo V 2 Despesas que não serão Objeto de Limitação de Empenho

TIPO: ADITIVA

Texto proposto: Inclua-se o seguinte item II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS CONFORME O ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2001: Despesas com as ações vinculadas à função Cultura no âmbito do Ministério da Cultura.

JUSTIFICATIVA

O orçamento do Ministério da Cultura recebe uma das menores dotações dos órgãos do Poder Executivo.

Desta forma qualquer limitação da dotação inicialmente prevista no Orçamento da União, compromete em grande escala o desempenho de seus programas e conseqüentemente a eficácia de suas ações nos diversos setores de sua atuação. Em 2011, mais de 40% dos recursos previstos foram alvo de contingenciamento, o que gerou uma situação crítica em relação a convênios já firmados. O objetivo da presente emenda é garantir que toda a programação do Ministério da Cultura esteja resguardada na Lei Orçamentária Anual, destacando-se portanto, na Lei de Diretrizes Orçamentárias como "DESPESAS RESSALVADAS", que não são objeto de limitação de empenho para 2013.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3001 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1168 - Paes Landim

EMENDA

11680017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4o As prioridades da administração pública federal para o exercício de 2013, atendidas as despesas contidas no Anexo V e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC, ao Programa 2027 do Ministério da Cultura e ao Programa Brasil sem Miséria, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2013, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

O Programa 2027 do Ministério da Cultura passa a vigorar como uma ação prioritária do Governo Federal. Este é o programa que abarca todas as ações do Ministério da Cultura. O ministério da Cultura tem um histórico de baixa execução orçamentária, por não constar nas prioridades do orçamento da união, comprometendo o cumprimento de suas atividades fim. Portanto, esta emenda tem por objetivo colocar este programa dentro das prioridades para que de fato sua previsão orçamentária possa ser efetivada e cumprir as metas estabelecidas pelo atual Plano Nacional de Cultura



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3002 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1168 - Paes Landim	11680018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 87 Inciso IV Alinea 1

TEXTO PROPOSTO

m) financiamento de projetos voltados para empreendimentos e cooperativas de setores que têm como insumo a criatividade, em especial a cultura, comunicação e novas tecnologias, para gerar e distribuir bens, produtos ou serviços com valor simbólico ou econômico, inseridos na cadeia produtiva cultural.

JUSTIFICATIVA

A economia criativa é um conjunto de habilidades coordenadas para geração de riquezas e criação de empregos, que compreende setores e processos que têm como insumo a criatividade, em especial a cultura, comunicação e novas tecnologias, para gerar e distribuir bens, produtos ou serviços com valor simbólico ou econômico. está é uma área de produção responsável por aquecer a atividade produtiva local, estimulando a economia de pequenos, médios e grandes municípios no Brasil. Esta previsto no Plano Nacional de Cultura o fomento e apoio a este setor. Está emenda pretende colocar como uma das prioridades de investimento do BNDES a criação de linha de crédito específica para projetos nesta área.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3003 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1168 - Paes Landim	11680019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais as relativas ao pagamento de assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento e auxílios transporte, alimentação e refeição.

JUSTIFICATIVA

- A Estratégia Nacional de Defesa (END), Decreto Nr 6703 estabelece que as Forças Armadas estejam organizadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença nacional.

- Há esforço de presença, sobretudo ao longo das fronteiras terrestres e nas partes mais estratégicas do litoral.

- As preocupações mais agudas de defesa estão, porém, no Norte, no Oeste e no Atlântico Sul, com priorização para região amazônica, A Amazônia representa um dos focos de maior interesse para a defesa, em consequência há necessidade adensar a presença de unidades do Exército, da Marinha e da Força Aérea nas fronteiras.

- O Exército deverá, também, posicionar suas reservas estratégicas no centro do País, de onde poderão se deslocar em qualquer direção e também nos centros estratégicos do País ; políticos, industriais, tecnológicos e militares.

- Verifica-se que a eficácia destas estratégias está intimamente ligada a transferência de militares para as cidades que possuem unidades militares que compõem este grande sistema de defesa da soberania nacional, acrescentando-se a este quadro a capacitação dos mesmos em cursos em áreas diversas do país.

- A retirada de despesas da rubrica pessoal e encargos sociais compromete a implementação da Estratégia Nacional de Defesa, pois a presença nacional e a mobilidade da tropa estarão profundamente comprometidas, devido a perda da garantia do fluxo de recursos orçamentários e financeiros que, atualmente, envolvem as despesas com o GND 1 - Pessoal.

- O mecanismo visualizado para evitar essa situação comprometedora para o Exército é a supressão dos termos ;moradia e transporte de qualquer natureza; do Art. 70 § 3º da PLDO 2013 e a manutenção da referência apenas ao auxílio-transporte que é pago a todos os servidores públicos e aos militares, amparados pela legislação.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
 Hora: 11:36
 Página: 3004 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1168 - Paes Landim	11680020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais as relativas ao pagamento de assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento e auxílios transporte, alimentação e refeição.

JUSTIFICATIVA

- A Estratégia Nacional de Defesa (END) estabelece que as Forças Armadas estejam organizadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença nacional.

- A retirada de despesas da rubrica pessoal e encargos sociais comprometem a implementação da Estratégia Nacional de Defesa, pois tem impacto significativo no quantitativo de militares presentes nas regiões supramencionadas, bem como na mobilidade de contingente, devido a perda da garantia do fluxo de recursos orçamentários e financeiros que, atualmente, envolvem as despesas com o GND 1 - Pessoal.

- O mecanismo visualizado para evitar essa situação comprometedor para a Marinha do Brasil é a supressão dos termos "moradia e transporte de qualquer natureza" do Art. 70 § 3º da PLDO.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3005 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1168 - Paes Landim	11680021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Inciso I Item 33

TEXTO PROPOSTO

33. Auxílio-Alimentação (art. 22 da Lei nº 8.460, de 17/09/1992) e alimentação do pessoal militar das Forças Armadas (art. 50, inciso IV, alínea "g", da Lei nº 6.880, de 09/12/1980, art.3º, inciso XIII da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001 e a Seção V do Decreto 4.307, de 18/07/2002);

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001 dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nºs 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências. O Art 3º da referida MP, define auxílio-alimentação como direito pecuniário devido ao militar para custear gastos com alimentação.

Por sua vez, a Seção V do Decreto 4.307, de 18/07/2002, estabelece as situações de pagamento do auxílio-alimentação, destacando-se a previsibilidade que Praças, de graduação inferior a Terceiro-Sargento, quando em férias regulamentares e não for alimentada pela União, farão jus a uma vez a etapa comum fixada para a localidade onde o Militar serve.

Desta forma com a inclusão dos dispositivos supramencionados, fica evidenciado, que o pagamento da alimentação de Pessoal Militar não se destina apenas a aquisição de gêneros alimentícios, mas ao atendimento de despesas em pecúnia, previstas em lei.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3006 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1168 - Paes Landim

EMENDA

11680022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 38 Parágrafo 12

TEXTO PROPOSTO

§ 12. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais ao orçamento dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, encaminhados nos termos do caput, pareceres do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, sem prejuízo do disposto no § 6º.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o § 2º do art. 28 deste mesmo PL, cabe aos Tribunais providenciar junto à SOF a complementação das dotações a eles descentralizadas para pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor das entidades devedoras. Ora, as solicitações são feitas por órgãos do Poder Judiciário, no entanto referem-se à complementação de dotações das entidades devedoras, não carecendo de parecer do CNJ.

O entendimento quanto a não necessidade de parecer nesta situação já foi manifestado no Processo nº 0001592-89.2012.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Jorge Hélio Chaves de Oliveira, referendado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na 146ª Sessão Ordinária, realizada em 08 de maio de 2012.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3007 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1168 - Paes Landim	11680023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 39 Parágrafo 5

TEXTO PROPOSTO

§5º As propostas de créditos suplementares ao orçamento dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, cujas aberturas dependam de ato do Poder Executivo, serão enviadas concomitantemente ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, para emissão de parecer.

JUSTIFICATIVA

Pretende-se dar clareza ao texto deste parágrafo. A redação atual permite dupla interpretação: "propostas dos órgãos do Poder Judiciário" ou créditos suplementares dos órgãos do Poder Judiciário".
A redação proposta deixa claro não tratar-se de propostas, mas de créditos dos órgãos do Poder Judiciário.
De acordo com o mesmo §2º do art. 28 deste mesmo PL, cabe aos Tribunais providenciar junto à SOF a complementação das dotações a eles descentralizadas para pagamento de precatórios e requisição de pequeno valor das entidades devedoras. Ora, as solicitações são feitas por órgãos do Poder Judiciário, no entanto referem-se à complementação de dotações das entidades devedoras, não carecendo de parecer do CNJ.
O entendimento quanto a não necessidade de parecer nesta situação já foi manifestado no Processo nº 0001592-89.2012.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Jorge Hélio Chaves de Oliveira, referendado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na 146ª Sessão Ordinária, realizada em 08 de maio de 2012.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3008 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1168 - Paes Landim

EMENDA

11680024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§3º. Para fins de elaboração do anexo previsto no §1º, os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da união informarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o dispositivo na Lei de Responsabilidade Fiscal.

JUSTIFICATIVA

Busca-se restituir o texto que vem se repetindo nas LDO anteriores, para o qual foi proposta alteração sem a discussão conjunta prévia com Poder Judiciário. A expressão "apresentação", constante do presente PLDO, altera o sentido do texto que vigorou nos anos anteriores e interfere na autonomia do Poder Judiciário garantida pela Constituição Federal. Ademais, os parâmetros para elaboração da proposta orçamentária do Poder Judiciário devem ser estipulados conjuntamente com os demais Poderes nas LDO, o que não ocorreu para a proposição de mudança do presente parágrafo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3009 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1168 - Paes Landim	11680025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

Despesas com as ações vinculadas às contratações de produtos, de sistemas de defesa, de desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa, visando fomentar a área estratégica que envolve o desenvolvimento da Indústria Nacional de Defesa;

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes aos investimentos na área estratégica de defesa reduzem o fomento da indústria nacional de defesa e o respectivo arrasto tecnológico, importante em função dos múltiplos empregos dos projetos relacionados ao Setor.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3010 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1168 - Paes Landim	11680026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

Despesas do Programa de Desenvolvimento de Submarinos da Marinha;

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes ao Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) acarreta em multas e atrasos nos cronogramas pactuados decorrentes de acordos internacionais. O PROSUB tem como objetivo primordial dotar a Esquadra Brasileira com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término, o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos. A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear. Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais. De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3011 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1168 - Paes Landim	11680027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 74 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O art. 74, § 2º, veda a previsão de impacto financeiro retroativo à data de entrada em vigor ou plena eficácia de projetos de lei e medidas provisórias que tratem de despesas com pessoal e encargos sociais, mesmo ao não tratar especificamente de orçamento público.

Ora, por ser a Lei de Diretrizes Orçamentárias instrumento legal previsto na Constituição da República, seu conteúdo, em tese, deve se restringir ao prescrito no artigo 165 da Constituição:

"§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento."

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal ; LC nº 101/2000, a LDO disporá de forma complementar:

"Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;"

Portanto, não se trata de tema a ser incluído na LDO.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3012 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1168 - Paes Landim	11680028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 39 Parágrafo 3 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O art. 39, § 3º, inc. III veda o cancelamento de despesas discricionárias (RP2) para a suplementação de despesas obrigatórias (RP1) por intermédio de atos próprios dos órgãos, até os limites autorizados na LOA.

Em geral, outros ramos do Poder Judiciário têm utilizado esse expediente para suplementar despesas com pessoal (passivos) e benefícios aos servidores a partir do cancelamento de saldos orçamentários de outros custeios e capital, principalmente devido à política adotada pelo Poder Executivo quanto à alocação de recursos para aquelas atividades.

Essa situação interfere negativamente na autonomia da gestão administrativa do Poder Judiciário.

O Congresso Nacional suprimiu esse dispositivo nas LDOs anteriores.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3013 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1168 - Paes Landim	11680029

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

Despesas suportadas pelas fontes de recursos a que se referem à alínea "c" do inciso II do art. 49 da Lei nº. 9.478 de 6 de agosto de 1997, e do art. 27 da Lei nº. 2.004, de 3 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei nº. 7.990, de 28 de dezembro de 1989, referentes às parcelas dos recursos arrecadados à conta das Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo e Gás Natural para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas produtoras situadas na plataforma continental;

JUSTIFICATIVA

A vinculação dessas receitas à MB representa uma fonte de recurso essencial para custear onerosas e crescentes atividades de fiscalização e proteção das extensas áreas marítimas brasileiras, particularmente onde estão localizadas as plataformas de prospecção e de exploração de petróleo, e a não integralização dos valores arrecadados representa relevante óbice à Força Naval. No limiar da auto-suficiência de petróleo, o Brasil possui, ainda, grandes depósitos de gás natural, recentemente descobertos na bacia de Santos e no litoral do Espírito Santo (cerca de 200 Milhas Náuticas da nossa costa), que viabilizará, futuramente, a consolidação do produto no mercado brasileiro com o "combustível do século XXI". O fato é que há o comprometimento da tarefa atribuída à Marinha para proteção do inestimável patrimônio nacional situado nas nossas águas jurisdicionais.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3014 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1168 - Paes Landim	11680030

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 47

TEXTO PROPOSTO

Art. 47-A. As suplementações de despesas obrigatórias dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, com indicação de recursos compensatórios consignados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até mesmo destinados à composição da reserva de contingência, devem ser publicadas no Diário Oficial da União, preferencialmente, até dia 10 de dezembro.

JUSTIFICATIVA

A alteração pretende permitir a suplementação tempestiva das dotações consignadas aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União para o custeio de despesas obrigatórias, principalmente as relacionadas à folha de pagamento, e sua realocação, por parte das unidades orçamentárias que exercem papel de setoriais de orçamento.

Trata-se de iniciativa para previsão legal de um marco temporal a fim de que se efetivem as suplementações de despesas obrigatórias nos outros Poderes, a partir de fontes compensatórias centralizadas no orçamento do Poder Executivo. Geralmente, esses valores são liberados por crédito adicional suplementar à medida que se confirmam as projeções de déficit orçamentário dos órgãos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3015 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1168 - Paes Landim	11680031

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 12 Inciso IV Item 2

TEXTO PROPOSTO

IV.3 Revisão do Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Judiciário - PL nº 6.613/2009 - Valor Previsto R\$ 7,4 bilhões.

JUSTIFICATIVA

A inclusão visa inserir os valores da implantação do Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Judiciário, em tramitação no Congresso Nacional desde 2009, na Margem de Expansão de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

O referido PL avançou apenas na primeira Comissão (CTASP) da Câmara dos Deputados e, de acordo com as discussões da Comissão de Finanças e Tributação - CFT, depende de tratativa entre os Poderes Executivo e Judiciário para sua aprovação.

Trata-se, portanto, de medida técnica de adequação antecedente a qualquer iniciativa política quanto à aprovação do Projeto de Lei.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3016 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA 1168 - Paes Landim	EMENDA 11680032
--	---------------------------

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

Seção II - Demais Despesas Ressalvadas, conforme o Art. 9º, § 2º, da LRF:

- 1 - Despesas do Programa de Desenvolvimento de Submarinos da Marinha;
- 2 - Despesas suportadas pelas fontes de recursos a que se referem à alínea "c" do inciso II do art. 49 da Lei nº. 9.478 de 6 de agosto de 1997, e do art. 27 da Lei nº. 2.004, de 3 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei nº. 7.990, de 28 de dezembro de 1989, referentes às parcelas dos recursos arrecadados à conta das Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo e Gás Natural para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas produtoras situadas na plataforma continental;
- 3 - Despesas com as ações vinculadas às contratações de produtos, de sistemas de defesa, de desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa, visando fomentar a área estratégica que envolve o desenvolvimento da Indústria Nacional de Defesa;
- 4 - Despesas relacionadas ao patrulhamento e à salvaguarda das áreas marítimas que abrigam as plataformas de exploração de recursos energéticos e que envolvam desenvolvimento da Indústria Nacional de Defesa;
- 5 - Despesas relacionadas com acordos e parcerias estratégicas firmados pela República Federativa do Brasil com outros países na área de defesa;
- 6 - Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica; e
- 7 - Despesas relacionadas com a Ação 1421 - Construção do Protótipo de Reator Nuclear.

JUSTIFICATIVA

1 - A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes ao Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) acarreta em multas e atrasos nos cronogramas pactuados decorrentes de acordos internacionais. O PROSUB tem como objetivo primordial dotar a Esquadra Brasileira com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término, o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos. A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear. Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais. De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.

2 - A vinculação dessas receitas à MB representa uma fonte de recurso essencial para custear onerosas e crescentes atividades de fiscalização e proteção das extensas áreas marítimas brasileiras, particularmente onde estão localizadas as plataformas de prospecção e de exploração de petróleo, e a não integralização dos valores arrecadados representa relevante óbice à Força Naval. No limiar da auto-suficiência de petróleo, o Brasil possui, ainda, grandes depósitos de gás natural, recentemente descobertos na bacia de Santos e no litoral do Espírito Santo (cerca de 200 Milhas Náuticas da nossa costa), que viabilizará, futuramente, a consolidação do produto no mercado brasileiro com o "combustível do século XXI". O fato é que há o comprometimento da tarefa atribuída à Marinha para proteção do inestimável patrimônio nacional situado nas nossas águas



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3017 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1168 - Paes Landim

EMENDA

11680032

JUSTIFICATIVA

jurisdicionais.

3 - A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes aos investimentos na área estratégica de defesa reduzem o fomento da indústria nacional de defesa e o respectivo arrasto tecnológico, importante em função dos múltiplos empregos dos projetos relacionados ao Setor.

4 - O aumento significativo das mais variadas e relevantes missões da Marinha do Brasil demandam maior aporte de meios a serem empregados. Dentre estas missões destacam-se as operações de defesa de plataformas de exploração e exploração de petróleo no mar, que respondem por mais de 90% de nossa produção. Fato importante é que os investimentos conduzidos nesta área estratégica permitem, de forma direta, o fomento da indústria nacional de defesa e o respectivo arrasto tecnológico, importante em função dos múltiplos empregos dos projetos relacionados ao Setor.

5 - A proposta visa "evidenciar" os projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais, tornando viável a alocação de recursos em patamares adequados para sua tempestiva execução. Alerta-se que a alocação insuficiente de recursos, inexoravelmente, acarreta atrasos nos projetos e o descumprimento de acordos firmados com outros Países, trazendo prejuízos à imagem do Brasil. Isto, para a nossa atual posição de "global player", é inadmissível.

6 - A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.

7 - O Programa Nuclear inclui o domínio de um vasto espectro tecnológico, com a participação de universidades, de institutos de pesquisa e da indústria nacional, que capacitará o país para projetar, construir e operar reatores de potência e de pesquisa, com suas múltiplas aplicações na geração de energia, na medicina, agricultura, engenharia e indústria. Ressalta-se que o Programa Nuclear da Marinha (PNM) vem demonstrando, desde seu início, uma grande capacidade de mobilização e estímulo dos setores de Ciência e Tecnologia (C&T) e de produção. As parcerias com esses Setores agregam ao Programa significativa capacidade de gerar efeitos de arrasto, tanto por meio do incentivo à ampliação da base tecnológica nacional, decorrente dos desafios que coloca aos setores de C&T e de produção, como por meio do desenvolvimento de equipamentos e componentes de uso não restrito aos objetivos do Programa. Cumpre salientar que o Programa Nuclear não é unicamente da Marinha, mas sim do país, e o domínio dessa tecnologia, jamais repassada por aqueles que a detêm, nos permite possuir uma alternativa para a crise energética internacional que se anuncia. O propósito que sempre norteou o PNM foi o de dotar o Poder Naval brasileiro de um Submarino com propulsão nuclear. Em sua trajetória desde 1979, logrou avanços e conquistas extraordinárias para o país. Finalizando, releva comentar que a Estratégia Nacional de Defesa classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3018 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1168 - Paes Landim	11680033

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 38 Parágrafo 3 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

IV - alimentação, assistência médica e odontológica e fardamento destinado ao pessoal militar das Forças Armadas.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo permitirá que a tramitação de créditos adicionais referentes à Alimentação, Assistência Médica e Odontológica e Fardamento sejam efetuados conforme as demais metas ressaltadas (Benefícios Sociais).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3019 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1168 - Paes Landim

EMENDA

11680034

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

Participação Brasileira em Missões de Paz (Decreto Legislativo nº 207 de 19 Maio de 2004, Decreto Legislativo nº 189 de 15 Julho de 2008, Decreto Legislativo nº 75 de 25 Janeiro de 2010, Decreto Legislativo nº 296 de 29 Setembro 2011).

JUSTIFICATIVA

1. Os recursos orçamentários para realização de compromisso internacional estão previstos na Ação 2C06 - Participação Brasileira em Missões de Paz a qual visa assegurar, em linhas gerais, as atividades das Forças para o cumprimento dessa Ação.

2. Conforme diretrizes estabelecidas na sua política externa, o Brasil tem assumido diversos compromissos na área internacional, com o intuito de assegurar seus interesses geoestratégicos no cenário mundial.

3. Esses compromissos internacionais são vitais para o Estado Brasileiro, pois permitem à comunidade internacional avaliar, simultaneamente, o grau de credibilidade, competência e organização de um país, dentre outras qualidades igualmente relevantes para a imagem do Brasil no concerto das nações.

4. Dentre esses compromissos de valor geoestratégico, destacam-se as missões de paz sob a égide da Organização das Nações Unidas (ONU), onde o Brasil compromete-se, de forma soberana, a colaborar com o envio de tropas e outros especialistas no esforço conjunto daquela Organização internacional de manter a paz mundial.

5. A relevância desse compromisso está comprovada pela Lei nº 2.953 de 17 Nov 1956 a qual, no seu Art 1º, determina que a remessa de força armada para fora do território nacional em cumprimento de obrigações assumidas pelo Brasil como membro de organizações internacionais ou em virtude de convenções, acordos, resoluções, ou quaisquer outros entendimentos diplomáticos ou militares, só será feita com autorização do Congresso Nacional, como representante do povo brasileiro dentre os poderes da União.

6. Acrescenta-se à Lei acima, o Art nº 49 da Constituição Brasileira, que atribui ao Congresso Nacional a competência exclusiva para resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

7. Em suma, a decisão da participação do Brasil em compromissos internacionais cabe ao Congresso Nacional e não ao Poder Executivo.

8. Dessa forma, cabe ao Poder Executivo estritamente cumprir o compromisso internacional assumido pelo Poder Legislativo em nome da Nação Brasileira, garantindo os meios necessários para sua realização.

9. Dentre os compromissos assumidos pelo Estado Brasileiro junto à ONU, destaca-se, atualmente, a participação das tropas brasileiras na Missão das Nações Unidas para a Estabilização do Haiti (MINUSTAH), e a autorização de envio de um navio da Marinha do Brasil para compor a Força-Tarefa Marítima da Força Interina das Nações Unidas no Líbano (UNIFIL).

10. Desta forma, as Forças enfrentam o risco permanente de não ter sucesso nessa difícil negociação, o que impediria o cumprimento do compromisso assumido pela ONU em face de uma decisão do Poder Executivo, apesar da determinação do Poder Legislativo de cumprir o acordo estabelecido com a ONU.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3020 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA 1168 - Paes Landim	EMENDA 11680035
--	---------------------------

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

67. Participação Brasileira em Missões de Paz (Decreto Legislativo nº 207 de 19 Mai 2004, Decreto Legislativo nº 189 de 15 Jul 2008, Decreto Legislativo nº 75 de 25 Jan 2010).

JUSTIFICATIVA

1. Os recursos orçamentários para realização de compromisso internacional estão previstos na Ação 2C06 - Participação Brasileira em Missões de Paz a qual visa assegurar, em linhas gerais, as atividades da Força Terrestre para o cumprimento dessa Ação.

2. Conforme diretrizes estabelecidas na sua política externa, o Brasil tem assumido diversos compromissos na área internacional, com o intuito de assegurar seus interesses geoestratégicos no cenário mundial.

3. Esses compromissos internacionais são vitais para o Estado Brasileiro, pois permitem à comunidade internacional avaliar, simultaneamente, o grau de credibilidade, competência e organização de um país, dentre outras qualidades igualmente relevantes para a imagem do Brasil no concerto das nações.

4. Dentre esses compromissos de valor geoestratégico, destacam-se as missões de paz sob a égide da Organização das Nações Unidas (ONU), onde o Brasil compromete-se, de forma soberana, a colaborar com o envio de tropas e outros especialistas no esforço conjunto daquela Organização internacional de manter a paz mundial.

5. A relevância desse compromisso está comprovada pela Lei nº 2.953 de 17 Nov 1956 a qual, no seu Art 1º, determina que a remessa de força armada para fora do território nacional em cumprimento de obrigações assumidas pelo Brasil como membro de organizações internacionais ou em virtude de convenções, acordos, resoluções, ou quaisquer outros entendimentos diplomáticos ou militares, só será feita com autorização do Congresso Nacional, como representante do povo brasileiro dentre os poderes da União.

6. Acrescenta-se à Lei acima, o Art nº 49 da Constituição Brasileira, que atribui ao Congresso Nacional a competência exclusiva para resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

7. Em suma, a decisão da participação do Brasil em compromissos internacionais cabe ao Congresso Nacional e não ao Poder Executivo.

8. Dessa forma, cabe ao Poder Executivo estritamente cumprir o compromisso internacional assumido pelo Poder Legislativo em nome da Nação Brasileira, garantindo os meios necessários para sua realização.

9. Dentre os compromissos assumidos pelo Estado Brasileiro junto à ONU, destaca-se, atualmente, a participação das tropas brasileiras na Missão das Nações Unidas para a Estabilização do Haiti (MINUSTAH), onde, desde 2004, o Brasil protagoniza, com grande sucesso, essa relevante missão onde quatro outras missões de paz anteriores falharam sucessivamente ao longo de dez anos.

10. A participação brasileira na MINUSTAH, consoante com a Lei já mencionada, foi autorizada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 207 de 19 Mai 2004, tendo seu efetivo sucessivamente modificado pelo mesmo Poder Legislativo por meio dos seguintes decretos posteriores:

a. Decreto Legislativo nº 189 de 15 Jul 2008 - Aumento de 150 para 250 militares na Companhia de Engenharia de Força de Paz no Haiti; e

b. Decreto Legislativo nº 75 de 25 Jan 2010 - aumento de 1300 militares no Contingente Brasileiro no Haiti, em virtude do Terremoto naquele país.

11. Todavia esses recursos para atender esses compromissos têm sido alvo dos contingenciamentos regularmente estabelecidos pelo Poder Executivo.

12. Esses contingenciamentos exigem intensas negociações da Força Terrestre, por meio das quais o EB tem demonstrado, a cada ano, que não seria possível cumprir o acordo internacional autorizado pelo Congresso Nacional com os cortes ou contingenciamentos impostos pelo Poder Executivo nos seus gastos orçamentários.

13. A Força enfrenta o risco permanente de não ter sucesso nessa difícil negociação, o que impediria o cumprimento do compromisso assumido pela ONU face a uma decisão do Poder Executivo, apesar da determinação do Poder Legislativo de cumprir o acordo estabelecido com a ONU.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3021 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1168 - Paes Landim

EMENDA

11680035

JUSTIFICATIVA

14. Essa intensa gestão anual da Força, em princípio, não seria necessária, pois o próprio Congresso Nacional tem autorizado, a cada ano, o Orçamento da União, e autorizou, também, a participação do Brasil na MINUSTAH, com os decorrentes ajustes posteriores no seu efetivo por meio dos decretos legislativos mencionados.

15. O mecanismo visualizado para interromper essa situação comprometedora para o Exército é a inserção dos gastos com a Ação 2C06 - Participação Brasileira em Missões de Paz no Anexo V, deixando-o como uma despesa obrigatória e isenta da limitação de empenho.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3022 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1168 - Paes Landim	11680036

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

Inciso II - Despesas Ressalvadas

1. Despesas com a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON).

JUSTIFICATIVA

O Exército Brasileiro necessita dos meios necessários para exercer o monitoramento e o controle contínuo e permanente de áreas de interesse do Território Nacional, particularmente da faixa de fronteira terrestre brasileira, com o apoio de sensores, decisores e atuadores e de outros meios tecnológicos que garantam um fluxo ágil e seguro de informações confiáveis e oportunas, de modo a possibilitar o exercício do comando e controle em todos os níveis de atuação do Exército, segundo a sua destinação constitucional.

Para tanto, é preciso prover as estruturas física e lógica adequadas ao ciclo de Comando e Controle em todos os níveis do processo decisório, contemplando enlaces apropriados para comunicações entre todos os escalões, com capacidade de transmissão compatível com a missão atribuída e com a possibilidade de operar em rede, conforme estabelecido na Estratégia Nacional de Defesa.

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente ao longo da fronteira terrestre, contribuindo com o esforço governamental de manter efetivo controle sobre aquelas áreas, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O SISFRON facilitará o cumprimento das missões decorrentes da destinação constitucional prevista no art. 142 da Constituição Federal e, particularmente, na Lei Complementar nº 97 / 1999, alterada pelas leis complementares nº 117 / 2004 e nº 136 / 2010, no tocante às ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON) é a inserção dos gastos no inciso II do Anexo V, deixando-o como uma despesa ressalvada de limitação de empenho.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3023 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1168 - Paes Landim	11680037

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

Inciso II - Despesas Ressalvadas
1. Despesas com a Implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestres (Sistema PROTEGER).

JUSTIFICATIVA

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente nas estruturas estratégicas, como bacias petrolíferas, campos de produção, dutos, hidrelétricas, refinarias e termelétricas, contribuindo com o esforço governamental de proteção do patrimônio público, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O PROTEGER viabiliza as ações governamentais de proteção das estruturas estratégicas, também denominadas infraestruturas críticas; capacita o Exército a proteger o core da geração de riquezas do País; inibe a ocorrência de crises e protege serviços essenciais à população e ao desenvolvimento nacional; o Brasil disporá de Força de Contingência pronta e à altura dos desafios do Brasil; e gera emprego e fortalece os setores industriais e financeiro nacionais.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestre - Sistema PROTEGER é a inserção dos gastos no inciso II do Anexo V, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3024 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1168 - Paes Landim	11680038

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas ao patrulhamento e à salvaguarda das áreas marítimas que abrigam as plataformas de exploração de recursos energéticos e que envolvam desenvolvimento da Indústria Nacional de Defesa;

JUSTIFICATIVA

O aumento significativo das mais variadas e relevantes missões da Marinha do Brasil demandam maior aporte de meios a serem empregados. Dentre estas missões destacam-se as operações de defesa de plataformas de exploração e exploração de petróleo no mar, que respondem por mais de 90% de nossa produção. Fato importante é que os investimentos conduzidos nesta área estratégica permitem, de forma direta, o fomento da indústria nacional de defesa e o respectivo arrasto tecnológico, importante em função dos múltiplos empregos dos projetos relacionados ao Setor.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3025 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1168 - Paes Landim	11680039

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica;

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
 Hora: 11:36
 Página: 3026 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1168 - Paes Landim	11680040

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 37 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O remanejamento de dotações entre Grupos de Natureza de Despesas no âmbito do mesmo subtítulo tem sido tratado na Lei Orçamentária Anual e submetido a um limite, normalmente 30% da soma das dotações do mesmo subtítulo.

Nesse contexto, essas alterações podem ser realizadas por ato próprio dos presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU, dentro da autorização constante na LDO (no caso deste PLDO art. 39,§1).

A inclusão na LDO do dispositivo que ora se propõe a supressão desloca apenas para o Poder Executivo essa prerrogativa, retirando dos demais Poderes e do MPU uma competência que vem sendo exercida nos anos anteriores sem qualquer prejuízo para o orçamento.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3027 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1168 - Paes Landim	11680041

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 39 Parágrafo 3 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Este dispositivo retira dos presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU possibilidade de complementar eventuais déficits de dotações para despesas com a folha de pessoal e com benefícios com a utilização de dotações para despesas discricionárias.

Assim, mesmo pequenos ajustes de folha terão de ser submetidos ao Poder Executivo para remanejamento por decreto.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3028 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1168 - Paes Landim	11680042

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Fica vedado, no exercício de 2013, o reajuste acima do percentual de variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do IBGE acumulado no exercício de 2012, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes e do Ministério Público da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticados no mês de março de 2012.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a garantir a recomposição dos valores per capita desses benefícios já defasados pela vedação imposta pela LDO 2012. Limita, no entanto, à variação do IPCA o reajuste para os per capita praticados em valores acima da média da União.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3029 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3322 - Paulo Feijó	33220001
PROGRAMA	
2075 Transporte Rodoviário	
AÇÃO	
7T05 Construção de Ponte Ligando São João da Barra a São Francisco de Itabapoana - no Estado do Rio de Janeiro	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Obra executada (% de execução física)	100

JUSTIFICATIVA

Com a viabilidade dessa obra, a história econômica das Regiões Norte e Noroeste do Rio de Janeiro começará a mudar, com benefícios econômicos e sociais, diretos e indiretos, para todos os municípios, estimulando o turismo, a agricultura, a indústria ceramista e até mesmo a atividade pesqueira.

Destaca-se, ainda, que a conclusão da ponte encurtará em aproximadamente 40 quilômetros o percurso entre as plantações, localizadas na margem esquerda do rio e as usinas, retraindo do centro das cidades o tráfego de caminhões pesados.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3030 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2956 - Paulo Ferreira	29560001
PROGRAMA	
2027 Cultura: Preservação, Promoção e Acesso	
AÇÃO	
NOVA Apoio a projetos de estímulo às manifestações culturais de Escolas de Samba e Blocos Carnavalescos	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Projetos implementados (unidade)	20

JUSTIFICATIVA

Expressão genuína de nossa cultura popular, o samba conagra o país e se revitaliza a cada novo ano pela inventividade de nossas agremiações carnavalescas. Escolas de Samba e Blocos Carnavalescos, expoentes coletivos da valorização e difusão da nacionalidade, constituem-se em instituições com presença em todo território nacional.

Desde o surgimento da primeira escola de samba do Brasil, na cidade do Rio de Janeiro, em 1928, esta modalidade de manifestação artística e musical se estendeu a outros estados do país, convertendo-se em uma das mais legítimas criações da cultura brasileira.

Considerando o tradicional desfile das escolas de samba como importante modalidade de valorização da diversidade cultural e da identidade nacional; consoante as diretrizes apregoadas pelo Plano Plurianual da União para o período de 2012 a 2015, in verbis: art. 4º, inciso IV da Lei nº 12.593 de janeiro de 2012;

Considerando que o incentivo às agremiações carnavalescas constitui importante mecanismo de preservação, identificação, proteção e promoção do patrimônio cultural brasileiro, além do fortalecimento de importante fonte de identidade da cultura brasileira, em conformidade com o OBJETIVO 0781 do Anexo I (Programas Temáticos) do PPA 2012-2015 (órgão responsável: Ministério da Cultura); iniciativa 033T; Brasil Plural: promover, reconhecer e valorizar os conhecimentos e expressões da diversidade cultural brasileira;

Considerando que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 (Projeto de Lei nº 03/2012-CN) não contempla anexo de metas e prioridades, limitando o seu art. 4º a estabelecer que as prioridades da LDO 2013 referem-se às ações do Programa Brasil Sem Miséria (PBSM) e do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), sugere-se a inclusão de despesas relacionadas a presente ação a ser contemplada pela aprovação da presente emenda.

Merece observação o fato de que, de início, poder-se-ia supor que o propósito da referida emenda já poderia estar contemplada na ação 20L2: "Promoção, Valorização e Fortalecimento das Culturas Populares Tradicionais". Sucede que, sem a devida especificação da finalidade que se almeja: estímulo às manifestações culturais de Escolas de Samba e Blocos Carnavalescos - esta modalidade de incentivo estaria em desvantagem em relação a outras atividades culturais menos dispendiosas, embora todas igualmente relevantes.

Não obstante os recursos necessários à viabilização dos desfiles de Escolas de Samba e Blocos Carnavalescos comparativamente a outras manifestações culturais possam falsamente sugerir um alto dispêndio; o grande número de pessoas envolvidas nesta festividade, com impacto direto e indireto na geração de novos empregos e de incremento de renda, por si só, já evidenciam o dinamismo do carnaval não só como uma das mais proeminentes festas da cultura popular brasileira, mas também como elemento impulsivo da economia originada da atividade cultural.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3031 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2960 - Paulo Marinho Júnior	29600001
PROGRAMA	
2075 Transporte Rodoviário	
AÇÃO	
NOVA ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - DUPLICAÇÃO DA (BR-316) - TRECHO - CAXIAS / TIMON NO ESTADO DO MARANHÃO	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Trecho construído (km)	66
JUSTIFICATIVA	
Objetivo desta emenda, é a duplicação da BR-316, que vem vitimando maranhenses e seus usuários de toda a região próxima e precisa urgentemente ser duplicada no trecho Caxias/Timon; devido ao grande incremento de tráfego entre as duas cidades.	



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3032 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2960 - Paulo Marinho Júnior	29600002
PROGRAMA	
2075 Transporte Rodoviário	
AÇÃO	
NOVA ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - NA BR 226 - TRECHO TIMON NO ESTADO DO MARANHÃO	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Trecho construído (km)	100

JUSTIFICATIVA

o objetivo desta emenda, é recuperar a A BR-226 , o mais rapidamente possível. È de extrema importância a conclusão desta obra do trecho de 100Km, que liga o município de Timon até o km 100, contribuindo para a melhoria de seus usuários e a população dos demais municípios que necessitam usar diariamente este trecho.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3033 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2023 - Paulo Paim	20230001
PROGRAMA	
2034 Enfrentamento ao Racismo e Promoção da Igualdade Racial	
AÇÃO	
6440 Fomento ao Desenvolvimento Local para Comunidades Remanescentes de Quilombos e Outras Comunidades Tradicionais	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Comunidade atendida (unidade)	2.000

JUSTIFICATIVA

Existem comunidades quilombolas em pelo menos 24 estados do Brasil: Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondonia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, e Tocantins. Já são mais de mil comunidades cadastradas no país. O desenvolvimento dessas comunidades passam por ações que os preparem para uma condição econômica e social nova e auto-sustentável, de forma que elas possam caminhar por seus próprios meios, na medida de suas condições e potencialidades, com o que sem dúvida, garantirão um novo espaço na sociedade brasileira. Apresentamos esta emenda com o intuito de proporcionar melhoria da infra-estrutura, disponibilização de equipamentos e apoio técnico, estudos de viabilidade econômica, capacitação de agentes de apoio da comunidade local a fim de promover o desenvolvimento sustentável dos quilombolas. Por este motivo consideramos da maior relevância a aprovação desta presente emenda.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3034 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2023 - Paulo Paim	20230002

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

7M66 Construção de Trecho Rodoviário - Bom Jesus - Divisa RS/SC - na BR-285 - no Estado do Rio Grande do Sul

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho pavimentado (km)

ACRÉSCIMO DE META

4

JUSTIFICATIVA

Emenda da Bancada do Rio Grande do Sul que atendendo reivindicação de uma importante região produtiva e turística do Estado, e objetiva garantir recursos orçamentários para a conclusão da BR-285 no trecho do Rio Grande do Sul. A BR-285 atravessa serra e o planalto gaúchos, passando por cidades como Vacaria, Passo Fundo e Ijuí, terminando em São Borja/RS, constituindo um importante corredor para escoar a produção das regiões Sul. Além destes fatores, a BR-285 corta regiões de forte potencial turístico, compreendendo importante via de integração dos roteiros turísticos do litoral sul catarinense e das serras catarinense e gaúcha.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3035 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2023 - Paulo Paim	20230003
PROGRAMA	
2064 Promoção e Defesa dos Direitos Humanos	
AÇÃO	
8819 Produção e Disseminação de Conhecimento sobre os Direitos da Pessoa Idosa	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Projeto apoiado (unidade)	2.000

JUSTIFICATIVA

O número de idosos tem sido crescente a cada ano, porém as pessoas integrantes das camadas mais desfavorecidas economicamente são as mais abandonadas pela família e pela sociedade, por isso a busca por instituições públicas de longa permanência tem aumentado. Há de se considerar também a vulnerabilidade e as mudanças específicas de cada faixa etária que implicam em cuidados especiais e preparo para tanto.

Fomentar a produção, sistematização e disseminação de conhecimentos sobre os direitos da pessoa idosa por meio do apoio à formação de profissionais para atuarem na garantia dos direitos da pessoa idosa, na prevenção e enfrentamento à violência contra o segmento, e no fortalecimento da rede nacional de Proteção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; do desenvolvimento de estudos e pesquisas sobre o tema, de forma a oferecer subsídios para a construção de políticas públicas de atenção aos idosos e de defesa e proteção de seus direitos; da elaboração e disseminação de publicações e outros materiais afetos à temática. Por esse motivo consideramos relevante a apresentação da proposta que prioriza o programa de apoio a produção e disseminação de conhecimento sobre os direitos da pessoa idosa.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3036 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2023 - Paulo Paim	20230004
PROGRAMA	
2075 Transporte Rodoviário	
AÇÃO	
1K53 Obras Complementares no Trecho Rodoviário - Entroncamento RS-326 (P/Ivoti) - Ponte Rio Guaíba - na BR-116 - no Estado do Rio Grande do Sul	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Obra executada (% de execução física)	1
JUSTIFICATIVA	
A obra tem sua importância por complementar o trecho rodoviário, entroncamento RS-326 para Ivoti, destinada a resolver o problema do trânsito e das ligações rodoviárias na chegada e saída da capital gaúcha, Porto Alegre.	



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3037 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2023 - Paulo Paim	20230005
PROGRAMA	
2032 Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão	
AÇÃO	
148G Construção de Prédios anexos ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Prédio construído (% de execução física)	10

JUSTIFICATIVA

O Hospital de Clínicas de Porto Alegre é um hospital público, geral e universitário, atende, cerca de 60 especialidades, disponibilizando desde os procedimentos mais simples até os mais complexos a uma clientela formada, prioritariamente, por pacientes do SUS. É vinculado academicamente à Ufrgs e tem sua estrutura à disposição para o desenvolvimento de atividades de ensino nos níveis médio, de graduação e pós-graduação, contribuindo para a formação de profissionais altamente qualificados. O Hospital de Clínicas desenvolve pesquisas biomédicas, clínicas e epidemiológicas, em sintonia com diversos programas de pós-graduação, contribuindo fortemente para o desenvolvimento e a disseminação de conhecimentos nesta área.

Tais afirmações são motivos justos para a justificativa desta emenda.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3038 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2023 - Paulo Paim

EMENDA

20230006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 48

TEXTO PROPOSTO

Incluir os parágrafos a seguir:

§ 3º - O Poder Executivo incluirá, no Decreto de programação orçamentária e financeira, reserva para pagamento, no exercício de 2012, pelo menos 20% do estoque de restos a pagar relativos a convênios e contratos de repasse.

§ 4º - O estoque de restos a pagar relativos as despesas primárias discricionária, no encerramento do exercício de 2013, não poderá ser superior ao montante do estoque existente no encerramento do exercício de 2012, no âmbito de cada poder.

§ 5º - os restos a pagar relativos a convênios e contratos de repasse, inclusive os inscritos no exercício de 2013, somente serão cancelados quando o beneficiário der causa à inexecução.

§ 6º - Os restos a pagar inscritos na condição de não processados e não liquidados terão a validade vinculada ao termo final do convênio ou contrato de repasse. Não podendo ser objeto de cancelamento no prazo mínimo equivalente a 24 meses da data de sua inscrição, período em que deve ocorrer o início da execução do objeto contratado/conveniado.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende estabelecer regras claras e objetivas para a situação dos inúmeros contratos e convênios inscritos em restos a pagar, entre elas, manter a validade dos restos a pagar não processados e não liquidados durante o prazo de vigência do convênio ou contrato de repasse. Assegurando o prazo mínimo de 24 meses para início da execução do objeto do referido contrato de repasse ou convênio. Tal dispositivo tem por base o princípio constitucional da segurança jurídica. Pois é dever da administração honrar com os compromissos assumidos.

Neste pensar, a Prof.^a Maria Sylvia Zanella di Prieto, em relação à segurança jurídica propugna que: "O princípio se justifica pelo fato de ser comum, na esfera administrativa, haver mudança de interpretação de determinadas normas legais, com a conseqüente mudança de orientação, em caráter normativo, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior. Essa possibilidade de mudança de orientação é inevitável, porém gera insegurança jurídica, pois os interessados nunca sabem quando a sua situação será passível de contestação pela própria Administração Pública".

Exemplo disso foi a edição do Decreto 7.418, de 31 de dezembro de 2010, que pretendia cancelar os restos a pagar inscritos nos três últimos exercícios financeiros. Desta feita, nada mais adequado que deixar consignado na própria lei a intenção do legislador de garantir prazo razoável para o início da execução dos objetos contratados com a administração.

Ademais, o estoque de RPs vem ano a ano impactando o orçamento gradativamente. Exigir o pagamento de pelo menos 20% do estoque e limitar o crescimento desse montante são medidas necessárias que irão tornar a peça orçamentária mais próxima da realidade econômico-financeira. De acordo com a Consultoria de Orçamento da Câmara, esse estoque soma cerca de R\$ 128 bilhões entre os exercícios de 2007 e 2011. Segundo o TCU, o crescimento do volume de restos a pagar inscritos entre 2005 e 2009 foi da ordem de 195%, o que equivale a dizer que o montante de restos a pagar quase triplicou nos últimos cinco anos; (Ministro Ubiratan Aguiar). Dados do SIAFI confirmam que, do montante de R\$ 77.337.966 mil de restos a pagar inscritos em 2010 e exercícios anteriores, R\$ 41.111.889 mil foram pagos em 2011, sendo R\$ 7.516.524 mil cancelados, o que gerou a reinscrição de restos a pagar em R\$ 28.709.552 mil para 2012.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3039 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA 2023 - Paulo Paim	EMENDA 20230007
---	---------------------------

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 35

TEXTO PROPOSTO

Inserir apos o art 35 um artigo com o seguinte texto:

Art. - Ficam estabelecidas as diretrizes para política de valorização do valor do benefícios previdenciários acima do salário mínimo, a vigorar no exercípio de 2013 a 2015.

§1º a valorização do valor do benefício de que trata o caput deste artigo terá como base a variação do crescimento das remunerações dos empregados, informadas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, das seguinte forma:

I - em 2013, será aplicado o percentual da variação apurada para o ano de 2011;

II - em 2014, será aplicado o percentual da variação apurada para o ano de 2012;

III - em 2015, será aplicada o percentual da variação apurada para o ano de 2013.

§ 2º - Para fins do disposto no § 4º, a variação do crescimento das remunerações dos empregados será divulgada até a última semana do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

§ 3º - Os índices de valortização do valor do benefício fixados na forma do § 1º do artigo primeiro serão estabelecidos mediante portaria do Poder Executivo.

JUSTIFICATIVA

Na Previdência Social, o principal desafio é consolidar o cenário de inclusão previdenciária, impulsionado pelo ciclo de crescimento econômico e expansão do emprego formal iniciado em 2004. Em 2009, a taxa de pessoas entre 16 e 59 anos de idade com cobertura previdenciária chegou a 67%. As perspectivas de consolidação do crescimento com estabilidade para o período do PPA 2012-2015 indicam a continuidade do processo de inclusão previdenciária, reforçado por metas do Plano como ampliar para 3 milhões o número de microempreendedores individuais formalizados.

O crescimento econômico, associado a medidas de inclusão e de gestão, cria as condições de sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), permitindo a concessão de aumentos reais as aposentadorias e pensões a cima do valor do salário mínimo.

Ademais, a consolidação da política de valorização do salário mínimo terá efeitos sobre os benefícios pagos pelo RGPS: cerca de 70% de seus benefícios são de 1 salário mínimo e sua valorização real - conforme regra da Política econômica - contribui para intensificar a expansão e a distribuição da renda.

Os benefícios previdenciários (aposentadorias, pensões e auxílios) influenciam nas condições socioeconômicas de todo território nacional, desempenhando papel fundamental na redução da pobreza e na distribuição de renda do país. A política governamental de conceder aumentos reais nos últimos anos para o salário mínimo, piso dos benefícios previdenciários, vem ampliando a renda e a qualidade de vida da população mais pobre, em especial no interior do país.

Por isso a necessidade de ampliarmos esse aumento real também aos benefícios acima do valor do salário mínimo como forma de justiça social, pois com o avanço da idade os cidadãos são acometidos de doenças e os gastos com saúde crescem mês a mês.

A Iniciativa proposta é no sentido de melhorar a estrutura de distribuição de renda no país e a economia nacional. Nesse sentido propomos o reajuste dos benefícios previdenciários acima de um salário mínimo com ganho real baseado no crescimento das remunerações dos empregados.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3040 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2023 - Paulo Paim

EMENDA

20230008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art 4º As prioridades da administração pública federal para o exercício de 2013, atendidas as despesas contidas no Anexo V e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC, ao Programa Brasil sem Miséria e a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais das as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2013, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A prioridade da Administração pública federal para o combate à miséria, para ser efetiva, exige o enfrentamento simultâneo das desigualdades ancoradas em relações sociais de gênero e étnico-raciais de exploração e violência, que impedem a diversos grupos sociais a superação das condições de extrema pobreza em que vivem. Evidenciam essa afirmação o fato que 16,9% da população negra vive em condição de indigência, sendo que a maior parte desse grupo é composto por mulheres negras, vítimas de múltiplas formas de discriminação, segundo a 3ª edição da publicação Retratos das Desigualdades, do IPEA. Como reconheceu a Presidenta Dilma em cerimônia de encerramento do Encontro Ibero-Americano de Alto Nível, em comemoração ao Ano Internacional dos Afrodescendentes em 2011, a pobreza no Brasil tem face negra e feminina. Ademais, a emenda proposta respeita primeira diretriz do Plano Plurianual 2012-201 para a garantia dos direitos humanos com redução das desigualdades sociais, regionais, étnico-raciais e de gênero (Artigo 4º, inciso I), que visa elevar o enfrentamento das desigualdades ao patamar de prioridade da administração pública federal no exercício de 2013.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3041 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2023 - Paulo Paim	20230009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 49

TEXTO PROPOSTO

Incluir o Art 49-A - Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do art 9º, § 2º da LRF, as despesas decorrentes de iniciativas parlamentares individuais bem como as listadas no anexo de prioridades e metas desta lei.

JUSTIFICATIVA

As iniciativas parlamentares constantes na lei orçamentária, denominadas de emendas parlamentares, tem exercido papel relevante na mudança da realidade dos municípios, especialmente aqueles com menos condições de investimentos e com desenvolvimento mais acanhado. Segundo estudos realizados por estudiosos os recursos federais destinados aos municípios tem por objetivo reduzir as desigualdades regionais, refletida especialmente na melhoria dos indicadores de saúde e educação. Ocorre que o caráter autorizativo do orçamento acaba por atingir a execução desses recursos. A frustração pela falta de empenho dos projetos tem sido objeto de constantes insatisfações, pois a alocação e sua divulgação dos objetos dos contratos e/ou convênios, por si só, gera uma expectativa na comunidade que irá receber o aporte. Ademais, em março deste ano a Confederação Nacional dos Municípios (CNM) divulgou estudo no qual aponta preocupação com a redução de recursos para os municípios, decorrente do contingenciamento de R\$ 50 bilhões no Orçamento da União 2012. O presidente da CNM destacou que os municípios "entraram em estado de alerta" e que a situação vai ficar agravada com a previsão de queda nos repasses para o Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Por este motivo propomos a presente emenda para assegurar a viabilidade da execução orçamentária das emendas parlamentares.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3042 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2023 - Paulo Paim	20230010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

parágrafo único. O ganho real dos benefícios do Regime Geral da Previdência social acima do valor do salário mínimo também integrará as prioridades do Governo Federal para o exercício 2013.

JUSTIFICATIVA

Na Previdência Social, o principal desafio é consolidar o cenário de inclusão previdenciária, impulsionado pelo ciclo de crescimento econômico e expansão do emprego formal iniciado em 2004. Em 2009, a taxa de pessoas entre 16 e 59 anos de idade com cobertura previdenciária chegou a 67%. As perspectivas de consolidação do crescimento com estabilidade para o período do PPA 2012-2015 indicam a continuidade do processo de inclusão previdenciária, reforçado por metas do Plano como ampliar para 3 milhões o número de microempreendedores individuais formalizados. O crescimento econômico, associado a medidas de inclusão e de gestão, cria as condições de sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), permitindo a concessão de aumentos reais as aposentadorias e pensões a cima do valor do salário mínimo. Ademais, consolidação da política de valorização do salário mínimo terá efeitos sobre os benefícios pagos pelo RGPS: cerca de 70% de seus benefícios são de 1 salário mínimo e sua valorização real - conforme regra da Política - contribui para intensificar a expansão e a distribuição da renda. Os benefícios previdenciários (aposentadorias, pensões e auxílios) influenciam nas condições socioeconômicas de todo território nacional, desempenhando papel fundamental na redução da pobreza e na distribuição de renda do país. A política governamental de conceder aumentos reais nos últimos anos para o salário mínimo, piso dos benefícios previdenciários, vem ampliando a renda e a qualidade de vida da população mais pobre, em especial no interior do país. Por isso a necessidade de ampliarmos esse aumento real também aos benefícios acima do valor do salário mínimo como forma de justiça social, pois com o avanço da idade os cidadãos são acometidos de doenças e os gastos com saúde crescem mês a mês.

A Iniciativa proposta é no sentido de melhorar a estrutura de distribuição de renda no país e a economia nacional. Nesse sentido propomos o reajuste dos benefícios previdenciários acima de um salário mínimo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3043 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA 2023 - Paulo Paim	EMENDA 20230011
---	---------------------------

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 35

TEXTO PROPOSTO

Inserir após o art. 35 um artigo com o seguinte texto

Art. - Fica estabelecida como diretriz para a política de valorização dos benefícios previdenciários acima de um salário mínimo, a vigorar no exercício de 2013, a variação do crescimento das remunerações dos empregados, informadas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social - GFIP, referente ao percentual apurado no ano de 2011 e acrescido do índice inflacionário, nos termos do art 41-A da lei 8.213.

§ 1º - Para fins do disposto no caput, a variação do crescimento das remunerações dos empregados será divulgada até a última semana do ano de 2012.

§ 2º - os índices de valorização do valor do benefício fixados na forma deste artigo serão estabelecidos mediante portaria do Poder Executivo.

§ 3º - Caso a variação a que se refere o caput seja negativa, será concedido somente o reajuste inflacionário previsto no art 41-A da lei 8.213.

JUSTIFICATIVA

Na Previdência Social, o principal desafio é consolidar o cenário de inclusão previdenciária, impulsionado pelo ciclo de crescimento econômico e expansão do emprego formal iniciado em 2004. Em 2009, a taxa de pessoas entre 16 e 59 anos de idade com cobertura previdenciária chegou a 67%. As perspectivas de consolidação do crescimento com estabilidade para o período do PPA 2012-2015 indicam a continuidade do processo de inclusão previdenciária, reforçado por metas do Plano como ampliar para 3 milhões o número de microempreendedores individuais formalizados.

O crescimento econômico, associado a medidas de inclusão e de gestão, cria as condições de sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), permitindo a concessão de aumentos reais as aposentadorias e pensões a cima do valor do salário mínimo. Ademais, a consolidação da política de valorização do salário mínimo terá efeitos sobre os benefícios pagos pelo RGPS: cerca de 70% de seus benefícios são de 1 salário mínimo e sua valorização real - conforme regra da Política econômica - contribui para intensificar a expansão e a distribuição da renda.

Os benefícios previdenciários (aposentadorias, pensões e auxílios) influenciam nas condições socioeconômicas de todo território nacional, desempenhando papel fundamental na redução da pobreza e na distribuição de renda do país. A política governamental de conceder aumentos reais nos últimos anos para o salário mínimo, piso dos benefícios previdenciários, vem ampliando a renda e a qualidade de vida da população mais pobre, em especial no interior do país.

Por isso a necessidade de ampliarmos esse aumento real também aos benefícios acima do valor do salário mínimo como forma de justiça social, pois com o avanço da idade os cidadãos são acometidos de doenças e os gastos com saúde crescem mês a mês.

A Iniciativa proposta é no sentido de melhorar a estrutura de distribuição de renda no país e a economia nacional. Nesse sentido propomos o reajuste dos benefícios previdenciários acima de um salário mínimo com ganho real baseado no crescimento das remunerações dos empregados.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3044 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2023 - Paulo Paim

EMENDA

20230012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 37 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - ato do Poder Executivo e dos legitimados indicados no art. 39, § 1º, para alteração dos:

a) GNDs "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", no âmbito do mesmo subtítulo; e

b) GNDs "2 - Juros e Encargos da Dívida" e "6 - Amortização da Dívida", no âmbito do mesmo subtítulo;

JUSTIFICATIVA

O artigo 37 traz a previsão para que as alterações de GND não sejam enquadradas como créditos adicionais, a exemplo do ocorrido para o PLDO 2012. De acordo com a proposta que tramita no Congresso Nacional, apenas o Poder Executivo seria legitimado para realizar alterações dessa natureza.

Na LDO 2012, o Congresso Nacional não concordou com essa tentativa de inovação, ao manter tal revisão orçamentária caracterizada como crédito adicional, bem como atribuiu a cada órgão orçamentário, incluída a Justiça Eleitoral, a prerrogativa de efetuar essas modificações no orçamento.

Para 2013, sugere-se a apresentação de emenda parlamentar ao art. 37, §1º, inc. I, para ampliar o rol de legitimados para alterar o GND de forma a considerar as mesmas autoridades competentes para abertura de créditos suplementares por ato próprio. A medida é salutar para a gestão orçamentária do Poder Judiciário, Legislativo e Ministério Público.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3045 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2023 - Paulo Paim

EMENDA

20230013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 39 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os créditos a que se refere o caput, com indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e Órgão, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o disposto no § 2º, por atos:

.....

JUSTIFICATIVA

A alteração objetiva corrigir a referência inadequada realizada no parágrafo primeiro, ao substituir a citação do inciso II, que trata de excesso de arrecadação, para inciso III, que versa sobre a anulação parcial ou total de dotação orçamentária:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
 Hora: 11:36
 Página: 3046 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2023 - Paulo Paim	20230014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Aos limites estabelecidos, na forma do caput, serão acrescentadas, na Justiça Eleitoral, as despesas necessárias à realização de eleições e as despesas originárias da criação de novas zonas eleitorais.

JUSTIFICATIVA

A proposta de inclusão de despesas com a criação de novas zonas eleitorais segue o disposto no art. 4º, § 2º, da Lei nº 10.842/2004; no art. 2º da Lei nº 8.350/1991, com redação dada pela Lei nº 11.143/2005; no art. 32 da Lei nº 4.737/1965, que institui o Código Eleitoral; e no art. 78 da Lei Complementar nº 75/2003, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

A Secretaria de Orçamento Federal não incluiu essa previsão na fase de elaboração do PLDO 2013, por entender que se trata de despesa diretamente vinculada às eleições, quando, na verdade, refere-se à manutenção da estrutura da Justiça Eleitoral, de caráter continuado.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3047 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2023 - Paulo Paim	20230015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Supressiva	Artigo 39 Parágrafo 3 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O art. 39, § 3º, inc. III veda o cancelamento de despesas discricionárias (RP2) para a suplementação de despesas obrigatórias (RP1) por intermédio de atos próprios dos órgãos, até os limites autorizados na LOA.

Em geral, outros ramos do Poder Judiciário têm utilizado esse expediente para suplementar despesas com pessoal (passivos) e benefícios aos servidores a partir do cancelamento de saldos orçamentários de outros custeios e capital, principalmente devido à política adotada pelo Poder Executivo quanto à alocação de recursos para aquelas atividades.

Essa situação interfere negativamente na autonomia da gestão administrativa do Poder Judiciário.

O Congresso Nacional suprimiu esse dispositivo nas LDO anteriores.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3048 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2023 - Paulo Paim

EMENDA

20230016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 47

TEXTO PROPOSTO

Art. 47-A. As suplementações de despesas obrigatórias dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, com indicação de recursos compensatórios consignados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até mesmo destinados à composição da reserva de contingência, devem ser publicadas no Diário Oficial da União, preferencialmente, até dia 10 de dezembro.

JUSTIFICATIVA

A alteração pretende permitir a suplementação tempestiva das dotações consignadas aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União para o custeio de despesas obrigatórias, principalmente as relacionadas à folha de pagamento, e sua realocação, por parte das unidades orçamentárias que exercem papel de setoriais de orçamento.

Trata-se de iniciativa para previsão legal de um marco temporal a fim de que se efetivem as suplementações de despesas obrigatórias nos outros Poderes, a partir de fontes compensatórias centralizadas no orçamento do Poder Executivo. Geralmente, esses valores são liberados por crédito adicional suplementar à medida que se confirmam as projeções de déficit orçamentário dos órgãos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3049 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2023 - Paulo Paim	20230017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 23 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

IV - de manutenção de cartórios eleitorais, decorrente de assunção de gastos em imóveis cedidos por outros órgãos ou entes, ou da extinção da cessão.

JUSTIFICATIVA

A Justiça Eleitoral ocupa inúmeros imóveis cedidos por outros órgãos, principalmente por entes estaduais e municipais, geralmente sem ônus, mesmo no que se refere a despesas de manutenção dos cartórios eleitorais.

No entanto, os cedentes têm solicitado a devolução dos imóveis de forma recorrente nos últimos anos, o que acarreta o incremento de despesas imprevistas no próprio exercício ou impactos impassíveis de absorção com a margem de expansão prevista para o orçamento fiscal.

É necessária a garantia dos gastos, sejam eles de locação de novo imóvel e/ou de assunção de despesas de manutenção não custeadas pela Justiça Eleitoral anteriormente.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
 Hora: 11:36
 Página: 3050 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2023 - Paulo Paim	20230018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 2 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - decorrentes da implantação e do funcionamento de novas varas e juizados especiais federais, criados pelas Leis nº 10.259, de 2001, e nº 12.011, de 4 de agosto de 2009, e de Procuradorias da República e Ofícios do Ministério Público do Trabalho, criados pela Lei nº 10.771, de 21 de novembro de 2003, e de zonas eleitorais, decorrentes da autorização contida no Código Eleitoral.

JUSTIFICATIVA

Garantir créditos orçamentários para atender despesas decorrentes da implantação e funcionamento de novas zonas eleitorais criadas pelos Tribunais Regionais e homologadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, com fundamento legal no Código Eleitoral. A alteração visa colocar em um mesmo patamar a previsão das despesas oriundas da estruturação da Justiça Eleitoral e das Justiças Federal, do Trabalho e do Distrito Federal e Territórios, atendidas explicitamente nas LDO de anos anteriores.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3051 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2532 - Paulo Pereira da Silva

EMENDA

25320001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 2 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - decorrentes da implantação e do funcionamento de novas varas e juizados especiais federais, criados pelas Leis nº 10.259, de 2001, e nº 12.011, de 4 de agosto de 2009, e de Procuradorias da República e Ofícios do Ministério Público do Trabalho, criados pela Lei nº 10.771, de 21 de novembro de 2003, e de zonas eleitorais, decorrentes da autorização contida no Código Eleitoral.

JUSTIFICATIVA

Garantir créditos orçamentários para atender despesas decorrentes da implantação e funcionamento de novas zonas eleitorais criadas pelos Tribunais Regionais e homologadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, com fundamento legal no Código Eleitoral. A alteração visa colocar em um mesmo patamar a previsão das despesas oriundas da estruturação da Justiça Eleitoral e das Justiças Federal, do Trabalho e do Distrito Federal e Territórios, atendidas explicitamente nas LDO de anos anteriores.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3052 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2532 - Paulo Pereira da Silva

EMENDA

25320002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 39 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os créditos a que se refere o caput, com indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e Órgão, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o disposto no § 2º, por atos:

.....

JUSTIFICATIVA

A alteração objetiva corrigir a referência inadequada realizada no parágrafo primeiro, ao substituir a citação do inciso II, que trata de excesso de arrecadação, para inciso III, que versa sobre a anulação parcial ou total de dotação orçamentária:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3053 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2532 - Paulo Pereira da Silva

EMENDA

25320003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 83

TEXTO PROPOSTO

Art. 83. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2013, relativo ao auxílio alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e ao auxílio-transporte, a despesa vigente em março de 2012, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos infralegais e legais.

JUSTIFICATIVA

O art. 83 restringe o referencial monetário para as despesas com benefícios ao parâmetro de execução vigente em março de 2012 e possíveis acréscimos legais. Aliado ao fato de o Poder Executivo adotar política restritiva de alocação de créditos para a manutenção dos valores nominais atuais dos benefícios aos servidores, o projeto de lei pode inviabilizar negociações de acréscimos para reajuste de tais despesas.
 É de se ressaltar que os reajustes dos valores destinados a benefícios são fixados por atos regulamentares (infralegais), como portarias e resoluções, e não legais.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3054 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2532 - Paulo Pereira da Silva

EMENDA

25320004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste em percentual acima da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo ; IPCA do IBGE apurada em 2012, no exercício de 2013, dos benefícios auxílio-alimentação e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes e do Ministério Público da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2012.

JUSTIFICATIVA

A proposta visa garantir o valor nominal dos benefícios aos agentes públicos da União, sem permitir aumentos excessivos que possam impactar negativamente na gestão fiscal dos recursos da União.

É de se ressaltar que, em 2011, devido ao acordo firmado com o Poder Executivo, o Judiciário padronizou os valores praticados para os benefícios Auxílio Alimentação e Assistência Pré-Escolar no âmbito de seus órgãos, a partir de uma política conjunta de gestão de pessoal.

Em contrapartida, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ; MP não apresentaria a vedação de aumento dos benefícios no PLDO 2013.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3055 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2532 - Paulo Pereira da Silva	25320005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 35 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

Em 1º de janeiro de 2013, será concedido reajuste de 11,7%, aos benefícios da Previdência Social superiores a um salário mínimo.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de preservar o poder aquisitivo dos aposentados.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3056 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2532 - Paulo Pereira da Silva	25320006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 35 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

Em 1º de janeiro de 2013, será concedido, por meio do ato do Poder Executivo, aos beneficiários da Previdência Social, reajuste equivalente à reposição da inflação apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC no ano anterior, acrescido de aumento real em percentual equivalente a oitenta por cento do crescimento do Produto Interno Bruto - PIB de 2011, se positivo, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE até o último dia útil do ano de 2012.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de preservar o poder aquisitivo dos aposentados.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3057 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2532 - Paulo Pereira da Silva

EMENDA

25320007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 23 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

IV - de manutenção de cartórios eleitorais, decorrente de assunção de gastos em imóveis cedidos por outros órgãos ou entes, ou da extinção da cessão.

JUSTIFICATIVA

A Justiça Eleitoral ocupa inúmeros imóveis cedidos por outros órgãos, principalmente por entes estaduais e municipais, geralmente sem ônus, mesmo no que se refere a despesas de manutenção dos cartórios eleitorais.

No entanto, os cedentes têm solicitado a devolução dos imóveis de forma recorrente nos últimos anos, o que acarreta o incremento de despesas imprevistas no próprio exercício ou impactos impassíveis de absorção com a margem de expansão prevista para o orçamento fiscal.

É necessária a garantia dos gastos, sejam eles de locação de novo imóvel e/ou de assunção de despesas de manutenção não custeadas pela Justiça Eleitoral anteriormente.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3058 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2532 - Paulo Pereira da Silva	25320008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 12 Inciso IV Item 2

TEXTO PROPOSTO

IV.3 Revisão do Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Judiciário ç PL n° 6.613/2009 ç Valor Previsto R\$ 7,4 bilhões.

JUSTIFICATIVA

A inclusão visa inserir os valores da implantação do Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Judiciário, em tramitação no Congresso Nacional desde 2009, na Margem de Expansão de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

O referido PL avançou apenas na primeira Comissão (CTASP) da Câmara dos Deputados e, de acordo com as discussões da Comissão de Finanças e Tributação ç CFT, depende de tratativa entre os Poderes Executivo e Judiciário para sua aprovação.

Trata-se, portanto, de medida técnica de adequação antecedente a qualquer iniciativa política quanto à aprovação do Projeto de Lei.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3059 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2532 - Paulo Pereira da Silva	25320009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 35 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

Em 1º de janeiro de 2013, será concedido, por meio do ato do Poder Executivo, aos benefícios da Previdência Social, reajuste equivalente à reposição da inflação apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC no ano anterior, acrescido de aumento real em percentual equivalente a oitenta por cento da variação positiva do Produto Interno Bruto - PIB referente ao exercício anterior, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objetivo preservar o poder aquisitivo dos aposentados.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
 Hora: 11:36
 Página: 3060 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2176 - Paulo Piau	21760001
PROGRAMA	
2015 Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	
AÇÃO	
12L5 Construção e Ampliação de Unidades Básicas de Saúde - UBS	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Unidade construída/ ampliada (unidade)	20

JUSTIFICATIVA

Diante da fragilidade financeira e desestrutura dos pequenos municípios de Minas Gerais, principalmente na área da saúde.

Assim sendo, cabe ao poder público federal (que detem a maior fatia orçamentária) planejar e executar políticas públicas que proporcionem um melhor atendimento local ao cidadão desses pequenos municípios.

Arcar com as estruturas mínimas da área de saúde em pequenos municípios é condição primordial para evitar "o inchaço" do atendimento nos maiores centros urbanos, fato que por si só tem provocado um descontrole tanto na qualidade quanto no volume dos serviços públicos prestados na área supramencionada.

É inegável que deslocar os cidadãos dos pequenos municípios para centros urbanos maiores, além de financeiramente dispendioso para os já desprovidos pequenos municípios, significa também um grande desconforto para as pessoas que necessitam de atendimento básico de saúde. Pois, como é sabido, os cidadãos dos municípios menores acabam tendo que "serem" descolados via rodovia (ou outras vias de transporte) para serem atendidos, fato que prejudica muito a qualidade dos procedimentos médicos a serem efetivados, isso tudo sem contar o risco natural que envolve uma viagem de muitos quilômetros.

Assim sendo, por critério até de justiça social, se faz necessário que a União democratize as estruturas de atendimento básico na área de saúde, evitando de tal modo que as cidades com maiores condições financeiras concentrem o caos de atendimento ambulatorial.

Modelos focados em atendimentos regionais já provaram que são inviáveis, não só pelos custos dos deslocamentos, mas também pela baixa qualidade dos serviços prestados.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3061 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2176 - Paulo Piau	21760002
PROGRAMA	
2021 Ciência, Tecnologia e Inovação	
AÇÃO	
8976 Apoio a Projetos de Tecnologias Social e Assistiva	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Projeto apoiado (unidade)	10

JUSTIFICATIVA

6 Apoio a Projetos de Tecnologias Social e Assistiva
Parques tecnológicos (ou cidades científicas, cidades tecnológicas, incubadoras, etc.) são locais geográficos onde ocorre uma concentração de empresas e instituições de pesquisa e inovação, universidades, Institutos Federais de Ensino Tecnológico e investidores públicos ou privados, que estabelecem diferentes formas de parcerias e arranjos de negócios em um ambiente compartilhado, visando a produção de bens e serviços baseados na ciência. O objetivo é abrigar empresas de médio e grande porte que atuem em tecnologia e vincular o desenvolvimento urbano, as instituições de pesquisa como as universidades, CEFET's e IFET's a estas empresas. É uma poderosa ferramenta para estimular mudanças estruturais na economia de uma região, fomentar o crescimento econômico e promover o desenvolvimento regional pela ação deliberada do estado na alocação de investimentos produtivos específicos. Podem ser organizados para atuarem como centros indutores de desenvolvimento de empresas de base tecnológica provenientes de instituições locais ou regionais, criando novos mercados de produtos e serviços, criando postos regionais de trabalhos especializados e aumentando a oferta regional de empregos, estimulando o desenvolvimento de novas atividades de alto valor agregado naquela região geográfica. Além disso, merece destaque o potencial de promover o desenvolvimento acelerado de um sistema regional de C,T&I, facilitar o surgimento de novas

empresas de suporte as ações de P&D e aumentar a competitividade de empresas já estabelecidas via inovações tecnológicas específicas e promover a expansão das firmas existentes, com vistas ao atendimento de mercados nacionais ou internacionais. Este tipo de crescimento induzido é de fundamental importância para Minas Gerais. Minas Gerais já possui uma estrutura industrial com razoável integração produtiva e relativamente sofisticada tecnologicamente, forte estrutura universitária voltada para o ensino e pesquisa, agronegócio em franco desenvolvimento e mão de obra de bom nível educacional (tecnólogos, mestres e doutores), qualidade de vida urbana razoável, mas que carece de indutores específicos de desenvolvimento sócio-econômico sustentável. Deste modo, entendemos que a presença do estado na forma de emenda ao Plano Plurianual 2012-2015 de ações do Governo Federal para a consolidação das atividades dos Parques Tecnológicos utilizando-se das instituições federais de ensino existentes no estado, é imprescindível para promoção do desenvolvimento humano deste importante estado do país.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
 Hora: 11:36
 Página: 3062 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2176 - Paulo Piau	21760003
PROGRAMA	
2075 Transporte Rodoviário	
AÇÃO	
11ZC Adequação de Travessia Urbana - no Município de Uberaba - na BR-262 - no Estado de Minas Gerais	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Trecho adequado (km)	1

JUSTIFICATIVA

Uberaba é um município brasileiro do estado de Minas Gerais, na região do Triângulo Mineiro. Sua população, segundo o IBGE é de 299.360 habitantes, 8ª maior de MG. É uma das cidades que mais crescem no Brasil, contando com mais de 175 bairros e um crescimento populacional de aproximadamente 4.000 hab.por ano. É considerada uma cidade polo e seu PIB é o 72º maior do Brasil. Uberaba oferece posição estratégica no país, situando-se a cerca de 500 km dos principais centros econômicos do Brasil (São-Paulo, Belo Horizonte e Brasília) conta com grandes riquezas naturais como minérios e o Rio Grande. Em breve irá contar com uma das primeiras Zona de processamento para exportação (ZPE) do Brasil e um ramal do gasoduto Brasil-Bolívia que foi oficializado pelo governo do Estado. A sede do município é cortada pelas Rodovias BR-262 (Uberaba/Araxá -Uberaba/Campo Florido), BR-464 (Liga Conquista a BR 050), BR-050 (Uberaba/Uberlândia/Araguari/Brasília), Uberaba/São Paulo, MG-190, MG-798 e MG-427 (Uberaba/Conceição das Alagoas). A construção do anel rodoviario em Uberaba irá interligar estas rodovias, disciplinando o transito nas redondezas da sede do município.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3063 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2176 - Paulo Piau	21760004

PROGRAMA

2068 Saneamento Básico

AÇÃO

1N08 Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias de Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento.

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Família beneficiada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

10.000

JUSTIFICATIVA

Continuar as obras de canalização do córrego Brejo Alegre, principal receptor de esgoto e água pluvial no perímetro urbano da cidade de Araguari/MG, preparando-o para implantação do Parque Linear, o que estimulará através de educação ambiental, o uso adequado do espaço público, permitindo o ajardinamento e arborização da faixa mínima ao longo das margens, promovendo a urbanização e integração da área, o que irá beneficiar toda população do município de Araguari/MG.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3064 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2176 - Paulo Piau	21760005

PROGRAMA

2068 Saneamento Básico

AÇÃO

10SC Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias em Sistemas de Abastecimento de Água em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento.

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Família beneficiada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

300.000

JUSTIFICATIVA

O Saneamento básico será um conjunto de procedimentos adotados que visam proporcionar uma situação higiênica saudável para os habitantes de Uberaba - MG. Entre os procedimentos do saneamento básico, podemos citar: tratamento de água, canalização e tratamento de esgotos, limpeza pública de ruas e avenidas, coleta e tratamento de resíduos orgânicos (em aterros sanitários regularizados) e matérias (através da reciclagem). Com estas medidas de saneamento básico, é possível garantir melhores condições de saúde para a população do município de Uberaba, evitando a contaminação e proliferação de doenças. Ao mesmo tempo, garante-se a preservação do meio ambiente.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3065 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA 2176 - Paulo Piau	EMENDA 21760006
---	---------------------------

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

ANEXO V.2 e DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000:

1. Despesas com ações vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária e EMBRAPA.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa da EMBRAPA vinculadas às subfunções 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, hoje vinculadas ao Programa 2042 e Inovações para a Agropecuária, vinham, nos últimos anos, sendo ressalvadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e LDO da limitação de empenho. Entretanto, nos PLDOs 2012 e 2013 foi excluída a Seção II, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam enquadradas as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas pela EMBRAPA.

As atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação e PD&I na área agrícola possuem características específicas em função do ambiente de risco e incerteza no qual são conduzidas, lidam com questões críticas para o desenvolvimento econômico, social e ambiental e produzem resultados de médio e longo prazo, traduzidos em inovações tecnológicas que visam garantir a manutenção da competitividade da agropecuária brasileira.

As demandas colocadas para a EMBRAPA têm sido crescentes e passam a abranger não só a perspectiva nacional, como também a internacional. Alinhado às diretrizes e orientações governamentais a EMBRAPA, nos últimos anos, ampliou sua atuação junto a outros países, assumindo compromissos de uma agenda para cooperação científica, cooperação técnica e negócios tecnológicos, visando o fortalecimento da agricultura brasileira no cenário internacional, os quais podem ser prejudicados por um fluxo irregular de recursos que imponha insegurança à execução do planejamento da Empresa. Desta maneira, com a alteração proposta para a inclusão do Anexo V.2 no PLDO 2013, estariam asseguradas as condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização da EMBRAPA.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3066 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2176 - Paulo Piau

EMENDA

21760007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades da Administração Pública Federal para o exercício de 2013, atendidas as despesas contidas no Anexo V e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC, ao Programa Brasil sem Miséria e às ações vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2013, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa da EMBRAPA vinculadas às subfunções 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, hoje vinculadas ao Programa 2042 - Inovações para a Agropecuária, vinham, nos últimos anos, sendo ressaltadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO da limitação de empenho. Entretanto, nos PLDO's 2012 e 2013 foi excluída a Seção II, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressaltadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam enquadradas as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas pela EMBRAPA.

As atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - PD&I na área agrícola possuem características específicas em função do ambiente de risco e incerteza no qual são conduzidas, lidam com questões críticas para o desenvolvimento econômico, social e ambiental e produzem resultados de médio e longo prazo, traduzidos em inovações tecnológicas que visam garantir a manutenção da competitividade da agropecuária brasileira.

As demandas colocadas para a EMBRAPA têm sido crescentes e passam a abranger não só a perspectiva nacional, como também a internacional. Alinhado às diretrizes e orientações governamentais a EMBRAPA, nos últimos anos, ampliou sua atuação junto a outros países, assumindo compromissos de uma agenda para cooperação científica, cooperação técnica e negócios tecnológicos, visando o fortalecimento da agricultura brasileira no cenário internacional, os quais podem ser prejudicados por um fluxo irregular de recursos que imponha insegurança à execução do planejamento da Empresa.

Desta maneira, com a alteração da proposta do texto do Art. 4º do PLDO 2013, estariam asseguradas às condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização da EMBRAPA



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
 Hora: 11:36
 Página: 3067 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1986 - Paulo Pimenta	19860001
PROGRAMA	
2075 Transporte Rodoviário	
AÇÃO	
7M66 Construção de Trecho Rodoviário - Bom Jesus - Divisa RS/SC - na BR-285 - no Estado do Rio Grande do Sul	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Trecho pavimentado (km)	4

JUSTIFICATIVA

Emenda da Bancada do Rio Grande do Sul que atendendo reivindicação de uma importante região produtiva e turística do Estado, e objetiva garantir recursos orçamentários para a conclusão da BR-285 no trecho do Rio Grande do Sul. A BR-285 atravessa serra e o planalto gaúchos, passando por cidades como Vacaria, Passo Fundo e Ijuí, terminando em São Borja/RS, constituindo um importante corredor para escoar a produção das regiões Sul. Além destes fatores, a BR-285 corta regiões de forte potencial turístico, compreendendo importante via de integração dos roteiros turísticos do litoral sul catarinense e das serras catarinense e gaúcha.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3068 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1986 - Paulo Pimenta	19860002
PROGRAMA	
2075 Transporte Rodoviário	
AÇÃO	
NOVA Construção da Ponte Sobre o Rio Ibicui - BR 472 - Trecho Uruguaina-Itaqui	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Obra construída (% de execução física)	100
JUSTIFICATIVA	
Esta obra é de fundamental importância não apenas para o Estado do Rio Grande do Sul, mas sim para o escoamento da produção do Mercosul. A ponte sobre o rio Ibicuí tem mais de 100 anos de existência, é da época do Império e possui sentido único. Tem até sinalização - semáforo - para poder cruzá-la, inviabilizando assim o tráfego de todo o Corredor Mercosul.	



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3069 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA		EMENDA
1986 - Paulo Pimenta		19860003
PROGRAMA		
2075 Transporte Rodoviário		
AÇÃO		
NOVA Duplicação da BR 290 Trecho - Pantano Grande - Uruguaiana		
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)		ACRÉSCIMO DE META
Obra concluída (% de execução)		100
JUSTIFICATIVA		
Esta Obra visa atender o Acordo entre Brasil-Argentina, que tem como objetivo principal reforçar o Corredor Rodoviário do Mercosul. Cabe ressaltar que a Duplicação da BR 290 no Trecho Eldorado do Sul - Pantano Grande já se encontra no PAC e com projeto já finalizado. O tráfego diário na BR 290 é de mais de 800 caminhões, sendo a maior parte vindo do Corredor do Mercosul.		



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3070 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1986 - Paulo Pimenta	19860004
PROGRAMA	
2075 Transporte Rodoviário	
AÇÃO	
1K53 Obras Complementares no Trecho Rodoviário - Entroncamento RS-326 (P/Ivoti) - Ponte Rio Guaíba - na BR-116 - no Estado do Rio Grande do Sul	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Obra executada (% de execução física)	1
JUSTIFICATIVA	
A obra tem sua importância por complementar o trecho rodoviário, entroncamento RS-326 para Ivoti, destinada a resolver o problema do trânsito e das ligações rodoviárias na chegada e saída da capital gaúcha, Porto Alegre.	



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3071 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1986 - Paulo Pimenta	19860005
PROGRAMA	
2032 Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão	
AÇÃO	
148G Construção de Prédios anexos ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Prédio construído (% de execução física)	10

JUSTIFICATIVA

O Hospital de Clínicas de Porto Alegre é um hospital público, geral e universitário, atende, cerca de 60 especialidades, disponibilizando desde os procedimentos mais simples até os mais complexos a uma clientela formada, prioritariamente, por pacientes do SUS. É vinculado academicamente à Ufrgs e tem sua estrutura à disposição para o desenvolvimento de atividades de ensino nos níveis médio, de graduação e pós-graduação, contribuindo para a formação de profissionais altamente qualificados. O Hospital de Clínicas desenvolve pesquisas biomédicas, clínicas e epidemiológicas, em sintonia com diversos programas de pós-graduação, contribuindo fortemente para o desenvolvimento e a disseminação de conhecimentos nesta área.

Tais afirmações são motivos justos para a justificativa desta emenda.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3072 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1986 - Paulo Pimenta	19860006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 23 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

IV - de manutenção de cartórios eleitorais, decorrente de assunção de gastos em imóveis cedidos por outros órgãos ou entes, ou da extinção da cessão.

JUSTIFICATIVA

A Justiça Eleitoral ocupa inúmeros imóveis cedidos por outros órgãos, principalmente por entes estaduais e municipais, geralmente sem ônus, mesmo no que se refere a despesas de manutenção dos cartórios eleitorais.

No entanto, os cedentes têm solicitado a devolução dos imóveis de forma recorrente nos últimos anos, o que acarreta o incremento de despesas imprevistas no próprio exercício ou impactos impassíveis de absorção com a margem de expansão prevista para o orçamento fiscal.

É necessária a garantia dos gastos, sejam eles de locação de novo imóvel e/ou de assunção de despesas de manutenção não custeadas pela Justiça Eleitoral anteriormente.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3073 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1986 - Paulo Pimenta	19860007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Aos limites estabelecidos, na forma do caput, serão acrescentadas, na Justiça Eleitoral, as despesas necessárias à realização de eleições e as despesas originárias da criação de novas zonas eleitorais.

JUSTIFICATIVA

A proposta de inclusão de despesas com a criação de novas zonas eleitorais segue o disposto no art. 4º, § 2º, da Lei nº 10.842/2004; no art. 2º da Lei nº 8.350/1991, com redação dada pela Lei nº 11.143/2005; no art. 32 da Lei nº 4.737/1965, que institui o Código Eleitoral; e no art. 78 da Lei Complementar nº 75/2003, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

A Secretaria de Orçamento Federal não incluiu essa previsão na fase de elaboração do PLDO 2013, por entender que se trata de despesa diretamente vinculada às eleições, quando, na verdade, refere-se à manutenção da estrutura da Justiça Eleitoral, de caráter continuado.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
 Hora: 11:36
 Página: 3074 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1986 - Paulo Pimenta	19860008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 83

TEXTO PROPOSTO

Art. 83. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2013, relativo ao auxílio alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e ao auxílio-transporte, a despesa vigente em março de 2012, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos infralegais e legais.

JUSTIFICATIVA

O art. 83 restringe o referencial monetário para as despesas com benefícios ao parâmetro de execução vigente em março de 2012 e possíveis acréscimos legais. Aliado ao fato de o Poder Executivo adotar política restritiva de alocação de créditos para a manutenção dos valores nominais atuais dos benefícios aos servidores, o projeto de lei pode inviabilizar negociações de acréscimos para reajuste de tais despesas.

É de se ressaltar que os reajustes dos valores destinados a benefícios são fixados por atos regulamentares (infralegais), como portarias e resoluções, e não legais.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3075 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1986 - Paulo Pimenta	19860009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 2 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - decorrentes da implantação e do funcionamento de novas varas e juizados especiais federais, criados pelas Leis nº 10.259, de 2001, e nº 12.011, de 4 de agosto de 2009, e de Procuradorias da República e Ofícios do Ministério Público do Trabalho, criados pela Lei nº 10.771, de 21 de novembro de 2003, e de zonas eleitorais, decorrentes da autorização contida no Código Eleitoral.

JUSTIFICATIVA

Garantir créditos orçamentários para atender despesas decorrentes da implantação e funcionamento de novas zonas eleitorais criadas pelos Tribunais Regionais e homologadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, com fundamento legal no Código Eleitoral.

A alteração visa colocar em um mesmo patamar a previsão das despesas oriundas da estruturação da Justiça Eleitoral e das Justiças Federal, do Trabalho e do Distrito Federal e Territórios, atendidas explicitamente nas LDO de anos anteriores.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3076 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1986 - Paulo Pimenta

EMENDA

19860010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

67. Enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres (Lei Maria da Penha nº 11.340, de 07/06/2006).

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários relacionados ao cumprimento da Lei Maria da Penha (Nº 11.340, de 07/06/2006) possam estar livres de limitação de empenho. O financiamento dessas medidas é uma obrigação da União, expressa no artigo 39, da Lei 11.340/2006, conforme descrito abaixo:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Ademais, a proteção das vítimas, prevenção e punição da violência contra as mulheres constitui-se em obrigação constitucional (CF § 8o do art. 226 da Constituição Federal) e compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher; e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher).

A necessidade de garantir recursos orçamentários para a implementação da Lei Maria da Penha advém do crescimento constante da violência contra as mulheres, evidenciado no aumento vertiginoso de assassinatos de mulheres nos últimos anos:

Tal iniciativa é indispensável para o cumprimento do Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.

Sala da Sessões,



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3077 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1986 - Paulo Pimenta	19860011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

Acrescente Item II ao Anexo V da Ldo: **DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, § 2º, DA LRF:**
- Despesas decorrentes de ações de desenvolvimento econômico e social em municípios localizados na Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa excluir do contingenciamento de recursos orçamentários as despesas decorrentes da execução de ações de desenvolvimento econômico e social em municípios localizados na Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul. Essa região está selecionada como prioritária na Política Nacional de Desenvolvimento Regional definida no Decreto nº 6.047, de 22 de fevereiro de 2007, que Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, no âmbito do Ministério da Integração Nacional. Tal Região, conforme parâmetros da PNDR, tem um território de aproximadamente 154.099 km², com 105 municípios fazendo fronteira com o Uruguai e a Argentina. Caracteriza-se economicamente pela atividade primária, a qual está alicerçada na pecuária de corte, na criação de ovinos, na pecuária leiteira, na criação de eqüinos. A diversificação da matriz produtiva, inclusive utilizando as potencialidades locais, é uma das alternativas para melhorar a rentabilidade de nosso sistema produtivo. Não obstante o seu baixo nível de desenvolvimento sócio-econômico, não há instrumentos efetivos de natureza orçamentária e financeira que representem alavancagem de sua situação precária quanto aos níveis de desenvolvimento social e humano. Assim, esta emenda visa, ao menos, que a priorização da região na PNDR não reste prejudicada pelo contingenciamento de dotações orçamentárias.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3078 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1986 - Paulo Pimenta

EMENDA

19860012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 29 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A CMO disponibilizará na Internet no prazo fixado no caput deste artigo relação de todos os precatórios e requisições de pequeno valor constantes das dotações orçamentárias.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda propõe assegurar já nas LDOs a devida publicidade aos instrumentos de precatório no âmbito da União.

O instituto do precatório, espécie do gênero execução de sentenças judiciais, consiste na ordem judicial de pagamento para que a Fazenda Pública quite seus débitos reconhecidos em sentenças judiciais transitadas em julgado, nos termos do art. 100 da Constituição.

A singularidade da execução de obrigações de entes públicos decorre da impenhorabilidade de seus bens, por sua inalienabilidade enquanto vinculados ao uso público e ao interesse público, daí a necessidade de que o pagamento de eventuais débitos do Estado se dê sem o comprometimento dos bens públicos, porquanto se estaria dispondo do próprio interesse da coletividade.

Instituto regido pela observância estrita do princípio da legalidade, constitui relevante item das despesas obrigatórias da União e sujeita-se à expressa autorização na lei orçamentária anual, nos termos dos arts. 100 e 167, II, V e VI da Constituição.

Nos termos do art. 100 da Constituição, os precatórios inscritos até 1º de julho devem ser pagos até o exercício financeiro seguinte com os valores apropriados em dotações autorizadas na lei orçamentária do exercício correspondente a seu pagamento, exceto os pagamentos de obrigações definidas como de pequeno valor. As requisições de pequeno valor-RPV, na justiça federal, observam o limite de sessenta salários mínimos, por força da Lei nº 10.259/2001. Pela Lei nº 10.099/2000, as RPV devem ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.

Ainda conforme o art. 100 da Constituição é expressamente proibido a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. Deve ser observada a ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, exceto para aqueles de natureza alimentar cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3079 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1986 - Paulo Pimenta

EMENDA

19860013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 28 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4o As liberações dos recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias descentralizadas na forma deste artigo deverão ser realizadas diretamente para o órgão setorial de programação financeira das unidades orçamentárias responsáveis pelo pagamento do débito, de acordo com as regras de liberação para os órgãos do Poder Judiciário previstas nesta Lei e a programação financeira estabelecida na forma do art. 8o da Lei de Responsabilidade Fiscal e serão informadas às partes pela vara de execução responsável por intimação via AR.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa assegurar ao beneficiário da sentença judicial transitada em julgado o conhecimento da liberação dos recursos a referentes a seu precatório. O instituto do precatório, espécie do gênero execução de sentenças judiciais, consiste na ordem judicial de pagamento para que a Fazenda Pública quite seus débitos reconhecidos em sentenças judiciais transitadas em julgado, nos termos do art. 100 da Constituição .

A singularidade da execução de obrigações de entes públicos decorre da impenhorabilidade de seus bens, por sua inalienabilidade enquanto vinculados ao uso público e ao interesse público, daí a necessidade de que o pagamento de eventuais débitos do Estado se dê sem o comprometimento dos bens públicos, porquanto se estaria dispondo do próprio interesse da coletividade.

Instituto regido pela observância estrita do princípio da legalidade, constitui relevante item das despesas obrigatórias da União e sujeita-se à expressa autorização na lei orçamentária anual, nos termos dos arts. 100 e 167, II, V e VI da Constituição. Nos termos do art. 100 da Constituição, os precatórios inscritos até 1º de julho devem ser pagos até o exercício financeiro seguinte com os valores apropriados em dotações autorizadas na lei orçamentária do exercício correspondente a seu pagamento, exceto os pagamentos de obrigações definidas como de pequeno valor. As requisições de pequeno valor-RPV, na justiça federal, observam o limite de sessenta salários mínimos, por força da Lei nº 10.259/2001. Pela Lei nº 10.099/2000, as RPV devem ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.

Ainda conforme o art. 100 da Constituição é expressamente proibido a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. Deve ser observada a ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, exceto para aqueles de natureza alimentar cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave.

Como tem sido reiteradamente veiculado pela mídia, o cidadão desinformado da liberação dos recursos, por vezes, é vítima de aproveitadores que, detentores da informação de liberação, compram os precatórios a preços vis.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3080 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1986 - Paulo Pimenta	19860014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 50 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - bolsas de estudo no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, bolsas de residência médica e do Programa de Educação Tutorial - PET, bolsas-permanência do Programa Universidade para Todos - Prouni, bolsas e auxílios educacionais dos programas de formação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, bem como Bolsa-Atleta e bolsistas do Programa Segundo Tempo;

JUSTIFICATIVA

Modificação do texto, para incluir "bolsas-permanência do Programa Universidade para Todos - Prouni" no dispositivo em questão. A alteração justifica-se tendo em vista a necessidade da não interrupção dos pagamentos das bolsas-permanência aos estudantes beneficiários de bolsa integral do Programa Universidade para Todos (Prouni), nos termos do art. 11, da Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, a seguir transcrito:
"Art. 11. Fica autorizada a concessão de bolsa-permanência, até o valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica, exclusivamente para custeio das despesas educacionais, a estudantes beneficiários de bolsa integral do Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, matriculado em curso de turno integral, conforme critérios de concessão, distribuição, manutenção e cancelamento de bolsas a serem estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao aproveitamento e à frequência mínima a ser exigida do estudante. (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011)."



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3081 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1986 - Paulo Pimenta	19860015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 65

TEXTO PROPOSTO

Art. 65. As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos federais a qualquer título devem observar a Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e se submeter à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

JUSTIFICATIVA

O simples fato de o recurso ser aplicado por uma entidade privada não desnatura a natureza do recurso público. Dessa forma, entendemos que deva ser aplicada a legislação vigente a toda e qualquer despesa financiada com recursos federais.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3082 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1986 - Paulo Pimenta

EMENDA

19860016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 89 Parágrafo 8

TEXTO PROPOSTO

§ As proposições que instituem ou alterem planos e programas nacionais, regionais ou setoriais terão sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira apreciada, nos termos desta Lei, pela comissão mista prevista no art. 166, § 1º, da Constituição.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo aparenta redundância quanto contraposto ao fixado pelo art. 166, § 1º, II, da Constituição, que expressamente dispõe:

Art. 166. (...)

§ 1º - Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:
(...)

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

Ocorre que o mandamento constitucional tem sido reiteradamente inobservado pelo processo legislativo permanente, com a desconsideração da ordem maior e o não envio dos vários planos e programas já convertidos em norma legal desde 1988. A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização-CMO, nunca apreciou qualquer matéria em razão do art. 166, § 1º, II, da Constituição.

Assim, propõe-se a compatibilização dos processos legislativo e orçamentário com a atribuição específica à CMO do exame de adequação orçamentário e financeira dessas proposições, como já fixado pela Resolução nº 1/2006-CN:

CAPÍTULO IX - DA APRECIÇÃO DOS PROJETOS DE LEI DE PLANOS E PROGRAMAS NACIONAIS, REGIONAIS E SETORIAIS

Seção I - Das Diretrizes Gerais

Art. 113. A CMO emitirá parecer quanto à adequação e compatibilidade dos projetos de lei de planos e programas nacionais, regionais e setoriais, previstos na Constituição, ao plano plurianual, após aqueles terem sido apreciados pelas comissões de mérito de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Parágrafo único. O parecer de que trata o caput será apreciado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em sessão conjunta.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3083 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1986 - Paulo Pimenta	19860017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

Art. 101-D. Os órgãos dos Poderes e o Ministério Público da União divulgarão e manterão atualizada, na página do órgão concedente na internet, relação das entidades privadas beneficiadas nos termos dos arts. 51 a 56, contendo, pelo menos:

- I - nome e CNPJ;
- II - nome, função e CPF dos dirigentes;
- III - área de atuação;
- IV - endereço da sede;
- V - data, objeto, valor e número do convênio ou instrumento congênere;
- VI - órgão transferidor;
- VII - valores transferidos e respectivas datas;
- VIII - ação e subtítulo orçamentários;
- IX - valor alocado no orçamento para o exercício; e
- X - valores transferidos nos três últimos exercícios financeiros.

Parágrafo único. Os órgãos de que trata o caput deverão ainda divulgar na internet informações mínimas sobre a aplicação dos recursos repassados pela União, em especial quanto a:

- I - condições operacionais e gerenciais da entidade beneficiada e sua capacidade técnico-profissional para a atividade; e
- II - especificação das pessoas jurídicas ou naturais contratadas pelas entidades privadas beneficiadas, custo unitário e global dos bens adquiridos e dos serviços prestados com recursos federais e remuneração de funcionários e dirigentes.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei de diretrizes orçamentárias inaugura um novo capítulo afeto à transparência. Todavia, deixou de tratar da divulgação das informações relativas às transferências a entidades privadas, já prevista no art. 55, §5º, do PLDO e agora determinada pelo art. 2º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Dessa forma, propomos o remanejamento do citado dispositivo para o capítulo da transparência, com alguns ajustes.

Além disso, tendo em vista se tratar de aplicação de recursos públicos federais, é fundamental que se garanta o atendimento aos princípios constitucionais de impessoalidade, moralidade e legalidade e economicidade na realização dessas despesas. Por isso, propomos ainda que os órgãos públicos promovam a divulgação das condições operacionais e gerenciais que levaram à escolha da entidade beneficiada e do detalhamento do gasto efetuado pela entidade para atendimento do objeto do convênio.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
 Hora: 11:36
 Página: 3084 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1986 - Paulo Pimenta	19860018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 103

TEXTO PROPOSTO

Art. 103-B. As entidades constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários deverão divulgar, na respectiva página na internet, em local de fácil visualização, os valores arrecadados e a especificação de cada receita constante dos respectivos orçamentos e de cada despesa, discriminadas neste caso por grupo de natureza, finalidade e região.

Parágrafo único. As entidades de que trata o caput manterão atualizada nos respectivos sítios na internet, além da estrutura remuneratória dos cargos e funções, a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico.

JUSTIFICATIVA

A fim de atender à Lei de Acesso à Informação, entendemos fundamental conferir publicidade às despesas realizadas com contribuições criadas pela lei. As informações prestadas por tais entidades são demasiadamente limitadas, tanto em relação à receita quanto à despesa.

A presente emenda visa aprimorar a LDO e contribuir com a transparência pública.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3085 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1986 - Paulo Pimenta	19860019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 2 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 3º As despesas com educação não serão consideradas na meta de resultado primário de que trata o caput.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca adequar a lei de diretrizes orçamentárias ao Projeto do Plano Nacional de Educação - P-PNE (PL 8.035-2010).

Para tanto, confere à área de educação idêntico tratamento proporcionado às empresas dos Grupos Petrobrás e Eletrobrás, inserto no § 1º do art. 2º.

Para o decênio 2013-2023 o P-PNE tem como diretrizes, entre outras, a erradicação do analfabetismo, a universalização do atendimento escolar, a superação das desigualdades educacionais, a melhoria da qualidade do ensino, o estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto e a valorização dos profissionais do setor.

Para atingir essas metas, o P-PNE estabelece que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE - 2011/2020 e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

As metas de superávit primário, há anos presentes nas LDOs, priorizam os dispêndios financeiros em detrimento aos gastos nas áreas sociais e de infraestrutura.

O Tesouro Nacional, desde a vigência do regime de metas de inflação, vem sofrendo restrições incomparáveis.

Para o orçamento de 2011, um quarto das despesas discricionárias foram direcionadas para as áreas de saúde, educação, ciência e tecnologia e combate à pobreza, enquanto uma soma quatro vezes maior foi aplicada em juros e encargos da dívida pública.

A despesa financeira da União não pode sobrepor-se às despesas de investimento e custeio direcionadas para as áreas de infra-estrutura e social. O superávit primário, a estabilidade monetária e os chamados bons fundamentos macroeconômicos não devem ser vistos apenas como fins em si mesmos, mas, sim, como meios para consolidar nossos planos de desenvolvimento e, acima de tudo, atingir, no mínimo, os objetivos previstos no art. 3º da Constituição Federal.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3086 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1986 - Paulo Pimenta

EMENDA

19860020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4o As prioridades da administração pública federal para o exercício de 2013, atendidas as despesas contidas no Anexo V e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC, ao Programa Brasil sem Miséria e à redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2013, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A prioridade da Administração pública federal para o combate à miséria, para ser efetiva, exige o enfrentamento simultâneo das desigualdades ancoradas em relações sociais de gênero e étnico-raciais de exploração e violência, que impedem a diversos grupos sociais a superação das condições de extrema pobreza em que vivem. Evidenciam essa afirmação o fato que 16,9% da população negra vive em condição de indigência, sendo que a maior parte desse grupo é composto por mulheres negras, vítimas de múltiplas formas de discriminação, segundo a 3ª edição da publicação Retratos das Desigualdades, do IPEA [1]. Como reconheceu a Presidenta Dilma em cerimônia de encerramento do Encontro Ibero-Americano de Alto Nível, em comemoração ao Ano Internacional dos Afrodescendentes em 2011, "a pobreza no Brasil tem face negra e feminina [2].

Ademais, a emenda proposta respeita primeira diretriz do Plano Plurianual 2012-201 para a garantia dos direitos humanos com redução das desigualdades sociais, regionais, étnico-raciais e de gênero (Artigo 4º, inciso I), que visa elevar o enfrentamento das desigualdades ao patamar de prioridade da da administração pública federal no exercício de 2013.

Sala da Sessões,

[1] Disponível em

http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/livros/2009/Livro_RetratoDesigual.pdf , acesso em 8 de maio de 2012.

[2] <http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,OI5478525-EI306,00-Dilma+diz+que+pobreza+no+Brasil+tem+face+negra+e+feminina.html> . Acesso em 8 de maio de

2012.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3087 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1986 - Paulo Pimenta	19860021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Parágrafo 1 Inciso I Alinea b

TEXTO PROPOSTO

b) quatro por cento e oito por cento para Municípios acima de cinquenta mil habitantes localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO e nos municípios da Metade Sul do Rio Grande do Sul; e

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa destacar a redução das contrapartidas exigidas aos municípios da Metade Sul do Rio Grande do Sul. Tal Região, conforme parâmetros da PNDR, tem um território de aproximadamente 154.099 km², com 105 municípios fazendo fronteira com o Uruguai e a Argentina. Caracteriza-se economicamente pela atividade primária, a qual está alicerçada na pecuária de corte, na criação de ovinos, na pecuária leiteira, na criação de equinos. A diversificação da matriz produtiva, inclusive utilizando as potencialidades locais, é uma das alternativas para melhorar a rentabilidade de nosso sistema produtivo. Não obstante o seu baixo nível de desenvolvimento sócio-econômico, não há instrumentos efetivos de natureza orçamentária e financeira que representem alavancagem de sua situação precária quanto aos níveis de desenvolvimento social e humano.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3088 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1986 - Paulo Pimenta	19860022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 17

TEXTO PROPOSTO

Art. Para fins de acompanhamento do cumprimento do Plano Nacional de Política para as Mulheres, os órgãos e entidades participantes deverão proceder à execução orçamentária utilizando Plano Interno - PI específico no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários vinculados ao Plano Nacional de Política para as Mulheres possam ser identificados no SIAFI através da utilização do Plano Interno, nos moldes do previsto no Decreto nº 7.492, de 02/06/2011 que Institui o Plano Brasil Sem Miséria, que em seu art. 12 estabelece o seguinte:

"Art. 12. O Plano Brasil Sem Miséria será custeado por:

I - dotações orçamentárias da União consignadas anualmente nos orçamentos dos órgãos e entidades envolvidos no Plano Brasil Sem Miséria, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento fixados anualmente;

.....

Parágrafo único. Para fins de acompanhamento do cumprimento do disposto no inciso I deste artigo, os órgãos e entidades participantes do Plano Brasil Sem Miséria deverão proceder à execução orçamentária utilizando Plano Interno - PI específico no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. "

A Gestão e o Monitoramento do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres - PNPM (capítulo 11 do PNPM - Decreto 6.387 de 05 de março de 2008) será facilitada sobremaneira com a adoção do Plano Interno específico. O trabalho realizado até então (2008-2011) pelo Comitê de Monitoramento do PNPM, sob a coordenação da Secretaria de Políticas para as Mulheres, ganhará em agilidade, eficiência e eficácia. A medida, ademais, possibilitará maior transparência sobre a efetivação da diretriz do Plano Plurianual 2012-2015 para a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais (Lei nº 12.593/12, artigo 4º, inciso I.). Constitui-se também em um instrumento importante para a transparência, controle externo e controle social sobre esses compromissos.

Sala da Sessões,



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3089 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1986 - Paulo Pimenta

EMENDA

19860023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais as relativas ao pagamento de assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento e auxílios transporte, alimentação e refeição.

JUSTIFICATIVA

- A Estratégia Nacional de Defesa (END), Decreto Nr 6703 estabelece que as Forças Armadas estejam organizadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença nacional.

- Há esforço de presença, sobretudo ao longo das fronteiras terrestres e nas partes mais estratégicas do litoral.

- As preocupações mais agudas de defesa estão, porém, no Norte, no Oeste e no Atlântico Sul, com priorização para região amazônica, A Amazônia representa um dos focos de maior interesse para a defesa, em consequência há necessidade adensar a presença de unidades do Exército, da Marinha e da Força Aérea nas fronteiras.

- O Exército deverá, também, posicionar suas reservas estratégicas no centro do País, de onde poderão se deslocar em qualquer direção e também nos centros estratégicos do País ; políticos, industriais, tecnológicos e militares.

- Verifica-se que a eficácia destas estratégias está intimamente ligada a transferência de militares para as cidades que possuem unidades militares que compõem este grande sistema de defesa da soberania nacional, acrescentando-se a este quadro a capacitação dos mesmos em cursos em áreas diversas do país.

- A retirada de despesas da rubrica pessoal e encargos sociais compromete a implementação da Estratégia Nacional de Defesa, pois a presença nacional e a mobilidade da tropa estarão profundamente comprometidas, devido a perda da garantia do fluxo de recursos orçamentários e financeiros que, atualmente, envolvem as despesas com o GND 1 - Pessoal.

- O mecanismo visualizado para evitar essa situação comprometedora para o Exército é a supressão dos termos ;moradia e transporte de qualquer natureza; do Art. 70 § 3º da PLDO 2013 e a manutenção da referência apenas ao auxílio-transporte que é pago a todos os servidores públicos e aos militares, amparados pela legislação.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3090 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1986 - Paulo Pimenta

EMENDA

19860024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais as relativas ao pagamento de assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento e auxílios transporte, alimentação e refeição.

JUSTIFICATIVA

- A Estratégia Nacional de Defesa (END) estabelece que as Forças Armadas estejam organizadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença nacional.

- A retirada de despesas da rubrica pessoal e encargos sociais comprometem a implementação da Estratégia Nacional de Defesa, pois tem impacto significativo no quantitativo de militares presentes nas regiões supramencionadas, bem como na mobilidade de contingente, devido a perda da garantia do fluxo de recursos orçamentários e financeiros que, atualmente, envolvem as despesas com o GND 1 - Pessoal.

- O mecanismo visualizado para evitar essa situação comprometedor para a Marinha do Brasil é a supressão dos termos "moradia e transporte de qualquer natureza" do Art. 70 § 3º da PLDO.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3091 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1986 - Paulo Pimenta	19860025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Inciso I Item 33

TEXTO PROPOSTO

33. Auxílio-Alimentação (art. 22 da Lei nº 8.460, de 17/09/1992) e alimentação do pessoal militar das Forças Armadas (art. 50, inciso IV, alínea "g", da Lei nº 6.880, de 09/12/1980, art.3º, inciso XIII da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001 e a Seção V do Decreto 4.307, de 18/07/2002);

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001 dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nºs 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências. O Art 3º da referida MP, define auxílio-alimentação como direito pecuniário devido ao militar para custear gastos com alimentação.

Por sua vez, a Seção V do Decreto 4.307, de 18/07/2002, estabelece as situações de pagamento do auxílio-alimentação, destacando-se a previsibilidade que Praças, de graduação inferior a Terceiro-Sargento, quando em férias regulamentares e não for alimentada pela União, farão jus a uma vez a etapa comum fixada para a localidade onde o Militar serve.

Desta forma com a inclusão dos dispositivos supramencionados, fica evidenciado, que o pagamento da alimentação de Pessoal Militar não se destina apenas a aquisição de gêneros alimentícios, mas ao atendimento de despesas em pecúnia, previstas em lei.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3092 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1986 - Paulo Pimenta	19860026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 38 Parágrafo 3 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

IV - alimentação, assistência médica e odontológica e fardamento destinado ao pessoal militar das Forças Armadas.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo permitirá que a tramitação de créditos adicionais referentes à Alimentação, Assistência Médica e Odontológica e Fardamento sejam efetuados conforme as demais metas ressaltadas (Benefícios Sociais).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3093 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1986 - Paulo Pimenta	19860027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

Participação Brasileira em Missões de Paz (Decreto Legislativo nº 207 de 19 Maio de 2004, Decreto Legislativo nº 189 de 15 Julho de 2008, Decreto Legislativo nº 75 de 25 Janeiro de 2010, Decreto Legislativo nº 296 de 29 Setembro 2011).

JUSTIFICATIVA

1. Os recursos orçamentários para realização de compromisso internacional estão previstos na Ação 2C06 - Participação Brasileira em Missões de Paz a qual visa assegurar, em linhas gerais, as atividades das Forças para o cumprimento dessa Ação.

2. Conforme diretrizes estabelecidas na sua política externa, o Brasil tem assumido diversos compromissos na área internacional, com o intuito de assegurar seus interesses geoestratégicos no cenário mundial.

3. Esses compromissos internacionais são vitais para o Estado Brasileiro, pois permitem à comunidade internacional avaliar, simultaneamente, o grau de credibilidade, competência e organização de um país, dentre outras qualidades igualmente relevantes para a imagem do Brasil no concerto das nações.

4. Dentre esses compromissos de valor geoestratégico, destacam-se as missões de paz sob a égide da Organização das Nações Unidas (ONU), onde o Brasil compromete-se, de forma soberana, a colaborar com o envio de tropas e outros especialistas no esforço conjunto daquela Organização internacional de manter a paz mundial.

5. A relevância desse compromisso está comprovada pela Lei nº 2.953 de 17 Nov 1956 a qual, no seu Art 1º, determina que a remessa de força armada para fora do território nacional em cumprimento de obrigações assumidas pelo Brasil como membro de organizações internacionais ou em virtude de convenções, acordos, resoluções, ou quaisquer outros entendimentos diplomáticos ou militares, só será feita com autorização do Congresso Nacional, como representante do povo brasileiro dentre os poderes da União.

6. Acrescenta-se à Lei acima, o Art nº 49 da Constituição Brasileira, que atribui ao Congresso Nacional a competência exclusiva para resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

7. Em suma, a decisão da participação do Brasil em compromissos internacionais cabe ao Congresso Nacional e não ao Poder Executivo.

8. Dessa forma, cabe ao Poder Executivo estritamente cumprir o compromisso internacional assumido pelo Poder Legislativo em nome da Nação Brasileira, garantindo os meios necessários para sua realização.

9. Dentre os compromissos assumidos pelo Estado Brasileiro junto à ONU, destaca-se, atualmente, a participação das tropas brasileiras na Missão das Nações Unidas para a Estabilização do Haiti (MINUSTAH), e a autorização de envio de um navio da Marinha do Brasil para compor a Força-Tarefa Marítima da Força Interina das Nações Unidas no Líbano (UNIFIL).

10. Desta forma, as Forças enfrentam o risco permanente de não ter sucesso nessa difícil negociação, o que impediria o cumprimento do compromisso assumido pela ONU em face de uma decisão do Poder Executivo, apesar da determinação do Poder Legislativo de cumprir o acordo estabelecido com a ONU.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3094 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1986 - Paulo Pimenta	19860028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica;

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3095 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1986 - Paulo Pimenta

EMENDA

19860029

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 75

TEXTO PROPOSTO

§. O anexo de que trata o caput deste artigo garantirá à adoção do subsídio como forma de remuneração e reservará recursos para a reestruturação da carreira de Fiscais Federais Agropecuários de que trata a Lei nº 10.883 de 16 de Junho de 2004.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo criar as condições, inclusive com a reserva de recursos no orçamento para 2013, para a reestruturação da carreira e garantir a implantação imediata do subsídio como forma de remuneração de que trata a Lei nº 10.883 de 16 de Junho de 2004, em processo de negociação no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

A Constituição não limita ou cria óbice que impeça a adoção da remuneração pela modalidade de subsídio aos servidores organizados em carreira. Muito pelo contrário, o parágrafo oitavo do artigo 39, expresso, quando estabelece que a remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. Cabe destacar que o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Britto, no julgamento da Ação Cautelar na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 3923-7, considera ser o subsídio uma forma de remuneração excepcional, associada à natureza das Carreiras que exercem funções estratégicas de Estado, sendo a Carreira de Fiscal Federal Agropecuário organizada e estruturada pela Lei n. 10.883, de 16 de junho de 2004.

A presença, neste contexto, dos Fiscais Federais Agropecuários aponta que o Brasil está trilhando o caminho certo, com uma carreira voltada para questões inerentes a agropecuária. Inegáveis são as conquistas para a Carreira, com a criação de 8 (oito) postos de Adidos Agrícolas, que demonstram sua importância e comprometimento com o País.

Nos últimos anos, o Brasil deixou de ser um país castigado pela fome e importador de alimentos e transformou-se em um país auto-suficiente em seu abastecimento alimentar e de matérias primas agropecuárias do mundo. A diversificação em várias cadeias produtivas de sua agropecuária quebrou os ciclos históricos de monoculturas. Os avanços sociais no campo são verificados na ampliação da renda, na geração de empregos e na organização da agricultura familiar, que criaram uma redução importante dos conflitos agrários. Outro fator de destaque foi a redução do êxodo rural, que gera os dispendiosos problemas demográficos para as grandes cidades. O crescimento das exportações agropecuárias fez do agronegócio brasileiro o principal sustentáculo da balança comercial, que, por sua vez, é o principal fator de estabilidade econômica do país, do controle da inflação e, portanto, dos avanços sociais da última década.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3096 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA 1986 - Paulo Pimenta	EMENDA 19860030
--	---------------------------

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 111

TEXTO PROPOSTO

Art. . O Ministério da Fazenda dará amplo acesso público às informações do Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação - SISTN, que incluirá dados oriundos do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde - SIOPS e do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, as quais poderão ser utilizadas com fé pública.

§ 1o As informações contidas no SISTN, no SIOPS ou no SIOPE a que se refere o caput deste artigo poderão ser substituídas pela comprovação documental, inclusive certidões emitidas pelos Tribunais de Contas.

§ 2o Os titulares dos Poderes e Órgãos federais referidos no art. 54 da LRF disponibilizarão, por meio do SISTN, os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de até 40 (quarenta) dias, após o encerramento de cada quadrimestre.

§ 3o O Poder Executivo Federal disponibilizará, por meio do SISTN, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, no prazo de até 40 (quarenta) dias após o encerramento de cada bimestre.

JUSTIFICATIVA

O artigo 120 da LDO 2012, suprimido do PLDO 2013, regulamenta o inciso I do parágrafo único do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/2000) combinado com o art. 48-A dessa mesma lei, que visam dar transparência por meio eletrônico às informações relativas à Gestão Fiscal.

O parágrafo 2º do artigo 120 da LDO 2012 obriga os Poderes e Órgãos relacionados no art. 20 da LRF a publicarem no Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação - SISTN, no prazo de 40 dias, os relatórios de Gestão Fiscal. O parágrafo terceiro do supracitado artigo da LDO 2012, por sua vez, obriga o Poder Executivo a publicar no SISTN o relatório resumido de execução orçamentária de que trata o art. 165 § 3º da CF/88.

Portanto, a exclusão do art. 120 da LDO 2012 representará prejuízo na transparência das informações relativas à Gestão Fiscal por meio eletrônico e por abranger outros Poderes e Órgãos autônomos o entendimento é que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP não tem competência para fixação de obrigações aos Poderes e Órgãos autônomos.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
 Hora: 11:36
 Página: 3097 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1986 - Paulo Pimenta	19860031

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 16

TEXTO PROPOSTO

Art. 17. Os órgãos e entidades da Administração Pública dos Poderes da União deverão estabelecer objetivos e metas para dar cumprimento a sua missão institucional, mediante adoção de planejamento estratégico.

Parágrafo único. Em relação às iniciativas e ações necessárias para alcançar os objetivos e metas estabelecidos, deverão ser identificados os riscos associados e definidas as respostas adequadas para seu tratamento, incluindo a implementação e monitoramento de controles necessários para mitigá-los.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal consagrou a eficiência como princípio norteador de toda a administração pública, em todos os seus níveis e abrangendo os três poderes (art. 37, CF). Tal preceito reflete o anseio da sociedade por um estado que, no desempenho de suas atribuições, não apenas atente aos aspectos imprescindíveis da legalidade, da moralidade e da publicidade, dentre outros, mas que, sobretudo, faça de fato chegar ao cidadão o bem, o serviço, a prestação jurisdicional, a assistência que lhe são devidos.

Ao erigir a eficiência como princípio basilar da administração pública no texto constitucional, a sociedade expressou seu anseio por uma gestão pública que prime pelo alcance dos resultados delineados nas políticas públicas, de modo que a sociedade colha de fato os benefícios resultantes dos recursos arrecadados pelo estado.

Os modelos de gestão de riscos trazem na sua essência o foco no atingimento de objetivos, metas e resultados programados, pois primam pela busca da mitigação dos fatores que podem, no todo ou em parte, afetar essa eficiência produtiva. A introdução de artigo na LDO que induza o gestor público a definir, com clareza, objetivos e metas, e a adotar práticas mitigadoras dos riscos associados, será contribuição fundamental para aumentar a garantia de que os cidadãos brasileiros serão de fato beneficiados pelo uso dos recursos arrecadados pelo Estado.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3098 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1986 - Paulo Pimenta

EMENDA

19860032

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 111

TEXTO PROPOSTO

Art. 112. Em cumprimento ao disposto no art. 5o, inciso I, da Lei no 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da LRF encaminharão ao Congresso Nacional e ao TCU os respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

§ 1o Para fins de elaboração do Relatório de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo publicará, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

§ 2o Para subsidiar a apreciação dos Relatórios pela CMO, o TCU lhe encaminhará, em até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de que trata o caput deste artigo, relatório contendo análise dos Relatórios de Gestão Fiscal.

JUSTIFICATIVA

O artigo 118 da LDO 2012, suprimido do PLDO 2013, regulamenta o inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, obrigando os órgãos relacionados no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/2000) a enviarem ao Congresso Nacional e ao TCU os Relatórios de Gestão Fiscal - RGF a que se refere o art. 54 da LRF, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

De acordo com a LRF, os Poderes e Órgãos, relacionados no art. 20, estão obrigados apenas à publicação dos RGFs (§ 2º art. 55). Não há nenhum mandamento nessa Lei que obrigue os órgãos a encaminharem os RGF's ao TCU e a CMO no prazo de 30 dias.

No entanto, a Lei de Crimes de Fiscais considera como infração administrativa contra as Leis de finanças públicas deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei. Vê-se, portanto, que o prazo fixado na LDO para o encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal ao TCU e à Comissão Mista de Orçamento e Planos Públicos visa complementar a norma do inciso I do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais.

A fixação do prazo de 30 dias após o final do quadrimestre para encaminhamento dos RGFs ao TCU e à Comissão Mista de Orçamento e Planos Públicos vinha constando sempre nos textos das LDOs anteriores. Em que pese tais obrigações constarem no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), o entendimento é que esse manual não tem competência para fixação de prazo aos Poderes e Órgãos autônomos.

Assim sendo, a exclusão do art. 118 da LDO 2012, tornará dificultoso o cumprimento integral do inciso I do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais, uma vez que não haverá prazo fixado em lei para o envio dos Relatórios de Gestão Fiscal ao TCU e à Comissão Mista de Orçamentos.

Destarte, propõe-se incluir no PLDO 2013 o texto constante do § 1º do art. 118 da LDO 2012, que obriga o Poder Executivo a publicar a Receita Corrente Líquida (RCL) 20 dias após o encerramento do quadrimestre, bem como a metodologia e a memória de cálculo da evolução da RCL. A exclusão desse parágrafo poderá causar prejuízos aos Poderes e Órgãos incumbidos de publicarem o RGF, pois se a receita corrente líquida não for publicada em tempo hábil ficará inviável o cumprimento do prazo estabelecido no §2º do art. 55 da LRF.

Ademais, é fundamental incluir no PLDO 2013 o texto constante do § 3º do art. 118 da LDO 2012, que se refere à manutenção dos prazos para a elaboração dos Relatórios do Tribunal de Contas da União que tratam da análise dos relatórios fiscais dos órgãos. O estabelecimento desses prazos justifica-se pela relevância desses relatórios na sistemática de controle da responsabilidade fiscal elaborada na LRF. É através desses relatórios que o Tribunal emite alertas aos órgãos, quando estes alcançam ou se aproximam dos limites estabelecidos pela Lei. Os alertas são uma das ferramentas de controle fiscal, fazendo com que os órgãos alterem a trajetória de risco, logo a tempestividade da ação do Tribunal é requisito estruturante do sistema.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3099 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA 1986 - Paulo Pimenta	EMENDA 19860033
--	---------------------------

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 8

TEXTO PROPOSTO

Art. 9º Cada agência reguladora deverá corresponder a um órgão orçamentário do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal.

JUSTIFICATIVA

As leis de criação das agências reguladoras preveem expressamente a autonomia financeira como uma característica própria dessas entidades. Contudo, as Agências são unidades orçamentárias, vinculadas a órgãos orçamentários (ministérios aos quais são vinculadas).

As propostas orçamentárias destas entidades devem observar os limites orçamentários repassados pela Secretaria de Orçamento Federal - SOF aos ministérios vinculados e, em última instância, por eles definidos. Sendo assim, a proposta orçamentária é submetida à aprovação do órgão orçamentário, o que estabelece a necessidade de um bom relacionamento para que esta seja acolhida razoavelmente nos termos propostos e também para que depois sejam descentralizados os recursos necessários, pois, sendo uma unidade orçamentária, tem de disputar recursos com as demais unidades vinculadas ao mesmo ministério.

A caracterização das Agências Reguladoras em órgãos orçamentários lhes proporcionaria maior autonomia, tendo em vista que poderiam negociar diretamente suas propostas orçamentárias com a SOF e não concorreriam com outras unidades pelos recursos descentralizados aos ministérios vinculados. Tal conformação também mitigaria o risco do ministério influenciar as ações das Agências através de restrições orçamentárias.

Nesse sentido e tendo em vista a previsão legal de que são autarquias especiais dotadas de autonomia financeira, entende-se que a caracterização das Agências em órgãos orçamentários, desvinculando seus orçamentos dos respectivos ministérios vinculados, dotaria tais entes de maior autonomia.

Referida questão foi analisada no âmbito do Acórdão TCU nº 2261/2011 - Plenário, de Relatoria do Excelentíssimo Ministro José Jorge.

O item 9.8.5 do referido decisum propôs, in verbis:

9.8. Comunicar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e à Casa Civil que este Tribunal entende como boas práticas capazes de aprimorar a governança regulatória:

(...)

9.8.5. caracterização das agências em órgãos setoriais, desvinculando seus orçamentos dos respectivos ministérios vinculadores;

As Agências, quando dos Comentários dos Gestores no Relatório de Auditoria que gerou o referido Acórdão, concordaram expressamente com a posição desta Corte de Contas.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3100 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1986 - Paulo Pimenta

EMENDA

19860034

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 35

TEXTO PROPOSTO

Art. 36. Será divulgado, a partir do primeiro bimestre de 2013, junto com o relatório resumido da execução orçamentária, a que se refere o art. 165, § 3º, da Constituição, demonstrativo das receitas e despesas da seguridade social, na forma do art. 52 da LRF, do qual constará nota explicativa com memória de cálculo das receitas desvinculadas por força de dispositivo constitucional.

JUSTIFICATIVA

Em atendimento à Decisão 1.511/2002-TCU-Plenário, o Poder Executivo passou a publicar, a partir de 2005, no relatório resumido da execução orçamentária, a Tabela 9 - Demonstrativo das Receitas e Despesas da União - Orçamento da Seguridade Social e Tabela 9-A - Demonstrativo das Receitas Desvinculadas por Força de Dispositivo Constitucional.

Para quantificar o volume de recursos direcionados à seguridade social de forma indireta, é necessário que, preliminarmente, sejam identificados os recursos diretamente vinculados a essa esfera. Apenas com a identificação e quantificação desses valores, é possível verificar se a seguridade social foi ou não financiada com recursos de outras fontes. Nesse sentido, com base nos trabalhos desenvolvidos pelo Tribunal de Contas da União (TCU) desde 2002, foram adotadas várias providências pelo Poder Executivo, no sentido de identificar os recursos vinculados. Uma destas medidas foi a publicação dos demonstrativos citados, incluídos com base no conteúdo do artigo em análise.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
 Hora: 11:36
 Página: 3101 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1986 - Paulo Pimenta	19860035

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 6 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º As entidades constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, deverão divulgar anualmente, pela internet, as respectivas propostas orçamentárias e, mensalmente, dados e informações acerca dos valores recebidos à conta das contribuições constantes dos respectivos orçamentos, bem como das aplicações efetuadas, discriminadas por finalidade e região.

JUSTIFICATIVA

A proposta é que os serviços sociais autônomos passem a divulgar pela internet as respectivas propostas orçamentárias anualmente e, mensalmente, dados e informações acerca dos valores recebidos à conta das contribuições constantes dos respectivos orçamentos.

A proposição se justifica pela necessidade de dar transparência às propostas orçamentárias e à execução dos recursos públicos destinados aos serviços sociais autônomos, já que decorrem de contribuições dos empregadores e empregados sobre a folha de salários, considerados tributos, conforme entendimento já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal de Federal (RE 138284-CE). Atualmente, essas propostas orçamentárias são publicadas de forma restritiva, apenas em Portarias dos Ministérios do Trabalho e do Desenvolvimento da Indústria e Comércio, conforme, respectivamente, o Decreto 3334/2003 e a Lei 10.683/2003, não atendendo de forma plena o princípio constitucional da publicidade prescrito no caput do art. 37 da CF e do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3102 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1986 - Paulo Pimenta	19860036

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 87 Inciso VI

TEXTO PROPOSTO

VI - para o Banco da Amazônia S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco do Brasil S.A., redução das desigualdades sociais, de gênero, étnico-raciais, inter e intrarregionais, nas Regiões Norte, Nordeste, com ênfase na região do semiárido, e Centro-Oeste do País, observando a tipologia e diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Desenvolvimento Regional, objeto do Decreto nº 6.047/2007, mediante apoio a projetos voltados para o melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social e maior eficiência dos instrumentos gerenciais dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO.

JUSTIFICATIVA

A Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR estabeleceu critérios para priorização na distribuição de recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO. Entretanto, observou-se em auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas da União - TCU que as sub-regiões consideradas prioritárias no âmbito dessa política não estão sendo atendidas, em descumprimento ao tratamento dado pela PNDR.

Assim, torna-se necessário incluir entre as prioridades para as agências financeiras oficiais de fomento, a observância à tipologia e às diretrizes da PNDR, de acordo com o que estabelece o Decreto nº 6.047/2007.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3103 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1297 - Paulo Rubem Santiago	12970001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 2 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 3º As despesas com educação não serão consideradas na meta de resultado primário de que trata o caput.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca adequar a lei de diretrizes orçamentárias ao Plano Nacional de Educação - PNE (PL 8.035-2010).
Para tanto, confere à área de educação idêntico tratamento proporcionado às empresas dos Grupos Petrobrás e Eletrobrás, inserto no § 1º do art. 2º.
Para o decênio 2011-2020 o PNE tem como diretrizes, entre outras, a erradicação do analfabetismo, a universalização do atendimento escolar, a superação das desigualdades educacionais, a melhoria da qualidade do ensino, o estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto e a valorização dos profissionais do setor.
Para atingir essas metas, o PNE estabelece que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE - 2011/2020 e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.
As metas de superávit primário, há anos presentes nas LDOs, priorizam os dispêndios financeiros em detrimento aos gastos nas áreas sociais e de infraestrutura.
O Tesouro Nacional, desde a vigência do regime de metas de inflação, vem sofrendo restrições incomparáveis.
Para o orçamento de 2011, um quarto das despesas discricionárias foram direcionadas para as áreas de saúde, educação, ciência e tecnologia e combate à pobreza, enquanto uma soma quatro vezes maior foi aplicada em juros e encargos da dívida pública.
A despesa financeira da União não pode sobrepor-se às despesas de investimento e custeio direcionadas para as áreas de infra-estrutura e social. O superávit primário, a estabilidade monetária e os chamados bons fundamentos macroeconômicos não devem ser vistos apenas como fins em si mesmos, mas, sim, como meios para consolidar nossos planos de desenvolvimento e, acima de tudo, atingir, no mínimo, os objetivos previstos no art. 3º da Constituição Federal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3104 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1297 - Paulo Rubem Santiago	12970002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70

TEXTO PROPOSTO

Art. 70. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2013, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em março de 2012, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos arts. 75, 77 e 78, não podendo as propostas resultarem em montantes superiores às respectivas médias, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos exercícios de 2009 a 2011.

§ Para fins de apuração da média de que trata o caput, não serão computadas as despesas decorrentes de sentença judicial ou de exercícios anteriores.

§ 1º Aos limites estabelecidos, na forma do caput, serão acrescidas, na Justiça Eleitoral, as despesas necessárias à realização de eleições, plebiscitos e referendos.

§ 2º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União no prazo previsto no § 4º do art. 23.

§ 3º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais as relativas ao pagamento de assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento e auxílios alimentação ou refeição, moradia e transporte de qualquer natureza.

§ 4º As despesas decorrentes da concessão de pensões especiais previstas em leis específicas só serão classificadas como pessoal se vinculadas a cargo público federal.

§ 5º Em atendimento do que dispõe o art. 51, IV, 52, XIII, 99, §1, e 127, §3º, da Constituição Federal, os Poderes Legislativo, Judiciário e MPU disporão do montante equivalente à média fixada no caput, calculado com base na estimativa da receita corrente líquida para 2013, informada nos termos do § 3º do art. 11 da LRF.

JUSTIFICATIVA

A autonomia orçamentária e financeira dos demais Poderes e MPU é elemento estrutural e necessário à preservação do equilíbrio e da separação de Poderes. Os arts. 51, IV, 52, XIII, 99, § 1º, e 127, § 3º, da Constituição, atribuem às LDOs a competência para fixar limite para a elaboração das propostas orçamentárias dessas instituições.

A ausência na LDO da União de parâmetros específicos relacionados à ampliação de gastos com pessoal contribuiu para a crise institucional em torno da questão do reajuste da remuneração dos membros e servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

Na LDO, a definição das possibilidades de alterações de gastos com pessoal para todos os Poderes e MPU é remetida para o momento da elaboração da proposta orçamentária, integrando anexo específico desta Lei (Anexo V).

A iniciativa privativa do Poder Executivo na elaboração desse Anexo, que integra a proposta orçamentária, combinado com a ausência dos citados parâmetros, faz com que os demais Poderes e MPU fiquem na dependência daquele para a inclusão de suas proposições. Os parâmetros para a elaboração da proposta orçamentária dos Poderes e MPU tem natureza e função diversa dos limites máximos (e prudenciais) criados na LRF para o controle da execução das despesas totais com pessoal por Poder e órgão.

Sugere-se a adoção de critério na LDO que leve em conta a média da série histórica recente, em percentual da Receita Corrente Líquida da União, das despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo, Judiciário e MPU.

A utilização da RCL como base de cálculo decorre de já ser de amplo conhecimento e utilizada no âmbito da LRF, refletindo a disponibilidade orçamentária.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3105 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1297 - Paulo Rubem Santiago	12970003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4o As prioridades da administração pública federal para o exercício de 2013, atendidas as despesas contidas no Anexo V e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC, ao Programa Brasil sem Miséria, às ações de saúde, educação, saneamento e ao Desenvolvimento Regional, especialmente no semi-árido e ações voltadas à mitigação dos efeitos da seca, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2013, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

Ações sociais e de infraestrutura devem estar inseridas nas prioridades da administração pública federal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3106 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1297 - Paulo Rubem Santiago

EMENDA

12970004

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Aditiva

REFERÊNCIA

Artigo 7 Parágrafo 11

TEXTO PROPOSTO

§ 13. As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo consta da LDO 2012 mas não do PLDO 2013.
Pela transparência que proporciona, propõe-se sua inclusão.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3107 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1297 - Paulo Rubem Santiago

EMENDA

12970005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 7 Parágrafo 11

TEXTO PROPOSTO

§ 14. A aplicação de recursos a que se refere o inciso III do § 7o deste artigo utilizará modalidades de aplicação específicas que identifiquem o uso dos recursos por parte de Estados, Municípios ou Consórcios Públicos.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo consta da LDO 2012 mas não do PLDO 2013.
Pela transparência que proporciona, propõe-se sua inclusão.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3108 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1297 - Paulo Rubem Santiago

EMENDA

12970006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

º67 - Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF."

JUSTIFICATIVA

O orçamento público espelha a intenção que o Governo quer introduzir à sua gestão. Nele podemos observar as receitas e despesas destinadas à execução das mais diversas atividades governamentais.

Nesse sentido, o legislador preocupou-se em vincular determinadas receitas à despesas específicas. Essa vinculação somente ocorre porque há certas despesas necessárias à construção de um planejamento estratégico e social do país, o qual transcenderia um projeto de Governo, sendo ínsito à efetivação de um programa de Estado.

Considerando essas premissas e a função estratégica da atividade de fiscalização e arrecadação da União, foi criado o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF) através do Decreto-Lei 1.437/75, tendo como escopo financiar o reaparelhamento e reequipamento das atividades de fiscalização e arrecadação da União, conforme preconiza o artigo 6º da legislação citada.

O FUNDAF é constituído pelo ingresso de diversas receitas, vinculadas por determinação legal. Entre essas receitas podemos destacar aquelas decorrentes da atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), especificadamente o encargo legal e os honorários de sucumbência.

O encargo legal foi instituído pelo Decreto-Lei 1.025/69, sofrendo alterações dos Decretos-Leis 1.569/77 e 1.645/78, constituindo uma receita pública cobrada pelo custo da movimentação da máquina administrativa fiscal para inscrição e ajuizamento da execução, em razão do não pagamento do tributo ou outra receita da União. Essa cobrança será no valor de 10% (dez por cento) do débito, caso haja o pagamento após a inscrição e antes do ajuizamento da execução fiscal, e de 20% (vinte por cento) após o ajuizamento da execução.

Já os honorários advocatícios são devidos em razão do que dispõe o artigo 20, da Lei 5.869/73, e, no caso da PGFN, quando sagrar-se vencedora nas lides de natureza fiscal, em que cabe ao respectivo órgão a representação judicial da União.

Sendo certo que, a partir do artigo 3º, da Lei 7.711/88 os recursos oriundos do encargo legal, decorrentes da cobrança da Dívida Ativa da União pela PGFN, passaram a ser vinculados ao FUNDAF, em uma subconta específica, administrada pelo órgão em destaque, e vinculada à execução do Programa de Trabalho de "Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União". Esse programa destina-se ao incentivo à arrecadação, modernização da estrutura administrativa e processamento de dados da atividade administrativa arrecadatória da União.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3109 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1297 - Paulo Rubem Santiago	12970007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 1 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

"Art. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF de que tratam a subconta própria da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) serão destinadas exclusivamente para atender as despesas do programa de incentivo à arrecadação da dívida ativa da União."

JUSTIFICATIVA

Reconhecendo a importância da PGFN e a necessidade de garantir recursos para a manutenção e investimento nas atividades, o Governo Federal instituiu dentro do FUNDAF (Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização) subconta própria, com vinculação exclusiva, destinada a atender as despesas do programa de incentivo à arrecadação da dívida ativa da União, subconta essa gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Entretanto, ao longo dos anos se tem observado, em maior ou em menor nível, um desvirtuamento desses recursos, em muitos casos aplicados em rubricas absolutamente diversas de sua finalidade legal. Em outro giro, a situação da PGFN é bastante precária, com a falta de investimentos em equipamentos e infraestrutura, o que há muito vem sendo denunciado como verdadeiro risco institucional à cobrança da Dívida Ativa da União. Assim, pretendemos garantir a integral destinação destes recursos à sua finalidade de origem.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3110 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1297 - Paulo Rubem Santiago

EMENDA

12970008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2013, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário, para o setor público consolidado não financeiro, de R\$ 155.851.000.000,00 (cento e cinquenta e cinco bilhões, oitocentos e cinquenta e um milhões de reais), conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV, sendo:

I - para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União - R\$ 108.090.000.000,00 (cento e oito bilhões, noventa milhões de reais);

II - para o Programa de Dispêndios Globais das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, de que trata o Art. 11, inciso VI - R\$ 0,00 (zero real);

§ 1º - A meta constante do caput considera estimativa de superávit primário de R\$ 47.761.000.000 (quarenta e sete bilhões, setecentos e sessenta e um milhões) para o setor público estadual e municipal, o qual, caso não se verifique, será compensado no âmbito da União. (NR)

§ 2º Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2013, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais.

§ 3º As empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobras não serão consideradas na meta de resultado primário, de que trata o caput, relativa ao Programa de Dispêndios Globais.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda oferece nova redação para o art. 2º da LDO, para maior clareza sobre o conceito do 'programa' de dispêndios globais - não definido em nenhuma norma legal -, e a forma de 'fechamento da conta' do superávit primário, considerando que a estimativa de meta para os demais entes não consta do texto. Além disso, o compromisso de a União compensar eventual não atendimento da meta por parte do setor público estadual e municipal consta apenas do anexo de metas fiscais, e não no corpo da Lei.

Propõe-se, ainda, a reordenação dos parágrafos, colocando antes o novo parágrafo que esclarece o "fechamento" da conta e do compromisso de compensação e, na sequência, a forma de compensação entre os orçamentos - regra geral - e finalmente, a regra específica aplicável às empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobras.

Pretende-se, portanto, melhor atendimento da LC 95/1998, que prescreve que "as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica"



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
 Hora: 11:36
 Página: 3111 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1297 - Paulo Rubem Santiago	12970009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 3

TEXTO PROPOSTO

Art. 3o A meta de superávit a que se refere o art. 2o poderá ser reduzida até o montante de R\$ 45.200.000.000,00 (quarenta e cinco bilhões, duzentos milhões de reais) relativos ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC contido nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, cujas programações serão identificadas no Projeto e na Lei Orçamentária de 2013 com identificador de Resultado Primário previsto na alínea 'c' do inciso II do § 4o do art. 7o.

§ 1o O montante de que trata o caput abrange, na execução da Lei Orçamentária de 2013, o valor dos respectivos restos a pagar.

§ 2o A Lei Orçamentária de 2013, bem como a sua execução, observará, como redutor da meta primária, o montante constante do respectivo projeto.

JUSTIFICATIVA

Desde que instituído o redutor da meta primária, a proposta orçamentária é apresentada considerando despesas maiores do que o necessário para cumprir a chamada meta cheia. Entretanto, nos últimos exercícios, essa faculdade tem permitido que o contingenciamento de programações logo no início do exercício seja muito maior, apresentando mais um obstáculo à execução das prioridades incluídas pelo Congresso Nacional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3112 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1297 - Paulo Rubem Santiago

EMENDA

12970010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 5

TEXTO PROPOSTO

Art. 5º Para efeito desta lei, entende-se por:

.....

(novo inciso1) - produto, bem ou serviço a ser adquirido, realizado ou entregue à sociedade como resultado da execução da ação;

(novo inciso2) - unidade de medida, padrão selecionado para quantificar o produto;

(novo inciso3) - meta física, quantidade de produto a ser adquirido, realizado ou entregue à sociedade.

.....

§ 3º A meta física será estabelecida em função do custo de cada unidade do produto da ação e do montante de recursos alocados à despesa e deve ser indicada em nível de subtítulo e agregada segundo o respectivo projeto, atividade ou operação especial.(NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda visa incluir na LDO conceitos e normas relacionados à meta das ações orçamentárias (produto, unidade de medida e meta física). O propósito é suprir a lacuna deixada pela falta de referência a tais elementos em virtude da eliminação do nível da ação no PPA, e também definir regra para o estabelecimento da meta física segundo o custo de cada unidade do produto, de forma a manter coerência entre os valores financeiros e as metas, no orçamento.

Adicionalmente, a emenda altera o caput para sanar erro de redação, devido à exclusão indevida da expressão "desta lei".



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
 Hora: 11:36
 Página: 3113 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1297 - Paulo Rubem Santiago	12970011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 5 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II- atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo, mesmo que caracterizada por meio de transferência a outros entes;

III- projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo, mesmo que caracterizada por meio de transferência a outros entes;

IV- operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto no ciclo orçamentário de qualquer esfera governamental;

JUSTIFICATIVA

a emenda visa tão somente aprimorar os conceitos afetos a uma das espécies de ações orçamentárias, esclarecendo que independentemente de se apresentarem sob a forma de atividade ou projeto podem ser caracterizada por meio de transparência a outros entes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3114 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1297 - Paulo Rubem Santiago

EMENDA

12970012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 6 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao §3º do art. 6º a seguinte redação, transformando-o em artigo em seção específica no Capítulo XI - Da Transparência.

Art. 102-A. As entidades constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários deverão divulgar, na respectiva página na internet, em local de fácil visualização, os valores arrecadados e a especificação de cada receita constante dos respectivos orçamentos e de cada despesa, discriminadas neste caso por grupo de natureza, finalidade e região.

§ único. As informações a que se refere o caput deverão ser atualizadas trimestralmente.

JUSTIFICATIVA

A emenda em apreço tem por finalidade aperfeiçoar a transparência na divulgação das informações sobre a arrecadação da receita e a realização da despesa, de modo a atender adequadamente as disposições da Lei nº 10.527, de 2011.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3115 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1297 - Paulo Rubem Santiago	12970013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, para cada categoria de benefício, discriminada por clientela;

JUSTIFICATIVA

Atualmente, discutem-se alternativas de reformas da previdência, inclusive do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. É importante, portanto, que os dados sejam discriminados o máximo possível, com vistas a permitir uma análise mais precisa da situação do RGPS. Somente com dados que possibilitem boas informações poderemos identificar as principais causas dos problemas enfrentados pela previdência social e propor soluções satisfatórias e pertinentes. Além disso, a medida preserva a série histórica já construída ao longo de vários anos, uma vez que os textos anteriores previam tal discriminação. Por esses motivos, apresentamos esta emenda ao PLDO 2013.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3116 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1297 - Paulo Rubem Santiago

EMENDA

12970014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12 Inciso V

TEXTO PROPOSTO

V - ao pagamento do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência e ao idoso, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, discriminadas por tipo de beneficiário;

JUSTIFICATIVA

Tradicionalmente, a proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo continha a especificação detalhada os gastos com benefícios previdenciários, Benefício de Prestação Continuada - BPC, Renda Mensal Vitalícia - RMV e seguro-desemprego, o que permitia a execução de uma análise e acompanhamento circunstanciado da evolução dessas despesas. Em razão de alteração implementada pelo Poder Executivo no art. 12 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 e mantida no autógrafo aprovado pelo Poder Legislativo, tais despesas foram agregadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2012 PLOA 2012, o que não ocorria até 2011, provocando perda da transparência e dificuldade no acompanhamento dos dispêndios para cada tipo de despesa.

Em razão de tal alteração, as despesas com benefícios previdenciários deixaram de ser discriminadas no PLOA 2012 em categorias de programação específicas (aposentadorias, pensões, auxílios, salário-maternidade etc.) e por tipo de clientela (urbano e rural), e constaram de forma agregada, por meio de uma única ação orçamentária: 00H3 - Pagamento de Benefícios Previdenciários.

As despesas relativas ao pagamento do BPC e da RMV também foram apresentadas de forma agregada. O mesmo ocorreu com as ações relacionadas ao pagamento do seguro-desemprego, que deixaram de ser discriminadas por modalidade de benefício (formal, pescador artesanal, trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo, empregado doméstico e bolsa qualificação), passando a ser classificadas de forma agregada por meio de uma única ação orçamentária: 00H4 - Pagamento de Seguro Desemprego.

Tal procedimento inviabiliza a análise comparativa dos gastos com benefícios e acarreta prejuízos ao acompanhamento, análise e controle desses gastos exercido não só pelos órgãos de controle, como também pelos variados segmentos da sociedade civil dedicados ao estudo das finanças públicas.

A fim de atenuar o problema, durante a tramitação do PLOA 2012 no Congresso Nacional, o Relator-Setorial da Área Temática X - Trabalho, Previdência e Assistência Social, acatou demanda do Ministério do Planejamento, no sentido de desdobrar a ação destinada ao pagamento de benefícios previdenciários em duas outras ações: 0E81-Pagamento de Benefícios Previdenciários Urbanos e 0E82-Pagamento de Benefícios Previdenciários Rurais.

No que tange às programações relativas à RMV, ao BPC e ao seguro desemprego, o Relator, por iniciativa própria, decidiu manter o mesmo detalhamento existente até 2011, promovendo, para isso, o desdobramento das ações constantes do PLDO 2012.

Da análise do art. 12 do PLDO 2013 observa-se a manutenção da mesma redação do PLDO 2012, objeto dos problemas apontados acima. Por essa razão, sugere-se a alteração do art. 12 do PLDO 2013, de modo a restar consignada a necessidade de detalhamento dos benefícios previdenciários por tipo de clientela (urbana e rural), da RMV e do BPC separadamente, e por tipo de beneficiário (idoso e pessoa com deficiência), e do seguro-desemprego por modalidade de benefício. Como são vários os dispositivos do art. 12 a serem alterados/adicionados, são apresentadas várias emendas sobre o assunto. A presente emenda destina-se ao detalhamento do BPC.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3117 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1297 - Paulo Rubem Santiago

EMENDA

12970015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso VI Alinea b Item 2

TEXTO PROPOSTO

2. realizados por professores universitários na situação prevista na alínea "b" do inciso XVI do art. 37 da Constituição, desde que os projetos de pesquisas e os estudos tenham sido devidamente aprovados pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade ao qual esteja vinculado o respectivo professor;

JUSTIFICATIVA

O texto do § 1º, VI, b, 2, do art. 18, excetua os professores universitários da proibição de recebimento de pagamento por serviços de consultoria, assistência técnica ou assemelhados.

A intenção da redação original, na redação da LDO para 2012, era alcançar apenas a situação de professor universitário que acumulava cargo técnico (art. 37, XVI, b, da CF), uma vez que aqueles que acumulam dois cargos de magistério se encontram impedidos de desempenhar outras atividades por força de normativos permanentes específicos da carreira.

De fato, conforme prevê o art. 14 do Decreto nº 94.664, de 1987, tais profissionais são submetidos a dois tipos de regime: (i) dedicação exclusiva com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada ou (ii) tempo parcial de vinte horas semanais.

Como se verifica, há impedimento expresso para o exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, situação reforçada pelo disposto no § 2º do art. 26 da Lei nº 4.881, de 1965: "§ 2º Os professores em regime de tempo integral não poderão acumular."

Portanto, os professores submetidos a regime de tempo integral não podem acumular outro cargo de professor ou outro cargo técnico, nem mesmo desempenhar qualquer outra atividade remunerada. Também aos professores em regime parcial de 20 horas semanais, mas que acumulem dois (02) cargos de magistério e, portanto, desempenham 40 horas semanais, não lhes é permitido o desempenho de outras atividades remuneradas.

Justamente em função dessa situação, a ressalva da LDO alcançava tão somente aqueles profissionais que acumulavam cargo técnico e de professor (art. 37, XVI, b, da CF) e, mesmo assim, quando verificada a compatibilidade de horários. Tal previsão da LDO conformava-se com a legislação vigente e com as atribuições das leis de diretrizes, no sentido de fixar regras e exigências para realização de despesas públicas sem deixar de dar cumprimento às normas permanentes.

Por outro lado, não cabe à LDO, como lei temporária, autorizar aquilo que foi proibido por norma permanente. Assim, a prestação de serviços técnicos profissionais especializados por professor universitário não pode ocorrer sem a observância das normas que se aplicam à respectiva carreira.

Entretanto, a nova redação constante do PLDO pode conduzir ao entendimento de que o Texto Constitucional pode ser violado.

Dessa forma, propomos restaurar a redação vigente em 2012.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3118 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1297 - Paulo Rubem Santiago	12970016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. 21-A. Os créditos dos programas de milhagem decorrentes da utilização de passagens aéreas pagas com recursos do orçamento da União deverão ser creditadas à conta da Unidade Orçamentária pagadora da respectiva passagem.

JUSTIFICATIVA

Os programas de milhagem, de um modo geral, creditam as milhas no CPF da pessoa que efetivamente utiliza a passagem.
No entanto, no caso do serviço público, a lógica em vigor deve ser modificada, a fim de que as milhas sejam creditadas em favor da Unidade Orçamentária responsável pelo pagamento da passagem, o que contribuiria para a redução das despesas públicas.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3119 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1297 - Paulo Rubem Santiago	12970017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 37 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º As alterações das modalidades de aplicação serão realizadas:
 I - mediante portaria do dirigente máximo de cada órgão, inclusive dos previstos no § 1º do art. 39 desta Lei, a que estiver subordinada ou vinculada a unidade orçamentária, para redução das dotações das modalidades de aplicação incluídas pelo Congresso Nacional, exceto a 99, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou legal de sua execução; ou
 II - diretamente no SIAFI pela unidade orçamentária, nos demais casos.

JUSTIFICATIVA

O PLDO 2013 elimina a exigência de portaria do dirigente máximo de cada órgão para redução das dotações de modalidade de aplicação incluída pelo Congresso Nacional (art. 52, §2º, II, da atual LDO).
 Propõe-se restaurar o texto vigente reinserindo a determinação de portaria para ajustes em programações incluídas pelo Congresso Nacional Segundo o texto encaminhado, bastará que a alteração seja realizada diretamente no SIAFI pela unidade orçamentária (art. 37, §3º).



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3120 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1297 - Paulo Rubem Santiago

EMENDA

12970018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Substitutiva	Artigo 55 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§1º Não se aplica:

I - a exigência contida no inciso I do caput, às transferências destinadas a programas habitacionais, conforme legislação específica, para aplicação em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia e elevar os padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda;

II - a exigência contida no inciso III do caput às transferências realizadas por intermédio de fundos estaduais, distrital e municipais, nos termos da legislação pertinente;

III - o disposto nos incisos VII, VIII, no que se refere à garantia real, X e XI do caput às transferências destinadas às entidades beneficiárias de que tratam os incisos VII, VIII e X do art. 54; e

IV - a exigência de comprovação prevista no inciso VII do caput às transferências destinadas ao Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos RIO 2016.

JUSTIFICATIVA

Hoje a LDO prevê diversas ressalvas às regras para realização de transferências públicas a entidades privadas sem fins lucrativos. Todavia, as regras e as ressalvas são dispostas em parágrafos autônomos sem uma sistematização adequada.

A presente emenda visa aglutinar as ressalvas previstas no art. 55 em apenas um parágrafo, aperfeiçoando assim o dispositivo e aprimorando a técnica legislativa.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3121 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1297 - Paulo Rubem Santiago

EMENDA

12970019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 55 Inciso XI

TEXTO PROPOSTO

XII - manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria;

JUSTIFICATIVA

Por meio do Acórdão nº 1.331/2008 - Plenário, o Tribunal de Contas da União recomendou à Secretaria do Tesouro Nacional que disciplinasse a obrigatoriedade de o setor técnico e a assessoria jurídica do órgão concedente se manifestarem expressamente, quando da celebração de convênios e instrumentos congêneres, sobre a adequação do instrumento às normas estabelecidas nas leis de diretrizes orçamentárias, em especial, no que toca às vedações e transferências para o setor privado. Acolhendo a manifestação do TCU, o Parlamento inseriu dispositivo com tal determinação na LDO de 2010 e nas que se seguiram. O PLDO 2013, contudo, suprimiu a determinação. A presente emenda visa restaurar o dispositivo vigentes nos últimos anos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3122 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1297 - Paulo Rubem Santiago

EMENDA

12970020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 55 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

São previstas no art. 55 do PLDO 2013 diversas exigências e condições para, excepcionalmente, autorizar a transferência de recursos públicos para entidades privadas.

Todavia, o §4º do art. 34 afasta algumas dessas exigências, como a comprovação de regularidade do mandato da diretoria e de atividade regular por 3 anos (inciso VII do art. 55); a cláusula de reversão até a depreciação do investimento (inciso VIII art. 55); a regularidade fiscal (inciso X do art. 55) e demonstração, por parte da entidade, de que apresenta capacidade gerencial, operacional e técnica para desenvolver as atividades (inciso XI do art. 55), quando se tratar de atividade voltada à coleta e ao processamento de material reciclável (inciso VII do art. 54), atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social (inciso VIII do art. 54) e atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, pesca e agricultura de pequeno porte (inciso X do art. 54).

É injustificável que uma entidade que irá firmar convênio com o governo federal para receber equipamentos não possa oferecer em garantia o próprio bem ou não precise apresentar capacidade gerencial, operacional e técnica para desenvolver as atividades. Pelo contrário, justamente por estarem sendo beneficiadas, a fundo perdido, com recursos derivados do esforço fiscal do contribuinte, tais entidades devem e precisam atender a todas as condições previstas na LDO.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3123 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1297 - Paulo Rubem Santiago

EMENDA

12970021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 58 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 2º O concedente comunicará ao conveniente e ao interveniente, quando houver, quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica ou legal, fixando prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por igual período, para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos.

§ 3º A STN/MF manterá na internet, para consulta, relação atualizada das exigências cumpridas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios para a realização de transferências voluntárias, bem como daquelas exigências que demandam comprovação por parte desses entes.

JUSTIFICATIVA

O art. 58 do PLDO 2013 suprime dois dispositivos, em relação à LDO 2012. O primeiro diz respeito à obrigatoriedade de o concedente comunicar ao conveniente e ao interveniente, quando houver, quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica ou legal, fixando prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por igual período, para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos (§ 2º do art. 37 da LDO 2012). A possibilidade de fixação de prazo para saneamento de irregularidade é um importante instrumento na fiscalização do convênio por parte do concedente, pelo que seria proveitoso o retorno da regra.

O segundo se refere à obrigatoriedade de a STN/MF manter na internet, para consulta, relação atualizada das exigências cumpridas pelos Estados, Distrito Federal e municípios para a realização de transferências voluntárias, bem como daquelas exigências que demandam comprovação por parte desses entes (§ 3º do art. 37 da LDO para 2012).

Segundo a Exposição de Motivos, tal supressão deve-se à entrada em vigor da Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação), que disciplina a publicação de informações de interesse coletivo ou geral por órgãos e entidades públicas. A citada lei permanente, todavia, regula a divulgação de "repasses ou transferências" sem tratar das exigências "cumpridas" e "pendentes de comprovação" para a realização das citadas transferências. Além disso, a norma disciplina a divulgação por ente federado das informações por ele produzidas, quando o dispositivo da LDO previa que a STN - como representante da esfera repassadora - divulgasse o atendimento das exigências por parte dos entes a serem beneficiados. Dessa forma, mostra-se conveniente a manutenção do dispositivo como instrumento de fiscalização e de controle social.

Propõe-se o retorno dos citados dispositivos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3124 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1297 - Paulo Rubem Santiago	12970022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 65 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ Aplicam-se às aquisições efetuadas com recursos públicos, inclusive os derivados de transferências, as disposições do caput do art. 37 da Constituição e da Lei nº 8.666, de 1993.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aprimorar o texto da LDO com a finalidade de esclarecer a necessidade de a despesa pública atender aos princípios administrativos constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; bem como toda a normatização afeta a despesa pública prevista na Lei de Licitações.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3125 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1297 - Paulo Rubem Santiago	12970023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 75 Parágrafo 8

TEXTO PROPOSTO

§ 9º As dotações correspondentes ao anexo de que trata o § 1º deste artigo serão alocadas na proposta e na lei orçamentária em reserva de contingência com RP 2 e serão descentralizadas pela SOF/MP quando da implementação da autorização ali contida.
§ 10 A proposição legislativa destinada a modificar o anexo de que trata o § 1º deste artigo deverá especificar um único item a ser alterado.

JUSTIFICATIVA

As alterações aqui propostas visam aclarar procedimentos já adotados pelos órgãos envolvidos na alocação de gastos com pessoal, exceto o identificador de resultado primário discricionário das dotações autorizadas para aumento de gastos com pessoal constantes do anexo á LOA, autorizados e dotados nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição.

A alteração proposta no novo § 9º da classificação das despesas como pessoal constantes do anexo como RP 2, ao contrário da atual RP 1 (despesas primárias obrigatórias), decorre da própria natureza dos gastos ali previstos, pendentes de condição: aprovação da lei, no caso de criação de cargos ou funções ou reestruturação de carreira, ou de ato administrativo, no caso de provimento de cargos ou funções.

Portanto, incorre em erro considerar como obrigatórias despesas autorizadas pendentes de ato posterior, seja legal ou administrativo. O fato de ser RP 2 não suprime as garantias asseguradas à programação porquanto não deixam de serem classificadas como Gnd 1-pessoal e encargos, como definido pelo art. 166, § 3º, II, ª, da Constituição.

A introdução do § 10 objetiva racionalizar o emendamento durante o processo deliberativo da LOA, que hoje já restringe a apresentação de emenda a um só subtítulo da programação proposta, art. 41 da Resolução nº 1/2006-CN. (Art. 41. A emenda ao projeto que propõe acréscimo ou inclusão de dotações, somente será aprovada caso: III - não seja constituída de várias ações que devam ser objeto de emendas distintas.)



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3126 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1297 - Paulo Rubem Santiago

EMENDA

12970024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 98

TEXTO PROPOSTO

Art. 99. A CMO, no exercício da titularidade do controle externo, realizará auditoria operacional anual destinada à verificação da efetividade das ações de fiscalização da despesa e receita públicas desenvolvidas pelo Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Para fins da auditoria prevista no caput deste artigo, a CMO realizará inspeção no Tribunal de Contas da União nos meses de junho e dezembro e verificará as ações desenvolvidas quanto ao controle externo:

- I - da apresentação e julgamento oportuno das prestações de contas;
- II - da fiscalização das transferências voluntárias e para o setor privado;
- III - dos valores despendidos pela União nas concessões de financiamentos e subsídios tributários, financeiros e patrimoniais; e
- IV - outros itens da receita e despesa públicas que julgar necessários.

JUSTIFICATIVA

Conforme dispõe o art. 70 da Constituição, cumpre ao Congresso Nacional exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, mediante controle externo.

O exercício desse controle externo, por sua vez, é operacionalizado, em parte, por meio do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71 da CF.

Dessa forma, mostra-se oportuno e conveniente que o Parlamento, como titular do controle externo, aprecie a atuação desse órgão de controle para verificar a eficácia e efetividade das ações por ele desempenhadas, sob pena de incidir em omissão.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3127 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1297 - Paulo Rubem Santiago	12970025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art. 101-A. É assegurado, na forma disposta neste Capítulo, o acesso a informações de interesse coletivo ou geral de todo ato de gestão relativo à execução orçamentária e financeira, observados os incisos X e XXXIII do art. 5º e II do § 3º do art. 37 da Constituição Federal, os arts. 48 a 73-C da Lei Complementar nº 101, de 2000, e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei de diretrizes orçamentárias inaugura um novo capítulo sobre transparência em relação à elaboração e à aprovação dos projetos afetos a matérias orçamentárias e a respectiva execução. Todavia, deixa de fazer menção à obrigatoriedade de viabilizar o acesso a informações de interesse coletivo ou geral de todo ato de gestão ou relativo execução orçamentária e financeira, observados os incisos X e XXXIII do art. 5º e II do § 3º do art. 37 da Constituição Federal, os arts. 48 a 73-C da Lei Complementar nº 101, de 2000, e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. A presente emenda visa assegurar e regular tal acesso na própria LDO



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3128 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1297 - Paulo Rubem Santiago	12970026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102 Parágrafo 1 Inciso I Alinea r

TEXTO PROPOSTO

s) demonstrativo do fluxo de caixa do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais, com a discriminação das despesas por categoria de beneficiário e das receitas por natureza.

JUSTIFICATIVA

A motivação da emenda é a total falta de transparência que cerca a matéria e que dificulta muito qualquer estudo sobre o déficit do RPPS.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3129 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1297 - Paulo Rubem Santiago

EMENDA

12970027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 71

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o seguinte artigo em Seção Específica do Capítulo XI - Da Transparência:

Art. 102-A. A transparência de informações de interesse coletivo ou geral relacionadas a despesas com pessoal e encargos é assegurada por meio do disposto nesta Seção, sem prejuízo do respeito à proteção das informações pessoais relacionadas à pessoa natural, identificada ou identificável, nos termos do que dispõe o art. 3º, IV da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o §1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 1966, e o §4º do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, e atendidas as demais disposições legais, é garantido o acesso à informação pessoal para atendimento de requisição judiciária ou de solicitação de autoridade administrativa efetuada em regular processo administrativo.

JUSTIFICATIVA

A aprovação e entrada em vigor da Lei nº 12.527, de 2012, exige dos órgãos públicos transparência na execução das despesas, inclusive em relação aos pagamentos aos funcionários públicos em geral, civis e militares, ativos e inativos.

Esta emenda tem por finalidade regular a divulgação concernente às remunerações pagas pelo poder público federal, inclusive com vistas a verificar o cumprimento dos limites constitucionalmente estabelecidos.

Por se referir a despesa, a LDO já disciplinava a publicação das remunerações. Mas a presente emenda visa aperfeiçoar a matéria, inclusive para dar tratamento igualitário a todos os Poderes, ao estabelecer os itens a serem divulgados, para favorecer a comparação.

Ademais, a disciplina nessa lei visa resguardar a individualidade dos beneficiários das remunerações, que é protegida pela Constituição Federal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3130 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1297 - Paulo Rubem Santiago

EMENDA

12970028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Seção I

Da Transparência em Relação a Transferências a Entidades Privadas

Art. 102-A. Os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União divulgarão e manterão atualizada, na página do órgão concedente na internet, relação das entidades privadas beneficiadas nos termos dos arts. 51 a 56, contendo, pelo menos:

I - nome e CNPJ;

II - nome, função e CPF dos dirigentes;

III - área de atuação;

IV - endereço da sede;

V - data, objeto, valor e número do convênio ou instrumento congênere;

VI - órgão transferidor; e

VII - ação e subtítulo orçamentário;

VIII - valor alocado no orçamento para o exercício;

IX - valores transferidos e respectivas datas; e.

X - valores transferidos nos três últimos exercícios financeiros, quando houver.

§1º. O órgão ou entidade federal que não utilize o SICONV para registro dos atos e procedimentos relativos às transferências de recursos de que trata o caput deste artigo somente poderá efetuar essas transferências caso disponha de sistema que permita disponibilizar na internet todos os atos praticados pelas instituições receptoras dos recursos no decorrer da execução da despesa, em especial a disponibilização de dados que identifiquem a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento decorrente do bem fornecido ou do serviço prestado, a cotação prévia de preços ou o procedimento licitatório realizado, quando for o caso, e desde que garanta a transferência eletrônica desses dados semanalmente para o SICONV.

§2º A divulgação de informações de interesse coletivo ou geral relacionadas a repasses ou transferências de recursos financeiros de que trata o art. 8º, §1º, II, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, é assegurada por meio do disposto nesta Seção.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei de diretrizes orçamentárias inaugura um novo capítulo afeto à transparência. Todavia, deixou de tratar da divulgação das informações relativas às transferências a entidades privadas, já prevista no art. 55, §5º, do PLDO e agora determinada pelo art. 2º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Além disso, visa restaurar dispositivo vetado na LDO 2012 (art. 34, §9º), que permitia que órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento mantivessem sistemas próprios de gestão de contratos e convênios ou instrumentos congêneres, desde que haja a transferência eletrônica de dados para o SIASG e o SICONV (§ 4º do art. 19 da LDO/2012).

Apesar de haver sido proposto pelo próprio Poder Executivo, o dispositivo foi vetado sob o argumento de que "soluções particulares adotadas pelos órgãos podem não contemplar todas as funcionalidades que esse Sistema atualmente traz" e de que "não há mecanismo que possibilite aos órgãos enviar dados para o SICONV da maneira proposta, o que inviabiliza o imediato cumprimento da medidas".

Todavia, tendo em vista que a LDO 2012 (art. 19, §4º) já prevê a possibilidade de "órgãos e entidades manterem sistemas próprios de gestão de contratos e convênios ou instrumentos congêneres, desde que condicionada à transferência eletrônica de dados para o SIASG e o SICONV" e que tal dispositivo é mantido no PLDO 2013 (art. 17, §1º), consideramos essencial que tais sistemas registrem também os atos relativos a transferências a entidades privadas, divulguem tais informações na internet e que tais informações sejam repassadas ao SICONV.

A presente emenda busca portanto remanejar o §5º do art. 55 do PLDO 2013 para o novo Capítulo da Transparência, bem como reinserir o citado dispositivo vetado na LDO/2012 referente à disponibilização na internet de todos os atos praticados pelas instituições (entidades privadas) receptoras dos recursos no decorrer da execução da despesa.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3131 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1297 - Paulo Rubem Santiago	12970029

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art. 102-A. Aplica-se o disposto no art. 71 desta Lei às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

JUSTIFICATIVA

Nos termos do que dispõe o inciso II do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União subordinam-se ao dever de assegurar o acesso a informações. Nesse sentido, propõe-se estender a divulgação de dados afetos a despesas de pessoal como forma de dar atendimento à Lei de Acesso a Informações.

Evidentemente, as demais informações afetas a receitas e despesas continuam preservadas a fim de não comprometer o sigilo comercial das empresas.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3132 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1297 - Paulo Rubem Santiago

EMENDA

12970030

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Seção III

Da Transparência em Relação a Contratos e Instrumentos de Natureza Convencional

Art. 102-A Considera-se instrumento de natureza convencional todo e qualquer ajuste, instrumento, termo ou acordo, independentemente da denominação que venha a ser conferida, em que se discipline a conjugação voluntária de esforços para a consecução de objetivos comuns.

Art. 102-B. Os editais de licitação para contratações a serem efetuadas com recursos provenientes dos orçamentos da União, inclusive por parte das entidades de que trata o art. 65, deverão ser disponibilizados integralmente na internet, na página do órgão contratante, com antecedência não inferior aos prazos mínimos estabelecidos pelo art. 21, § 2º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e pelo art. 4º da Lei no 10.520, de 2002, devendo estar acessíveis por um período não inferior a cinco anos, contados da data de homologação do certame.

Parágrafo único. Até cinco dias úteis após a homologação, serão ainda publicados os resultados das licitações de que trata o caput.

Art.102-C Cada órgão superior da administração pública federal disponibilizará integralmente na sua página na internet a relação de todos os contratos e instrumentos de natureza convencional vigentes por ele firmados, incluindo os órgãos subordinados da administração direta e indireta.

Parágrafo único. Em cada contrato e instrumento de natureza convencional, deverá se informado o seu valor total, o montante pago no exercício e até o exercício e o saldo a pagar.

Art.102-D Constarão da página a que se refere o art. 102-B a relação, por ordem alfabética, dos contratados ou conveniados, com a indicação dos respectivos contratos ou instrumentos de natureza convencional.

Parágrafo único. Integrarão a relação a que se refere o caput, por contratado ou conveniado, o valor da soma dos respectivos contratos e instrumentos de natureza convencional, o valor pago no exercício e o acumulado até o exercício e o saldo a pagar.

Art. 102-E Os instrumentos de contratação referentes a terceirização, serviços de terceiros, locação de mão de obra, inclusive para prestação de serviços de consultoria, deverão prever o fornecimento pela empresa contratada de informações contendo nome completo, CPF, cargo ou atividade exercida, lotação e local de exercício dos empregados na contratante, salário, auxílios, ajudas de custo e quaisquer outras vantagens pecuniárias, para fins de divulgação mensal na internet, nas condições estabelecidas pelo § 4º do art.81.

Art.102-F Os órgãos a que se refere o art.105 divulgarão, ainda, a relação dos quadros de estagiários, com a identificação das respectivas áreas de estágio.

Parágrafo único. Será divulgado o valor da retribuição financeira por estagiário, líquido e bruto, obedecidos a vida privada e o sigilo fiscal dos beneficiários, vedando-se sua identificação.

Art. 102-G divulgação de informações de interesse coletivo ou geral relacionadas a procedimentos licitatórios, editais e resultados, bem como a contratos celebrados, de que trata o art. 8º, §1º, IV, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, é assegurada por meio do disposto nesta Seção.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei de diretrizes orçamentárias inaugura um novo capítulo afeto à transparência. Todavia, deixou de tratar da divulgação de informações relativas a Contratos e Instrumentos de Natureza Convencional, como preveem os arts. 1º e 2º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Nesse sentido, propomos que o §3º do art. 65 do PLDO seja remanejado para o capítulo da transparência e sejam incluídos dispositivos específicos afetos à divulgação da relação de todos os contratos e Instrumentos de Natureza Convencional (qualquer ajuste, instrumento, termo ou acordo, independentemente da denominação que venha a ser conferida, em que se discipline a conjugação voluntária de esforços para a consecução de objetivos comuns).

A fim de garantir a publicidade devida, os instrumentos de contratação de serviços



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003 / 2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3133 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1297 - Paulo Rubem Santiago

EMENDA

12970030

JUSTIFICATIVA

de terceiros ou de locação de mão de obra, inclusive para prestação de serviços de consultoria deverão prever o fornecimento pela empresa contratada de informações contendo nome completo, CPF, cargo ou atividade exercida, lotação e local de exercício dos empregados na contratante, salário, auxílios, ajudas de custo e quaisquer outras vantagens pecuniárias, para fins de divulgação mensal na internet, de forma a garantir o pleno cumprimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3134 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1297 - Paulo Rubem Santiago

EMENDA

12970031

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Seção IV

Da Transparência em Relação a Gastos com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 102-A. Cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo e do MPU, publicará na sua página na internet, até 15 de setembro de 2012, com base na situação vigente em 31 de agosto de 2012, e manterá atualizada, tabela com os totais, por níveis, de cargos efetivos, comissionados e funções de confiança integrantes do quadro geral de pessoal civil, comparando com o ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais, por órgão, autarquia e fundação, os quantitativos de:

I - cargos efetivos vagos e ocupados por servidores estáveis e não estáveis, agrupados por nível e denominação;

II - cargos em comissão e funções de confiança vagos e ocupados por servidores com e sem vínculo com a administração pública federal, agrupados por nível e classificação; e

III - pessoal contratado por tempo determinado, observado o disposto no §1º do art. 81.

§3º Não serão considerados cargos e funções vagos, para efeito deste artigo, as autorizações legais para a criação de cargos efetivos e em comissão e funções de confiança cuja efetividade esteja sujeita à implementação das condições de que trata o §1º do art. 169 da Constituição.

§ 4º Os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União também divulgarão nos respectivos sítios na internet, até 31 de janeiro de 2013, e manterão atualizada a relação completa de membros e demais agentes públicos, efetivos ou não.

§5º Constarão da relação a que se refere o § 4º, pelo menos:

I - nome completo e número de identificação funcional;

II - cargo, função, emprego, posto ou graduação;

III - lotação;

III - carga horária semanal;

IV - ato de nomeação ou contratação e a respectiva data de publicação; e

V - cargo efetivo ou permanente ou emprego permanente e órgão ou entidade de origem, no caso de servidor requisitado ou cedido.

§6º As disposições deste artigo aplicam-se também à administração pública indireta, incluindo agências reguladoras e conselhos de administração e fiscal.

§7º O disposto no §4º não se aplica aos casos de agentes públicos cujo exercício profissional é protegido por sigilo, em atendimento à legislação vigente.

§8º Caberá ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público organizar e disponibilizar os dados referidos neste artigo, no que se refere ao Poder Judiciário e ao Ministério Público da União, respectivamente.

Art. 102-B Os órgãos a que se refere o art. 102-A publicarão em seus sítios na internet a estrutura remuneratória dos respectivos cargos, empregos, funções, postos e graduações, vedada a identificação do servidor nos termos do que dispõe o art. 4º, IV, da Lei nº 12.527, de 2011.

Parágrafo único. Constarão da estrutura remuneratória de que trata o caput, em itens separados, o valor total referente a:

I - remuneração bruta, por nível ou padrão, de cada cargo, emprego, posto ou graduação, com as vantagens permanentes inerentes à carreira;

II - vantagens temporárias ou eventuais relativas a parcelas ou retribuições com previsão constitucional ou legal, como as decorrentes de férias, décimo terceiro salário, ajudas de custo, diárias e outras que não apresentem caráter permanente, concedidas durante o desempenho de atividade específica ou enquanto permanecer a condição de prestação de trabalho; e

III - descontos legais, incluída eventual dedução relativa ao inciso XI do art. 37 da Constituição.

Art. 103-C A transparência de informações de interesse coletivo ou geral relacionadas a despesas com pessoal e encargos é assegurada por meio do disposto nesta Seção, sem prejuízo do respeito à proteção das informações pessoais relacionadas à pessoa natural, identificada ou identificável, nos termos do que dispõe o art. 4º, IV da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o §1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 1966, e



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3135 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1297 - Paulo Rubem Santiago

EMENDA

12970031

o §4º do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, e atendidas as demais disposições legais, é garantido o acesso à informação pessoal para atendimento de requisição judiciária ou de solicitação de autoridade administrativa efetuada em regular processo administrativo.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei de diretrizes orçamentárias inaugura um novo capítulo afeto à transparência. Nesse sentido, mostra-se oportuno remanejar os dispositivos afetos a despesas com pessoal para o novo capítulo, bem como adequá-los à nova lei de acesso a informações.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3136 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1297 - Paulo Rubem Santiago

EMENDA

12970032

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 71

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o seguinte art. em seção específica no Capítulo XI - Da Transparência

Art. 102-A. Os órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e do MPU publicarão em seus sítios na internet a estrutura remuneratória dos respectivos cargos, empregos, funções, postos e graduações, vedada a identificação ainda que indireta do beneficiário, servidor, empregado, militar ou membro do Poder, nos termos do inciso X do art. 5º da Constituição e inciso IV do art. 4º da Lei nº 12.527, de 2011.

§ 1º. Constarão da estrutura remuneratória de que trata o caput, em itens separados, o valor total referente a:

I - remuneração bruta, de cada cargo, emprego, posto ou graduação, com as vantagens permanentes inerentes à carreira;

II - vantagens temporárias ou eventuais relativas a parcelas ou retribuições com previsão constitucional ou legal, como as decorrentes de férias, décimo terceiro salário, ajudas de custo, diárias e outras que não apresentem caráter permanente, concedidas durante o desempenho de atividade específica ou enquanto permanecer a condição de prestação de trabalho; e

III - descontos legais, incluído o relativo ao inciso XI do art. 37 da Constituição, destacando-se em itens próprios a parcela do imposto retido na fonte e a contribuição para a seguridade social.

§ 2º Opcionalmente, cada órgão poderá publicar a folha mensal de pagamentos, considerando os incisos do § 1º deste artigo, por beneficiário, vedando-se a identificação ainda que indireta deste.

JUSTIFICATIVA

A aprovação e entrada em vigor da Lei nº 12.527, de 2012, exige dos órgãos públicos transparência na execução das despesas, inclusive em relação aos pagamentos aos funcionários públicos em geral, civis e militares, ativos e inativos.

Esta emenda tem por finalidade regular a divulgação concernente às remunerações pagas pelo poder público federal, inclusive com vistas a verificar o cumprimento dos limites constitucionalmente estabelecidos.

Por se referir a despesa, a LDO já disciplinava a publicação das remunerações. Mas a presente emenda visa aperfeiçoar a matéria, inclusive para dar tratamento igualitário a todos os Poderes, ao estabelecer os itens a serem divulgados, para favorecer a comparação.

Ademais, a disciplina nessa lei visa resguardar a individualidade dos beneficiários das remunerações, que é protegida pela Constituição Federal.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
 Hora: 11:36
 Página: 3137 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1297 - Paulo Rubem Santiago	12970033

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 103 Parágrafo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

IV - no relatório referente ao último quadrimestre do exercício, a avaliação do cumprimento da meta de superávit primário do setor público não financeiro de que trata o caput do art. 2º desta Lei; e
 V - análise sucinta acerca da evolução recente das despesas obrigatórias e de sua tendência, considerando-se a legislação já aprovada e avaliando-se o impacto adicional da eventual aprovação das principais medidas legislativas que se encontram em discussão no âmbito do Congresso Nacional.

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos que se pretende incluir foram aprovados pelo Congresso Nacional no PLDO 2012 mas vetados pelo Poder Executivo. Pela sua importância para a transparência, propomos sejam incluídos no PLDO 2013.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3138 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1297 - Paulo Rubem Santiago	12970034

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 103 Parágrafo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - o resultado primário obtido até o quadrimestre, comparado com o programado, discriminando, em milhões de reais, receitas e despesas, obrigatórias e discricionárias, no mesmo formato da previsão atualizada para todo o exercício.

JUSTIFICATIVA

Passa a exigir comparativo do realizado com os objetivos programados, viabilizando análise de eventuais desvios.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3139 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1297 - Paulo Rubem Santiago	12970035

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 103

TEXTO PROPOSTO

Art. 103-A. As empresas públicas e as sociedades de economia mista de que a União participe deverão divulgar em seus sítios na Internet, de maneira individualizada, informações relativas aos salários e benefícios, diretos e indiretos, de seus empregados e dirigentes, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons, participação nos resultados e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões custeadas no todo em parte por essas entidades.

JUSTIFICATIVA

O acesso às informações públicas, conforme previsto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, deve abranger também administração indireta no que se refere aos salários de seus empregados. Como o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, compeliu a publicação apenas dos servidores públicos da administração direta, esta emenda visa obrigar também a administração indireta.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3140 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1297 - Paulo Rubem Santiago	12970036

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 104

TEXTO PROPOSTO

Art. 104. A elaboração, apreciação e execução da Lei Orçamentária de 2013 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de outras proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional.

JUSTIFICATIVA

Durante o processo legislativo orçamentário congressional são frequentes desvios comportamentais quanto às normas constitucionais, legais e regimentais que ferem os princípios insculpidos no art. 100 das LDOs, hoje já disciplinados quanto à execução e ausentes no tocante à elaboração e deliberação pelo Congresso Nacional. O dispositivo, ainda que de caráter meramente preventivo, expressa o princípio da neutralidade orçamentária, não cabendo às normas do processo orçamentário interferir no processo legislativo permanente quanto a seu mérito, restringindo-se à sua compatibilidade e adequação em termos de limites orçamentário-financeiros.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3141 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1297 - Paulo Rubem Santiago	12970037

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 12 Inciso XIX

TEXTO PROPOSTO

XX - às contribuições e anuidades a organismos nacionais, que deverão identificar nominalmente cada beneficiário;

JUSTIFICATIVA

Injustificadamente deixou de constar do texto do PLDO 2013 dispositivo que prevê que deverão ser identificados nominalmente os organismos nacionais beneficiários de contribuições e anuidades.
 Essa regra estava presente nas LDOs anteriores e na vigente.
 A mesma regra é utilizada para organismos internacionais.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3142 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1297 - Paulo Rubem Santiago	12970038

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 23 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

IV - com os benefícios assistenciais decorrentes da criação e reestruturação de cargos e funções previstas em leis específicas.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende incluir, presente na LDO vigente, permite que as despesas referentes a benefícios previdenciários decorrentes da criação e reestruturação de cargos e funções previstas não sejam computadas no limite para elaboração da proposta orçamentária.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3143 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1297 - Paulo Rubem Santiago	12970039

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 35 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. Será divulgado, a partir do primeiro bimestre de 2013, junto com o relatório resumido da execução orçamentária, a que se refere o art. 165, § 3o, da Constituição, demonstrativo das receitas e despesas da seguridade social, na forma do art. 52 da LRF, do qual constará nota explicativa com memória de cálculo das receitas desvinculadas por força de dispositivo constitucional.

JUSTIFICATIVA

O relatório bimestral de execução orçamentária deverá conter demonstrativo das receitas e despesas da seguridade social, conforme previsto no art. 52 da LRF, inclusive nota explicativa com memória de cálculo das receitas desvinculadas por força de dispositivo constitucional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3144 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1297 - Paulo Rubem Santiago	12970040

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 39 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ 10. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU observarão a autorização prevista na lei orçamentária para 2012 e os incisos do § 1o deste artigo, para abrir créditos suplementares nos termos do art. 43, § 1o, incisos I e II, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, mediante a utilização de recursos provenientes:

- I - do excesso de arrecadação de receitas próprias; e
- II - de até 10% (dez por cento) do superávit financeiro, apurado nos balanços patrimoniais dos respectivos órgãos, no exercício anterior.

JUSTIFICATIVA

A emenda propõe que os Poderes Legislativo e Judiciário, além do MPU, possam abrir créditos suplementares nos termos previstos na Lei 4.320-64. Os créditos suplementares terão como fonte de financiamento o excesso de arrecadação de receitas próprias e o superávit financeiro apurados nos balanços patrimoniais do exercício anterior, observado o limite de 10%.

Esse texto foi aprovado pelo Congresso Nacional e vetado pela Presidente da República sob o argumento de que a autorização compromete a gestão orçamentária e financeira. Trata-se de argumento frágil e que demonstra o caráter autoritário de como o Poder Executivo monopoliza a execução orçamentária. Observe-se que a autorização limita-se a créditos suplementares - exclui-se, portanto, os especiais e extraordinários - para os quais utilizar-se-ão excesso de arrecadação de receitas próprias e superávit financeiro próprio, devidamente apurado no balanço patrimonial.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3145 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1297 - Paulo Rubem Santiago

EMENDA

12970041

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4o As prioridades da administração pública federal para o exercício de 2013, atendidas as despesas contidas no Anexo V, as decorrentes de iniciativa parlamentar individual que aproprie a reserva primária fixada no art. 13 desta Lei e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC e ao Programa Brasil sem Miséria, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2013, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

§ 1o Observada a compatibilidade com as diretrizes, objetivos e metas constantes do Plano Plurianual para o período de 2012 a 2015, o Projeto e a Lei Orçamentária de 2013 deverão considerar, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, pela sua relevância no âmbito de cada área de governo, as seguintes prioridades:

I - Saúde: expansão e adequação de unidades e serviços de saúde, com ênfase na atenção básica e especializada e vigilância epidemiológica, remuneração dos serviços condizente com os custos operacionais e financiamento para o complexo produtivo da saúde, de fármacos e de equipamentos;

II - Educação e Ciência e Tecnologia: expansão das universidades públicas com ênfase nos novos campi avançados, Reuni e educação profissional, transporte escolar, ensino à distância, inclusão digital com banda larga e implantação de centros tecnológicos;

III - Assistência Social: atendimento de pessoas com deficiência, erradicação da fome e do trabalho infantil e apoio à criança e ao adolescente;

IV - Transporte e Minas e Energia: ampliação e integração da matriz de transportes, aumento da capacidade de geração de energia e pesquisa e desenvolvimento de fontes de energia renováveis;

V - Justiça e Segurança Pública: melhoria no controle de fronteiras e da cooperação bilateral contra o crime organizado transnacional, melhoria da segurança pública, erradicação da violência, ampliação das unidades de polícia pacificadora - UPP e combate às drogas;

VI - Defesa: ações voltadas à modernização e valorização das Forças Armadas, segurança e controle do tráfego aéreo e projetos derivados de acordos internacionais com transferência de tecnologia;

VII - Agricultura e Desenvolvimento Agrário: ações de pesquisa agropecuária, vigilância, segurança e sanidade animal e vegetal, abastecimento agroalimentar, riscos do agronegócio, desenvolvimento sustentável da pesca e aquicultura, ampliação da reforma agrária e apoio à agricultura familiar;

VIII - Meio ambiente: revitalização de bacias hidrográficas, ações de reflorestamento e de combate ao desmatamento, proteção e uso sustentável da biodiversidade brasileira e consolidação do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

IX - Integração Nacional: ações relacionadas à defesa civil e infraestrutura hídrica, com ênfase nas obras de revitalização e integração da bacia do Rio São Francisco;

X - Esporte, Cultura e Turismo: ações relacionadas ao esporte e lazer da cidade, esporte educacional, ampliação e preservação do patrimônio histórico e cultural, ações relacionadas à infraestrutura turística, programa Segundo Tempo e ações necessárias à realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014, das Olimpíadas e das Paraolimpíadas de 2016;

XI - Trabalho: ações de qualificação profissional e ações de inserção dos jovens no mercado de trabalho; e

XII - Desenvolvimento Urbano: ações de saneamento básico e mobilidade urbana, resíduos sólidos e Programa Minha Casa Minha Vida.

§ 2o A União priorizará ainda, na liberação de recursos para a execução de obras, os Estados de menor renda per capita e Municípios de menor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH.

JUSTIFICATIVA

A emenda resgata dispositivo (art. 4, parágrafos e incisos) aprovado pelo Congresso Nacional em 2011 mas vetado pela Presidenta da República na LDO 2012, sob o argumento de ferir o princípio constitucional da impessoalidade ao priorizar despesa em função da origem do crédito orçamentário.

O argumento para o veto é frágil.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003 / 2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3146 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1297 - Paulo Rubem Santiago

EMENDA

12970041

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se propõe acrescentar ao PLDO 2013 dispõe, no § 1º e incisos, que as prioridades em várias áreas de governo, como saúde, educação, assistência social, agricultura, meio ambiente, trabalho, entre outras, deverão ser consideradas, pela sua relevância, no projeto e na lei orçamentária anual.

Além disso, a liberação de recursos para execução de obras deverá observar os Estados com menor renda per capita e Municípios com menor IDH.

Trata-se de estabelecer critérios e, aí sim, dotar a execução orçamentária impessoal e mais técnica.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3147 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1297 - Paulo Rubem Santiago

EMENDA

12970042

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 48 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 3o O Poder Executivo constituirá, no decreto de programação orçamentária e financeira, reserva para o pagamento, no exercício de 2013, de pelo menos 10% (dez por cento) do estoque de restos a pagar relativos a convênios e contratos de repasse.

§ 4o O estoque dos restos a pagar relativos às despesas primárias discricionárias no encerramento do exercício de 2013 não poderá ultrapassar, no âmbito de cada Poder e MPU, o estoque existente no encerramento do exercício de 2012.

§ 5o Os restos a pagar relativos a convênios e contratos de repasse, inclusive os inscritos até o exercício de 2012, somente serão cancelados quando o beneficiário der causa à inexecução.

JUSTIFICATIVA

O Relatório Resumido da Execução Orçamentária, apurado pelo Tesouro Nacional, registra o valor de R\$ 86,4 bilhões inscritos em Restos a Pagar no período janeiro-abril 2012. Trata-se, evidentemente, de soma expressiva de recursos que compromete a execução do orçamento do exercício vigente. Para que sejam evitados prejuízos maiores à execução da despesa, parte desta é inscrita em restos a pagar de forma a que se libere receita para liquidar os restos a pagar já inscritos. Dessa forma, instala-se um círculo vicioso que, a cada ano, apresenta montantes maiores. A emenda propõe reservar recursos para pagamento de 10% do estoque de restos a pagar, fixa limite para inscrição em 2012 semelhante ao existente em 2011 e, ainda, estabelece que somente haverá cancelamento quando o beneficiário der causa à inexecução. Esperamos, dessa forma, limitar o crescente estoque de restos a pagar, reduzir o estoque existente e garantir ao beneficiário a execução de convênios e contratos de repasse já inscritos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3148 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1297 - Paulo Rubem Santiago	12970043

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 7 Parágrafo 11

TEXTO PROPOSTO

§ 12. As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes de concessão, de permissão e de utilização de recursos hídricos de que trata o art. 22 da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997, constarão na Lei Orçamentária de 2012 com código que as identifiquem, discriminando-se durante a execução, no mínimo, aquelas decorrentes da concessão ou permissão nas áreas de telecomunicações, transportes, petróleo e eletricidade.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo consta da LDO 2012 mas não do PLDO 2013.
Pela transparência que proporciona, propõe-se sua inclusão.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3149 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1297 - Paulo Rubem Santiago	12970044

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 7 Parágrafo 4 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

d) apropriadas por iniciativas parlamentares individuais com recursos da reserva de contingência primária de que trata o caput do art. 13 desta Lei (RP 6);

JUSTIFICATIVA

A alínea que se propõe acrescer ao inciso II do § 4º do art. 7º estabelece que deverão ser identificadas no projeto e na lei orçamentária para 2013 as despesas apropriadas por iniciativas parlamentares individuais com recursos da reserva de contingência primária. Nos termos do art. 13, o PLOA chega ao Congresso Nacional com reserva de contingência do orçamento fiscal no montante de 2% da receita corrente líquida (RCL) e é devolvido para sanção do Presidente da República com 1%. Grande parte desse diferencial (1%) é utilizado para o acolhimento das emendas individuais de parlamentares. A identificação desse despesa dará mais transparência ao processo orçamentário.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3150 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1297 - Paulo Rubem Santiago	12970045

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 7

TEXTO PROPOSTO

Art. 70. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2013, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em março de 2012, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos arts. 75, 77 e 78, não podendo as propostas resultarem em montantes superiores às respectivas médias, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos exercícios de 2009 a 2011.

§ Para fins de apuração da média de que trata o caput, não serão computadas as despesas decorrentes de sentença judicial ou de exercícios anteriores.

§ 1º Aos limites estabelecidos, na forma do caput, serão acrescidas, na Justiça Eleitoral, as despesas necessárias à realização de eleições, plebiscitos e referendos.

§ 2º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União no prazo previsto no § 4º do art. 23.

§ 3º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais as relativas ao pagamento de assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento e auxílios alimentação ou refeição, moradia e transporte de qualquer natureza.

§ 4º As despesas decorrentes da concessão de pensões especiais previstas em leis específicas só serão classificadas como pessoal se vinculadas a cargo público federal.

§ 5º Em atendimento do que dispõe o art. 51, IV, 52, XIII, 99, §1, e 127, §3º, da Constituição Federal, os Poderes Legislativo, Judiciário e MPU disporão do montante equivalente à média fixada no caput, calculado com base na estimativa da receita corrente líquida para 2013, informada nos termos do § 3º do art. 11 da LRF.

JUSTIFICATIVA

A autonomia orçamentária e financeira dos demais Poderes e MPU é elemento estrutural e necessário à preservação do equilíbrio e da separação de Poderes. Os arts. 51, IV, 52, XIII, 99, § 1º, e 127, § 3º, da Constituição, atribuem às LDOs a competência para fixar limite para a elaboração das propostas orçamentárias dessas instituições.

A ausência na LDO da União de parâmetros específicos relacionados à ampliação de gastos com pessoal contribuiu para a crise institucional em torno da questão do reajuste da remuneração dos membros e servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

Na LDO, a definição das possibilidades de alterações de gastos com pessoal para todos os Poderes e MPU é remetida para o momento da elaboração da proposta orçamentária, integrando anexo específico desta Lei (Anexo V).

A iniciativa privativa do Poder Executivo na elaboração desse Anexo, que integra a proposta orçamentária, combinado com a ausência dos citados parâmetros, faz com que os demais Poderes e MPU fiquem na dependência daquele para a inclusão de suas proposições. Os parâmetros para a elaboração da proposta orçamentária dos Poderes e MPU tem natureza e função diversa dos limites máximos (e prudenciais) criados na LRF para o controle da execução das despesas totais com pessoal por Poder e órgão.

Sugere-se a adoção de critério na LDO que leve em conta a média da série histórica recente, em percentual da Receita Corrente Líquida da União, das despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo, Judiciário e MPU.

A utilização da RCL como base de cálculo decorre de já ser de amplo conhecimento e utilizada no âmbito da LRF, refletindo a disponibilidade orçamentária.

A adoção dessa sistemática permitirá também ao próprio Poder Executivo a correção de injustiças que persistem a vários anos, como é o caso do pagamento do Piso Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Endemias (ACS e ACE), previsto na emenda Constitucional 63/2010 que tem por objetivo dar a garantia constitucional do direito ao Piso Salarial Profissional Nacional e o Plano de Carreira aos profissionais que desempenham as funções de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias. O valor do Piso Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Endemias está previsto em R\$ 1.244,00.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3151 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1297 - Paulo Rubem Santiago

EMENDA

12970046

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70

TEXTO PROPOSTO

Art. 70. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2013, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em março de 2012, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos arts. 75, 77 e 78, não podendo as propostas resultarem em montantes superiores às respectivas médias, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos exercícios de 2009 a 2011.

§ Para fins de apuração da média de que trata o caput, não serão computadas as despesas decorrentes de sentença judicial ou de exercícios anteriores.

§ 1º Aos limites estabelecidos, na forma do caput, serão acrescidas, na Justiça Eleitoral, as despesas necessárias à realização de eleições, plebiscitos e referendos.

§ 2º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União no prazo previsto no § 4º do art. 23.

§ 3º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais as relativas ao pagamento de assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento e auxílios alimentação ou refeição, moradia e transporte de qualquer natureza.

§ 4º As despesas decorrentes da concessão de pensões especiais previstas em leis específicas só serão classificadas como pessoal se vinculadas a cargo público federal.

§ 5º Em atendimento do que dispõe o art. 51, IV, 52, XIII, 99, §1, e 127, §3º, da Constituição Federal, os Poderes Legislativo, Judiciário e MPU disporão do montante equivalente à média fixada no caput, calculado com base na estimativa da receita corrente líquida para 2013, informada nos termos do § 3º do art. 11 da LRF.

JUSTIFICATIVA

A adoção desta sistemática permitirá também ao próprio Poder Executivo a correção de injustiças que persistem a vários anos, como é o caso da Carreira de Policial Rodoviário Federal, que vem sofrendo fortes discriminações quanto a sua estrutura remuneratória ao longo dos anos.

Alinhado as diretrizes da 1ª CONSEG, realizada em agosto de 2009, a Federação dos Policiais Rodoviários Federais e seus vinte e quatro sindicatos regionais está negociando com o MPOG, MJ, SRI e CASA CIVIL a correção das distorções históricas, que totalizam R\$ 4,1 bilhões de reais, estando em fase bastante adiantada.

Após a implantação do subsídio como estrutura remuneratória do Policial Rodoviário Federal (junho-2006), sem haver nenhuma discussão, fez com que as distorções em relação às demais carreiras típicas de Estado se avolumasse.

A média do topo de carreira das demais carreiras típicas e exclusivas de Estado gira em torno de R\$ 19.350,73, enquanto que o da PRF é de apenas R\$ 10.544,14. Já o subsídio do início de carreira da PRF é de R\$ 5.805,00, ante R\$ 10.500,00 que é a média das demais carreiras típicas e exclusivas de Estado.

Tais distorções que vem aumentando ano a ano, desde 2006, vem deixando uma carreira estruturada em cargo único de ser atrativa para a parcela da população mais bem preparada. Como forma de provar essa desatratividade na carreira PRF, desde 2006, saíram dos quadros do DPRF pouco mais de 702 policiais, apesar de ter ingressado mais de 1.000 policiais nesse período.

A complexidade das atribuições do Policial Rodoviário Federal exige uma estrutura remuneratória compatível. São atribuições que nada deixam a desejar em relação as demais carreiras típicas e exclusivas de estado, a saber: Direção, Planejamento, Coordenação, Supervisão, Controle, e Avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, inteligência e ensino, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais em âmbito nacional e internacional, atividades de natureza policial envolvendo a fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Apesar de ter havido algum reajuste em 2006, a folha de pagamento do DPRF não evoluiu na



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3152 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1297 - Paulo Rubem Santiago

EMENDA

12970046

JUSTIFICATIVA

mesma proporção, chegando a reduzir o seu impacto orçamentário em 2007, visto que os adicionais noturno, periculosidade, insalubridade, hora extraordinária, anuênios e benefícios pessoais com sentença transitada em julgado, foram extintas após a implantação do subsídio.
Por fim, para evitar um completo esvaziamento da Carreira de Policial Rodoviário Federal, que desenvolve atribuições de mais de 20 órgão públicos federais, solicitamos a inclusão da presente emenda.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3153 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1297 - Paulo Rubem Santiago

EMENDA

12970047

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 89 Parágrafo 8

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no Capítulo VII - Das Disposições Sobre Alterações na Legislação e sua Adequação Orçamentária a seguinte Seção e correspondentes artigos, renumerando-se os seguintes:

Seção III Das Transferências Obrigatórias

Art. 89-A. Nos termos do disposto nos arts. 17 e 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000, consideram-se obrigatórias somente as despesas correntes realizadas por meio de transferências a Estados, Municípios e Distrito Federal decorrentes de mandamento constitucional, legal, medida provisória ou ato administrativo regulamentador de norma legal, que fixem para o ente a obrigação legal de execução.

§ 1º Considera-se transferência constitucional obrigatória a parcela de recursos:

I - arrecadados por determinada esfera e que devam ser repassados a outras em atendimento a determinação constitucional; e
II - vinculados a determinada atuação estatal, sempre que a norma constitucional permitir a identificação da parte beneficiada, a definição do objeto da despesa e a quantificação dos recursos a serem despendidos.

§ 2º Considera-se transferência legal obrigatória a determinada em lei específica que estabeleça:

I - critérios e condições para identificação ou para habilitação da parte beneficiada;
II - forma de quantificação dos recursos a serem despendidos; e
III - determine a forma e elementos pormenorizados para prestação de contas.

§ 3º As transferências legais obrigatórias, quanto à aplicação dos recursos em razão do objeto e finalidade específica, classificam-se em:

I - não vinculadas, quando a esfera beneficiada tem liberdade para aplicação dos recursos; e
II - vinculadas, quando a esfera beneficiada deve aplicar os recursos conforme norma prévia.

§ 4º A proposição legislativa ou o ato normativo regulamentador de norma constitucional ou legal, para constituir transferência obrigatória, deverá conter:

I - critérios e condições para identificação e habilitação das partes beneficiadas;
II - forma de quantificação dos recursos a serem despendidos, respeitado o limite máximo fixado na norma legal;
III - definição do objeto e da finalidade da realização da despesa; e
IV - forma e elementos pormenorizados para prestação de contas.

§ 5º Os atos normativos de que trata o § 4º deste artigo submetem-se ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, em especial aos arts 16, 17 e 24, devendo ser publicada junto com os atos a demonstração de compatibilidade e de adequação do aumento de despesa com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e as demais normas afetas a despesas públicas.

§ 6º No âmbito do Sistema Único de Saúde, são transferências obrigatórias exclusivamente as despesas correntes afetas diretamente à manutenção da cobertura assistencial, ambulatorial e hospitalar, em regra, baseadas na produção e submetidas a tetos financeiros de repasse.

Art. 89-B. Caso a despesa se realize com regularidade e haja previsão legal expressa, a transferência obrigatória, poderá ocorrer de forma automática, sem a prévia formalização de convênio, ajuste, acordo, contrato ou outro instrumento congênere.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3154 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1297 - Paulo Rubem Santiago

EMENDA

12970047

Art. 89-C. Ressalvadas as hipóteses de transferências obrigatórias, todos os demais repasses de recursos federais serão considerados voluntários e necessariamente precedidos de instrumentos de natureza convencional.

JUSTIFICATIVA

As transferências obrigatórias recebem tratamento diferenciado pela legislação representando hoje o maior contingente de transferência intergovernamentais, todavia não são reguladas pelas leis de diretrizes orçamentárias, que devem orientar a elaboração da Lei de Meios.

Urge a colmatagem dessa lacuna legal em face do crescente número de proposições atribuindo a natureza de transferência obrigatória às mais variadas áreas do gasto público. O elevado volume de iniciativas quanto à matéria tem sua razão de que a simples transformação da transferência em obrigatória a exime de inúmeras exigências procedimentais quando da execução, ainda que, em muitas oportunidades as despesas ou suas transferências não possuam ou se justifique a natureza de obrigatórias. De fato, encontramos diversos dispositivos na LRF fazendo menção a tais despesas. No art. 17, é considerada obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios; no art. 25, é definida como não voluntária toda entrega de recursos a outro ente da Federação que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. Além de tais parâmetros para definição e tratamento de despesas obrigatórias, a LRF (2º do art. 9º) ainda determinou que não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. As LDOs, contudo, não regulam os elementos mínimos que configuram uma despesa como obrigatória. Obrigação compõe-se basicamente de três elementos: sujeitos, vínculo jurídico ente sujeitos e objeto da relação. O vínculo jurídico faz a ligação entre credor e devedor e confere ao primeiro o direito de exigir que o segundo cumpra a obrigação, que obrigatoriamente deve ser determinável.

Dessa forma, as obrigações constitucionais e legais, para serem assim consideradas, devem também estabelecer os sujeitos da relação, o vínculo e o objeto determinado a ser adimplido. É o que se propõe implementar por meio desta emenda.

Além disso, sugere-se regulamentar as espécies de transferências obrigatórias. Os repasses de recursos federais a Estados e Municípios são efetuados por meio de três formas de transferências:

- a) transferências constitucionais;
- b) transferências legais;
- c) transferências voluntárias;

A última espécie de transferências, as voluntárias, são tratadas no art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Segundo tal dispositivo, são definidas como a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. Para realização dessa espécie de transferência de recursos, existem dois instrumentos: a) convênio; e b) contrato de repasse.

Já a primeira espécie, as transferências constitucionais, representam parcelas de recursos arrecadados por determinada esfera e repassados a outras em atendimento a determinação constitucional. São exemplos: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB; Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal FPE, Fundo de Participação dos Municípios FPM, Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados FPEX.

Por sua vez, segundo definição da Controladoria Geral da União (<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/ManualGestaoRecursosFederais/Arquivos/CartilhaGestaoRecursosFederais.pdf>), consideram-se transferências legais as determinadas em leis específicas. Essas leis determinam a forma de habilitação, a transferência, a aplicação dos recursos e como deverá ocorrer a respectiva prestação de contas.

As transferências legais são aquelas previstas em leis específicas. Essas leis determinam a forma de habilitação, a transferência, a aplicação dos recursos e como deverá ocorrer a respectiva prestação de contas.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3155 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1297 - Paulo Rubem Santiago

EMENDA

12970047

JUSTIFICATIVA

Em função da existência de condições e/ou exigências legais para realização da transferência, pode-se classificar a espécie em duas subcategorias: a) as de aplicação não vinculada a fim específico; e b) as de aplicação vinculada a fim específico. Nas de aplicação não vinculada a fim específico, a esfera beneficiada tem liberdade para aplicar os recursos; na outra, os recursos destinam-se a uma despesa específica. Existem basicamente duas formas de transferência legal cujos recursos estão vinculados a um fim específico: a) transferência automática; e b) transferência fundo a fundo. Ainda segundo a Controladoria Geral da União, transferências automáticas são aquelas realizadas sem a utilização de convênio, ajuste, acordo ou contrato. São operacionalizadas mediante o depósito em conta corrente específica, aberta em nome do beneficiário. Essa forma de transferência é empregada na descentralização de recursos em determinados programas da área de educação. As Medidas Provisórias nº 2.178-36/2001 e 173/2004, bem como a Lei nº 10.219/2001 disciplinam o emprego da transferência automática.

Os programas onde se operam as transferências automáticas encontram-se no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE. Atualmente, cinco programas permitem repasses da esfera federal à municipal por meio de transferência automática: 1) Programa Nacional de Alimentação Escolar PNAE; 2) Programa Dinheiro Direto na Escola PDDE; 3) Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos - EJA; 4) Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar PNATE; 5) Programa Brasil Alfabetizado.

Por sua vez, a transferência fundo a fundo representa um instrumento de descentralização de recursos disciplinado em leis específicas e caracterizam-se pelo repasse diretamente de fundos da esfera federal para fundos da esfera estadual, municipal e do Distrito Federal, dispensando a celebração de convênios. Os fundos que operam essa modalidade transferência são o Fundo Nacional de Saúde FNS (Lei nº 8.080, de 1990; Lei nº 8.142, de 1990; Decreto nº 1.232, de 1994; Decreto nº 3.964, de 2001; Norma Operacional Básica do SUS) e o Fundo Nacional da Assistência Social FNAS (Lei nº 8.742, de 1993 e Decreto nº 1.605/1995).

As alterações propostas visam regular e uniformizar a criação e execução de transferências obrigatórias no âmbito federal com ganhos em termos de controle e eficiência na gestão desses recursos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3156 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1297 - Paulo Rubem Santiago

EMENDA

12970048

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89

TEXTO PROPOSTO

1. Art. 89 As proposições legislativas, sob a forma de projetos de emendas constitucionais, de leis, de decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

(...)
§ 1º Os Poderes e o Ministério Público da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro de proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la, vedada considerações sobre o mérito da proposição.

(...)

§ 3º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão da União com competência legal para apreciação da matéria, acompanhada da respectiva memória de cálculo.

(...)

§ 6º Será considerada incompatível a proposição que:

I - aumente despesa em matéria de iniciativa privativa nos termos dos art. 63 da Constituição.

II - altere gastos com pessoal, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição, concedendo aumento que resulte em somatório das parcelas remuneratórias permanentes superior ao limite fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição;

(...)

§ 7º Somente por meio de norma legal poderá ser concedido aumento de parcelas transitórias, que não se incorporem a vencimentos ou proventos, relativas a férias, abono de permanência, exercício de função eleitoral e outras de natureza eventual como retribuições, parcelas ou vantagens com previsão constitucional.

JUSTIFICATIVA

A introdução na LDO/2010 do Capítulo VII - Das Disposições sobre Alterações na Legislação e sua Adequação Orçamentária veio a reconhecer a relevância das leis de diretrizes orçamentárias para a compatibilização entre os processos legislativo e orçamentário, tarefa já desempenhada há várias edições, mas só agora assumida expressamente.

A compatibilização entre os processos legislativos tem sua fundamentação em várias disposições constitucionais, como nos arts. 61 e 63, 167, 169, 195, §§ 2º e 5º. A função legislativa das leis de diretrizes orçamentárias, como vínculo entre os processos legislativo e orçamentário, apresenta-se expresso em áreas como pessoal, seguridade social ou tributária.

A necessidade de observância do princípio do equilíbrio fiscal acolhido pelo art. 167, da Carta Magna (II, III, V e VII), pelo art. 7º, § 1º da Lei nº 4.320/64 e expresso no regime da responsabilidade fiscal estruturado pela Lei Complementar nº 101/2000, obriga a todos os Poderes e agentes públicos quanto ao dever de demonstrar a neutralidade fiscal na imposição de obrigações para o Erário, sob as mais variadas modalidades de proposições legislativas, inclusive alterações do próprio texto constitucional por meio de emendas constitucionais.

Ressalte-se que submeter propostas de emendas constitucionais aos ditames do equilíbrio fiscal não deve ser lido como imposição de nova cláusula pétrea inexistente na Lex Legum porquanto a adequação orçamentária e financeira da proposição é condição para sua admissibilidade e não óbice intransponível, típico da natureza das vedações materiais e temporais existentes no art. 60 da Constituição. Ou seja, estimado e compensado o impacto orçamentário-financeiro da proposição, qualquer ação em termos de políticas públicas é admitida, independente de seu mérito.

A alteração no § 1º, dispensando deliberação do colegiado para solicitação do Presidente desse de estimativa do impacto orçamentário de proposição em tramitação no



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3157 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1297 - Paulo Rubem Santiago

EMENDA

12970048**JUSTIFICATIVA**

Órgão legislativo a órgão da União decorre da necessidade de tornar célere e expedita a informação visto que a simples estimativa não possui caráter meritório mas único de informar ao órgão para ulterior deliberação.

A alteração preventiva no § 3º da inclusão de menção expressa à competência legal do órgão que realiza a estimativa de impacto orçamentário-financeiro de proposição legislativa busca evitar a apresentação de estimativa de impacto realizado por órgão alheio ao tema objeto da proposição, assegurando-se a autenticidade da estimativa oferecida ao processo legislativo para apreciação pelo órgão competente no Congresso Nacional, CFT ou comissão especial.

A vedação, in fine, no § 1º da inclusão na estimativa de impacto orçamentário da proposição de considerações sobre seu mérito decorre de vários ofícios do órgãos estimadores pronunciarem-se indevidamente sobre o mérito da proposição cuja estimativa foi solicitada.

Diversos dispositivos constitucionais relacionam-se direta ou indiretamente a despesas públicas, mas não encontram correspondência orçamentária e financeira nos dispositivos das leis de diretrizes orçamentárias que regulam a adequação orçamentária das alterações legislativas. De fato, somente a partir de 2012, com a LDO vigente, passou a ser considerada incompatível proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa privativa nos termos dos art. 63 da Constituição (§7º do art. 88 da LDO 2012)

O aprimoramento proposto busca avançar no preenchimento dessa lacuna, fixando uma visão financeira sobre outras normas constitucionais, em especial sobre as despesas de pessoal de que tratam os arts. 169, §1º e 37, XI, da Constituição. Nesse sentido pretende-se disciplinar projetos que tratem de reestruturação de planos de carreira ou de criação de novas parcelas remuneratórias de forma que o somatório da remuneração permanente não ultrapasse o subsídio mensal do STF.

Além disso, são fixados parâmetros para a concessão de aumentos referentes a direitos constitucionais e de parcelas transitórias. Com tal previsão pretende-se inibir a concessão de aumentos de parcelas afetas a indenizações de férias (venda de férias), de auxílios-moradia, ajudas de custo e adicionais de férias, sem que tais despesas sejam previamente autorizadas pelo Congresso Nacional e sancionadas pelo Executivo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3158 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1297 - Paulo Rubem Santiago

EMENDA

12970049

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 89 Parágrafo 8

TEXTO PROPOSTO

§ As proposições que aumentem gastos da seguridade social, nos termos do art. 195, § 5º, da Constituição, consideradas no projeto e na lei orçamentária, serão demonstradas em anexo específico da lei orçamentária para 2013, que conterà sua estimativa de impacto orçamentário-financeiro, indicando o crédito orçamentário e correspondente dotação orçamentária.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se, inspirado no modelo adotado pelas LDOs para gastos com pessoal, anexo específico na lei orçamentária das proposições que aumentem gastos da seguridade social, nos termos do art. 195, § 5º, da Constituição, sendo o veto oposto sob a justificativa de não estar claro onde se situaria o anexo, se na proposição criadora do gasto ou na LOA. Com o fito de viabilizar o preceito, que pode vir a se transformar em relevante instrumento de controle das despesas da seguridade social, propõe-se inserir, in fine do texto, os termos: „...serão demonstradas em anexo específico da lei orçamentária para 2013 contendo sua estimativa de impacto orçamentário-financeiro assim como sua correspondente programação de trabalho onde encontrar-se consignada a suficiente dotação orçamentária.„



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3159 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1297 - Paulo Rubem Santiago	12970050

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 89 Parágrafo 8

TEXTO PROPOSTO

§ Considera-se incompatível a proposição que determine ou autorize a indexação ou a atualização monetária de despesas públicas, inclusive aquelas tratadas nos incisos IV e V do artigo 7º da Constituição, sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação

JUSTIFICATIVA

Tema a ser disciplinado no artigo 89 refere-se à problemática do crescente número de proposições que determinam ou autorizam a indexação ou a atualização monetária de despesas públicas, em especial criando pisos salariais, inclusive as relacionadas às matérias de que tratam os incisos IV e V do artigo 7º da Constituição. Tais proposições, se acolhidas sem impacto ou compensação, imputam consideráveis ônus ao Tesouro e consequente desequilíbrio fiscal.

O veto oposto na LDO/2012 ao mesmo dispositivo incorreu em evidente equívoco, facilmente identificável nas razões para o veto presidencial: "A indexação deve ser desestimulada em virtude do risco a ela inerente de potencializar a memória inflacionária, culminando em uma indesejada inflação inercial."

Nesse sentido, foi apresentadas as seguintes considerações na NTC CONOF/CONORF nº 06/2011:

"É difícil de compreender o veto porquanto o dispositivo suprimido vai ao encontro das razões do veto, ou seja, a indexação de despesas deve ser desestimulada em virtude do risco a ela inerente de potencializar a memória inflacionária, culminando em uma indesejada inflação inercial. A medida proposta pela LDO/2012 exige para a adequação de proposições legislativas que indexem despesas como salários e benefícios a índices, a estimativa de seu impacto e correspondente compensação.

A exigência da estimativa e da compensação representa um encargo adicional para as proposições que venham a propor indexação. O veto oposto induz o intérprete a questionar as reais intenções do Executivo em opor-se à indexação de despesas ou a concluir que o veto desconsiderou o processo de compatibilidade e adequação orçamentária de proposições legislativas hoje existente no Congresso Nacional."



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3160 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1297 - Paulo Rubem Santiago

EMENDA

12970051

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 89 Parágrafo 8

TEXTO PROPOSTO

§ As proposições que instituem ou alterem planos e programas nacionais, regionais ou setoriais terão sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira apreciada, nos termos desta Lei, pela comissão mista prevista no art. 166, § 2º, da Constituição.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo aparenta redundância quanto contraposto ao fixado pelo art. 166, § 2º, da Constituição, que expressamente dispõe:

Art. 166. (...)

§ 1º - Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:
(...)

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

Ocorre que o mandamento constitucional tem sido reiteradamente inobservado pelo processo legislativo permanente, com a desconsideração da ordem maior e o não envio dos vários planos e programas já convertidos em norma legal desde 1988. A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização-CMO, nunca apreciou qualquer matéria em razão do art. 166, § 1º, II, da Constituição.

Assim, propõe-se a compatibilização dos processos legislativo e orçamentário com a atribuição específica à CMO do exame de adequação orçamentário e financeira dessas proposições, como já fixado pela Resolução nº 1/2006-CN:

CAPÍTULO IX - DA APRECIÇÃO DOS PROJETOS DE LEI DE PLANOS E PROGRAMAS NACIONAIS, REGIONAIS E SETORIAIS

Seção I - Das Diretrizes Gerais

Art. 113. A CMO emitirá parecer quanto à adequação e compatibilidade dos projetos de lei de planos e programas nacionais, regionais e setoriais, previstos na Constituição, ao plano plurianual, após aqueles terem sido apreciados pelas comissões de mérito de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Parágrafo único. O parecer de que trata o caput será apreciado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em sessão conjunta.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3161 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1297 - Paulo Rubem Santiago

EMENDA

12970052

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 90

TEXTO PROPOSTO

Dê-se nova redação ao título da Seção II - Adequação Orçamentária nas Alterações na Legislação de Receitas Públicas

Art. 90. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

(...)

§5º São compatíveis e adequadas orçamentária e financeiramente as proposições que criem ou autorizem a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União desde que, cumulativamente:

I ; conttenham normas precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo; e

II ; fixem atribuições ao fundo que não possam ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública federal.

(...)

§6º São consideradas incompatíveis com as normas financeiras as proposições que dificultem ou impeçam a execução de créditos fiscais da União.

§7º As proposições que acresçam hipóteses de isenção tributária, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.

JUSTIFICATIVA

O aprimoramento do caput do artigo visa compatibilizá-lo com o título da Seção, que há duas LDOs trata-se não somente de tributos mas de todas as receitas públicas da União. Assim, a alteração visa esclarecer que não somente as receitas tributárias, mas todas, inclusive as financeiras e patrimoniais sujeitam-se ao controle e correspondente compensação do impacto orçamentário e financeiro da medida propugnada pela proposição legislativa.

A introdução do § 5º, relativo às proposições que criem ou autorizem a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União consiste em mera incorporação de norma já vigente e aplicada há mais de 16 (dezesesseis) anos na Comissão de Finanças e Tributação, IN CFT 1/1996, com o mesmo texto. O texto condiciona a criação de fundos desde que, cumulativamente:

I ; conttenham normas precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo; e

II ; fixem atribuições ao fundo que não possam ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública federal.

A necessidade de sua introdução na LDO decorre da conveniência de sua normatização já dever ser observada pela Administração quando da elaboração de propostas de proposição legislativa. Ademais, as comissões especiais da CD, que também realizam exame de adequação, poderão utilizar-se da norma para exercício do exame de admissibilidade orçamentária das proposições que as originaram.

A introdução do § 6º decorre do fato de inúmeras serem as proposições legislativas que criam óbices à eficaz e oportuna execução fiscal da dívida ativa da União, criando novas exigências ou vedando faculdades hoje já exercidas pela PGNF.

Exemplo de proposição em tramitação no CN e possuem tal propósito encontramos no PLP 88/2011, que veda atribui ao Poder Judiciário a exclusividade de desconsiderar a personalidade jurídica do inadimplente tributário, como reconhecido pelo autor: ;Com esta alteração, pretende-se afastar de vez a pretensão do fisco de desconsideração sumária da personalidade jurídica, baseada apenas em indícios de fraude contra a fazenda pública, especialmente no caso dos prestadores de serviços intelectuais e de natureza científica, literária e artística.;

Outro exemplo significativo de proposição que institui empecilhos à execução fiscal ocorre na vedação expressa ao protesto extrajudicial de certidões da dívida ativa de quaisquer órgãos públicos, como disposto no PL 1.426/2011.

A existência de processo, justo e rápido, de execução fiscal mostra-se condição necessária á efetiva excussão dos créditos fiscais da União, sob pena de afetar a arrecadação das receitas federais.

O novo § 7º não veda proposições que alterem limites para isenção tributária, mas que aumentem sua hipóteses de ocorrência, unicamente exige de seu autores a estimativa de seu impacto orçamentário e correspondente compensação, para fins de planejamento fiscal. O



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3162 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1297 - Paulo Rubem Santiago

EMENDA

12970052

JUSTIFICATIVA

aumento de hipóteses de isenção tributária, ainda que insuladas em limites legais já existentes no ordenamento possuem potencial de renúncia de receita considerável, em especial quanto ao imposto de renda de pessoas jurídicas e físicas. Exemplo emblemático tem-se na inúmeras proposições legislativas de iniciativa parlamentar propondo novas hipóteses de isenção no IRPF, como para os gastos com educação, assim como inúmeras outras proposições que aumentam a possibilidade de efetivação do uso da isenção tributária hipotética.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3163 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1297 - Paulo Rubem Santiago	12970053

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 98

TEXTO PROPOSTO

Art. 99. A CMO, no exercício da titularidade do controle externo, realizará auditoria operacional anual destinada à verificação da efetividade das ações de fiscalização da despesa e receita públicas desenvolvidas pelo Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Para fins da auditoria prevista no caput deste artigo, a CMO realizará inspeção no Tribunal de Contas da União nos meses de junho e dezembro e verificará as ações desenvolvidas quanto ao controle externo:

I - da apresentação e julgamento oportuno das prestações de contas;

II - da fiscalização das transferências voluntárias e para o setor privado;

III - dos valores despendidos pela União nas concessões de financiamentos e subsídios tributários, financeiros e patrimoniais; e

IV - outros itens da receita e despesa públicas que julgar necessários.

JUSTIFICATIVA

Conforme dispõe o art. 70 da Constituição, cumpre ao Congresso Nacional exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, mediante controle externo.

O exercício desse controle externo, por sua vez, é operacionalizado, em parte, por meio do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71 da CF.

Dessa forma, mostra-se oportuno e conveniente que o Parlamento, como titular do controle externo, aprecie a atuação desse órgão de controle para verificar a eficácia e efetividade das ações por ele desempenhadas, sob pena de incidir em omissão.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3164 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1297 - Paulo Rubem Santiago

EMENDA

12970054

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais as relativas ao pagamento de assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento e auxílios transporte, alimentação e refeição.

JUSTIFICATIVA

- A Estratégia Nacional de Defesa (END), Decreto Nr 6703 estabelece que as Forças Armadas estejam organizadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença nacional.

- Há esforço de presença, sobretudo ao longo das fronteiras terrestres e nas partes mais estratégicas do litoral.

- As preocupações mais agudas de defesa estão, porém, no Norte, no Oeste e no Atlântico Sul, com priorização para região amazônica, A Amazônia representa um dos focos de maior interesse para a defesa, em consequência há necessidade adensar a presença de unidades do Exército, da Marinha e da Força Aérea nas fronteiras.

- O Exército deverá, também, posicionar suas reservas estratégicas no centro do País, de onde poderão se deslocar em qualquer direção e também nos centros estratégicos do País ; políticos, industriais, tecnológicos e militares.

- Verifica-se que a eficácia destas estratégias está intimamente ligada a transferência de militares para as cidades que possuem unidades militares que compõem este grande sistema de defesa da soberania nacional, acrescentando-se a este quadro a capacitação dos mesmos em cursos em áreas diversas do país.

- A retirada de despesas da rubrica pessoal e encargos sociais compromete a implementação da Estratégia Nacional de Defesa, pois a presença nacional e a mobilidade da tropa estarão profundamente comprometidas, devido a perda da garantia do fluxo de recursos orçamentários e financeiros que, atualmente, envolvem as despesas com o GND 1 - Pessoal.

- O mecanismo visualizado para evitar essa situação comprometedora para o Exército é a supressão dos termos ;moradia e transporte de qualquer natureza; do Art. 70 § 3º da PLDO 2013 e a manutenção da referência apenas ao auxílio-transporte que é pago a todos os servidores públicos e aos militares, amparados pela legislação.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3165 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1297 - Paulo Rubem Santiago	12970055

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

67. Enfretamento da violência doméstica contra as mulheres (Lei Maria da Penha nº 11.340, de 07/06/2006)

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários relacionados ao cumprimento da Lei Maria da Penha (N° 11.340, de 07/06/2006) possam estar livres de limitação de empenho. O financiamento dessas medidas é uma obrigação da União, expressa no artigo 39, da Lei 11.340/2006, conforme descrito abaixo:

"art. 39. A união , os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta lei."

Ademais, a proteção das vítimas, prevenção e punição da violência contra as mulheres constitui-se em obrigação consitucional (CF &8° do art. 226 da Constituição Federal) e compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher; e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violância contra a Mulher).

A necessidade de garantir recursos orçamentários para a implementação da Lei Maria da Penha advém do crescimento constante da violência contra as mulheres, evidenciado no aumento vertiginoso de assassinatos de mulheres nos últimos anos.

Tal iniciativa é indispensável para o cumprimento do Pavto Nacional de Enfretamento à Violência Contra as Mulheres.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3166 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1297 - Paulo Rubem Santiago

EMENDA

12970056

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

Inciso II - Despesas Ressalvadas

1. Despesas com a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON).

JUSTIFICATIVA

O Exército Brasileiro necessita dos meios necessários para exercer o monitoramento e o controle contínuo e permanente de áreas de interesse do Território Nacional, particularmente da faixa de fronteira terrestre brasileira, com o apoio de sensores, decisores e atuadores e de outros meios tecnológicos que garantam um fluxo ágil e seguro de informações confiáveis e oportunas, de modo a possibilitar o exercício do comando e controle em todos os níveis de atuação do Exército, segundo a sua destinação constitucional.

Para tanto, é preciso prover as estruturas física e lógica adequadas ao ciclo de Comando e Controle em todos os níveis do processo decisório, contemplando enlaces apropriados para comunicações entre todos os escalões, com capacidade de transmissão compatível com a missão atribuída e com a possibilidade de operar em rede, conforme estabelecido na Estratégia Nacional de Defesa.

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente ao longo da fronteira terrestre, contribuindo com o esforço governamental de manter efetivo controle sobre aquelas áreas, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O SISFRON facilitará o cumprimento das missões decorrentes da destinação constitucional prevista no art. 142 da Constituição Federal e, particularmente, na Lei Complementar nº 97 / 1999, alterada pelas leis complementares nº 117 / 2004 e nº 136 / 2010, no tocante às ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON) é a inserção dos gastos no inciso II do Anexo V, deixando-o como uma despesa ressalvada de limitação de empenho.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3167 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1297 - Paulo Rubem Santiago

EMENDA

12970057

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 75

TEXTO PROPOSTO

§. O anexo de que trata o caput deste artigo garantirá à adoção do subsídio como forma de remuneração e reservará recursos para a reestruturação da carreira de Fiscais Federais Agropecuários de que trata a Lei nº 10.883 de 16 de Junho de 2004.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo criar as condições, inclusive com a reserva de recursos no orçamento para 2013, para a reestruturação da carreira e garantir a implantação imediata do subsídio como forma de remuneração de que trata a Lei nº 10.883 de 16 de Junho de 2004, em processo de negociação no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

A Constituição não limita ou cria óbice que impeça a adoção da remuneração pela modalidade de subsídio aos servidores organizados em carreira. Muito pelo contrário, o parágrafo oitavo do artigo 39, expresso, quando estabelece que a remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. Cabe destacar que o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Britto, no julgamento da Ação Cautelar na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 3923-7, considera ser o subsídio uma forma de remuneração excepcional, associada à natureza das Carreiras que exercem funções estratégicas de Estado, sendo a Carreira de Fiscal Federal Agropecuário organizada e estruturada pela Lei n. 10.883, de 16 de junho de 2004.

A presença, neste contexto, dos Fiscais Federais Agropecuários aponta que o Brasil está trilhando o caminho certo, com uma carreira voltada para questões inerentes a agropecuária. Inegáveis são as conquistas para a Carreira, com a criação de 8 (oito) postos de Adidos Agrícolas, que demonstram sua importância e comprometimento com o País.

Nos últimos anos, o Brasil deixou de ser um país castigado pela fome e importador de alimentos e transformou-se em um país auto-suficiente em seu abastecimento alimentar e de matérias primas agropecuárias do mundo. A diversificação em várias cadeias produtivas de sua agropecuária quebrou os ciclos históricos de monoculturas.

Os avanços sociais no campo são verificados na ampliação da renda, na geração de empregos e na organização da agricultura familiar, que criaram uma redução importante dos conflitos agrários. Outro fator de destaque foi a redução do êxodo rural, que gera os dispendiosos problemas demográficos para as grandes cidades.

O crescimento das exportações agropecuárias fez do agronegócio brasileiro o principal sustentáculo da balança comercial, que, por sua vez, é o principal fator de estabilidade econômica do país, do controle da inflação e, portanto, dos avanços sociais da última década.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
 Hora: 11:36
 Página: 3168 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2872 - Paulo Tadeu	28720001

PROGRAMA

2076 Turismo

AÇÃO

14KP Adequação da Infraestrutura Turística Pública para os Grandes Eventos Esportivos

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto realizado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

12

JUSTIFICATIVA

O Distrito Federal receberá grande número de turistas nos próximos anos, sobretudo nos grandes eventos esportivos que serão realizados em Brasília, como a Copa das Confederações 2013 e a Copa do Mundo de Futebol de 2014, e durante os Jogos Olímpicos de Verão de 2016 no Rio de Janeiro. Para a atração dos visitantes e o pleno aproveitamento das oportunidades de educação, emprego e renda gerados pelos grandes eventos, é necessário que a União amplie a prioridade ao apoio à adequação da infraestrutura turística distrital.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
 Hora: 11:36
 Página: 3169 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2872 - Paulo Tadeu	28720002
PROGRAMA	
2015 Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	
AÇÃO	
12L4 Implantação, Construção e Ampliação de Unidades de Pronto Atendimento - UPA	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Unidade construída/ ampliada (unidade)	59

JUSTIFICATIVA

As Unidades de Pronto Atendimento - UPA 24h são estruturas de complexidade intermediária entre as Unidades Básicas de Saúde e as portas de urgência hospitalares, onde em conjunto com estas compõe uma rede organizada de Atenção às Urgências. São integrantes do componente pré-hospitalar fixo e devem ser implantadas em locais/unidades estratégicos para a configuração das redes de atenção à urgência, com acolhimento e classificação de risco em todas as unidades, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências. A estratégia de atendimento está diretamente relacionada ao trabalho do Serviço Móvel de Urgência - SAMU que organiza o fluxo de atendimento e encaminha o paciente ao serviço de saúde adequado à situação. O atendimento à saúde no Distrito Federal tem melhorado, mas ainda exige que os esforços e a prioridade sejam máximos para o alcance da cobertura e da qualidade desejados na atenção às urgências de saúde, pelo que propomos a meta de implantação de mais 59 (cinquenta e nove) Unidades de Pronto Atendimento no Distrito Federal.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
 Hora: 11:36
 Página: 3170 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2872 - Paulo Tadeu	28720003
PROGRAMA	
2032 Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão	
AÇÃO	
8282 Reestruturação e Expansão das Universidades Federais	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Vaga disponibilizada (unidade)	70.000

JUSTIFICATIVA

Desde o início da implantação do Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais do Governo Federal, em 2008, o número de alunos da Universidade da Brasília saltou de cerca de 22 mil para aproximadamente 32 mil nos quatro campus: Darcy Ribeiro, Planaltina, Gama e Ceilândia e há previsão de que quando houver alunos nos últimos períodos dos cursos criados o número ultrapasse 50 mil. Tal ampliação possibilitou a muitos cidadãos que não tinham acesso ao ensino superior o ingresso em uma Universidade pública, gratuita e de qualidade, além de trazer conhecimento e desenvolvimento a várias cidades do Distrito Federal. A emenda visa garantir e ampliar a prioridade da reestruturação e expansão da Universidade de Brasília, estabelecendo uma meta para 2013 que almeja o atendimento de todas as cidades do Distrito Federal e de sua RIDE.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3171 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2872 - Paulo Tadeu	28720004
PROGRAMA	
2075 Transporte Rodoviário	
AÇÃO	
NOVA Construção de Anel Rodoviário no Distrito Federal - BR-020/270/251/040/070 - no Distrito Federal.	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Trecho pavimentado (km)	42

JUSTIFICATIVA

A implantação do Anel Rodoviário do Distrito Federal deve ser inserida no Anexo de Metas e Prioridades da LDO para o exercício de 2013 por evitar o tráfego de grande número de veículos pesados nas vias centrais do Distrito Federal e fomentar o desenvolvimento econômico e social das porções mais externas de seu território e dos municípios que compõem a RIDE-DF. A meta proposta corresponde a uma etapa completa, denominada Tramo Leste, do projeto abrigado pela ação.

Quanto à compatibilidade da nova ação com as iniciativas constantes do PPA 2012-2015, Lei nº 12.593, de 18/01/2012, verifica-se que a emenda possui total aderência com a iniciativa "00B2 - Construção e adequação de contornos ou anéis rodoviários" e o objetivo "0136 - Ordenar o tráfego rodoviário de passagem nos trechos de perímetro urbano que possuam nível de serviço inadequado ou alto índice de acidentes, por meio de intervenções na rodovias federais" do Programa 2075 - Transporte Rodoviário.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3172 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2872 - Paulo Tadeu	28720005

PROGRAMA

2048 Mobilidade Urbana e Trânsito

AÇÃO

10SS Apoio a Projetos de Sistemas de Transporte Coletivo Urbano

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Sistema apoiado (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

A União tem investido recursos vultosos no apoio aos entes federados para a implantação de sistemas de transporte coletivo urbano de passageiros, notadamente nas regiões metropolitanas, com o objetivo de superar os gargalos na mobilidade urbana e evitar as consequências econômicas, ambientais e de bem-estar causadas pelos congestionamentos de tráfego urbano.

A emenda objetiva inserir no rol de prioridades da União o apoio ao projeto do Veículo Leve sobre Pneus ligando Planaltina ao Plano Piloto de Brasília, passando por Sobradinho, que estrutura o Eixo Norte do novo Sistema de Transportes do Distrito Federal e reduzirá em muito o tempo dos deslocamentos, com benefícios para toda a população.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3173 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2710 - Paulo Wagner	27100001
PROGRAMA	
2075 Transporte Rodoviário	
AÇÃO	
12JT Adequação de Trecho Rodoviário - Areia Branca - Divisa RN/PB - na BR-110 - no Estado do Rio Grande do Norte	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Trecho adequado (km)	30

JUSTIFICATIVA

A BR-110 foi implantada em 1957, ligando os municípios de Areia Branca, no Rio Grande do Norte, e Patos, na Paraíba. No fim da década de 70, o trecho de Areia Branca até Mossoró foi pavimentado, e no restante, ao longo dos anos houve apenas pequenas intervenções de pequeno porte. Atualmente o trecho necessita urgente de adequação para que melhore a trafegabilidade e contribua a um melhor escoamento da produção de sal e petróleo na região. Essa obra promoverá o desenvolvimento econômico e social do estado, elevando a renda e contribuindo para a melhoria da qualidade de vida dos riograndenordenses.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3174 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2710 - Paulo Wagner	27100002
PROGRAMA	
2075 Transporte Rodoviário	
AÇÃO	
7S88 Construção de Viaduto - Sobre a RN-160 - No Município de Natal/RN - Na BR-406	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Obra executada (% de execução física)	100

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa destinar recursos adicionais ao projeto de construção do viaduto do Cebolão do Igapó, no entroncamento da RN 160 com a BR 406, na divisa dos municípios de São Gonçalo do Amarante e Natal. Hoje o local sofre com a falta de planejamento do crescimento das duas cidades, que são separadas apenas pela BR 406. O local é rota de turistas que seguem rumo ao litoral norte. Principalmente em períodos de férias, devido ao aumento do número de pessoas trafegando pelas cidades envolvidas, o encarroamento é quilométrico, causando sérios transtornos à população local, isso sem contarmos com o elevado índice de acidentes e atropelamentos na via. Essa obra além de desobstruir o trânsito, contribuirá para a redução de acidentes fatais no local, preservando muitas vidas.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3175 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2710 - Paulo Wagner	27100003
PROGRAMA	
2013 Agricultura Irrigada	
AÇÃO	
100N Implantação do Perímetro de Irrigação Barragem Santa Cruz do Apodí com 5.200ha no Estado do Rio Grande do Norte	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Obra executada (% de execução física)	30

JUSTIFICATIVA

O perímetro de irrigação de Santa Cruz do Apodí está contemplado no PPA 2011/2015 com o montante de recursos na ordem de R\$ 200 milhões. A obra será executada pelo DNOCS e está em processo licitatório. Para o andamento da mesma serão necessários aporte adicionais de recursos sob pena de ter suas obras paralizadas. Diante da situação e zelosos com os recursos públicos é que apresentamos a presente emenda. Esse perímetro de irrigação contribuirá na melhoria da qualidade de vida do povo norterio-grandense à medida que promoverá o desenvolvimento sócio-econômico do estado.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3176 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2710 - Paulo Wagner	27100004
PROGRAMA	
2074 Transporte Marítimo	
AÇÃO	
12Y1 Dragagem e Adequação da Navegabilidade no Porto de Areia Branca (RN)	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Obra executada (% de execução física)	20

JUSTIFICATIVA

O terminal salineiro de Areia Branca foi autorizado conforme Portaria/SEP nº 414, publicada no DOU de 31 de dezembro de 2009. No orçamento deste ano foram destinados R\$ 10 milhões de reais para início das obras. O projeto do porto já está em andamento e é extremamente necessário para o desenvolvimento econômico do estado do Rio Grande do Norte, bem como garantirá o abastecimento de sal no país. A produção salineira está ameaçada pelo país vizinho que é o Chile. O Chile subsidia a produção salineira do seu país, enquanto os salineiros do Brasil são taxados em 25%. Esse porto beneficiará a extração e comercialização de sal, elevando a renda e desenvolvendo social e economicamente as populações envolvidas diretas e indiretamente na produção salineira do país.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3177 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2710 - Paulo Wagner	27100005
PROGRAMA	
2048 Mobilidade Urbana e Trânsito	
AÇÃO	
1110 Recuperação do Sistema de Trens Urbanos de Natal - RN	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Sistema de trem urbano recuperado (% de execução física)	20

JUSTIFICATIVA

Com uma extensão de 56,2 km, composto por duas linhas; Linha Sul e Linha Norte, as quais atendem os municípios de Natal, Parnamirim no sentido Sul e Extremoz e Ceará-Mirim no sentido Norte, o sistema de Trens Urbanos de Natal possui 22 estações divididas em 4 municípios, transporta em média 9 mil passageiros/dia, realizando 10 viagens/dia na Linha Norte e 14 viagens/dia na Linha Sul, a uma tarifa de R\$0,50. O sistema compreende duas composições: na Linha Norte, uma locomotiva e 5 carros; e na Linha Sul locomotiva e 4 carros. A velocidade comercial média da viagem é de 30 km/h com 9 estações, para todo o sistema.

A Linha Sul possui extensão de 17,7 km com 9 estações, nos Municípios de Natal e de Parnamirim.

A Linha Norte possui a extensão de 38,5 km e contempla 13 estações, em Natal, Extremoz e Ceará-Mirim.

De acordo com o censo de 2000, e termos populacionais, 42% da população habitava na faixa de 1 km para cada lado da linha do trem no Município de Natal. Este percentual é de 70% na faixa de 2 km par cada lado de linha férrea.

O projeto de modernização para Natal prevê a recuperação de 13 estações, a construção de um novo trecho de 3,5 km em via permanente dupla, com três novas estações, além da construção de três estações no trecho existente, pelo Governo Estadual, através do programa Pró-Transporte do Ministério das Cidades.

O sistema que atualmente transporta 10 mil passageiros/dia, após a modernização, terá a sua capacidade de transporte ampliada para 61 mil passageiros/dia.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3178 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2892 - Pedro Taques	28920001
PROGRAMA	
2015 Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	
AÇÃO	
8581 Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Serviço estruturado (unidade)	1
JUSTIFICATIVA	
Priorização de programação já incluída na LOA/2012, com providências administrativas avançadas em andamento.	



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3179 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA		EMENDA
2892 - Pedro Taques		28920002
PROGRAMA		
2031 Educação Profissional e Tecnológica		
AÇÃO		
20RG Expansão e Reestruturação da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica		
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)		ACRÉSCIMO DE META
Vaga disponibilizada (unidade)		1.600
JUSTIFICATIVA		
Priorização de programação já incluída na LOA/2012, com providências administrativas avançadas em andamento. Meta especificada em função do número de alunos a atender com a obra, segundo previsão do IFMT.		



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003 / 2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3180 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA		EMENDA
2892 - Pedro Taques		28920003
PROGRAMA		
2030 Educação Básica		
AÇÃO		
20RP Infraestrutura para a Educação Básica		
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)		ACRÉSCIMO DE META
Unidade apoiada (unidade)		1
JUSTIFICATIVA		
Priorização de programação já incluída na LOA/2012, com providências administrativas avançadas em andamento.		



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3181 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA		EMENDA
2892 - Pedro Taques		28920004
PROGRAMA		
2070 Segurança Pública com Cidadania		
AÇÃO		
8124 Sistema Integrado de Prevenção da Violência e Criminalidade		
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)		ACRÉSCIMO DE META
Projeto apoiado (unidade)		5
JUSTIFICATIVA		
Priorização de programação já incluída na LOA/2012, com providências administrativas avançadas em andamento.		



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3182 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art. 102-A. As secretarias estaduais de saúde e as secretarias municipais de saúde das capitais deverão registrar no Banco de Preços em Saúde - BPS do Ministério da Saúde as compras de medicamentos e produtos para a saúde realizadas com recursos federais. Parágrafo único. É facultado às unidades compradoras inserir no BPS as informações relativas às compras realizadas com recursos que não são de origem federal.

JUSTIFICATIVA

O Ministério da Saúde aplicou em 2011 R\$ 6,5 bilhões no programa Assistência Farmacêutica, o que representa 9,3 % do orçamento total da função Saúde. Segundo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, com dados de 2005 a 2008, as esferas estadual e municipal juntas gastam cerca da metade do valor aplicado pela União.

O acesso a medicamentos é um dos aspectos mais relevantes nas políticas de saúde. Assim, a otimização dos recursos destinados à aquisição de medicamentos é uma demanda não só dos gestores públicos mas de toda a sociedade. Essa otimização passa pela possibilidade de realizar compras pelos melhores preços, o que nem sempre é possível, devido, muitas vezes, a falta de referências quanto ao que seriam preços razoáveis ou ao menos quanto aos preços praticados.

Desde 1998, o Ministério da Saúde mantém o Banco de Preços em Saúde (BPS), sistema informatizado que registra, armazena e disponibiliza os preços de medicamentos e produtos para a saúde que são adquiridos por instituições públicas e privadas. Todavia, a quantidade de instituições que registram suas compras não se mostra tão representativa, o que compromete sua utilidade como referência legítima dos preços praticados por gestores públicos nas compras de medicamentos e produtos para a saúde. Segundo o Ministério da Saúde, atualmente 1.449 instituições públicas e privadas alimentam o banco de preços. Ainda assim, alguns estados e capitais não informam suas compras, assim como diversas outras instituições.

A obtenção de uma referência de preços auxilia os gestores na medida em que serve de parâmetro para fixar o preço máximo a ser pago nas suas licitações. Além disso, serve aos órgãos de controle e ao controle social para avaliar a razoabilidade dos valores praticados, sobretudo para identificar situações em que haja superfaturamento. Assim, a existência de um banco que concentre as compras públicas gera um ciclo virtuoso de informação que serve tanto aos gestores públicos como às instâncias de controle. Especialmente quando se trata de definição do que vem a ser superfaturamento, a falta de referência para mensurar o que vem a ser um preço abusivo impossibilita que seja estimado eventual prejuízo provocado por compras mal feitas. No âmbito do Tribunal de Contas da União - TCU, é frequente a identificação de indícios de superfaturamento que não chegam a ser configurados por falta de parâmetros adequados.

Ressalta-se que no Voto que precede o Acórdão nº 2041/2010 - TCU - Plenário, essa dificuldade sobressai de forma bem ilustrativa:

é...

15. Devo registrar o quão tormentoso tem sido para este Tribunal obter parâmetros seguros para estimar sobrepreço nas aquisições de medicamentos...

...

22. Percebe-se, portanto, que a questão é complexa e exige certas cautelas como, pelo menos, garantir-se que os preços de referência sejam amplamente aceitos ou tenham sido obtidos de aquisições realizadas nas mesmas condições.

...

30. Creio, portanto, não ser possível imputar débito, haja vista a carência de critério inequívoco para estimá-lo. Tal conclusão não afasta, todavia, as evidências de irregularidade e antieconomicidade das aquisições verificadas nos autos.

...

No mesmo sentido, a dificuldade referida no trecho acima afetou o mérito das questões tratadas pelo TCU nos Acórdãos 570/2010 - Plenário, 198/2012 - Primeira Câmara, 387/2012 - Segunda Câmara, 1099/2012 - Segunda Câmara e 1663/2011 - Plenário.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003 / 2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3183 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920005

JUSTIFICATIVA

A utilidade do BPS como referência adequada de preços depende da qualidade e quantidade das informações inseridas. Assim, a fim de potencializar a utilidade das informações disponibilizadas nesse sistema, propõe-se que seja previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) que o BPS seja alimentado pelas instituições que realizem compras com recursos federais, de forma obrigatória, para todos os estados e municípios de capitais. Além disso, esclarecer que, de forma facultativa, todas as compras de medicamentos e produtos para a saúde também podem ser inseridas, independentemente da origem dos recursos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3184 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 111

TEXTO PROPOSTO

Art. . O Ministério da Fazenda dará amplo acesso público às informações do Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação - SISTN, que incluirá dados oriundos do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde - SIOPS e do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, as quais poderão ser utilizadas com fé pública.

§ 1o As informações contidas no SISTN, no SIOPS ou no SIOPE a que se refere o caput deste artigo poderão ser substituídas pela comprovação documental, inclusive certidões emitidas pelos Tribunais de Contas.

§ 2o Os titulares dos Poderes e Órgãos federais referidos no art. 54 da LRF disponibilizarão, por meio do SISTN, os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de até 40 (quarenta) dias, após o encerramento de cada quadrimestre.

§ 3o O Poder Executivo Federal disponibilizará, por meio do SISTN, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, no prazo de até 40 (quarenta) dias após o encerramento de cada bimestre.

JUSTIFICATIVA

O artigo 120 da LDO 2012, suprimido do PLDO 2013, regulamenta o inciso I do parágrafo único do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/2000) combinado com o art. 48-A dessa mesma lei, que visam dar transparência por meio eletrônico às informações relativas à Gestão Fiscal.

O parágrafo 2º do artigo 120 da LDO 2012 obriga os Poderes e Órgãos relacionados no art. 20 da LRF a publicarem no Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação - SISTN, no prazo de 40 dias, os relatórios de Gestão Fiscal. O parágrafo terceiro do supracitado artigo da LDO 2012, por sua vez, obriga o Poder Executivo a publicar no SISTN o relatório resumido de execução orçamentária de que trata o art. 165 § 3º da CF/88.

Portanto, a exclusão do art. 120 da LDO 2012 representará prejuízo na transparência das informações relativas à Gestão Fiscal por meio eletrônico e por abranger outros Poderes e Órgãos autônomos o entendimento é que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP não tem competência para fixação de obrigações aos Poderes e Órgãos autônomos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3185 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2892 - Pedro Taques	28920007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 16

TEXTO PROPOSTO

Art. 16-A. Os órgãos e entidades da Administração Pública dos Poderes da União deverão estabelecer objetivos e metas para dar cumprimento a sua missão institucional, mediante adoção de mecanismos de planejamento estratégico definidos pela sua instância máxima de direção.

Parágrafo único. Em relação às iniciativas e ações necessárias para alcançar os objetivos e metas estabelecidos, deverão ser identificados os riscos associados e definidas as respostas adequadas para seu tratamento, incluindo a implementação e monitoramento de controles necessários para mitigá-los.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal consagrou a eficiência como princípio norteador de toda a administração pública, em todos os seus níveis e abrangendo os três poderes (art. 37, CF). Tal preceito reflete o anseio da sociedade por um estado que, no desempenho de suas atribuições, não apenas atente aos aspectos imprescindíveis da legalidade, da moralidade e da publicidade, dentre outros, mas que, sobretudo, faça de fato chegar ao cidadão o bem, o serviço, a prestação jurisdicional, a assistência que lhe são devidos.

Ao erigir a eficiência como princípio basilar da administração pública no texto constitucional, a sociedade expressou seu anseio por uma gestão pública que prime pelo alcance dos resultados delineados nas políticas públicas, de modo que a sociedade colha de fato os benefícios resultantes dos recursos arrecadados pelo estado.

Os modelos de gestão de riscos trazem na sua essência o foco no atingimento de objetivos, metas e resultados programados, pois primam pela busca da mitigação dos fatores que podem, no todo ou em parte, afetar essa eficiência produtiva. A introdução de artigo na LDO que induza o gestor público a definir, com clareza, objetivos e metas, e a adotar práticas mitigadoras dos riscos associados, será contribuição fundamental para aumentar a garantia de que os cidadãos brasileiros serão de fato beneficiados pelo uso dos recursos arrecadados pelo Estado.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3186 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2892 - Pedro Taques	28920008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Inciso VII Alinea f

TEXTO PROPOSTO

f) dos subsídios ou benefícios financeiros e creditícios concedidos pela União, relacionados por espécie de benefício, identificando, para cada um, o órgão gestor e banco operador, e a respectiva legislação autorizativa e região contemplada, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição, considerando:

1. discriminação dos subsídios orçamentários e não orçamentários, primários e financeiros;
2. valores realizados em 2010 e 2011;
3. valores estimados para 2012 e 2013, acompanhados de suas memórias de cálculo;
4. efeito nas estimativas de cada ponto percentual de variação no custo de oportunidade do Tesouro Nacional, quando aplicável.

JUSTIFICATIVA

O texto original do caput da alínea f do inciso VII do Anexo III (Relação das Informações Complementares ao PLOA 2013) estabelece que:

"f) dos subsídios ou benefícios financeiros e creditícios concedidos pela União, relacionados por espécie de benefício, identificando, para cada um, a respectiva legislação autorizativa e região contemplada, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição, considerando:
(...)"

Propõe-se que seja acrescentada à redação do referido caput da alínea f, a identificação por órgão gestor e banco operador de cada benefício concedido, conforme texto a seguir:

"f) dos subsídios ou benefícios financeiros e creditícios concedidos pela União, relacionados por espécie de benefício, identificando, para cada um, o órgão gestor e banco operador, e a respectiva legislação autorizativa e região contemplada, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição, considerando:
(...)"

A alteração proposta é necessária para atender ao princípio da transparência e do impacto regional. A divulgação dos órgãos gestores e dos bancos operadores dos subsídios ou benefícios financeiros e creditícios concedidos pela União garante atendimento de forma plena ao princípio constitucional da publicidade estabelecido no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como à demonstração do impacto regional conforme disposto no art. 165, § 6º da Constituição Federal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3187 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2892 - Pedro Taques	28920009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Inciso VIII Alinea b

TEXTO PROPOSTO

b) dos efeitos, por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição, considerando-se, separadamente, os valores referentes à renúncia fiscal do Regime Geral de Previdência Social e das desonerações tributárias no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

JUSTIFICATIVA

Considerando a relevância e a materialidade envolvida nas ações do PAC, inclusive daquelas financiadas por meio de desonerações tributárias, torna-se necessário a transparência desses valores separadamente no demonstrativo em questão com vistas ao atendimento ao princípio constitucional da publicidade estabelecido no caput do art. 37 da Constituição Federal e à demonstração do impacto regional conforme disposto no art. 165, § 6º da Constituição Federal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3188 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

Dê-se a seguinte redação ao caput do artigo 101:

Art. 101. O custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

JUSTIFICATIVA

A redação atual do projeto de lei dispõe que:

"Art. 101. O custo global de referência das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.
(...)"

O art. 101 (caput e parágrafos) tem a finalidade de estabelecer diretrizes para a elaboração de orçamentos e a contratação de obras pela Administração Pública. Assim, pretende-se prevenir a ocorrência de diversas irregularidades, a exemplo de sobrepreço, superfaturamento, jogo de planilha (aumento de quantidade nos itens sobreavaliados) e jogo de cronograma (execução dos serviços sobreavaliados no início da obra, tornando a sua continuidade desinteressante para o contratado).

A inserção da expressão "de referência" no caput do art. 101 pode dar a entender que o dispositivo legal aplica-se exclusivamente ao orçamento elaborado pela Administração (orçamento-base da licitação).

Assim, apenas o preço base das licitações estaria limitado pelas referências de mercado, ficando o orçamento das licitantes - e, portanto, o contratual - livre de qualquer limitação, abrindo espaço para a prática de superfaturamento.

Em suma, conclui-se que a permanência no PLDO 2013 da expressão "de referência" no caput do art. 101 pode colocar em risco a Administração Pública. Diante disso, propõe-se a supressão da expressão "de referência" mencionada.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3189 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2892 - Pedro Taques	28920011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 8

TEXTO PROPOSTO

Art. 9º Cada agência reguladora deverá corresponder a um órgão orçamentário do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal.

JUSTIFICATIVA

As leis de criação das agências reguladoras preveem expressamente a autonomia financeira como uma característica própria dessas entidades. Contudo, as Agências são unidades orçamentárias, vinculadas a órgãos orçamentários (ministérios aos quais são vinculadas).

As propostas orçamentárias destas entidades devem observar os limites orçamentários repassados pela Secretaria de Orçamento Federal - SOF aos ministérios vinculados e, em última instância, por eles definidos. Sendo assim, a proposta orçamentária é submetida à aprovação do órgão orçamentário, o que estabelece a necessidade de um bom relacionamento para que esta seja acolhida razoavelmente nos termos propostos e também para que depois sejam descentralizados os recursos necessários, pois, sendo uma unidade orçamentária, tem de disputar recursos com as demais unidades vinculadas ao mesmo ministério.

A caracterização das Agências Reguladoras em órgãos orçamentários lhes proporcionaria maior autonomia, tendo em vista que poderiam negociar diretamente suas propostas orçamentárias com a SOF e não concorreriam com outras unidades pelos recursos descentralizados aos ministérios vinculados. Tal conformação também mitigaria o risco do ministério influenciar as ações das Agências através de restrições orçamentárias.

Nesse sentido e tendo em vista a previsão legal de que são autarquias especiais dotadas de autonomia financeira, entende-se que a caracterização das Agências em órgãos orçamentários, desvinculando seus orçamentos dos respectivos ministérios vinculados, dotaria tais entes de maior autonomia.

Referida questão foi analisada no âmbito do Acórdão TCU nº 2261/2011 - Plenário, de Relatoria do Excelentíssimo Ministro José Jorge.

O item 9.8.5 do referido decisum propôs, in verbis:

9.8. Comunicar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e à Casa Civil que este Tribunal entende como boas práticas capazes de aprimorar a governança regulatória:

(...)

9.8.5. caracterização das agências em órgãos setoriais, desvinculando seus orçamentos dos respectivos ministérios vinculadores;

As Agências, quando dos Comentários dos Gestores no Relatório de Auditoria que gerou o referido Acórdão, concordaram expressamente com a posição desta Corte de Contas.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3190 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2892 - Pedro Taques	28920012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 35

TEXTO PROPOSTO

Art. 35-A. Será divulgado, a partir do primeiro bimestre de 2013, junto com o relatório resumido da execução orçamentária, a que se refere o art. 165, § 3o, da Constituição, demonstrativo das receitas e despesas da seguridade social, na forma do art. 52 da LRF, do qual constará nota explicativa com memória de cálculo das receitas desvinculadas por força de dispositivo constitucional.

JUSTIFICATIVA

Em atendimento à Decisão 1.511/2002-TCU-Plenário, o Poder Executivo passou a publicar, a partir de 2005, no relatório resumido da execução orçamentária, a Tabela 9 - Demonstrativo das Receitas e Despesas da União - Orçamento da Seguridade Social e Tabela 9-A - Demonstrativo das Receitas Desvinculadas por Força de Dispositivo Constitucional.

Para quantificar o volume de recursos direcionados à seguridade social de forma indireta, é necessário que, preliminarmente, sejam identificados os recursos diretamente vinculados a essa esfera. Apenas com a identificação e quantificação desses valores, é possível verificar se a seguridade social foi ou não financiada com recursos de outras fontes. Nesse sentido, com base nos trabalhos desenvolvidos pelo Tribunal de Contas da União (TCU) desde 2002, foram adotadas várias providências pelo Poder Executivo, no sentido de identificar os recursos vinculados. Uma destas medidas foi a publicação dos demonstrativos citados, incluídos com base no conteúdo do artigo em análise.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3191 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2892 - Pedro Taques	28920013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 111

TEXTO PROPOSTO

Art. 112. Em cumprimento ao disposto no art. 5o, inciso I, da Lei no 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da LRF encaminharão ao Congresso Nacional e ao TCU os respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

§ 1o Para fins de elaboração do Relatório de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo publicará, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

§ 2o Para subsidiar a apreciação dos Relatórios pela CMO, o TCU lhe encaminhará, em até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de que trata o caput deste artigo, relatório contendo análise dos Relatórios de Gestão Fiscal.

JUSTIFICATIVA

O artigo 118 da LDO 2012, suprimido do PLDO 2013, regulamenta o inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, obrigando os órgãos relacionados no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/2000) a enviarem ao Congresso Nacional e ao TCU os Relatórios de Gestão Fiscal - RGF a que se refere o art. 54 da LRF, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

De acordo com a LRF, os Poderes e Órgãos, relacionados no art. 20, estão obrigados apenas à publicação dos RGFs (§ 2º art. 55). Não há nenhum mandamento nessa Lei que obrigue os órgãos a encaminharem os RGF's ao TCU e a CMO no prazo de 30 dias.

No entanto, a Lei de Crimes Fiscais considera como infração administrativa contra as Leis de finanças públicas deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei. Vê-se, portanto, que o prazo fixado na LDO para o encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal ao TCU e à Comissão Mista de Orçamento e Planos Públicos visa complementar a norma do inciso I do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais.

A fixação do prazo de 30 dias após o final do quadrimestre para encaminhamento dos RGFs ao TCU e à Comissão Mista de Orçamento e Planos Públicos vinha constando sempre nos textos das LDOs anteriores. Em que pese tais obrigações constarem no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), o entendimento é que esse manual não tem competência para fixação de prazo aos Poderes e Órgãos autônomos.

Assim sendo, a exclusão do art. 118 da LDO 2012, tornará dificultoso o cumprimento integral do inciso I do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais, uma vez que não haverá prazo fixado em lei para o envio dos Relatórios de Gestão Fiscal ao TCU e à Comissão Mista de Orçamentos.

Destarte, propõe-se incluir no PLDO 2013 o texto constante do § 1º do art. 118 da LDO 2012, que obriga o Poder Executivo a publicar a Receita Corrente Líquida (RCL) 20 dias após o encerramento do quadrimestre, bem como a metodologia e a memória de cálculo da evolução da RCL. A exclusão desse parágrafo poderá causar prejuízos aos Poderes e Órgãos incumbidos de publicarem o RGF, pois se a receita corrente líquida não for publicada em tempo hábil ficará inviável o cumprimento do prazo estabelecido no §2º do art. 55 da LRF.

Ademais, é fundamental incluir no PLDO 2013 o texto constante do § 3º do art. 118 da LDO 2012, que se refere à manutenção dos prazos para a elaboração dos Relatórios do Tribunal de Contas da União que tratam da análise dos relatórios fiscais dos órgãos. O estabelecimento desses prazos justifica-se pela relevância desses relatórios na sistemática de controle da responsabilidade fiscal elaborada na LRF. É através desses relatórios que o Tribunal emite alertas aos órgãos, quando estes alcançam ou se aproximam dos limites estabelecidos pela Lei. Os alertas são uma das ferramentas de controle fiscal, fazendo com que os órgãos alterem a trajetória de risco, logo a tempestividade da ação do Tribunal é requisito estruturante do sistema.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3192 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2892 - Pedro Taques	28920014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 90 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 5º O projeto de lei ou medida provisória que prescrever a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária deverá consignar objetivo, meta, indicadores, prazo final de vigência da renúncia, bem como o impacto orçamentário-financeiro no exercício de vigência e nos dois seguintes e atender às condições do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

JUSTIFICATIVA

Os incentivos ou benefícios de natureza tributária, como instrumentos de financiamento de políticas públicas, devem possuir objetivos, metas e indicadores bem definidos, a fim de tornar tal política passível de avaliação e de controle de sua eficácia. Além disso, o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabeleceu condições que devem ser observadas quando da instituição desses benefícios fiscais. No entanto, não tem sido observado o cumprimento pleno dessas exigências.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3193 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2892 - Pedro Taques	28920015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 37 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - ato do Poder Executivo, ou dos legitimados no art. 39, § 1º, conforme o caso, para alteração dos:

- a) GNDs ''3 - Outras Despesas Correntes'', ''4 - Investimentos'' e ''5 - Inversões Financeiras'', no âmbito do mesmo subtítulo; e
- b) GNDs ''2 - Juros e Encargos da Dívida'' e ''6 - Amortização da Dívida'', no âmbito do mesmo subtítulo;

JUSTIFICATIVA

O artigo 37 traz em seu texto, a exemplo do ocorrido para o PLDO 2012, a previsão para que as alterações de GND não sejam consideradas créditos adicionais. Além disso, para que se seja efetuada alteração dessa natureza, apenas o Poder Executivo seria legitimado para realizá-la.

Para 2013, sem questionar a possibilidade de alteração da GND na execução, sugere-se a alteração do artigo 37, §1º, I, para ampliar os legitimados a realizar a alteração de GND considerando o mesmo rol de autoridades competentes para abertura de créditos suplementares por ato próprio, pois a estas cabe a prerrogativa exclusiva dos atos de execução orçamentária nos respectivos Poderes e Órgãos Autônomos. Trata-se, então, de mero ajuste técnico no texto legal, para que reflita a realidade da Administração, preservando inclusive a possibilidade de flexibilização desejada pelo PLDO para todos os Poderes.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3194 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 83

TEXTO PROPOSTO

Art. 83. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2013, relativo ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e ao auxílio-transporte, a despesa vigente em março de 2012, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos na forma legal.

§ 1o A inclusão de recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2013 para atender às despesas de que trata o inciso VI do caput do art. 12 fica condicionada à informação do número efetivo de beneficiários nas respectivas metas, existentes em março de 2012.

§ 2o O resultado da divisão entre os recursos alocados nas ações orçamentárias relativas aos benefícios relacionados no caput e o número previsto de beneficiários deverá corresponder ao valor per capita praticado no âmbito de cada órgão ou unidade orçamentária.

§ 3o Os órgãos e as unidades orçamentárias encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando couber, cópia dos atos legais relativos aos per capita dos benefícios referidos no caput, praticados em seu âmbito, utilizados para a definição dos valores nos termos do § 2o.

JUSTIFICATIVA

A fixação dos valores dos auxílios e indenizações de que trata este artigo, é remetida por lei ao regulamento (ex - plano de saúde, art. 230 lei 8112/90, auxílio- alimentação, art. 22 da Lei 8460/92), então também seus acréscimos são realizados desta forma, tendo pleno amparo legal. Porém, por ambiguidade, a redação do caput do art. 83 do PLDO pode dar margem à interpretação (inteiramente equivocada, por certo) de que os acréscimos somente poderiam ocorrer por determinação expressa em texto legal, o que seria inteiramente descabido na medida em que foi o próprio legislador que deferiu ao regulamento e aos atos administrativos que o seguem a fixação dos valores desses benefícios. Assim, cabe uma emenda para explicitar que os acréscimos compreendidos na permissão desse artigo, no que se refere aos benefícios, são aqueles concedidos "na forma legal" (incorporando portanto os concedidos por meio dos procedimentos regulamentares aos quais a própria lei de criação conferiu competência para tanto).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3195 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2892 - Pedro Taques	28920017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste em percentual acima da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do IBGE, no exercício de 2013, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes e do Ministério Público da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2012.

JUSTIFICATIVA

A finalidade desta emenda é garantir a o valor real dos benefícios aos agentes públicos da União, mantendo a essência do caráter indenizatório que lhes é inerente, sem no entanto permitir aumentos excessivos que possam impactar negativamente na gestão fiscal dos recursos da União. A correção pelo IPCA - índice oficial das metas de inflação do governo - permite cumprir com o espírito da lei de criação de cada benefício, sem que sejam utilizados como forma indireta de reajuste salarial.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3196 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2892 - Pedro Taques	28920018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 39 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1o Os créditos a que se refere o caput, com indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, nos termos do inciso III do § 1o do art. 43 da Lei no 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e Órgão, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o disposto no § 2o, por atos:

I - dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Tribunal de Contas da União;

II - dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; e

III - do Procurador-Geral da República e do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público.

JUSTIFICATIVA

A presente alteração objetiva corrigir a referência inadequada realizada no parágrafo primeiro, substituindo a citação do inciso II do art. 43, parágrafo primeiro, da Lei 4320/64 (que trata de excesso de arrecadação) para inciso III (que versa sobre a anulação parcial ou total de dotação orçamentária).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3197 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA 2892 - Pedro Taques	EMENDA 28920019
---	---------------------------

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 19 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 3º O Poder Executivo desenvolverá, até o final do exercício de 2013, cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com recursos previstos na lei orçamentária anual, ainda que executados de forma descentralizada mediante transferência de recursos a outro ente da Federação ou entidade privada, devendo contemplar no mínimo os dados relativos a:

I - número de identificação único e coordenadas geográficas de cada obra ou serviço;

II - descrição e características da obra ou serviço, na forma do regulamento;

III - dimensões quantitativas, com as respectivas unidades de medida;

IV - valor estimado da obra ou do serviço, indicando a metodologia de apuração, bem como programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos federais para a obra a cada exercício;

V - cronogramas e grau de execução da obra, com indicação da data de referência e metodologia de apuração e fiscalização

§ 4º O cadastro informatizado unificado terá o seu acesso integralmente franqueado à consulta pública irrestrita na rede mundial de computadores para fins de controle social.

§ 5º Não poderão ser celebrados contratos nem emitidos empenhos sem o registro prévio da obra ou serviço no referido cadastro informatizado unificado.

JUSTIFICATIVA

retomo uma exigência insistentemente formulada pelo próprio Congresso Nacional, e que foi objeto de um dispositivo da LDO/2012 posteriormente vetado pelo Poder Executivo. Trata-se da necessidade do governo federal dispor de um sistema de gerenciamento global das obras públicas que realiza: por incrível que possa parecer, a União não sabe hoje quantas e quais obras estão em andamento (ou paralisadas) bancadas com seus recursos. Não existe um cadastro central de obras, e nem sequer cadastros em todos os ministérios, empresas ou autarquias. Sem esse instrumento, qualquer gerenciamento do investimento em infraestrutura se faz sem a visão do todo, ficando os formuladores de política limitados a decidir sobre a parcela ou segmento de obras que conseguem visualizar. Já tramita, inclusive, o Projeto de Lei do Senado no 439, de 2009, que tem por objeto exatamente a obrigatoriedade legal de criação desse cadastro nacional de obras financiadas por recursos federais. A justificação desta proposição, à qual tive a honra de apresentar parecer favorável na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sintetiza com muita propriedade os prejuízos dessa situação:

O grande volume de obras empreendidas pela União ou por ela custeadas, cumulado com um histórico de desestruturação gerencial na execução e controle das despesas correspondentes, faz com que a gestão das obras públicas se ressinta das informações mais básicas sobre o esforço de edificar no qual a Administração Federal se haja envolvido. Em síntese, a União desconhece quantas obras foram iniciadas, quantas foram concluídas e ¿ pior ¿ quantas estão em andamento.

Esta fragilidade inaceitável nos mecanismos de controle de gestão do setor público vem sendo apontada pelo Tribunal de Contas da União desde 2007; o Acórdão 1.188/2007 ¿ Plenário já determinava ao Executivo a criação de um cadastro único de obras no governo federal. A urgência no início das providências para solucionar esta falha faz com que a inserção de um comando mais simplificado na própria LDO seja necessária para antecipar o início das providências de criação desse instrumento de gestão.

O veto apostado ao dispositivo que constou da LDO/2012 não se sustenta em razões críveis: a Mensagem de Veto alega inicialmente que uma ¿ambiguidade¿ no texto do artigo faria com que se confundissem diferentes tipos de despesas e fosse inviável o cumprimento da exigência; adicionalmente, o conjunto de obras envolvida seria por demais heterogêneo envolvendo desde pequenas obras a grandes projetos; por fim, os ¿projetos relevantes do governo¿ estariam englobados no PAC para os quais há sistema de monitoramento específico. Trata-se de três sofismas: quanto a uma eventual ambiguidade, o espírito do dispositivo é bastante claro, e qualquer dúvida seria afastada por uma regulamentação adequada a cargo do próprio Executivo; a heterogeneidade das obras a cadastrar é exatamente um dos principais motivos da necessidade do cadastro único, uma vez que



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003 / 2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3198 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920019

JUSTIFICATIVA

gerenciar esta complexidade de objetos não prescinde de uma base mínima de informação; por fim, ainda que a alegação sobre a disponibilidade de informação sobre o PAC vier a mostrar-se verdadeira (o que é duvidoso, conforme discutimos no item 2.5), não é suficiente cobrir apenas um segmento das obras públicas, já que a própria razão do cadastro é a abrangência total dessa atividade; nada impede, por outro lado, que o sistema de monitoramento do PAC seja utilizado para cumprir a finalidade de cadastro geral de obras públicas, caso reúna as condições técnicas para tanto.

Quanto à pertinência do assunto com as atribuições da LDO, surge evidente da missão que lhe encomenda o art. 4º, inc. I, alínea 'e' da Lei de Responsabilidade Fiscal: dispor sobre normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos. Poucas medidas têm mais impacto no controle de custos e avaliação de resultados do vultoso investimento em obras públicas que a formação de uma base inicial de informação que permita um gerenciamento integrado que hoje é impossível pela simples falta dos dados.

Assim, propomos a reafirmação do comando já constante da LDO anterior, agora com redação mais precisa para não dar ensejo a alegações de ambiguidade, de forma a antecipar as medidas de criação desse instrumento indispensável para a eficiência no investimento público.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3199 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 22 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 3º As propostas recebidas na forma deste artigo serão incorporadas em sua totalidade ao Projeto de Lei Orçamentária para 2013, exceto nas hipóteses dos arts. 99, § 3º, e 127, § 5º, da Constituição Federal, cuja ocorrência exige a demonstração quantitativa e qualitativa, na Mensagem de que trata o art. 11 desta Lei, da incompatibilidade das propostas com limites desta lei de diretrizes orçamentárias, bem como especificação das razões e da memória de cálculo dos ajustes eventualmente realizados.

JUSTIFICATIVA

Os lamentáveis incidentes do ano de 2011 relativos ao encaminhamento das propostas orçamentárias do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, que quase alcançaram as proporções de crise institucional, não podem ver-se repetidos, sob pena de grave ameaça ao princípio republicano da separação de Poderes. Naquela ocasião, os Poderes encaminharam suas propostas ao Executivo e estas não foram incorporadas em sua totalidade no PLOA/2012. Posteriormente, em obediência a medida cautelar deferida por Ministro do Supremo Tribunal Federal, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional tão somente cópias dos Avisos com as propostas originais.

Ora, tais procedimentos representam afronta à Constituição: determinam os seus artigos 99, § 1º, e 127, § 3º, que as propostas do Judiciário e Ministério Público serão por eles elaboradas dentro dos limites e parâmetros fixados nas leis de diretrizes orçamentárias. Apenas quando tais limites forem descumpridos é que poderia o Poder Executivo ajustar as propostas, e exclusivamente para restaurá-las na observância do quanto especificado na LDO, como determinam os artigos 99, § 3º, e 127, § 5º constitucionais. Esta é a interpretação constitucional confirmada por remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: compete ao Executivo demonstrar a incompatibilidade da proposta com a LDO, sendo-lhe vedado recusar discricionariamente a proposta dos demais Poderes.

Tais determinações foram, infelizmente, descumpridas no lamentável episódio: a mera remessa de cópias das propostas originais em bruto não se equipara ao dispositivo constitucional, pois na medida em que se distinguem das parcelas incorporadas ao projeto de lei orçamentárias representariam verdadeiras emendas aditivas à despesa sem fonte de recursos indicada, o que impediria automaticamente o seu atendimento pelo Legislativo, a teor do art. 166, § 3º, inc. II da Carta Magna. Fossem legítimas as propostas de Judiciário e Ministério Público à luz da Constituição, a sua compatibilização com as metas de resultado fiscal haveria de ser feita pelo próprio Executivo, com a redução de outras despesas em montante equivalente.

Mais grave ainda, o fundamento constitucional do atendimento ou não à LDO passou ao largo da discussão: em nenhum momento, qualquer das partes arguiu ou sustentou matéria fática que permitisse enquadrar (ou não) a alteração das propostas aos dispositivos constitucionais que permitem esse ajuste. Nada há a respeito em todo o PLDO/2012 nem na Mensagem presidencial que o encaminhou, e o encaminhamento posterior das cópias das propostas originais menciona tão somente a oposição de mérito do Executivo à despesa, com omissão da sua adequação ou não aos parâmetros da LDO/2012. Sem abordar frontalmente a pergunta relativa à adequação à LDO, não se deslinda o confronto constitucional.

Este é o cerne da questão, que pretendemos enfrentar nesta LDO em defesa dos princípios constitucionais orçamentários e da independência dos Poderes: a exigência de que a eventual objeção do Executivo às propostas dos demais Poderes e órgãos autônomos evidencie qual é a inadequação evidenciada na proposta em relação à LDO, demonstrando-a quantitativa e qualitativamente, sob pena de descumprimento ostensivo de mandamento constitucional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3200 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA 2892 - Pedro Taques	EMENDA 28920021
---	---------------------------

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 48 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 3o. O ato de que trata o caput, bem como os que o modificarem, deverá contemplar a execução, ao longo do exercício, de toda a despesa constante da respectiva programação orçamentária, vedada a fixação de tetos inferiores à dotação que lhe for destinada na lei orçamentária anual e eventuais créditos adicionais.

§ 4o. Verificada qualquer situação na qual a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, inclusive pela constatação da possibilidade de aumento imprevisto de despesas, adotar-se-á os mecanismos de limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo os critérios e parâmetros estabelecidos no art. 49 e seus parágrafos, vedada a utilização do ato de que trata o caput ou de qualquer outro instrumento de programação financeira da despesa para essa finalidade.

JUSTIFICATIVA

A Lei 4.320/1964 exige em seus artigos 47 a 50, com toda propriedade, que o Poder Executivo estabeleça um "quadro de cotas" financeiras de execução da despesa, com os objetivos de assegurar às unidades administrativas, em tempo útil, os recursos necessários para execução de seus objetivos, bem como manter o equilíbrio de tesouraria e evitar custos financeiros desnecessários.

Já a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece em seu art. 9º um mecanismo prudencial para assegurar a redução da despesa em caso de impossibilidade de manutenção das metas de resultado fiscal por insuficiência da arrecadação. Este mecanismo, ressalte-se, é definido em termos muito precisos pela LRF: tem prazo determinado para ocorrer (a cada bimestre), sob condições expressamente listadas (impossibilidade de cumprimento das metas de resultado fiscal previstas na LDO), com outra condição resolutive muito clara (a necessidade de recomposição proporcional se verificada recuperação da arrecadação), e nos termos e critérios estabelecidos pela LDO.

Ambos os mecanismos são instrumentos de boa gestão financeira. Diferem, no entanto, em um ponto essencial: a programação da despesa prevista na Lei 4.320/1964 destina-se a executar a integralidade do orçamento (de fato, seu objetivo é literalmente "assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho"). A autorização legal para executar menos, ou para restringir o valor a ser aplicado a montantes menores que os fixados na lei orçamentária, está rigorosamente circunscrita às hipóteses de limitação de empenho e movimentação financeira exaustivamente descritas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

As circunstâncias que ensejam a limitação de empenho e movimentação financeira têm ocorrido em muito contados casos desde a sanção da Lei de Responsabilidade Fiscal. No entanto, o Poder Executivo tem interpretado ampliativamente os dispositivos relativos à programação financeira da despesa, para implementar por seu intermédio o denominado "contingenciamento", consistindo na fixação para as unidades do próprio Executivo de limites de despesa anual inferiores àqueles previstos na lei orçamentária. Editando ao longo do ano sucessivos Decretos que estabelecem e atualizam a programação da despesa, o Executivo fixa discricionariamente tetos máximos para suas despesas, inferiores ao programado no orçamento, por prazo indeterminado.

A fixação arbitrária desse subteto por prazo indeterminado não tem amparo legal, e acarreta pesados custos econômicos e gerenciais. Em primeiro lugar, o fluxo de despesas da União passa a seguir critérios erráticos e reativos, completamente afastados de uma lógica macroeconômica. Esta situação foi exaustivamente discutida pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 27/2009 - Plenário, que revela um quadro que contraria frontalmente os princípios de prudência e planejamento da gestão financeira consagrados na Lei de Responsabilidade Fiscal:

"6.5 - Da dinâmica do contingenciamento durante o exercício

As informações levantadas pela presente auditoria não permitiram concluir, definitivamente, a respeito de um padrão que se possa observar na dinâmica do contingenciamento executado durante o exercício. No entanto, foi possível extrair dados a respeito de parâmetros que, a princípio, parecem ser significativos no que tange à seqüência do contingenciamento efetuado no decorrer do ano, são eles:



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3201 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920021

JUSTIFICATIVA

a) concorrência entre a execução das despesas primárias referentes ao orçamento em vigor com os restos a pagar (despesas primárias) referentes a orçamentos já encerrados. Ao que parece, os contingenciamentos efetuados durante o primeiro semestre estão fortemente relacionados à necessidade de honrar os compromissos assumidos mediante o registro de restos a pagar processados (liquidados). Como o pagamento de tais compromissos é uma despesa primária, é possível inferir que grande parte da execução de despesas primárias discricionárias do orçamento corrente sejam afetadas pelo término da execução de gastos referentes a exercícios encerrados.

b) desejo de evidenciar compromisso com o alcance das metas fiscais e incerteza sobre o comportamento das variáveis que determinam a necessidade de contenção de dispêndios primários.

Até o final do segundo quadrimestre o forte contingenciamento de despesas primárias parece estar relacionado com a necessidade do governo sinalizar aos agentes econômicos que as metas fiscais serão alcançadas sem maiores dificuldades e com a natural incerteza sobre o comportamento, no decorrer do exercício, de variáveis fundamentais para o alcance das metas fiscais, tais como: receitas primárias, despesas primárias obrigatórias e o crescimento real do PIB.

c) segurança quanto ao cumprimento da meta fiscal e quanto ao comportamento das referidas variáveis.

Os últimos meses do ano apresentam dinâmica totalmente diferente, uma vez que já se pode afirmar que as metas fiscais serão alcançadas, bem como já é possível prever, com menor grau de incerteza, o comportamento das receitas e das despesas primárias. Assim, a execução do orçamento dos dois últimos meses do exercício transcorre sem o contingenciamento observado nos meses anteriores.

O que se observa é que se formou um ciclo no qual o relaxamento da execução do orçamento ao final do ano acaba por concorrer com o orçamento do ano seguinte, o que faz com que a execução desse novo orçamento seja postergada para o final do exercício e, sucessivamente, acaba por comprometer o próximo orçamento. A título de exemplo, cabe citar o descontingenciamento de R\$ 2,3 bilhões em 12 de dezembro de 2006, com o Decreto n.º 5.983, e de R\$ 4 bilhões em 18 de dezembro de 2006 pelo Decreto n.º 6.309."

Mas não é apenas a condução macroeconômica que fica prejudicada: a eficiência da execução do gasto não pode ser mantida se os seus responsáveis não conhecem o fluxo de caixa projetado para o ano. Qualquer gestor que receba quatro bilhões de reais de orçamento no dia 18 de dezembro de um determinado exercício terá tão somente doze dias corridos para licitar, contratar e executar a despesa, o que evidentemente não é viável para qualquer contratação que não seja de menor porte. Esta distorção reforça os incentivos para um uso irregular da inscrição de Restos a Pagar, bem como para a realização de artifícios ilegais destinados a contornar esta intempestividade do recebimento dos recursos por meio de terceiros interpostos (Práticas denunciadas pelo Tribunal de Contas da União em inúmeras ocasiões, tais como os Acórdãos 1626/2003 (Relação 37/2003 - 1ª Câmara), 1810/2003 - Plenário.). Com efeito, a lógica gerencial também passa longe do contingenciamento tal como hoje é praticado:

"Do ponto de vista econômico, as inconsistências das aludidas previsões geram, entre outras consequências, diminuição da governança do setor público, pois afeta a capacidade de os gestores federais implementarem de maneira eficiente políticas públicas e diminuem a contribuição do superávit primário para a redução da dívida pública federal.

De fato, quando o governo federal "erra" nas suas previsões de receitas nos decretos de contingenciamento, acaba postergando, para muito próximo do final do ano, a efetiva liberação dos recursos, para que as unidades orçamentárias empenhem, liquidem e paguem as despesas orçadas. Em consequência, surgem os restos a pagar, porque já não há tempo hábil para empenhar, liquidar e pagar várias dessas despesas ." ("Os impasses do contingenciamento." Mansueto Almeida. Valor Econômico, 02/03/2012.)

Não se questiona a necessidade de prudência no acompanhamento da situação fiscal, para que não ocorra insuficiência de receitas nem elevação do endividamento. Mas esta prudência deve adotar as formas institucionais previstas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que já contemplam a previsibilidade necessária à gestão eficiente também a nível microeconômico. A programação da despesa há de fazer-se, segundo a lei e a boa técnica



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3202 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920021

JUSTIFICATIVA

econômica, para a execução da integralidade do orçamento distribuída ao longo do ano. Qualquer outra restrição a isto deve observar os procedimentos e critérios da limitação de empenho e movimentação financeira do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de descumprimento da legislação geral de finanças públicas e de incentivo à ineficiência na gestão financeira.

Neste diapasão, é preciso deixar claro que não se pretende retirar da gestão macroeconômica a possibilidade de antecipar a impossibilidade de cumprimento das metas fiscais também por previsão de aumento de despesas. Não adotamos, neste momento, a interpretação que o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal somente autoriza a limitação prudencial de empenho e movimentação financeira para os casos de insuficiência da arrecadação frente à previsão. Desta forma, acompanhamos também a evolução do Tribunal de Contas da União, que adota nos fundamentos do Acórdão 27/2009 - Plenário restrições a esta possibilidade, revendo tal posicionamento de forma explícita quando assevera, no Voto condutor do Acórdão 940/2011 - Plenário, que

[...] não é somente a frustração da receita que pode proporcionar o contingenciamento do orçamento. Como bem ressaltou o Relator a quo, Ministro Benjamin Zymler, "diversos fatores podem interferir na obtenção do resultado primário do exercício, fixado na LDO: frustração de receita, execução do orçamento de exercícios anteriores (restos a pagar), aprovação de crédito adicional à conta de resultado de exercícios anteriores e aumento do valor do PIB, quando as metas são projetadas como um percentual do produto interno".

No entanto, é preciso inserir a consideração deste fator, de forma explícita, transparente e ordenada, dentro do mecanismo prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal como garantia da própria higidez das finanças públicas. Não basta alegar que haverá queda de receitas, ou elevação de despesas obrigatórias, como atualmente se faz para editar os Decretos de programação financeira: é necessário demonstrar tais fatores, e acionar os mecanismos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal se e quando tais fatores representarem impossibilidade de cumprimento da meta fiscal. Somente então se faz possível reduzir, para todo o ano, as dotações orçamentárias autorizadas às unidades administrativas. Esta mudança de atitude, radical em relação ao que hoje se pratica, representa providência de há muito necessária, que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal encomenda à LDO, e cuja premência foi recordada ao Congresso pelo TCU desde 2009, quando no mencionado Acórdão 27/2009 - Plenário a Corte de Contas deliberou:

"9.1. recomendar à Comissão Mista de Planos, Orçamento e Fiscalização do Congresso Nacional que adote as providências a seu cargo no sentido de que o Congresso Nacional reveja os atuais critérios constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias, no intuito de regular a ação do Poder Executivo quanto ao contingenciamento baseado em previsão de aumento de despesas e fazer cumprir as determinações constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto às razões do contingenciamento; "

Devemos mais uma vez repisar que não se trata de qualquer elaboração sobre "orçamento impositivo", figura conceitual controversa e de contornos ainda indefinidos conceitual e juridicamente. Pretende-se, tão somente, que as limitações ao cumprimento do previsto na lei do orçamento sigam rigorosamente os procedimentos e critérios previstos na LRF, com vistas à segurança que esta Lei confere ao patrimônio público. Não fica o Executivo "obrigado" a executar todo o orçamento, mas tão somente obrigado a evidenciar rigorosamente as razões para a sua não-execução. De passo, oferece-se um instrumento capaz de reduzir as incertezas decorrentes da elevada execução de Restos a Pagar discutida nas seções anteriores: na medida em que se aponta nos Decretos de programação financeira a parcela prevista de pagamentos de Restos a Pagar, reduz-se a incerteza quanto ao comportamento dessa variável e, simultaneamente, a possibilidade de utilização clientelística da opção entre pagar despesas do exercício ou Restos a Pagar. O instrumento para isto é simples: inserir na LDO aquilo que, com ênfase, a Lei de Responsabilidade Fiscal lhe encomenda - os critérios e parâmetros para a limitação de empenho e movimentação financeira, neles deixando claro que não se equiparam aos Decretos de programação financeira e que qualquer situação que nestes se identifique capaz de ameaçar o cumprimento das metas deverá seguir o procedimento uniforme da LRF.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3203 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 6 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Integram o Orçamento da Seguridade Social de que trata o art. 47 desta Lei as contribuições arrecadadas pela União em nome das entidades constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, bem como as transferências das mesmas contribuições às entidades beneficiárias.

JUSTIFICATIVA

As contribuições vertidas pelas empresas ao chamado "Sistema S" (entidades tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e outras constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários) são hoje excluídas, de forma reflexa, dos orçamentos da União, vez que na definição da abrangência dos orçamentos fiscal e da seguridade o art. 6º da LDO/2012 (tal como o mesmo artigo do PLDO/2013) define, de forma elíptica, tão somente que:

§ 3º As entidades constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários deverão divulgar, trimestralmente, pela internet, dados e informações atualizados acerca dos valores recebidos à conta das contribuições constantes dos respectivos orçamentos, bem como das aplicações efetuadas, discriminadas por finalidade e região.

Independentemente da suficiência ou não dessa regra para a transparência da gestão desses recursos pelos destinatários finais (os serviços sociais autônomos), a exclusão da arrecadação que a União, em nome deles, faz das respectivas contribuições compulsórias representa uma violação frontal ao princípio da universalidade orçamentária. Diz a lei geral de finanças públicas, ainda vigente (Lei no 4.320, de 17 de março de 1964):

Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 1º As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada a transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber.

Ora, nenhuma dúvida há que as contribuições ao Sistema S são de natureza tributária, fixadas em lei, de observância compulsória pelos contribuintes, e arrecadadas diretamente pela União. Não se trata, tampouco, de matéria de pouca materialidade: transitaram pelo caixa da União, em apenas três anos de 2008 a 2010, um total de R\$ 22,9 bilhões de reais de contribuições arrecadadas para essas entidades, No entanto, esse significativo montante de recursos somente pode ser apurado mediante consulta aos demonstrativos analíticos de fluxo de caixa da Previdência Social, não estando disponível na informação orçamentária e, mais grave, não sendo submetido à deliberação parlamentar em conjunto com a totalidade dos valores da receita e despesa a cargo da União, o que é expressamente exigido pelos demonstrativos legais citados e constitui a essência jurídica do princípio da universalidade:

Esse princípio surgiu junto ao da universalidade, visando ao mesmo objetivo. Segundo Gaston Jêze, citado por Sant'Anna e Silva:

Estas duas regras, regra do orçamento bruto e regra da universalidade, são consideradas, a justo título, como a condição essencial do controle financeiro pelas Assembléias. No momento em que o Parlamento é chamado a votar o imposto e a fixar as despesas que são o seu fundamento e a sua medida, é necessário que o orçamento lhe apresente a lista de todas as despesas e de todas as receitas. Não há razão alguma para subtrair uma despesa



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003 / 2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3204 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920022

JUSTIFICATIVA

qualquer ao controle do Parlamento. Se existisse uma única despesa cuja legitimidade ele não houvesse discutido, o voto do imposto não seria dado com pleno conhecimento de causa.

Desta forma, todo esse caudal de recursos transita pela União, é arrecadado coercitivamente pelos órgãos tributários, e é transferido a terceiros, sem que nada disso conste do orçamento. Não é cabível que o Parlamento possa deliberar sobre o orçamento da seguridade social sem sequer saber, no ato de votação, a proporção relativa de mais este tributo e de mais esta despesa sobre as finanças públicas.

Nossa proposta, como não poderia deixar de ser, é a de que constem no orçamento a arrecadação feita pela União em nome das entidades do Sistema S e a transferência a essas entidades. Perceba-se que aqui não se altera rigorosamente nada da autonomia de gestão que se pretenda dar a estas entidades, pois rigorosamente nenhum procedimento delas é submetido às regras do orçamento. Incorpora-se ao orçamento apenas operações feitas pela própria Administração Direta da União e pelo INSS (a arrecadação e a transferência dessas contribuições), operações estas que jamais poderiam ter sido afastadas da lei de meios. Desta forma, o orçamento da União passa a refletir com precisão a totalidade da carga de tributos imposta às empresas e a totalidade da aplicação desses recursos (ainda que, neste caso, apenas se reflita no orçamento a entrega às entidades para que as apliquem em suas finalidades institucionais).

Naturalmente, a evidenciação desse esforço econômico de manutenção dessas entidades permitirá, em momento futuro, ampliar a discussão sobre a governança desse tipo de serviço social e os resultados que oferece ao trabalhador.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3205 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único O Poder Executivo manterá permanentemente atualizada na internet tabela com a relação das ações e projetos que compõem o PAC e o Programa Brasil sem Miséria, nas três esferas da lei orçamentária anual, bem como das eventuais ações não-orçamentárias incluídas nos dois programas, especificando pelo menos:

I) a programação orçamentária da ação, pelo menos ao nível de subtítulo, para aquelas contempladas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II) a descrição física e localização geográfica da ação, inclusive para as não contempladas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

III) os cronogramas físico-financeiros planejado e executado para a ação;

JUSTIFICATIVA

O PAC (Programa de Aceleração do Crescimento) é o principal programa de investimentos do país, espinha dorsal das políticas econômica, social e produtiva do governo. No entanto, não existe qualquer repositório oficial que discrimine todas as ações que o compõem, em todas as esferas (fiscal, seguridade social, investimentos e ações não-orçamentárias). Parece inacreditável esta afirmação, mas fixe-se o leitor: se agora quiser saber quais são todas as ações do PAC, seus valores e cronogramas, onde irá encontrá-las? Certamente não será na página oficial do Programa (www.pac.gov.br), onde reluzem balanços, relatórios e prestações de contas que são listagens de apresentações de slides PowerPoint com belas imagens e alguns dados sintéticos sobre algumas das obras. Mas em nenhum lugar o público dispõe de tabelas com todas as obras, seus valores, cronogramas, programação orçamentária, ou dados necessários para qualquer controle mais preciso do andamento desse programa. Existem algumas marcações parciais no orçamento (indiretamente, através do "indicador de resultado primário" previsto no artigo 7º, § 4º da própria LDO), mas trata-se de visão apenas parcial - tanto porque muitos programas não abrangem as obras individualizadas (as ações incorporam muitas obras de natureza distinta), quanto pelo fato de que a informação sobre a execução individualizada das ações do orçamento de investimentos (bem como a própria alteração do orçamento por meio de créditos adicionais) não estarem disponíveis para consulta pública - sem falar de quaisquer outras ações não-orçamentárias que possam estar incluídas no Programa. O mesmo ocorre com o recentemente lançado Programa Brasil sem Miséria.

Tal situação ofende o princípio de publicidade que deve reger a execução da despesa pública, bem como os princípios gerais de transparência na Administração Pública, que vêm de ser ressaltados pela recente entrada em vigor da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527, de 18 de novembro de 2012). A omissão ganha contornos graves quando se constata que as ações do PAC são exatamente a prioridade da Administração Pública Federal, conforme o artigo 4º do próprio projeto de LDO. Esta inconsistência é sinalizada com clareza pela pelas Consultorias de Orçamento do Senado e da Câmara na Nota Técnica que analisa o PLDO/2013:

O PLDO 2013 determina apenas, no art. 4º, caput, do texto, que as prioridades para 2013 correspondem genericamente às ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e do Programa Brasil sem Miséria - PBSM.

O PAC é uma designação cunhada para expressar um conjunto de ações do governo. Não é um programa orçamentário. Além disso, é gerido apenas pelo Poder Executivo, que define privativamente as ações do Programa [Decreto nº 6.025, de 2007].

O PBSM, por igual, não se constitui em programa de ações exclusivamente orçamentárias, haja vista que sua finalidade não é apenas entregar bens a essa parcela da sociedade, mas também garantir direitos e assegurar o exercício pleno da cidadania [Decreto nº 7.492, de 2011].

Ademais, a mera indicação das ações constantes do PAC e do PBSM, sem relacioná-las, como o faz o PLDO 2013, não atende ao mister de publicidade, porque, sendo tais "programas" desprovidos da nomenclatura orçamentária, configuram-se, na verdade, em denominação vaga da ação governamental, pois não são conhecidos a priori, além do que, conforme as regras vigentes, fica a critério único do Poder Executivo escolher o rol programático.

Disso decorre que o PLDO 2013, se convertido em lei tal como consta, não atenderia plenamente à Constituição Federal, porque a finalidade da lei de diretrizes é basicamente orientar a elaboração do orçamento. Além disso, as programações orçamentárias inerentes àqueles programas não estão especificadas no Projeto,



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003 / 2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3206 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920023

JUSTIFICATIVA

transformando as prioridades em objeto desconhecido e impreciso, fora da necessária aferição do Congresso Nacional e da sociedade .

Faz-se mister, portanto, estabelecer a obrigatoriedade de publicação da relação atualizada e detalhada de todas as ações e projetos que compõem o PAC e o PBSM, inclusive na internet, de forma a sanar esta inacreditável ofensa ao princípio constitucional da publicidade que subsiste até hoje.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3207 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 50 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 50-A Toda e qualquer transferência a entidade privada ao amparo de qualquer das modalidades estabelecidas nesta Lei, somente será realizada se o beneficiário atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sem prejuízo dos demais estabelecidos nos arts. 51 a 56:

- I - estar em situação jurídica regular há pelo menos quatro anos;
- II- ter objeto social compatível com o objeto da transferência;
- III - estar materialmente em funcionamento de suas atividades sociais, quando da formalização da transferência e do desembolso dos recursos;
- IV - ter exercido, na prática, atividades similares às que serão o objeto da transferência, a ser aferido mediante a comprovação do funcionamento concreto de atividade semelhante, em qualidade e quantidade, à do objeto da transferência, por pelo menos dois anos ininterruptos;
- V - não ter tido, no exercício anterior ao da transferência, mais de setenta por cento da receita provenientes do Poder Público;

§ 1º A verificação do cumprimento dos requisitos de que trata o caput por parte do beneficiário:

- I - é responsabilidade pessoal do ordenador da despesa;
- II - far-se-á:
 - a) em relação ao inciso I do caput, mediante a apresentação perante o órgão repassador dos atos estatutários atualizados e das certidões fiscais correspondentes, admitidos os cadastros e verificações automatizados estabelecidos no SICONV;
 - b) em relação ao inciso II do caput, mediante análise e manifestação de parecerista do órgão repassador em relação à compatibilidade do objeto;
 - c) em relação ao inciso III do caput, mediante verificação física pessoal e direta funcionamento da atividade do beneficiário no local em que alegadamente a exerce realizada exclusivamente por servidor do órgão repassador ou de outro órgão da Administração Pública Federal para o qual se estabeleça convênio com essa finalidade específica do;
 - d) em relação ao inciso IV do caput, mediante verificação de mesma natureza que a mencionada na alínea "c" deste inciso, complementada por certidões, fotografias, contratos, documentos contábeis ou outros meios de comprovação documental da atividade exercida, que deverão ser expressamente mencionados e avaliados na manifestação do parecerista do órgão repassador;
 - e) em relação ao inciso V do caput, mediante a apresentação perante o órgão repassador dos demonstrativos contábeis do exercício anterior, que deverão ser expressamente mencionados e avaliados na manifestação do parecerista do órgão repassador quanto aos seus aspectos intrínsecos e extrínsecos de validade.

§ 2º O responsável por laudo, relatório ou parecer técnico emitido para as verificações de que trata o § 1º, bem como para verificação da satisfatória execução do objeto da parceria ou convênio, responderá civil, administrativa e penalmente pelas afirmações e conclusões que formular, nos termos da legislação pertinente.

§ 3º. Todas as transferências de que trata o caput somente serão executadas mediante a realização prévia de processo seletivo para o qual se publiquem pelo órgão repassador as normas que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, bem como os prazos de apresentação de propostas por parte dos beneficiários.

§ 4º. Excetuam-se da obrigatoriedade do processo seletivo de que trata o § 3º, exclusivamente, aquelas transferências que tenham o beneficiário nominalmente identificado na lei orçamentária anual.

§ 5º. As exigências estabelecidas neste artigo não excluem qualquer outra exigência adicional estabelecida em disposição desta lei ou da legislação específica de cada modalidade de transferência, não sendo entretanto dispensadas ou reduzidas em função de



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3208 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920024

qualquer outro de seus dispositivos.

JUSTIFICATIVA

O tema de transferências a entidades privadas (organizações não-governamentais, associações beneficentes) é, como vimos, recorrente nas leis de diretrizes orçamentárias e na consciência da sociedade. Inúmeros casos de irregularidades e prejuízo ao tesouro público têm sido constatados em razão do repasse de recursos públicos a entidades que não têm condições de cumprir a missão a que se propõem ao aplicar o dinheiro da nação, ou - pior - que têm por objetivo apropriar-se desse dinheiro em benefício de particulares por meio da pura e simples fraude na execução do convênio.

Esta intolerável proliferação de aventuras com o dinheiro público tem, como é evidente, várias origens; deve-se em parte a uma certa permissividade da legislação (que é dispersa e extremamente complexa, abrindo lacunas que podem ser exploradas por agentes interessados em repassar recursos para fins ilícitos), e têm parte de sua origem na execução irregular dos regulamentos existentes por parte desses mesmos agentes. O enfrentamento deste problema vem sendo tentado de forma fragmentária nas leis de diretrizes orçamentárias, por meio de um extenso tecido de regras individuais que estabelecem condições específicas para cada tipo de repasse, variando em função do objeto da despesa, da natureza dos bens a custear com a transferência, e inúmeros outros critérios.

Esta abordagem fragmentada pode ser adequada para resolver vários tipos de questões de natureza administrativa, mas não vai ao cerne do problema: a tolerância com entidades que não reúnem as condições mínimas para custodiar o dinheiro público e desempenhar por meio desses recursos uma ação de interesse público. Não há regra específica ou setorial que previna a malversação dos fundos públicos por uma "entidade-fantasma", ou mesmo o desperdício desses mesmos recursos por organizações bem-intencionadas mas que não reúnam as condições técnicas e operacionais para cumprirem o objeto que pactuam com o setor público.

Minha intervenção neste tópico, portanto, é de natureza concentrada e universal: entendo necessário estabelecer requisitos mínimos padronizados aos beneficiários, para qualquer que seja o setor, a finalidade ou o formato da transferência, sem qualquer exceção, de forma a assegurar que quem quer que receba recursos públicos para cumprir finalidades sociais detenha as condições éticas, jurídicas e técnicas para bem exercer o que propõe ao setor público quando solicita esses recursos. Estes requisitos são exigentes, sem dúvida, mas necessários, e aplicáveis a todos sem qualquer exceção: que comprovem ter quatro anos ininterruptos de existência regular, estar em funcionamento real quando da solicitação dos recursos, e contar dois anos ininterruptos de efetiva realização de atividades semelhantes às que propõe desempenhar com os recursos públicos. Isto evitará que entidades sejam criadas no papel apenas para receber recursos da União.

Naturalmente, novas regras não resultarão em nada se não forem aplicadas corretamente. Neste sentido, proponho que essas condições de habilitação somente sejam aceitas mediante a verificação física direta por servidores do órgão repassador, de forma a reduzir o risco de "lendas" criadas apenas documentalmente. A responsabilidade pelo acatamento dessas informações, como não poderia deixar de ser, é expressamente atribuída ao ordenador da despesa (com a correspondente responsabilização dos pareceristas e outros servidores responsáveis pela verificação das informações pelas manifestações que ofertarem).

São critérios muito rigorosos, e não ignoro que poderão causar, no início, um certo choque; poderão ser afetadas tanto as pessoas que, de boa fé, organizam-se na expectativa de receber imediatamente dinheiro público para atividades beneficentes legítimas quanto as estruturas administrativas dos órgãos federais repassadores, que atualmente dispõem de poucos recursos para a fiscalização de que necessitam. No entanto, o transtorno causado por essa mudança justifica-se diante do efeito inadiável de estancar o fluxo de recursos para entidades inidôneas ou despreparadas. Aquele dinheiro que deixe de escorrer para as mãos dos beneficiários inidôneos - que como tal já não beneficia a população - poderá, então, ser aplicado na melhoria da qualidade da gestão e fiscalização para que aquela parcela que seja efetivamente repassada aos legítimos parceiros da União na política social.

Estabeleço, ainda, a generalização de um procedimento apenas ensaiado pelo Executivo no Decreto 6170, de 2007, e em algumas LDOs anteriores, mas logo deixado de lado: a



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003 / 2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3209 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920024

JUSTIFICATIVA

obrigatoriedade de um processo seletivo público, acessível a todos os interessados sob critérios objetivos, para toda e qualquer transferência. A única exceção é a situação em que uma determinada transferência já esteja nominalmente direcionada, na própria lei orçamentária, a um certo beneficiário identificado (quando então torna-se logicamente impossível uma concorrência, sob pena de descumprir a própria autorização orçamentária). Esta exigência geral, aliás, não é de forma alguma restrição às faculdades gerenciais do Executivo para formulação e implementação de políticas públicas, na medida em que os critérios e regras a serem seguidos em cada processo seletivo são fixados pelo próprio gestor do Executivo.

Resta acrescentar, apenas, que os critérios e regras que apresento são sobrepostos a todos os demais requisitos da LDO ou regulamentação específica de cada modalidade de transferência, sem reduzir ou fragilizar quaisquer controles específicos que se tenha estabelecido em outro dispositivo da LDO.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3210 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 17 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 3º. Os órgãos e entidades que possuam sistema próprio de gestão de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria nos termos do § 2º deverão promover a integração eletrônica dos dados relativos às suas transferências ao SICONV, passando a realizar diretamente nesse sistema os procedimentos de liberação de recursos, acompanhamento e fiscalização, execução e prestação de contas.

JUSTIFICATIVA

A automação dos procedimentos de transferências a entidades públicas e privadas por meio do sistema SICONV representa o principal instrumento proposto pelo próprio Poder Executivo para transparência e controle da probidade na aplicação desses recursos. Desde o Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, o registro no SICONV é a peça central da estratégia de gestão dos convênios da Administração Federal ; o próprio Executivo aprofundou esta centralidade do registro eletrônico por meio do Decreto nº 7.641, de 12 de dezembro de 2011, que acrescentou ao anterior Decreto o seguinte artigo:

Art. 18-B. A partir de 16 de janeiro de 2012, todos os órgãos e entidades que realizem transferências de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União por meio de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria, ainda não interligadas ao SICONV, deverão utilizar esse sistema.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades que possuam sistema próprio de gestão de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria deverão promover a integração eletrônica dos dados relativos às suas transferências ao SICONV, passando a realizar diretamente nesse sistema os procedimentos de liberação de recursos, acompanhamento e fiscalização, execução e prestação de contas." (NR)

O novo Decreto deixa antever a eventual existência de sistemas paralelos ao SICONV em determinados órgãos, permitindo que coexistam com o SICONV desde que promovam a integração eletrônica de seus dados, inclusive e especialmente por meio da realização no SICONV dos atos de gestão (relação com os convenientes e liberação de recursos).

Pois bem, esta importante diretriz é fragilizada pelo atual artigo 17 do PLDO/2013, que reitera a possibilidade de sistemas próprios, mas silencia sobre quais são as necessidades de integração eletrônica dos dados com o SICONV. Estranho constatar que dois atos provenientes da mesma fonte (o Poder Executivo) demonstrem hesitação dessa natureza. É imprescindível que os atos críticos (deferimento de transferências, execução de atos financeiros) fiquem ao abrigo do sistema central, para evitar o risco de que os controles nele inseridos sejam contornados pela execução em sistemas paralelos que não obedeçam aos critérios de segurança e transparência que o próprio Executivo.

O Congresso Nacional já cuidou, na LDO/2012, de reforçar a posição original do Executivo de integrar a execução ao SICONV, dispondo no artigo 34, § 9º, do autógrafo aprovado que:

§ 9º O órgão ou entidade federal que não utilize o SICONV para registro dos atos e procedimentos relativos às transferências de recursos de que trata o caput deste artigo somente poderá efetuar essas transferências caso disponha de sistema que permita disponibilizar na internet todos os atos praticados pelas instituições receptoras dos recursos no decorrer da execução da despesa, em especial a disponibilização de dados que identifiquem a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento decorrente do bem fornecido ou do serviço prestado, a cotação prévia de preços ou o procedimento licitatório realizado, quando for o caso, e desde que garanta a transferência eletrônica desses dados semanalmente para o SICONV.

Esta iniciativa foi impedida pelo veto do próprio Executivo, alegando nas razões da Mensagem de Veto que:

O esforço da administração tem focado o aprimoramento do SICONV, por entender que soluções particulares adotadas pelos órgãos podem não contemplar todas as funcionalidades que esse Sistema atualmente traz. Além disso, não há mecanismo que possibilite aos órgãos enviar dados para o SICONV da maneira proposta, o que inviabilizaria o imediato cumprimento da medida.

Ora, essa prosaica justificativa contradiz a própria iniciativa do Executivo, na medida



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3211 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920025

JUSTIFICATIVA

em que ele próprio havia, com toda a razão, estabelecido que a integração deveria ser ampla e automática (inclusive com a obrigatória execução dos atos financeiros). A contradição entre essas regras suscita inclusive a possibilidade de que existam posições enfrentadas dentro do próprio Executivo, que alternadamente alcançam a predominância decisória.

Neste ponto, não há como o Congresso nacional omitir-se diante da hesitação normativa: a posição original do Executivo, de integração obrigatória e universal dos atos de gestão no SICONV, é a única admissível, como forma de prevenir as irregularidades que inclusive exigiram Comissões Parlamentares de Inquérito, como a CPI das Ambulâncias, para a sua elucidação. É preciso dispor na lei que este procedimento seja seguido de forma rigorosa e sem exceções. Nossa proposta é acrescentar à LDO/2013 exatamente os termos acima descritos do já mencionado artigo 18-B, parágrafo único, do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007 (redação dada pelo Decreto nº 7.641, de 12 de dezembro de 2011); este dispositivo estabelece com precisão as exigências que deve cumprir o órgão que mantenha sistema próprio de gestão de convênio. Esta solução implica, ainda, na impossibilidade lógica do veto pelo Executivo por alegações de imprecisão ou inviabilidade técnica, na medida em que reproduz um normativo que ele próprio editou e mantém vigente.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3212 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 68 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

§ 1o Considera-se incluída no inciso III do caput toda emissão de títulos da dívida de responsabilidade do Tesouro Nacional destinada à transferência e a entrega dos títulos a autarquia, fundação, fundo, empresa pública ou sociedade de economia mista integrantes da Administração Pública Federal, mesmo que o beneficiário seja considerado como parte do setor financeiro para efeitos de cálculo do resultado fiscal, e mesmo que a monetização dos títulos venha a ser realizada pelo beneficiário em momento posterior ao do respectivo recebimento ."

§ 2o. O valor das transações de transferência e entrega de títulos de que trata o § 1o será considerado como realização de despesa primária para efeitos de cálculo do resultado de que trata o art. 2º desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Uma das mais significativas alterações nas variáveis fiscais nos últimos exercícios tem sido a utilização do instrumento da capitalização de instituições ou fundos financeiros custeada mediante a emissão primária de títulos federais. Esta prática, que se vai generalizando, acarreta uma elevação do estoque bruto da dívida pública mobiliária federal, sem que as estatísticas fiscais captem a transação como endividamento (uma vez que a sua contrapartida é um ativo considerado financeiro, o que implica na sua contabilização como redutor da dívida líquida). A disseminação desta prática é evidenciada de forma eloquente pelo Tribunal de Contas da União no Parecer às Contas do Governo de 2010:

"Relações Financeiras entre o Tesouro, o Bacen e as Instituições Financeiras Oficiais de Crédito

Um conjunto de normativos tem alterado as relações entre o Tesouro Nacional, o Bacen e as instituições financeiras oficiais de crédito. O resultado tem sido um aumento da alavancagem financeira do Governo Central, ao mesmo tempo em que o impacto desses movimentos não tem sido inteiramente captado pelos indicadores de endividamento, em vista dos mecanismos utilizados.

Os diversos créditos abertos às instituições financeiras oficiais de fomento e a programas de governo atestam o aumento da intervenção da União na economia, alguns deles "sem impacto no estoque". De fato, dos R\$ 181,2 bilhões de emissões diretas em 2010, apenas R\$ 90,5 bilhões aumentam o estoque da dívida, conforme Tabela 2 do Relatório Anual da Dívida de 2010, cujos normativos estão listados abaixo:

[..]"

Ora, independentemente do mérito das políticas custeadas por esse artifício, os resultados dessa prática para a sustentabilidade das finanças públicas e para a transparência fiscal são profundamente preocupantes. Mesmo os defensores dessas medidas reconhecem que a única razão para não considerar a operação como um endividamento disfarçado (a suposta "equivalência" entre o passivo financeiro assumido pela União com a emissão de títulos e o ativo financeiro que recebe em troca na forma de algum tipo de direito sobre patrimônio ou resultado futuro de instituição financeira) ocorre apenas no momento inicial da emissão:

"Com a operação, o Tesouro constitui um ativo de crédito contra o Banco e um passivo do mesmo montante, sendo a operação responsável pela elevação da dívida bruta do setor público consolidado, porém neutra, na largada, sob o ponto de vista da dívida líquida do setor público consolidado. O BNDES, de posse dos títulos recebidos, monetizou os papéis em mercado secundário. Sem o referido aporte, o Banco teria racionado o crédito aos projetos de investimentos apoiados, o que teria sido fator relevante de aprofundamento da crise em 2009." (Pereira, Thiago Rabelo & Simões, Adriano Nascimento. O papel do BNDES na alocação de recursos: avaliação do custo fiscal do empréstimo de R\$ 100 bilhões concedido pela União em 2009. Revista do BNDES, 33, junho 2010. Rio de Janeiro, BNDES, 2010. p. 7.)

Isto se dá, é claro, porque a essência mesma da operação é que a União entregue ao agente financeiro moeda corrente, captada no mercado pela venda dos títulos entregues e financiada às mesmas condições de taxas e prazos aplicáveis à dívida pública mobiliária federal (DPMF); em troca, a União recebe direitos contratuais de variada natureza,



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003 / 2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3213 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920026

JUSTIFICATIVA

sempre a taxas mais baixas que as que tem que pagar pela DPMF e a prazos mais longos do que a sua rolagem. Em outras palavras, no dia seguinte ao da realização da operação de troca aparentemente equilibrada, a União começa a carregar passivos mais onerosos que o suposto ativo "equivalente" - e o custo desse endividamento prossegue ao longo de toda a vida da operação. Assim, por mais eufemismos que se utilizem para caracterizar a transação como exclusivamente financeira, a União assume um custos fiscais de curto e de longo prazo, para financiar objetivos de política pública os mais variados, típicos do gasto público tradicional. Assim, o formato das transações vem sendo utilizado para mascarar a assunção de dívida pública pela União para financiar propósitos tipicamente fiscais, como o componente de crédito direcionado da política industrial.

Não questionamos o mérito desses propósitos de política pública (até porque são os mais variados), mas o fato de que os custos a ele associados não sejam trazidos à luz na discussão orçamentária e de resultados fiscais, como exigem os princípios de transparência e universalidade do orçamento. Como acima descrevemos, o montante envolvido é tamanho que qualquer análise de sustentabilidade fiscal não pode deixar de levá-lo em consideração. Várias manifestações, aliás, têm surgido de especialistas, da sociedade civil e dos organismos internacionais no sentido da necessidade de evidenciação desse risco, bem como da deliberação democrática pelo Congresso Nacional do valor do esforço fiscal a empregar para o atingimento desses objetivos de política pública, de forma análoga ao de qualquer gasto fiscal.

"É igualmente importante constatar que, caso o Tesouro continue a repassar ao BNDES centenas de bilhões de reais em empréstimos subsidiados, estará contribuindo para elevar em muito o risco fiscal. Especialmente quando se sabe que o Tesouro está engajado em perigosa contabilidade criativa para escamotear o rombo fiscal que vem sendo gerado. Por exemplo, o BNDES apura seus lucros com base nos empréstimos subsidiados e transfere dividendos ao Tesouro, melhorando o superávit primário. Com os empréstimos subsidiados, o BNDES já comprou receitas futuras da Eletrobrás, também aumentando o superávit primário.

Semana passada, foi divulgado que o investimento do BNDES na capitalização da Petrobras será contabilizado como receita extra da União, também ajudando a cumprir a meta fiscal deste ano. Onde tal sequência de atentados às nossas contas públicas vai parar? Não bastou o exemplo da Grécia como lição de quão imprudente é o caminho da contabilidade criativa? Ainda que a dívida líquida apresente tendência de queda, o risco fiscal está aumentando significativamente. O que ora se faz para encobrir o não cumprimento da meta de superávit primário não difere essencialmente do que se fez, em 1973, durante a ditadura, para esconder o aumento da inflação.

Repito que, ao contrário do que está sendo feito, é preciso que os repasses do Tesouro Nacional ao BNDES, bem como os subsídios e riscos implícitos nos mesmos, fiquem bem explicitados e entrem de forma inequívoca no orçamento da União para que a sociedade civil possa avaliar programas desse tipo, exercendo pressões legítimas sobre o Executivo e o Legislativo. Esse é o arranjo correto em uma sociedade democrática". (Garcia, Márcio G. P. Contabilidade criativa e risco fiscal. Valor Econômico, 17/09/2010)

Uma maneira comum de reduzir a curto prazo o déficit e a dívida informados é fazer a despesa ser assumida por uma entidade pública que não é contada como parte do governo para fins de evidenciação. Frequentemente o gasto envolve um investimento cuja lucratividade futura é duvidosa. Se o investimento é mal-sucedido, seu custo pode aparecer mais tarde tanto na forma de menos dividendos recebidos dessa entidade (investimento antecipado) ou na forma de necessidade de oferecer-lhe maiores subsídios (gasto diferido). [...]

Há muitos exemplos de governos mantendo ativos e passivos fora de sua contabilidade.

[...] No Brasil, o banco nacional de desenvolvimento BNDES é usado para executar importantes funções fiscais usando capital fornecido pelo governo, mas as transações são tratadas como abaixo da linha. (Irwin, Timothy C. Accounting Devices and Fiscal Illusions (IMF Staff Discussion Note SDN/12/02 - March 28, 2012). Washington: International Monetary Fund, 2012. p 11-12.)

Este ponto foi levantado pelo Congresso Nacional na LDO para 2012, sob a forma de um parágrafo ao artigo 71 da lei que dispunha que toda e qualquer emissão de títulos, ainda que sob a forma de entrega a entes da Administração Indireta, deveria constar da lei



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3214 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920026

JUSTIFICATIVA

orçamentária. Tal dispositivo foi vetado pela Presidenta da República, sob a alegação de que isto "representaria uma sinalização prévia de emissões estratégicas a serem feitas pelo Tesouro Nacional", prejudicando a gestão da DPMF. Além disso, argumentava que a LRF obriga a que constem da lei orçamentária apenas os fluxos financeiros de receitas e despesas com a dívida.

A discussão, porém, não pode ficar nesses subterfúgios rasteiros. Não se está denunciando todas as emissões de dívida, mas apenas aquelas que, destinadas a finalidades eminentemente fiscais, são realizadas sem trâmite quer pelo orçamento, quer pela conta do resultados fiscal estabelecido na própria LDO. Portanto, ainda que a obrigatoriedade generalizada da autorização orçamentária para cada emissão possa ser, como alega o Executivo, prejudicial à gestão da DPMF, a ressalva de alguns tipos de emissão com finalidade fiscal (desvinculada, portanto, de estratégias de gestão financeira de ativos e passivos na carteira da dívida) não implica na "sinalização de emissões estratégicas", na medida em que a lógica dessas captações não é financeira, mas sim de esforço fiscal tradicional. A intenção do governo de captar recursos com a finalidade de custear políticas de crédito oficial de longo prazo é, na realidade, um elemento que deve ser conhecido de antemão pelo mercado, na medida em que representa parte da previsibilidade dos objetivos fiscais que está no cerne dos mecanismos de política econômica adotados na economia brasileira. Neste sentido, difere radicalmente do jogo de gestão de portfólio que o Tesouro usa para reduzir a cada dia os custos e riscos de carregamento da dívida. A confusão entre ambos os tipos de endividamento somente se pôde trazer para a argumentação discursiva em defesa do veto na medida em que a contabilidade criativa da transação mascara a natureza especificamente de gasto fiscal do destino dos recursos assim captados.

Quanto à alegação de não previsão na LRF, trata-se de mero sofisma: a LRF não exige expressamente que seja orçamentada a assunção de passivos (embora não o vede). No entanto, nada existe no ordenamento jurídico que impeça que tal dispositivo nela conste - ao contrário, o art. 4º, inc. I, alínea "a" da Lei de Responsabilidade fiscal encomenda à LDO dispor sobre "equilíbrio entre receitas e despesas" - e fica aqui cabalmente demonstrado que a prática de colocação direta de emissões em mãos de bancos oficiais para financiar suas operações é um dos mais graves riscos ao equilíbrio de receitas e despesas de que se tem notícia.

Nossa proposta para o enfrentamento dessa prática nociva é ao mesmo tempo simples e de grande impacto: que as emissões de dívida pública empregadas em colocação direta a entes da administração pública devam ser autorizadas em anexo específico da lei orçamentária anual, e que o montante dessas emissões seja contabilizado como despesa primária para fins de cálculo do resultado primário fixado pela LDO. Assim, desmontam-se os efeitos da contabilidade criativa: o gasto fiscal decorrente dessa emissão passa a ser autorizado ou não pelo Congresso, e os seus efeitos de ampliação líquida do passivo oneroso da União são registrados da mesma forma que qualquer outro meio de endividamento.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3215 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA 2892 - Pedro Taques	EMENDA 28920027
---	---------------------------

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 99

TEXTO PROPOSTO

Art. 99-A As contas de governo de que trata o art. 49, inciso IX, da Constituição Federal receberão do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, inciso I, da Constituição, parecer prévio que:

I) será conclusivo em relação à constatação ou não pelo Tribunal de Contas da União, nas contas examinadas:

a) de quaisquer infrações tipificadas como crimes de responsabilidade, nos termos da legislação regulamentadora do art. 85, parágrafo único, da Constituição Federal e das demais hipóteses legais de crimes de responsabilidade de agentes públicos, ou como crimes contra as finanças públicas, nos termos da legislação penal, bem como em relação à constatação ou não do descumprimento de qualquer dos dispositivos da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e desta Lei Complementar; e

b) de que qualquer dos documentos, demonstrativos e relatórios apresentados nas contas não corresponde, em todos os seus aspectos relevantes, à real situação contábil, financeira ou patrimonial que pretenda representar, segundo as normas legais e regulamentares aplicáveis à contabilidade e aos registros financeiros e orçamentários da União;

II) conterá ressalvas relativas à constatação pelo Tribunal de Contas de quaisquer fatos ou atos relativos às contas que, ainda que não configurando irregularidades nos termos do inciso anterior, representem:

a) infração à norma legal ou regulamentar;

b) prática que comprometa a eficiência, eficácia e efetividade da gestão pública do ente considerado, ou de qualquer de seus órgãos, entidades, políticas ou programas, bem como riscos identificados de que tal comprometimento venha a ocorrer;

c) omissão na correção das ressalvas anteriormente formuladas ou na adoção de recomendações consideradas como relevantes pelas ações de controle interno ou externo;

III) contemplará individualizadamente a responsabilidade por cada titular de Poder ou órgão autônomo cujas contas sejam prestadas, não responsabilizando o titular do Poder Executivo por ocorrências detectadas na gestão dos demais titulares do ente respectivo;

IV) poderá contemplar qualquer outra observação ou recomendação que o Tribunal entenda pertinente formular;

V) não excluirá a competência do Tribunal para o julgamento das contas ordinárias dos respectivos agentes responsáveis pela gestão, na forma do inciso II do art. 71 da Constituição e legislação regulamentadora.

Parágrafo único Aplicam-se os dispositivos do caput às demais contas a que se refere o art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

JUSTIFICATIVA

O art. 99 do PLDO/2013 regulamenta prazos para apresentação e pareceres sobre as contas de governo de que trata o art. 49, inciso IX, da Constituição Federal. Trata-se de regulação urgente e necessária, pois falta ainda uma norma geral que trate do assunto. Desta forma, este importantíssimo mecanismo de responsabilização dos mais eminentes gestores públicos não tem, até hoje, uma regra que contemple o seu conteúdo e procedimentos.

Em relação a prazos e tramitação, o dispositivo do projeto de lei trata daqueles aplicáveis a entes externos ao Congresso Nacional; se combinada com as regras dos arts. 115 e 116 da Resolução 01/2006-CN, de 26 de dezembro de 2006, essa regulamentação representa um marco temporal relativamente completo. Infelizmente, estes prazos não são obedecidos no âmbito da apreciação pelo Legislativo, mas trata-se de outro problema que não é passível de enfrentamento pela LDO.

Já o seu conteúdo ainda convive com uma completa omissão legislativa. O que devem conter tais contas, e sobre o que deve pronunciar-se o Tribunal de Contas como parecerista? A resposta a estas perguntas seria capaz, inclusive, de produzir critérios de julgamento mais objetivos para o pronunciamento do Legislativo, diferenciando a natureza essencialmente política dessa apreciação, prevista na Constituição, de um espaço de arbitrariedade em que qualquer decisão é legal e legítima simplesmente por falta de parâmetros legais.

Aqui também fica evidente, mais uma vez, a ausência de regra geral em lei permanente,



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003 / 2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3216 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920027

JUSTIFICATIVA

cabendo à LDO preencher essa grave lacuna legislativa. Porém, como em outras propostas elencadas neste documento, a ausência de regra traz maior dano às instituições do que a sua veiculação por este instrumento incompleto. Com esses objetivos, propomos que a LDO estabeleça os critérios que passem a nortear a emissão do parecer sobre as contas de governo por parte do Tribunal de Contas, o que permitirá uma apreciação mais objetiva e consciente por parte do Poder Legislativo. Tais critérios incorporam os tradicionais aspectos de regularidade contábil, de forma similar aos pareceres de auditoria independente de demonstrações financeiras, bem como as verificações específicas de legalidade que devem acompanhar as contas do ente público.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3217 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 58 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A STN/MF manterá na internet, para consulta, relação atualizada das exigências cumpridas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios para a realização de transferências voluntárias, bem como daquelas exigências que demandam comprovação por parte desses entes.

§ 3º O atendimento dos requisitos do art. 25 da LRF para transferências voluntárias será verificado em relação aos registros no CNPJ de todos os órgãos e entidades do ente federado conveniente.

JUSTIFICATIVA

Verifica-se da parte do texto do PLDO/2013, mais até do que nas LDOs anteriores, um exaustivo cuidado no sentido de eximir os governos estaduais e municipais de praticamente qualquer restrição ao recebimento de recursos de transferências advinda das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e de outras legislações específicas. Esta filosofia de absoluta liberalidade tem por principal componente o artigo 58, que dispõe que:

Art. 58. O ato de entrega dos recursos correntes e de capital a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, ou na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou contrato de repasse.

Parágrafo único. A demonstração, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária se dará exclusivamente no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, ou na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e deverá ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo subsistema Cadastro Único de Convenientes - CAUC do SIAFI, ou por sistema eletrônico de requisitos fiscais que o substitua, disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Por esta regra, um Estado ou Município apenas precisa estar com suas exigências fiscais e previdenciárias regulares (inclusive podendo lançar mão de parcelamentos) um único dia, no qual sejam firmados convênios ou contratos. No dia imediatamente seguinte, pode descumprir seus compromissos sem qualquer receio de incorrer nas sanções do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não mais sofrerá interrupção no recebimento dos recursos previstos no convênio. Esta faculdade, se por um lado tem o mérito de reduzir a possibilidade de obras inacabadas em função da descontinuação dos repasses federais, de outro retira completamente a eficácia das sanções escolhidas pela LRF, e que destinam-se a prevenir comportamentos fiscalmente irresponsáveis dos entes subnacionais. A população local pode ver diminuída a chance de interrupção em benefícios federais já em andamento, mas tem aumentada a chance de sofrer as consequências da gestão fiscal irresponsável de seus administradores, que costumam ser a médio e longo prazo muito mais danosas que a perda de uma obra ou recurso isolado.

A este respeito, devo adotar uma posição cautelosa: os riscos aqui delineados são muito sérios, mas não dispomos ainda de uma base de evidências que permita dizer que superam os prejuízos da interrupção de obras em andamento por falta dos repasses federais anteriormente contratados. Assim, devo conceder ao Executivo a presunção de que tenha feito essa avaliação na prática, e concluído que os malefícios de interromper o fluxo de recursos contratados sejam maiores que os males gerados pelo relaxamento nas regras fiscais sobre Estados e Municípios.

No entanto, esta permissividade sobre a gestão fiscal subnacional alcançou excessos inteiramente injustificáveis em detalhes que é necessário reprimir. Em primeiro lugar, o PLDO/2013 suprime a exigência de divulgação do cumprimento de exigências fiscais pelos governos subnacionais por parte da Secretaria do Tesouro Nacional, presente na lei anterior. As Consultorias de Orçamento assim evidenciaram o problema :



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3218 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920028

JUSTIFICATIVA

O art. 58 do PLDO 2013 suprime dois dispositivos, em relação à LDO 2012. [...] O segundo se refere à obrigatoriedade de a STN/MF manter na internet, para consulta, relação atualizada das exigências cumpridas pelos Estados, Distrito Federal e municípios para a realização de transferências voluntárias, bem como daquelas exigências que demandam comprovação por parte desses entes (§ 3º do art. 37 da LDO para 2012). Segundo a Exposição de Motivos, tal supressão deve-se à recente entrada em vigor da Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação), que disciplina a publicação de informações de interesse coletivo ou geral por órgãos e entidades públicas. A citada lei permanente, todavia, regula a divulgação de "repasses ou transferências" sem tratar das exigências "cumpridas" e "pendentes de comprovação" para a realização das citadas transferências. Além disso, a norma disciplina a divulgação por ente federado das informações por ele produzidas, quando o dispositivo da LDO previa que a STN - como representante da esfera repassadora - divulgasse o atendimento das exigências por parte dos entes a serem beneficiados. Dessa forma, mostra-se conveniente a manutenção do dispositivo como instrumento de fiscalização e de controle social.

De fato, a supressão vai no sentido contrário ao da Lei de Acesso à Informação: sob o pretexto de terem sido previstas novas formas de divulgação, limita-se o conhecimento público de um dado importantíssimo para a responsabilização de cada prefeito ou governador, e que não é objeto da nova Lei (uma vez que trata da divulgação pela União de dados de gestão de outros entes, o que não é regulado pela LAI). Independentemente da óbvia consideração jurídica de que a LDO, ao dispor sobre a matéria, estaria regulamentando autonomamente matéria de natureza orçamentária (o que não prejudica nem se confunde com a Lei de Acesso à Informação), o prejuízo de mérito é óbvio: a situação de regularidade fiscal de um Estado ou Município para efeito de transferências voluntárias da União (fonte importantíssima de recursos) é retirada do conhecimento dos cidadãos locais.

Outro despropósito é a ausência, no texto da LDO e no PLDO/2013, do parágrafo acrescido pelo Congresso Nacional ao art. 37 do autógrafo da LDO/2012 (e vetado posteriormente):

§ 4º O atendimento dos requisitos do art. 25 da LRF para transferências voluntárias será verificado em relação aos registros no CNPJ de todos os órgãos e entidades do ente federado conveniente.

Esse veto foi assim justificado pelo Executivo em suas Razões de Veto:

"Ao exigir adimplência de todos os órgãos da Administração direta e indireta, a maioria dos entes da Federação poderá ficar impossibilitada de pleitear recursos de convênios, com prejuízos à continuidade dos serviços e programas públicos e, conseqüentemente, à população."

Salta aos olhos o absurdo dessa justificativa: a desconsideração de todos os CNPJ do ente da federação para efeitos de comprovação de regularidade fiscal e previdenciária permite que qualquer prefeito ou governador torne imediatamente ineficazes quaisquer controles ou sanções para má gestão fiscal, com o simples expediente de edição de um Decreto que crie uma nova autarquia ou órgão da Administração Direta. À "nova" pessoa jurídica corresponderia um "novo" CNPJ, que estaria "limpo" para receber transferências, deixando o gestor que lesou suas obrigações fiscais sem qualquer sanção. A aparente inocência da justificativa do veto ("se esse subterfúgio não puder ser utilizado, interrompem-se generalizadamente os repasses") insinua que esteja ocorrendo uma epidemia de irresponsabilidade fiscal que impeça a maioria dos Estados e Municípios de manter as condições que a lei define como mínimo inegociável de probidade na gestão fiscal - e sem que a população seja informada disso e possa exigir comportamento diverso de seus gestores. Se assim é a conjuntura das finanças públicas, competiria à União um esforço exatamente contrário no sentido de exigir, com todos os instrumentos disponíveis, o retorno aos padrões mínimos de sustentabilidade das contas públicas - e não induzir a fraude a esses padrões permitindo a indiscriminada proliferação de meios de burlar a vedação de repasses por simples manobras documentais. Além disso, a verificação de todos os CNPJ do ente é medida preventiva de apuração da regularidade fiscal antes dos convênios serem firmados, o que impede a criação do fato consumado de uma obra iniciada



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3219 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920028

JUSTIFICATIVA

para posterior descoberta da irregularidade do beneficiário, evitando o dilema que envolve todo este artigo da LDO (permitir o repasse a entes que descumprem a LRF ou interromper o custeio de obras ou serviços já em andamento).
 Do ponto de vista fático e jurídico, as Consultorias de Orçamento também eliminaram qualquer dúvida sobre a exigibilidade desse dispositivo quando da análise do veto:

A LRF prevê como condição para a realização de transferências voluntárias a comprovação, por parte do "beneficiário", de que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos (alínea "a", IV, § 1º, do art. 25 da LRF).

A fim de evitar qualquer dúvida quanto ao alcance do termo "beneficiário", o caput do art. 25 faz menção expressa a "ente federado" (Estados, Municípios, Distrito Federal). Portanto, a verificação do atendimento ao disposto no art. 25 da LRF deve ser realizada com base na pessoa jurídica de direito público interno (art. 41 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil) que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil (art. 18 da Constituição Federal) ou à qual pertença a entidade beneficiada.

Os órgãos que integram a administração direta não são considerados pessoas jurídicas de direito público, nos termos do que dispõe o Código Civil, e o simples fato de eventualmente possuírem registro próprio no CNPJ não autoriza a assim considerá-los. Segundo dispõe o inciso I do art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010, além das pessoas jurídicas (art. 10 da IN-RFB), são ainda obrigados a se inscreverem no CNPJ "os órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios, desde que se constituam em unidades gestoras de orçamento". O motivo que levou o Parlamento a incluir o dispositivo na LDO foi o descumprimento da LRF, conforme já abordado na nota técnica nº 11/2010 da Consultoria de Orçamento da Câmara dos Deputados, com base no normativo operacional da Comissão Gestora do SICONV, de 13 de maio de 2009 (Diretriz nº 2/2010). O Parlamento introduziu dispositivo determinando que a verificação quanto ao atendimento do art. 25 da LRF fosse realizada em relação a todos os registros no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de todos os órgãos e entidades do ente federado conveniente. O dispositivo tão-somente restabelece, em termos práticos, o que já é previsto na LRF, não se justificando o argumento para o veto de que "a maioria dos entes da Federação poderia ficar impossibilitada de pleitear recursos de convênios".

Por fim, deve-se ainda mencionar que a LRF não atinge as transferências para áreas essenciais para a população, como saúde e educação, mas exige sim, para as demais áreas de governo, que o ente recebedor de recursos seja idôneo na aplicação de recursos públicos. De outro modo, perder-se-ia a eficácia da exigência de não haver pendência na prestação de contas de convênios já realizados.

Enfim, respeitamos os cuidados com a interrupção dos repasses para obras em andamento (ainda que sob risco de retirar qualquer coercitividade às exigências da LRF sobre os Estados e Municípios), mas não poderemos silenciar diante de tais excessos que levam ao paroxismo a permissividade fiscal sem efeitos demonstrados na prevenção da descontinuidade administrativa.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3220 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920029

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 19 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

Art. 19-A. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2013 e os créditos suplementares, especiais e extraordinários, somente incluirão ações ou subtítulos novos que contemplem a destinação de recursos a obras em ativos públicos federais que são objeto de concessão, arrendamento ou outro tipo de cessão da exploração a terceiros alheios à Administração Federal se constar do próprio descritor da ação ou do subtítulo a individualização do número e da data de publicação no Diário Oficial da União do aditivo contratual que tenha por objeto o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão ou arrendamento em função dos efeitos da obra ou serviço objeto da despesa.

Parágrafo único A execução física, financeira e orçamentária de qualquer despesa relativa a obras nos ativos públicos federais de que trata este artigo, ainda que na forma de pagamentos em Restos a Pagar, fica condicionada à prévia formalização do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato respectivo e à retificação na descrição da programação, na forma definida no caput.

JUSTIFICATIVA

O orçamento federal assiste há vários anos uma situação intolerável, sob o ponto de vista jurídico e econômico, no que se refere aos bens de infra-estrutura (em especial, rodovias e ferrovias) concedidos ou arrendados a empresas privadas. No período entre 2007 e 2011, o governo federal gastou pelo menos 623 milhões de reais apenas com obras em ferrovias que foram concedidas ou arrendadas a empresas operadoras privadas. São obras que o DNIT faz, com seus próprios meios, na malha ferroviária que está entregue à exploração direta, em regime de monopólio, das empresas privadas concessionárias. O mesmo ocorre, em menor proporção, na parcela das rodovias já sob concessão privada. Estas obras, custeadas com recursos federais, melhoram significativamente as condições de operação e lucratividade dessas empresas privadas. No entanto, não consta ter havido qualquer devolução à União de nenhum centavo dos lucros provenientes dessa melhora das condições de exploração que foi causada pelas obras pagas pela própria União.

Esta prática tem sido insistentemente denunciada, pela literatura técnica e pelo próprio Congresso Nacional no processo legislativo orçamentário, como contrária à Constituição, à legislação de licitações, concessões e contratos e à boa prática econômica. Com efeito, o Relatório Setorial da Área Temática I - Infraestrutura ao Projeto de lei orçamentária para 2012 (Projeto de Lei nº 28/2011-CN), da autoria do Senador Delcídio Amaral, faz eloquente denúncia do problema, na qual nos baseamos para descrever os aspectos fáticos e jurídicos a gravidade da situação.

A lei que regula as concessões no país (Lei nº 8.987, de 1995) determina em seus artigos 25 e 31, incs. I e IV, que compete à empresa concessionária manter, melhorar e expandir todas as instalações e equipamentos necessários à prestação do serviço concedido. Além disso, a Lei nº 10.233, de 5 de julho de 2001, que estabelece as bases da prestação e exploração de serviços de transporte e gestão das respectivas infraestruturas, em seu artigo 82, § 1º, exclui expressamente da competência do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT) as competências de administração e obras em "elementos da infraestrutura concedidos ou arrendados pela ANTT e pela ANTAQ".

De um ponto de vista legal, além de não serem competência legal da União, tais obras são subsídio à rentabilidade da empresa privada concessionária, que recebe integralmente os benefícios das obras (elevação da velocidade média dos trens decorrente da supressão de obstáculos e passagens de nível; maior capacidade produtiva trazida pelas obras de arte especial, pátios e terminais agregados à ferrovia). A Constituição Federal proíbe expressamente em seu art. 167, inciso VIII, "a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos". Esta autorização legal específica não é suprida pela simples previsão orçamentária: a lei geral de finanças públicas (Lei nº 4320, de 1964) deixa claro em seu art. 19: "A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial."; o mesmo dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), cujo artigo 26. exige que a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3221 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920029

JUSTIFICATIVA

diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais." Sem essa autorização legal expressa, esse subsídio à empresa concessionária não pode ser custeado pelo orçamento da União. As próprias leis de diretrizes orçamentárias federais têm consistentemente circunscrito qualquer tipo de auxílio ou subvenção da União exclusivamente a entidades privadas sem fins lucrativos.

Mas não pára por aí a irregularidade jurídica. As concessões de ferrovias foram disputadas em licitação, e não constavam nesses certames as obras em referência; portanto, os licitantes que fizeram suas propostas não podiam considerar os reflexos dessas obras no valor da exploração, e ofertaram pela concessão valores relativos à exploração da ferrovia nas condições anteriores, sem as novas obras; apresentar agora, depois da licitação, o licitante vencedor com esses benefícios significativos que não constavam do edital original é ferir de morte o princípio da vinculação ao edital que estabelecem o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e o art. 41 da lei geral de licitações (Lei nº 8666, de 1993). O concessionário pagou por uma ferrovia e recebeu outra melhor para explorar monopolicamente, o que representa fraude à licitude do procedimento licitatório que ensejou o contrato de concessão.

É claro que a União, como poder concedente, pode intervir nas condições de exploração da concessão para melhor adequá-la ao interesse público, especialmente em operações de longo prazo como as rodovias e ferrovias, que apresentam grandes mudanças ao longo do seu ciclo de concessão. No entanto, essa possibilidade não prescinde do recálculo e formalização do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo mediante o termo aditivo correspondente, como expressamente exigem o art. 9º, § 4º, da Lei nº 8.987, de 1995, e o art. 65, inc. II, alínea 'd', e § 8º, da Lei nº 8.666, de 1993. Ao contrário, essa formalização contratual é obrigatória e deve preceder a própria realização da despesa. Esta evidente necessidade de alteração de equilíbrio econômico-financeiro desses contratos de concessão em função das obras realizadas pela União já foi, inclusive, reconhecida formalmente pelo Tribunal de Contas da União em várias ocasiões (cito em particular o Acórdão 2066/2007 - Plenário e a Decisão 657/2002 - TCU - Plenário).

Além disso, o mais danoso ao interesse público não é sequer a ilegalidade, pois trata-se de um verdadeiro contra-senso econômico. Se a União concede as ferrovias e rodovias, ou seja, dá a uma empresa privada o usufruto de seus bens e o monopólio na prestação do serviço, é exatamente porque concluiu que não dispõe dos recursos e da eficiência necessários para investir e gerir adequadamente a infraestrutura. Se, após conceder sob esse pretexto o monopólio da exploração desses bens, a mesma União volta a aplicar seus escassos recursos nas mesmas obras de ampliação que esperava que a concessionária fizesse, para que realizou a concessão? Por este artifício, socializam-se os custos das obras de infraestrutura (custeadas pelos cofres públicos) e privatizam-se os ganhos auferidos pelo concessionário em regime de monopólio.

Não nos comove o sofisma de que tais obras possam não estar individualmente especificadas nos contratos como obrigação das concessionárias. A obrigação da concessionária não se limita a um rol predeterminado de obras, mas a todas aquelas intervenções que a correta prestação do serviço demande. Assim, mesmo que a intervenção represente uma modificação imposta à concessionária nas condições iniciais do serviço, não pode ser realizada sem que o contrato seja retificado para refletir as novas condições econômicas trazidas pela obra.

O absurdo que se denuncia aqui seria melhor enfrentado por norma orçamentária de caráter permanente. No entanto, tal norma hoje inexistente, e mais uma vez o Erário público ficará menos prejudicado se a improvisada regulação pela lei de diretrizes orçamentárias vier a estancar o prejuízo já em pleno andamento, e estabelecer um precedente para as regras permanentes quando vierem a ser estabelecidas. Esta é a nossa proposta para a LDO/2013: a obrigação de que qualquer dotação orçamentária que destine recursos a este tipo de obras tenha previamente assegurada, pelo registro dos dados da publicação respectiva, que ocorreu o reequilíbrio econômico-financeiro. No caso, não se está propondo norma programática na esperança de que a obra realizada venha a ensejar o reequilíbrio futuro - a experiência de mais de uma década demonstra que isso não é obedecido, mesmo sendo uma exigência legal e constitucional. Pretende-se tornar ilegal a própria inserção da dotação na proposta ou na lei orçamentária sem que dela conste expressamente a informação de qual foi o instrumento de reequilíbrio econômico-financeiro já formalizado e publicado. Desta maneira bastante procedimental, fica evidenciada de forma direta e



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3222 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920029

JUSTIFICATIVA

individualizada a responsabilidade daqueles que inserirem nos orçamentos tais despesas lesivas ao interesse público sem a precaução de garantir o ressarcimento dos benefícios por parte do beneficiário monopolista privado.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3223 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920030

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 105 Parágrafo 5

TEXTO PROPOSTO

§ 6o. É vedada a inscrição em Restos a Pagar ao final do exercício de 2012:

I) se relativa a contratos ou instrumentos similares já celebrados, de quaisquer valores para os quais não tenha sido formalizado em caráter definitivo, quantitativa e qualitativamente, o compromisso da União em demandar a prestação do serviço ou contrapartida por parte do contratado no próprio exercício de 2012, nos estritos termos e condições do instrumento contratual;

II) nos casos de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere já celebrados, de quaisquer valores em relação aos quais o beneficiário não haja cumprido qualquer das condições impostas por lei, pelos regulamentos ou pelo instrumento do ajuste para a realização da transferência no próprio exercício de 2012;

III) relativos a quaisquer transferências voluntárias, nos termos do art. 57, bem como relativos a quaisquer transferências de qualquer natureza para entes privados, para os quais não tenha sido celebrado o convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere exigido pela legislação respectiva.

§ 7o. Não se aplicam, para o exercício de 2013, as exceções elencadas nos incisos II a IV do art. 35 do Decreto no 93.872, de 23 de dezembro de 1986, exceto quando o credor houver adimplido a respectiva obrigação e a liquidação da despesa estiver em curso, devendo ser anulados em 31 de dezembro de 2013 todos os empenhos não liquidados, inclusive aqueles inscritos em Restos a Pagar em anos anteriores.

JUSTIFICATIVA

A questão dos Restos a Pagar abrange ainda um outro problema que contribuiu com o crescimento exorbitante desses passivos. Trata-se da inscrição em Restos a Pagar de despesas que não atendem aos requisitos legais para tanto. "Restos a Pagar", por definição, são despesas empenhadas que não foram pagas. A Lei 4320/1964 define em seu artigo 58 o empenho de despesa como "o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição". Assim, apenas aquelas situações nas quais foi regularmente caracterizado o compromisso da União durante o exercício ensejam o empenho e portanto a inscrição em Restos a Pagar (ainda que eventualmente persista uma contraprestação a exigir do beneficiário, como a realização de um serviço previsto em contrato e já formalmente demandado a si pelo contratante). No entanto, isso nem sempre ocorre - existem situações diversas em que os empenhos são registrados sem que se tenha configurado a obrigação incorrida pela União. Tais circunstâncias são de diversa natureza, a exemplo de: empenho pelo valor total de um contrato, sem que se tenha dado ordem ao contratado para execução integral; transferências voluntárias para as quais não se tem assinado o convênio correspondente, ou o beneficiário não cumpriu as exigências legais e regulamentares para recebê-las ao longo do exercício.

No entanto, ao regulamentar o citado dispositivo, o Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986, elasteceu enormemente as hipóteses em que se pode manter, indefinidamente, um empenho realizado em determinado exercício. Além da circunstância que corresponde à hipótese legal (estar vigente o prazo para cumprimento da obrigação do credor, ou do procedimento administrativo da liquidação de obrigação já adimplida), esse decreto introduz hipóteses de inscrição em Restos a Pagar que excedem, em muito, aos critérios legais (como "destinar-se a atender a transferências a instituições públicas ou privadas"), chegando a ser de natureza subjetiva (tais como "ser de interesse da Administração exigir o cumprimento da obrigação"). Desta forma, desnatura-se o princípio da anualidade orçamentária, uma vez que despesas autorizadas pelo orçamento de um ano e não executadas (total ou mesmo parcialmente) nesse ano terminam por ser prorrogadas indefinidamente, habilitando-se a disputar os recursos financeiros de exercícios subsequentes sem passar pela autorização legislativa para o exercício em que efetivamente venham a ser realizadas.

É impossível detectar esta situação através de simples consulta nos sistemas de informação gerencial, pois o registro contábil do empenho nos sistemas financeiros não permite identificar se a obrigação subjacente ao mesmo foi ou não regularmente incorrida. No entanto, existem indícios da ocorrência generalizada dessa prática: o próprio PLDO/2013 traz em seu artigo 105, § 4º, inc. II, a insólita determinação de segregar contabilmente os Restos a Pagar não processados entre "exigíveis" e "não-



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3224 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920030

JUSTIFICATIVA

exigíveis". Esta determinação, aparentemente, conforma-se com a recomendação do Tribunal de Contas da União que, auditando as regras de contabilidade federal, recomendou por meio do Acórdão 158/2012-Plenário (itens 9.1.1 a 9.1.5) que os órgãos da Administração verifiquem se cada empenho inscrito em Restos a Pagar transcorreu, "sob a ótica patrimonial, o estágio do fato gerador" - ou seja, se cada um desses empenhos efetivamente ensejou a formação de uma obrigação por parte da União.

Ora, a figura de "Restos a Pagar não exigíveis" não se coaduna com a lei maior das finanças públicas (que estabelece que o empenho da despesa gera obrigação para o Estado), nem com o princípio da anualidade orçamentária: por esse mecanismo, uma autorização orçamentária inserida num determinado orçamento é perene: basta que haja o subjetivo "interesse em exigir a obrigação ao credor" para que aquela despesa possa ser indefinidamente mantida autorizada. Estamos diante de um fenômeno que já foi descrito pela própria Secretária de Orçamento Federal, Dra. Célia Correa como "não é restos a pagar, é restos a fazer".

Tendo em vista o enorme volume dessas supostas obrigações registradas nas contas da União, faz-se necessária uma contenção imediata dessa prática, reservando-se a figura dos Restos a Pagar exclusivamente para as situações originalmente previstas na Lei 4.320/64, que preservam no tempo exclusivamente as relações obrigacionais efetivamente configuradas (ainda que com condição pendente de implementar) no exercício em que foram empenhadas. Esta providência implicará, certamente, restringir o texto excessivamente elástico do art. 35 do Decreto 93.872/1986 - uma regulação de natureza permanente desta matéria melhor estaria numa lei permanente de finanças públicas, como bem salientou o Tribunal de Contas da União quando do parecer prévio às Contas do Governo do exercício de 2010. No entanto, a urgência em enfrentar a questão não permite que seja perdida a oportunidade de estabelecer, desde já, as regras para esse enfrentamento, mesmo que no imperfeito instrumento da lei de diretrizes orçamentárias. Nenhum impedimento constitucional haverá, por certo, na medida em que sob a atribuição de "orientar a elaboração da lei orçamentária anual", as LDOs federais têm abrigado (e o atual projeto as repete) uma pletera de disposições sobre execução orçamentária sem que qualquer impropriedade tenha sido constatada nessa aplicação da lei.

Por tais razões, entendemos que se faz necessário estabelecer regramento claro e rigoroso que, preservando a letra e o espírito da Lei 4.320/1964 e o princípio da anualidade orçamentária, torne irregular e coíba a inscrição em Restos a Pagar de qualquer ato de despesa do qual não tenha decorrido o efetivo fato gerador de obrigação (pendente ou não de implemento de condição). Desta forma, estaremos criando um instrumento de combate aos perniciosos "Restos a Fazer", que permitirá não só reconduzir as obrigações da União às disposições previstas na legislação mas também, por essa via, reduzir de forma sustentada o estoque acumulado desses compromissos, contribuindo para a sustentabilidade das contas fiscais.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3225 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA 2892 - Pedro Taques	EMENDA 28920031
---	---------------------------

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 50 Inciso VII

TEXTO PROPOSTO

VII - outras despesas correntes de caráter inadiável;

JUSTIFICATIVA

Uma das atribuições mais importantes da LDO é estabelecer regras provisórias para execução da despesa da União enquanto não sancionada e publicada a lei orçamentária anual. Isto porque é teoricamente possível (e na prática ocorreu mais de uma vez) que o Congresso Nacional não consiga concluir a tramitação da LOA até o início do exercício a que se refere (ou mesmo que o Legislativo a conclua no prazo constitucional de vinte e dois de dezembro, o que dá ao Executivo prazo de sanção que também pode abranger parte do exercício seguinte). Em todos estes casos, ficará a União desprovida de qualquer instrumento para o desembolso dos recursos públicos de acordo com o procedimento constitucional, o que poderia acarretar a paralisia da ação estatal.

As LDOs federais têm contemplado estas regras, com grande regularidade, desde a edição da Constituição. A cada ano, porém, o Projeto do Executivo traz a demanda de ampliação do rol de despesas a executar nessa condição, demanda esta que é sistematicamente rejeitada pelo Legislativo, que exige a manutenção de sua prerrogativa constitucional de dispor sobre o gasto público mediante a autorização orçamentária. Neste ano, não foi diferente: o projeto traz no seu art. 50 uma relação de despesas que podem ser executadas (na proporção de um doze avos ao mês) enquanto não for sancionada a lei de orçamento. Essa relação pretendida traz, além dos tradicionais desembolsos inadiáveis (obrigações constitucionais e legais, verbas de natureza alimentar, ações de resposta a calamidades, etc.), o pleito de poder realizar também investimentos e inversões financeiras no âmbito do PAC e despesas no âmbito do Orçamento de Investimento, exceto para o início de novas obras, bem como especificar qualquer despesa como inadiável. Esta demanda apresenta-se desarrazoada: se permitidas tais despesas, praticamente todo o orçamento estará automaticamente aprovado na forma do Projeto de Lei apresentado pelo Executivo. Isto significa retirar do Congresso Nacional a quase totalidade das decisões orçamentárias, uma vez que o seu pronunciamento passa a ser dispensável para a execução, ao longo do exercício, de praticamente todos os gastos.

As Consultorias de Orçamento também apontam essa distorção:

Por meio do art. 50, o PLDO 2013 traça normas necessárias à continuidade da ação pública, mesmo quando tarda a sanção do projeto de lei orçamentária anual. Nesse contexto, tem-se admitido um rol de temas e objetos para os quais a despesa pública pode ser executada, desde que nos limites dos créditos orçamentários propostos no PLOA e de acordo com as condições estabelecidas pela própria LDO.

No entanto, ao encaminhar o PLDO 2013, o Poder Executivo propõe mudanças. Em primeiro lugar, permite a execução de qualquer despesa que entenda ser de caráter inadiável. Essa proposta, por si só, dispensaria todas as demais, pois é abrangente o suficiente para que o governo execute todo o orçamento sem depender da aprovação da LOA pelo Congresso Nacional, ainda que na forma de duodécimo por mês.

A seguir, amplia o rol de temas e objetos passíveis de execução, acrescentando os investimentos e as inversões financeiras do PAC, bem como as despesas que compõem o Orçamento de Investimento, exceto quando se tratar de obras novas.

Entende-se que as despesas do PAC e as do Orçamento de Investimento, por seu vulto e importância, devem submeter-se ao crivo do Congresso Nacional, que sobre elas deve dispor. Como as despesas do PAC não se encontram definidas por lei em sentido estrito, o Poder Executivo pode incluir ou excluir ação nesse programa, de modo a viabilizar a execução orçamentária nos termos autorizados no referido art. 50.

Portanto, permanecendo como proposto, o dispositivo pode desestimular o governo a envidar esforços pela aprovação do PLOA 2013 no Congresso Nacional.

A prevalecer esta intenção, a deliberação parlamentar torna-se desnecessária na prática para a execução da despesa, numa inversão completa dos valores constitucionais. Pior, a perspectiva de poder executar o seu próprio orçamento contido na Proposta pode induzir o Executivo a mobilizar esforços para obstruir ou adiar a votação orçamentária, prejudicando ainda mais a Administração Pública.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3226 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920031

JUSTIFICATIVA

Por isto, é inescapável a posição pela supressão dessas pretensões contidas no Projeto, inclusive restringindo as matérias passíveis de execução provisória em relação à própria LDO atual, para excluir também o atual inciso X (ações em andamento decorrentes de acordo de cooperação internacional com transferência de tecnologia), que abrange projetos de grande vulto que não podem ser suprimidos da apreciação parlamentar para a renovação de sua oportunidade.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3227 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920032

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Supressiva	Artigo 50 Inciso X

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Uma das atribuições mais importantes da LDO é estabelecer regras provisórias para execução da despesa da União enquanto não sancionada e publicada a lei orçamentária anual. Isto porque é teoricamente possível (e na prática ocorreu mais de uma vez) que o Congresso Nacional não consiga concluir a tramitação da LOA até o início do exercício a que se refere (ou mesmo que o Legislativo a conclua no prazo constitucional de vinte e dois de dezembro, o que dá ao Executivo prazo de sanção que também pode abranger parte do exercício seguinte). Em todos estes casos, ficará a União desprovida de qualquer instrumento para o desembolso dos recursos públicos de acordo com o procedimento constitucional, o que poderia acarretar a paralisia da ação estatal.

As LDOs federais têm contemplado estas regras, com grande regularidade, desde a edição da Constituição. A cada ano, porém, o Projeto do Executivo traz a demanda de ampliação do rol de despesas a executar nessa condição, demanda esta que é sistematicamente rejeitada pelo Legislativo, que exige a manutenção de sua prerrogativa constitucional de dispor sobre o gasto público mediante a autorização orçamentária. Neste ano, não foi diferente: o projeto traz no seu art. 50 uma relação de despesas que podem ser executadas (na proporção de um doze avos ao mês) enquanto não for sancionada a lei de orçamento. Essa relação pretendida traz, além dos tradicionais desembolsos inadiáveis (obrigações constitucionais e legais, verbas de natureza alimentar, ações de resposta a calamidades, etc.), o pleito de poder realizar também "investimentos e inversões financeiras no âmbito do PAC" e "despesas no âmbito do Orçamento de Investimento, exceto para o início de novas obras", bem como especificar qualquer despesa como inadiável. Esta demanda apresenta-se desarrazoada: se permitidas tais despesas, praticamente todo o orçamento estará automaticamente aprovado na forma do Projeto de Lei apresentado pelo Executivo. Isto significa retirar do Congresso Nacional a quase totalidade das decisões orçamentárias, uma vez que o seu pronunciamento passa a ser dispensável para a execução, ao longo do exercício, de praticamente todos os gastos. As Consultorias de Orçamento também apontam essa distorção:

Por meio do art. 50, o PLDO 2013 traça normas necessárias à continuidade da ação pública, mesmo quando tarda a sanção do projeto de lei orçamentária anual. Nesse contexto, tem-se admitido um rol de temas e objetos para os quais a despesa pública pode ser executada, desde que nos limites dos créditos orçamentários propostos no PLOA e de acordo com as condições estabelecidas pela própria LDO.

No entanto, ao encaminhar o PLDO 2013, o Poder Executivo propõe mudanças. Em primeiro lugar, permite a execução de qualquer despesa que entenda ser de caráter inadiável. Essa proposta, por si só, dispensaria todas as demais, pois é abrangente o suficiente para que o governo execute todo o orçamento sem depender da aprovação da LOA pelo Congresso Nacional, ainda que na forma de duodécimo por mês.

A seguir, amplia o rol de temas e objetos passíveis de execução, acrescentando os investimentos e as inversões financeiras do PAC, bem como as despesas que compõem o Orçamento de Investimento, exceto quando se tratar de obras novas.

Entende-se que as despesas do PAC e as do Orçamento de Investimento, por seu vulto e importância, devem submeter-se ao crivo do Congresso Nacional, que sobre elas deve dispor. Como as despesas do PAC não se encontram definidas por lei em sentido estrito, o Poder Executivo pode incluir ou excluir ação nesse programa, de modo a viabilizar a execução orçamentária nos termos autorizados no referido art. 50.

Portanto, permanecendo como proposto, o dispositivo pode desestimular o governo a envidar esforços pela aprovação do PLOA 2013 no Congresso Nacional.

A prevalecer esta intenção, a deliberação parlamentar torna-se desnecessária na prática para a execução da despesa, numa inversão completa dos valores constitucionais. Pior, a perspectiva de poder executar o seu próprio orçamento contido na Proposta pode induzir o Executivo a mobilizar esforços para obstruir ou adiar a votação orçamentária, prejudicando ainda mais a Administração Pública.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3228 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920032

JUSTIFICATIVA

Por isto, é inescapável a posição pela supressão dessas pretensões contidas no Projeto, inclusive restringindo as matérias passíveis de execução provisória em relação à própria LDO atual, para excluir também o atual inciso X ("ações em andamento decorrentes de acordo de cooperação internacional com transferência de tecnologia"), que abrange projetos de grande vulto que não podem ser suprimidos da apreciação parlamentar para a renovação de sua oportunidade.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3229 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA 2892 - Pedro Taques	EMENDA 28920033
---	---------------------------

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Supressiva	Artigo 50 Inciso XI

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Uma das atribuições mais importantes da LDO é estabelecer regras provisórias para execução da despesa da União enquanto não sancionada e publicada a lei orçamentária anual. Isto porque é teoricamente possível (e na prática ocorreu mais de uma vez) que o Congresso Nacional não consiga concluir a tramitação da LOA até o início do exercício a que se refere (ou mesmo que o Legislativo a conclua no prazo constitucional de vinte e dois de dezembro, o que dá ao Executivo prazo de sanção que também pode abranger parte do exercício seguinte). Em todos estes casos, ficará a União desprovida de qualquer instrumento para o desembolso dos recursos públicos de acordo com o procedimento constitucional, o que poderia acarretar a paralisia da ação estatal.

As LDOs federais têm contemplado estas regras, com grande regularidade, desde a edição da Constituição. A cada ano, porém, o Projeto do Executivo traz a demanda de ampliação do rol de despesas a executar nessa condição, demanda esta que é sistematicamente rejeitada pelo Legislativo, que exige a manutenção de sua prerrogativa constitucional de dispor sobre o gasto público mediante a autorização orçamentária. Neste ano, não foi diferente: o projeto traz no seu art. 50 uma relação de despesas que podem ser executadas (na proporção de um doze avos ao mês) enquanto não for sancionada a lei de orçamento. Essa relação pretendida traz, além dos tradicionais desembolsos inadiáveis (obrigações constitucionais e legais, verbas de natureza alimentar, ações de resposta a calamidades, etc.), o pleito de poder realizar também "investimentos e inversões financeiras no âmbito do PAC" e "despesas no âmbito do Orçamento de Investimento, exceto para o início de novas obras", bem como especificar qualquer despesa como inadiável. Esta demanda apresenta-se desarrazoada: se permitidas tais despesas, praticamente todo o orçamento estará automaticamente aprovado na forma do Projeto de Lei apresentado pelo Executivo. Isto significa retirar do Congresso Nacional a quase totalidade das decisões orçamentárias, uma vez que o seu pronunciamento passa a ser dispensável para a execução, ao longo do exercício, de praticamente todos os gastos. As Consultorias de Orçamento também apontam essa distorção:

Por meio do art. 50, o PLDO 2013 traça normas necessárias à continuidade da ação pública, mesmo quando tarda a sanção do projeto de lei orçamentária anual. Nesse contexto, tem-se admitido um rol de temas e objetos para os quais a despesa pública pode ser executada, desde que nos limites dos créditos orçamentários propostos no PLOA e de acordo com as condições estabelecidas pela própria LDO.

No entanto, ao encaminhar o PLDO 2013, o Poder Executivo propõe mudanças. Em primeiro lugar, permite a execução de qualquer despesa que entenda ser de caráter inadiável. Essa proposta, por si só, dispensaria todas as demais, pois é abrangente o suficiente para que o governo execute todo o orçamento sem depender da aprovação da LOA pelo Congresso Nacional, ainda que na forma de duodécimo por mês.

A seguir, amplia o rol de temas e objetos passíveis de execução, acrescentando os investimentos e as inversões financeiras do PAC, bem como as despesas que compõem o Orçamento de Investimento, exceto quando se tratar de obras novas.

Entende-se que as despesas do PAC e as do Orçamento de Investimento, por seu vulto e importância, devem submeter-se ao crivo do Congresso Nacional, que sobre elas deve dispor. Como as despesas do PAC não se encontram definidas por lei em sentido estrito, o Poder Executivo pode incluir ou excluir ação nesse programa, de modo a viabilizar a execução orçamentária nos termos autorizados no referido art. 50.

Portanto, permanecendo como proposto, o dispositivo pode desestimular o governo a envidar esforços pela aprovação do PLOA 2013 no Congresso Nacional.

A prevalecer esta intenção, a deliberação parlamentar torna-se desnecessária na prática para a execução da despesa, numa inversão completa dos valores constitucionais. Pior, a perspectiva de poder executar o seu próprio orçamento contido na Proposta pode induzir o Executivo a mobilizar esforços para obstruir ou adiar a votação orçamentária, prejudicando ainda mais a Administração Pública.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3230 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920033

JUSTIFICATIVA

Por isto, é inescapável a posição pela supressão dessas pretensões contidas no Projeto, inclusive restringindo as matérias passíveis de execução provisória em relação à própria LDO atual, para excluir também o atual inciso X ("ações em andamento decorrentes de acordo de cooperação internacional com transferência de tecnologia"), que abrange projetos de grande vulto que não podem ser suprimidos da apreciação parlamentar para a renovação de sua oportunidade.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3231 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA 2892 - Pedro Taques	EMENDA 28920034
---	---------------------------

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Supressiva	Artigo 50 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Uma das atribuições mais importantes da LDO é estabelecer regras provisórias para execução da despesa da União enquanto não sancionada e publicada a lei orçamentária anual. Isto porque é teoricamente possível (e na prática ocorreu mais de uma vez) que o Congresso Nacional não consiga concluir a tramitação da LOA até o início do exercício a que se refere (ou mesmo que o Legislativo a conclua no prazo constitucional de vinte e dois de dezembro, o que dá ao Executivo prazo de sanção que também pode abranger parte do exercício seguinte). Em todos estes casos, ficará a União desprovida de qualquer instrumento para o desembolso dos recursos públicos de acordo com o procedimento constitucional, o que poderia acarretar a paralisia da ação estatal.

As LDOs federais têm contemplado estas regras, com grande regularidade, desde a edição da Constituição. A cada ano, porém, o Projeto do Executivo traz a demanda de ampliação do rol de despesas a executar nessa condição, demanda esta que é sistematicamente rejeitada pelo Legislativo, que exige a manutenção de sua prerrogativa constitucional de dispor sobre o gasto público mediante a autorização orçamentária. Neste ano, não foi diferente: o projeto traz no seu art. 50 uma relação de despesas que podem ser executadas (na proporção de um doze avos ao mês) enquanto não for sancionada a lei de orçamento. Essa relação pretendida traz, além dos tradicionais desembolsos inadiáveis (obrigações constitucionais e legais, verbas de natureza alimentar, ações de resposta a calamidades, etc.), o pleito de poder realizar também investimentos e inversões financeiras no âmbito do PAC e despesas no âmbito do Orçamento de Investimento, exceto para o início de novas obras, bem como especificar qualquer despesa como inadiável. Esta demanda apresenta-se desarrazoada: se permitidas tais despesas, praticamente todo o orçamento estará automaticamente aprovado na forma do Projeto de Lei apresentado pelo Executivo. Isto significa retirar do Congresso Nacional a quase totalidade das decisões orçamentárias, uma vez que o seu pronunciamento passa a ser dispensável para a execução, ao longo do exercício, de praticamente todos os gastos. As Consultorias de Orçamento também apontam essa distorção:

Por meio do art. 50, o PLDO 2013 traça normas necessárias à continuidade da ação pública, mesmo quando tarda a sanção do projeto de lei orçamentária anual. Nesse contexto, tem-se admitido um rol de temas e objetos para os quais a despesa pública pode ser executada, desde que nos limites dos créditos orçamentários propostos no PLOA e de acordo com as condições estabelecidas pela própria LDO.

No entanto, ao encaminhar o PLDO 2013, o Poder Executivo propõe mudanças. Em primeiro lugar, permite a execução de qualquer despesa que entenda ser de caráter inadiável. Essa proposta, por si só, dispensaria todas as demais, pois é abrangente o suficiente para que o governo execute todo o orçamento sem depender da aprovação da LOA pelo Congresso Nacional, ainda que na forma de duodécimo por mês.

A seguir, amplia o rol de temas e objetos passíveis de execução, acrescentando os investimentos e as inversões financeiras do PAC, bem como as despesas que compõem o Orçamento de Investimento, exceto quando se tratar de obras novas.

Entende-se que as despesas do PAC e as do Orçamento de Investimento, por seu vulto e importância, devem submeter-se ao crivo do Congresso Nacional, que sobre elas deve dispor. Como as despesas do PAC não se encontram definidas por lei em sentido estrito, o Poder Executivo pode incluir ou excluir ação nesse programa, de modo a viabilizar a execução orçamentária nos termos autorizados no referido art. 50.

Portanto, permanecendo como proposto, o dispositivo pode desestimular o governo a envidar esforços pela aprovação do PLOA 2013 no Congresso Nacional.

A prevalecer esta intenção, a deliberação parlamentar torna-se desnecessária na prática para a execução da despesa, numa inversão completa dos valores constitucionais. Pior, a perspectiva de poder executar o seu próprio orçamento contido na Proposta pode induzir o Executivo a mobilizar esforços para obstruir ou adiar a votação orçamentária, prejudicando ainda mais a Administração Pública.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3232 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920034

JUSTIFICATIVA

Por isto, é inescapável a posição pela supressão dessas pretensões contidas no Projeto, inclusive restringindo as matérias passíveis de execução provisória em relação à própria LDO atual, para excluir também o atual inciso X (ações em andamento decorrentes de acordo de cooperação internacional com transferência de tecnologia), que abrange projetos de grande vulto que não podem ser suprimidos da apreciação parlamentar para a renovação de sua oportunidade.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3233 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2892 - Pedro Taques	28920035

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 64 Parágrafo 2 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços; e

JUSTIFICATIVA

O artigo 64 do PLDO/2013 traz uma providência importantíssima no combate à corrupção: a obrigatoriedade de movimentação dos recursos de transferências a entidades públicas e privadas mediante crédito em conta bancária, vedados os saques em espécie. No entanto, o mesmo artigo contém parágrafo que torna essa medida facultativa, ao permitir que o dirigente do órgão repassador autorize o pagamento em espécie a fornecedores mediante recibo.

Num contexto de enfrentamento da corrupção e da malversação dos recursos transferidos a entidades e ONG's, esta liberalidade é completamente injustificável. Os saques em espécie, com perda da rastreabilidade do dinheiro transferido, são o meio mais grosseiro de fraude em convênios, enquanto a manutenção dos movimentos apenas na esfera bancária multiplica a capacidade de acompanhamento por parte dos órgãos gestores. A permissividade legal aqui apontada somente aumenta a fragilidade dos já precários meios que a União tem de controlar os recursos transferidos, sem qualquer necessidade. A bancarização da população brasileira já alcança níveis muito amplos, e raríssimos serão os casos em que uma determinada aplicação de recursos não possa ser realizada por via bancária. Além disso, para essas atividades, a União já dispõe das alternativas de suprimento de fundos na sua execução financeira. Afinal, até os programas destinados à população mais carente e vulnerável, que em tese não teria acesso a bancos, são hoje realizados mediante cartão bancário, como o Bolsa-Família. Não há sentido em aplicar meio menos eficaz de controle para pagar agentes que são fornecedores do setor público, portanto bastante propensos à existência financeira formal. O pagamento em espécie incentiva, ao contrário, a informalidade na atividade econômica, na contramão de todas as políticas governamentais que visam à formalização dos empreendedores.

Sob qualquer ponto de vista, não se justifica manter a possibilidade de que a execução, pelo conveniente, de convênios e outras transferências de recursos federais seja feita por meio de pagamentos em espécie; isto apenas fragilizaria a gestão dos recursos e facilitaria a fraude, sem agregar qualquer benefício à eficiência da aplicação dos recursos ou ao impacto social da medida. Daí a nossa proposta de retirada dessa indevida permissividade do texto da LDO.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3234 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2892 - Pedro Taques	28920036

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Supressiva	Artigo 64 Parágrafo 5

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O artigo 64 do PLDO/2013 traz uma providência importantíssima no combate à corrupção: a obrigatoriedade de movimentação dos recursos de transferências a entidades públicas e privadas mediante crédito em conta bancária, vedados os saques em espécie. No entanto, o mesmo artigo contém parágrafo que torna essa medida facultativa, ao permitir que o dirigente do órgão repassador autorize o pagamento em espécie a fornecedores mediante recibo.

Num contexto de enfrentamento da corrupção e da malversação dos recursos transferidos a entidades e ONG's, esta liberalidade é completamente injustificável. Os saques em espécie, com perda da rastreabilidade do dinheiro transferido, são o meio mais grosseiro de fraude em convênios, enquanto a manutenção dos movimentos apenas na esfera bancária multiplica a capacidade de acompanhamento por parte dos órgãos gestores. A permissividade legal aqui apontada somente aumenta a fragilidade dos já precários meios que a União tem de controlar os recursos transferidos, sem qualquer necessidade. A bancarização da população brasileira já alcança níveis muito amplos, e raríssimos serão os casos em que uma determinada aplicação de recursos não possa ser realizada por via bancária. Além disso, para essas atividades, a União já dispõe das alternativas de suprimento de fundos na sua execução financeira. Afinal, até os programas destinados à população mais carente e vulnerável, que em tese não teria acesso a bancos, são hoje realizados mediante cartão bancário, como o Bolsa-Família. Não há sentido em aplicar meio menos eficaz de controle para pagar agentes que são fornecedores do setor público, portanto bastante mais propensos à existência financeira formal. O pagamento em espécie incentiva, ao contrário, a informalidade na atividade econômica, na contramão de todas as políticas governamentais que visam à formalização dos empreendedores.

Sob qualquer ponto de vista, não se justifica manter a possibilidade de que a execução, pelo conveniente, de convênios e outras transferências de recursos federais seja feita por meio de pagamentos em espécie; isto apenas fragilizaria a gestão dos recursos e facilitaria a fraude, sem agregar qualquer benefício à eficiência da aplicação dos recursos ou ao impacto social da medida. Daí a nossa proposta de retirada dessa indevida permissividade do texto da LDO.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3235 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA 2892 - Pedro Taques	EMENDA 28920037
---	---------------------------

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 13 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 3o A reserva de que trata o caput deste artigo será acrescida, no Projeto e na Lei Orçamentária de 2013, de montante equivalente a 1,05 % (um vírgula zero cinco por cento) da receita corrente líquida, considerado como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal e destinado exclusivamente a preservar recursos financeiros do exercício para pagamento do saldo de restos a pagar inscritos relativos a despesas discricionárias, sendo vedada a sua utilização como fonte de recursos para acréscimo de despesas na tramitação parlamentar da lei orçamentária anual, bem como para crédito adicional ou extraordinário de qualquer natureza ou finalidade.

JUSTIFICATIVA

O Informativo Conjunto das Consultorias de Orçamento da Câmara e Senado chama a atenção para os problemas acarretados pelo tamanho do estoque atual de Restos a Pagar e a necessidade de providências na LDO para enfrentá-lo:

O PLDO 2013, da mesma forma que a LDO 2012, não condiciona a inscrição de restos a pagar à existência de recursos financeiros. "Tampouco estabelece limite para a inscrição. Isso faz com que o estoque de restos a pagar cresça a cada exercício financeiro. Por consequência, cria concorrência cada vez maior do pagamento dos RP com o pagamento das despesas do exercício. Agrava-se também a possibilidade de limitação de empenho e de movimentação financeira.

O estoque atual de restos a pagar é de R\$ 140,9 bilhões."

Com efeito, a União veio acumulando ao longo dos últimos dez anos um volume crescente de Restos a Pagar não quitados, cuja prorrogação foi sendo viabilizada por sucessivos Decretos que excepcionavam ano após ano a previsão original de que os Restos a Pagar não liquidados perderiam a vigência no final do exercício seguinte ao de sua inscrição. Este aumento do volume de Restos a Pagar não representa apenas uma variação nominal do estoque esperado de Restos a Pagar, que sempre será uma proporção da despesa total empenhada no exercício. Não são apenas compromissos em andamento ao final do exercício que devam receber quitação logo no início do ano seguinte - ao contrário, o que está em jogo é um aumento grave daqueles compromissos que vão acumulando-se de ano para ano, e não são pagos também por anos a fio. Em 30 de abril de 2011, este passivo totalizava R\$ 78.612.305.133, ou 2,09 % do PIB de 2010; agora em 30 de abril de 2012, o mesmo saldo subiu a R\$ 86.826.649.934,68 (2,10 % do PIB de 2011).

Esta situação representa um pesado endividamento disfarçado. Embora contabilmente existam na Conta Única do Tesouro disponibilidades para solvê-los (registradas na forma de superávit financeiro acumulado) essa operação é economicamente inviável, pois implicaria na injeção de moeda na economia em um montante superior a dois por cento do PIB, tão grande que fatalmente geraria impactos inflacionários intoleráveis. Ou seja, o saldo de dinheiro para pagar existe escrituralmente no caixa da União; o que não se pode fazer é sacar esse montante sem impactos econômicos.

Dito de outra forma, a acumulação de Restos a Pagar representa uma assunção de compromissos que não afeta o resultado primário quando de sua criação - enquanto o seu pagamento impacta negativamente o resultado primário, mesmo em se tratando do pagamento de um passivo econômico anteriormente contraído. Assim, o pagamento dos Restos a Pagar compete, no exercício corrente, com o pagamento do próprio orçamento do ano - tanto um quanto o outro elevam as despesas primárias.

É preciso encontrar uma forma de saldar esse passivo, sob pena de distorcer de forma crescente o significado do resultado e das metas fiscais de cada ano, além de sobrecarregar cada vez mais as receitas anuais com o pagamento de despesas contraídas em exercícios anteriores. A única forma de fazê-lo sem provocar pressões inflacionárias insustentáveis é utilizar recursos arrecadados no próprio exercício corrente, reduzindo o comprometimento com novos gastos.

É isto que pretendemos com a emenda que apresentamos ao PLDO/2013 para criar, na reserva de contingência, uma parcela cuja utilização fique vedada para custear gastos do exercício; esta vedação irá forçar a diminuição das despesas empenhadas neste exercício para que restem recursos financeiros que cubram de modo não-inflacionário ao menos uma parte do passivo acumulado nos Restos a Pagar. Desta forma, desenha-se claramente o caminho de desmontagem, em prazo visível, desse estoque de dívida que vem ameaçando de



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3236 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920037

JUSTIFICATIVA

forma permanente a sustentabilidade das metas fiscais. Em números, propomos fixar essa parcela da reserva de contingência em um vírgula zero cinco por cento (1,05 %) da Receita Corrente Líquida, o que em estimativa conservadora (utilizando a estimativa mais recente da STN para a RCL executada em 2012) equivaleria a R\$ 7.235.554.161, ou 8,33 % (um doze avos) do estoque de Restos a Pagar pendentes de pagamento. Desta forma, sinaliza-se claramente o caminho de desmontagem, em não mais que doze anos, desse estoque de dívida que vem ameaçando de forma permanente a sustentabilidade das metas fiscais.

A consistência do modelo proposto pode ser verificada de forma simples no quadro abaixo:

Receita Corrente Líquida (2012) R\$688.830.825.000 16,63 % do PIB (Previsão da STN para o exercício de 2012 - obs. 1)

Saldo de Restos a Pagar (maio/2011) R\$ 86.826.649.934 2,10 % do PIB (Saldo de Restos a Pagar "a Pagar" - obs. 2)

Parcela reservada para pagamento de Restos a Pagar R\$ 7.235.554.161 0,17 % do PIB (Parcela necessária à liquidação, em prazo máximo de doze anos, do montante de restos a pagar acumulados, em R\$ nominais)

Parcela reservada para pagamento de Restos a Pagar (em % da receita corrente líquida) 1,05 % da RCL Parcela necessária à liquidação, em prazo máximo de doze anos, do montante de restos a pagar acumulados

(1) Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional - Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida - Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - abril/2011 a março/2012 (p. 39). Disponível em <

http://www.stn.fazenda.gov.br/hp/downloads/lei_responsabilidade/RR0mar2012.pdf>

(2) Restos a Pagar a Pagar = Restos a Pagar Inscritos - Restos a Pagar Cancelados - Restos a Pagar Pagos (todas as variáveis agrupando Processados e Não-Processados) Fonte: Sistema SIGA Brasil, Universo 2012 - Despesa Execução

(3) PIB de 2011: R\$ 4.143.013.000.000,00 (Fonte: IBGE - Disponível em: <

http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/pib/pib-vol-val_201104_8.shtm>)

Deve-se ressaltar que a medida escolhida não traz nenhuma consequência contracionista do ponto de vista fiscal: como o resultado primário e o seu efeito macroeconômico são dados em regime de caixa, e os recursos contidos por essa parcela da reserva de contingência serão utilizados para o pagamento dos Restos a Pagar, nenhuma redução haverá no fluxo de caixa do governo federal nem no efeito do gasto fiscal na economia. A única coisa que se evita é a geração de novos passivos para os exercícios seguintes (passivos estes que não teriam, de qualquer forma, nenhum efeito benéfico na demanda macroeconômica do exercício corrente). Por seu lado, a solução contida nesta emenda não impõe ao Poder Executivo qualquer restrição gerencial em relação às dotações do PAC: o total dessa reserva poderá ser composto com qualquer proporção de pagamentos de Restos a Pagar de despesas vinculadas ao PAC (indicador RP = 3) ou de outras despesas discricionárias (indicador RP = 2, uma vez que o que se objetiva é a superação do passivo financeiro global. Portanto, a medida proposta é neutra do ponto de vista fiscal.

Do ponto de vista dos princípios de gestão fiscal, fica claro que ao utilizar a reserva de contingência como instrumento de solução do problema acumulado, respeitamos a letra e o espírito da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que estar-se-á utilizando a reserva exatamente para enfrentar um risco fiscal imprevisto (a dívida financeira acumulada sob a forma de Restos a Pagar), e a forma de sua utilização será regulada exatamente pela lei de diretrizes orçamentárias (que determinará a não-utilização orçamentária dos recursos no exercício corrente, permitindo reservar o caixa correspondente para o pagamento das obrigações já contraídas na forma de Restos a Pagar).

Cabe explicitar, por fim, que não aceitamos a forma de enfrentamento já ensaiada pelo Congresso Nacional quando da LDO/2012. Naquela ocasião, a lei de diretrizes orçamentárias foi encaminhada à sanção com dispositivos que competiria ao Executivo, no decreto de programação financeira, reservar recursos para quitar ao menos dez por cento do estoque de Restos a Pagar relativos a convênios, além de determinar que o estoque de Restos a Pagar relativos a despesas discricionárias ao final do exercício



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003 / 2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3237 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2892 - Pedro Taques	28920037

JUSTIFICATIVA

de 2012 não poderia superar o mesmo valor do encerramento de 2011 (ambos os dispositivos foram vetados pelo Poder Executivo). Definitivamente, não é esta a estratégia de solução do problema - embora a intenção possa ter sido correta, o meio escolhido é o pior possível. Em primeiro lugar, remeter a solução ao decreto de contingenciamento significa reproduzir exatamente o mecanismo atual de endividamento disfarçado que já vem sendo executado: paga-se os Restos a Pagar acumulados, mas o orçamento do exercício ignora esses pagamentos pendentes e permite contrair novas obrigações de Restos a Pagar, rolando o problema para adiante. Em segundo lugar, a difícil escolha de quais gastos conter ao longo do ano é delegada ao Executivo, quando cabe ao Congresso a titularidade de tais escolhas, o que é a natureza mesma da decisão orçamentária - ao entregá-las ao Executivo, o parlamento abre uma enorme margem de discricionariedade e opacidade, que eleva o risco da manipulação ilegal e ilegítima de quais compromissos realizar agora e quais rolar para o ano seguinte. Pior ainda, o simples "abafamento" dos compromissos pendentes por meio da programação financeira não tem o efeito de reduzir esse endividamento disfarçado - ao contrário, continua permitindo que novos Restos a Pagar sejam assumidos no mesmo montante, ainda que o resultado fiscal não os reflita ; a intenção de manter inalterado o estoque desses compromissos é inclusive explicitada pela mera declaração programática de que "o estoque de 2012 não poderá exceder o de 2011", disposição esta que não tem qualquer efeito prático. O que se necessita é reduzir - ou começar a reduzir - esses compromissos, e a única forma da LDO assegurar essa redução é instituir um mecanismo concreto de contenção da despesa do exercício corrente sem que os recursos assim obtidos possam ser usados como "lastro" para criação de novos Restos a Pagar. Estas condições de eficácia somente podem ser alcançadas com a retenção de valores da reserva de contingência, única possibilidade de fazer com que os totais da despesa da lei orçamentária para o exercício de 2013 sejam reduzidos no mesmo valor tanto no registro orçamentário quanto no financeiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3238 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA 2892 - Pedro Taques	EMENDA 28920038
---	---------------------------

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Supressiva	Artigo 101 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O PLDO/2013 mantém, em seu artigo 101, o regramento atualmente vigente para os padrões de preços de obras públicas, estabelecendo com clareza que os preços unitários aceitáveis para fins de contratação de obras públicas são, no máximo, iguais aos constantes nos sistemas SINAPI (da Caixa Econômica Federal) e SICRO (do DNIT). Tais repositórios de informações, pela sua metodologia de apuração, são a melhor e mais confiável aproximação disponível ao preço de mercado nesse segmento, e a sua fixação como padrões máximos de preço representa nada mais do que a escorreita exigência, contida na Lei de Licitações e na própria Constituição, de que a Administração Pública pague preços de mercado pelos itens que adquire, inclusive nas obras públicas.

Ocorre porém que o mencionado art. 101 do PLDO/2013 traz o acréscimo de um parágrafo (§ 9º) que afirma que o quanto nele estabelecido "não se aplica às transferências voluntárias da União, que deverão observar as regras estabelecidas em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e da Controladoria-Geral da União"

A matéria é descrita com muita elegância pelas Consultorias de Orçamento de Câmara e Senado:

A redação prevista no PLDO 2013 (art. 101, § 9º) permite concluir que o Congresso Nacional não participará da definição dos critérios de execução de obras e serviços de engenharia, quando realizadas por meio de transferências voluntárias. Neste caso, a definição ficaria apenas a cargo do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Ministro da Fazenda e do Ministro da Controladoria-Geral da União, conjuntamente.

Os recursos aplicados diretamente pela União mantêm-se, no entanto, sujeitos a regras estabelecidas pela LDO. Trata-se de uma situação de dois pesos e duas medidas, com claro privilégio para a execução por meio de transferências voluntárias.

Para demonstrar o impacto da medida, em 2010 as transferências voluntárias atingiram quase R\$ 30 bilhões, crescendo 94% nos últimos 5 anos (dados retirados do Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo da República, exercício 2010, Tribunal de Contas da União).

É preciso extrair da expressão discreta da análise estritamente técnica toda a intensidade das consequências do fato que revela. O que propõe o PLDO é estarrecedor em sua desfaçatez: se os preços de mercado são os constantes do SINAPI e do SICRO (como efetivamente o são), de nada importa quem executa as obras custeadas com os recursos federais - são esses os preços admissíveis pelo ordenamento jurídico. Não existe qualquer fundamento jurídico, ético ou econômico para que se admita que uma obra custeada com recursos federais pode pagar no máximo R\$ 0,39 por um quilo de cimento quando é executada diretamente pelo DNIT ou pela Petrobras, pois esse é o preço de mercado, mas que esse preço pode ser maior apenas pelo fato de que a obra está sendo executada por um governo estadual e municipal. Se o contratante da obra aceita pagar mais do que esse preço, está roubando o dinheiro público, independentemente de quem é esse contratante.

A Exposição de Motivos do PLDO/2013 não ensaia qualquer tentativa de justificar a mudança proposta. Até porque não há justificativa possível para que o beneficiário de uma transferência, como um governo estadual ou municipal, ou mesmo uma entidade privada, tenha a prerrogativa de pagar mais pelos insumos e serviços que contrata com o dinheiro federal do que teria de pagar o próprio governo federal. A lesão ao erário é a mesma. Nem se argumente que a natureza das obras é distinta: sob a modalidade de transferência, executam-se tanto pequenas obras em escala municipal quanto obras de grande porte (nos setores de saneamento e mobilidade urbana, por exemplo, a quase totalidade das obras de maior vulto é de responsabilidade de Estados e prefeituras). Assim, está-se a falar das mesmas obras, diferenciadas apenas por quem as executa. O produto a obter é o mesmo, e o dinheiro que o custeia é o mesmo. Se ao pagar um preço acima daquele fixado pela lei o administrador federal estará roubando o dinheiro público, também o estará o administrador estadual, municipal ou privado que praticar a mesma conduta.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003 / 2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3239 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920038

JUSTIFICATIVA

Ao contrário da maior parte das emendas que apresento, não há qualquer complexidade técnica na discussão desse dispositivo: trata-se de rasteira incitação à improbidade, pela permissão expressa - e injustificada, e injustificável - do texto da lei para que uns gestores paguem preços acima do mercado pela simples condição de não serem servidores federais. Não há eufemismo possível para abordar o assunto, sendo possível unicamente o rechaço frontal a esse dispositivo, mediante uma emenda que o suprima taxativamente, a bem da moralidade na execução das obras públicas.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3240 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920039

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Supressiva	Artigo 101 Parágrafo 5 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O art. 101 do PLDO/2013 mantém, como já dissemos, as regras atuais de aplicação dos padrões de preços de mercado para as obras públicas, o que inclui no seu § 5º, inc. I, um dispositivo que explicita e torna mais clara a definição de ilegalidade do "jogo de planilhas", que consiste na alteração, mediante aditivos contratuais, da equação econômico-financeira dos contratos por meio da alteração relativa de quantidades e preços nas planilhas orçamentárias. Esta regra vem constando de forma consistente da LDO nos últimos anos.

O PLDO/2013 resolve "inovar" na matéria, incluindo um novo inciso II que pretende que: II - em casos excepcionais e devidamente justificados, a diferença a que se refere o inciso I deste parágrafo poderá ser reduzida para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, devendo ser assegurada a manutenção da vantagem da proposta vencedora ante à da segunda colocada na licitação e a observância, nos custos unitários dos aditivos contratuais, dos limites estabelecidos no caput para os custos unitários de referência;

Ora, a pretensão desse dispositivo é uma contradição em termos: a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro exige exatamente a permanência dos preços contratados em relação ao preço médio de mercado, ou seja, da "diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço obtido a partir dos custos unitários do sistema de referência utilizado", que é exatamente o que prevê o inciso I. De outro modo, o contratado poderá vencer a licitação oferecendo no total um preço inferior aos da média do mercado (porque ofereceu preços unitários mais baixos para serviços com grande quantidade contratada), e pelo aditivo contratual ter esses serviços com preço mais baixo retirados do contrato (o que resultará no recálculo do valor total, desta vez mais elevado que a média do mercado). O artigo 65, parágrafo primeiro, da Lei de Licitações, é explícito em vedar a prática quando diz que:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Ora, elevar a proporção entre o preço global contratado e o preço médio de mercado significa reduzir o desconto que o contratado ofertou para ganhar a licitação, e portanto alterar a substância das relações contratuais, tornando-as mais onerosas para a Fazenda Pública. Isto não apenas é irregularidade administrativa, é crime - a mesma lei de licitações criminaliza

Art. 96 Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

[...]

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

É evidente, então, que a redução do desconto concedido na licitação é o oposto da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato; o sofisma contido no novo inciso ("a diferença a que se refere o inciso I deste parágrafo poderá ser reduzida para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato") é uma impossibilidade lógica - o que leva à conclusão de que o objetivo é garantir o primeiro termo da contradição (a redução do desconto, beneficiando o empreiteiro) sob o pretexto de um hipotético segundo termo (a suposta "preservação do equilíbrio econômico-financeiro") que não vai se configurar nunca. Também neste tópico a Exposição de Motivos silencia, nada dizendo sobre as razões de tão inconsistente proposição.

Não faz qualquer sentido o novo inciso, salvo o de pôr em risco a segurança jurídica já



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3241 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2892 - Pedro Taques	28920039

JUSTIFICATIVA

estabelecida, a duras penas, pelas sucessivas LDOs na prevenção e repressão ao "jogo de planilhas". Aqui também estamos diante de um autêntico incentivo à fraude em aditivos, sem qualquer razão técnica ou legal de interesse público que legitime tal risco. Não há, então, como adotar outra postura que não a rejeição pura e simples da infeliz inovação proposta, pela sua supressão no texto da lei.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
 Hora: 11:36
 Página: 3242 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1197 - Perpétua Almeida	11970001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

67. Enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres (Lei Maria da Penha nº 11.340, de 07/06/2006).

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários relacionados ao cumprimento da Lei Maria da Penha (Nº 11.340, de 07/06/2006) possam estar livres de limitação de empenho. O financiamento dessas medidas é uma obrigação da União, expressa no artigo 39, da Lei 11.340/2006, conforme descrito abaixo:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Ademais, a proteção das vítimas, prevenção e punição da violência contra as mulheres constitui-se em obrigação constitucional (CF § 8o do art. 226 da Constituição Federal) e compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher; e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher).

A necessidade de garantir recursos orçamentários para a implementação da Lei Maria da Penha advém do crescimento constante da violência contra as mulheres, evidenciado no aumento vertiginoso de assassinatos de mulheres nos últimos anos:

Tal iniciativa é indispensável para o cumprimento do Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.

Sala da Sessões,



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3243 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1197 - Perpétua Almeida	11970002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4o As prioridades da administração pública federal para o exercício de 2013, atendidas as despesas contidas no Anexo V e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC, ao Programa Brasil sem Miséria e à redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2013, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A prioridade da Administração pública federal para o combate à miséria, para ser efetiva, exige o enfrentamento simultâneo das desigualdades ancoradas em relações sociais de gênero e étnico-raciais de exploração e violência, que impedem a diversos grupos sociais a superação das condições de extrema pobreza em que vivem. Evidenciam essa afirmação o fato que 16,9% da população negra vive em condição de indigência, sendo que a maior parte desse grupo é composto por mulheres negras, vítimas de múltiplas formas de discriminação, segundo a 3ª edição da publicação Retratos das Desigualdades, do IPEA [1]. Como reconheceu a Presidenta Dilma em cerimônia de encerramento do Encontro Ibero-Americano de Alto Nível, em comemoração ao Ano Internacional dos Afrodescendentes em 2011, "a pobreza no Brasil tem face negra e feminina [2].

Ademais, a emenda proposta respeita primeira diretriz do Plano Plurianual 2012-201 para a garantia dos direitos humanos com redução das desigualdades sociais, regionais, étnico-raciais e de gênero (Artigo 4º, inciso I), que visa elevar o enfrentamento das desigualdades ao patamar de prioridade da da administração pública federal no exercício de 2013.

Sala da Sessões,

[1] Disponível em

http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/livros/2009/Livro_RetratoDesigual.pdf , acesso em 8 de maio de 2012.

[2] <http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,OI5478525-EI306,00-Dilma+diz+que+pobreza+no+Brasil+tem+face+negra+e+feminina.html> . Acesso em 8 de maio de

2012.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3244 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1197 - Perpétua Almeida

EMENDA

11970003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 17

TEXTO PROPOSTO

Art. Para fins de acompanhamento do cumprimento do Plano Nacional de Política para as Mulheres, os órgãos e entidades participantes deverão proceder à execução orçamentária utilizando Plano Interno - PI específico no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários vinculados ao Plano Nacional de Política para as Mulheres possam ser identificados no SIAFI através da utilização do Plano Interno, nos moldes do previsto no Decreto nº 7.492, de 02/06/2011 que Institui o Plano Brasil Sem Miséria, que em seu art. 12 estabelece o seguinte:

"Art. 12. O Plano Brasil Sem Miséria será custeado por:

I - dotações orçamentárias da União consignadas anualmente nos orçamentos dos órgãos e entidades envolvidos no Plano Brasil Sem Miséria, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento fixados anualmente;

.....

Parágrafo único. Para fins de acompanhamento do cumprimento do disposto no inciso I deste artigo, os órgãos e entidades participantes do Plano Brasil Sem Miséria deverão proceder à execução orçamentária utilizando Plano Interno - PI específico no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. "

A Gestão e o Monitoramento do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres - PNPM (capítulo 11 do PNPM - Decreto 6.387 de 05 de março de 2008) será facilitada sobremaneira com a adoção do Plano Interno específico. O trabalho realizado até então (2008-2011) pelo Comitê de Monitoramento do PNPM, sob a coordenação da Secretaria de Políticas para as Mulheres, ganhará em agilidade, eficiência e eficácia. A medida, ademais, possibilitará maior transparência sobre a efetivação da diretriz do Plano Plurianual 2012-2015 para a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais (Lei nº 12.593/12, artigo 4º, inciso I.). Constitui-se também em um instrumento importante para a transparência, controle externo e controle social sobre esses compromissos.

Sala da Sessões,



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3245 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1197 - Perpétua Almeida	11970004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Inciso XIII

TEXTO PROPOSTO

TIPO: MODIFICATIVA

Texto proposto: Altere-se o inciso XIII do art. 18 e, por conseguinte, exclua-se o § 5º do art. 18.

Art. 18. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

.....

XIII - transferência de recursos a entidades privadas destinados à realização de eventos, no âmbito dos Ministérios do Turismo.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a supressão do Ministério da Cultura desta vedação. O Ministério da Cultura tem, entre suas funções básicas fomentar os eventos citados no inciso, e encontra nas empresas privadas seus melhores parceiros. Cabe ressaltar que a transferência de recursos do Ministério da Cultura para entidades privadas segue critérios que dependem obrigatoriamente de prévia seleção promovida pelo órgão concedente, e obedece a legislação vigentes de repasse. Os casos que geraram problemas na prestação de contas, são vistos casos a caso e resolvidos em conjunto com os devidos órgãos fiscalizadores. E até hoje não configuraram nenhuma exorbitância que motivasse este tipo de restrição. As medidas seguidas pelo Ministério têm sido eficazes para evitar desvios de finalidade, sem comprometer a meta do Ministério de estimular estas atividades culturais.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3246 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1197 - Perpétua Almeida

EMENDA

11970005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

PARTE: TEXTO DO PROJETO

Anexo V 2 Despesas que não serão Objeto de Limitação de Empenho

TIPO: ADITIVA

Texto proposto: Inclua-se o seguinte item II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS CONFORME O ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2001: Despesas com as ações vinculadas à função Cultura no âmbito do Ministério da Cultura.

JUSTIFICATIVA

O orçamento do Ministério da Cultura recebe uma das menores dotações dos órgãos do Poder Executivo.

Desta forma qualquer limitação da dotação inicialmente prevista no Orçamento da União, compromete em grande escala o desempenho de seus programas e conseqüentemente a eficácia de suas ações nos diversos setores de sua atuação. Em 2011, mais de 40% dos recursos previstos foram alvo de contingenciamento, o que gerou uma situação crítica em relação a convênios já firmados. O objetivo da presente emenda é garantir que toda a programação do Ministério da Cultura esteja resguardada na Lei Orçamentária Anual, destacando-se portanto, na Lei de Diretrizes Orçamentárias como "DESPESAS RESSALVADAS", que não são objeto de limitação de empenho para 2013.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3247 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1197 - Perpétua Almeida

EMENDA

11970006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4o As prioridades da administração pública federal para o exercício de 2013, atendidas as despesas contidas no Anexo V e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC, ao Programa 2027 do Ministério da Cultura e ao Programa Brasil sem Miséria, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2013, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

O Programa 2027 do Ministério da Cultura passa a vigorar como uma ação prioritária do Governo Federal. Este é o programa que abarca todas as ações do Ministério da Cultura. O ministério da Cultura tem um histórico de baixa execução orçamentária, por não constar nas prioridades do orçamento da união, comprometendo o cumprimento de suas atividades fim. Portanto, esta emenda tem por objetivo colocar este programa dentro das prioridades para que de fato sua previsão orçamentária possa ser efetivada e cumprir as metas estabelecidas pelo atual Plano Nacional de Cultura



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
 Hora: 11:36
 Página: 3248 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1197 - Perpétua Almeida	11970007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 87 Inciso IV Alinea 1

TEXTO PROPOSTO

m) financiamento de projetos voltados para empreendimentos e cooperativas de setores que têm como insumo a criatividade, em especial a cultura, comunicação e novas tecnologias, para gerar e distribuir bens, produtos ou serviços com valor simbólico ou econômico, inseridos na cadeia produtiva cultural.

JUSTIFICATIVA

A economia criativa é um conjunto de habilidades coordenadas para geração de riquezas e criação de empregos, que compreende setores e processos que têm como insumo a criatividade, em especial a cultura, comunicação e novas tecnologias, para gerar e distribuir bens, produtos ou serviços com valor simbólico ou econômico. Esta é uma área de produção responsável por aquecer a atividade produtiva local, estimulando a economia de pequenos, médios e grandes municípios no Brasil. Esta previsto no Plano Nacional de Cultura o fomento e apoio a este setor. Esta emenda pretende colocar como uma das prioridades de investimento do BNDES a criação de linha de crédito específica para projetos nesta área.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003 / 2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3249 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2693 - Professora Dorinha Seabra Rezende	26930001
PROGRAMA	
2027 Cultura: Preservação, Promoção e Acesso	
AÇÃO	
2C80 Capacitação de Empreendedores para o Fortalecimento da Economia Criativa	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Pessoa capacitada (unidade)	2.000

JUSTIFICATIVA

Esta emenda objetiva ampliar a meta da ação 2C80 do programa 2027 do Ministério da Cultura. Esta ação abriga o Programa para a Capacitação de Empreendedores para o Fortalecimento da Economia Criativa.

A Economia Criativa é um conjunto de habilidades coordenadas para geração de riquezas e criação de empregos, que compreende setores e processos que têm como insumo a criatividade, em especial a cultura, comunicação e novas tecnologias, para gerar e distribuir bens, produtos ou serviços com valor simbólico ou econômico. Ela é fundamental para aquecer a economia local através do aproveitamento dos talentos regionais. Faz parte de um dos instrumentos para a sustentabilidade econômica, social e ambiental tão preconizada pelo desenvolvimento sustentável.

Assim sendo, cabe a duplicar para a LOA de 2013 as metas da ação que o governo tem para incentivar este setor.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3250 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META**AUTOR DA EMENDA**

2693 - Professora Dorinha Seabra Rezende

EMENDA

26930002

PROGRAMA

2027 Cultura: Preservação, Promoção e Acesso

AÇÃO

20K9 Fortalecimento de Espaços e Pontos de Cultura e Desenvolvimento e Estímulo a Redes e Circuitos Culturais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1.000

JUSTIFICATIVA

O programa Cultura viva existe desde 2005 e responde pela existência de 4 mil organizações culturais (Pontos e Pontões de Cultura), oportunizando mais de 8 milhões de empregos nos últimos 6 anos em todo o país. Assegurar que essas conquistas não se percam com mudanças de governo é um compromisso que o Congresso Nacional deve primar. O sucesso deste programa o fez ser contemplado na proposta do PPA 2012-2015, na iniciativa 033U, como o mesmo nome.

Contudo, as metas para este objetivo não preveem a ampliação de pontos e pontões de cultura, nem o suporte aos atuais pontos. Para o ano de 2012 foi previsto o apoio de somente 227 projeto, o que não condiz com a realidade da atuação dos pontos de Cultura. Isto na verdade é uma falha no planejamento da ação. Ampliar a meta que estabelece o apoio de mais 1000 (mil) pontos de cultura e manter os que já existem é permitir a consolidação dos frutos deste programa, que têm atingindo tantos municípios brasileiros permitindo o acesso à cultura e aos recursos da área da cultura, dando cidadania e permitindo a empregabilidade de tantos jovens.

Por isso, esta emenda objetiva ampliar a meta da ação 20K9 do programa 2027 do Ministério da Cultura. Esta ação abriga o Programa Nacional Cultura Viva, Educação e Cidadania, conhecido como Cultura Viva, que engloba diversos projetos como os Pontos de Cultura (articula trabalhos culturais locais), os Pontos de Mídia Livre (desenvolve novas mídias e ferramentas de comunicação compartilhadas e colaborativas), a Ação Griô (valoriza a tradição oral) e o Cultura Digital (desenvolve plataformas de produção e difusão cultural na internet e suportes audiovisuais).



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3251 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2693 - Professora Dorinha Seabra Rezende

EMENDA

26930003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 100 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Os órgãos e unidades que mantêm sistemas próprios de acompanhamento da execução de convênios ou instrumentos congêneres, inclusive decorrentes de emendas parlamentares, deverão conceder o devido acesso nos mesmos níveis do sistema que trata o inciso XI deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca garantir o acesso aos sistemas de controle da execução das dotações orçamentárias em órgãos que não utilizam o SICONV para realizar o acompanhamento dos convênios. Trata-se de condição indispensável para que o Congresso Nacional possa exercer sua finalidade precípua de fiscalização.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3252 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2693 - Professora Dorinha Seabra Rezende

EMENDA

26930004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

PARTE: TEXTO DO PROJETO - Anexo V - Despesas que não serão Objeto de Limitação de Empenho.

Texto proposto: Inclua-se o seguinte item II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS CONFORME O ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2001: Despesas com as ações vinculadas a função Educação.

JUSTIFICATIVA

Nos termos do Item 1.3.6 Anexo das Despesas que não serão objeto de limitação de empenho do Relatório preliminar ao PLDO 2013, inclua-se o texto sugerido na Parte II do Anexo V do PLDO 2013, que trata das demais despesas ressalvadas de contingenciamento, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000. Um fluxo irregular de recursos, ou mesmo a redução desses, pode prejudicar a educação do nosso País.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3253 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2693 - Professora Dorinha Seabra Rezende

EMENDA

26930005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4o As prioridades da administração pública federal para o exercício de 2013, atendidas as despesas contidas no Anexo V e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC e ao Programa Brasil sem Miséria e as ações vinculadas as subfunções Alimentação e nutrição, Ensino profissional, Ensino Superior, Educação Infantil, Educação de Jovens e Adultos e Educação Básica, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2013, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

As ações vinculadas à educação devem ser incluídas entre as prioridades da administração pública e não podem sofrer contingenciamentos de recursos. É preciso incentivar o ensino profissional e superior, bem como ampliar as políticas de acesso à educação básica pública. A falta de investimentos em educação reflete diretamente na qualidade do ensino e compromete o desenvolvimento do País. A Educação como área estratégica de governo, não pode deixar de configurar como prioridade da Administração Pública Federal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3254 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2693 - Professora Dorinha Seabra Rezende

EMENDA

26930006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 50 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - bolsas de estudo no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, bolsas de residência médica e do Programa de Educação Tutorial - PET, bolsas-permanência do Programa Universidade para Todos - PROUNI, bolsas e auxílios educacionais dos programas de formação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, bem como Bolsa-Atleta e bolsistas do Programa Segundo Tempo;

JUSTIFICATIVA

Modificação do texto, para incluir "bolsas-permanência do Programa Universidade para Todos - Prouni" no dispositivo em questão. A alteração justifica-se tendo em vista a necessidade da não interrupção dos pagamentos das bolsas-permanência aos estudantes beneficiários de bolsa integral do Programa Universidade para Todos (Prouni), nos termos do art. 11, da Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, a seguir transcrito:

Art. 11. Fica autorizada a concessão de bolsa-permanência, até o valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica, exclusivamente para custeio das despesas educacionais, a estudantes beneficiários de bolsa integral do Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei no 11.096, de 13 de janeiro de 2005, matriculado em curso de turno integral, conforme critérios de concessão, distribuição, manutenção e cancelamento de bolsas a serem estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao aproveitamento e à frequência mínima a ser exigida do estudante. (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3255 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2693 - Professora Dorinha Seabra Rezende	26930007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 20

TEXTO PROPOSTO

Art. - Para fins de acompanhamento do cumprimento do Plano Nacional de Política para as Mulheres, os órgãos e entidades participantes deverão proceder à execução orçamentária utilizando Plano Interno - PI específico no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários vinculados ao Plano Nacional de Política para as Mulheres possam ser identificados no SIAFI através da utilização do Plano Interno, nos moldes do previsto no Decreto nº 7.492, de 02/06/2011 que Institui o Plano Brasil Sem Miséria, que em seu art. 12 estabelece o seguinte:

"Art. 12. O Plano Brasil Sem Miséria será custeado por:

I - dotações orçamentárias da União consignadas anualmente nos orçamentos dos órgãos e entidades envolvidos no Plano Brasil Sem Miséria, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento fixados anualmente;

.....

Parágrafo único. Para fins de acompanhamento do cumprimento do disposto no inciso I deste artigo, os órgãos e entidades participantes do Plano Brasil Sem Miséria deverão proceder à execução orçamentária utilizando Plano Interno - PI específico no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. "

A Gestão e o Monitoramento do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres - PNPM (capítulo 11 do PNPM - Decreto 6.387 de 05 de março de 2008) será facilitada sobremaneira com a adoção do Plano Interno específico. O trabalho realizado até então (2008-2011) pelo Comitê de Monitoramento do PNPM, sob a coordenação da Secretaria de Políticas para as Mulheres, ganhará em agilidade, eficiência e eficácia. A medida, ademais, possibilitará maior transparência sobre a efetivação da diretriz do Plano Plurianual 2012-2015 para a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais (Lei nº 12.593/12, artigo 4º, inciso I.). Constitui-se também em um instrumento importante para a transparência, controle externo e controle social sobre esses compromissos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3256 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2693 - Professora Dorinha Seabra Rezende

EMENDA

26930008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

67. Enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres (Lei Maria da Penha nº 11.340, de 07/06/2006)

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários relacionados ao cumprimento da Lei Maria da Penha (Nº 11.340, de 07/06/2006) possam estar livres de limitação de empenho. O financiamento dessas medidas é uma obrigação da União, expressa no artigo 39, da Lei 11.340/2006, conforme descrito abaixo:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Ademais, a proteção das vítimas, prevenção e punição da violência contra as mulheres constitui-se em obrigação constitucional (CF § 8o do art. 226 da Constituição Federal) e compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher; e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher).

A necessidade de garantir recursos orçamentários para a implementação da Lei Maria da Penha advém do crescimento constante da violência contra as mulheres, evidenciado no aumento vertiginoso de assassinatos de mulheres nos últimos anos. Tal iniciativa é indispensável para o cumprimento do Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
 Hora: 11:36
 Página: 3257 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2693 - Professora Dorinha Seabra Rezende	26930009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Inciso XIII

TEXTO PROPOSTO

TIPO: MODIFICATIVA

Texto proposto: Altere-se o inciso XIII do art. 18 e, por conseguinte, exclua-se o § 5º do art. 18.

Art. 18. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

.....

XIII - transferência de recursos a entidades privadas destinados à realização de eventos, no âmbito dos Ministérios do Turismo.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a supressão do Ministério da Cultura desta vedação. O Ministério da Cultura tem, entre suas funções básicas fomentar os eventos citados no inciso, e encontra nas empresas privadas seus melhores parceiros. Cabe ressaltar que a transferência de recursos do Ministério da Cultura para entidades privadas segue critérios que dependem obrigatoriamente de prévia seleção promovida pelo órgão concedente, e obedece a legislação vigentes de repasse. Os casos que geraram problemas na prestação de contas, são vistos casos a caso e resolvidos em conjunto com os devidos órgãos fiscalizadores. E até hoje não configuraram nenhuma exorbitância que motivasse este tipo de restrição. As medidas seguidas pelo Ministério têm sido eficazes para evitar desvios de finalidade, sem comprometer a meta do Ministério de estimular estas atividades culturais.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3258 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2693 - Professora Dorinha Seabra Rezende

EMENDA

26930010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

PARTE: TEXTO DO PROJETO

Anexo V 2 Despesas que não serão Objeto de Limitação de Empenho

TIPO: ADITIVA

Texto proposto: Inclua-se o seguinte item II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS CONFORME O ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2001: Despesas com as ações vinculadas à função Cultura no âmbito do Ministério da Cultura.

JUSTIFICATIVA

O orçamento do Ministério da Cultura recebe uma das menores dotações dos órgãos do Poder Executivo.

Desta forma qualquer limitação da dotação inicialmente prevista no Orçamento da União, compromete em grande escala o desempenho de seus programas e conseqüentemente a eficácia de suas ações nos diversos setores de sua atuação. Em 2011, mais de 40% dos recursos previstos foram alvo de contingenciamento, o que gerou uma situação crítica em relação a convênios já firmados. O objetivo da presente emenda é garantir que toda a programação do Ministério da Cultura esteja resguardada na Lei Orçamentária Anual, destacando-se portanto, na Lei de Diretrizes Orçamentárias como "DESPESAS RESSALVADAS", que não são objeto de limitação de empenho para 2013.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3259 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2693 - Professora Dorinha Seabra Rezende	26930011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4o As prioridades da administração pública federal para o exercício de 2013, atendidas as despesas contidas no Anexo V e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC, ao Programa 2027 do Ministério da Cultura e ao Programa Brasil sem Miséria, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2013, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

O Programa 2027 do Ministério da Cultura passa a vigorar como uma ação prioritária do Governo Federal. Este é o programa que abarca todas as ações do Ministério da Cultura. O ministério da Cultura tem um histórico de baixa execução orçamentária, por não constar nas prioridades do orçamento da união, comprometendo o cumprimento de suas atividades fim. Portanto, esta emenda tem por objetivo colocar este programa dentro das prioridades para que de fato sua previsão orçamentária possa ser efetivada e cumprir as metas estabelecidas pelo atual Plano Nacional de Cultura



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3260 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2693 - Professora Dorinha Seabra Rezende	26930012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 87 Inciso IV Alinea 1

TEXTO PROPOSTO

m) financiamento de projetos voltados para empreendimentos e cooperativas de setores que têm como insumo a criatividade, em especial a cultura, comunicação e novas tecnologias, para gerar e distribuir bens, produtos ou serviços com valor simbólico ou econômico, inseridos na cadeia produtiva cultural.

JUSTIFICATIVA

A economia criativa é um conjunto de habilidades coordenadas para geração de riquezas e criação de empregos, que compreende setores e processos que têm como insumo a criatividade, em especial a cultura, comunicação e novas tecnologias, para gerar e distribuir bens, produtos ou serviços com valor simbólico ou econômico. Esta é uma área de produção responsável por aquecer a atividade produtiva local, estimulando a economia de pequenos, médios e grandes municípios no Brasil. Esta previsto no Plano Nacional de Cultura o fomento e apoio a este setor. Esta emenda pretende colocar como uma das prioridades de investimento do BNDES a criação de linha de crédito específica para projetos nesta área.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3261 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA 2693 - Professora Dorinha Seabra Rezende	EMENDA 26930013
--	---------------------------

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 59

TEXTO PROPOSTO

Art. 59-A. Para celebração de convênios ou contratos de repasse com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos Estados, Distrito Federal e Municípios para realização de obras ou serviços de engenharia não poderão ser feitas exigências não previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ou nesta lei, inclusive estabelecimento de limites mínimos.

Art. 59-B. Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão e da Controladoria-Geral da União poderá dispor sobre procedimento específico de acompanhamento e fiscalização da execução do convênio, aplicável àqueles de valor inferior a R\$ 100.000 (cem mil reais).

JUSTIFICATIVA

O art. 2º, I, do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, com redação dada pelo Decreto nº 7.594, de 31 de outubro de 2011, proíbe a celebração de convênios entre a União e os demais entes federativos com valor inferior a R\$ 100.000 (cem mil reais) ou, no caso de obras ou serviços de engenharia, de transferências de recursos da União menores que R\$ 250.000 (duzentos e cinquenta mil reais). Todavia, esses valores são muito elevados para as regiões e municípios mais carentes do país, especialmente no tocante às obras ou serviços de engenharia, o que prejudica a execução de políticas públicas mediante cooperação entre os membros da Federação.

Além disso, o referido dispositivo está eivado de vício de ilegalidade. O Decreto nº 6.170/07 foi editado com fulcro no art. 84, IV, da Constituição Federal com o propósito de normatizar o art. 10 do Decreto-Lei nº 200/67, o art. 116 da Lei nº 8.666/93 e o art. 25 da Lei Complementar nº 101/00. Esses dispositivos não dão margem para que o Poder Executivo estabeleça limites mínimos para celebração de convênios nem mesmo para transferências voluntárias da União, que é matéria reservada à Lei Complementar. Pelo contrário, tais normas estimulam a utilização do convênio como instrumento de cooperação entre os entes federados, só podendo deixar de ser celebrado nas hipóteses de impraticabilidade e inconveniência. Dessa forma, ao inserir exigência estranha às normas que se propôs regulamentar, o Decreto inovou o ordenamento jurídico, o que apenas lei pode fazer. Feriu, portanto, o princípio da legalidade. Em razão disso, e considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o dispositivo deve ser considerado ilegal.

Dessa maneira, para tornar insubsistente o art. 2º, I, do Decreto nº 6.170/07, com redação dada pelo Decreto nº 7.594/11, proponho a emenda em tela.

O art. 59-A alcança a parte final do citado comando. Por conseguinte, a exigência de transferência voluntária de recursos, de montante igual ou superior a R\$ 250.000, para celebração de convênio ou contrato de repasse com os demais entes da federação, com vistas à para realização de obras ou serviços de engenharia, fica prejudicada por contrariar disposição legal. O art. 59-B, por sua vez, atinge todo o dispositivo do Decreto nº 6.170/07. Ao prever a edição de ato que regulamente modelo simplificado de acompanhamento e fiscalização do convênio com valor global abaixo de R\$ 100.000 (cem mil reais), fica evidente a possibilidade de que esse instrumento pode ser celebrado.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3262 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2919 - Randolfe Rodrigues	29190001
PROGRAMA	
2073 Transporte Hidroviário	
AÇÃO	
127G Construção de Terminais Fluviais na Região Norte	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Obra executada (% de execução física)	1

JUSTIFICATIVA

A terminal de cargas e passageiros do Porto de Santana tem importância estratégica regional, sendo o principal porto do Estado do Amapá, para a exportação de produtos minerais e agrofloretais. Esse terminal desperta interesse da Guiana Francesa, que vê no mesmo, após a conclusão da ponte binacional sobre o rio Oiapoque, uma alternativa para a exportação e importação de bens para a região do Caribe, América do Norte e Europa.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3263 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2919 - Randolfe Rodrigues	29190002
PROGRAMA	
2058 Política Nacional de Defesa	
AÇÃO	
12CD Construção de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Nacional	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Aeroporto construído (unidade)	1

JUSTIFICATIVA

A construção do Aeroporto Internacional de Macapá encontra-se paralizada e essa descontinuidade apresenta o risco de perda total das edificações já realizadas, com graves prejuízos para o erário público. Além disto, no que é essencial, priva o Estado do Amapá da infraestrutura adequada ao transporte de pessoas e bens, numa Unidade Federada onde o acesso ao território nacional só é possível via marítima, fluvial e aérea. A inexistência de um aeroporto adequado às necessidades da capital do Estado do Amapá é outro fator limitante à atração de investimentos públicos e privados, que potencializem o desenvolvimento regional sustentável.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3264 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2919 - Randolfe Rodrigues	29190003

PROGRAMA

2025 Comunicações para o Desenvolvimento, a Inclusão e a Democracia

AÇÃO

2C48 Disponibilização do Serviço de Acesso a Redes Digitais em Banda Larga de Acordo com a Lei 9.998/2000

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Acesso mantido (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

A disponibilização do Serviço de Acesso a Redes Digitais em Banda Larga de Acordo com a Lei 9.998/2000 continua um desafio no País, especialmente nas regiões Nordeste e Norte, e nesta, em particular nos Estados de Roraima e Amapá. Neste último, por exemplo, sequer há a prestação deste Serviço, o que soma-se a outros fatores limitantes à atração de investimentos públicos e privados e à promoção do desenvolvimentos, além de implicar na precariedade de outros serviços que necessitam da infraestrutura de Banda Larga, como comunicação, segurança pública, educação, entre outros



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3265 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2919 - Randolfe Rodrigues	29190004

PROGRAMA

2068 Saneamento Básico

AÇÃO

10S5 Apoio a Empreendimentos de Saneamento Integrado em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Família beneficiada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

A região Metropolitana de Macapá, que inclui os municípios de Macapá e Santana, também constituinte da Área de Livre Comércio, na jurisdição da SUFRAMA, e de Zona Franca Verde, inclui-se entre as mais com maior déficit em infraestrutura de saneamento, o que é agravado pela existência de ocupações em área de ressaca, e de condições gerais de insalubridade que afetam a situação sanitária e de saúde da população área mais populosa do Estado do Amapá. Este quadro requer uma intervenção urgente, como condição de elevação do IDH e de combate as endemias características da ausência ou precariedade do saneamento.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3266 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2919 - Randolfe Rodrigues	29190005

PROGRAMA

2068 Saneamento Básico

AÇÃO

20AG Apoio à Gestão dos Sistemas de Saneamento Básico em Municípios de até 50.000 Habitantes

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Município beneficiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

Os municípios de Laranjal do Jarí e Vitória do Jarí, no estado do Amapá, como vários municípios da região Norte, possuem ocupações em áreas de ressaca, onde a ausência de saneamento básico está entre os fatores determinantes para a insalubridade e a ocorrência de doenças endêmicas, como a dengue. A implantação e gestão de projetos de saneamento nesses municípios com áreas de ressaca na Região Norte do País é fundamental para a inclusão social e promoção da saúde das populações situadas nas periferias urbanas da Amazônia.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3267 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2919 - Randolfe Rodrigues

EMENDA

29190006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 39 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os créditos a que se refere o caput, com indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e Órgão, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o disposto no § 2º, por atos:

.....

JUSTIFICATIVA

A alteração objetiva corrigir a referência inadequada realizada no parágrafo primeiro, ao substituir a citação do inciso II, que trata de excesso de arrecadação, para inciso III, que versa sobre a anulação parcial ou total de dotação orçamentária:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
 Hora: 11:36
 Página: 3268 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2919 - Randolfe Rodrigues	29190007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Supressiva	Artigo 39 Parágrafo 3 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O art. 39, § 3º, inc. III veda o cancelamento de despesas discricionárias (RP2) para a suplementação de despesas obrigatórias (RP1) por intermédio de atos próprios dos órgãos, até os limites autorizados na LOA.

Em geral, outros ramos do Poder Judiciário têm utilizado esse expediente para suplementar despesas com pessoal (passivos) e benefícios aos servidores a partir do cancelamento de saldos orçamentários de outros custeios e capital, principalmente devido à política adotada pelo Poder Executivo quanto à alocação de recursos para aquelas atividades.

Essa situação interfere negativamente na autonomia da gestão administrativa do Poder Judiciário.

O Congresso Nacional suprimiu esse dispositivo nas LDO anteriores.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3269 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2919 - Randolfe Rodrigues	29190008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Supressiva	Artigo 74 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O art. 74, § 2º, veda a previsão de impacto financeiro retroativo à data de entrada em vigor ou plena eficácia de projetos de lei e medidas provisórias que tratem de despesas com pessoal e encargos sociais, mesmo ao não tratar especificamente de orçamento público.

Ora, por ser a Lei de Diretrizes Orçamentárias instrumento legal previsto na Constituição da República, seu conteúdo, em tese, deve se restringir ao prescrito no artigo 165 da Constituição:

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº 101/2000, a LDO disporá de forma complementar:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

Portanto, não se trata de tema a ser incluído na LDO.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3270 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2919 - Randolfe Rodrigues	29190009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 23 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

IV - de manutenção de cartórios eleitorais, decorrente de assunção de gastos em imóveis cedidos por outros órgãos ou entes, ou da extinção da cessão.

JUSTIFICATIVA

A Justiça Eleitoral ocupa inúmeros imóveis cedidos por outros órgãos, principalmente por entes estaduais e municipais, geralmente sem ônus, mesmo no que se refere a despesas de manutenção dos cartórios eleitorais.

No entanto, os cedentes têm solicitado a devolução dos imóveis de forma recorrente nos últimos anos, o que acarreta o incremento de despesas imprevistas no próprio exercício ou impactos impassíveis de absorção com a margem de expansão prevista para o orçamento fiscal.

É necessária a garantia dos gastos, sejam eles de locação de novo imóvel e/ou de assunção de despesas de manutenção não custeadas pela Justiça Eleitoral anteriormente.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3271 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2919 - Randolfe Rodrigues	29190010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 12 Inciso IV Item 2

TEXTO PROPOSTO

IV.3 Revisão do Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Judiciário - PL nº 6.613/2009 - Valor Previsto R\$ 7,4 bilhões.

JUSTIFICATIVA

A inclusão visa inserir os valores da implantação do Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Judiciário, em tramitação no Congresso Nacional desde 2009, na Margem de Expansão de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

O referido PL avançou apenas na primeira Comissão (CTASP) da Câmara dos Deputados e, de acordo com as discussões da Comissão de Finanças e Tributação - CFT, depende de tratativa entre os Poderes Executivo e Judiciário para sua aprovação.

Trata-se, portanto, de medida técnica de adequação antecedente a qualquer iniciativa política quanto à aprovação do Projeto de Lei.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3272 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2919 - Randolfe Rodrigues

EMENDA

29190011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Supressiva	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O Artigo 2º do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 prevê que a elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2013, bem como a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário de R\$ 155,8 bilhões. Isto significa que a União, Estados e Municípios teriam de reservar esta quantia para o pagamento da dívida pública, em prejuízo de todas as áreas sociais. Além do mais, o cumprimento de tal meta obriga que outras centenas de bilhões de reais do orçamento federal, provenientes de receitas não-tributárias (tais como o recebimento do pagamento das dívidas de estados e municípios, a remuneração da Conta Única, a emissão de novos títulos e o recebimento de eventual lucro do Banco Central) sejam também obrigatoriamente destinadas ao pagamento da dívida. Isto porque, caso fossem destinadas às áreas sociais, também impediriam o cumprimento da meta de superávit. Em 2011, esta política fez com que fossem destinados R\$ 708 bilhões para juros e amortizações da dívida pública federal. Tais R\$ 708 bilhões representaram 45% do Orçamento Geral da União, enquanto somente foram destinados 4,07% para a saúde, 2,99% para a educação e 0,12% para a Reforma Agrária. Portanto, a exclusão do Art. 2º é condição necessária para que o Congresso Nacional possa verdadeiramente discutir o orçamento federal. A recente CPI da Dívida demonstrou que o atual endividamento é fruto da aplicação de altas taxas de juros, ou seja, não serviu para o desenvolvimento sócio econômico do país. Além do mais, a aplicação de juros sobre juros já foi considerada ilegal pelo Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, faz-se necessário o cumprimento da Constituição Federal, em seu Artigo 26 das Disposições Transitórias, que prevê a Auditoria da Dívida.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3273 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2919 - Randolfe Rodrigues	29190012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Supressiva	Artigo 75 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O § 1º do art 75 estabelece que as reivindicações salariais dos servidores públicos (melhorias salariais, criação de cargos, etc) somente serão incluídas no orçamento quando amparadas por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2012. Tal data é sempre utilizada pelos negociadores do governo federal para pressionar as categorias de servidores a aceitarem propostas rebaixadas referentes a salários e planos de carreira.

Além do mais, o próprio governo viola este dispositivo quando é de seu interesse, a exemplo da criação de cargos na Câmara dos Deputados para o PSD, em dezembro de 2011.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3274 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2220 - Ratinho Junior	22200001

PROGRAMA

2048 Mobilidade Urbana e Trânsito

AÇÃO

NOVA Apoio à Implantação da Linha do Sistema de Veículo Leve sobre Trilhos (VLT) em Curitiba

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Sistema apoiado (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

30

JUSTIFICATIVA

Essa ação nova se coaduna com a iniciativa 027W, do Objetivo 0574, constantes do PPA vigente. O transporte público de Curitiba foi reconhecido durante muitos anos como um dos melhores do Brasil, com um ágil sistema integrado. Entretanto, com o acentuado crescimento demográfico, a Capital do Paraná viu seu transporte ficar defasado. A presente demanda tem o objetivo de possibilitar a implantação de novas alternativas para adequar o sistema aos novos tempos, às novas exigências, com o VLT, Veículo Leve sobre Trilhos, mais moderno, menos poluente e com capacidade de atender um número superior de usuários simultaneamente.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3275 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2830 - Reguffe	28300001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. 21-A. Os créditos dos programas de milhagem decorrentes da utilização de passagens aéreas pagas com recursos do orçamento da União deverão ser creditadas à conta da Unidade Orçamentária pagadora da respectiva passagem.

JUSTIFICATIVA

Os programas de milhagem, de um modo geral, creditam as milhas no CPF da pessoa que efetivamente utiliza a passagem.
No entanto, no caso do serviço público, a lógica em vigor deve ser modificada, a fim de que as milhas sejam creditadas em favor da Unidade Orçamentária responsável pelo pagamento da passagem, o que contribuiria para a redução das despesas públicas.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3276 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2830 - Reguffe	28300002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4o As prioridades da administração pública federal para o exercício de 2013, atendidas as despesas contidas no Anexo V e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC, ao Programa Brasil sem Miséria, à educação, à saúde e à segurança, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2013, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias encaminhado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo estabeleceu como prioridades e metas físicas da Administração Pública Federal para 2013 as ações relativas ao PAC e ao Programa Brasil sem Miséria. Trata-se de atendimento formal e acanhado ao estatuído na parte inicial do § 2º do art. 165 da Constituição Federal. É evidente que, em um sistema em que se considera a lei orçamentária apenas autorizativa, e não de obrigatoriedade de execução, indicar apenas duas ações como prioritárias para a administração pública federal é, no mínimo, abdicar de se fazer constar da peça orçamentária várias outras ações relevantes para o País. Na busca por suprir essa omissão do Poder Executivo propomos, com a presente emenda, incluir, também como prioritárias na alocação de recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2012, as ações relativas à educação, à saúde e à segurança.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3277 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2839 - Reinaldo Azambuja	28390001
PROGRAMA	
2075 Transporte Rodoviário	
AÇÃO	
7S56 Adequação de Trecho Rodoviário -Divisa PR/MS - Divisa MS/MT - na BR-163 - no Estado do Mato Grosso do Sul	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Trecho adequado (km)	70

JUSTIFICATIVA

A emenda foi aprovada pela Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, no âmbito do PPA, em seguida confirmada na Lei.

A BR-163 corta todo o Estado do Mato Grosso do Sul e faz a ligação entre o Norte do País até o Porto de Santos, em São Paulo. O trecho conhecido como o mais perigoso reúne em 200 quilômetros de extensão as cidades de Pedro Gomes, Coxim e Rio Verde, no Norte do Estado. Vai de Mundo Novo a Sonora. A Rodovia leva o nome de Rodovia da Morte.

Adequar a capacidade dos eixos rodoviários federais e garantir condições estáveis de fluxo e segurança, com a finalidade de atender às demandas de cargas e ao volume de tráfego.

A BR-163 é uma Rodovia Longitudinal do Brasil. Ao todo, tem 1780 km de extensão, sendo que só no Mato Grosso do Sul são 845,3 km. É a espinha dorsal do sistema rodoviário sul-mato-grossense cortando o Estado de Norte a Sul, sendo o principal corredor de exportação da produção agropecuária do Estado, atendendo ainda aos demais estados da Região Centro-Oeste. Cabe ressaltar que a BR-163 é a rodovia que dá acesso também ao Norte do país, sendo de vital importância para a economia, vez que contribui para que a produção dos Estados cortados pela rodovia possam atingir os portos dos estados do Paraná e Santa Catarina. Os investimentos realizados no contorno rodoviário de Campo Grande visam possibilitar a retirada dos veículos pesados do perímetro urbano e reduzir o desgaste do pavimento das vias que dão acesso às rodovias que demandam para Corumbá, Porto Murtinho e fronteiras do Brasil com o Paraguai e Bolívia. A restauração e duplicação da BR-163 na travessia de Dourados tem proporcionado mais conforto e segurança aos usuários da rodovia, atendendo aos anseios da população da cidade e seu entorno. Porém os investimentos ainda não foram suficientes para assegurar toda a adequação necessária. Tendo em vista que a obra de Construção do Anel Rodoviário da BR-262, no município de Corumbá, foi finalizada com os recursos já transferidos, é dispensável o aporte dos recursos previstos no PLOA/2011, justificando o pedido de remanejamento para a BR-163, ainda carente de investimentos.

Solicitamos, ainda, a consideração da Relatoria Geral, no sentido de sugerir a inclusão desta Ação no PAC (RP3).



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3278 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2839 - Reinaldo Azambuja	28390002
PROGRAMA	
2072 Transporte Ferroviário	
AÇÃO	
10HE Construção de Contorno Ferroviário - no Município de Três Lagoas - no Estado de Mato Grosso do Sul	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Contorno construído (km)	1

JUSTIFICATIVA

A Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, inaugurada em 1914 desenvolveu os municípios ao longo da via. Com o passar do tempo acabou se transformando em obstáculo, onde nesse caso existem hoje mais de quarenta passagens de nível que interferem nas vias urbanas, causando dessa forma riscos eminentes de acidentes graves. Desta forma, a Construção do Contorno Ferroviário de Três Lagoas é de fundamental importância para a retirada da linha férrea do centro urbano do município, afim de tornar viável o sistema viário e consequentemente melhorando a capacidade de transporte de longa distância dos produtos gerados pelo Estado que dependem deste modal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3279 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2839 - Reinaldo Azambuja	28390003

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

7S57 Construção de Trecho Rodoviário - Entronc. BR-163 (Rio Verde Mato Grosso) - Entr. BR-262 (Aquidauana) - Na BR-419 - No Estado do Mato Grosso do Sul

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho construído (km)

ACRÉSCIMO DE META

100

JUSTIFICATIVA

A BR-419, trecho: Entr. BR-163(B)/MS-080(A) Rio Negrinho Perdigão: Entr. MS-080(B)/228(A) Entr. MS-228(B) Fazenda Santana Fazenda Taboco: Entr. MS- 170/345(A)/450 (Aquidauana) Anastácio: Entr. BR-262, Segmento: Km 11,3 a Km 244,3 (PNV 419BMS0012, 419BMS0014, 419BMS0030, 419BMS0050, 419BMS0060, 419BMS0070, 419BMS0080, 419BMS0082, 419BMS0084), atravessa os municípios de Rio Verde de Mato Grosso, Rio Negro, Aquidauana e Anastácio numa extensão de 233,0 km.

Este projeto tem como objetivo a redução dos custos de transportes, a reconversão de áreas degradadas e a melhoria da competitividade da produção como um todo, de outro lado, viabiliza a mobilidade entre os centros de comércio e serviços, promovendo a integração e a formação de pólos de desenvolvimento, o que melhora a dinâmica produtiva da região. Diretamente irá aliviar o tráfego da BR-163, ligando também o norte do Brasil com Porto Murtinho, importante pólo de distribuição da produção.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3280 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2839 - Reinaldo Azambuja	28390004

PROGRAMA

2054 Planejamento Urbano

AÇÃO

1D73 Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

100

JUSTIFICATIVA

A presente emenda ao PLDO 2013, visa dar prioridade para as alocações de recursos para RMS e grandes cidades, com prioridade aos investimentos em Dourados, no Estado de Mato Grosso do Sul.

Como é sabido as demandas de adequações da infra-estrutura urbana - como pavimentação e drenagem e pontes de interligação, etc. Excedem em muito a capacidade financeira dos estados e municípios, já bastante oneradas com os crescentes encargos permanentes, sobretudo os inerentes às áreas de saúde, educação, assistência social e segurança.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3281 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2839 - Reinaldo Azambuja	28390005
PROGRAMA	
2075 Transporte Rodoviário	
AÇÃO	
NOVA Adequação de Travessia Urbana - No município de Dourados-MS - Na BR-163 - No Estado de Mato Grosso do Sul	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Trecho adequado (km)	10

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir a inclusão dessa relevante obra nas metas e prioridades do Governo Federal para o exercício de 2013, estando a mesma compatível com o Plano Plurianual 2011-2015, através do Programa 2075, Objetivo 0136, Iniciativa 00B4.

A BR-163 é uma Rodovia Longitudinal do Brasil. Ao todo, tem 1780 km de extensão, sendo que só no Mato Grosso do Sul são 845,3 km. É a espinha dorsal do sistema rodoviário sul-matogrossense cortando o Estado de Norte a Sul, sendo o principal corredor de exportação da produção agropecuária do Estado, atendendo ainda aos demais estados da Região Centro-Oeste.

Cabe ressaltar que a BR-163 é a rodovia que dá acesso também ao Norte do país, sendo de vital importância para a economia, vez que contribui para que a produção dos Estados cortados pela rodovia possam atingir os portos dos estados do Paraná e Santa Catarina. Os investimentos realizados no contorno rodoviário de Campo Grande visaram possibilitar a retirada dos veículos pesados do perímetro urbano e reduzir o desgaste do pavimento das vias que dão acesso às rodovias, que demandam para Corumbá, Porto Murtinho e fronteiras do Brasil com o Paraguai e Bolívia.

Porém os investimentos ainda não foram suficientes para assegurar toda a adequação necessária. O incremento de tráfego gerou sérios problemas na travessia da BR-163/MS pela cidade de Dourados, causando transtornos para os usuários da rodovia e o trânsito urbano. A restauração e duplicação da BR-163/MS na Travessia Urbana de Dourados foram iniciadas em 1995 e concluídas no ano de 2010 devido à atuação do Governo Federal que não mediu esforços para incluir a obra no PAC e aportar os recursos necessários para o seu término. Os benefícios deste empreendimento foram grandes, entretanto a demora na execução do projeto, mais de 15 anos, prejudicou o resultado final da obra que não contemplou todas as atuais necessidades.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3282 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2839 - Reinaldo Azambuja	28390006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. A inscrição de despesas como Restos a Pagar no encerramento do exercício financeiro de emissão da Nota de Empenho depende da observância das condições estabelecidas nesta Lei para empenho e liquidação da despesa e não excederão a 50% (cinquenta por cento) do montante inscrito no exercício anterior.

§ 1º Os restos a pagar inscritos na condição de não processados sem execução iniciada posteriormente terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente de sua inscrição.

§ 2º Permanecem válidos, após a data estabelecida no § 1º, os restos a pagar não processados que:

I - refiram-se às despesas executadas diretamente pelos órgãos e entidades da União ou mediante transferência ou descentralização aos Estados, Distrito Federal e Municípios, com execução iniciada até a data prevista no § 4º; ou

II - sejam relativos às despesas:

a) do Programa de Aceleração do Crescimento ; PAC;

b) do Ministério da Saúde; ou

c) do Ministério da Educação financiadas com recursos da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

§ 3º Para fins de cumprimento do inciso II do § 2º deste artigo, a prorrogação da validade dos restos a pagar inscritos na condição de não processados fica condicionada à demonstração da viabilidade de execução até 31 de dezembro do segundo ano subsequente de sua inscrição em relatório a ser apreciado pela Comissão Mista de que trata o art. 166, §1º da Constituição Federal, até o encerramento da primeira parte da sessão legislativa.

§ 4º Considera-se como execução iniciada, para fins do inciso I do § 2º deste artigo:

I - Nos casos de aquisição de bens, a despesa verificada pela quantidade parcial entregue, atestada e aferida; e

II - Nos casos da realização de serviços e obras, a despesa verificada pela realização parcial com a medição correspondente atestada e aferida.

JUSTIFICATIVA

O caput do texto, que busca limitar a constante inscrição de restos a pagar não processados ao final do exercício sem nenhuma avaliação de viabilidade de sua execução, constou da LDO 2003.

No sentido de melhor disciplinar a validade destas dotações, que acabam por pressionar a execução das despesas do orçamento do exercício em curso, adicionalmente, propõe-se o critério de cancelamento destas despesas caso, ao final do exercício seguinte da sua inscrição, não se tenha iniciada a sua execução.

O carregamento destas despesas para exercícios financeiros futuros deturpa a análise da execução orçamentária da União, que não realiza de fato a entrega de bens e serviços à sociedade.

Destaque-se, ainda, que a possibilidade de inscrição da despesa ainda não processada em restos a pagar permite ao gestor cumprir determinações constitucionais e legais quanto à aplicação mínima de recursos nos setores de saúde (Lei Complementar nº 141/2012) e de Educação (art. 212 da CF). Entretanto, após o cumprimento formal de tais determinações, a efetiva realização do gasto público que refletirá em benefícios reais para a sociedade pode ir além de cinco anos, subvertendo a intenção do legislador em garantir um fluxo mínimo de recursos para setores essenciais para a qualidade de vida da sociedade.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3283 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2839 - Reinaldo Azambuja	28390007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. A execução orçamentária e financeira deverá identificar nominalmente o Município e a Unidade da Federação beneficiadas.
 §1º. Entende-se por Município e a Unidade da Federação beneficiadas a localidade destinatária final do objeto de gasto realizado.
 §2º. No caso de compras centralizadas pelos órgãos e entidades do Governo Federal para distribuição às unidades administrativas, cuja localidade seja diversa à da aquisição, o registro da execução deverá permitir a identificação das localidades beneficiadas.
 §3º. As transferências realizadas por meio da modalidade de aplicação "Transferências a Municípios e fundo a fundo (MA 41)" deverão identificar, em notas de empenho e ordens bancárias, individualmente o Município e a Unidade da Federação beneficiada pela transferência.
 Art. 39. ...
 Parágrafo único. A execução de que trata o caput deste artigo deverá observar o disposto no art. 24 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Constantemente, no momento da emissão da Nota de Empenho para a execução das despesas, o registro no SIAFI é efetivado sem observar corretamente a localidade que de fato será beneficiada.
 Tal inconsistência leva a avaliações erradas das destinações dos recursos da União, tanto nas aplicações diretas, quanto nas transferências ou descentralização da execução orçamentária.
 O registro da localidade deve identificar corretamente as comunidades que serão beneficiadas com a atuação do setor público, principalmente nos casos de compra centralizadas e distribuídas aos estados e municípios brasileiros.
 Nos casos de transferências fundo a fundo a municípios, o SIAFI tem registrado em uma única nota de empenho ou ordem bancária a Unidade da Federação beneficiária, porém agregando vários municípios em um mesmo documento. Entendemos que esta prática subverte o princípio da especificação estabelecido na Lei 4.320/64



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3284 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2839 - Reinaldo Azambuja	28390008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 50

TEXTO PROPOSTO

Art. 50. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2013 não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2012, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

- I - despesas com obrigações constitucionais ou legais da União;
 - II - bolsas de estudo no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e CNPq, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e IPEA, bolsas de residência médica e do Programa de Educação Tutorial e PET, bem como Bolsa Atleta e bolsistas do Programa Segundo Tempo;
 - III - pagamento de estagiários e de contratações temporárias por excepcional interesse público na forma da Lei nº 8.745, de 1993;
 - IV - ações de prevenção a desastres classificadas na subfunção Defesa Civil;
 - V - formação de estoques públicos vinculados ao programa de garantia dos preços mínimos;
 - VI - realização de eleições pela Justiça Eleitoral;
 - VII - outras despesas correntes de caráter inadiável; e
 - VIII - importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, no valor da cota fixada no exercício financeiro anterior pelo Ministério da Fazenda.
- § 1º As despesas descritas no inciso VII deste artigo serão limitadas a 1/12 (um doze avos) do valor previsto em cada ação no Projeto de Lei Orçamentária de 2011, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.
- § 2º Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei aos recursos liberados na forma deste artigo.
- § 3º Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2011 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

JUSTIFICATIVA

Recorrentemente o Poder Executivo busca inserir na LDO a possibilidade de execução de despesas na antevigência da lei orçamentária. Neste ano, o PLDO 2013 trouxe inovações para execução antecipada de despesas tais como os investimentos e inversões financeiras do PAC, concessão de financiamento ao estudante (FIES), obras em andamento do orçamento de investimento das estatais e os aumentos da participação da União no capital de empresas para execução de obras em andamento. É notória a baixa execução do Governo com os investimentos orçados e autorizados em lei no decorrer dos exercícios. Submeter a LOA 2013 a tal autorização, de execução em antevigência da Lei, não só é temerária, quanto um acinte ao processo orçamentário e às prerrogativas constitucionais garantidas ao Congresso Nacional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3285 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2839 - Reinaldo Azambuja	28390009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 7 Parágrafo 11

TEXTO PROPOSTO

Art. 7º...
...
§ 11. O Identificador de Uso § IU tem por finalidade indicar as programações que concorram para a realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos de 2016, bem como indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou se são destinados a outras aplicações, constando da Lei Orçamentária de 2013 e dos créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:
I § recursos não destinados à contrapartida de programação sem vinculação com a Copa do Mundo e os Jogos Olímpicos (IU 0);
....
VII § recursos não destinados a contrapartida de programação da Copa do Mundo de 2014 (IU 6);
VIII § recursos não destinados a contrapartida de programação dos Jogos Olímpicos de 2016 (IU 7);
IX § recursos não destinados a contrapartida de programação que concorre tanto para a Copa do Mundo quanto para os Jogos Olímpicos (IU 8);
X § programação decorrente de emenda parlamentar (IU 9).§

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva ampliar o acompanhamento e o exercício do controle externo pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, das obras de infraestrutura necessárias à realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos de 2016.
Ademais, a identificação das programações decorrentes da intervenção do Parlamento na Lei Orçamentária, por meio de emendas, possibilitará um melhor acompanhamento da execução desta programação, inclusive quanto o seu contingenciamento.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3286 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2839 - Reinaldo Azambuja

EMENDA

28390010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 87 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

Art. 87. ...
 ...
 §4º O Poder Executivo publicará, bimestralmente, na internet e em demonstrativo a ser encaminhado à CMO, relatório discriminando as programações financiadas aos Estados, Distrito Federal e Municípios pela CEF e pelo BNDES, informando ente beneficiário e, no mínimo:
 I ¿ quanto à execução física:
 a) no caso de realização de obras e serviços, o percentual verificado pela realização parcial com medição atestada e aferida período;
 b) no caso de aquisição de bens, a quantidade parcial entregue, atestada e aferida
 II ¿ quanto à execução financeira, os saldos anteriores, as concessões no período, os recebimentos no período, discriminando-se amortizações e encargos, e os saldos atuais.¿

JUSTIFICATIVA

A ampliação do financiamento pelas Agências Oficiais de Fomento às obras do setor público tem sido constante. Por outro lado, uma vez que são obras que não passam pelo controle da lei orçamentária, o acompanhamento da sua execução é dificultada ao Poder Legislativo, que tem o precípua dever de fiscalizar todo gasto público. Ao passo que o Governo Federal utilizará de suas Agências Oficiais de Fomento, notadamente a CEF e o BNDES, para fazer frente aos inúmeros investimentos necessários à realização da Copa das Confederações em 2013 e a Copa do Mundo de Futebol em 2014, bem como as Olimpíadas e Paraolimpíadas em 2016 na cidade do Rio de Janeiro, propomos a criação de demonstrativo com atualização bimestral, explicitando todos os dados necessários ao seu perfeito acompanhamento.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3287 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2839 - Reinaldo Azambuja	28390011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 101 Parágrafo 5 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O texto proposto pelo Poder Executivo permite a elevação dos custos de contratos a partir de aditivos que modifiquem a planilha orçamentária dos contratos, ainda que justificada.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3288 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2839 - Reinaldo Azambuja	28390012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 101 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Entendemos que a avaliação dos custos de obras e serviços, mesmo que realizados por meio de transferências aos Estados/DF e Municípios, devem obedecer o mesmo regramento determinado para as aplicações realizadas de forma direta pelo Governo Federal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3289 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2839 - Reinaldo Azambuja	28390013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2012, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário, para o setor público consolidado, equivalente a 3,10% (três inteiros e dez centésimos por cento) do Produto Interno Bruto - PIB, sendo 2,15% (dois inteiros e quinze centésimos por cento) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e 0,00% (zero por cento) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo III desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Superávit Primário expressado em termos percentuais do PIB



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3290 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2839 - Reinaldo Azambuja	28390014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 3

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Retirar o abatimento do PAC da meta de superávit.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3291 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2839 - Reinaldo Azambuja

EMENDA

28390015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 37 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

Art. 37. As classificações das dotações previstas no art. 7º, as fontes de financiamento do Orçamento de Investimento e os códigos e títulos das ações e dos subtítulos poderão ser alterados de acordo com as necessidades de execução, mantido o valor total do subtítulo e observadas as demais condições de que trata este artigo.

§1º As alterações de que trata este artigo poderão ser realizadas, justificadamente, se autorizadas por meio de:

I - ato do Poder Executivo para alteração dos:

a) GNDs 3 - Outras Despesas Correntes; 4 - Investimentos; e 5 - Inversões Financeiras, no âmbito do mesmo subtítulo, desde que as alterações no exercício não impliquem em variação superior a 10% (dez por cento) do montante de cada GND por órgão; e

b) GNDs 2 - Juros e Encargos da Dívida; e 6 - Amortização da Dívida, no âmbito do mesmo subtítulo;

JUSTIFICATIVA

Modificação substancial no conceito de alteração da lei orçamentária, relegando a atos infralegais (portarias) as alterações que não impliquem em modificações no valor da programação até o nível de subtítulo, ou seja, as que modifiquem os atributos tais como grupo de despesa (GND), fonte de recursos, modalidade de aplicação e identificadores de resultado primário (RP), dentre outros

Desta forma, quaisquer alterações que não modifiquem o valor global das categorias de programação, mas altere os atributos acima explicitados, poderão ser promovidas pelo Governo Federal mediante portarias ministeriais. Essa inovação reduzirá substancialmente o envio de projetos de lei de créditos adicionais ao Congresso Nacional, principalmente em razão de considerar que a criação de detalhamento não existente originalmente na lei orçamentária não implica em abertura de crédito adicional.

Importante lembrar que, conforme vem se estabelecendo em pareceres preliminares dos PLOAS, os recursos utilizados pelo Congresso Nacional na aprovação de emendas decorrem de banco de fontes formado pela anulação parcial de dotações consignadas em investimentos (GND 4) e inversões financeiras (GND 5), no âmbito das relatorias setoriais, no limite de 30% (podendo incidir em até 70% da dotação no caso dos investimentos), e em outras despesas correntes (GND 3), no âmbito da relatoria geral, até o limite de 5% da soma desse grupo.

A alteração nos procedimentos de modificação da LOA pode alijar ainda mais o Legislativo do processo de determinação das políticas públicas, principalmente no que concerne o direcionamento do investimento público. Ademais, o que por um lado pode facilitar a adequação da programação alocada em especificações que não atendem as necessidades de execução, por outro pode dificultar a atuação parlamentar durante a apreciação do PLOA.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3292 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2839 - Reinaldo Azambuja	28390016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O Governo pretende congelar as despesas com benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar e assistência médica e odontológica, dos órgãos federais que estejam acima da média do valor unitário pago pela União no mês de março de 2012. Entendemos que o nivelamento, por baixo, dos valores destes benefícios prejudica não só aos servidores dos Poderes Legislativo, Judiciário e MPU, mas também aos servidores do Executivo, uma vez que o dispositivo não condiciona o reajuste dos seus benefícios. Deve-se garantir, ao menos, a recuperação da inflação medida pelo IPCA.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3293 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2839 - Reinaldo Azambuja	28390017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12

TEXTO PROPOSTO

Art. 12. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2012 deverão conter e discriminar, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

JUSTIFICATIVA

A Lei de Diretrizes Orçamentária traz em seus dispositivos a exigência que determinadas categorias de programação devem ser discriminadas na lei orçamentária. Após verificar que o Poder Executivo incorporava o crescimento da receita com a inclusão de novas programações não elencadas no aludido dispositivo, pressionando assim o Congresso Nacional a incluir tais programações com os poucos recursos que tem para acomodar as despesas decorrentes, o dispositivo foi alterado em 2009 para que tais programações passassem a constar também do Projeto de Lei do Orçamento.

Como exemplo, tem-se a programação destinada a atender o disposto no art. 91 do ADCT, com objetivo de compensar a perda dos estados e municípios com a arrecadação decorrente da desoneração das exportações, no montante de R\$ 5,2 bilhões (entre compensação e fomento), que não havia sido inserida por alguns anos nos respectivos PLOA's. Em face da ameaça de não constar na programação do PLOA 2009, o Legislativo alterou o dispositivo de forma a exigir que o Poder Executivo encaminhasse o PLOA já com os montantes reservados para essas programações elencadas, o que de fato ocorreu.

Entretanto, no PLOA 2010, mantendo a LDO 2010 a mesma redação de que as programações elencadas deveriam constar tanto do projeto quanto da lei orçamentária, não trouxe a programação específica da compensação de arrecadação por exportações, exigindo a intervenção do Congresso Nacional para incluir tal programação. A interpretação canhestra dada ao dispositivo pelo Executivo foi que o dispositivo não determina o encaminhamento com a programação, mas somente que se prevista no projeto, deverá ser discriminada em programação específica.

A presente emenda busca dar o verdadeiro sentido ao dispositivo, de forma de que o Poder Executivo cumpra a determinação de incluir, já no PLOA, os recursos suficientes para atender a programação nele discriminada.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3294 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2839 - Reinaldo Azambuja	28390018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 49 Parágrafo 8

TEXTO PROPOSTO

Art. 67

...

§ 8º Os órgãos e unidades orçamentárias deverão editar, em até 15 (quinze) dias após a edição decreto de que trata o art. 7º deste artigo, portaria especificando a programação objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, ou de restabelecimento destes limites, até o nível de ação orçamentária, ou outra classificação correspondente que vier a ser adotada pelo PPA 2012-2015.

JUSTIFICATIVA

Os decretos de limitação de empenho e movimentação financeira, publicados quando verificada a necessidade de redução de despesas em face da obtenção da meta de resultado primário estabelecida, apenas discriminam os órgãos e/ou unidade orçamentárias submetidas ao contingenciamento (ou relaxamento deste) distinguindo os grupos de despesas sobre os quais recairá a limitação.

O Congresso Nacional, em seu papel precípua de controle e fiscalização do orçamento que aprova, não tem conhecimento das programações que sofreram o contingenciamento, o que, a nosso ver, fere o princípio da publicidade.

Os órgãos e unidades orçamentárias têm perfeitas condições de apropriar o contingenciamento à programação sob sua égide de forma a dar publicidade à sociedade.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3295 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2839 - Reinaldo Azambuja

EMENDA

28390019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 9 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

c) cadastro de ações orçamentárias contendo, no mínimo, o código, o título e a descrição de cada uma das ações constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, explicitando a estratégia de execução das ações reveladas pela modalidade de aplicação e o efeito econômico da despesa como corrente ou de capital.

JUSTIFICATIVA

O Cadastro de Ações Orçamentárias tem por objetivo fornecer informações qualitativas sobre as ações programadas no orçamento a cada exercício, contribuindo para a maior transparência da atuação governamental e para subsidiar o processo de monitoramento e avaliação das ações de governo.

Sua construção, no novo modelo de planejamento imposto pelo PPA 2012-2015, deve ser submetida à apreciação Legislativa, de forma a consolidar os objetivos das políticas públicas reveladas pelas ações orçamentárias, uma vez que não mais integram o Plano Plurianual.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3296 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2839 - Reinaldo Azambuja

EMENDA

28390020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 5 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Ficam vedadas:

I - na especificação dos subtítulos:

- a) alterações do produto e da finalidade da ação; e
- b) referências a mais de uma localidade, área geográfica ou beneficiário, se determinados.

II - o detalhamento das ações orçamentárias em níveis inferiores aos previstos nesta lei.

JUSTIFICATIVA

O Orçamento para 2013, que esta sendo elaborado pelo Poder Executivo, apresenta uma novidade em termos de conceito que modifica substancialmente a forma de apresentação do orçamento, concorrendo em muito para a falta de transparência.

No ano passado, o PPA apresentou um novo modelo de planejamento incluindo o conceito de iniciativas ; que concorriam com as ações orçamentárias ; e retirou do Plano as maneiras de atingir os objetivos dos programas, que eram descritas pelas ações orçamentárias.

Agora, o Governo propõe criar o PO - Plano Orçamentário, que vem a ser uma identificação orçamentária de caráter gerencial, não constante na LOA, vinculada à ação orçamentária, conforme consta do Manual Técnico de Orçamento ; MTO para 2013, consolidando informações nas ações.

As ações orçamentárias, que são os Projetos e Atividades, passam a ser padronizadas no orçamento, tal como foi feito no PPA vigente com os Programas, a idéia é reduzir o orçamento a termo, ou seja, transformando-o em orçamento "caixa-preta", e o detalhamento, quando e se houver, será efetuado apenas no SIAFI, durante a execução.

Tudo isso proposto no último mês de maio para os órgãos setoriais de orçamento de forma açodada e comunicado aos órgãos técnicos desta casa ao final do mesmo mês.

Este tipo de modificação, em um Estado de direito, é previa e amplamente discutido com todos os atores envolvidos no processo, inclusive com a sociedade civil organizada, e só depois é adotado, se for o caso.

Assim, o PSDB não pode concordar com reunião desta Comissão para tratar da LDO para 2013 sem que se tenha uma análise detalhada das consultorias de orçamento, tanto da Câmara dos Deputados, como do Senado Federal e após promover uma ampla discussão com alguns profundos conhecedores de planejamento, economia e finanças públicas.

A modificação estrutural proposta pelo executivo, a nosso ver, por ser matéria de suma importância, deve ser tratada em sede da Lei Complementar de Finanças Públicas prevista na Constituição Federal, com ampla discussão no Legislativo ; e não o alijando do processo de discussão ; de forma a impossibilitar que algum tecnocrata de plantão possa promover alteração dessa magnitude, sem uma ampla discussão com a sociedade, e por um mero Manual direcionado aos técnicos envolvidos no processo de elaboração no âmbito do Executivo.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3297 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2839 - Reinaldo Azambuja	28390021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 17 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Os órgãos e entidades de que trata o caput deste artigo que utilizem sistemas próprios de gestão de convênios e contratos de repasse ou instrumentos congêneres, deverão encaminhar as informações ao SICONV em até 24 (vinte e quatro) horas após o registro em seus sistemas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca concentrar as informações sobre a execução dos convênios realizados pelos órgãos e entidades dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social em um único sistema. O Min. da Saúde e o da Educação registram a execução de seus instrumentos de transferências voluntárias em sistemas próprios, ficando fora do alcance das informações contidas no SICONV.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3298 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2839 - Reinaldo Azambuja

EMENDA

28390022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 111

TEXTO PROPOSTO

Art. . O Ministério da Fazenda dará amplo acesso público às informações do Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação - SISTN, que incluirá dados oriundos do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde - SIOPS e do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, as quais poderão ser utilizadas com fé pública.

§ 1o As informações contidas no SISTN, no SIOPS ou no SIOPE a que se refere o caput deste artigo poderão ser substituídas pela comprovação documental, inclusive certidões emitidas pelos Tribunais de Contas.

§ 2o Os titulares dos Poderes e Órgãos federais referidos no art. 54 da LRF disponibilizarão, por meio do SISTN, os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de até 40 (quarenta) dias, após o encerramento de cada quadrimestre.

§ 3o O Poder Executivo Federal disponibilizará, por meio do SISTN, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, no prazo de até 40 (quarenta) dias após o encerramento de cada bimestre.

JUSTIFICATIVA

O artigo 120 da LDO 2012, suprimido do PLDO 2013, regulamenta o inciso I do parágrafo único do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/2000) combinado com o art. 48-A dessa mesma lei, que visam dar transparência por meio eletrônico às informações relativas à Gestão Fiscal.

O parágrafo 2º do artigo 120 da LDO 2012 obriga os Poderes e Órgãos relacionados no art. 20 da LRF a publicarem no Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação - SISTN, no prazo de 40 dias, os relatórios de Gestão Fiscal. O parágrafo terceiro do supracitado artigo da LDO 2012, por sua vez, obriga o Poder Executivo a publicar no SISTN o relatório resumido de execução orçamentária de que trata o art. 165 § 3º da CF/88.

Portanto, a exclusão do art. 120 da LDO 2012 representará prejuízo na transparência das informações relativas à Gestão Fiscal por meio eletrônico e por abranger outros Poderes e Órgãos autônomos o entendimento é que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP não tem competência para fixação de obrigações aos Poderes e Órgãos autônomos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3299 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2839 - Reinaldo Azambuja	28390023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 111

TEXTO PROPOSTO

Art. 112. Em cumprimento ao disposto no art. 5o, inciso I, da Lei no 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da LRF encaminharão ao Congresso Nacional e ao TCU os respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

§ 1o Para fins de elaboração do Relatório de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo publicará, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

§ 2o Para subsidiar a apreciação dos Relatórios pela CMO, o TCU lhe encaminhará, em até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de que trata o caput deste artigo, relatório contendo análise dos Relatórios de Gestão Fiscal.

JUSTIFICATIVA

O artigo 118 da LDO 2012, suprimido do PLDO 2013, regulamenta o inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, obrigando os órgãos relacionados no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/2000) a enviarem ao Congresso Nacional e ao TCU os Relatórios de Gestão Fiscal - RGF a que se refere o art. 54 da LRF, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

De acordo com a LRF, os Poderes e Órgãos, relacionados no art. 20, estão obrigados apenas à publicação dos RGFs (§ 2º art. 55). Não há nenhum mandamento nessa Lei que obrigue os órgãos a encaminharem os RGF's ao TCU e a CMO no prazo de 30 dias.

No entanto, a Lei de Crimes de Fiscais considera como infração administrativa contra as Leis de finanças públicas deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei. Vê-se, portanto, que o prazo fixado na LDO para o encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal ao TCU e à Comissão Mista de Orçamento e Planos Públicos visa complementar a norma do inciso I do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais.

A fixação do prazo de 30 dias após o final do quadrimestre para encaminhamento dos RGFs ao TCU e à Comissão Mista de Orçamento e Planos Públicos vinha constando sempre nos textos das LDOs anteriores. Em que pese tais obrigações constarem no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), o entendimento é que esse manual não tem competência para fixação de prazo aos Poderes e Órgãos autônomos.

Assim sendo, a exclusão do art. 118 da LDO 2012, tornará dificultoso o cumprimento integral do inciso I do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais, uma vez que não haverá prazo fixado em lei para o envio dos Relatórios de Gestão Fiscal ao TCU e à Comissão Mista de Orçamentos.

Destarte, propõe-se incluir no PLDO 2013 o texto constante do § 1º do art. 118 da LDO 2012, que obriga o Poder Executivo a publicar a Receita Corrente Líquida (RCL) 20 dias após o encerramento do quadrimestre, bem como a metodologia e a memória de cálculo da evolução da RCL. A exclusão desse parágrafo poderá causar prejuízos aos Poderes e Órgãos incumbidos de publicarem o RGF, pois se a receita corrente líquida não for publicada em tempo hábil ficará inviável o cumprimento do prazo estabelecido no §2º do art. 55 da LRF.

Ademais, é fundamental incluir no PLDO 2013 o texto constante do § 3º do art. 118 da LDO 2012, que se refere à manutenção dos prazos para a elaboração dos Relatórios do Tribunal de Contas da União que tratam da análise dos relatórios fiscais dos órgãos. O estabelecimento desses prazos justifica-se pela relevância desses relatórios na sistemática de controle da responsabilidade fiscal elaborada na LRF. É através desses relatórios que o Tribunal emite alertas aos órgãos, quando estes alcançam ou se aproximam dos limites estabelecidos pela Lei. Os alertas são uma das ferramentas de controle fiscal, fazendo com que os órgãos alterem a trajetória de risco, logo a tempestividade da ação do Tribunal é requisito estruturante do sistema.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3300 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2839 - Reinaldo Azambuja

EMENDA

28390024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. As ações do PAC e Plano Brasil Sem Miséria que receberem dotação orçamentária serão elencadas de anexo específico a ser incluído na Lei Orçamentária Anual, com a identificação dos respectivos programas, objetivos, metas e iniciativas.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal estabelece como atribuição da LDO o estabelecimento de metas e prioridades da administração pública. A precisa identificação das ações que forem priorizadas é fundamental para o acompanhamento e avaliação da execução das prioridades estabelecidas; no entanto, não há codificação específica para as ações contempladas no Plano Brasil sem Miséria. Na Lei Orçamentária Anual de 2012 houve uma série de ações que no final da denominação havia uma referência ao Plano, todavia, não há garantia de que a referência foi incluída em todas as ações do Brasil Sem Miséria. Assim, é fundamental que essas sejam especificamente discriminadas. Embora, em relação ao PAC, seja possível identificar suas ações orçamentárias pelo identificador(es) do resultado primário, a sua inclusão no anexo se justifica pela simetria de tratamento, uma vez que as ações de ambos os planos são consideradas prioritárias, bem como pelo aumento da transparência.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3301 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2839 - Reinaldo Azambuja

EMENDA

28390025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 5º O projeto de lei ou medida provisória que prescrever a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária deverá consignar objetivo, meta, indicadores, prazo final de vigência da renúncia, bem como o impacto orçamentário-financeiro no exercício de vigência e nos dois seguintes e atender às condições do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

JUSTIFICATIVA

Os incentivos ou benefícios de natureza tributária, como instrumentos de financiamento de políticas públicas, devem possuir objetivos, metas e indicadores bem definidos, a fim de tornar tal política passível de avaliação e de controle de sua eficácia. Além disso, o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabeleceu condições que devem ser observadas quando da instituição desses benefícios fiscais. No entanto, não tem sido observado o cumprimento pleno dessas exigências.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3302 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2839 - Reinaldo Azambuja

EMENDA

28390026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

Dê-se a seguinte redação ao caput do artigo 101:

Art. 101. O custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

JUSTIFICATIVA

A redação atual do projeto de lei dispõe que:

"Art. 101. O custo global de referência das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.
(...)"

O art. 101 (caput e parágrafos) tem a finalidade de estabelecer diretrizes para a elaboração de orçamentos e a contratação de obras pela Administração Pública. Assim, pretende-se prevenir a ocorrência de diversas irregularidades, a exemplo de sobrepreço, superfaturamento, jogo de planilha (aumento de quantidade nos itens sobreavaliados) e jogo de cronograma (execução dos serviços sobreavaliados no início da obra, tornando a sua continuidade desinteressante para o contratado).

A inserção da expressão "de referência" no caput do art. 101 pode dar a entender que o dispositivo legal aplica-se exclusivamente ao orçamento elaborado pela Administração (orçamento-base da licitação).

Assim, apenas o preço base das licitações estaria limitado pelas referências de mercado, ficando o orçamento das licitantes - e, portanto, o contratual - livre de qualquer limitação, abrindo espaço para a prática de superfaturamento.

Em suma, conclui-se que a permanência no PLDO 2013 da expressão "de referência" no caput do art. 101 pode colocar em risco a Administração Pública. Diante disso, propõe-se a supressão da expressão "de referência" mencionada.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3303 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2839 - Reinaldo Azambuja	28390027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 8

TEXTO PROPOSTO

Art. 9º Cada agência reguladora deverá corresponder a um órgão orçamentário do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal.

JUSTIFICATIVA

As leis de criação das agências reguladoras preveem expressamente a autonomia financeira como uma característica própria dessas entidades. Contudo, as Agências são unidades orçamentárias, vinculadas a órgãos orçamentários (ministérios aos quais são vinculadas).

As propostas orçamentárias destas entidades devem observar os limites orçamentários repassados pela Secretaria de Orçamento Federal - SOF aos ministérios vinculados e, em última instância, por eles definidos. Sendo assim, a proposta orçamentária é submetida à aprovação do órgão orçamentário, o que estabelece a necessidade de um bom relacionamento para que esta seja acolhida razoavelmente nos termos propostos e também para que depois sejam descentralizados os recursos necessários, pois, sendo uma unidade orçamentária, tem de disputar recursos com as demais unidades vinculadas ao mesmo ministério.

A caracterização das Agências Reguladoras em órgãos orçamentários lhes proporcionaria maior autonomia, tendo em vista que poderiam negociar diretamente suas propostas orçamentárias com a SOF e não concorreriam com outras unidades pelos recursos descentralizados aos ministérios vinculados. Tal conformação também mitigaria o risco do ministério influenciar as ações das Agências através de restrições orçamentárias.

Nesse sentido e tendo em vista a previsão legal de que são autarquias especiais dotadas de autonomia financeira, entende-se que a caracterização das Agências em órgãos orçamentários, desvinculando seus orçamentos dos respectivos ministérios vinculados, dotaria tais entes de maior autonomia.

Referida questão foi analisada no âmbito do Acórdão TCU nº 2261/2011 - Plenário, de Relatoria do Excelentíssimo Ministro José Jorge.

O item 9.8.5 do referido decisum propôs, in verbis:

9.8. Comunicar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e à Casa Civil que este Tribunal entende como boas práticas capazes de aprimorar a governança regulatória:

(...)

9.8.5. caracterização das agências em órgãos setoriais, desvinculando seus orçamentos dos respectivos ministérios vinculadores;

As Agências, quando dos Comentários dos Gestores no Relatório de Auditoria que gerou o referido Acórdão, concordaram expressamente com a posição desta Corte de Contas.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3304 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2839 - Reinaldo Azambuja

EMENDA

28390028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art. 103. A União instituirá cadastro informatizado unificado de todas as obras e serviços de engenharia custeados com recursos dos orçamentos de que trata o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal, desde que a participação da União supere o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 1º O cadastro informatizado unificado mencionado no caput será georreferenciado e conterá, no mínimo, as informações necessárias à perfeita identificação da obra, sua localização, dimensões, valor e prazo previstos.

§ 2º O cadastro informatizado unificado terá o seu acesso integralmente franqueado à consulta pública irrestrita na rede mundial de computadores para fins de controle social.

§ 3º Não poderão ser celebrados contratos nem emitidos empenhos sem o registro prévio da obra ou serviço no referido cadastro informatizado unificado.

JUSTIFICATIVA

O grande volume de obras empreendidas pela União ou por ela custeadas, cumulado com um histórico de desestruturação gerencial na execução e controle das despesas correspondentes, faz com que a gestão das obras públicas se ressinta das informações mais básicas sobre o esforço de edificar no qual a Administração Federal se haja envolvido. Em síntese, a União desconhece quantas obras foram iniciadas, quantas foram concluídas e - pior - quantas estão em andamento.

Trata-se de situação inaceitável sob todos os pontos de vista, e que já foi objeto de um rigoroso e amplo escrutínio do Congresso Nacional e do Tribunal de Contas da União. A Corte de Contas, como resultado de tais exames, propôs fundamentadamente no Acórdão 1.188/2007 - Plenário a criação de um cadastro único de obras no governo federal, como forma de alcançar um controle nos padrões necessários à preservação do Erário.

A presente proposta consagra essa exigência por via legal, estabelecendo no ordenamento jurídico um mecanismo imprescindível de controle interno para a Administração Federal. Com exigências tecnológicas e informacionais bastante modestas e factíveis, o cadastro passa a constituir-se em instrumento de gestão e de controle, otimizando o uso dos escassos recursos humanos da Administração Pública e permitindo a mais ampla transparência do objeto das despesas com obras públicas. Ressaltamos ainda a criação de um código identificador único por obra baseado na coordenada geográfica, que representa a única estrutura de informação que é comum a toda e qualquer obra, o que permitirá - além de reduzir o risco de inconsistência sempre presente num cadastro desse porte - a integração da base de informações sobre as obras com todas as demais (financeira, orçamentária, etc.), bem como com eventuais iniciativas semelhantes de outros entes da Federação.

Por tais razões, propomos a presente emenda em defesa da melhoria da qualidade da gestão pública e do aumento da eficiência da Administração Federal nesse que é um dos mais relevantes itens de despesa orçamentária.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3305 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2839 - Reinaldo Azambuja

EMENDA

28390029

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Inciso VIII Alinea b

TEXTO PROPOSTO

b) dos efeitos, por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição, considerando-se, separadamente, os valores referentes à renúncia fiscal do Regime Geral de Previdência Social e das desonerações tributárias no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

JUSTIFICATIVA

Considerando a relevância e a materialidade envolvida nas ações do PAC, inclusive daquelas financiadas por meio de desonerações tributárias, torna-se necessário a transparência desses valores separadamente no demonstrativo em questão com vistas ao atendimento ao princípio constitucional da publicidade estabelecido no caput do art. 37 da Constituição Federal e à demonstração do impacto regional conforme disposto no art. 165, § 6º da Constituição Federal.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3306 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2839 - Reinaldo Azambuja	28390030

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Inciso VII Alinea f

TEXTO PROPOSTO

f) dos subsídios ou benefícios financeiros e creditícios concedidos pela União, relacionados por espécie de benefício, identificando, para cada um, o órgão gestor e banco operador, e a respectiva legislação autorizativa e região contemplada, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição, considerando:

1. discriminação dos subsídios orçamentários e não orçamentários, primários e financeiros;
2. valores realizados em 2010 e 2011;
3. valores estimados para 2012 e 2013, acompanhados de suas memórias de cálculo;
4. efeito nas estimativas de cada ponto percentual de variação no custo de oportunidade do Tesouro Nacional, quando aplicável.

JUSTIFICATIVA

O texto original do caput da alínea f do inciso VII do Anexo III (Relação das Informações Complementares ao PLOA 2013) estabelece que:

"f) dos subsídios ou benefícios financeiros e creditícios concedidos pela União, relacionados por espécie de benefício, identificando, para cada um, a respectiva legislação autorizativa e região contemplada, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição, considerando:
 (...)"

Propõe-se que seja acrescentada à redação do referido caput da alínea f, a identificação por órgão gestor e banco operador de cada benefício concedido, conforme texto a seguir:

"f) dos subsídios ou benefícios financeiros e creditícios concedidos pela União, relacionados por espécie de benefício, identificando, para cada um, o órgão gestor e banco operador, e a respectiva legislação autorizativa e região contemplada, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição, considerando:
 (...)"

A alteração proposta é necessária para atender ao princípio da transparência e do impacto regional. A divulgação dos órgãos gestores e dos bancos operadores dos subsídios ou benefícios financeiros e creditícios concedidos pela União garante atendimento de forma plena ao princípio constitucional da publicidade estabelecido no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como à demonstração do impacto regional conforme disposto no art. 165, § 6º da Constituição Federal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3307 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2839 - Reinaldo Azambuja

EMENDA

28390031

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 87 Inciso VI

TEXTO PROPOSTO

VI - para o Banco da Amazônia S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco do Brasil S.A., redução das desigualdades sociais, de gênero, étnico-raciais, inter e intrarregionais, nas Regiões Norte, Nordeste, com ênfase na região do semiárido, e Centro-Oeste do País, observando a tipologia e diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Desenvolvimento Regional, objeto do Decreto nº 6.047/2007, mediante apoio a projetos voltados para o melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social e maior eficiência dos instrumentos gerenciais dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO.

JUSTIFICATIVA

A Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR estabeleceu critérios para priorização na distribuição de recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO. Entretanto, observou-se em auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas da União - TCU que as sub-regiões consideradas prioritárias no âmbito dessa política não estão sendo atendidas, em descumprimento ao tratamento dado pela PNDR.

Assim, torna-se necessário incluir entre as prioridades para as agências financeiras oficiais de fomento, a observância à tipologia e às diretrizes da PNDR, de acordo com o que estabelece o Decreto nº 6.047/2007.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3308 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2839 - Reinaldo Azambuja

EMENDA

28390032

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art. 103. As secretarias estaduais de saúde e as secretarias municipais de saúde das capitais deverão registrar no Banco de Preços em Saúde - BPS do Ministério da Saúde as compras de medicamentos e produtos para a saúde realizadas com recursos federais. Parágrafo único. É facultado às unidades compradoras inserir no BPS as informações relativas às compras realizadas com recursos que não são de origem federal.

JUSTIFICATIVA

O Ministério da Saúde aplicou em 2011 R\$ 6,5 bilhões no programa Assistência Farmacêutica, o que representa 9,3 % do orçamento total da função Saúde. Segundo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, com dados de 2005 a 2008, as esferas estadual e municipal juntas gastam cerca da metade do valor aplicado pela União.

O acesso a medicamentos é um dos aspectos mais relevantes nas políticas de saúde. Assim, a otimização dos recursos destinados à aquisição de medicamentos é uma demanda não só dos gestores públicos mas de toda a sociedade. Essa otimização passa pela possibilidade de realizar compras pelos melhores preços, o que nem sempre é possível, devido, muitas vezes, a falta de referências quanto ao que seriam preços razoáveis ou ao menos quanto aos preços praticados.

Desde 1998, o Ministério da Saúde mantém o Banco de Preços em Saúde (BPS), sistema informatizado que registra, armazena e disponibiliza os preços de medicamentos e produtos para a saúde que são adquiridos por instituições públicas e privadas. Todavia, a quantidade de instituições que registram suas compras não se mostra tão representativa, o que compromete sua utilidade como referência legítima dos preços praticados por gestores públicos nas compras de medicamentos e produtos para a saúde. Segundo o Ministério da Saúde, atualmente 1.449 instituições públicas e privadas alimentam o banco de preços. Ainda assim, alguns estados e capitais não informam suas compras, assim como diversas outras instituições.

A obtenção de uma referência de preços auxilia os gestores na medida em que serve de parâmetro para fixar o preço máximo a ser pago nas suas licitações. Além disso, serve aos órgãos de controle e ao controle social para avaliar a razoabilidade dos valores praticados, sobretudo para identificar situações em que haja superfaturamento. Assim, a existência de um banco que concentre as compras públicas gera um ciclo virtuoso de informação que serve tanto aos gestores públicos como às instâncias de controle. Especialmente quando se trata de definição do que vem a ser superfaturamento, a falta de referência para mensurar o que vem a ser um preço abusivo impossibilita que seja estimado eventual prejuízo provocado por compras mal feitas. No âmbito do Tribunal de Contas da União - TCU, é frequente a identificação de indícios de superfaturamento que não chegam a ser configurados por falta de parâmetros adequados.

Ressalta-se que no Voto que precede o Acórdão nº 2041/2010 - TCU - Plenário, essa dificuldade sobressai de forma bem ilustrativa:

é...

15. Devo registrar o quão tormentoso tem sido para este Tribunal obter parâmetros seguros para estimar sobrepreço nas aquisições de medicamentos...

...

22. Percebe-se, portanto, que a questão é complexa e exige certas cautelas como, pelo menos, garantir-se que os preços de referência sejam amplamente aceitos ou tenham sido obtidos de aquisições realizadas nas mesmas condições.

...

30. Creio, portanto, não ser possível imputar débito, haja vista a carência de critério inequívoco para estimá-lo. Tal conclusão não afasta, todavia, as evidências de irregularidade e antieconomicidade das aquisições verificadas nos autos.

...

No mesmo sentido, a dificuldade referida no trecho acima afetou o mérito das questões tratadas pelo TCU nos Acórdãos 570/2010 - Plenário, 198/2012 - Primeira Câmara, 387/2012 - Segunda Câmara, 1099/2012 - Segunda Câmara e 1663/2011 - Plenário.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003 / 2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3309 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2839 - Reinaldo Azambuja

EMENDA

28390032

JUSTIFICATIVA

A utilidade do BPS como referência adequada de preços depende da qualidade e quantidade das informações inseridas. Assim, a fim de potencializar a utilidade das informações disponibilizadas nesse sistema, propõe-se que seja previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) que o BPS seja alimentado pelas instituições que realizem compras com recursos federais, de forma obrigatória, para todos os estados e municípios de capitais. Além disso, esclarecer que, de forma facultativa, todas as compras de medicamentos e produtos para a saúde também podem ser inseridas, independentemente da origem dos recursos.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3310 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2839 - Reinaldo Azambuja

EMENDA

28390033

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se um novo inciso II, Demais Despesas Ressalvadas, conforme art.9º, § 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000:
 67. Despesas com ações diretamente relacionadas à segurança da sanidade agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a inclusão da ação - Sanidade Agropecuária - nas Demais Despesas Ressalvadas, que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Vale lembrar que esta ação estava inserida no inciso II, do Anexo IV, em PLDOs anteriores, demonstrando a relevância do assunto no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. A esta ação estão vinculadas importantes iniciativas de elaboração de planos para prevenir a introdução e propagação de pragas ou doenças fito-zoossanitárias sujeitas a regulamentos quarentenários, além de adoção de medidas técnicas e administrativas para que sejam observados os requisitos e condições fito-zoossanitários estabelecidos para facilitar a exportação e importação de produtos agropecuários entre os países, bem como de produtos comercializados em todo o território nacional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3311 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2839 - Reinaldo Azambuja	28390034

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 75

TEXTO PROPOSTO

Art. Acrescenta-se ao art. 75 o parágrafo a seguir:

¿§ O Anexo de que trata o caput deste artigo reservará os recursos necessários à reestruturação remuneratória dos servidores do Ministério Público da União de que trata o Projeto de Lei n.º 6.697/2009.¿

JUSTIFICATIVA

A presente emenda possui dupla finalidade: assegurar a autonomia financeira e administrativa do Ministério Público da União e corrigir defasagem salarial dos servidores dessa instituição indispensável à Justiça.

O Poder Executivo, em flagrante descumprimento ao mandamento constitucional, tem se recusado a incluir na Lei Orçamentária os recursos indispensáveis à efetivação do projeto de Lei 6697, que tramita no Congresso desde 2009, razão pela qual propomos que seja assegurada a alocação desses recursos na próxima LOA.

Os servidores do Ministério Público da União, que tiveram sua última negociação em 2006, estão com seus salários muito defasados e precisam ter a segurança de que na próxima Lei Orçamentária terão seu poder de compra reposto, com a alocação dos recursos necessários à implementação do PL 6697/2009.

Na certeza de que o Congresso fará valer a autonomia administrativa e financeiro do Ministério Público da União, bem como fará justiça aos servidores desse órgão de Estado, é que antecipadamente agradeço o apoio de meus pares a esta emenda.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3312 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2839 - Reinaldo Azambuja

EMENDA

28390035

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 75

TEXTO PROPOSTO

¿§ O Anexo de que trata o caput deste artigo reservará os recursos necessários à reestruturação remuneratória dos servidores do Poder Judiciário de que trata o Projeto de Lei n.º 6.613/2009.¿

JUSTIFICATIVA

A presente emenda possui dupla finalidade: assegurar a autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário Federal e corrigir defasagem salarial dos servidores dessa instituição indispensável à Justiça.

O Poder Executivo, em flagrante descumprimento ao mandamento constitucional, tem se recusado a incluir na Lei Orçamentária os recursos indispensáveis à efetivação do projeto de Lei 6613, que tramita no Congresso desde 2009, razão pela qual propomos que seja assegurada a alocação desses recursos na próxima LOA.

Os servidores do Poder Judiciário Federal, que tiveram sua última negociação em 2006, estão com seus salários muito defasados e precisam ter a segurança de que na próxima Lei Orçamentária terão seu poder de compra reposto, com a alocação dos recursos necessários à implementação do PL 6613/2009.

Na certeza de que o Congresso Nacional fará valer a autonomia administrativa e financeiro do Poder Judiciário, bem como fará justiça aos servidores desse importante poder da República, é que antecipadamente agradeço o apoio de meus pares a esta emenda.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3313 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2839 - Reinaldo Azambuja	28390036

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4o As prioridades da administração pública federal para o exercício de 2013, atendidas as despesas contidas no Anexo V e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC, ao Programa Brasil sem Miséria e às ações vinculadas às sub-funções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Fusão do Conhecimento Científico e Tecnológico no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2013, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa da EMBRAPA vinculadas às subfunções 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, hoje vinculadas ao Programa 2042 ; Inovações para a Agropecuária, vinham, nos últimos anos, sendo ressaltadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias ; LDO da limitação de empenho. Entretanto, nos PLDOs 2012 e 2013 foi excluída a Seção II, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressaltadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam enquadradas as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas pela EMBRAPA. As atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação ; PD&I na área agrícola possuem características específicas em função do ambiente de risco e incerteza no qual são conduzidas, lidam com questões críticas para o desenvolvimento econômico, social e ambiental e produzem resultados de médio e longo prazo, traduzidos em inovações tecnológicas que visam garantir a manutenção da competitividade da agropecuária brasileira. As demandas colocadas para a EMBRAPA têm sido crescentes e passam a abranger não só a perspectiva nacional, como também a internacional. Alinhado às diretrizes e orientações governamentais a EMBRAPA, nos últimos anos, ampliou sua atuação junto a outros países, assumindo compromissos de uma agenda para cooperação científica, cooperação técnica e negócios tecnológicos, visando o fortalecimento da agricultura brasileira no cenário internacional, os quais podem ser prejudicados por um fluxo irregular de recursos que imponha insegurança à execução do planejamento da Empresa. Desta maneira, com a alteração da proposta do texto do Art. 4º do PLDO 2013, estariam asseguradas às condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização da EMBRAPA.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3314 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2839 - Reinaldo Azambuja	28390037

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

Alterar o Anexo V ¿ DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LRF, 2000, POR CONSTITUIREM OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS DA UNIÃO, para incluir o ANEXO V.2 ¿ DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000, para acrescentar as despesas ressalvadas de contingenciamento a saber:

ANEXO V.2 ¿ DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000:

1. Despesas com ações vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária ¿ EMBRAPA.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa da EMBRAPA vinculadas às subfunções 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, hoje vinculadas ao Programa 2042 ¿ Inovações para a Agropecuária, vinham, nos últimos anos, sendo ressalvadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias ¿ LDO da limitação de empenho. Entretanto, nos PLDOs 2012 e 2013 foi excluída a Seção II, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam enquadradas as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas pela EMBRAPA.

As atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação ¿ PD&I na área agrícola possuem características específicas em função do ambiente de risco e incerteza no qual são conduzidas, lidam com questões críticas para o desenvolvimento econômico, social e ambiental e produzem resultados de médio e longo prazo, traduzidos em inovações tecnológicas que visam garantir a manutenção da competitividade da agropecuária brasileira.

As demandas colocadas para a EMBRAPA têm sido crescentes e passam a abranger não só a perspectiva nacional, como também a internacional. Alinhado às diretrizes e orientações governamentais a EMBRAPA, nos últimos anos, ampliou sua atuação junto a outros países, assumindo compromissos de uma agenda para cooperação científica, cooperação técnica e negócios tecnológicos, visando o fortalecimento da agricultura brasileira no cenário internacional, os quais podem ser prejudicados por um fluxo irregular de recursos que imponha insegurança à execução do planejamento da Empresa.

Desta maneira, com a alteração proposta para a inclusão do Anexo V.2 no PLDO 2013, estariam asseguradas as condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização da EMBRAPA.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
 Hora: 11:36
 Página: 3315 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2565 - Renato Molling	25650001

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

7M66 Construção de Trecho Rodoviário - Bom Jesus - Divisa RS/SC - na BR-285 - no Estado do Rio Grande do Sul

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho pavimentado (km)

ACRÉSCIMO DE META

4

JUSTIFICATIVA

Emenda da Bancada do Rio Grande do Sul que atendendo reivindicação dos Prefeitos da região e objetiva garantir recursos orçamentários para a conclusão da BR-285 no trecho do Rio Grande do Sul. A BR-285 atravessa serra e o planalto gaúchos, passando por cidades como Vacaria, Passo Fundo e Ijuí, terminando em São Borja/RS, constituindo um importante corredor para escoar a produção das regiões Sul. Além destes fatores, a BR-285 corta regiões de forte potencial turístico, compreendendo importante via de integração dos roteiros turísticos do litoral sul catarinense e das serras catarinense e gaúcha.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3316 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2565 - Renato Molling	25650002

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

1K53 Obras Complementares no Trecho Rodoviário - Entroncamento RS-326 (P/Ivoti) - Ponte Rio Guaíba - na BR-116 - no Estado do Rio Grande do Sul

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Obra executada (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

A obratem sua importância por complementar o trecho rodoviário, entroncamento RS-326 para Ivoti, destinada a resolver o problema do trânsito e das ligações rodoviárias na chegada e saída da capital gaúcha, Porto Alegre;



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3317 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2565 - Renato Molling	25650003
PROGRAMA	
2032 Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão	
AÇÃO	
148G Construção de Prédios anexos ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Prédio construído (% de execução física)	10

JUSTIFICATIVA

O Hospital de Clínicas de Porto Alegre é um hospital público, geral e universitário, atende, cerca de 60 especialidades, disponibilizando desde os procedimentos mais simples até os mais complexos a uma clientela formada, prioritariamente, por pacientes do SUS. É vinculado academicamente à Ufrgs e tem sua estrutura à disposição para o desenvolvimento de atividades de ensino nos níveis médio, de graduação e pós-graduação, contribuindo para a formação de profissionais altamente qualificados, O Hospital de Clínicas desenvolve pesquisas biomédicas, clínicas e epidemiológicas, em sintonia com diversos programas de pós-graduação, contribuindo fortemente para o desenvolvimento e a disseminação de conhecimentos nesta área
 Tais afirmações são motivos bastantes para a justificativa desta emenda



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3318 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2565 - Renato Molling	25650004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 2 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - decorrentes da implantação e do funcionamento de novas varas e juizados especiais federais, criados pelas Leis nº 10.259, de 2001, e nº 12.011, de 4 de agosto de 2009, e de Procuradorias da República e Ofícios do Ministério Público do Trabalho, criados pela Lei nº 10.771, de 21 de novembro de 2003, e de zonas eleitorais, decorrentes da autorização contida no Código Eleitoral.

JUSTIFICATIVA

Garantir créditos orçamentários para atender despesas decorrentes da implantação e funcionamento de novas zonas eleitorais criadas pelos Tribunais Regionais e homologadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, com fundamento legal no Código Eleitoral. A alteração visa colocar em um mesmo patamar a previsão das despesas oriundas da estruturação da Justiça Eleitoral e das Justiças Federal, do Trabalho e do Distrito Federal e Territórios, atendidas explicitamente nas LDO de anos anteriores.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3319 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2565 - Renato Molling	25650005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 37 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - ato do Poder Executivo e dos legitimados indicados no art. 39, § 1º, para alteração dos:

a) GNDs "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", no âmbito do mesmo subtítulo; e

b) GNDs "2 - Juros e Encargos da Dívida" e "6 - Amortização da Dívida", no âmbito do mesmo subtítulo;

JUSTIFICATIVA

O artigo 37 traz a previsão para que as alterações de GND não sejam enquadradas como créditos adicionais, a exemplo do ocorrido para o PLDO 2012. De acordo com a proposta que tramita no Congresso Nacional, apenas o Poder Executivo seria legitimado para realizar alterações dessa natureza.

Na LDO 2012, o Congresso Nacional não concordou com essa tentativa de inovação, ao manter tal revisão orçamentária caracterizada como crédito adicional, bem como atribuiu a cada órgão orçamentário, incluída a Justiça Eleitoral, a prerrogativa de efetuar essas modificações no orçamento.

Para 2013, sugere-se a apresentação de emenda parlamentar ao art. 37, §1º, inc. I, para ampliar o rol de legitimados para alterar o GND de forma a considerar as mesmas autoridades competentes para abertura de créditos suplementares por ato próprio. A medida é salutar para a gestão orçamentária do Poder Judiciário, Legislativo e Ministério Público.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3320 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2565 - Renato Molling	25650006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 39 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os créditos a que se refere o caput, com indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e Órgão, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o disposto no § 2º, por atos:
.....

JUSTIFICATIVA

A alteração objetiva corrigir a referência inadequada realizada no parágrafo primeiro, ao substituir a citação do inciso II, que trata de excesso de arrecadação, para inciso III, que versa sobre a anulação parcial ou total de dotação orçamentária:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3321 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2565 - Renato Molling	25650007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Aos limites estabelecidos, na forma do caput, serão acrescentadas, na Justiça Eleitoral, as despesas necessárias à realização de eleições e as despesas originárias da criação de novas zonas eleitorais.

JUSTIFICATIVA

A proposta de inclusão de despesas com a criação de novas zonas eleitorais segue o disposto no art. 4º, § 2º, da Lei nº 10.842/2004; no art. 2º da Lei nº 8.350/1991, com redação dada pela Lei nº 11.143/2005; no art. 32 da Lei nº 4.737/1965, que institui o Código Eleitoral; e no art. 78 da Lei Complementar nº 75/2003, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

A Secretaria de Orçamento Federal não incluiu essa previsão na fase de elaboração do PLDO 2013, por entender que se trata de despesa diretamente vinculada às eleições, quando, na verdade, refere-se à manutenção da estrutura da Justiça Eleitoral, de caráter continuado.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3322 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2565 - Renato Molling	25650008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 83

TEXTO PROPOSTO

Art. 83. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2013, relativo ao auxílio alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e ao auxílio-transporte, a despesa vigente em março de 2012, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos infralegais e legais.

JUSTIFICATIVA

O art. 83 restringe o referencial monetário para as despesas com benefícios ao parâmetro de execução vigente em março de 2012 e possíveis acréscimos legais. Aliado ao fato de o Poder Executivo adotar política restritiva de alocação de créditos para a manutenção dos valores nominais atuais dos benefícios aos servidores, o projeto de lei pode inviabilizar negociações de acréscimos para reajuste de tais despesas.
 É de se ressaltar que os reajustes dos valores destinados a benefícios são fixados por atos regulamentares (infralegais), como portarias e resoluções, e não legais.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3323 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2565 - Renato Molling	25650009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste em percentual acima da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo ; IPCA do IBGE apurada em 2012, no exercício de 2013, dos benefícios auxílio-alimentação e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes e do Ministério Público da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2012.
.....

JUSTIFICATIVA

A proposta visa garantir o valor nominal dos benefícios aos agentes públicos da União, sem permitir aumentos excessivos que possam impactar negativamente na gestão fiscal dos recursos da União.

É de se ressaltar que, em 2011, devido ao acordo firmado com o Poder Executivo, o Judiciário padronizou os valores praticados para os benefícios Auxílio Alimentação e Assistência Pré-Escolar no âmbito de seus órgãos, a partir de uma política conjunta de gestão de pessoal.

Em contrapartida, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ; MP não apresentaria a vedação de aumento dos benefícios no PLDO 2013.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3324 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2565 - Renato Molling

EMENDA

25650010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais as relativas ao pagamento de assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento e auxílios transporte, alimentação e refeição.

JUSTIFICATIVA

- A Estratégia Nacional de Defesa (END), Decreto Nr 6703 estabelece que as Forças Armadas estejam organizadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença nacional.

- Há esforço de presença, sobretudo ao longo das fronteiras terrestres e nas partes mais estratégicas do litoral.

- As preocupações mais agudas de defesa estão, porém, no Norte, no Oeste e no Atlântico Sul, com priorização para região amazônica, A Amazônia representa um dos focos de maior interesse para a defesa, em consequência há necessidade adensar a presença de unidades do Exército, da Marinha e da Força Aérea nas fronteiras.

- O Exército deverá, também, posicionar suas reservas estratégicas no centro do País, de onde poderão se deslocar em qualquer direção e também nos centros estratégicos do País ; políticos, industriais, tecnológicos e militares.

- Verifica-se que a eficácia destas estratégias está intimamente ligada a transferência de militares para as cidades que possuem unidades militares que compõem este grande sistema de defesa da soberania nacional, acrescentando-se a este quadro a capacitação dos mesmos em cursos em áreas diversas do país.

- A retirada de despesas da rubrica pessoal e encargos sociais compromete a implementação da Estratégia Nacional de Defesa, pois a presença nacional e a mobilidade da tropa estarão profundamente comprometidas, devido a perda da garantia do fluxo de recursos orçamentários e financeiros que, atualmente, envolvem as despesas com o GND 1 - Pessoal.

- O mecanismo visualizado para evitar essa situação comprometedora para o Exército é a supressão dos termos ;moradia e transporte de qualquer natureza; do Art. 70 § 3º da PLDO 2013 e a manutenção da referência apenas ao auxílio-transporte que é pago a todos os servidores públicos e aos militares, amparados pela legislação.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
 Hora: 11:36
 Página: 3325 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2565 - Renato Molling	25650011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 39 Parágrafo 3 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O art. 39, § 3º, inc. III veda o cancelamento de despesas discricionárias (RP2) para a suplementação de despesas obrigatórias (RP1) por intermédio de atos próprios dos órgãos, até os limites autorizados na LOA.

Em geral, outros ramos do Poder Judiciário têm utilizado esse expediente para suplementar despesas com pessoal (passivos) e benefícios aos servidores a partir do cancelamento de saldos orçamentários de outros custeios e capital, principalmente devido à política adotada pelo Poder Executivo quanto à alocação de recursos para aquelas atividades.

Essa situação interfere negativamente na autonomia da gestão administrativa do Poder Judiciário.

O Congresso Nacional suprimiu esse dispositivo nas LDO anteriores.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3326 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2565 - Renato Molling	25650012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 74 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O art. 74, § 2º, veda a previsão de impacto financeiro retroativo à data de entrada em vigor ou plena eficácia de projetos de lei e medidas provisórias que tratem de despesas com pessoal e encargos sociais, mesmo ao não tratar especificamente de orçamento público.

Ora, por ser a Lei de Diretrizes Orçamentárias instrumento legal previsto na Constituição da República, seu conteúdo, em tese, deve se restringir ao prescrito no artigo 165 da Constituição:

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº 101/2000, a LDO disporá de forma complementar:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

Portanto, não se trata de tema a ser incluído na LDO.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3327 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2565 - Renato Molling	25650013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 47

TEXTO PROPOSTO

Art. 47-A. As suplementações de despesas obrigatórias dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, com indicação de recursos compensatórios consignados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até mesmo destinados à composição da reserva de contingência, devem ser publicadas no Diário Oficial da União, preferencialmente, até dia 10 de dezembro.

JUSTIFICATIVA

A alteração pretende permitir a suplementação tempestiva das dotações consignadas aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União para o custeio de despesas obrigatórias, principalmente as relacionadas à folha de pagamento, e sua realocação, por parte das unidades orçamentárias que exercem papel de setoriais de orçamento.

Trata-se de iniciativa para previsão legal de um marco temporal a fim de que se efetivem as suplementações de despesas obrigatórias nos outros Poderes, a partir de fontes compensatórias centralizadas no orçamento do Poder Executivo. Geralmente, esses valores são liberados por crédito adicional suplementar à medida que se confirmam as projeções de déficit orçamentário dos órgãos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3328 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2565 - Renato Molling	25650014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 23 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

IV - de manutenção de cartórios eleitorais, decorrente de assunção de gastos em imóveis cedidos por outros órgãos ou entes, ou da extinção da cessão.

JUSTIFICATIVA

A Justiça Eleitoral ocupa inúmeros imóveis cedidos por outros órgãos, principalmente por entes estaduais e municipais, geralmente sem ônus, mesmo no que se refere a despesas de manutenção dos cartórios eleitorais.

No entanto, os cedentes têm solicitado a devolução dos imóveis de forma recorrente nos últimos anos, o que acarreta o incremento de despesas imprevistas no próprio exercício ou impactos impassíveis de absorção com a margem de expansão prevista para o orçamento fiscal.

É necessária a garantia dos gastos, sejam eles de locação de novo imóvel e/ou de assunção de despesas de manutenção não custeadas pela Justiça Eleitoral anteriormente.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3329 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2565 - Renato Molling	25650015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 12 Inciso IV Item 2

TEXTO PROPOSTO

IV.3 Revisão do Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Judiciário - PL nº 6.613/2009 - Valor Previsto R\$ 7,4 bilhões.

JUSTIFICATIVA

A inclusão visa inserir os valores da implantação do Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Judiciário, em tramitação no Congresso Nacional desde 2009, na Margem de Expansão de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

O referido PL avançou apenas na primeira Comissão (CTASP) da Câmara dos Deputados e, de acordo com as discussões da Comissão de Finanças e Tributação - CFT, depende de tratativa entre os Poderes Executivo e Judiciário para sua aprovação.

Trata-se, portanto, de medida técnica de adequação antecedente a qualquer iniciativa política quanto à aprovação do Projeto de Lei.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3330 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2565 - Renato Molling

EMENDA

25650016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

67. Participação Brasileira em Missões de Paz (Decreto Legislativo nº 207 de 19 Mai 2004, Decreto Legislativo nº 189 de 15 Jul 2008, Decreto Legislativo nº 75 de 25 Jan 2010).

JUSTIFICATIVA

1. Os recursos orçamentários para realização de compromisso internacional estão previstos na Ação 2C06 - Participação Brasileira em Missões de Paz a qual visa assegurar, em linhas gerais, as atividades da Força Terrestre para o cumprimento dessa Ação.

2. Conforme diretrizes estabelecidas na sua política externa, o Brasil tem assumido diversos compromissos na área internacional, com o intuito de assegurar seus interesses geoestratégicos no cenário mundial.

3. Esses compromissos internacionais são vitais para o Estado Brasileiro, pois permitem à comunidade internacional avaliar, simultaneamente, o grau de credibilidade, competência e organização de um país, dentre outras qualidades igualmente relevantes para a imagem do Brasil no concerto das nações.

4. Dentre esses compromissos de valor geoestratégico, destacam-se as missões de paz sob a égide da Organização das Nações Unidas (ONU), onde o Brasil compromete-se, de forma soberana, a colaborar com o envio de tropas e outros especialistas no esforço conjunto daquela Organização internacional de manter a paz mundial.

5. A relevância desse compromisso está comprovada pela Lei nº 2.953 de 17 Nov 1956 a qual, no seu Art 1º, determina que a remessa de força armada para fora do território nacional em cumprimento de obrigações assumidas pelo Brasil como membro de organizações internacionais ou em virtude de convenções, acordos, resoluções, ou quaisquer outros entendimentos diplomáticos ou militares, só será feita com autorização do Congresso Nacional, como representante do povo brasileiro dentre os poderes da União.

6. Acrescenta-se à Lei acima, o Art nº 49 da Constituição Brasileira, que atribui ao Congresso Nacional a competência exclusiva para resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

7. Em suma, a decisão da participação do Brasil em compromissos internacionais cabe ao Congresso Nacional e não ao Poder Executivo.

8. Dessa forma, cabe ao Poder Executivo estritamente cumprir o compromisso internacional assumido pelo Poder Legislativo em nome da Nação Brasileira, garantindo os meios necessários para sua realização.

9. Dentre os compromissos assumidos pelo Estado Brasileiro junto à ONU, destaca-se, atualmente, a participação das tropas brasileiras na Missão das Nações Unidas para a Estabilização do Haiti (MINUSTAH), onde, desde 2004, o Brasil protagoniza, com grande sucesso, essa relevante missão onde quatro outras missões de paz anteriores falharam sucessivamente ao longo de dez anos.

10. A participação brasileira na MINUSTAH, consoante com a Lei já mencionada, foi autorizada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 207 de 19 Mai 2004, tendo seu efetivo sucessivamente modificado pelo mesmo Poder Legislativo por meio dos seguintes decretos posteriores:

a. Decreto Legislativo nº 189 de 15 Jul 2008 - Aumento de 150 para 250 militares na Companhia de Engenharia de Força de Paz no Haiti; e

b. Decreto Legislativo nº 75 de 25 Jan 2010 - aumento de 1300 militares no Contingente Brasileiro no Haiti, em virtude do Terremoto naquele país.

11. Todavia esses recursos para atender esses compromissos têm sido alvo dos contingenciamentos regularmente estabelecidos pelo Poder Executivo.

12. Esses contingenciamentos exigem intensas negociações da Força Terrestre, por meio das quais o EB tem demonstrado, a cada ano, que não seria possível cumprir o acordo internacional autorizado pelo Congresso Nacional com os cortes ou contingenciamentos impostos pelo Poder Executivo nos seus gastos orçamentários.

13. A Força enfrenta o risco permanente de não ter sucesso nessa difícil negociação, o que impediria o cumprimento do compromisso assumido pela ONU face a uma decisão do Poder Executivo, apesar da determinação do Poder Legislativo de cumprir o acordo estabelecido com a ONU.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3331 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2565 - Renato Molling

EMENDA

25650016

JUSTIFICATIVA

14. Essa intensa gestão anual da Força, em princípio, não seria necessária, pois o próprio Congresso Nacional tem autorizado, a cada ano, o Orçamento da União, e autorizou, também, a participação do Brasil na MINUSTAH, com os decorrentes ajustes posteriores no seu efetivo por meio dos decretos legislativos mencionados.

15. O mecanismo visualizado para interromper essa situação comprometidora para o Exército é a inserção dos gastos com a Ação 2C06 - Participação Brasileira em Missões de Paz no Anexo V, deixando-o como uma despesa obrigatória e isenta da limitação de empenho.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3332 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2565 - Renato Molling	25650017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

Inciso II - Despesas Ressalvadas

1. Despesas com a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON).

JUSTIFICATIVA

O Exército Brasileiro necessita dos meios necessários para exercer o monitoramento e o controle contínuo e permanente de áreas de interesse do Território Nacional, particularmente da faixa de fronteira terrestre brasileira, com o apoio de sensores, decisores e atuadores e de outros meios tecnológicos que garantam um fluxo ágil e seguro de informações confiáveis e oportunas, de modo a possibilitar o exercício do comando e controle em todos os níveis de atuação do Exército, segundo a sua destinação constitucional.

Para tanto, é preciso prover as estruturas física e lógica adequadas ao ciclo de Comando e Controle em todos os níveis do processo decisório, contemplando enlaces apropriados para comunicações entre todos os escalões, com capacidade de transmissão compatível com a missão atribuída e com a possibilidade de operar em rede, conforme estabelecido na Estratégia Nacional de Defesa.

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente ao longo da fronteira terrestre, contribuindo com o esforço governamental de manter efetivo controle sobre aquelas áreas, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O SISFRON facilitará o cumprimento das missões decorrentes da destinação constitucional prevista no art. 142 da Constituição Federal e, particularmente, na Lei Complementar nº 97 / 1999, alterada pelas leis complementares nº 117 / 2004 e nº 136 / 2010, no tocante às ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON) é a inserção dos gastos no inciso II do Anexo V, deixando-o como uma despesa ressalvada de limitação de empenho.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003 / 2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3333 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2565 - Renato Molling	25650018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

Inciso II - Despesas Ressalvadas
1. Despesas com a Implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestres (Sistema PROTEGER).

JUSTIFICATIVA

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente nas estruturas estratégicas, como bacias petrolíferas, campos de produção, dutos, hidrelétricas, refinarias e termelétricas, contribuindo com o esforço governamental de proteção do patrimônio público, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O PROTEGER viabiliza as ações governamentais de proteção das estruturas estratégicas, também denominadas infraestruturas críticas; capacita o Exército a proteger o core da geração de riquezas do País; inibe a ocorrência de crises e protege serviços essenciais à população e ao desenvolvimento nacional; o Brasil disporá de Força de Contingência pronta e à altura dos desafios do Brasil; e gera emprego e fortalece os setores industriais e financeiro nacionais.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestre - Sistema PROTEGER é a inserção dos gastos no inciso II do Anexo V, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3334 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2899 - Ricardo Ferraço

EMENDA

28990001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4o As prioridades da administração pública federal para o exercício de 2013, atendidas as despesas contidas no Anexo V e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC, ao Programa Brasil sem Miséria e às ações vinculadas às sub-funções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Fusão do Conhecimento Científico e Tecnológico no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2013, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa da EMBRAPA vinculadas às subfunções 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, hoje vinculadas ao Programa 2042 ; Inovações para a Agropecuária, vinham, nos últimos anos, sendo ressaltadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias ; LDO da limitação de empenho. Entretanto, nos PLDOs 2012 e 2013 foi excluída a Seção II, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressaltadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam enquadradas as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas pela EMBRAPA.

As atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação ; PD&I na área agrícola possuem características específicas em função do ambiente de risco e incerteza no qual são conduzidas, lidam com questões críticas para o desenvolvimento econômico, social e ambiental e produzem resultados de médio e longo prazo, traduzidos em inovações tecnológicas que visam garantir a manutenção da competitividade da agropecuária brasileira.

As demandas colocadas para a EMBRAPA têm sido crescentes e passam a abranger não só a perspectiva nacional, como também a internacional. Alinhado às diretrizes e orientações governamentais a EMBRAPA, nos últimos anos, ampliou sua atuação junto a outros países, assumindo compromissos de uma agenda para cooperação científica, cooperação técnica e negócios tecnológicos, visando o fortalecimento da agricultura brasileira no cenário internacional, os quais podem ser prejudicados por um fluxo irregular de recursos que imponha insegurança à execução do planejamento da Empresa.

Desta maneira, com a alteração da proposta do texto do Art. 4º do PLDO 2013, estariam asseguradas às condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização da EMBRAPA.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3335 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2899 - Ricardo Ferraço	28990002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

Alterar o Anexo V ¿ DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LRF, 2000, POR CONSTITUIREM OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS DA UNIÃO, para incluir o ANEXO V.2 ¿ DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000, para acrescentar as despesas ressalvadas de contingenciamento a saber:

ANEXO V.2 ¿ DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000:

1. Despesas com ações vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária ¿ EMBRAPA.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa da EMBRAPA vinculadas às subfunções 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, hoje vinculadas ao Programa 2042 ¿ Inovações para a Agropecuária, vinham, nos últimos anos, sendo ressalvadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias ¿ LDO da limitação de empenho. Entretanto, nos PLDOs 2012 e 2013 foi excluída a Seção II, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam enquadradas as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas pela EMBRAPA.

As atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação ¿ PD&I na área agrícola possuem características específicas em função do ambiente de risco e incerteza no qual são conduzidas, lidam com questões críticas para o desenvolvimento econômico, social e ambiental e produzem resultados de médio e longo prazo, traduzidos em inovações tecnológicas que visam garantir a manutenção da competitividade da agropecuária brasileira.

As demandas colocadas para a EMBRAPA têm sido crescentes e passam a abranger não só a perspectiva nacional, como também a internacional. Alinhado às diretrizes e orientações governamentais a EMBRAPA, nos últimos anos, ampliou sua atuação junto a outros países, assumindo compromissos de uma agenda para cooperação científica, cooperação técnica e negócios tecnológicos, visando o fortalecimento da agricultura brasileira no cenário internacional, os quais podem ser prejudicados por um fluxo irregular de recursos que imponha insegurança à execução do planejamento da Empresa.

Desta maneira, com a alteração proposta para a inclusão do Anexo V.2 no PLDO 2013, estariam asseguradas as condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização da EMBRAPA.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3336 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1478 - Roberto Balestra

EMENDA

14780001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 83

TEXTO PROPOSTO

O art. 74, § 2º, veda a previsão de impacto financeiro retroativo à data de entrada em vigor ou plena eficácia de projetos de lei e medidas provisórias que tratem de despesas com pessoal e encargos sociais, mesmo ao não tratar especificamente de orçamento público.

Ora, por ser a Lei de Diretrizes Orçamentárias instrumento legal previsto na Constituição da República, seu conteúdo, em tese, deve se restringir ao prescrito no artigo 165 da Constituição:

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº 101/2000, a LDO disporá de forma complementar:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

Portanto, não se trata de tema a ser incluído na LDO.

JUSTIFICATIVA

O art. 83 restringe o referencial monetário para as despesas com benefícios ao parâmetro de execução vigente em março de 2012 e possíveis acréscimos legais. Aliado ao fato de o Poder Executivo adotar política restritiva de alocação de créditos para a manutenção dos valores nominais atuais dos benefícios aos servidores, o projeto de lei pode inviabilizar negociações de acréscimos para reajuste de tais despesas.

É de se ressaltar que os reajustes dos valores destinados a benefícios são fixados por atos regulamentares (infralegais), como portarias e resoluções, e não legais.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3337 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1478 - Roberto Balestra	14780002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 2 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - à implantação de varas, inclusive do trabalho e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, de juizados especiais federais, e de zonas eleitorais, decorrentes da autorização contida no Código Eleitoral;

JUSTIFICATIVA

Garantir créditos orçamentários para atender despesas decorrentes da implantação e funcionamento de novas zonas eleitorais criadas pelos Tribunais Regionais e homologadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, com fundamento legal no Código Eleitoral.

A alteração visa colocar em um mesmo patamar a previsão das despesas oriundas da estruturação da Justiça Eleitoral e das Justiças Federal, do Trabalho e do Distrito Federal e Territórios, atendidas explicitamente nas LDO de anos anteriores.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3338 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1478 - Roberto Balestra

EMENDA

14780003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§1º Aos limites estabelecidos, na forma do caput, serão acrescidas, na Justiça Eleitoral, as despesas necessárias à realização de eleições, bem como as despesas originárias da criação de novas zonas eleitorais.

JUSTIFICATIVA

A proposta de inclusão de despesas com a criação de novas zonas eleitorais segue o disposto no art. 4º, § 2º, da Lei nº 10.842/2004; no art. 2º da Lei nº 8.350/1991, com redação dada pela Lei nº 11.143/2005; no art. 32 da Lei nº 4.737/1965, que institui o Código Eleitoral; e no art. 78 da Lei Complementar nº 75/2003, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

A Secretaria de Orçamento Federal não incluiu essa previsão na fase de elaboração do PLDO 2013, por entender que se trata de despesa diretamente vinculada às eleições, quando, na verdade, refere-se à manutenção da estrutura da Justiça Eleitoral, de caráter continuado.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3339 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1478 - Roberto Balestra	14780004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 39 Parágrafo 3 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

§3º Na abertura dos créditos na forma do § 1º, fica vedado o cancelamento de despesas:

JUSTIFICATIVA

O art. 39, § 3º, inc. III veda o cancelamento de despesas discricionárias (RP2) para a suplementação de despesas obrigatórias (RP1) por intermédio de atos próprios dos órgãos, até os limites autorizados na LOA.

Em geral, outros ramos do Poder Judiciário têm utilizado esse expediente para suplementar despesas com pessoal (passivos) e benefícios aos servidores a partir do cancelamento de saldos orçamentários de outros custeios e capital, principalmente devido à política adotada pelo Poder Executivo quanto à alocação de recursos para aquelas atividades.

Essa situação interfere negativamente na autonomia da gestão administrativa do Poder Judiciário.

O Congresso Nacional suprimiu esse dispositivo nas LDOs anteriores



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3340 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1478 - Roberto Balestra

EMENDA

14780005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

Alterar o Anexo V - DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LRF, 2000, POR CONSTITUIREM OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS DA UNIÃO, para incluir o ANEXO V.2 - DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000, para acrescentar as despesas ressalvadas de contingenciamento a saber:

ANEXO V.2 - DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000:

1. Despesas com ações vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA.

2. Despesas com ações diretamente relacionadas à segurança da sanidade agropecuária no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

JUSTIFICATIVA**JUSTIFICAÇÃO**

As ações de pesquisa da EMBRAPA vinculadas às subfunções 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, hoje vinculadas ao Programa 2042 - Inovações para a Agropecuária, vinham, nos últimos anos, sendo ressalvadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO da limitação de empenho. Também as ações de Defesa Agropecuária, catalogadas nas subfunções 603 e 604, respectivamente Defesa Sanitária Vegetal e Animal, desenvolvidas pelo MAPA, foram ressalvadas na LDO de 2011.

Entretanto, nos PLDO's 2012 e 2013 foi excluída a Seção II, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam enquadradas as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas pela EMBRAPA e as da Defesa Agropecuária.

As atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - PD&I na área agrícola possuem características específicas em função do ambiente de risco e incerteza no qual são conduzidas, lidam com questões críticas para o desenvolvimento econômico, social e ambiental e produzem resultados de médio e longo prazo, traduzidos em inovações tecnológicas que visam garantir a manutenção da competitividade da agropecuária brasileira.

As demandas colocadas para a EMBRAPA têm sido crescentes e passam a abranger não só a perspectiva nacional, como também a internacional. Alinhado às diretrizes e orientações governamentais a EMBRAPA, nos últimos anos, ampliou sua atuação junto a outros países, assumindo compromissos de uma agenda para cooperação científica, cooperação técnica e negócios tecnológicos, visando o fortalecimento da agricultura brasileira no cenário internacional, os quais podem ser prejudicados por um fluxo irregular de recursos que imponha insegurança à execução do planejamento da Empresa.

As ações do Ministério da Agricultura na área da sanidade vegetal garantiram a manutenção e ampliação das exportações de vários produtos agrícolas para diversos países. O Brasil é responsável por 39% da soja, 82% do suco de laranja, 29% do açúcar, 28% do café em grãos, 44% do café solúvel e 23% do tabaco, comercializados internacionalmente.

No exercício de 2008 ampliaram-se as ações para controle e erradicação de doenças e pragas dos vegetais, entre os quais destacam-se os seguintes programas: Mosca das frutas, Cancro cítrico e greening, Lagarta da macieira "Cydia pomonella" Sigatoka negra, Ferrugem da soja.

As ações do Ministério da Agricultura na área da sanidade animal têm por objetivo proteger a produção nacional e assegurar a manutenção e ampliação das exportações de animais vivos, carnes e outros produtos de origem animal. Vários programas nacionais estão em andamento: erradicação da febre aftosa, erradicação da peste suína clássica, erradicação da doença de Newcastle, prevenção da gripe aviária, combate à brucelose bovina e à tuberculose bovina, entre outros. O Brasil é responsável por 30% da carne bovina, 14% da carne suína e 42% da carne de aves comercializadas internacionalmente. As carnes brasileiras são consumidas em mais de 160 países, sendo o Brasil o primeiro exportador mundial de carne bovina e de carne de aves.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003 / 2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3341 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1478 - Roberto Balestra

EMENDA

14780005

JUSTIFICATIVA

Desta maneira, com a alteração proposta para a inclusão do Anexo V.2 no PLDO 2013, estariam asseguradas as condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização da EMBRAPA. Também é de fundamental importância que sejam assegurados recursos financeiros para a execução das atividades fiscais e de inspeção sanitária praticadas pela Secretaria de Defesa Agropecuária e para manutenção de um adequado apoio laboratorial a estas ações. São importantes também os recursos disponibilizados para convênios com as diversas Unidades da Federação, de forma a viabilizar a execução de tarefas na área de defesa agropecuária de responsabilidade das mesmas, conforme define a Lei 9.712, de 1998.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3342 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1478 - Roberto Balestra

EMENDA

14780006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 39 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§1o Os créditos a que se refere o caput, com indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, nos termos do inciso III do § 1o do art. 43 da Lei no 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e Órgão, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o disposto no § 2o, por atos:

JUSTIFICATIVA

A alteração objetiva corrigir a referência inadequada realizada no parágrafo primeiro, ao substituir a citação do inciso II, que trata de excesso de arrecadação, para inciso III, que versa sobre a anulação parcial ou total de dotação orçamentária:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3343 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1478 - Roberto Balestra	14780007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 74 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O art. 74, § 2º, veda a previsão de impacto financeiro retroativo à data de entrada em vigor ou plena eficácia de projetos de lei e medidas provisórias que tratem de despesas com pessoal e encargos sociais, mesmo ao não tratar especificamente de orçamento público.

Ora, por ser a Lei de Diretrizes Orçamentárias instrumento legal previsto na Constituição da República, seu conteúdo, em tese, deve se restringir ao prescrito no artigo 165 da Constituição:

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº 101/2000, a LDO disporá de forma complementar:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

Portanto, não se trata de tema a ser incluído na LDO.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3344 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1478 - Roberto Balestra	14780008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 23 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

Inciso IV - de manutenção de cartórios eleitorais, decorrente de assunção de gastos em imóveis cedidos por outros órgãos ou entes, ou da extinção da cessão.

JUSTIFICATIVA

A Justiça Eleitoral ocupa inúmeros imóveis cedidos por outros órgãos, principalmente por entes estaduais e municipais, geralmente sem ônus, mesmo no que se refere a despesas de manutenção dos cartórios eleitorais.

No entanto, os cedentes têm solicitado a devolução dos imóveis de forma recorrente nos últimos anos, o que acarreta o incremento de despesas imprevistas no próprio exercício ou impactos impassíveis de absorção com a margem de expansão prevista para o orçamento fiscal.

É necessária a garantia dos gastos, sejam eles de locação de novo imóvel e/ou de assunção de despesas de manutenção não custeadas pela Justiça Eleitoral anteriormente



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3345 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1478 - Roberto Balestra

EMENDA

14780009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Anexo IV.12 Parágrafo livre

TEXTO PROPOSTO

Considerar o impacto do PL nº 6.613/2009 na Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado:

IV.3 Revisão do Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Judiciário - PL nº 6.613/2009 - Valor Previsto R\$ 7,4 bilhões.

JUSTIFICATIVA

A inclusão visa inserir os valores da implantação do Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Judiciário, em tramitação no Congresso Nacional desde 2009, na Margem de Expansão de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

O referido PL avançou apenas na primeira Comissão (CTASP) da Câmara dos Deputados e, de acordo com as discussões da Comissão de Finanças e Tributação - CFT, depende de tratativa entre os Poderes Executivo e Judiciário para sua aprovação.

Trata-se, portanto, de medida técnica de adequação antecedente a qualquer iniciativa política quanto à aprovação do Projeto de Lei.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3346 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1478 - Roberto Balestra

EMENDA

14780010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

Alterar o Anexo V - DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LRF, 2000, POR CONSTITUIREM OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS DA UNIÃO, para incluir o ANEXO V.2 - DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000, para acrescentar as despesas ressalvadas de contingenciamento a saber:

ANEXO V.2 - DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000:

1. Concessão de Subvenção Econômica ao Prêmio Seguro Rural (Lei 10.823, de 2003)

JUSTIFICATIVA**JUSTIFICAÇÃO**

A Concessão de Subvenção Econômica ao Prêmio do Seguro Rural definida na subfunção 099F, vinculadas ao Programa 2014 - Agropecuária Sustentável, Abastecimento e Comercialização, não figura como despesa não ressalvadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, merecendo tratamento diferenciado em função de sua função de sua essencialidade e necessidade de manutenção de continuidade. O Projeto de diretrizes Orçamentárias para 2013, inclui como despesas que não serão objeto de limitação de empenho rubricas de natureza semelhantes as do seguro rural, destacando -se as despesas de indenização e restituições do PROAGRO e das contribuições ao Fundo Garantia - Safra, todas elas associadas

O seguro rural é instrumento de gerenciamento de risco da produção agropecuária, que permite a redução da volatilidade da renda do produtor e, conseqüentemente, favorece a elevação do nível tecnológico e dos investimentos no setor agropecuário. Também contribui para a redução da espiral do endividamento agrícola, problema que tem afetado a agropecuária brasileira nos últimos anos.

É instrumento utilizado com sucesso em diversos países, sendo responsável pelo fortalecimento da renda do agricultor. Ressalte-se que em todos os países onde o seguro rural se desenvolveu, houve forte participação do Governo. No Brasil, o seguro está em fase de maturação. O Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR) foi instituído em 2003, pela Lei 10.823, impulsionando as contratações de apólices a partir de 2006.

Sem a cobertura do seguro rural, na ocorrência de eventos adversos, os produtores de grãos (soja, milho, trigo e arroz) e os dedicados à fruticultura, em especial nos estados do Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul e do Nordeste, sofreriam expressiva queda de produção e renda, impactando negativamente toda a economia em seus municípios. Além disso, o contingenciamento a que está sujeito esse recurso, dificulta o estabelecimento de metas e o planejamento de médio prazo para o Programa.

Os resultados tem sido positivos, especialmente nos dois últimos anos, nos quais a região sul do Brasil sofreu perdas consideráveis em razão de eventos climáticos adversos e o seguro rural contribuiu para reduzir as prorrogações de contratos de custeio, pois boa parte das áreas onde ocorreram perdas de produtividade estava segurada.

Todavia, a instabilidade da oferta de recursos tem motivado um crescimento aquém do esperado no percentual de área segurada ao longo dos últimos anos. Em 2011, os recursos do PSR (253 milhões de reais) propiciaram a cobertura de apenas 5,58 milhões de ha dos 65 milhões de ha cultivados.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3347 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1478 - Roberto Balestra	14780011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 37 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Alterar a redação do artigo para:

Art. 37. As classificações das dotações previstas no art. 7º, as fontes de financiamento do Orçamento de Investimento e os códigos e títulos das ações e dos subtítulos poderão ser alterados de acordo com as necessidades de execução, mantido o valor total do subtítulo e observadas as demais condições de que trata este artigo.

§1º As alterações de que trata este artigo poderão ser realizadas, justificadamente, se autorizadas por meio de:

I - ato do Poder Executivo e dos legitimados no art. 39, § 1º, para alteração dos:

a) GNDs "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", no âmbito do mesmo subtítulo; e

b) GNDs "2 - Juros e Encargos da Dívida" e "6 - Amortização da Dívida", no âmbito do mesmo subtítulo;

JUSTIFICATIVA

O artigo 37 traz a previsão para que as alterações de GND não sejam enquadradas como créditos adicionais, a exemplo do ocorrido para o PLDO 2012. De acordo com a proposta que tramita no Congresso Nacional, apenas o Poder Executivo seria legitimado para realizar alterações dessa natureza.

Na LDO 2012, o Congresso Nacional não concordou com essa tentativa de inovação, ao manter tal revisão orçamentária caracterizada como crédito adicional, bem como atribuiu a cada órgão orçamentário, incluída a Justiça Eleitoral, a prerrogativa de efetuar essas modificações no orçamento.

Para 2013, sugere-se a apresentação de emenda parlamentar ao art. 37, §1º, inc. I, para ampliar o rol de legitimados para alterar o GND de forma a considerar as mesmas autoridades competentes para abertura de créditos suplementares por ato próprio. A medida é salutar para a gestão orçamentária do Poder Judiciário, Legislativo e Ministério Público.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3348 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1478 - Roberto Balestra

EMENDA

14780012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 47

TEXTO PROPOSTO

Incluir o artigo na Seção em epígrafe (p.ex., art. 47, renumerando os demais):

Artigo - As suplementações de despesas obrigatórias no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU, com indicação de recursos compensatórios consignados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, inclusive destinados à composição da reserva de contingência, devem ser publicadas no Diário Oficial da União, sempre que possível, até 10 de dezembro

JUSTIFICATIVA

A alteração pretende permitir a suplementação tempestiva das dotações consignadas aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União para o custeio de despesas obrigatórias, principalmente as relacionadas à folha de pagamento, e sua realocação, por parte das unidades orçamentárias que exercem papel de setoriais de orçamento.

Trata-se de iniciativa para previsão legal de um marco temporal a fim de que se efetivem as suplementações de despesas obrigatórias nos outros Poderes, a partir de fontes compensatórias centralizadas no orçamento do Poder Executivo. Geralmente, esses valores são liberados por crédito adicional suplementar à medida que se confirmam as projeções de déficit orçamentário dos órgãos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3349 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1478 - Roberto Balestra

EMENDA

14780013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Alterar a redação do caput artigo para:

Art. 86. Fica vedado o reajuste em percentual acima da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do IBGE, no exercício de 2013, dos benefícios auxílio-alimentação e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes e do MPU for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2012.

JUSTIFICATIVA

A proposta visa garantir o valor nominal dos benefícios aos agentes públicos da União, sem permitir aumentos excessivos que possam impactar negativamente na gestão fiscal dos recursos da União.

É de se ressaltar que, em 2011, devido ao acordo firmado com o Poder Executivo, o Judiciário padronizou os valores praticados para os benefícios Auxílio Alimentação e Assistência Pré-Escolar no âmbito de seus órgãos, a partir de uma política conjunta de gestão de pessoal.

Em contrapartida, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP não apresentaria a vedação de aumento dos benefícios no PLDO 2013.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3350 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1478 - Roberto Balestra

EMENDA

14780014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso XXIX

TEXTO PROPOSTO

..... - demonstrativo da correspondência entre as ações constantes da lei orçamentária para 2012 com as ações incluídas no Projeto de Lei Orçamentária para 2013, inclusive na forma de banco de dados;

..... - demonstrativo, por UO e ação, contendo o custo total previsto, a execução recente, o valor orçado para 2013 e as projeções para 2014 e 2015;

XXXIII - relatório discriminando projetos em andamento, constantes ou não da proposta, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2012, ultrapasse 20% (vinte por cento), acompanhado do seu custo estimado e meta total, data de início e execução física e financeira acumulada, bem como informações dos novos projetos constantes da proposta com seus respectivos custos e metas totais estimados;

JUSTIFICATIVA

Trata-se de relatórios de extrema importância para a análise da lei orçamentária. A necessidade de se ter a correspondência entre as ações constantes da lei orçamentária para 2012 com as ações incluídas no Projeto de Lei Orçamentária para 2013 é justificada em função das alterações nas ações orçamentárias previstas para 2013, com a entrada em vigor do novo modelo de PPA.

O outro dispositivo, contém uma série de informações gerenciais dos projetos em andamento, entre os quais o custo estimado e meta total, data de início e execução física e financeira acumulada.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3351 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1478 - Roberto Balestra	14780015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Inciso XXIX

TEXTO PROPOSTO

XXIX - relação das ações destinadas ao cumprimento do Plano Brasil sem Miséria por órgão e unidade orçamentária.

JUSTIFICATIVA

O Plano Brasil sem Miséria é considerado prioridade pelo Poder Executivo, em conformidade com o PPA e o art. 4º do texto do PLDO 2013. No entanto, trata-se de nome fantasia, cujas ações envolvem diversos outros programas, de modo que não se conhece, claramente, suas ações. A fim de que se identifique, corretamente, as ações envolvidas com o cumprimento do Plano Brasil sem Miséria e com vistas ao acompanhamento de sua execução, é que propomos esta emenda. O encaminhamento de tal relação dispensa o rol das ações destinadas à superação da extrema pobreza, uma vez que são muito semelhantes. O ganho será a identificação das ações indicadas como prioritárias pelo Executivo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3352 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1478 - Roberto Balestra	14780016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

Despesas com as ações vinculadas às subfunções Desenvolvimento Científico, Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária EMBRAPA.

JUSTIFICATIVA

Nos termos do item 1.3.6 Anexo das Despesas que não serão objeto de limitação de empenho do Relatório Preliminar ao PLDO 2013, inclua-se o texto sugerido na Parte II do Anexo V do PLDO 2013, que trata das demais despesas ressalvadas do contingenciamento, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000. Um fluxo irregular de recursos, ou mesmo a redução desses, pode prejudicar os experimentos e demais atividades de pesquisa da Embrapa, causando dano irreparável ao desenvolvimento da agricultura do País.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003 / 2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3353 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1478 - Roberto Balestra	14780017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 1

TEXTO PROPOSTO

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART.9º, § 2º, DA LRF:

1. Despesas relativas à prevenção e ao combate à violência contra a mulher;
2. Despesas relativas ao Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas;
3. Despesas com a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras - SISFRON.
4. Despesas referentes à segurança de voo e ao controle do espaço aéreo brasileiro, custeadas com recursos próprios;
5. Despesas com as ações vinculadas às subfunções Desenvolvimento Científico, Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA;
6. Despesas com a segurança da sanidade na agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
7. Despesas com prevenção e preparação para desastres, no âmbito do Ministério da Integração Nacional - Secretaria Nacional de Defesa Civil;
8. Despesas relativas às ações finalísticas voltadas à ciência, tecnologia e inovação, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia;
9. Despesas relativas a acordos de cooperação internacional que preveem transferência de tecnologia;
10. Despesas relativas à Vivência e Iniciação Esportiva Educacional - Segundo Tempo, no âmbito do Ministério do Esporte;
11. Despesas da SUFRAMA custeadas com recursos próprios;
12. Despesas relativas à prevenção e combate ao desmatamento, queimada e incêndios florestais e à conservação e uso sustentável da biodiversidade e dos recursos genéticos;
13. Atividades de fiscalização, inclusive das agências reguladoras;
14. Ações e programas na faixa de fronteira, no âmbito do Ministério da Integração Nacional;
15. Despesas relativas a medicamento para diabetes e hipertensão arterial; e
16. Despesas com Bolsa de Pesquisa e Bolsa Atleta.

JUSTIFICATIVA

A prerrogativa do Poder Legislativo de estabelecer ressalvas ao contingenciamento está prevista na LRF, § 2º do art. 9º. As ressalvas em apreço estão em absoluta consonância com a faculdade prevista de ressaltar do contingenciamento a programação considerada prioritária pelo Congresso Nacional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3354 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1478 - Roberto Balestra	14780018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2013, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário, para o setor público consolidado não financeiro, de R\$ 155.851.000.000,00 (cento e cinquenta e cinco bilhões, oitocentos e cinquenta e um milhões de reais), conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV, sendo:

I - para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União - R\$ 108.090.000.000,00 (cento e oito bilhões, noventa milhões de reais);

II - para o Programa de Dispêndios Globais das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, de que trata o Art. 11, inciso VI - R\$ 0,00 (zero real);

§ 1º - A meta constante do caput considera estimativa de superávit primário de R\$ 47.761.000.000 (quarenta e sete bilhões, setecentos e sessenta e um milhões) para o setor público estadual e municipal, o qual, caso não se verifique, será compensado no âmbito da União. (NR)

§ 2º Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2013, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais.

§ 3º As empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobras não serão consideradas na meta de resultado primário, de que trata o caput, relativa ao Programa de Dispêndios Globais.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda oferece nova redação para o art. 2º da LDO, para maior clareza sobre o conceito do 'programa' de dispêndios globais - não definido em nenhuma norma legal -, e a forma de 'fechamento da conta' do superávit primário, considerando que a estimativa de meta para os demais entes não consta do texto. Além disso, o compromisso de a União compensar eventual não atendimento da meta por parte do setor público estadual e municipal consta apenas do anexo de metas fiscais, e não no corpo da Lei.

Propõe-se, ainda, a reordenação dos parágrafos, colocando antes o novo parágrafo que esclarece o "fechamento" da conta e do compromisso de compensação e, na sequência, a forma de compensação entre os orçamentos - regra geral - e finalmente, a regra específica aplicável às empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobras.

Pretende-se, portanto, melhor atendimento da LC 95/1998, que prescreve que "as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica"



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3355 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1478 - Roberto Balestra

EMENDA

14780019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 3

TEXTO PROPOSTO

Art. 3o A meta de superávit a que se refere o art. 2o poderá ser reduzida até o montante de R\$ 45.200.000.000,00 (quarenta e cinco bilhões, duzentos milhões de reais) relativos ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC contido nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, cujas programações serão identificadas no Projeto e na Lei Orçamentária de 2013 com identificador de Resultado Primário previsto na alínea 'c' do inciso II do § 4o do art. 7o.

§ 1o O montante de que trata o caput abrange, na execução da Lei Orçamentária de 2013, o valor dos respectivos restos a pagar.

§ 2o A Lei Orçamentária de 2013, bem como a sua execução, observará, como redutor da meta primária, o montante constante do respectivo projeto.

JUSTIFICATIVA

Desde que instituído o redutor da meta primária, a proposta orçamentária é apresentada considerando despesas maiores do que o necessário para cumprir a chamada meta cheia. Entretanto, nos últimos exercícios, essa faculdade tem permitido que o contingenciamento de programações logo no início do exercício seja muito maior, apresentando mais um obstáculo à execução das prioridades incluídas pelo Congresso Nacional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3356 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1478 - Roberto Balestra	14780020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4o As prioridades da administração pública federal para o exercício de 2013, atendidas as despesas contidas no Anexo V e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC e ao Programa Brasil sem Miséria e às ações vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2013, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

Um fluxo irregular de recursos, ou mesmo a redução desses, pode prejudicar os experimentos e demais atividades de pesquisa da Embrapa, causando dano irreparável ao desenvolvimento da agricultura do País. Por isso, devem ser prioritárias e ter precedência na execução orçamentária.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3357 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1478 - Roberto Balestra

EMENDA

14780021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 5

TEXTO PROPOSTO

Art. 5º Para efeito desta lei, entende-se por:

.....
 (novo inciso1) - produto, bem ou serviço a ser adquirido, realizado ou entregue à sociedade como resultado da execução da ação;
 (novo inciso2) - unidade de medida, padrão selecionado para quantificar o produto;
 (novo inciso3) - meta física, quantidade de produto a ser adquirido, realizado ou entregue à sociedade.

§ 3º A meta física será estabelecida em função do custo de cada unidade do produto da ação e do montante de recursos alocados à despesa e deve ser indicada em nível de subtítulo e agregada segundo o respectivo projeto, atividade ou operação especial.(NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda visa incluir na LDO conceitos e normas relacionados à meta das ações orçamentárias (produto, unidade de medida e meta física). O propósito é suprir a lacuna deixada pela falta de referência a tais elementos em virtude da eliminação do nível da ação no PPA, e também definir regra para o estabelecimento da meta física segundo o custo de cada unidade do produto, de forma a manter coerência entre os valores financeiros e as metas, no orçamento.

Adicionalmente, a emenda altera o caput para sanar erro de redação, devido à exclusão indevida da expressão "desta lei".



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3358 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1478 - Roberto Balestra

EMENDA

14780022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Substitutiva	Artigo 5 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo, mesmo que caracterizada por meio de transferências a outros entes;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo, mesmo que caracterizada por meio de transferências a outros entes;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto no ciclo orçamentário de qualquer esfera governamental;

JUSTIFICATIVA

A emenda visa tão-somente aprimorar os conceitos afetos a cada uma das espécies de ações orçamentárias, esclarecendo que independentemente de se apresentarem sob a forma de atividade ou projeto podem se caracterizar por meio de transferências a outros entes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3359 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1478 - Roberto Balestra	14780023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 12 Inciso XXVII

TEXTO PROPOSTO

XX - a atender, sempre que houver pretensão de dispêndio no exercício, cada uma das despesas relacionadas no:

a) art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 2012, com a devida descentralização quando se destinar à:

1) cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos demais entes federados, por meio de transferências obrigatórias, regulares e automáticas, nos termos do art. 2º, IV, e do art. 3º da Lei nº 8.142, de 1990; ou

2) investimentos a serem implementados pelos demais entes federados; e.

b) art. 4º da Lei Complementar nº 141, de 2012.

JUSTIFICATIVA

Com a recente regulamentação da Emenda Constitucional nº 29, de 2000, promovida pela Lei Complementar nº 141, de 2012, é essencial que o orçamento discrimine as ações que comporão o novo piso constitucional da União.

Além disso, parte significativa das despesas do Ministério ocorre por meio de transferências fundo a fundo a outros entes federados, que devem ser computadas no referido piso constitucional. Dessa forma, é necessário conferir transparência a tais dispêndios também por meio de categoria específica.

Por meio da presente emenda, pretende-se iniciar o disciplinamento de tal situação com a utilização de categoria de programação específica para cada uma das despesas previstas no art. 3º da citada Lei Complementar.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3360 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1478 - Roberto Balestra

EMENDA

14780024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Substitutiva	Artigo 18 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Desde que o gasto seja discriminado em categoria de programação específica, excluem-se das vedações previstas:

JUSTIFICATIVA

Desde 1990, as LDOs sistematicamente proibiram a destinação de recursos públicos para determinadas finalidades, como "aquisição, início de obras para construção ou ampliação, novas locações ou arrendamentos de imóveis, inclusive residenciais, para a administração pública" (art. 3º da Lei nº 7.800, de 1989 - LDO para 1990); "aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional" (art. 4º da Lei nº 7.800, de 1989 - LDO para 1990); e "aquisição e manutenção de veículos de representação" (art. 5º da Lei nº 7.800, de 1989 - LDO para 1990).

Todavia, considerando a existência de situações concretas que excepcionalmente podem exigir a realização dessas despesas, as LDOs também previram a possibilidade de a proibição ser afastada em situações especiais.

Para permitir a análise do Congresso Nacional e conferir maior controle no cumprimento da norma, as leis de diretrizes exigiam que tais despesas se encontrassem identificadas e discriminadas no Orçamento, como se verifica também desde 1990 nas ressalvas às citadas vedações das despesas (parte final dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.800, de 1989 - LDO para 1990).

Tal procedimento visava dar transparência às exceções e permitir que o Parlamento avaliasse a realização da despesa antes de sua execução, sendo mantido ao longo dos últimos 20 anos.

No PLDO para 2011 (art. 20, §1º), o Executivo propôs pela primeira vez afastar a apreciação ex-ante do Congresso Nacional sobre tais despesas, uma vez que a redação suprimia a necessidade de a despesa se encontrar discriminada na peça orçamentária. Na ocasião, foi alegada a dificuldade operacional de identificação das despesas por categoria de programação (o que exigiria detalhamento até subtítulo).

Acatando parcialmente o argumento, o Legislativo aprovou a necessidade de discriminação "em categoria de programação ou em natureza de despesa específica". A classificação por natureza de despesa é responsável por informar a categoria econômica da despesa, o grupo a que pertence, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa, sendo prevista nos arts. 8º, 12 e 13 da Lei nº 4.320, de 1964, e discriminada no Anexo II da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001. E apesar de o projeto de lei orçamentária vir discriminado até subtítulo (menor nível da categoria de programação), é exigido que seja apresentado em meio magnético de processamento eletrônico detalhamento das dotações até elemento de despesa (art. 14 do PLDO 2013).

No PLDO para 2013 (§ 1º do art. 18), a redação proposta passa a exigir que a despesa, para ser ressaltada das vedações, seja tão só discriminada em categoria de programação específica ou identificada na execução. Portanto, afasta do Poder Legislativo a apreciação prévia do tipo e do montante dos gastos ressaltados para execução, uma vez que qualquer forma de identificação na execução passa a ser suficiente para suprimir as restrições da LDO.

Tendo em vista que se trata de ressalva a regra proibitiva, entendemos que tais despesas devam ser discriminadas em categoria de programação específica, o que permite ao Parlamento autorizar, com segurança, a realização da despesa excepcional. A presente emenda é apresentada com tal finalidade.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3361 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1478 - Roberto Balestra

EMENDA

14780025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 19 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 3º O Poder Executivo desenvolverá, até o final do exercício de 2012, banco informatizado de projetos de investimentos, o qual será utilizado para acompanhamento da execução dos projetos de investimentos dos orçamentos da União em andamento, bem como para maturação de novos aptos a serem dotados.

JUSTIFICATIVA

Assim como ocorre com as grandes obras sujeitas a monitoramento e acompanhamento específico do SISPAC, o banco de projetos proposto tem como finalidade criar um instrumento de organização e transparência acerca das demais iniciativas de investimento nas diversas áreas de atuação do governo federal. Isso permitiria, por exemplo, a consulta e a apresentação de emendas que possam beneficiar projetos considerados viáveis e que já tenham sido objeto de estudo de viabilidade.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3362 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1478 - Roberto Balestra	14780026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 35

TEXTO PROPOSTO

Art. 35-A. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2013, assim como os créditos adicionais, incluirão os recursos necessários ao atendimento da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§1º Os créditos orçamentários destinados ao atendimento da aplicação mínima de que trata o caput serão identificados na base de dados por atributo específico, que identifique o exercício financeiro a que se refere a aplicação em saúde com, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I - exercício financeiro a que se refere o orçamento (0);
- II - exercício financeiro imediatamente anterior ao do orçamento (1);
- III - exercício financeiro dois anos anteriores ao do orçamento (2).

§2º Considera-se, para fins de apuração da aplicação mínima de que trata o art. 5º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012:

I - aplicação mínima do exercício anterior, ou base de cálculo para a aplicação mínima de 2013, o maior valor entre o:

a) empenhado em 2012;

b) empenhado em 2011 corrigido pela variação nominal do PIB do ano anterior; e

II - estimativa de aplicação mínima para o PLOA 2013, o mínimo apurado a partir do inciso anterior corrigido pela variação nominal do PIB do ano anterior.

§3º Para apuração da aplicação mínima em saúde, serão utilizados os seguintes PIBs:

- I - na aferição da aplicação mínima de 2012, o PIB nominal de 2011 e o de 2010, divulgados pelo IBGE respectivamente até 31 de julho de 2012 e 31 de julho de 2011; e
- II - no Projeto de Lei Orçamentária para 2013, o PIB nominal estimado para 2012 e o de 2011, divulgados pelo IBGE até 31 de julho de 2012;

§4º As estimativas e projeções de PIB utilizadas para apuração dos recursos mínimos de que trata a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e as datas de publicação serão registradas no SIOPS e disponibilizadas na respectiva página na internet.

JUSTIFICATIVA

A LC nº 141, de 2012, estabeleceu diretrizes, exigências e condições para que uma despesa possa ser computada no mínimo de aplicação em saúde. Com as novas regras, não basta que a despesa simplesmente conste do programa de trabalho do Ministério da Saúde. Outros aspectos também devem ser considerados, como a necessidade de o gasto se destinar a "serviço ou ação de acesso universal, igualitário e gratuito" (art. 2º, I) ou ser específico do setor saúde, "não se aplicando a despesas relacionadas a determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população" (art. 2º, III).

Dessa forma, os requisitos constantes da referida lei devem ser observados tanto na elaboração do orçamento quanto em sua execução, o que exige que a lei orçamentária identifique objetivamente a parcela de recursos que se destina às "ações e serviços públicos de saúde", à luz do que estabelece a LC nº 141, de 2012.

Ademais, a citada LC nº 141, de 2012, prevê em seu art. 25 que "eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos deve ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis".

Ou seja, por força desse dispositivo, o orçamento poderá contemplar despesas de saúde destinadas a repor montante mínimo não atingido em orçamentos anteriores e, por essa razão, não poder ser essa parcela computada no valor mínimo exigido para o exercício financeiro a que se refere o orçamento.

Em face do exposto, é indispensável que se tenha marcador específico na base de dados orçamentária que propicie, a qualquer tempo, a extração de informações quanto aos recursos que efetivamente estão sendo computados no piso da saúde e a que exercício financeiro se referem. Tendo em vista que no orçamento atual não há condições de se obter tais informações, torna-se imperioso que a LDO 2013 normatize essa questão.

Por sua vez, prevê o art. 5º da LC nº 141, de 2012, que a União aplique em ações e serviços públicos de saúde o montante correspondente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior, acrescido de, no mínimo, o percentual correspondente à variação nominal do PIB ocorrida no ano anterior ao da lei orçamentária anual.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003 / 2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3363 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1478 - Roberto Balestra

EMENDA

14780026

JUSTIFICATIVA

Verifica-se, pois, que a aferição do montante a ser aplicado pela União depende não só do valor empenhado no ano anterior como também dos valores do PIB dos dois exercícios financeiros anteriores ao orçamento - dados esses necessários para se calcular a variação nominal do PIB constante da norma. Todavia, tanto as projeções quanto as apurações finais dos valores dos PIB estão sujeitas a constantes revisões, conforme se verifica nos valores divulgados periodicamente pelo IBGE, fato esse que gera insegurança na aplicação do piso constitucional da saúde.

Para afastar essa insegurança e evitar controvérsias quanto aos PIB a serem considerados na apuração do piso de aplicação em saúde, é fundamental que a LDO 2013 estabeleça critério objetivo quanto aos valores do PIB a serem utilizados na apuração desse mínimo, tanto na apreciação do PLOA 2013 quanto na ulterior execução da referida lei orçamentária.

A presente emenda visa identificar créditos orçamentários destinados ao atendimento da aplicação constitucional em saúde na "base de dados" (Projeto, Lei Orçamentária de 2013 e créditos adicionais) por atributo específico, que espelhe o exercício financeiro a que se refere a referida aplicação em saúde; bem como estabeleça critério objetivo quanto aos valores do PIB a serem utilizados na apuração desse mínimo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3364 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1478 - Roberto Balestra	14780027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 37 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O PLDO 2013 pretende conceder ao Poder Executivo maior flexibilidade para ajustar dotações entre Grupos de Natureza da Despesa - GND no âmbito de um mesmo subtítulo. Todavia, os nomes das ações e respectivos subtítulos nem sempre identificam precisamente o objeto a ser alcançado pela iniciativa. Diante disso, uma vez que as naturezas das despesas serão diretamente afetadas, as alterações pretendidas poderão favorecer a aplicação em finalidades completamente distintas das aprovadas pelo Legislativo, de tal modo que recursos alocados para investimentos poderão ser totalmente convertidos em despesas correntes, ou ocorrer o inverso.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3365 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1478 - Roberto Balestra	14780028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 37 Parágrafo 1 Inciso II Alinea a

TEXTO PROPOSTO

a) para fontes de financiamento; os identificadores de uso; os identificadores de resultado primário, exceto 5 (RP 5); e as esferas orçamentárias;

JUSTIFICATIVA

De acordo com o art. 4º do texto do PLDO, as ações relativas ao PAC estão entre as prioridades da administração pública federal para o exercício de 2013. O PAC é tão importante que possui marcador próprio para acompanhamento de sua execução, indicado pelo resultado primário 3 ou 5 (RP 3 ou RP 5), segundo conste nos orçamentos fiscal e da seguridade social ou no orçamento de investimento, respectivamente. Todavia, esses indicadores podem ser modificados por mera portaria da SOF/MP ou do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais.

Isso reduz o compromisso com a função de planejamento do Poder Executivo. Ele não precisará ter grandes preocupações em identificar as ações prioritárias que devem compor o PAC, pois poderá, de ofício e durante o exercício financeiro, modificar os referidos indicadores de resultado primário. Com essa prática, o Poder Executivo produz os resultados que deseja, inclusive relacionados com o atingimento da meta de superávit primário, e pode mostrar uma execução orçamentária coerente com as regras da LDO e demais normas financeiras.

Pelo lado do Congresso Nacional, tendo em conta a titularidade do controle externo, o procedimento em questão dificulta o acompanhamento da execução das ações do PAC. Cabe esclarecer que tal medida não engessa a execução do orçamento, pois se trata de simples marcação para acompanhamento das ações que o próprio Poder Executivo elegeu para compor o PAC. Se ao longo do exercício ele resolve mudar suas prioridades, nada mais natural que ele se explique perante a sociedade por meio do Congresso Nacional, que é o Poder legitimado para representá-la.

Diante disso, a fim de zelar pela sua competência de fiscalizar os atos do Poder Executivo, é que propomos esta emenda.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3366 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1478 - Roberto Balestra

EMENDA

14780029

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 37 Parágrafo 1 Inciso III Alinea a

TEXTO PROPOSTO

a) para as fontes de recursos, inclusive as de que trata o art. 90 desta Lei, observadas as vinculações previstas na legislação; para os identificadores de uso; para identificadores de resultado primário, exceto 3 (RP 3); e para as esferas orçamentárias; e

JUSTIFICATIVA

De acordo com o art. 4º do texto do PLDO, as ações relativas ao PAC estão entre as prioridades da administração pública federal para o exercício de 2013. O PAC é tão importante que possui marcador próprio para acompanhamento de sua execução, indicado pelo resultado primário 3 ou 5 (RP 3 ou RP 5), segundo conste nos orçamentos fiscal e da seguridade social ou no orçamento de investimento, respectivamente. Todavia, esses indicadores podem ser modificados por mera portaria da SOF/MP ou do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais.

Isso reduz o compromisso com a função de planejamento do Poder Executivo. Ele não precisará ter grandes preocupações em identificar as ações prioritárias que devem compor o PAC, pois poderá, de ofício e durante o exercício financeiro, modificar os referidos indicadores de resultado primário. Com essa prática, o Poder Executivo produz os resultados que deseja, inclusive relacionados com o atingimento da meta de superávit primário, e pode mostrar uma execução orçamentária coerente com as regras da LDO e demais normas financeiras.

Pelo lado do Congresso Nacional, tendo em conta a titularidade do controle externo, o procedimento em questão dificulta o acompanhamento da execução das ações do PAC. Cabe esclarecer que tal medida não engessa a execução do orçamento, pois se trata de simples marcação para acompanhamento das ações que o próprio Poder Executivo elegeu para compor o PAC. Se ao longo do exercício ele resolve mudar suas prioridades, nada mais natural que ele se explique perante a sociedade por meio do Congresso Nacional, que é o Poder legitimado para representá-la.

Diante disso, a fim de zelar pela sua competência de fiscalizar os atos do Poder Executivo, é que propomos esta emenda.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3367 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1478 - Roberto Balestra	14780030

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 38 Parágrafo 15

TEXTO PROPOSTO

§ 16 Os créditos adicionais, abertos nos últimos quatro meses do exercício, que suplementem créditos especiais ou extraordinários com programação orçamentária nova no exercício, serão considerados como especiais, para fins do art. 167, § 2, da Constituição.

JUSTIFICATIVA

O tema hoje apresenta-se como lacuna legal, inexistindo disciplinamento de ordem legal para aqueles créditos abertos durante os últimos 4 meses e incidentes sobre créditos adicionais já abertos no mesmo exercícios, nos quais apresentam tratamento constitucional diferenciado se inovadores da programação orçamentária, tanto com especiais como extraordinários, por poderem ser reabertos no exercício seguinte, art. 167, § 2º, da Constituição.

Assim, propõe-se que as LDOs dirimam a dúvida que enseja interpretações as mais variadas possíveis, determinando que tais créditos mantenham sua natureza de especial com a faculdade de reabertura no exercício seguinte, nos termos do art. 167, § 2º, da Constituição.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3368 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1478 - Roberto Balestra	14780031

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 50 Inciso VII

TEXTO PROPOSTO

VII - outras despesas correntes de caráter inadiável;

JUSTIFICATIVA

Até 2012, a possibilidade de execução provisória de despesas inadiáveis se restringia às "correntes". A redação do PLDO, entretanto, permite a execução de qualquer despesa que a Administração venha a entender como de caráter inadiável. Na prática, significa que o dispositivo dispensaria todos os demais, pois é abrangente o suficiente para que o governo execute todo o orçamento sem depender da aprovação da LOA pelo Congresso Nacional, ainda que na forma de duodécimo por mês. Propõe-se retornar à redação original, restrita a despesas correntes



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3369 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1478 - Roberto Balestra	14780032

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo único Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - dispensada, desde que a entidade seja selecionada em processo público de ampla divulgação promovido pelo órgão ou entidade concedente para execução de ações, programas ou serviços em parceria com a administração pública federal, nas seguintes áreas de assistência social e educação:

a) atenção às pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas;

b) combate à pobreza extrema; e

c) atendimento às pessoas com deficiência.

JUSTIFICATIVA

A certificação de que trata a Lei nº 12.101, de 2009, tem como requisito o atendimento aos princípios da universalidade e da gratuidade. Por sua vez, a Lei Complementar nº 141, de 2012 (que regulamentou a Emenda da Saúde - EC nº 29, de 2000), exige o atendimento de tais princípios para que o gasto possa ser considerado para fins de apuração dos recursos mínimos em "ações e serviços públicos de saúde". Portanto, despesas em saúde realizadas sem a mencionada certificação não poderão ser computadas para fins de cumprimento da EC nº 29/00.

Além disso, as diretrizes e a competência do sistema único de saúde são previstas na Constituição (arts. 196, 198 e 200), bem como na Lei nº 8.080, de 1990, sendo condição o atendimento universal, igualitário e gratuito.

Dessa forma, não há como pretender atuar na área de saúde, principalmente com a realização de despesa pública, sem atender ao disposto na Lei Maior e na legislação SUS. Por isso, propõe-se especificar que a dispensa de certificação alcança apenas as áreas de assistência social e educação, com a consequente supressão das alíneas afetas especificamente a saúde e a prevenção de doenças.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3370 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1478 - Roberto Balestra

EMENDA

14780033

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 59

TEXTO PROPOSTO

Art. 59-A. Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão e da Controladoria-Geral da União poderá dispor sobre procedimento específico de acompanhamento e fiscalização da execução do convênio, aplicável àqueles de valor inferior a R\$ 100.000 (cem mil reais).

JUSTIFICATIVA

O art. 2º, I, do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, com redação dada pelo Decreto nº 7.594, de 31 de outubro de 2011, proíbe a celebração de convênios entre a União e os demais entes federativos com valor inferior a R\$ 100.000 (cem mil reais) ou, no caso de obras ou serviços de engenharia, de transferências de recursos da União menores que R\$ 250.000 (duzentos e cinquenta mil reais). Todavia, esses valores são muito elevados para as regiões e municípios mais carentes do país, especialmente no tocante às obras ou serviços de engenharia, o que prejudica a execução de políticas públicas mediante cooperação entre os membros da Federação.

Além disso, o referido dispositivo está eivado de vício de ilegalidade. O Decreto nº 6.170/07 foi editado com fulcro no art. 84, IV, da Constituição Federal com o propósito de normatizar o art. 10 do Decreto-Lei nº 200/67, o art. 116 da Lei nº 8.666/93 e o art. 25 da Lei Complementar nº 101/00. Esses dispositivos não dão margem para que o Poder Executivo estabeleça limites mínimos para celebração de convênios nem mesmo para transferências voluntárias da União, que é matéria reservada à Lei Complementar. Pelo contrário, tais normas estimulam a utilização do convênio como instrumento de cooperação entre os entes federados, só podendo deixar de ser celebrado nas hipóteses de impraticabilidade e inconveniência. Dessa forma, ao inserir exigência estranha às normas que se propôs regulamentar, o Decreto inovou o ordenamento jurídico, o que apenas lei pode fazer. Feriu, portanto, o princípio da legalidade. Em razão disso, e considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o dispositivo deve ser considerado ilegal. Dessa maneira, para tornar insubsistente o art. 2º, I, do Decreto nº 6.170/07, com redação dada pelo Decreto nº 7.594/11, proponho a emenda em tela. Ao prever a edição de ato que regulamente modelo simplificado de acompanhamento e fiscalização do convênio com valor global abaixo de R\$ 100.000 (cem mil reais), fica evidente a possibilidade de que esse instrumento pode ser celebrado.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3371 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA 1478 - Roberto Balestra	EMENDA 14780034
---	---------------------------

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 68

TEXTO PROPOSTO

Art. 68. Serão consignadas na lei orçamentária de 2013 e nos créditos adicionais a estimativa da receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal, quaisquer que sejam a finalidade e a forma da emissão, e todas as despesas por ela atendidas, entendendo-se também como despesa a transferência e a entrega dos títulos a interessado específico, a fundo, ou a autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista.

§ 1º O disposto no caput não se aplica a emissões de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional para a realização de operações de crédito por antecipação de receita, nem em operações com o Banco Central do Brasil para a permuta por títulos do Tesouro Nacional em poder da autarquia ou para assegurar-lhe a manutenção de carteira de títulos da dívida pública em dimensões adequadas à execução da política monetária.

§ 2º A emissão de que trata o caput fará face, estritamente, a despesas com:

- I - o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional ou que venham a ser de responsabilidade da União nos termos de resolução do Senado Federal;
- II - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização; e
- III - outras despesas cuja cobertura com a receita prevista no caput seja autorizada por lei ou medida provisória."

JUSTIFICATIVA

Queremos que se exija prévia autorização orçamentária para o uso de recursos derivados da emissão de títulos, qualquer que seja a forma de emissão. Estamos determinando, neste dispositivo, que toda emissão de títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, quaisquer que sejam a finalidade e a forma da emissão, e a despesa a que fará face, sejam consignadas no orçamento.

O assunto permanece na ordem do dia porque o governo não cessa de usar o Tesouro como prestador do BNDES, e continua a criar fundos financeiros de natureza privada, geridos por bancos estatais, dos quais o Tesouro é cotista, por vezes único. O capital desses fundos é integralizado, no todo ou em parte, com a emissão de títulos públicos.

O governo justifica sua relutância em fazer transitar esses valores pelo orçamento, pelo fato de haver leis autorizando a emissão e a aplicação dos recursos correspondentes, e que a autorização global bastaria. Não se pode usar semelhante expediente para contornar o debate parlamentar sobre a alocação dos recursos.

Uma autorização global pode ensejar desembolsos ao longo de diversos anos, e a oportunidade da despesa tem que ser avaliada no exercício, à luz das condições econômicas e financeiras prevaletentes.

Ademais, a lei orçamentária, por princípio, deve reunir a universalidade das receitas e das despesas do governo. Cada parcela desembolsada corresponde a uma operação financeira que tem que constar da programação anual. Cabe ao Congresso definir as prioridades para o uso dos recursos públicos, e suas escolhas devem ser feitas no momento em que se efetua a aplicação dos títulos emitidos, nunca diante do fato consumado, simplesmente referendando nos orçamentos futuros as despesas obrigatórias relativas a juros e amortização dessa dívida.

Ainda, a proposição ressalva emissões de títulos públicos e aplicações que escapam ao domínio do orçamento, para evitar interpretações equivocadas quanto ao que se deseja dar a devida transparência. Não constarão do orçamento as operações de antecipação de receitas, nem as que são realizadas para fins de política monetária.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3372 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1478 - Roberto Balestra

EMENDA

14780035

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70

TEXTO PROPOSTO

Art. 70. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2013, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em março de 2012, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos arts. 75, 77 e 78, não podendo as propostas resultarem em montantes superiores às respectivas médias, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos exercícios de 2009 a 2011.

§ Para fins de apuração da média de que trata o caput, não serão computadas as despesas decorrentes de sentença judicial ou de exercícios anteriores.

§ 1º Aos limites estabelecidos, na forma do caput, serão acrescidas, na Justiça Eleitoral, as despesas necessárias à realização de eleições.

§ 2º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União no prazo previsto no § 4º do art. 23.

§ 3º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais as relativas ao pagamento de assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento e auxílios alimentação ou refeição, moradia e transporte de qualquer natureza.

§ 4º As despesas decorrentes da concessão de pensões especiais previstas em leis específicas só serão classificadas como pessoal se vinculadas a cargo público federal.

§ 5º Em atendimento do que dispõe o art. 51, IV, 52, XIII, 99, §1, e 127, §3º, da Constituição Federal, os Poderes Legislativo, Judiciário e MPU disporão do montante equivalente à média fixada no caput, calculado com base na estimativa da receita corrente líquida para 2013, informada nos termos do § 3º do art. 12 da LRF.

JUSTIFICATIVA

A autonomia orçamentária e financeira dos demais Poderes e MPU é elemento estrutural e necessário à preservação do equilíbrio e da separação de Poderes. Os arts. 51, IV, 52, XIII, 99, § 1º, e 127, § 3º, da Constituição, atribuem às LDOs a competência para fixar limite para a elaboração das propostas orçamentárias dessas instituições.

A ausência na LDO da União de parâmetros específicos relacionados à ampliação de gastos com pessoal contribuiu para a crise institucional em torno da questão do reajuste da remuneração dos membros e servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

Na LDO, a definição das possibilidades de alterações de gastos com pessoal para todos os Poderes e MPU é remetida para o momento da elaboração da proposta orçamentária, integrando anexo específico desta Lei (Anexo V).

A iniciativa privativa do Poder Executivo na elaboração desse Anexo, que integra a proposta orçamentária, combinado com a ausência dos citados parâmetros, faz com que os demais Poderes e MPU fiquem na dependência daquele para a inclusão de suas proposições. Os parâmetros para a elaboração da proposta orçamentária dos Poderes e MPU tem natureza e função diversa dos limites máximos (e prudenciais) criados na LRF para o controle da execução das despesas totais com pessoal por Poder e órgão.

Sugere-se a adoção de critério na LDO que leve em conta a média da série histórica recente, em percentual da Receita Corrente Líquida da União, das despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo, Judiciário e MPU.

A utilização da RCL como base de cálculo decorre de já ser de amplo conhecimento e utilizada no âmbito da LRF, refletindo a disponibilidade orçamentária.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3373 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1478 - Roberto Balestra

EMENDA

14780036

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70

TEXTO PROPOSTO

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 70, com a inclusão de um novo parágrafo.

Art. 70. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2013, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em março de 2012, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos arts. 75, 77 e 78, não podendo as propostas resultarem em montantes superiores às respectivas médias, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos exercícios de 2009 a 2011.

§ novo - Para fins de apuração da média de que trata o caput, não sendo computadas as despesas:

I - decorrentes de sentença judicial ou de exercícios anteriores

II - relativas a contratação de hora-extra, no âmbito da Justiça Eleitoral, exclusivamente para atendimento de serviços para realização de pleitos no período definido na legislação eleitoral.

JUSTIFICATIVA

A iniciativa privativa do Poder Executivo na elaboração do Anexo, que integra a proposta orçamentária, combinado com a ausência de regras na LDO, faz com que os demais Poderes e MPU fiquem na dependência daquele para a inclusão de suas proposições.

Da forma como se encontra a LDO, o fato de não contemplar a pretensão de aumento manifestada por quaisquer dos órgãos ou Poder, ainda que reconhecida a legitimidade do pleito, decorre do exercício da iniciativa privativa do Presidente da República. É válido ainda supor nessa hipótese que o Poder Executivo, ao não absorver na proposta orçamentária proposição de outro Poder e MPU, dificulta a possibilidade de aprovação legislativa do reajuste.

Sabemos que o atendimento dos pleitos dos demais Poderes e MPU pode ser acolhido diretamente pelo Congresso Nacional, durante a tramitação do PLOA. Vale destacar, no entanto, que a peça orçamentária, discutida e votada no Congresso Nacional de acordo com a Resolução nº 1, de 2006-CN, sofre pressão de inúmeras demandas e prioridades, contemplando múltiplos interesses materializados por meio de emendas de comissão, de bancada e individuais.

Assim, é inevitável reconhecer a dificuldade política de se fazer remanejamentos de grandes montantes de recursos durante a tramitação do orçamento no Congresso Nacional, sendo óbvia a vantagem política que programações já absorvidas na proposta original enviada pelo Executivo têm em relação às programações que dependem da aprovação de emendas no Legislativo.

A LDO, portanto, em atendimento à Constituição, deve fixar parâmetros concretos para a elaboração das propostas orçamentárias de todos os Poderes e MPU, estabelecendo de forma democrática critérios e reservando margens razoáveis e adequadas, seja do ponto de vista político, institucional, econômico e fiscal.

A omissão cria dependência política e conflitos que tendem a aumentar, com final imprevisível. Mesmo que superada a crise atual, problemas semelhantes podem ressurgir no futuro.

Os parâmetros para a elaboração da proposta orçamentária dos Poderes e MPU, exigência expressa e clara na CF (inc IV do art. 51, inc. XIII do art. 52, § 1º do art. 99 e § 3º do art. 127), tem natureza diversa dos limites máximos (e prudenciais) criados na LRF para o controle da execução das despesas totais com pessoal por Poder e órgão.

Diferentemente dos limites fixados na LRF, a fixação de parâmetros na LDO representa apenas um critério para elaboração dos orçamentos dos Poderes e MPU, inclusive para o item relativo às despesas com pessoal.

Na LRF, os limites máximos de despesa com pessoal referem-se ao controle da despesa executada e apurada nos relatórios trimestrais de gestão fiscal de todos os Poderes e órgãos, sendo que seu descumprimento gera sanções específicas.

Outra distinção é o fato de que os limites para elaboração das propostas orçamentárias, fixados na LDO, podem ser alterados por créditos adicionais. De forma diversa, os limites máximos (e prudenciais) com despesas com pessoal fixados em lei complementar



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3374 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1478 - Roberto Balestra

EMENDA

14780036

JUSTIFICATIVA

(LRF), com base no art. 169 da Constituição, tem um regime de exceção distinto e diferenciado .
Vale salientar que a LRF atua em consonância com os instrumentos de planejamento e orçamento (LDO e LOA). Nesse sentido, não há conflito normativo em se fixar parâmetro para elaboração da proposta orçamentária, desde que inferiores, quando se tratar de despesas com pessoal, ao limite da LRF.
Os parâmetros a serem definidos pela LDO para a elaboração da proposta orçamentária subordinam-se àqueles previstos na LRF.
A LDO já encontrou soluções institucionais, desde há tempo, no que tange à quantificação e critérios para os montantes orçamentários destinados ao custeio, investimento, bem assim as despesas já comprometidas com pessoal. O desafio é encontrar um parâmetro capaz de orientar de forma adequada a elaboração do orçamento dos demais Poderes e MPU e contemplar eventuais possibilidades de alterações de gastos com pessoal.
A existência de parâmetros na LDO, fixados nos termos da Constituição, tem ainda como propósito afastar interpretações extremadas: obrigatoriedade do Poder Executivo de absorver integralmente qualquer reajuste encaminhado pelos demais Poderes e MPU, independentemente da situação fiscal e da existência de recursos orçamentários; ou, subordinação dessas instituições à discricionariedade do Executivo, o que pode representar a imposição de um congelamento salarial por anos sucessivos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3375 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1478 - Roberto Balestra	14780037

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art. 101-A. É assegurado, na forma disposta neste Capítulo, o acesso a informações de interesse coletivo ou geral de todo ato de gestão relativo à execução orçamentária e financeira, observados os incisos X e XXXIII do art. 5º e II do § 3º do art. 37 da Constituição Federal, os arts. 48 a 73-C da Lei Complementar nº 101, de 2000, e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei de diretrizes orçamentárias inaugura um novo capítulo sobre transparência em relação à elaboração e à aprovação dos projetos afetos a matérias orçamentárias e a respectiva execução. Todavia, deixa de fazer menção à obrigatoriedade de viabilizar o acesso a informações de interesse coletivo ou geral de todo ato de gestão ou relativo execução orçamentária e financeira, observados os incisos X e XXXIII do art. 5º e II do § 3º do art. 37 da Constituição Federal, os arts. 48 a 73-C da Lei Complementar nº 101, de 2000, e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. A presente emenda visa assegurar e regular tal acesso na própria LDO



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3376 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1478 - Roberto Balestra

EMENDA

14780038

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102 Parágrafo 1 Inciso I Alinea r

TEXTO PROPOSTO

s) demonstrativo, atualizado mensalmente, da arrecadação de depósitos judiciais ao amparo da Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009, e da receita oriunda dos parcelamentos em vigor, discriminados por tipo de tributo, inclusive as contribuições econômicas e sociais, discriminando o montante repassado aos Estados e Municípios, em decorrência dos tributos partilhados;

JUSTIFICATIVA

As receitas previstas se consubstanciam em significativo volume de recursos, justificando sua publicação destacada e transparente. Trata-se de dispositivo que visa consubstanciar a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade, sobretudo quanto aos montantes oriundos da arrecadação de depósitos judiciais e dos parcelamentos em vigor, conforme o tipo de tributo e ds contribuições econômicas e sociais, repassados aos Estados e Municípios, em decorrência dos tributos partilhados.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3377 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1478 - Roberto Balestra	14780039

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102 Parágrafo 1 Inciso I Alinea r

TEXTO PROPOSTO

s) demonstrativo semestral, individualizado por Estado, das dívidas refinanciadas com base na Lei no 9.496, de 1997, e na Medida Provisória no 2.192, de 2001, contendo o saldo devedor anterior e atual, atualização monetária, ajustes e incorporações, amortizações e juros pagos, com valores acumulados nos últimos doze meses.

JUSTIFICATIVA

A proposição visa dar maior transparência às informações sobre as dívidas estaduais que foram refinanciadas pelo governo federal. Deverá ser divulgado na internet, de forma semestral, o montante das dívidas e do total dos pagamentos realizados, por Estado.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3378 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1478 - Roberto Balestra	14780040

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art. 102-A. É assegurado, na forma disposta neste Capítulo, o acesso a informações de interesse coletivo ou geral de todo ato de gestão ou relativo à criação, estimativa e arrecadação de receita e a criação, programação e execução de despesa públicas, observado os incisos X e XXXIII do art. 5º e II do § 3º do art. 37 da Constituição Federal, os arts. 48 a 73-C da Lei Complementar nº 101, de 2000, e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 1º Cada órgão incluído na lei orçamentária anual divulgará e manterá atualizado mensalmente em seu sítio na internet, inclusive em resumos de fácil compreensão, o seu orçamento aprovado para o exercício, comparado com os orçamentos executados nos três exercícios imediatamente anteriores, por unidade orçamentária, por programa, por ação e por grupo de despesa.

§ 2º A execução orçamentária será divulgada no nível de detalhamento previsto no § 1º, destacando valor empenhado, liquidado e pago do exercício em curso.

Art. 102-B. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão divulgará e manterá atualizado mensalmente em seu sítio na internet, inclusive em resumos de fácil compreensão, os dados a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 102 desta Lei em relação ao orçamento da União.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei de diretrizes orçamentárias inaugura um novo capítulo afeto à transparência. Todavia, restringe-se, no art. 192, a prever que "a elaboração e a aprovação dos Projetos da Lei Orçamentária de 2013 e de créditos adicionais, bem como a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com o princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas".

Mostra-se oportuno aperfeiçoar a redação do dispositivo, em consonância com a legislação já vigente, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts 48 e 48-A) e a Lei de Acesso a Informações, para disciplinar os instrumentos de transparência da gestão fiscal previstos no Capítulo IX da lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente em relação a informações de interesse coletivo ou geral.

Nesse sentido, consideramos necessário e oportuno garantir a divulgação em meios eletrônicos de acesso público (internet), por cada órgão, do seu orçamento aprovado para o exercício, comparado com os orçamentos executados nos três exercícios imediatamente anteriores; bem como da respectiva execução orçamentária.

Deve-se mencionar que tais dispositivos encontram-se em consonância com o que prevê o II, parágrafo único, do art. 48 da LRF.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3379 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA 1478 - Roberto Balestra	EMENDA 14780041
---	---------------------------

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se os seguintes dispositivos em seção específica no Capítulo XI - Da Transparência

Art. 102-A. Considera-se instrumento de natureza convencional todo e qualquer ajuste, instrumento, termo ou acordo, independentemente da denominação que venha a ser conferida, em que se discipline a conjugação voluntária de esforços para a consecução de objetivos comuns.

Art. 102-B. Cada órgão superior da administração pública federal disponibilizará integralmente na sua página na internet a relação de todos os contratos e instrumentos de natureza convencional vigentes por ele firmados, incluindo os órgãos subordinados da administração direta e indireta.

Parágrafo único. Em cada contrato e instrumento de natureza convencional deverá ser informado o seu valor total, o montante pago no exercício e até o exercício e o saldo a pagar.

Art. 102-C. Constarão da página a que se refere o art. 102-B a relação, por ordem alfabética, dos contratados ou conveniados, com a indicação dos respectivos contratos ou instrumentos de natureza convencional.

Parágrafo único. Integrarão a relação a que se refere o caput, por contratado ou conveniado, o valor da soma dos respectivos contratos e instrumentos de natureza convencional, o valor pago no exercício e o acumulado até o exercício e o saldo a pagar.

Art. 102-D. Os instrumentos de contratação de serviços de terceiros ou de locação de mão de obra, inclusive para prestação de serviços de consultoria, deverão prever o fornecimento pela empresa contratada de informações contendo nome completo, CPF, cargo ou atividade exercida, lotação e local de exercício dos empregados na contratante, salário, auxílios, ajudas de custo e quaisquer outras vantagens pecuniárias, para fins de divulgação mensal na internet, nas condições estabelecidas pelo § 4º do art. 71.

(antigo §4º do art. 81)

Art. 102-E. Os órgãos a que se refere o art.105 divulgarão, ainda, a relação dos quadros de estagiários, com a identificação das respectivas áreas de estágio.

Parágrafo único. Será divulgado o valor da retribuição financeira por estagiário, líquido e bruto, obedecidos a vida privada e o sigilo fiscal dos beneficiários, vedando-se sua identificação ainda que indireta.

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela tem por finalidade incluir seção específica no Capítulo sobre transparência, com o propósito de tornar público, de modo claro, as etapas, os termos e os beneficiários de contratos e convênios firmados pelo poder público federal. A iniciativa pretende valorizar o objetivo expresso na Lei nº 12.527, de 2011, qual seja tornar transparente toda a atuação estatal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3380 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1478 - Roberto Balestra

EMENDA

14780042

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 103 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

IV - no relatório referente ao último quadrimestre do exercício, a avaliação do cumprimento da meta de superávit primário do setor público não financeiro de que trata o caput do art. 2º desta Lei; e

V - análise sucinta acerca da evolução recente das despesas obrigatórias e de sua tendência, considerando-se a legislação já aprovada e avaliando-se o impacto adicional da eventual aprovação das principais medidas legislativas que se encontram em discussão no âmbito do Congresso Nacional.

JUSTIFICATIVA

Pretende dar realce ao resultado fiscal do setor público consolidado no Relatório próprio, como meio de promover o debate e a transparência das finanças públicas nacionais e a identificação de eventuais erros de previsão e de desvios do desempenho dos governos subnacionais. É o resultado do setor público em seu conjunto que contribui para melhoria da trajetória da dívida pública.

O dispositivo vetado (inc. IV) pretendia dar realce ao resultado fiscal do setor público consolidado no Relatório próprio, como meio de promover o debate e a transparência das finanças públicas nacionais e a identificação de eventuais erros de previsão e de desvios do desempenho dos governos subnacionais. É o resultado do setor público em seu conjunto que contribui para a melhoria da trajetória da dívida pública.

O Poder Executivo depreende do disposto no § 4º do art. 9º da LRF que lhe cabe a demonstração e avaliação do cumprimento apenas de suas metas fiscais quadrimestrais. Trata-se da rotina prevista no novo regime fiscal. Ocorre que a LDO anual pode ampliar, para o exercício correspondente, no âmbito de um programa de ajuste fiscal, a responsabilidade da União no atingimento da meta primária consolidada do setor público. Isso ocorre desde 2006.

Temos a partir da LDO/2006, por proposta fiscalmente responsável do Poder Executivo, a fixação, no texto da lei, da meta primária para todo o setor público. Estados e municípios tomam parte nesse esforço por conta da poupança que devem fazer para amortizar suas dívidas renegociadas com a União.

A LDO tem colocado a questão em termos que permitem a interpretação de que a União se compromete com o resultado do setor público nela expresso. Assim foi posto em 2006:

Art. 2º A elaboração e aprovação do projeto da Lei Orçamentária de 2006 e a execução da respectiva lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário para o setor público consolidado, equivalente a 4,25% (quatro inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do Produto Interno Bruto ; PIB, sendo 2,45% (dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) para os orçamentos fiscal e da seguridade social e 0,70% (setenta centésimos por cento) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV desta Lei; (grifo nosso). Ou seja, na execução, a meta da União teria que acompanhar a variação do Produto e ser ajustada de forma a propiciar superávit consolidado equivalente (na época) a 4,25% do PIB, mesmo que a poupança primária dos governos subnacionais se revelasse insuficiente. Coerentemente com esse entendimento, o relatório de cumprimento de metas do 3º quadrimestre de 2006 oferecido ao Congresso Nacional referiu-se a esse compromisso da União ao menos em dois parágrafos, adiante transcritos:

3. Cumpre destacar, inicialmente, que a meta de superávit primário para o setor público consolidado, equivalente a 4,25% do Produto Interno Bruto (PIB) no triênio 2006-2008, conforme disposto no Anexo de Metas Fiscais da LDO-2006, foi fixada para permitir a solvência intertemporal da dívida pública ...

5. Na ocasião, as projeções indicavam a necessidade de estabelecer metas quadrimestrais de superávit primário, visando a garantir o cumprimento do resultado estabelecido para o exercício. As metas estabelecidas para o Governo Federal no referido Decreto foram: R\$ 28,7 bilhões no 1º quadrimestre, R\$ 55,2 bilhões até o 2º quadrimestre e R\$ 70,5 bilhões até o 3º quadrimestre. Preventivamente, a meta anual do Governo Federal foi ampliada



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3381 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1478 - Roberto Balestra

EMENDA

14780042

JUSTIFICATIVA

para 3,35% do PIB, ante 3,15% previsto na LDO-2006, em função da expectativa de redução do superávit dos governos regionais para 0,90% do PIB (Tabela 1) (grifamos). No exercício de 2010, a meta de superávit primário do setor público consolidado só foi cumprida (como, aliás, também a da União), levando-se em conta, em parte, a possibilidade de abatimento dessa meta das despesas do PAC efetivamente realizadas, mas esse aspecto é de que as despesas do PAC se prestaram a compensar o mau desempenho do setor público como um todo e escapou ao relatório de cumprimento das metas fiscais do exercício, além de não constar da avaliação do cumprimento da meta o fato de os governos regionais terem decepcionado, com apenas 0,64% do PIB de superávit. Desde 2011, a meta é expressa em termos nominais, calculada na LDO no equivalente a determinada percentagem do PIB e mantida constante em reais durante o exercício. O veto do inciso V é difícil de ser compreendido. A rigidez do orçamento e o crescimento das despesas obrigatórias na administração pública são problemas já reconhecidos e que devem ser enfrentados. A menção, no relatório de cumprimento de metas fiscais, das principais medidas em tramitação no Congresso Nacional, tem como objetivo valorizar o momento das audiências públicas, no qual é demonstrado o cumprimento das metas, aproveitando-o para analisar a evolução das despesas obrigatórias e antever impactos fiscais relevantes decorrentes da aprovação de novas medidas legislativas em tramitação no Congresso Nacional (a exemplo da aprovação de novos aumentos com pessoal, da aprovação de PECs, etc.) A inserção dessas informações no relatório de cumprimento de metas tem como propósito aperfeiçoá-lo como elemento de discussão e avaliação, não apenas voltado ao passado, mas também como instrumento de busca de alternativas e de avaliação dos riscos fiscais advindos da assunção de novos compromissos, uma forma de aumentar o controle e elevar o grau de segurança acerca da condução da política fiscal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3382 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1478 - Roberto Balestra

EMENDA

14780043

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 103

TEXTO PROPOSTO

Incluem-se os seguintes dispositivos em seção específica do Capítulo XI - Da Transparência

Art. 103-A. Todo ato relativo a criação, estimativa e arrecadação da receita e a criação, programação e execução da despesa está sujeito aos princípios da publicidade e da clareza, observados especialmente os incisos X e XXXIII do art. 5º, o inciso II do § 3º do art. 37 e o § 6º do art. 39 da Constituição Federal, os arts. 48 a 73-C da Lei Complementar nº 101, de 2000, e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 1º Cada órgão incluído na lei orçamentária anual divulgará e manterá atualizado mensalmente em seu sítio na internet, inclusive em resumos de fácil compreensão, o seu orçamento aprovado para o exercício, comparado com os orçamentos executados nos três exercícios imediatamente anteriores, por unidade orçamentária, por programa, por ação e por grupo de despesa.

§ 2º A execução orçamentária será divulgada nos mesmos níveis de detalhamento previstos no § 1º, destacando-se o valor empenhado, o valor liquidado e o valor pago do exercício em vigor curso.

Art. 103-B. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão deverá divulgar e manterá atualizado mensalmente em seu sítio na internet, inclusive em resumos de fácil compreensão, os dados a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 102 desta Lei em relação ao orçamento da União.

JUSTIFICATIVA

A emenda em questão tem por finalidade disciplinar a publicação de informações sobre a receita e a despesa orçamentárias, estabelecendo os locais próprios e o objeto de divulgação, para atender as disposições da Lei nº 12.527, de 2012



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3383 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1478 - Roberto Balestra	14780044

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 113

TEXTO PROPOSTO

Art..... As disposições estabelecidas no Capítulo VIII desta Lei sobre obras e serviços com indícios de irregularidades graves terão eficácia até a aprovação, pelo Congresso Nacional, de normas específicas sobre a matéria, nos termos do art. 49, inciso X, da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de regulamentação de matéria tipicamente de fiscalização, no caso, das obras e serviços com indícios de irregularidades graves. Como se sabe, o inciso X do art. 49 da Constituição Federal determina que é competência exclusiva do Congresso Nacional fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

Para que o Congresso Nacional possa exercer esta competência, propõe-se que a matéria seja tratada na lei de diretrizes orçamentárias somente até a edição de decreto legislativo, que é o instrumento adequado para tratar de matérias de sua exclusiva competência, conforme dispõe o art. 153 da Resolução N° 1, de 2006-CN, ou seja:

"Art. 153. Decreto Legislativo disporá sobre normas que permitam o desenvolvimento satisfatório da fiscalização de obras e serviços pelo Poder Legislativo.

§ 1° O Decreto Legislativo será editado no prazo de até 60 (sessenta) dias após a data de publicação desta Resolução.

§ 2° Enquanto o Decreto Legislativo não for publicado, deverão ser observadas as normas constantes da lei de diretrizes orçamentárias".



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3384 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1478 - Roberto Balestra	14780045

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 12

TEXTO PROPOSTO

§ 1º O Projeto e a Lei Orçamentária de 2013 conterão os recursos destinados ao atendimento das programações a que se referem os incisos XVII e XVIII deste artigo.
§ 2º O Projeto e a Lei Orçamentária de 2013 conterão os recursos destinados ao atendimento das programações a que se referem os incisos XVII e XVIII deste artigo, equivalentes a, no mínimo, os valores constantes da lei orçamentária para 2012.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de auxílio financeiro da União aos entes da Federação para fomento às exportações e à compensação pelas perdas decorrentes da desoneração das exportações. A discussão sobre os valores a serem repassados é antiga e tem gerado calorosas discussões todos os anos quando da tramitação legislativa dos projetos de LDO e da lei orçamentária. O Congresso Nacional tem procurado estabelecer um critério que garanta o mínimo de recursos para o objetivo especificado, propondo a limitação das dotações aos montantes previstos no orçamento de 2012, uma vez que tal orçamento já contempla acordos pretéritos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3385 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1478 - Roberto Balestra

EMENDA

14780046

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 13

TEXTO PROPOSTO

§ 2º O Projeto de Lei Orçamentária de 2013 e a respectiva Lei destinarão recursos, no montante mínimo de 0,1% (um décimo por cento) da receita corrente líquida, à constituição da reserva a que se refere o inciso III do § 1º deste artigo, considerada como despesa primária para efeito da apuração do resultado fiscal.

§ 3º A reserva constituída nos termos do § 2º deste artigo será considerada como compensação, durante o exercício financeiro de 2013, pelo órgão colegiado legislativo permanente com a atribuição de examinar a adequação orçamentária e financeira das proposições em tramitação no Congresso Nacional.

§ 4º A apropriação da reserva constituída nos termos do § 2º deste artigo observará critérios previamente fixados pelo órgão mencionado no § 3º deste artigo, que comunicará ao Poder Executivo as proposições que vierem a ser consideradas adequadas, para fins de abertura do crédito adicional correspondente, se necessário.

§ 5º Somente serão compensadas, nos termos do § 3º deste artigo, as proposições compatíveis com as normas financeiras, em especial o plano plurianual e esta Lei.

§ 6º No mínimo metade dos recursos consignados à reserva constituída nos termos do inciso III do § 1º deste artigo será apropriada na compensação de proposições de iniciativa do Poder Executivo.

JUSTIFICATIVA

A exigência formulada pela LRF em seus artigos 14, 17 e 24, de compensação específica, tópica, no próprio texto legal, dificulta ou quase impossibilita o Poder Legislativo de editar leis que aumentem despesas obrigatórias ou que impliquem renúncia de receita, vez que não dispõe de meios para indicar fontes compensatórias próprias. Em vista disso, vem sendo proposta a criação de reserva que viabilize, ainda que de forma tímida, a atuação legislativa, sem comprometer o necessário regime da responsabilidade fiscal. Os mecanismos de compensação introduzidos pela LRF, nos artigos 14, 17 e 24, exigem que as medidas de compensação devam constar do mesmo ato que cria ou aumenta a despesa ou gasto tributário. Com esse desiderato, o Executivo geralmente indica, genericamente, como fonte o crescimento de arrecadação, o contingenciamento ou a margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado, abstenendo-se da indicação de medidas concretas e específicas, a exemplo da edição da legislação que reduza despesa obrigatória continuada ou aumente alíquotas de tributos.

O mecanismo de compensação por meio de apropriação de crédito orçamentário com dotação para reserva específica destinada à desoneração de receitas, constituído por emendas do Congresso Nacional, tem como objetivo compensar proposições legislativas. A formação de reserva para fins de compensação de proposições que afetem o equilíbrio fiscal, já na lei orçamentária anual, permitirá compatibilizar a necessidade desse equilíbrio com nossa cultura político-legislativa, adequando e compatibilizando proposições originárias de todos os Poderes, medida essa transparente, realista, equânime e coerente com o regime da responsabilidade fiscal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3386 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1478 - Roberto Balestra

EMENDA

14780047

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 19

TEXTO PROPOSTO

§ 3º O Poder Executivo desenvolverá, até o final do exercício de 2013, banco informatizado de projetos de investimentos, o qual será utilizado para acompanhamento da execução dos projetos de investimentos dos orçamentos da União em andamento, bem como para maturação de novos aptos a serem dotados.

JUSTIFICATIVA

O banco de projetos proposto tem como finalidade criar um instrumento de organização e transparência acerca das demais iniciativas de investimento nas diversas áreas de atuação do governo federal. Isso permitiria, por exemplo, a consulta e a apresentação de emendas que possam beneficiar projetos considerados viáveis e que já tenham sido objeto de estudo de viabilidade.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3387 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1478 - Roberto Balestra

EMENDA

14780048

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 4º A gestão orçamentária terá como diretriz o controle das despesas correntes discricionárias conjugado com o aumento real dos investimentos públicos.
§ 6º O crescimento das despesas correntes primárias discricionárias, exceto nas funções de saúde e educação, não poderá superar o dos investimentos públicos, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

JUSTIFICATIVA

O controle de despesas correntes discricionárias vis a vis o aumento dos investimentos públicos é uma diretriz reconhecida internacionalmente. Nosso País tem baixa taxa de investimento público e privado. A prioridade dos investimentos em relação aos gastos correntes é explicada pelo seu efeito indutor na cadeia produtiva e na geração de empregos.

O grande aumento da receita arrecadada, em % do PIB, nos últimos 10 anos, foi em sua maior parte absorvido pela elevação das despesas correntes (obrigatórias e discricionárias), prejudicando o aumento dos investimentos.

A inclusão da diretriz na LDO, ao menos no que tange às despesas discricionárias, tem como objetivo caracterizá-la como compromisso e dever do governo federal.

Para evitar quaisquer dúvidas acerca de eventuais restrições que possam ser impostas aos gastos sociais, o § 6º vetado deixa claro que o custeio relativo às funções de saúde e educação não serão atingidos pela regra.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3388 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1478 - Roberto Balestra

EMENDA

14780049

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A política fiscal, em articulação com as políticas monetária, cambial e creditícia, atuará de forma a manter a estabilidade econômica e o crescimento sustentado, permitindo a continuidade da trajetória de queda da dívida pública líquida, compatível com os resultados nominais previstos no Anexo III desta Lei.

§ 4º O déficit nominal, no exercício de 2013, observado o conjunto de premissas e parâmetros do Anexo III desta Lei, não poderá ser superior a 0,78% (setenta e oito centésimos por cento) do Produto Interno Bruto - PIB para o setor público não-financeiro.

JUSTIFICATIVA

A conjuntura econômica mundial indica que a transparência e o controle fiscal são condições importantes e necessárias à prevenção de crises. A dificuldade do Tesouro Nacional e do BACEN de reduzirem taxas e encargos que oneram a dívida pública é um indicativo de que os resultados nominais previstos nos Anexos de Metas Fiscais das LDOs já aprovadas não têm sido plenamente observados.

As metas de resultado, primário ou nominal, sempre foram consideradas como sendo valores mínimos e máximos, respectivamente, a serem atingidos. A coexistência de ambas as metas aumentaria a segurança e a credibilidade da política fiscal. Daí a importância de se fixar o máximo permitido para o déficit nominal. O Governo vetou esse dispositivo, aprovado pelo Congresso Nacional na PLDO/2013, sob a argumentação de que estar-se-ia criando um teto para o resultado nominal e que a existência de duas metas (primária e nominal) limita o campo da atuação da política monetária. As razões não procedem. O § 4º determina apenas que a política fiscal deva ser compatível com os resultados nominais do Anexo. As razões não procedem porquanto o § 5º cria um limite máximo para o déficit, observado o conjunto de premissas e parâmetros do Anexo de Metas Fiscais.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3389 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1478 - Roberto Balestra

EMENDA

14780050

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 3

TEXTO PROPOSTO

Art. 3º A meta de superávit a que se refere o art. 2º desta Lei poderá ser reduzida, até o montante de R\$ 45.200.000.000,00 (quarenta e cinco bilhões, duzentos milhões de reais) para o atendimento das programações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC contido nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, acrescida da programação, convergente com os objetivos do PAC, decorrente da utilização parcela da reserva primária de que trata o art. 13 desta Lei, incluída por iniciativa de membro do Congresso Nacional, vedada a limitação de empenho e movimentação financeira do conjunto dessas programações.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa modificar o artigo 3º de modo a assegurar que as programações do PAC e a programação convergente para os objetivos do PAC decorrente da utilização da parcela da reserva primária contida na reserva de contingência, não sofram limitação de empenho e movimentação financeira (contingenciamento).



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3390 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1478 - Roberto Balestra	14780051

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 35 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 5º Serão assegurados os recursos orçamentários necessários ao atendimento da política de ganhos reais aplicável às aposentadorias e pensões do Fundo do Regime Geral de Previdência Social de modo a possibilitar aumento real aos aposentados, inclusive aos que percebem acima de um salário mínimo, lhes garantindo um ganho igual ao dos demais até esse limite e reposição da inflação para o complemento.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar os recursos orçamentários necessários ao atendimento da política de ganhos reais aplicável às aposentadorias e pensões do Fundo do Regime Geral de Previdência Social de modo a possibilitar aumento real aos aposentados, inclusive aos que percebem acima de um salário mínimo, lhes garantindo um ganho igual aos demais até esse limite e reposição da inflação para o complemento. Essa medida visa fazer justiça àqueles que contribuíram para a previdência social tendo como base valores superiores ao salário mínimo e que vêm os seus benefícios cada vez mais se achatarem, relativamente. Não se questiona proporcionar um ganho real os que recebem um salário mínimo, também, não deve ser questionado que se estenda tal vantagem aos que contribuíram para terem um provento maior.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3391 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1478 - Roberto Balestra	14780052

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 39 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ 10. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU observarão a autorização prevista na lei orçamentária para 2012 e os incisos do § 1º deste artigo, para abrir créditos suplementares nos termos do art. 43, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, mediante a utilização de recursos provenientes:

I - do excesso de arrecadação de receitas próprias; e

II - de até 10% (dez por cento) do superávit financeiro, apurado nos balanços patrimoniais dos respectivos órgãos, no exercício anterior.ç

JUSTIFICATIVA

O dispositivo vetado busca dispensar tratamento isonômico em relação às autorizações que vem sendo concedidas ao Poder Executivo para abertura de créditos suplementares pelas leis orçamentárias, utilizando como fonte o superávit financeiro e o excesso de arrecadação.

A permissão contida no art. 43, § 1º, da Lei 4.320, de 1964, de utilização do superávit financeiro e do excesso de arrecadação como fontes para abertura de crédito suplementar, por ato próprio, depende de autorização específica no texto da lei orçamentária, obedecidas as demais prescrições legais e constitucionais em relação à matéria.

Assim, observados os limites e parâmetros fixados nos textos da lei orçamentária, da lei de diretrizes orçamentárias, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal, o objetivo do § 10 do art. 54 é resguardar a autonomia e a independência dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU na gestão orçamentária e financeira das programações que lhes são afetas. Dentre os limites e parâmetros mencionados, incluem-se os relativos à limitação de empenho e pagamento, de acordo com as prescrições da LDO e da LRF.

No que se refere à possibilidade de abertura de crédito suplementar com fonte oriunda do excesso de arrecadação das receitas próprias, importa considerar que esses recursos devem ser utilizados no objeto da vinculação, ainda que em exercício subsequente ao da arrecadação, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da LRF. No caso das receitas próprias dos Poderes e do MPU, o correspondente excesso de arrecadação deve ser utilizado no âmbito desses órgãos, evidenciando a necessidade de permitir-lhes abrir créditos suplementares à conta desses recursos.

Por essas razões, insustentável a justificativa de veto apresentada pelo Poder Executivo de que a concessão comprometeria a gestão orçamentária e financeira, visto que as receitas e despesas de todos os Poderes e do MPU são consideradas quando da fixação dos limites de empenho e de pagamento.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3392 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1478 - Roberto Balestra	14780053

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 40

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A edição de medida provisória para a abertura de crédito extraordinário é admissível, unicamente, para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerras, comoção interna ou calamidade pública, observando-se a relevância e urgência, e deverá contemplar programações vinculadas entre si pela afinidade, pertinência ou conexão com o fato que lhe der causa à adoção.

JUSTIFICATIVA

As normas relativas aos créditos adicionais, incluída nas sucessivas LDOs, vêm sendo razoavelmente observadas, salvo no que diz respeito aos créditos extraordinários, abertos por meio de medidas provisórias. Especialmente, o pressuposto de imprevisibilidade da despesa raramente tem sido observado, em face dos parâmetros fornecidos pela própria Constituição: guerra, comoção interna e calamidade pública. A presente emenda visa explicitar na LDO a disciplina para edição de medidas provisórias, especialmente no que se refere à obrigação destes normativos tratarem exclusivamente de matérias vinculadas entre si por afinidade, pertinência e conexão.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3393 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1478 - Roberto Balestra	14780054

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 49 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

III - de manutenção e funcionamento do órgão ou entidade com receitas de geração própria;

JUSTIFICATIVA

Tais receitas originam-se do esforço de arrecadação de órgãos ou entidades, decorrentes de prestação de serviços fornecidos aos demais entes públicos, privados e pessoas físicas. Atualmente, essas receitas são objeto de programação orçamentária e financeira, sujeitas a contingenciamentos, o que obviamente tem desestimulado seu incremento e, conseqüentemente, tornando esses órgãos ou entidades cada vez mais dependentes dos recursos do tesouro. A proposta sugerida poderá reverter esse quadro de dependência, demandando nova motivação aos órgãos ou entidades envolvidos a buscarem e incrementarem novas fontes de recursos próprios.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3394 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1478 - Roberto Balestra	14780055

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 57 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se novo §5º ao art. 57:

§ 5º. Não se aplica a exigência de contrapartida, nos termos do caput deste artigo, quando o objeto da transferência voluntária referir-se a ações cuja competência seja exclusiva da União.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposição para que seja incluído dispositivo na LDO/2013 objetivando isentar aos Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades privadas em fins lucrativos, da obrigação de assegurar contrapartida para execução de ações cuja competência constitucional seja exclusiva da União.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3395 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1478 - Roberto Balestra	14780056

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 7 Parágrafo 4 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

d) Discricionárias oriundas de utilização dos recursos da Reserva de Contingência (RP 6)

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa possibilitar que seja identificada na promagação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social os subtítulos viabilizados à conta da Reserva de Contingência a que se refere o artigo 13 do PLDO/2013.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3396 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1478 - Roberto Balestra

EMENDA

14780057

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 9 Inciso V

TEXTO PROPOSTO

VI - anexos dos critérios, elaborados mediante a utilização de indicadores sócioeconômicos, para a alocação e a transferência de recursos aos Estados, Distrito Federal, Municípios e Setor Privado, de que tratam as Seções III e IV, em consonância com o § 7º, do artigo 165, da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), dispõe em seu artigo 25 que, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde - SUS. A Lei das Diretrizes Orçamentárias para 2013 deveria determinar que façam parte da Lei Orçamentária de 2013 os critérios para o procedimento das transferências voluntárias aos Estados, Distrito Federal, Municípios e Setor Privado. Esses critérios assegurariam a promoção da redução das desigualdades regionais e sociais. Para tanto, poder-se-ia considerar parâmetros regionais e locais econômicos e sociais tais como: renda per capita, tamanho da população, índice de desenvolvimento humano, índice de mortalidade infantil, oferta de serviços de saúde, índice de analfabetismo, ofertas de vagas no ensino fundamental, população estudantil, índice de desemprego, potencialidades econômicas e regionais, extensões e tipificações de malhas rodoviárias, etc. Os indicadores sócio-econômicos setoriais e regionais poderiam ser disponibilizados pelo IBGE ou outros órgãos técnicos do Poder Executivo. Com isso, obter-se-ia os fatores representativos, cuja combinação resultaria em modelos de alocação e de transferência de recursos, principalmente aqueles correspondentes às ações de execução descentralizada, a cargo dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Ressalte-se que já existem modelos de descentralização de recursos sendo operacionalizados em alguns Ministérios como, por exemplo, para: alimentação escolar, algumas ações do sistema único de saúde, livros didáticos, bolsa família, etc. Caso haja dificuldade para estabelecer o modelo de descentralização para determinada ação, poder-se-á usar os critérios estabelecidos para as transferências do FPE e FPM.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3397 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1478 - Roberto Balestra

EMENDA

14780058

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 62

TEXTO PROPOSTO

Art. ... As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, decorrentes da celebração de convênios e contratos de repasse, sujeitar-se-ão, exclusivamente, aos critérios e exigências estabelecidos pelo Decreto Nº 6.170, de 25 de julho de 2007.

Parágrafo único. O agente financeiro público federal, que atua como mandatário da União, não poderá estabelecer qualquer nova exigência, além daquelas requeridas pelo Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse-SICONV.

JUSTIFICATIVA

Os atrasos nos pagamentos dos restos a pagar têm muito a ver com as dificuldades interpostas pelos concedentes (Ministérios e órgãos equivalentes detentores das dotações orçamentárias) e o agente mandatário (Caixa Econômica Federal) que não consomem as liquidações das despesas com obras e serviços, muitos já concluídos, cuja atestação de entrega do produto fica a depender daqueles entes públicos ou do agente mandatário. Depara-se, portanto, com uma situação paradoxal: o agente municipal, com base no convênio celebrado, contrata uma obra ou serviço, que foi executado, resultando em dívida do Município com terceiros e, assim se vê na iminência de tornar-se caloteiro diante da possibilidade de cancelamento, por parte da União, da transferência financeira compromissada.

Outro aspecto relevante que faz perdurarem os restos a pagar são as dificuldades criadas pelo agente mandatário do Tesouro, no caso a CEF, que impedem a concretização da transferência financeira ao ente executor, conveniado ou contratado. A ele são feitas novas exigências além das requeridas para a celebração dos convênios e contratos pelo Sistema de Gestão de Convênios e contratos de Repasse - SICONV. Desta forma, contrapõe-se ao que estabelece o Decreto Nº 6.170, de 25 de julho de 2007, o qual dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse. O art. 1º, § 1º, XI, deste Decreto, diz que os critérios a serem seguidos nos convênios ou contratos de repasse, são os definidos pelo concedente ou contratante (Ministérios e órgãos equivalentes), especialmente quanto às características do objeto e ao seu custo. Daí presume-se que não cabe ao agente mandatário (CEF) estipular novas exigências para a transferência dos recursos aos agentes executores dos convênios e contratos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3398 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1478 - Roberto Balestra	14780059

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 115

TEXTO PROPOSTO

Art. ... A gestão fiscal deverá ser conduzida de forma a que o crescimento percentual dos investimentos públicos, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social, seja superior ao das despesas correntes primárias discricionárias.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar que a gestão fiscal seja conduzida de forma que o crescimento percentual dos investimentos públicos, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social, seja superior ao das despesas correntes primárias discricionárias.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3399 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1478 - Roberto Balestra	14780060

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 104

TEXTO PROPOSTO

Art... As despesas empenhadas no exercício de 2013 relativas a publicidade, diária, passagem e locomoção, no âmbito de cada Poder, não excederão a 90% (noventa por cento) dos valores empenhados no exercício de 2012.

JUSTIFICATIVA

O controle do crescimento das despesas correntes do governo federal, é medida necessária à hígidez fiscal e ao aumento dos investimentos. Esta emenda visa incluir dispositivo na LDO/2013 com determinação de que se reduzam, especificamente, as despesas correntes com publicidade, diárias, passagens e locomoção.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3400 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1478 - Roberto Balestra

EMENDA

14780061

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 104

TEXTO PROPOSTO

Art. .. No exercício fiscal de 2013, o limite financeiro para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar é o valor contabilizado no passivo financeiro, correspondente a esta dívida, que resulta em igual valor contabilizado no ativo financeiro e se constitui em uma reserva financeira para essa finalidade.

Parágrafo único. O pagamento dos restos a pagar ocorrerá, exclusivamente, com a utilização da reserva financeira a que se refere o caput.

JUSTIFICATIVA

Os restos a pagar são computados no passivo financeiro, portanto, no exercício em que ocorre a sua inscrição são considerados no ativo financeiro os recursos suficientes para fazer face à esses compromissos. Sendo assim, todos os restos a pagar estão devidamente contabilizados com os recursos necessários para a efetivação de seus pagamentos. A disponibilidade financeira para assunção desses compromissos é comprovada, anualmente, pela apuração do superávit financeiro de balanço. Este superávit é obtido pela diferença entre o ativo financeiro menos passivo financeiro. Assim fica evidenciado que há disponibilidade em caixa para o pagamento dos restos a pagar, caso contrário, se registraria déficit financeiro. Há de se ressaltar, também, que os restos a pagar são considerados como dívida flutuante, conforme dispõe o artigo 92, da Lei N° 4.320, de 17 de março de 1964. Por ser dívida, o seu pagamento é considerado como despesa financeira, daí não interferir no equacionamento da obtenção do resultado primário, no qual se computa somente a despesa primária.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3401 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2816 - Roberto de Lucena	28160001
PROGRAMA	
2072 Transporte Ferroviário	
AÇÃO	
7T02 Adequação de ramal ferroviário - Botucatu - Bauru - no Estado de São Paulo	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Trecho adequado (km)	80

JUSTIFICATIVA

A presente obra propõe a viabilidade no terminal rodoviário de passageiros de Botucatu - SP, atualmente instalado na Rua Tiradentes, s/nº, centro da cidade. Essa necessidade se dá através de dados qualitativos e quantitativos das características das vias do município, das relações de viagens de Botucatu com outros municípios e de seu sistema de transportes. A correta implantação do terminal rodoviário de passageiros traz consequências benéficas à cidade, uma vez que o sistema de transportes é elemento fundamental para o desenvolvimento estrutural e social, promovendo a acessibilidade e a democratização da mobilidade. A localização mais adequada do terminal acarretará aumento da oferta e maior variedade do transporte, o que leva à melhoria no nível de serviço e satisfação do cliente. O volume de tráfego na cidade torna-se superior à capacidade de adequação das vias, o que acarreta demora nos deslocamentos, aumento do consumo de combustível, maior poluição sonora e do ar, e aumento do número de acidentes. As dificuldades são inúmeras para a locomoção de veículos grandes, como os ônibus interurbanos e interestaduais. Portanto, o terminal localizado às margens de rodovias desobriga esses veículos de trafegarem em vias de trânsito difícil. A proposta é feita com base na análise conjunta das características físicas do município, interesses da comunidade, questões ambientais, observações de possíveis áreas de implantação com registros fotográficos, acessibilidade a essas áreas, integração com o transporte público urbano, infraestrutura necessária à implantação, dados obtidos junto a Prefeitura da cidade, mapas do município e dos acessos às rodovias.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3402 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2816 - Roberto de Lucena	28160002
PROGRAMA	
2072 Transporte Ferroviário	
AÇÃO	
7T01 Construção de Contorno Feroviário - No Município de Ourinhos - No Estado de São Paulo	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Trecho construído (km)	10
JUSTIFICATIVA	
A obra do contorno ferroviário será a alavanca do desenvolvimento de Ourinhos. O município vai ficar no entroncamento para acessar três portos: Santos, Paranaguá e Itajaí além do acesso à Argentina. A realização dessa obra estará aumentando o trabalho e a renda não só do município mas também de toda a região.	



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3403 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA		EMENDA
2816 - Roberto de Lucena		28160003
PROGRAMA		
2072 Transporte Ferroviário		
AÇÃO		
13EK Construção de Viaduto sobre a Linha Férrea - no Município de Mogi das Cruzes - no Estado de São Paulo		
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)		ACRÉSCIMO DE META
Obra executada (% de execução física)		100
JUSTIFICATIVA		
A Região de Mogi das Cruzes anseia pela expansão, atraindo novos investimentos, motivando e melhorando visualmente a cidade, promovendo o desenvolvimento local, incentivando o comércio e gerando novas fontes de emprego. Com o aporte desse recurso para esta emenda, será possível a melhoria nos parâmetros urbanísticos, com embelezamento da cidade, segurança e melhor trafegabilidade.		



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3404 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2816 - Roberto de Lucena	28160004
PROGRAMA	
2075 Transporte Rodoviário	
AÇÃO	
12JP Apoio à Construção do Rodoanel - Trecho Norte - no Estado de São Paulo	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Trecho construído (km)	14

JUSTIFICATIVA

A Conclusão do Trecho Norte do Rodoanel será a maior obra viária do Estado de São Paulo e vai completar o anel rodoviário ao redor da Grande São Paulo. O objetivo é poder aumentar a restrição de caminhões que hoje têm de cruzar a região metropolitana para ir para o interior ou o litoral, o que melhoraria o tráfego em cidades como São Paulo, Guarulhos e ABC e diminuiria a carga de poluição no ar. Hoje, os trechos Oeste e Sul já estão operando.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3405 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA		EMENDA
2816 - Roberto de Lucena		28160005
PROGRAMA		
2032 Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão		
AÇÃO		
12EL Implantação da Universidade Federal do ABC		
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)		ACRÉSCIMO DE META
Vaga disponibilizada (unidade)		9.600
JUSTIFICATIVA		
Com o apoio dessa emenda, será possível a criação de espaços adequados para os cuidados fundamentais do ensino superior, pois, é necessário um ambiente educativo que prepare o ingresso dos alunos no mercado de trabalho, bem como o seu desenvolvimento social de forma saudável.		



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3406 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2488 - Rodrigo de Castro

EMENDA

24880001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. A inscrição de despesas como Restos a Pagar no encerramento do exercício financeiro de emissão da Nota de Empenho depende da observância das condições estabelecidas nesta Lei para empenho e liquidação da despesa e não excederão a 50% (cinquenta por cento) do montante inscrito no exercício anterior.

§ 1º Os restos a pagar inscritos na condição de não processados sem execução iniciada posteriormente terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente de sua inscrição.

§ 2º Permanecem válidos, após a data estabelecida no § 1º, os restos a pagar não processados que:

I - refiram-se às despesas executadas diretamente pelos órgãos e entidades da União ou mediante transferência ou descentralização aos Estados, Distrito Federal e Municípios, com execução iniciada até a data prevista no § 4º; ou

II - sejam relativos às despesas:

a) do Programa de Aceleração do Crescimento ; PAC;

b) do Ministério da Saúde; ou

c) do Ministério da Educação financiadas com recursos da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

§ 3º Para fins de cumprimento do inciso II do § 2º deste artigo, a prorrogação da validade dos restos a pagar inscritos na condição de não processados fica condicionada à demonstração da viabilidade de execução até 31 de dezembro do segundo ano subsequente de sua inscrição em relatório a ser apreciado pela Comissão Mista de que trata o art. 166, §1º da Constituição Federal, até o encerramento da primeira parte da sessão legislativa.

§ 4º Considera-se como execução iniciada, para fins do inciso I do § 2º deste artigo:

I - Nos casos de aquisição de bens, a despesa verificada pela quantidade parcial entregue, atestada e aferida; e

II - Nos casos da realização de serviços e obras, a despesa verificada pela realização parcial com a medição correspondente atestada e aferida.

JUSTIFICATIVA

O caput do texto, que busca limitar a constante inscrição de restos a pagar não processados ao final do exercício sem nenhuma avaliação de viabilidade de sua execução, constou da LDO 2003.

No sentido de melhor disciplinar a validade destas dotações, que acabam por pressionar a execução das despesas do orçamento do exercício em curso, adicionalmente, propõe-se o critério de cancelamento destas despesas caso, ao final do exercício seguinte da sua inscrição, não se tenha iniciada a sua execução.

O carregamento destas despesas para exercícios financeiros futuros deturpa a análise da execução orçamentária da União, que não realiza de fato a entrega de bens e serviços à sociedade.

Destaque-se, ainda, que a possibilidade de inscrição da despesa ainda não processada em restos a pagar permite ao gestor cumprir determinações constitucionais e legais quanto à aplicação mínima de recursos nos setores de saúde (Lei Complementar nº 141/2012) e de Educação (art. 212 da CF). Entretanto, após o cumprimento formal de tais determinações, a efetiva realização do gasto público que refletirá em benefícios reais para a sociedade pode ir além de cinco anos, subvertendo a intenção do legislador em garantir um fluxo mínimo de recursos para setores essenciais para a qualidade de vida da sociedade.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3407 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2488 - Rodrigo de Castro	24880002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. A execução orçamentária e financeira deverá identificar nominalmente o Município e a Unidade da Federação beneficiadas.
 §1º. Entende-se por Município e a Unidade da Federação beneficiadas a localidade destinatária final do objeto de gasto realizado.
 §2º. No caso de compras centralizadas pelos órgãos e entidades do Governo Federal para distribuição às unidades administrativas, cuja localidade seja diversa à da aquisição, o registro da execução deverá permitir a identificação das localidades beneficiadas.
 §3º. As transferências realizadas por meio da modalidade de aplicação "Transferências a Municípios e fundo a fundo (MA 41)" deverão identificar, em notas de empenho e ordens bancárias, individualmente o Município e a Unidade da Federação beneficiada pela transferência.
 Art. 39. ...
 Parágrafo único. A execução de que trata o caput deste artigo deverá observar o disposto no art. 24 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Constantemente, no momento da emissão da Nota de Empenho para a execução das despesas, o registro no SIAFI é efetivado sem observar corretamente a localidade que de fato será beneficiada.
 Tal inconsistência leva a avaliações erradas das destinações dos recursos da União, tanto nas aplicações diretas, quanto nas transferências ou descentralização da execução orçamentária.
 O registro da localidade deve identificar corretamente as comunidades que serão beneficiadas com a atuação do setor público, principalmente nos casos de compra centralizadas e distribuídas aos estados e municípios brasileiros.
 Nos casos de transferências fundo a fundo a municípios, o SIAFI tem registrado em uma única nota de empenho ou ordem bancária a Unidade da Federação beneficiária, porém agregando vários municípios em um mesmo documento. Entendemos que esta prática subverte o princípio da especificação estabelecido na Lei 4.320/64



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3409 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2488 - Rodrigo de Castro	24880004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 7 Parágrafo 11

TEXTO PROPOSTO

Art. 7º...
...
§ 11. O Identificador de Uso ç IU tem por finalidade indicar as programações que concorram para a realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos de 2016, bem como indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou se são destinados a outras aplicações, constando da Lei Orçamentária de 2013 e dos créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:
I ç recursos não destinados à contrapartida de programação sem vinculação com a Copa do Mundo e os Jogos Olímpicos (IU 0);
....
VII ç recursos não destinados a contrapartida de programação da Copa do Mundo de 2014 (IU 6);
VIII ç recursos não destinados a contrapartida de programação dos Jogos Olímpicos de 2016 (IU 7);
IX ç recursos não destinados a contrapartida de programação que concorre tanto para a Copa do Mundo quanto para os Jogos Olímpicos (IU 8);
X ç programação decorrente de emenda parlamentar (IU 9).ç

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva ampliar o acompanhamento e o exercício do controle externo pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, das obras de infraestrutura necessárias à realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos de 2016.
Ademais, a identificação das programações decorrentes da intervenção do Parlamento na Lei Orçamentária, por meio de emendas, possibilitará um melhor acompanhamento da execução desta programação, inclusive quanto o seu contingenciamento.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3410 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2488 - Rodrigo de Castro	24880005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 87 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

Art. 87. ...
...
§4º O Poder Executivo publicará, bimestralmente, na internet e em demonstrativo a ser encaminhado à CMO, relatório discriminando as programações financiadas aos Estados, Distrito Federal e Municípios pela CEF e pelo BNDES, informando ente beneficiário e, no mínimo:
I ¿ quanto à execução física:
a) no caso de realização de obras e serviços, o percentual verificado pela realização parcial com medição atestada e aferida período;
b) no caso de aquisição de bens, a quantidade parcial entregue, atestada e aferida
II ¿ quanto à execução financeira, os saldos anteriores, as concessões no período, os recebimentos no período, discriminando-se amortizações e encargos, e os saldos atuais.¿

JUSTIFICATIVA

A ampliação do financiamento pelas Agências Oficiais de Fomento às obras do setor público tem sido constante. Por outro lado, uma vez que são obras que não passam pelo controle da lei orçamentária, o acompanhamento da sua execução é dificultada ao Poder Legislativo, que tem o precípua dever de fiscalizar todo gasto público. Ao passo que o Governo Federal utilizará de suas Agências Oficiais de Fomento, notadamente a CEF e o BNDES, para fazer frente aos inúmeros investimentos necessários à realização da Copa das Confederações em 2013 e a Copa do Mundo de Futebol em 2014, bem como as Olimpíadas e Paraolimpíadas em 2016 na cidade do Rio de Janeiro, propomos a criação de demonstrativo com atualização bimestral, explicitando todos os dados necessários ao seu perfeito acompanhamento.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3411 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2488 - Rodrigo de Castro	24880006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 101 Parágrafo 5 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O texto proposto pelo Poder Executivo permite a elevação dos custos de contratos a partir de aditivos que modifiquem a planilha orçamentária dos contratos, ainda que justificada.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3412 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2488 - Rodrigo de Castro	24880007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 101 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Entendemos que a avaliação dos custos de obras e serviços, mesmo que realizados por meio de transferências aos Estados/DF e Municípios, devem obedecer o mesmo regramento determinado para as aplicações realizadas de forma direta pelo Governo Federal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3413 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2488 - Rodrigo de Castro	24880008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 3

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Retirar o abatimento do PAC da meta de superávit.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3414 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2488 - Rodrigo de Castro	24880009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O Governo pretende congelar as despesas com benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar e assistência médica e odontológica, dos órgãos federais que estejam acima da média do valor unitário pago pela União no mês de março de 2012. Entendemos que o nivelamento, por baixo, dos valores destes benefícios prejudica não só aos servidores dos Poderes Legislativo, Judiciário e MPU, mas também aos servidores do Executivo, uma vez que o dispositivo não condiciona o reajuste dos seus benefícios. Deve-se garantir, ao menos, a recuperação da inflação medida pelo IPCA.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3415 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2488 - Rodrigo de Castro	24880010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 49 Parágrafo 8

TEXTO PROPOSTO

Art. 67

...

§ 8º Os órgãos e unidades orçamentárias deverão editar, em até 15 (quinze) dias após a edição decreto de que trata o art. 7º deste artigo, portaria especificando a programação objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, ou de restabelecimento destes limites, até o nível de ação orçamentária, ou outra classificação correspondente que vier a ser adotada pelo PPA 2012-2015.

JUSTIFICATIVA

Os decretos de limitação de empenho e movimentação financeira, publicados quando verificada a necessidade de redução de despesas em face da obtenção da meta de resultado primário estabelecida, apenas discriminam os órgãos e/ou unidade orçamentárias submetidas ao contingenciamento (ou relaxamento deste) distinguindo os grupos de despesas sobre os quais recairá a limitação.

O Congresso Nacional, em seu papel precípua de controle e fiscalização do orçamento que aprova, não tem conhecimento das programações que sofreram o contingenciamento, o que, a nosso ver, fere o princípio da publicidade.

Os órgãos e unidades orçamentárias têm perfeitas condições de apropriar o contingenciamento à programação sob sua égide de forma a dar publicidade à sociedade.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3416 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2488 - Rodrigo de Castro	24880011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 9 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

c) cadastro de ações orçamentárias contendo, no mínimo, o código, o título e a descrição de cada uma das ações constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, explicitando a estratégia de execução das ações reveladas pela modalidade de aplicação e o efeito econômico da despesa como corrente ou de capital.

JUSTIFICATIVA

O Cadastro de Ações Orçamentárias tem por objetivo fornecer informações qualitativas sobre as ações programadas no orçamento a cada exercício, contribuindo para a maior transparência da atuação governamental e para subsidiar o processo de monitoramento e avaliação das ações de governo.

Sua construção, no novo modelo de planejamento imposto pelo PPA 2012-2015, deve ser submetida à apreciação Legislativa, de forma a consolidar os objetivos das políticas públicas reveladas pelas ações orçamentárias, uma vez que não mais integram o Plano Plurianual.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3417 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2488 - Rodrigo de Castro

EMENDA

24880012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 5º O projeto de lei ou medida provisória que prescrever a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária deverá consignar objetivo, meta, indicadores, prazo final de vigência da renúncia, bem como o impacto orçamentário-financeiro no exercício de vigência e nos dois seguintes e atender às condições do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

JUSTIFICATIVA

Os incentivos ou benefícios de natureza tributária, como instrumentos de financiamento de políticas públicas, devem possuir objetivos, metas e indicadores bem definidos, a fim de tornar tal política passível de avaliação e de controle de sua eficácia. Além disso, o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabeleceu condições que devem ser observadas quando da instituição desses benefícios fiscais. No entanto, não tem sido observado o cumprimento pleno dessas exigências.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3418 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2488 - Rodrigo de Castro

EMENDA

24880013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 8

TEXTO PROPOSTO

Art. 9º Cada agência reguladora deverá corresponder a um órgão orçamentário do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal.

JUSTIFICATIVA

As leis de criação das agências reguladoras preveem expressamente a autonomia financeira como uma característica própria dessas entidades. Contudo, as Agências são unidades orçamentárias, vinculadas a órgãos orçamentários (ministérios aos quais são vinculadas).

As propostas orçamentárias destas entidades devem observar os limites orçamentários repassados pela Secretaria de Orçamento Federal - SOF aos ministérios vinculados e, em última instância, por eles definidos. Sendo assim, a proposta orçamentária é submetida à aprovação do órgão orçamentário, o que estabelece a necessidade de um bom relacionamento para que esta seja acolhida razoavelmente nos termos propostos e também para que depois sejam descentralizados os recursos necessários, pois, sendo uma unidade orçamentária, tem de disputar recursos com as demais unidades vinculadas ao mesmo ministério.

A caracterização das Agências Reguladoras em órgãos orçamentários lhes proporcionaria maior autonomia, tendo em vista que poderiam negociar diretamente suas propostas orçamentárias com a SOF e não concorreriam com outras unidades pelos recursos descentralizados aos ministérios vinculados. Tal conformação também mitigaria o risco do ministério influenciar as ações das Agências através de restrições orçamentárias.

Nesse sentido e tendo em vista a previsão legal de que são autarquias especiais dotadas de autonomia financeira, entende-se que a caracterização das Agências em órgãos orçamentários, desvinculando seus orçamentos dos respectivos ministérios vinculados, dotaria tais entes de maior autonomia.

Referida questão foi analisada no âmbito do Acórdão TCU nº 2261/2011 - Plenário, de Relatoria do Excelentíssimo Ministro José Jorge.

O item 9.8.5 do referido decisum propôs, in verbis:

9.8. Comunicar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e à Casa Civil que este Tribunal entende como boas práticas capazes de aprimorar a governança regulatória:

(...)

9.8.5. caracterização das agências em órgãos setoriais, desvinculando seus orçamentos dos respectivos ministérios vinculadores;

As Agências, quando dos Comentários dos Gestores no Relatório de Auditoria que gerou o referido Acórdão, concordaram expressamente com a posição desta Corte de Contas.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3419 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2488 - Rodrigo de Castro	24880014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art. 103. As secretarias estaduais de saúde e as secretarias municipais de saúde das capitais deverão registrar no Banco de Preços em Saúde - BPS do Ministério da Saúde as compras de medicamentos e produtos para a saúde realizadas com recursos federais. Parágrafo único. É facultado às unidades compradoras inserir no BPS as informações relativas às compras realizadas com recursos que não são de origem federal.

JUSTIFICATIVA

O Ministério da Saúde aplicou em 2011 R\$ 6,5 bilhões no programa Assistência Farmacêutica, o que representa 9,3 % do orçamento total da função Saúde. Segundo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, com dados de 2005 a 2008, as esferas estadual e municipal juntas gastam cerca da metade do valor aplicado pela União.

O acesso a medicamentos é um dos aspectos mais relevantes nas políticas de saúde. Assim, a otimização dos recursos destinados à aquisição de medicamentos é uma demanda não só dos gestores públicos mas de toda a sociedade. Essa otimização passa pela possibilidade de realizar compras pelos melhores preços, o que nem sempre é possível, devido, muitas vezes, a falta de referências quanto ao que seriam preços razoáveis ou ao menos quanto aos preços praticados.

Desde 1998, o Ministério da Saúde mantém o Banco de Preços em Saúde (BPS), sistema informatizado que registra, armazena e disponibiliza os preços de medicamentos e produtos para a saúde que são adquiridos por instituições públicas e privadas. Todavia, a quantidade de instituições que registram suas compras não se mostra tão representativa, o que compromete sua utilidade como referência legítima dos preços praticados por gestores públicos nas compras de medicamentos e produtos para a saúde. Segundo o Ministério da Saúde, atualmente 1.449 instituições públicas e privadas alimentam o banco de preços. Ainda assim, alguns estados e capitais não informam suas compras, assim como diversas outras instituições.

A obtenção de uma referência de preços auxilia os gestores na medida em que serve de parâmetro para fixar o preço máximo a ser pago nas suas licitações. Além disso, serve aos órgãos de controle e ao controle social para avaliar a razoabilidade dos valores praticados, sobretudo para identificar situações em que haja superfaturamento. Assim, a existência de um banco que concentre as compras públicas gera um ciclo virtuoso de informação que serve tanto aos gestores públicos como às instâncias de controle. Especialmente quando se trata de definição do que vem a ser superfaturamento, a falta de referência para mensurar o que vem a ser um preço abusivo impossibilita que seja estimado eventual prejuízo provocado por compras mal feitas. No âmbito do Tribunal de Contas da União - TCU, é frequente a identificação de indícios de superfaturamento que não chegam a ser configurados por falta de parâmetros adequados.

Ressalta-se que no Voto que precede o Acórdão nº 2041/2010 - TCU - Plenário, essa dificuldade sobressai de forma bem ilustrativa:

é...

15. Devo registrar o quão tormentoso tem sido para este Tribunal obter parâmetros seguros para estimar sobrepreço nas aquisições de medicamentos...

...

22. Percebe-se, portanto, que a questão é complexa e exige certas cautelas como, pelo menos, garantir-se que os preços de referência sejam amplamente aceitos ou tenham sido obtidos de aquisições realizadas nas mesmas condições.

...

30. Creio, portanto, não ser possível imputar débito, haja vista a carência de critério inequívoco para estimá-lo. Tal conclusão não afasta, todavia, as evidências de irregularidade e antieconomicidade das aquisições verificadas nos autos.

...

No mesmo sentido, a dificuldade referida no trecho acima afetou o mérito das questões tratadas pelo TCU nos Acórdãos 570/2010 - Plenário, 198/2012 - Primeira Câmara, 387/2012 - Segunda Câmara, 1099/2012 - Segunda Câmara e 1663/2011 - Plenário.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003 / 2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3420 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2488 - Rodrigo de Castro

EMENDA

24880014

JUSTIFICATIVA

A utilidade do BPS como referência adequada de preços depende da qualidade e quantidade das informações inseridas. Assim, a fim de potencializar a utilidade das informações disponibilizadas nesse sistema, propõe-se que seja previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) que o BPS seja alimentado pelas instituições que realizem compras com recursos federais, de forma obrigatória, para todos os estados e municípios de capitais. Além disso, esclarecer que, de forma facultativa, todas as compras de medicamentos e produtos para a saúde também podem ser inseridas, independentemente da origem dos recursos.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3421 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2488 - Rodrigo de Castro

EMENDA

24880015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se um novo inciso II, Demais Despesas Ressalvadas, conforme art.9º, § 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000:
 67. Despesas com ações diretamente relacionadas à segurança da sanidade agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a inclusão da ação - Sanidade Agropecuária - nas Demais Despesas Ressalvadas, que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Vale lembrar que esta ação estava inserida no inciso II, do Anexo IV, em PLDOs anteriores, demonstrando a relevância do assunto no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. A esta ação estão vinculadas importantes iniciativas de elaboração de planos para prevenir a introdução e propagação de pragas ou doenças fito-zoossanitárias sujeitas a regulamentos quarentenários, além de adoção de medidas técnicas e administrativas para que sejam observados os requisitos e condições fito-zoossanitários estabelecidos para facilitar a exportação e importação de produtos agropecuários entre os países, bem como de produtos comercializados em todo o território nacional.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3422 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2875 - Rodrigo Garcia	28750001
PROGRAMA	
2062 Promoção dos Direitos de Crianças e Adolescentes	
AÇÃO	
NOVA Apoio à Construção, Reforma, Equipamento e Ampliação de Unidades de Atendimento Especializado a Crianças e Adolescentes no Estado de São Paulo	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Projeto apoiado (unidade)	50

JUSTIFICATIVA

É dever do Estado estruturar e executar políticas de assistência a criança e ao adolescente. No caso de crianças e adolescentes vítimas de abusos ou direitos violados, essa dever deve ser tomada como prioridade por parte dos governos. Essa emenda tem o propósito de apoiar projetos que visem estruturar unidades de atendimento a criança e ao adolescente, com direitos ameaçados, violados ou restritos no Estado de São Paulo.

Objetivo 0259: Coordenar a organização de serviços de atendimento a crianças e adolescentes com direitos violados, ameaçados ou restritos, formulando parâmetros de qualidade dos programas e co-financiando sua infraestrutura e funcionamento.

Iniciativa 00TA: Apoio a construção, reforma e equipagem de unidades de atendimento a crianças e adolescentes com direitos ameaçados, violados ou restritos, com foco na implantação de núcleos de atenção a vítimas de violência e autores de ato infracional.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3423 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2875 - Rodrigo Garcia	28750002
PROGRAMA	
2016 Políticas para as Mulheres: Enfrentamento à Violência e Autonomia	
AÇÃO	
NOVA Apoio a Iniciativas de Prevenção à Violência contra as Mulheres no Estado de São Paulo	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Projeto apoiado (unidade)	50

JUSTIFICATIVA

Apesar de todo o esforço que a sociedade brasileira vem empreendendo nas últimas duas décadas no sentido de reprimir a violência contra a mulher, remanesce ainda essa prática hedionda em todo o país, principalmente nos locais mais vulneráveis socialmente. Essa emenda tem o propósito de apoiar políticas e ações educativas no Estado de São Paulo, visando o fortalecimento dos programas de prevenção à violência contra mulher.

Objetivo 0999: Fortalecer a implementação e aplicabilidade da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) e o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra a Mulher, por meio de difusão da lei e dos instrumentos de proteção de direitos, bem como por meio de ações educativas para o enfrentamento à exploração sexual e ao tráfico de mulheres, para a promoção de direitos sexuais e desconstrução dos estereótipos e mitos relacionados à sexualidade das mulheres.

Iniciativa 049L: Realizar mobilizações e ações educativas permanentes que favoreçam a desconstrução dos mitos e estereótipos relacionados a sexualidade das mulheres, da naturalização da violência contra as mulheres, que promovam seus direitos sexuais e que esclareçam a população sobre as práticas que configuram violação dos direitos das mulheres (violência doméstica, violência sexual, exploração sexual, tráfico de mulheres e a lesbofobia).



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3424 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2875 - Rodrigo Garcia	28750003
PROGRAMA	
2063 Promoção dos Direitos de Pessoas com Deficiência	
AÇÃO	
NOVA Apoio a Serviços de Atendimento a Pessoas com Deficiência no Estado de São Paulo	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Serviço apoiado (unidade)	100

JUSTIFICATIVA

É dever do Estado estruturar e executar políticas de assistência social. No caso de pessoas portadoras de deficiência, essa deve ser tomada como prioridade dos governos.

Essa emenda tem o propósito de apoiar projetos que visem o fortalecimento e ampliação dos serviços de atendimento às pessoas portadoras de deficiência.

Objetivo 0568: Promover ações destinadas a garantir autonomia, independência e segurança às pessoas com deficiência.

Iniciativa 026V: Apoio aos serviços de atendimento ao cidadão que tratem da temática dos direitos da pessoa com deficiência.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3425 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2875 - Rodrigo Garcia

EMENDA

28750004

PROGRAMA

2060 Coordenação de Políticas de Prevenção, Atenção e Reinserção Social de Usuários de Crack, Álcool e outras Drogas

AÇÃO

8236 Apoio a Projetos de Interesse do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

20

JUSTIFICATIVA

A disseminação do crack em todo o país é um fenômeno alarmante, exigindo dos governos em suas três esferas federativas, a implementação de ações e políticas visando combatê-lo. Essa emenda tem como objetivo dar apoio aos projetos no Estado de São Paulo, voltados à prevenção, ao tratamento, à fiscalização, ao controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícito de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica ao ser humano.

Objetivo 0921: Apoiar a estruturação de projetos e serviços voltados ao atendimento de usuários de drogas e seus familiares, de forma articulada ao Sistema Único de Saúde e Sistema Único de Assistência Social.

Iniciativa 03x0: Apoio a projetos e serviços destinados ao atendimento de usuários e dependentes de crack, álcool e outras drogas.

Trocar para Estado de São Paulo



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
 Hora: 11:36
 Página: 3426 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2875 - Rodrigo Garcia	28750005
PROGRAMA	
2070 Segurança Pública com Cidadania	
AÇÃO	
NOVA Implantação de Postos de Polícia Comunitária no Estado de São Paulo	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Posto implantado (unidade)	500

JUSTIFICATIVA

O recrudescimento da violência é um fenômeno nacional, que aflige especialmente os grandes centros urbanos. Ao lado das políticas sociais que atuam de forma preponderante na prevenção dessa chaga, as políticas de repressão à violência devem ser fortalecidas visando proteger o cidadão.
 Essa emenda tem como objetivo fortalecer a política de implantação de postos de polícia comunitária no Estado de São Paulo, beneficiando localidades em que houver o agravamento dos índices de violência.

Objetivo 0834: Ampliar a presença do Estado em territórios com elevados índices de vulnerabilidade social e criminal, por meio de ações multissetoriais de segurança, justiça e cidadania, combinando ações repressivas qualificadas e ações sociais de segurança, para a superação da violência e redução dos crimes letais intencionais contra a vida.

Iniciativa 03EI: Ampliação e fortalecimento do PRONASCI e do Sistema Único de Segurança Pública por meio da implementação de ações intersectoriais de prevenção a violência e a criminalidade, assim como do Plano Nacional de Prevenção e Redução dos Homicídios, com especial atenção aos grupos em situação de vulnerabilidades.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3427 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2875 - Rodrigo Garcia	28750006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 110

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se onde couber o seguinte dispositivo:

O Programa Bolsa Família deverá incluir as seguintes ações:

- I - Identificar quais são as privações das famílias em extrema pobreza, através da aplicação de questionários elaborados com base no Índice de Pobreza Multidimensional das Nações Unidas, objetivando coletar dados e reunir informações que demonstre o verdadeiro retrato social das três dimensões: Saúde, Educação e Padrão de Vida;
- II - Pactuar com cada família um Termo de Compromisso, onde cabe a essa eleger até quatro compromissos visando a superação de suas privações sociais baseados nas necessidades identificadas;
- III - Incentivar e premiar aquelas cidades que firmem compromisso de responsabilidade social no curso da gestão pública municipal, estimulando a formulação, continuidade e ampliação de políticas públicas voltadas para o enfrentamento da extrema pobreza.

JUSTIFICATIVA

Com um diagnóstico preciso e real do cenário social, em que vivem as famílias em condições de extrema pobreza, possibilitaremos a identificação das principais privações sociais, permitindo assim a implementação de políticas públicas mais eficazes. Com a introdução de có-responsabilidade por parte das famílias, onde essas se comprometem com o próprio esforço e o estado com o apoio, proporcionaremos auxílio a gestores a planejarem estratégias de oferta de programas, projetos e serviços, voltados para o enfrentamento dos mais de 16 milhões de pessoas que vivem em situação de extrema pobreza no âmbito dos municípios brasileiros.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3428 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2916 - Rodrigo Rollemberg

EMENDA

29160001

PROGRAMA

2018 Biodiversidade

AÇÃO

8460 Apoio à Rede de Pesquisas para a Conservação e Uso Sustentável do Cerrado

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

4

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca promover o desenvolvimento e a sistematização do conhecimento e de tecnologias apropriadas para a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais do Bioma Cerrado. Estruturação e implementação de uma rede de pesquisa multiinstitucional e multidisciplinar em ciência, tecnologia e inovação, promovendo a interação entre as competências existentes nas instituições dos Estados em que o Cerrado tem abrangência (PI, MA, TO, MT, MS, RR, SP, GO, MG, BA e DF). A Rede atuará prioritariamente na conservação e uso sustentável da biodiversidade, gestão do uso dos solos e dos recursos hídricos, estudo da dinâmica das comunidades tradicionais e dos agricultores familiares e na sustentabilidade da agricultura, pecuária e silvicultura.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003 / 2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3429 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2916 - Rodrigo Rollemberg	29160002
PROGRAMA	
2030 Educação Básica	
AÇÃO	
20RP Infraestrutura para a Educação Básica	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Unidade apoiada (unidade)	150
JUSTIFICATIVA	
Esta emenda visa garantir o aumento do número de creches e escolas de educação infantil que fazem parte das ações do plano de desenvolvimento da educação. O principal objetivo é prestar assistência financeira, em caráter suplementar aos Distrito Federal.	



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3430 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2916 - Rodrigo Rollemberg	29160003

PROGRAMA

2068 Saneamento Básico

AÇÃO

10GD Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Abastecimento de Água em Municípios de até 50.000 Habitantes, Exclusive de Regiões Metropolitanas ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE)

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)**ACRÉSCIMO DE META**

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Município beneficiado (unidade)	100

JUSTIFICATIVA

A emenda visa ampliar e melhorar o sistema público de abastecimento de água na região integrada de desenvolvimento econômico do Distrito Federal e Entorno - RIDE, por meio da implantação de poços, rede de distribuição, estação de tratamento de água (ETA), reservatório, elevatória etc.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003 / 2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3431 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2916 - Rodrigo Rollemberg

EMENDA

29160004

PROGRAMA

2025 Comunicações para o Desenvolvimento, a Inclusão e a Democracia

AÇÃO

6492 Fomento à Elaboração e à Implantação de Projetos Tecnológicos de Inclusão Digital

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

100

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa promover nas cidades sede da Copa do Mundo FIFA/2014, principalmente na RIDE/DF - Região Integrada de Desenvolvimento Econômico no Distrito Federal e Entorno o acesso às tecnologias da informação e comunicação, infraestrutura de banda larga, serviços de e.gov e ao acervo de informações e de conhecimentos, contribuindo para inclusão social dos cidadãos brasileiros, atendendo às comunidades, jovens estudantes e entes públicos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3432 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2916 - Rodrigo Rollemberg	29160005
PROGRAMA	
2015 Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	
AÇÃO	
8573 Expansão e Consolidação da Estratégia de Saúde da Família	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Ente federado apoiado (unidade)	10

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa priorizar o Programa orçamentário relativo a saúde da família no Distrito Federal. A Saúde da Família é entendida como uma estratégia de reorientação do modelo assistencial, operacionalizada mediante a implantação de equipes multiprofissionais em unidades básicas de saúde. Estas equipes são responsáveis pelo acompanhamento de um número definido de famílias, localizadas em uma área geográfica delimitada. As equipes atuam com ações de promoção da saúde, prevenção, recuperação, reabilitação de doenças e agravos mais frequentes, e na manutenção da saúde desta comunidade.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3433 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2916 - Rodrigo Rollemberg

EMENDA

29160006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 100 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Os cidadãos e as entidades sem fins lucrativos, credenciados segundo requisitos estabelecidos pelos órgãos gestores dos sistemas, poderão ser habilitadas para consulta aos sistemas e cadastros de que trata este artigo.

JUSTIFICATIVA

Até o ano de 2011 o texto constante desta emenda fazia parte do corpo da lei da LDO, garantindo amplo acesso público às informações sobre gastos governamentais. Entretanto o PLDO 2012 suprimiu este texto. Assim a emenda ora apresentada tem a função de reinserir tal possibilidade de acesso público à informação e garantir maior transparências dos gastos públicos.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3434 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2916 - Rodrigo Rollemberg

EMENDA

29160007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 72

TEXTO PROPOSTO

"Art. 72. (...)

Parágrafo único. O Poder Executivo priorizará, em 2013, a admissão de servidores para o preenchimento de cargos vagos nos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta criados nos últimos seis anos."

JUSTIFICATIVA

A criação de novos órgãos na estrutura do poder público deriva-se da necessidade de atuação do poder público em áreas insuficientemente atendidas pelas estruturas administrativas até então prevalentes. Para efetivar essa atuação, contudo, faz-se necessário dotar os novos órgãos de quadros especializados capazes de converter a letra da lei em políticas aderentes às demandas sociais.

Exemplos paradigmáticos dessas novas demandas, embora não únicos, são os casos da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio.

A SUDECO voltou a existir em 2009, por força da Lei Complementar n. 129, e foi regulamentada em maio de 2011, 21 anos após sua extinção. Incumbida de formular e implementar os marcos legais da política nacional de desenvolvimento regional e de ordenamento territorial para o Centro-Oeste, elaborar e implementar o zoneamento ecológico-econômico para a promoção do ordenamento e da gestão ambiental territorial, institucionalizar e fortalecer a Política Nacional de Arranjos Produtivos Locais, criar e aperfeiçoar instrumentos econômicos com vistas à promoção do desenvolvimento regional sustentável, estruturar e adensar Arranjos Produtivos Locais e cadeias produtivas em múltiplas escalas e fortalecer os sistemas locais e regionais de inovação, a SUDECO ainda não conta com quadros de pessoal em quantidade e especialidade suficientes para o desempenho de sua missão.

O mesmo se verifica, ainda que me menor medida, com o ICMBio. Trata-se de uma autarquia em regime especial, criada em agosto de 2007 pela Lei 11.516, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama). Incumbida de executar as ações do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, propor, implantar, gerir, proteger, fiscalizar e monitorar as Unidades de Conservação instituídas pela União, fomentar e executar programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade e exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das Unidades de Conservação federais, o ICMBio vem se ressentindo considerável da insuficiência de pessoal para o desempenho de suas funções institucionais.

Por essa razão, houvemos por bem apresentar à Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013 emenda sinalizando ao Poder Executivo que dê atenção, quando da elaboração do Anexo V do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2013, ao reforço dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades recentemente criados.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3435 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2916 - Rodrigo Rollemberg	29160008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 7 Parágrafo 8 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se, entre os incisos do parágrafo 8º do art. 7º do PLDO 2013, a seguinte modalidade de aplicação: "transferência a entidade caracterizada como serviço social autônomo (MA 51)";. Renumerem-se os incisos mencionados.

JUSTIFICATIVA

As entidades caracterizadas como serviços sociais autônomos podem se financiar por meio da arrecadação de contribuições parafiscais ou, eventualmente, pela recepção de transferências efetuadas pela União. No primeiro caso, os valores em questão não transitam, segundo prática em vigor, pelo orçamento federal, dado o entendimento de que as mencionadas entidades não compõem a estrutura da administração pública. No segundo caso, entretanto, os recursos podem ser plenamente identificados na lei orçamentária anual.

Nesse sentido, o objetivo desta emenda é fazer incluir, no rol das modalidades de aplicação definidas pela lei de diretrizes orçamentárias, modalidade que permita identificar, de pronto, recursos transferidos pela União, de forma voluntária, às entidades caracterizadas como serviços sociais autônomos. O intuito, ao fim e ao cabo, é o de caminhar no sentido de dar maior transparência à gestão de recursos públicos por entidades que, por se encontrarem num espaço entre o público e o privado, não estão sujeitas às mesmas regras de direito financeiro aplicáveis à administração direta ou indireta.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3436 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2916 - Rodrigo Rollemberg

EMENDA

29160009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 105

TEXTO PROPOSTO

Art. 106. As despesas administrativas decorrentes da execução de emendas parlamentares poderão constar de categoria de programação específica ou correr à conta das dotações aprovadas pelas respectivas emendas, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social.

JUSTIFICATIVA

A execução das emendas parlamentares implica em despesas administrativas não previstas na proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, a exemplo das despesas com publicações dos editais de licitação e dos seus resultados e despesas com fiscalização e supervisão das obras contratadas e conveniadas, o que justifica a permissão concedida para as transferências (artigo 63 do PL), que são realizadas em grande parte à conta de emendas parlamentares, seja estendida para as emendas executadas diretamente pelos órgãos (sem a intermediação das instituições e agências financeiras oficiais).

Ressalta-se que o Poder Executivo não tem como prever a necessidade de recursos para atendimento das despesas administrativas correntes da execução de emendas, por desconhecer, a priori, qual o montante que cada órgão ou entidade da administração pública federal será contemplado com recursos de emendas parlamentares.

Além disso, é justo que o Congresso Nacional, ao aportar os recursos de emendas, também aporte os recursos necessários a sua execução, desonerando-se a ação de administração dos órgãos e entidades que tiverem seus orçamentos acrescidos com emendas parlamentares.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3437 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2282 - Romero Jucá	22820001
PROGRAMA	
2054 Planejamento Urbano	
AÇÃO	
1D73 Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Projeto apoiado (unidade)	8.584

JUSTIFICATIVA

A inexistência do anexo de metas e prioridades na lei decorrente do PLDO 2013 poderá ser vista como descumprimento da regra constitucional (§ 2º do art. 165 e § 2º do art. 195), que estabelece ser a LDO o veículo de definição das metas e prioridades para cada exercício financeiro. Além disso, o próprio PPA 2012-2015 (art. 19) dispõe que a LDO definirá outras prioridades além do PAC e do PBSM.

Esse anexo, no entanto, é de acentuada relevância para o Congresso Nacional, haja vista a grande importância de determinadas ações para a sociedade, a exemplo do apoio à política nacional de desenvolvimento urbano.

A presente emenda visa apoiar o Projeto de Lei encaminhado pelo poder executivo, com a finalidade de apoiar projetos que contribuam com a implementação da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano. Segundo o Ministério das Cidades, as cidades brasileiras abrigavam, há menos de um século, 10% da população nacional. Atualmente são 82%. Incharam, num processo perverso de exclusão e de desigualdade. Como resultado, 6,6 milhões de famílias não possuem moradia, 11% dos domicílios urbanos não têm acesso ao sistema de abastecimento de água potável e quase 50% não estão ligados às redes coletoras de esgotamento sanitário. Assim, por meio de suas políticas setoriais de habitação, saneamento ambiental, transporte urbano e trânsito, o Ministério das Cidades amplia o atendimento a população, necessitando para tanto de recursos suficientes com vistas a responder toda a demanda do País.

Sabendo da importância que essa ação representa para o desenvolvimento de uma região, esta proposta visa incluir a ação 1D73 nas metas e prioridades da LDO.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3438 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2282 - Romero Jucá	22820002
PROGRAMA	
2035 Esporte e Grandes Eventos Esportivos	
AÇÃO	
5450 Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Espaço implantado/modernizado (unidade)	2.961

JUSTIFICATIVA

A inexistência do anexo de metas e prioridades na lei decorrente do PLDO 2013 poderá ser vista como descumprimento da regra constitucional (§ 2º do art. 165 e § 2º do art. 195), que estabelece ser a LDO o veículo de definição das metas e prioridades para cada exercício financeiro. Além disso, o próprio PPA 2012-2015 (art. 19) dispõe que a LDO definirá outras prioridades além do PAC e do PBSM.

Esse anexo, no entanto, é de acentuada relevância para o Congresso Nacional, haja vista a grande importância de determinadas ações para a sociedade, a exemplo da implantação e modernização de infraestrutura para o esporte educacional, recreativo e de lazer.

O esporte, conforme preconiza o artigo 217 da Constituição Federal, é direito de cada cidadão e constitui dever do Estado garantir o seu acesso à sociedade, pois contribui para a reversão do quadro de vulnerabilidade social, atuando como instrumento de formação integral dos indivíduos e, conseqüentemente, possibilita o desenvolvimento da convivência social, a construção de valores, a promoção da saúde e o aprimoramento da consciência crítica e da cidadania.

Sabendo da importância que essa ação representa para potencializar o desenvolvimento de um cidadão, esta proposta visa incluir a ação 5450 nas metas e prioridades da LDO.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003 / 2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3439 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2282 - Romero Jucá	22820003
PROGRAMA	
2058 Política Nacional de Defesa	
AÇÃO	
13DA Implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras - SISFRON	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Sistema integrado implantado (% de execução física)	38

JUSTIFICATIVA

O Exército Brasileiro necessita dos meios necessários para exercer o monitoramento e o controle contínuo e permanente de áreas de interesse do Território Nacional, particularmente da faixa de fronteira terrestre brasileira, com o apoio de sensores, decisores e atuadores e de outros meios tecnológicos que garantam um fluxo ágil e seguro de informações confiáveis e oportunas, de modo a possibilitar o exercício do comando e controle em todos os níveis de atuação do Exército, segundo a sua destinação constitucional.

Para tanto, é preciso prover as estruturas física e lógica adequadas ao ciclo de Comando e Controle em todos os níveis do processo decisório, contemplando enlaces apropriados para comunicações entre todos os escalões, com capacidade de transmissão compatível com a missão atribuída e com a possibilidade de operar em rede, conforme estabelecido na Estratégia Nacional de Defesa.

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente ao longo da fronteira terrestre, contribuindo com o esforço governamental de manter efetivo controle sobre aquelas áreas, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O SISFRON facilitará o cumprimento das missões decorrentes da destinação constitucional prevista no art. 142 da Constituição Federal e, particularmente, na Lei Complementar nº 97 / 1999, alterada pelas leis complementares nº 117 / 2004 e nº 136 / 2010, no tocante às ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre.

Pelo acima exposto, entende-se que as despesas com a Implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON), pelos benefícios à sociedade brasileira resultantes de sua implementação, deve ser inserida em anexo ao PLDO 2013 como prioridade para a consecução das metas pretendidas de execução.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3440 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2282 - Romero Jucá	22820004
PROGRAMA	
2013 Agricultura Irrigada	
AÇÃO	
5E79 Implantação do Perímetro de Irrigação Passarão com 4.000 ha no Estado de Roraima	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Projeto executado (% de execução física)	40

JUSTIFICATIVA

A inexistência do anexo de metas e prioridades na lei decorrente do PLDO 2013 poderá ser vista como descumprimento da regra constitucional (§ 2º do art. 165 e § 2º do art. 195), que estabelece ser a LDO o veículo de definição das metas e prioridades para cada exercício financeiro. Além disso, o próprio PPA 2012-2015 (art. 19) dispõe que a LDO definirá outras prioridades além do PAC e do PBSM.

Esse anexo, no entanto, é de acentuada relevância para o Congresso Nacional, haja vista a grande importância de determinadas ações para a sociedade, a exemplo da implantação do perímetro de Irrigação Passarão.

O Projeto de Irrigação Passarão está localizado no Município de Boa Vista distante 56 km de Boa Vista- Roraima. O Projeto teve início no ano de 1995 e compreende a implantação de infraestrutura para irrigação da primeira etapa de 1.000 hectares com uma área piloto de 400 hectares já implantada para cultivo de grãos e frutas. Futuramente serão construídas os restantes das infraestruturas para atender os 600 hectares, compreendendo estações pressurizadoras, rede de distribuição hidráulica, sistema de drenagem, sistema viário e subestação rebaixadora de energia. No âmbito econômico e social o projeto busca condições para eliminação da pobreza da região, desenvolvendo a economia com o incremento da renda regional e das receitas públicas, viabilizando-se, assim, o acesso da população a melhores condições de vida.

Sabendo da importância que essa ação representa para o desenvolvimento do Estado de Roraima, esta proposta visa incluir a ação 5E79 nas metas e prioridades da LDO.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3441 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2282 - Romero Jucá	22820005
PROGRAMA	
2076 Turismo	
AÇÃO	
10V0 Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Projeto realizado (unidade)	3.418

JUSTIFICATIVA

A inexistência do anexo de metas e prioridades na lei decorrente do PLDO 2013 poderá ser vista como descumprimento da regra constitucional (§ 2º do art. 165 e § 2º do art. 195), que estabelece ser a LDO o veículo de definição das metas e prioridades para cada exercício financeiro. Além disso, o próprio PPA 2012-2015 (art. 19) dispõe que a LDO definirá outras prioridades além do PAC e do PBSM.

Esse anexo, no entanto, é de acentuada relevância para o Congresso Nacional, haja vista a grande importância de determinadas ações para a sociedade, a exemplo do apoio à infraestrutura turística.

É de fundamental importância aportar recursos para apoiar projetos estruturantes de relevante impacto na atividade turística regional, com foco na superação dos fatores limitantes do desenvolvimento sustentável das regiões turísticas mapeadas pelo Ministério do Turismo. Assim, dotar um município ou estado de infra-estrutura turística é proporcionar as bases para expansão da atividade turística, por meio da criação de condições para implantação de equipamentos, para acesso de turistas, para melhoria da qualidade do produto turístico e o fortalecimento da economia da região, assim como dotar os destinos das condições necessárias ao recebimento dos inúmeros turistas que virão ao País com o advento da Copa do Mundo em 2014.

Sabendo da importância que essa ação representa para o desenvolvimento de uma região, esta proposta visa incluir a ação 10V0 nas metas e prioridades da LDO.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3442 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2282 - Romero Jucá	22820006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com acordos e parcerias estratégicas firmados pela República Federativa do Brasil com outros países na área de defesa;

JUSTIFICATIVA

A proposta visa "evidenciar" os projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais, tornando viável a alocação de recursos em patamares adequados para sua tempestiva execução. Alerta-se que a alocação insuficiente de recursos, inexoravelmente, acarreta atrasos nos projetos e o descumprimento de acordos firmados com outros Países, trazendo prejuízos à imagem do Brasil. Isto, para a nossa atual posição de "global player", é inadmissível.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3443 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2282 - Romero Jucá	22820007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 37 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - ato do Poder Executivo e dos legitimados indicados no art. 39, § 1º, para alteração dos:

a) GNDs "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", no âmbito do mesmo subtítulo; e

b) GNDs "2 - Juros e Encargos da Dívida" e "6 - Amortização da Dívida", no âmbito do mesmo subtítulo;

JUSTIFICATIVA

O artigo 37 traz a previsão para que as alterações de GND não sejam enquadradas como créditos adicionais, a exemplo do ocorrido para o PLDO 2012. De acordo com a proposta que tramita no Congresso Nacional, apenas o Poder Executivo seria legitimado para realizar alterações dessa natureza.

Na LDO 2012, o Congresso Nacional não concordou com essa tentativa de inovação, ao manter tal revisão orçamentária caracterizada como crédito adicional, bem como atribuiu a cada órgão orçamentário, incluída a Justiça Eleitoral, a prerrogativa de efetuar essas modificações no orçamento.

Para 2013, sugere-se a apresentação de emenda parlamentar ao art. 37, §1º, inc. I, para ampliar o rol de legitimados para alterar o GND de forma a considerar as mesmas autoridades competentes para abertura de créditos suplementares por ato próprio. A medida é salutar para a gestão orçamentária do Poder Judiciário, Legislativo e Ministério Público.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3444 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2282 - Romero Jucá	22820008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 39 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os créditos a que se refere o caput, com indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e Órgão, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o disposto no § 2º, por atos:

JUSTIFICATIVA

A alteração objetiva corrigir a referência inadequada realizada no parágrafo primeiro, ao substituir a citação do inciso II, que trata de excesso de arrecadação, para inciso III, que versa sobre a anulação parcial ou total de dotação orçamentária:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003 / 2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3445 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2282 - Romero Jucá

EMENDA

22820009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Ação 1421 - Construção do Protótipo de Reator Nuclear;

JUSTIFICATIVA

O Programa Nuclear inclui o domínio de um vasto espectro tecnológico, com a participação de universidades, de institutos de pesquisa e da indústria nacional, que capacitará o país para projetar, construir e operar reatores de potência e de pesquisa, com suas múltiplas aplicações na geração de energia, na medicina, agricultura, engenharia e indústria. Ressalta-se que o Programa Nuclear da Marinha (PNM) vem demonstrando, desde seu início, uma grande capacidade de mobilização e estímulo dos setores de Ciência e Tecnologia (C&T) e de produção. As parcerias com esses Setores agregam ao Programa significativa capacidade de gerar efeitos de arrasto, tanto por meio do incentivo à ampliação da base tecnológica nacional, decorrente dos desafios que coloca aos setores de C&T e de produção, como por meio do desenvolvimento de equipamentos e componentes de uso não restrito aos objetivos do Programa. Cumpre salientar que o Programa Nuclear não é unicamente da Marinha, mas sim do país, e o domínio dessa tecnologia, jamais repassada por aqueles que a detêm, nos permite possuir uma alternativa para a crise energética internacional que se anuncia. O propósito que sempre norteou o PNM foi o de dotar o Poder Naval brasileiro de um Submarino com propulsão nuclear. Em sua trajetória desde 1979, logrou avanços e conquistas extraordinárias para o país. Finalizando, releva comentar que a Estratégia Nacional de Defesa classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3446 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2282 - Romero Jucá

EMENDA

22820010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais as relativas ao pagamento de assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento e auxílios transporte, alimentação e refeição.

JUSTIFICATIVA

- A Estratégia Nacional de Defesa (END), Decreto Nr 6703 estabelece que as Forças Armadas estejam organizadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença nacional.

- Há esforço de presença, sobretudo ao longo das fronteiras terrestres e nas partes mais estratégicas do litoral.

- As preocupações mais agudas de defesa estão, porém, no Norte, no Oeste e no Atlântico Sul, com priorização para região amazônica, A Amazônia representa um dos focos de maior interesse para a defesa, em consequência há necessidade adensar a presença de unidades do Exército, da Marinha e da Força Aérea nas fronteiras.

- O Exército deverá, também, posicionar suas reservas estratégicas no centro do País, de onde poderão se deslocar em qualquer direção e também nos centros estratégicos do País ; políticos, industriais, tecnológicos e militares.

- Verifica-se que a eficácia destas estratégias está intimamente ligada a transferência de militares para as cidades que possuem unidades militares que compõem este grande sistema de defesa da soberania nacional, acrescentando-se a este quadro a capacitação dos mesmos em cursos em áreas diversas do país.

- A retirada de despesas da rubrica pessoal e encargos sociais compromete a implementação da Estratégia Nacional de Defesa, pois a presença nacional e a mobilidade da tropa estarão profundamente comprometidas, devido a perda da garantia do fluxo de recursos orçamentários e financeiros que, atualmente, envolvem as despesas com o GND 1 - Pessoal.

- O mecanismo visualizado para evitar essa situação comprometedora para o Exército é a supressão dos termos ;moradia e transporte de qualquer natureza; do Art. 70 § 3º da PLDO 2013 e a manutenção da referência apenas ao auxílio-transporte que é pago a todos os servidores públicos e aos militares, amparados pela legislação.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3447 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2282 - Romero Jucá

EMENDA

22820011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais as relativas ao pagamento de assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento e auxílios transporte, alimentação e refeição.

JUSTIFICATIVA

- A Estratégia Nacional de Defesa (END) estabelece que as Forças Armadas estejam organizadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença nacional.

- A retirada de despesas da rubrica pessoal e encargos sociais comprometem a implementação da Estratégia Nacional de Defesa, pois tem impacto significativo no quantitativo de militares presentes nas regiões supramencionadas, bem como na mobilidade de contingente, devido a perda da garantia do fluxo de recursos orçamentários e financeiros que, atualmente, envolvem as despesas com o GND 1 - Pessoal.

- O mecanismo visualizado para evitar essa situação comprometedor para a Marinha do Brasil é a supressão dos termos "moradia e transporte de qualquer natureza" do Art. 70 § 3º da PLDO.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3448 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2282 - Romero Jucá

EMENDA

22820012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 75

TEXTO PROPOSTO

§ 9º O poder executivo priorizará o reajuste da remuneração dos servidores federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais, que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estado, pertencentes ao quadro em extinção da administração federal, ficando excetuada do cumprimento das condições previstas no § 1º desse Artigo a autorização para o reajuste.

JUSTIFICATIVA

O Quadro em Extinção da Administração Federal, aprovado pela Constituição Federal, cria dificuldades nos reajustes salariais dos servidores dos ex-Territórios. Em muitos casos os servidores não são contemplados com os reajustes. Assim, é importante ter a programação de reajuste salarial dos servidores dos ex-Territórios de Roraima, Amapá e Rondônia na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013. Cabe ressaltar o trabalho importante que esses servidores desempenharam à época e ainda é indispensável para os respectivos Estados.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3449 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2282 - Romero Jucá	22820013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 47

TEXTO PROPOSTO

Art. 47-A. As suplementações de despesas obrigatórias dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, com indicação de recursos compensatórios consignados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até mesmo destinados à composição da reserva de contingência, devem ser publicadas no Diário Oficial da União, preferencialmente, até dia 10 de dezembro.

JUSTIFICATIVA

A alteração pretende permitir a suplementação tempestiva das dotações consignadas aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União para o custeio de despesas obrigatórias, principalmente as relacionadas à folha de pagamento, e sua realocação, por parte das unidades orçamentárias que exercem papel de setoriais de orçamento.

Trata-se de iniciativa para previsão legal de um marco temporal a fim de que se efetivem as suplementações de despesas obrigatórias nos outros Poderes, a partir de fontes compensatórias centralizadas no orçamento do Poder Executivo. Geralmente, esses valores são liberados por crédito adicional suplementar à medida que se confirmam as projeções de déficit orçamentário dos órgãos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3450 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2282 - Romero Jucá	22820014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 38 Parágrafo 3 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

IV - alimentação, assistência médica e odontológica e fardamento destinado ao pessoal militar das Forças Armadas.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo permitirá que a tramitação de créditos adicionais referentes à Alimentação, Assistência Médica e Odontológica e Fardamento sejam efetuados conforme as demais metas ressaltadas (Benefícios Sociais).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3451 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2282 - Romero Jucá

EMENDA

22820015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

Participação Brasileira em Missões de Paz (Decreto Legislativo nº 207 de 19 Maio de 2004, Decreto Legislativo nº 189 de 15 Julho de 2008, Decreto Legislativo nº 75 de 25 Janeiro de 2010, Decreto Legislativo nº 296 de 29 Setembro 2011).

JUSTIFICATIVA

1. Os recursos orçamentários para realização de compromisso internacional estão previstos na Ação 2C06 - Participação Brasileira em Missões de Paz a qual visa assegurar, em linhas gerais, as atividades das Forças para o cumprimento dessa Ação.

2. Conforme diretrizes estabelecidas na sua política externa, o Brasil tem assumido diversos compromissos na área internacional, com o intuito de assegurar seus interesses geoestratégicos no cenário mundial.

3. Esses compromissos internacionais são vitais para o Estado Brasileiro, pois permitem à comunidade internacional avaliar, simultaneamente, o grau de credibilidade, competência e organização de um país, dentre outras qualidades igualmente relevantes para a imagem do Brasil no concerto das nações.

4. Dentre esses compromissos de valor geoestratégico, destacam-se as missões de paz sob a égide da Organização das Nações Unidas (ONU), onde o Brasil compromete-se, de forma soberana, a colaborar com o envio de tropas e outros especialistas no esforço conjunto daquela Organização internacional de manter a paz mundial.

5. A relevância desse compromisso está comprovada pela Lei nº 2.953 de 17 Nov 1956 a qual, no seu Art 1º, determina que a remessa de força armada para fora do território nacional em cumprimento de obrigações assumidas pelo Brasil como membro de organizações internacionais ou em virtude de convenções, acordos, resoluções, ou quaisquer outros entendimentos diplomáticos ou militares, só será feita com autorização do Congresso Nacional, como representante do povo brasileiro dentre os poderes da União.

6. Acrescenta-se à Lei acima, o Art nº 49 da Constituição Brasileira, que atribui ao Congresso Nacional a competência exclusiva para resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

7. Em suma, a decisão da participação do Brasil em compromissos internacionais cabe ao Congresso Nacional e não ao Poder Executivo.

8. Dessa forma, cabe ao Poder Executivo estritamente cumprir o compromisso internacional assumido pelo Poder Legislativo em nome da Nação Brasileira, garantindo os meios necessários para sua realização.

9. Dentre os compromissos assumidos pelo Estado Brasileiro junto à ONU, destaca-se, atualmente, a participação das tropas brasileiras na Missão das Nações Unidas para a Estabilização do Haiti (MINUSTAH), e a autorização de envio de um navio da Marinha do Brasil para compor a Força-Tarefa Marítima da Força Interina das Nações Unidas no Líbano (UNIFIL).

10. Desta forma, as Forças enfrentam o risco permanente de não ter sucesso nessa difícil negociação, o que impediria o cumprimento do compromisso assumido pela ONU em face de uma decisão do Poder Executivo, apesar da determinação do Poder Legislativo de cumprir o acordo estabelecido com a ONU.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3452 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2282 - Romero Jucá

EMENDA

22820016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

67. Participação Brasileira em Missões de Paz (Decreto Legislativo nº 207 de 19 Mai 2004, Decreto Legislativo nº 189 de 15 Jul 2008, Decreto Legislativo nº 75 de 25 Jan 2010).

JUSTIFICATIVA

1. Os recursos orçamentários para realização de compromisso internacional estão previstos na Ação 2C06 - Participação Brasileira em Missões de Paz a qual visa assegurar, em linhas gerais, as atividades da Força Terrestre para o cumprimento dessa Ação.

2. Conforme diretrizes estabelecidas na sua política externa, o Brasil tem assumido diversos compromissos na área internacional, com o intuito de assegurar seus interesses geoestratégicos no cenário mundial.

3. Esses compromissos internacionais são vitais para o Estado Brasileiro, pois permitem à comunidade internacional avaliar, simultaneamente, o grau de credibilidade, competência e organização de um país, dentre outras qualidades igualmente relevantes para a imagem do Brasil no concerto das nações.

4. Dentre esses compromissos de valor geoestratégico, destacam-se as missões de paz sob a égide da Organização das Nações Unidas (ONU), onde o Brasil compromete-se, de forma soberana, a colaborar com o envio de tropas e outros especialistas no esforço conjunto daquela Organização internacional de manter a paz mundial.

5. A relevância desse compromisso está comprovada pela Lei nº 2.953 de 17 Nov 1956 a qual, no seu Art 1º, determina que a remessa de força armada para fora do território nacional em cumprimento de obrigações assumidas pelo Brasil como membro de organizações internacionais ou em virtude de convenções, acordos, resoluções, ou quaisquer outros entendimentos diplomáticos ou militares, só será feita com autorização do Congresso Nacional, como representante do povo brasileiro dentre os poderes da União.

6. Acrescenta-se à Lei acima, o Art nº 49 da Constituição Brasileira, que atribui ao Congresso Nacional a competência exclusiva para resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

7. Em suma, a decisão da participação do Brasil em compromissos internacionais cabe ao Congresso Nacional e não ao Poder Executivo.

8. Dessa forma, cabe ao Poder Executivo estritamente cumprir o compromisso internacional assumido pelo Poder Legislativo em nome da Nação Brasileira, garantindo os meios necessários para sua realização.

9. Dentre os compromissos assumidos pelo Estado Brasileiro junto à ONU, destaca-se, atualmente, a participação das tropas brasileiras na Missão das Nações Unidas para a Estabilização do Haiti (MINUSTAH), onde, desde 2004, o Brasil protagoniza, com grande sucesso, essa relevante missão onde quatro outras missões de paz anteriores falharam sucessivamente ao longo de dez anos.

10. A participação brasileira na MINUSTAH, consoante com a Lei já mencionada, foi autorizada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 207 de 19 Mai 2004, tendo seu efetivo sucessivamente modificado pelo mesmo Poder Legislativo por meio dos seguintes decretos posteriores:

a. Decreto Legislativo nº 189 de 15 Jul 2008 - Aumento de 150 para 250 militares na Companhia de Engenharia de Força de Paz no Haiti; e

b. Decreto Legislativo nº 75 de 25 Jan 2010 - aumento de 1300 militares no Contingente Brasileiro no Haiti, em virtude do Terremoto naquele país.

11. Todavia esses recursos para atender esses compromissos têm sido alvo dos contingenciamentos regularmente estabelecidos pelo Poder Executivo.

12. Esses contingenciamentos exigem intensas negociações da Força Terrestre, por meio das quais o EB tem demonstrado, a cada ano, que não seria possível cumprir o acordo internacional autorizado pelo Congresso Nacional com os cortes ou contingenciamentos impostos pelo Poder Executivo nos seus gastos orçamentários.

13. A Força enfrenta o risco permanente de não ter sucesso nessa difícil negociação, o que impediria o cumprimento do compromisso assumido pela ONU face a uma decisão do Poder Executivo, apesar da determinação do Poder Legislativo de cumprir o acordo estabelecido com a ONU.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3453 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2282 - Romero Jucá

EMENDA

22820016

JUSTIFICATIVA

14. Essa intensa gestão anual da Força, em princípio, não seria necessária, pois o próprio Congresso Nacional tem autorizado, a cada ano, o Orçamento da União, e autorizou, também, a participação do Brasil na MINUSTAH, com os decorrentes ajustes posteriores no seu efetivo por meio dos decretos legislativos mencionados.

15. O mecanismo visualizado para interromper essa situação comprometidora para o Exército é a inserção dos gastos com a Ação 2C06 - Participação Brasileira em Missões de Paz no Anexo V, deixando-o como uma despesa obrigatória e isenta da limitação de empenho.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3454 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2282 - Romero Jucá	22820017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas ao patrulhamento e à salvaguarda das áreas marítimas que abrigam as plataformas de exploração de recursos energéticos e que envolvam desenvolvimento da Indústria Nacional de Defesa;

JUSTIFICATIVA

O aumento significativo das mais variadas e relevantes missões da Marinha do Brasil demandam maior aporte de meios a serem empregados. Dentre estas missões destacam-se as operações de defesa de plataformas de exploração e exploração de petróleo no mar, que respondem por mais de 90% de nossa produção. Fato importante é que os investimentos conduzidos nesta área estratégica permitem, de forma direta, o fomento da indústria nacional de defesa e o respectivo arrasto tecnológico, importante em função dos múltiplos empregos dos projetos relacionados ao Setor.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3455 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2282 - Romero Jucá	22820018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica;

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3456 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2282 - Romero Jucá	22820019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 75

TEXTO PROPOSTO

§. O anexo de que trata o caput deste artigo garantirá à adoção do subsídio como forma de remuneração e reservará recursos para a reestruturação da carreira de Fiscais Federais Agropecuários de que trata a Lei nº 10.883 de 16 de Junho de 2004.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo criar as condições, inclusive com a reserva de recursos no orçamento para 2013, para a reestruturação da carreira e garantir a implantação imediata do subsídio como forma de remuneração de que trata a Lei nº 10.883 de 16 de Junho de 2004, em processo de negociação no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

A Constituição não limita ou cria óbice que impeça a adoção da remuneração pela modalidade de subsídio aos servidores organizados em carreira. Muito pelo contrário, o parágrafo oitavo do artigo 39, expresso, quando estabelece que a remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. Cabe destacar que o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Britto, no julgamento da Ação Cautelar na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 3923-7, considera ser o subsídio uma forma de remuneração excepcional, associada à natureza das Carreiras que exercem funções estratégicas de Estado, sendo a Carreira de Fiscal Federal Agropecuário organizada e estruturada pela Lei n. 10.883, de 16 de junho de 2004.

A presença, neste contexto, dos Fiscais Federais Agropecuários aponta que o Brasil está trilhando o caminho certo, com uma carreira voltada para questões inerentes a agropecuária. Inegáveis são as conquistas para a Carreira, com a criação de 8 (oito) postos de Adidos Agrícolas, que demonstram sua importância e comprometimento com o País.

Nos últimos anos, o Brasil deixou de ser um país castigado pela fome e importador de alimentos e transformou-se em um país auto-suficiente em seu abastecimento alimentar e de matérias primas agropecuárias do mundo. A diversificação em várias cadeias produtivas de sua agropecuária quebrou os ciclos históricos de monoculturas. Os avanços sociais no campo são verificados na ampliação da renda, na geração de empregos e na organização da agricultura familiar, que criaram uma redução importante dos conflitos agrários. Outro fator de destaque foi a redução do êxodo rural, que gera os dispendiosos problemas demográficos para as grandes cidades. O crescimento das exportações agropecuárias fez do agronegócio brasileiro o principal sustentáculo da balança comercial, que, por sua vez, é o principal fator de estabilidade econômica do país, do controle da inflação e, portanto, dos avanços sociais da última década.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3457 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2282 - Romero Jucá	22820020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo único Inciso II Alinea e

TEXTO PROPOSTO

e) prevenção, promoção e atenção às pessoas com HIV - Vírus da Imunodeficiência humana, hepatites virais, tuberculose, hanseníase e malária.

JUSTIFICATIVA

A proposta visa ampliar o hol de doenças no caso das doenças de tuberculose, hanseníase e malária a dispensa da certificação para transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do Art 16 da Lei 4.320/64.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3458 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2714 - Romero Rodrigues	27140001
PROGRAMA	
2075 Transporte Rodoviário	
AÇÃO	
7S64 Adequação de Trecho Rodoviário - Entr BR-104 (Campina Grande) - Entr PB-393 (Cajazeiras) - na BR-230 - No Estado da Paraíba	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Trecho adequado (km)	150

JUSTIFICATIVA

No Sistema Nacional de Viação - SNV 2011 a rodovia BR-230/PB é caracterizada com extensão de 499,8 km, entre Cabedelo e Cajazeiras, mais 3,2 km do Acesso Oeste a Campina Grande e outro 1,6 km do Acesso Oeste a Patos, perfazendo 504,6 km. Entre Cabedelo e Campina Grande, 148,0 km foram duplicados sob a égide do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), restando outr 356,6 km da rodovia por ampliar a capacidade operacional. Deste total, 67,4 km contam com projeto de engenharia para duplicação, entre Campina Grande e Soledade.

A BR-230 constitui o mais importante vetor de integração longitudinal na porção norte do território nacional, e importante indutor da ocupação do solo e interiorização do desenvolvimento. No final de 2005 (entre 26 de novembro e 02 de dezembro), importante pesquisa de tráfego foi realizada pelo Centro de Excelência em Engenharia de Transportes (Centran) para nortear o Programa Diretor Nacional Estratégico de Pesagem, em parceria dos Ministérios da Defesa e dos Transportes.

Naquela oportunidade, um posto de contagem volumétrica e classificatória situado na BR-230/PB registrou o Volume Médio Diário (VMD) de 7.402 veículos, número já revisto (para baixo) em razão de fatores sazonais - transporte de safra.

É natural que apenas uma avaliação consistente de viabilidade técnica e socioeconômica referente intervenções de grande vulto, mas, a título exemplificativo, 3 mil veículos/dia já recomendam intervenções para ampliação da capacidade original do projeto, e foi o primeiro parâmetro de corte adotado para selecionar os empreendimentos do PAC. Sobre o fluxo atestado na contagem, ainda que se reconheça interferência do trânsito intrametropolitano, dada a proximidade com a zona urbana de Campina Grande e o perfil da frota (67,2% de veículos leves, mais motocicletas), há ponderações a fazer. O VMD constatado foi de 1.950 veículos pesados (caminhões, ônibus, reboques, semirreboques), o que denota o conflito do trânsito urbano com o de cargas de longa distância, suplantando, pois, o trecho já contemplado entre os dois maiores centros dinâmicos do Estado.

Assim, o projeto visa à adequação da capacidade na distância pendente, ao custo de R\$ 4 milhões/km, incluída a desapropriação de áreas lindeiras onde se fizer necessária ampliação da faixa de domínio, elaboração de projetos, licenciamento e gerenciamento ambiental, implantação de sub-base, base e pavimentação asfáltica, construção de obras-de-arte correntes, especiais e complementares, sinalização, instalação de postos de pesagem, manutenção da via existente (conservação rotineira e preventiva), locação de minas e operação da via durante as obras.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3459 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2714 - Romero Rodrigues	27140002

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

12MK Construção de Contorno Rodoviário - no Município de Campina Grande - na BR-230 - no Estado da Paraíba

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho pavimentado (km)

ACRÉSCIMO DE META

12

JUSTIFICATIVA

Uma das obras mais aguardadas dos últimos anos para Campina Grande, o contorno rodoviário vai tirar das ruas da cidade o tráfego pesado, principalmente de caminhões e cargas. Sem contar a diminuição da produção de gases prejudiciais a vida humana. O projeto será capaz de resolver os problemas de trânsito da cidade, permitindo a circulação de uma região para outra sem a necessidade da passagem pelo centro - local onde o tráfego sofre o maior estrangulamento. Além de desafogar a área central, a intenção é permitir que o acesso dos bairros para a região interna à Avenida do Contorno aconteça com a utilização de apenas um corredor e um anel, o que deverá reduzir os trajetos e congestionamentos em vias que hoje estão próximas do esgotamento.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3460 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2714 - Romero Rodrigues

EMENDA

27140003

PROGRAMA

2068 Saneamento Básico

AÇÃO

10SC Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias em Sistemas de Abastecimento de Água em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento.

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Família beneficiada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

450.000

JUSTIFICATIVA

O acesso à água, além de uma questão de saúde pública, deve ser compreendido como um direito fundamental para a garantia da qualidade de vida e de um ambiente urbano salubre, na busca constante pela oferta dos serviços com qualidade, eficiência, regularidade e equidade.

Os indicadores de acesso dos domicílios brasileiros aos serviços de saneamento básico mostram os significativos avanços do setor em direção à ampliação dos serviços, garantindo o acesso de milhares de domicílios aos serviços de abastecimento de água. A evolução positiva dos indicadores mostra os resultados advindos da intensificação dos esforços públicos e privados no sentido de cumprir as diretrizes da Política Nacional de Saneamento Básico. No entanto, muito ainda há por fazer, de forma a garantir o acesso aos serviços, de forma contínua, especialmente para a população de baixa renda.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3461 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2714 - Romero Rodrigues	27140004
PROGRAMA	
2051 Oferta de Água	
AÇÃO	
11PO Implantação de Sistemas de Poços de Água Subterrânea	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Poço implantado (unidade)	950

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo aumentar o acesso à água, própria para o consumo humano, para comunidades com carência de recursos hídricos, no estado da Paraíba muito afetada pelas estiagens, através da implantação de sistemas de captação água subterrânea espalhados pelas diversas comunidades necessitadas. Leva-se em consideração a melhoria da saúde e condições de vida das comunidades, diminuição da mortalidade, aumento da expectativa de vida da população, diminuição da incidência de doenças relacionadas ao consumo de água inadequada e implantação de hábitos de higiene na população.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3462 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2714 - Romero Rodrigues	27140005
PROGRAMA	
2075 Transporte Rodoviário	
AÇÃO	
20E6 Manutenção de Trechos Rodoviários - no Estado da Paraíba	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Trecho mantido (km)	1.900

JUSTIFICATIVA

Como regra geral, a manutenção de rodovias é uma das atribuições de todas as esferas governamentais (federal, estadual e municipal). As rodovias interestaduais ou federais são mantidas pelo DNIT (Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes), órgão do Governo Federal brasileiro.

A manutenção de uma rodovia é uma operação dispendiosa, e o Estado da Paraíba tem tido uma grande deterioração de suas rodovias nos últimos anos frente à dificuldade dos órgãos governamentais na manutenção das rodovias ocasionada pelo aumento do tráfego.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3463 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2714 - Romero Rodrigues

EMENDA

27140006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 2 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - decorrentes da implantação e do funcionamento de novas varas e juizados especiais federais, criados pelas Leis nº 10.259, de 2001, e nº 12.011, de 4 de agosto de 2009, e de Procuradorias da República e Ofícios do Ministério Público do Trabalho, criados pela Lei nº 10.771, de 21 de novembro de 2003, e de zonas eleitorais, decorrentes da autorização contida no Código Eleitoral.

JUSTIFICATIVA

Garantir créditos orçamentários para atender despesas decorrentes da implantação e funcionamento de novas zonas eleitorais criadas pelos Tribunais Regionais e homologadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, com fundamento legal no Código Eleitoral. A alteração visa colocar em um mesmo patamar a previsão das despesas oriundas da estruturação da Justiça Eleitoral e das Justiças Federal, do Trabalho e do Distrito Federal e Territórios, atendidas explicitamente nas LDO de anos anteriores.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3464 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2714 - Romero Rodrigues

EMENDA

27140007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 37 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - ato do Poder Executivo e dos legitimados indicados no art. 39, § 1º, para alteração dos:

a) GNDs "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", no âmbito do mesmo subtítulo; e

b) GNDs "2 - Juros e Encargos da Dívida" e "6 - Amortização da Dívida", no âmbito do mesmo subtítulo;

JUSTIFICATIVA

O artigo 37 traz a previsão para que as alterações de GND não sejam enquadradas como créditos adicionais, a exemplo do ocorrido para o PLDO 2012. De acordo com a proposta que tramita no Congresso Nacional, apenas o Poder Executivo seria legitimado para realizar alterações dessa natureza.

Na LDO 2012, o Congresso Nacional não concordou com essa tentativa de inovação, ao manter tal revisão orçamentária caracterizada como crédito adicional, bem como atribuiu a cada órgão orçamentário, incluída a Justiça Eleitoral, a prerrogativa de efetuar essas modificações no orçamento.

Para 2013, sugere-se a apresentação de emenda parlamentar ao art. 37, §1º, inc. I, para ampliar o rol de legitimados para alterar o GND de forma a considerar as mesmas autoridades competentes para abertura de créditos suplementares por ato próprio. A medida é salutar para a gestão orçamentária do Poder Judiciário, Legislativo e Ministério Público.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3465 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2714 - Romero Rodrigues

EMENDA

27140008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 39 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os créditos a que se refere o caput, com indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e Órgão, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o disposto no § 2º, por atos:

.....

JUSTIFICATIVA

A alteração objetiva corrigir a referência inadequada realizada no parágrafo primeiro, ao substituir a citação do inciso II, que trata de excesso de arrecadação, para inciso III, que versa sobre a anulação parcial ou total de dotação orçamentária:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3466 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2714 - Romero Rodrigues

EMENDA

27140009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Aos limites estabelecidos, na forma do caput, serão acrescentadas, na Justiça Eleitoral, as despesas necessárias à realização de eleições e as despesas originárias da criação de novas zonas eleitorais.

JUSTIFICATIVA

A proposta de inclusão de despesas com a criação de novas zonas eleitorais segue o disposto no art. 4º, § 2º, da Lei nº 10.842/2004; no art. 2º da Lei nº 8.350/1991, com redação dada pela Lei nº 11.143/2005; no art. 32 da Lei nº 4.737/1965, que institui o Código Eleitoral; e no art. 78 da Lei Complementar nº 75/2003, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

A Secretaria de Orçamento Federal não incluiu essa previsão na fase de elaboração do PLDO 2013, por entender que se trata de despesa diretamente vinculada às eleições, quando, na verdade, refere-se à manutenção da estrutura da Justiça Eleitoral, de caráter continuado.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3467 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2714 - Romero Rodrigues

EMENDA

27140010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 83

TEXTO PROPOSTO

Art. 83. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2013, relativo ao auxílio alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e ao auxílio-transporte, a despesa vigente em março de 2012, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos infralegais e legais.

JUSTIFICATIVA

O art. 83 restringe o referencial monetário para as despesas com benefícios ao parâmetro de execução vigente em março de 2012 e possíveis acréscimos legais. Aliado ao fato de o Poder Executivo adotar política restritiva de alocação de créditos para a manutenção dos valores nominais atuais dos benefícios aos servidores, o projeto de lei pode inviabilizar negociações de acréscimos para reajuste de tais despesas.
 É de se ressaltar que os reajustes dos valores destinados a benefícios são fixados por atos regulamentares (infralegais), como portarias e resoluções, e não legais.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3468 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2714 - Romero Rodrigues

EMENDA

27140011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste em percentual acima da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo ; IPCA do IBGE apurada em 2012, no exercício de 2013, dos benefícios auxílio-alimentação e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes e do Ministério Público da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2012.
.....

JUSTIFICATIVA

A proposta visa garantir o valor nominal dos benefícios aos agentes públicos da União, sem permitir aumentos excessivos que possam impactar negativamente na gestão fiscal dos recursos da União.

É de se ressaltar que, em 2011, devido ao acordo firmado com o Poder Executivo, o Judiciário padronizou os valores praticados para os benefícios Auxílio Alimentação e Assistência Pré-Escolar no âmbito de seus órgãos, a partir de uma política conjunta de gestão de pessoal.

Em contrapartida, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ; MP não apresentaria a vedação de aumento dos benefícios no PLDO 2013.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
 Hora: 11:36
 Página: 3469 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2714 - Romero Rodrigues	27140012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 39 Parágrafo 3 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O art. 39, § 3º, inc. III veda o cancelamento de despesas discricionárias (RP2) para a suplementação de despesas obrigatórias (RP1) por intermédio de atos próprios dos órgãos, até os limites autorizados na LOA.

Em geral, outros ramos do Poder Judiciário têm utilizado esse expediente para suplementar despesas com pessoal (passivos) e benefícios aos servidores a partir do cancelamento de saldos orçamentários de outros custeios e capital, principalmente devido à política adotada pelo Poder Executivo quanto à alocação de recursos para aquelas atividades.

Essa situação interfere negativamente na autonomia da gestão administrativa do Poder Judiciário.

O Congresso Nacional suprimiu esse dispositivo nas LDO anteriores.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3470 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2714 - Romero Rodrigues	27140013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 74 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O art. 74, § 2º, veda a previsão de impacto financeiro retroativo à data de entrada em vigor ou plena eficácia de projetos de lei e medidas provisórias que tratem de despesas com pessoal e encargos sociais, mesmo ao não tratar especificamente de orçamento público.

Ora, por ser a Lei de Diretrizes Orçamentárias instrumento legal previsto na Constituição da República, seu conteúdo, em tese, deve se restringir ao prescrito no artigo 165 da Constituição:

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº 101/2000, a LDO disporá de forma complementar:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

Portanto, não se trata de tema a ser incluído na LDO.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3471 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2714 - Romero Rodrigues

EMENDA

27140014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 47

TEXTO PROPOSTO

Art. 47-A. As suplementações de despesas obrigatórias dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, com indicação de recursos compensatórios consignados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até mesmo destinados à composição da reserva de contingência, devem ser publicadas no Diário Oficial da União, preferencialmente, até dia 10 de dezembro.

JUSTIFICATIVA

A alteração pretende permitir a suplementação tempestiva das dotações consignadas aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União para o custeio de despesas obrigatórias, principalmente as relacionadas à folha de pagamento, e sua realocação, por parte das unidades orçamentárias que exercem papel de setoriais de orçamento.

Trata-se de iniciativa para previsão legal de um marco temporal a fim de que se efetivem as suplementações de despesas obrigatórias nos outros Poderes, a partir de fontes compensatórias centralizadas no orçamento do Poder Executivo. Geralmente, esses valores são liberados por crédito adicional suplementar à medida que se confirmam as projeções de déficit orçamentário dos órgãos.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3472 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2714 - Romero Rodrigues

EMENDA

27140015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 23 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

IV - de manutenção de cartórios eleitorais, decorrente de assunção de gastos em imóveis cedidos por outros órgãos ou entes, ou da extinção da cessão.

JUSTIFICATIVA

A Justiça Eleitoral ocupa inúmeros imóveis cedidos por outros órgãos, principalmente por entes estaduais e municipais, geralmente sem ônus, mesmo no que se refere a despesas de manutenção dos cartórios eleitorais.

No entanto, os cedentes têm solicitado a devolução dos imóveis de forma recorrente nos últimos anos, o que acarreta o incremento de despesas imprevistas no próprio exercício ou impactos impassíveis de absorção com a margem de expansão prevista para o orçamento fiscal.

É necessária a garantia dos gastos, sejam eles de locação de novo imóvel e/ou de assunção de despesas de manutenção não custeadas pela Justiça Eleitoral anteriormente.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3473 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2714 - Romero Rodrigues	27140016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 12 Inciso IV Item 2

TEXTO PROPOSTO

IV.3 Revisão do Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Judiciário - PL nº 6.613/2009 - Valor Previsto R\$ 7,4 bilhões.

JUSTIFICATIVA

A inclusão visa inserir os valores da implantação do Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Judiciário, em tramitação no Congresso Nacional desde 2009, na Margem de Expansão de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

O referido PL avançou apenas na primeira Comissão (CTASP) da Câmara dos Deputados e, de acordo com as discussões da Comissão de Finanças e Tributação - CFT, depende de tratativa entre os Poderes Executivo e Judiciário para sua aprovação.

Trata-se, portanto, de medida técnica de adequação antecedente a qualquer iniciativa política quanto à aprovação do Projeto de Lei.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3474 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2922 - Ronaldo Nogueira	29220001
PROGRAMA	
2075 Transporte Rodoviário	
AÇÃO	
7M66 Construção de Trecho Rodoviário - Bom Jesus - Divisa RS/SC - na BR-285 - no Estado do Rio Grande do Sul	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Trecho pavimentado (km)	4

JUSTIFICATIVA

Emenda da Bancada do Rio Grande do Sul que atendendo reivindicação de uma importante região produtiva e turística do Estado, e objetiva garantir recursos orçamentários para a conclusão da BR-285 no trecho do Rio Grande do Sul. A BR-285 atravessa serra e o planalto gaúchos, passando por cidades como Vacaria, Passo Fundo e Ijuí, terminando em São Borja/RS, constituindo um importante corredor para escoar a produção das regiões Sul. Além destes fatores, a BR-285 corta regiões de forte potencial turístico, compreendendo importante via de integração dos roteiros turísticos do litoral sul catarinense e das serras catarinense e gaúcha.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3475 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2922 - Ronaldo Nogueira	29220002
PROGRAMA	
2075 Transporte Rodoviário	
AÇÃO	
1K53 Obras Complementares no Trecho Rodoviário - Entroncamento RS-326 (P/Ivoti) - Ponte Rio Guaíba - na BR-116 - no Estado do Rio Grande do Sul	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Obra executada (% de execução física)	1
JUSTIFICATIVA	
A obra tem sua importância por complementar o trecho rodoviário, entroncamento RS-326 para Ivoti, destinada a resolver o problema do trânsito e das ligações rodoviárias na chegada e saída da capital gaúcha, Porto Alegre.	



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3476 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2922 - Ronaldo Nogueira	29220003

PROGRAMA

2014 Agropecuária Sustentável, Abastecimento e Comercialização

AÇÃO

8611 Apoio ao Pequeno e Médio Produtor Agropecuário

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

100

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa priorizar o programa de estradas vicinais, conforme está no PPA 2012/2015

OBJETIVO: 0747 - Fortalecer o associativismo e o cooperativismo rural e promover a implantação e odernização da infraestrutura de apoio à produção agropecuária, incluindo medidas estruturantes de aperfeiçoamento dos serviços concernentes ao desenvolvimento agropecuário, visando à redução de custos e perdas.

Órgão Responsável: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

· Apoiar a recuperação de 65.400 Km da malha de estradas vicinais

Regionalização da Meta	Total	Unidade
Região Sul	20.000,00	km



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3477 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2922 - Ronaldo Nogueira	29220004
PROGRAMA	
2032 Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão	
AÇÃO	
148G Construção de Prédios anexos ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Prédio construído (% de execução física)	10

JUSTIFICATIVA

O Hospital de Clínicas de Porto Alegre é um hospital público, geral e universitário, atende, cerca de 60 especialidades, disponibilizando desde os procedimentos mais simples até os mais complexos a uma clientela formada, prioritariamente, por pacientes do SUS. É vinculado academicamente à Ufrgs e tem sua estrutura à disposição para o desenvolvimento de atividades de ensino nos níveis médio, de graduação e pós-graduação, contribuindo para a formação de profissionais altamente qualificados. O Hospital de Clínicas desenvolve pesquisas biomédicas, clínicas e epidemiológicas, em sintonia com diversos programas de pós-graduação, contribuindo fortemente para o desenvolvimento e a disseminação de conhecimentos nesta área.

Tais afirmações são motivos justos para a justificativa desta emenda.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003 / 2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3478 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA		EMENDA
2922 - Ronaldo Nogueira		29220005
PROGRAMA		
2051 Oferta de Água		
AÇÃO		
11PO Implantação de Sistemas de Poços de Água Subterrânea		
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META	
Poço implantado (unidade)		500
JUSTIFICATIVA		
Visa atender os municípios do Estado do Rio Grande do Sul, preferencialmente em municípios abaixo de 50.000 habitantes e nas áreas rurais, para garantir assim à segurança alimentar e nutricional, além de promover a qualidade e quantidade suficiente, principalmente em época de seca.		



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3479 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2846 - Rosane Ferreira	28460001
PROGRAMA	
2048 Mobilidade Urbana e Trânsito	
AÇÃO	
10SS Apoio a Projetos de Sistemas de Transporte Coletivo Urbano	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Sistema apoiado (% de execução física)	500

JUSTIFICATIVA

Atualmente, o trânsito nas grandes metrópoles do país causa transtornos diários a muitos trabalhadores que levam em média duas horas e meia para se deslocarem de casa para o trabalho. Grande parte do problema da mobilidade urbana poderia ser resolvida com a criação de corredores exclusivos para o transporte coletivo de passageiros. A priorização desta ação na LDO/2013 possibilitará ao país avançar na questão do equacionamento da mobilidade, dando aos trabalhadores brasileiros uma melhor qualidade de vida ao reduzir o tempo gasto no percurso.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3480 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2846 - Rosane Ferreira	28460002
PROGRAMA	
2049 Moradia Digna	
AÇÃO	
10S6 Apoio à Melhoria das Condições de Habitabilidade de Assentamentos Precários	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Família beneficiada (unidade)	30.000

JUSTIFICATIVA

Os constantes desastres ocorridos em função das mudanças climáticas acontecem, na sua grande maioria, em assentamentos precários, que não possuem urbanização e infraestrutura física adequadas. O crescimento desordenado das cidades e a falta de uma política habitacional responsável ocasionou a proliferação de favelas e aglomerados populacionais em espaços públicos impróprios para a moradia. Essa ocupação desordenada, principalmente em encostas e morros, no período de chuvas, tem causado perdas de vidas e prejuízos materiais.

A apresentação desta emenda como uma das prioridades de ação do governo para o ano de 2013 é parte do início de uma atitude responsável por parte do poder público para equacionar o problema de falta de infraestrutura nas favelas e assentamentos precários em nosso país. Esta ação também contribuirá para a melhoria da qualidade de vida da população.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3481 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2846 - Rosane Ferreira	28460003
PROGRAMA	
2067 Resíduos Sólidos	
AÇÃO	
2E42 Implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Política implementada (unidade)	1

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa dar subsídios para a implementação efetiva da Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, de forma a auxiliar os estados e municípios brasileiros na elaboração e execução de suas políticas que se traduzirão em importantes instrumentos para que se dê o destino correto aos resíduos sólidos, cuja produção diária em nosso país, aproximadamente, é de 170 mil toneladas.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3482 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA		EMENDA
2846 - Rosane Ferreira		28460004
PROGRAMA		
2074 Transporte Marítimo		
AÇÃO		
7S17 Ampliação de Melhoria da Infraestrutura do Porto de Paranaguá (PR)		
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)		ACRÉSCIMO DE META
Obra executada (% de execução física)		20
JUSTIFICATIVA		
Essa emenda visa incluir, no Anexo de Metas e Prioridades, o projeto de Ampliação da Melhoria da Infraestrutura do Porto de Paranaguá (PR), no Estado do Paraná, para possibilitar melhoria do atendimento à demanda existente.		



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3483 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2846 - Rosane Ferreira	28460005
PROGRAMA	
2040 Gestão de Riscos e Resposta a Desastres	
AÇÃO	
8348 Apoio a Obras Preventivas de Desastres	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Projeto implantado (% de execução)	3.100

JUSTIFICATIVA

Em 2008, no final do ano, tivemos a ocorrência do desastre ambiental em Santa Catarina, com centenas de mortes, em função da ocupação desordenada de áreas de preservação permanente, morros e encostas, os quais vêm sendo sistematicamente destruídos. No começo de 2010, foi a vez de Angra dos Reis, com 126 pessoas mortas, e de Niterói, com o desmoronamento de parte das casas localizadas no Morro do Bumba, local onde originalmente existia um lixão, que contabilizou cerca de 200 mortes, e, no início de 2011, na região serrana do Rio de Janeiro, foram mais de 700 mortos e 20.000 desabrigados. Além disso, há inundações em diversas cidades dos estados de Minas Gerais, São Paulo, Rio Grande do Sul, parte do Nordeste Brasileiro e, também, no litoral e região da serra do mar no Estado do Paraná.

Os desastres ambientais, tanto os chamados naturais como os induzidos pela atividade antrópica, têm feito um número crescente de vítimas que, na maioria das vezes, essas perdas poderiam ter sido evitadas. Só na América Latina e Caribe, terremotos, furacões, tempestades tropicais, inundações, deslizamentos, secas e contaminações tiraram, entre 1972 e 2001, mais de 80 mil vidas, contabilizados apenas os desastres acompanhados pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe - CEPAL.

No que diz respeito aos desastres naturais não vinculados diretamente à ação antrópica, é difícil não fazer uma correlação com a questão das mudanças climáticas. Muitos especialistas corroboram esse entendimento, em função de interferência direta no ciclo de ocorrências e na intensidade dos fenômenos, ou seja, as tragédias estão ocorrendo com maior frequência e intensidade. Temos assistido, alternativamente, a ocorrência de secas, em períodos normalmente chuvosos e inundações, em função de precipitações descomunais em curtos espaços de tempo. Também a ocorrência de seca na Amazônia e inundações no nordeste reforçam a questão.

À luz de todo o exposto, verifica-se, claramente, em termos orçamentários e de estruturação, que os órgãos responsáveis tanto pelo monitoramento, prevenção e atendimento aos acidentes, emergências e desastres ambientais, não têm condições de atender a contento a demanda. Desta forma, apresentamos a presente emenda com o intuito de colaborar na prevenção dos desastres ocorridos a cada ano, para que as estatísticas de mortes e desabamentos venham se reduzir drasticamente.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3484 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2846 - Rosane Ferreira	28460006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 23 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

IV - de manutenção de cartórios eleitorais, decorrente de assunção de gastos em imóveis cedidos por outros órgãos ou entes, ou da extinção da cessão.

JUSTIFICATIVA

A Justiça Eleitoral ocupa inúmeros imóveis cedidos por outros órgãos, principalmente por entes estaduais e municipais, geralmente sem ônus, mesmo no que se refere a despesas de manutenção dos cartórios eleitorais.

No entanto, os cedentes têm solicitado a devolução dos imóveis de forma recorrente nos últimos anos, o que acarreta o incremento de despesas imprevistas no próprio exercício ou impactos impassíveis de absorção com a margem de expansão prevista para o orçamento fiscal.

É necessária a garantia dos gastos, sejam eles de locação de novo imóvel e/ou de assunção de despesas de manutenção não custeadas pela Justiça Eleitoral anteriormente.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3485 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2846 - Rosane Ferreira	28460007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Aos limites estabelecidos, na forma do caput, serão acrescentadas, na Justiça Eleitoral, as despesas necessárias à realização de eleições e as despesas originárias da criação de novas zonas eleitorais.

JUSTIFICATIVA

A proposta de inclusão de despesas com a criação de novas zonas eleitorais segue o disposto no art. 4º, § 2º, da Lei nº 10.842/2004; no art. 2º da Lei nº 8.350/1991, com redação dada pela Lei nº 11.143/2005; no art. 32 da Lei nº 4.737/1965, que institui o Código Eleitoral; e no art. 78 da Lei Complementar nº 75/2003, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

A Secretaria de Orçamento Federal não incluiu essa previsão na fase de elaboração do PLDO 2013, por entender que se trata de despesa diretamente vinculada às eleições, quando, na verdade, refere-se à manutenção da estrutura da Justiça Eleitoral, de caráter continuado.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3486 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2846 - Rosane Ferreira	28460008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 2 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - decorrentes da implantação e do funcionamento de novas varas e juizados especiais federais, criados pelas Leis nº 10.259, de 2001, e nº 12.011, de 4 de agosto de 2009, e de Procuradorias da República e Ofícios do Ministério Público do Trabalho, criados pela Lei nº 10.771, de 21 de novembro de 2003, e de zonas eleitorais, decorrentes da autorização contida no Código Eleitoral.

JUSTIFICATIVA

Garantir créditos orçamentários para atender despesas decorrentes da implantação e funcionamento de novas zonas eleitorais criadas pelos Tribunais Regionais e homologadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, com fundamento legal no Código Eleitoral.

A alteração visa colocar em um mesmo patamar a previsão das despesas oriundas da estruturação da Justiça Eleitoral e das Justiças Federal, do Trabalho e do Distrito Federal e Territórios, atendidas explicitamente nas LDO de anos anteriores.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3487 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2846 - Rosane Ferreira

EMENDA

28460009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

67. Enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres (Lei Maria da Penha nº 11.340, de 07/06/2006).

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários relacionados ao cumprimento da Lei Maria da Penha (Lei 11.340, de 07/06/2006) possam estar livres de limitação de empenho. O financiamento dessas medidas é uma obrigação da União, expressa no artigo 39, da Lei 11.340/2006, conforme descrito abaixo:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Ademais, a proteção das vítimas, prevenção e punição da violência contra as mulheres constitui-se em obrigação constitucional (§ 8º do art. 226 da Constituição Federal) e compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher; e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher).

A necessidade de garantir recursos orçamentários para a implementação da Lei Maria da Penha advém do crescimento constante da violência contra as mulheres, evidenciado no aumento vertiginoso de assassinatos de mulheres nos últimos anos.

Tal iniciativa é indispensável para o cumprimento do Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3488 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2846 - Rosane Ferreira

EMENDA

28460010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 17

TEXTO PROPOSTO

Art. Para fins de acompanhamento do cumprimento do Plano Nacional de Política para as Mulheres, os órgãos e entidades participantes deverão proceder à execução orçamentária utilizando Plano Interno - PI específico no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal e SIAFI.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários vinculados ao Plano Nacional de Política para as Mulheres possam ser identificados no SIAFI por intermédio da utilização do Plano Interno, nos moldes do previsto no Decreto nº 7.492, de 02/06/2011 que Institui o Plano Brasil Sem Miséria, que, em seu art. 12, estabelece o seguinte:

Art. 12. O Plano Brasil Sem Miséria será custeado por:

I - dotações orçamentárias da União consignadas anualmente nos orçamentos dos órgãos e entidades envolvidos no Plano Brasil Sem Miséria, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento fixados anualmente;

.....

Parágrafo único - Para fins de acompanhamento do cumprimento do disposto no inciso I deste artigo, os órgãos e entidades participantes do Plano Brasil Sem Miséria deverão proceder à execução orçamentária utilizando Plano Interno - PI - específico no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

A Gestão e o Monitoramento do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres - PNPM (capítulo 11 do PNPM, Decreto 6.387 de 05 de março de 2008) serão facilitados sobremaneira com a adoção do Plano Interno específico. O trabalho realizado até então (2008-2011) pelo Comitê de Monitoramento do PNPM, sob a coordenação da Secretaria de Políticas para as Mulheres, ganhará em agilidade, eficiência e eficácia. A medida, ademais, possibilitará maior transparência sobre a efetivação da diretriz do Plano Plurianual 2012-2015 para a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais (Lei nº 12.593/12, artigo 4º, inciso I.). Constitui-se também em um instrumento importante para a transparência, controle externo e controle social sobre esses compromissos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3489 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1301 - Rose de Freitas	13010001

PROGRAMA

2068 Saneamento Básico

AÇÃO

NOVA Apoio a Implantação, Ampliação e Melhoria de Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes, Integrantes na Região Metropolitana de Vitória

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Infraestrutura implantada (%)

ACRÉSCIMO DE META

50

JUSTIFICATIVA

Apoio a Implantação, Ampliação e Melhoria de Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes, Integrantes na Região Metropolitana de Vitória, principalmente no atendimento ao Município de Vila Velha, um dos que possui um déficit muito grande de esgoto e do seu tratamento. A região, onde vivem e transitam mais de 1,5 milhão de pessoas vem sendo afetada na sua saúde especialmente naquelas doenças decorrentes da falta de saneamento básico. A ação específica não consta da LOA/2012 mas existem diversas ações aprovadas. de acordo com o item 2.1.8.b) do Parecer Preliminar, o Anexo de Metas e Prioridades poderá ser atendido pois é uma ação compatível com iniciativas constantes do PPA 2012-2015, Lei nº 12.593, de 18/01/2012.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3490 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1301 - Rose de Freitas	13010002
PROGRAMA	
2075 Transporte Rodoviário	
AÇÃO	
NOVA Construção da 3a. Ponte de Colatina - ES	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Infraestrutura implantada (%)	25

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei da LDO/2013 não contempla o anexo de metas e prioridades. A nossa proposta pretende incluir uma das prioridades no Estado do Espírito Santo, a Construção da 3a. Ponte de Colatina, a ser construída sobre o Rio Doce, próximo da BR 259. Esta BR tem apenas uma ponte por onde chegam todos os veículos de carga e de passageiros, dos municípios vizinhos e de outros estados. A cidade de Colatina é dividida ao meio pelo rio Doce, tem 110 mil habitantes e atende a mais de 300mil pessoas. A Ponte vai trazer melhoria do fluxo de veículos de passeio e de carga, resolvendo pelo menos 5km de congestionamento diário na área urbana e na BR. O projeto já está em andamento. Propõe-se que a ação orçamentaria integre o PAC/ES.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3491 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1301 - Rose de Freitas	13010003
PROGRAMA	
2015 Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	
AÇÃO	
8535 Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Unidade estruturada (unidade)	30

JUSTIFICATIVA

A Construção do Hospital de Guarapari - ES consta da LOA/2012 com o código-título "Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - Construção de Hospital-Guarapari - ES", mas, como o sistema da PLDO só aceita a informação de até a ação, não fica, nele, identificado o título da subação.
 O Hospital atenderá grande parte da região litoral, com população em torno de 106 mil pessoas residentes e, no verão atinge a uma população flutuante de mais de 700 mil pessoas face o grande fluxo turístico do ES e onera e congestiona sobremaneira os hospitais da capital e região que já vivem sobrecarregados.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3492 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1301 - Rose de Freitas	13010004
PROGRAMA	
2015 Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	
AÇÃO	
8535 Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Unidade estruturada (unidade)	30

JUSTIFICATIVA

A Construção Hosp. Materno Infantil de São Mateus consta da LOA/2012 com o código-título "Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - São Mateus - ES", mas como o sistema da PLDO só aceita a informação de até a ação, não fica, nele, identificado o título da subação.

O Hospital atenderá grande parte da região litoral norte, com população em torno de 168 mil pessoas residentes nos municípios de Jaguaribe, Conceição da Barra, além da população flutuante. Juntos chegam a um público de mais de 500 mil vinda pelo grande fluxo turístico do ES, segundo estudos realizados pela Secretaria de Saúde. É um projeto estruturante e foi aprovado no Conselho Gestor Microregional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3493 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1301 - Rose de Freitas	13010005
PROGRAMA	
2015 Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	
AÇÃO	
NOVA Construção e Implantação do Hospital da Região Centro Serrana - ES	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Infraestrutura implantada (%)	30

JUSTIFICATIVA

A Construção Hospital da Região Centro Serrana - ES é uma prioridade para o Estado do Espírito Santo. será implantado no município de Venda Nova do Imigrante por ter bom acesso pelos habitantes da região, formada pelos municípios de Domingos Martins, Marechal Floriano, Conceição do Castelo, Afonso Claudio e Brejetuba que, juntos somam uma população de 134 mil pessoas. Seu custo total está orçado em R\$ 95 milhões. O projeto não consta da LOA/2012 mas, de acordo com o item 2.1.8.b) do Parecer Preliminar, o Anexo de Metas e Prioridades poderá ser atendido pois é uma ação compatível com iniciativas constantes do PPA 2012-2015, Lei nº 12.593, de 18/01/2012.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3494 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1301 - Rose de Freitas	13010006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com acordos e parcerias estratégicas firmados pela República Federativa do Brasil com outros países na área de defesa;

JUSTIFICATIVA

A proposta visa "evidenciar" os projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais, tornando viável a alocação de recursos em patamares adequados para sua tempestiva execução. Alerta-se que a alocação insuficiente de recursos, inexoravelmente, acarreta atrasos nos projetos e o descumprimento de acordos firmados com outros Países, trazendo prejuízos à imagem do Brasil. Isto, para a nossa atual posição de "global player", é inadmissível.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3495 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1301 - Rose de Freitas	13010007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Inciso XIII

TEXTO PROPOSTO

TIPO: MODIFICATIVA

Texto proposto: Altere-se o inciso XIII do art. 18 e, por conseguinte, exclua-se o § 5º do art. 18.

Art. 18. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

.....

XIII - transferência de recursos a entidades privadas destinados à realização de eventos, no âmbito dos Ministérios do Turismo.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a supressão do Ministério da Cultura desta vedação. O Ministério da Cultura tem, entre suas funções básicas fomentar os eventos citados no inciso, e encontra nas empresas privadas seus melhores parceiros. Cabe ressaltar que a transferência de recursos do Ministério da Cultura para entidades privadas segue critérios que dependem obrigatoriamente de prévia seleção promovida pelo órgão concedente, e obedece a legislação vigentes de repasse. Os casos que geraram problemas na prestação de contas, são vistos casos a caso e resolvidos em conjunto com os devidos órgãos fiscalizadores. E até hoje não configuraram nenhuma exorbitância que motivasse este tipo de restrição. As medidas seguidas pelo Ministério têm sido eficazes para evitar desvios de finalidade, sem comprometer a meta do Ministério de estimular estas atividades culturais.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3496 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1301 - Rose de Freitas	13010008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4o As prioridades da administração pública federal para o exercício de 2013, atendidas as despesas contidas no Anexo V e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC, ao Programa 2027 do Ministério da Cultura e ao Programa Brasil sem Miséria, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2013, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

O Programa 2027 do Ministério da Cultura passa a vigorar como uma ação prioritária do Governo Federal. Este é o programa que abarca todas as ações do Ministério da Cultura. O ministério da Cultura tem um histórico de baixa execução orçamentária, por não constar nas prioridades do orçamento da união, comprometendo o cumprimento de suas atividades fim. Portanto, esta emenda tem por objetivo colocar este programa dentro das prioridades para que de fato sua previsão orçamentária possa ser efetivada e cumprir as metas estabelecidas pelo atual Plano Nacional de Cultura



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
 Hora: 11:36
 Página: 3497 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1301 - Rose de Freitas	13010009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 87 Inciso IV Alinea 1

TEXTO PROPOSTO

m) financiamento de projetos voltados para empreendimentos e cooperativas de setores que têm como insumo a criatividade, em especial a cultura, comunicação e novas tecnologias, para gerar e distribuir bens, produtos ou serviços com valor simbólico ou econômico, inseridos na cadeia produtiva cultural.

JUSTIFICATIVA

A economia criativa é um conjunto de habilidades coordenadas para geração de riquezas e criação de empregos, que compreende setores e processos que têm como insumo a criatividade, em especial a cultura, comunicação e novas tecnologias, para gerar e distribuir bens, produtos ou serviços com valor simbólico ou econômico. está é uma área de produção responsável por aquecer a atividade produtiva local, estimulando a economia de pequenos, médios e grandes municípios no Brasil. Esta previsto no Plano Nacional de Cultura o fomento e apoio a este setor. Está emenda pretende colocar como uma das prioridades de investimento do BNDES a criação de linha de crédito específica para projetos nesta área.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3498 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1301 - Rose de Freitas

EMENDA

13010010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Inciso I Item 33

TEXTO PROPOSTO

33. Auxílio-Alimentação (art. 22 da Lei nº 8.460, de 17/09/1992) e alimentação do pessoal militar das Forças Armadas (art. 50, inciso IV, alínea "g", da Lei nº 6.880, de 09/12/1980, art.3º, inciso XIII da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001 e a Seção V do Decreto 4.307, de 18/07/2002);

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001 dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nºs 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências. O Art 3º da referida MP, define auxílio-alimentação como direito pecuniário devido ao militar para custear gastos com alimentação.

Por sua vez, a Seção V do Decreto 4.307, de 18/07/2002, estabelece as situações de pagamento do auxílio-alimentação, destacando-se a previsibilidade que Praças, de graduação inferior a Terceiro-Sargento, quando em férias regulamentares e não for alimentada pela União, farão jus a uma vez a etapa comum fixada para a localidade onde o Militar serve.

Desta forma com a inclusão dos dispositivos supramencionados, fica evidenciado, que o pagamento da alimentação de Pessoal Militar não se destina apenas a aquisição de gêneros alimentícios, mas ao atendimento de despesas em pecúnia, previstas em lei.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003 / 2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3499 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1301 - Rose de Freitas	13010011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

Despesas suportadas pelas fontes de recursos a que se referem à alínea "c" do inciso II do art. 49 da Lei nº. 9.478 de 6 de agosto de 1997, e do art. 27 da Lei nº. 2.004, de 3 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei nº. 7.990, de 28 de dezembro de 1989, referentes às parcelas dos recursos arrecadados à conta das Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo e Gás Natural para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas produtoras situadas na plataforma continental;

JUSTIFICATIVA

A vinculação dessas receitas à MB representa uma fonte de recurso essencial para custear onerosas e crescentes atividades de fiscalização e proteção das extensas áreas marítimas brasileiras, particularmente onde estão localizadas as plataformas de prospecção e de exploração de petróleo, e a não integralização dos valores arrecadados representa relevante óbice à Força Naval. No limiar da auto-suficiência de petróleo, o Brasil possui, ainda, grandes depósitos de gás natural, recentemente descobertos na bacia de Santos e no litoral do Espírito Santo (cerca de 200 Milhas Náuticas da nossa costa), que viabilizará, futuramente, a consolidação do produto no mercado brasileiro com o "combustível do século XXI". O fato é que há o comprometimento da tarefa atribuída à Marinha para proteção do inestimável patrimônio nacional situado nas nossas águas jurisdicionais.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3500 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1301 - Rose de Freitas	13010012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 48 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - metas quadrimestrais para o superávit primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo nelas, inclusive, os recursos consignados por emendas parlamentares, na mesma proporção das demais despesas primárias, demonstrando que a programação atende à meta estabelecida no art. 2o;

§ 3o O Poder Executivo constituirá, no decreto de programação orçamentária e financeira, reserva para o pagamento, no exercício de 2012, de pelo menos 10% (dez por cento) do estoque de restos a pagar relativos a convênios e contratos de repasse.

JUSTIFICATIVA

O Orçamento Público é um Instrumento de Planejamento e, determinado pela Constituição Federal, todas as despesas e receitas de vem dele constar. Em consequencia, para que se cumpra a Constituição, no mínimo o Governo Federal deve ter e demonstrar que tem esta intenção, o que tem de ser válido tanto para as receitas quanto para as despesas. Desta forma, assim como o executivo elabora e publica as suas metas quadrimestrais, por força de lei, deve incluir nelas todos os programas e ações aprovados na Lei do Orçamento, o que além de cumprir a lei e permitiria um mínimo de previsibilidade para a execução dessa programação, tanto para os Estados e Municípios, que tem de fazer constatar dos seus orçamentos (então precisa saber), como para facilitar o trabalho das equipes dos Órgãos do próprio Poder Executivo que, na maioria das vezes se impõe um trabalho desumano e desmedidos às suas equipes envolvidas com a execução dos orçamentos e, ainda submetendo os gestores (governos estaduais e Prefeitos), principalmente, a situações de tensão e humilhação, especialmente porque ficam a mercê de algumas autoridades que, por sua vez não conhecem as dificuldades, necessidades e, tampouco tem tempo de conhecer.

Entendo que esta é uma regra que devia estar presente na LDO, em todos os anos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3501 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1301 - Rose de Freitas	13010013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 38 Parágrafo 3 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

IV - e odontológica e fardamento destinado ao pessoal militar das Forças Armadas.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo permitirá que a tramitação de créditos adicionais referentes à Alimentação, Assistência Médica e Odontológica e Fardamento sejam efetuados conforme as demais metas ressalvadas (Benefícios Sociais).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3502 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1301 - Rose de Freitas

EMENDA

13010014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

Participação Brasileira em Missões de Paz (Decreto Legislativo nº 207 de 19 Maio de 2004, Decreto Legislativo nº 189 de 15 Julho de 2008, Decreto Legislativo nº 75 de 25 Janeiro de 2010, Decreto Legislativo nº 296 de 29 Setembro 2011).

JUSTIFICATIVA

1. Os recursos orçamentários para realização de compromisso internacional estão previstos na Ação 2C06 - Participação Brasileira em Missões de Paz a qual visa assegurar, em linhas gerais, as atividades das Forças para o cumprimento dessa Ação.

2. Conforme diretrizes estabelecidas na sua política externa, o Brasil tem assumido diversos compromissos na área internacional, com o intuito de assegurar seus interesses geoestratégicos no cenário mundial.

3. Esses compromissos internacionais são vitais para o Estado Brasileiro, pois permitem à comunidade internacional avaliar, simultaneamente, o grau de credibilidade, competência e organização de um país, dentre outras qualidades igualmente relevantes para a imagem do Brasil no concerto das nações.

4. Dentre esses compromissos de valor geoestratégico, destacam-se as missões de paz sob a égide da Organização das Nações Unidas (ONU), onde o Brasil compromete-se, de forma soberana, a colaborar com o envio de tropas e outros especialistas no esforço conjunto daquela Organização internacional de manter a paz mundial.

5. A relevância desse compromisso está comprovada pela Lei nº 2.953 de 17 Nov 1956 a qual, no seu Art 1º, determina que a remessa de força armada para fora do território nacional em cumprimento de obrigações assumidas pelo Brasil como membro de organizações internacionais ou em virtude de convenções, acordos, resoluções, ou quaisquer outros entendimentos diplomáticos ou militares, só será feita com autorização do Congresso Nacional, como representante do povo brasileiro dentre os poderes da União.

6. Acrescenta-se à Lei acima, o Art nº 49 da Constituição Brasileira, que atribui ao Congresso Nacional a competência exclusiva para resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

7. Em suma, a decisão da participação do Brasil em compromissos internacionais cabe ao Congresso Nacional e não ao Poder Executivo.

8. Dessa forma, cabe ao Poder Executivo estritamente cumprir o compromisso internacional assumido pelo Poder Legislativo em nome da Nação Brasileira, garantindo os meios necessários para sua realização.

9. Dentre os compromissos assumidos pelo Estado Brasileiro junto à ONU, destaca-se, atualmente, a participação das tropas brasileiras na Missão das Nações Unidas para a Estabilização do Haiti (MINUSTAH), e a autorização de envio de um navio da Marinha do Brasil para compor a Força-Tarefa Marítima da Força Interina das Nações Unidas no Líbano (UNIFIL).

10. Desta forma, as Forças enfrentam o risco permanente de não ter sucesso nessa difícil negociação, o que impediria o cumprimento do compromisso assumido pela ONU em face de uma decisão do Poder Executivo, apesar da determinação do Poder Legislativo de cumprir o acordo estabelecido com a ONU.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3503 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1301 - Rose de Freitas	13010015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica;

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3504 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1876 - Rubens Bueno	18760001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 39 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os créditos a que se refere o caput, com indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e Órgão, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o disposto no § 2º, por atos:

JUSTIFICATIVA

A alteração objetiva corrigir a referência inadequada realizada no parágrafo primeiro, ao substituir a citação do inciso II, que trata de excesso de arrecadação, para inciso III, que versa sobre a anulação parcial ou total de dotação orçamentária:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3505 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1876 - Rubens Bueno	18760002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 37 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - ato do Poder Executivo e dos legitimados indicados no art. 39, § 1º, para alteração dos:

a) GNDs "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", no âmbito do mesmo subtítulo; e

b) GNDs "2 - Juros e Encargos da Dívida" e "6 - Amortização da Dívida", no âmbito do mesmo subtítulo;

JUSTIFICATIVA

O artigo 37 traz a previsão para que as alterações de GND não sejam enquadradas como créditos adicionais, a exemplo do ocorrido para o PLDO 2012. De acordo com a proposta que tramita no Congresso Nacional, apenas o Poder Executivo seria legitimado para realizar alterações dessa natureza.

Na LDO 2012, o Congresso Nacional não concordou com essa tentativa de inovação, ao manter tal revisão orçamentária caracterizada como crédito adicional, bem como atribuiu a cada órgão orçamentário, incluída a Justiça Eleitoral, a prerrogativa de efetuar essas modificações no orçamento.

Para 2013, sugere-se a apresentação de emenda parlamentar ao art. 37, §1º, inc. I, para ampliar o rol de legitimados para alterar o GND de forma a considerar as mesmas autoridades competentes para abertura de créditos suplementares por ato próprio. A medida é salutar para a gestão orçamentária do Poder Judiciário, Legislativo e Ministério Público.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3506 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1876 - Rubens Bueno	18760003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 2 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - decorrentes da implantação e do funcionamento de novas varas e juizados especiais federais, criados pelas Leis nº 10.259, de 2001, e nº 12.011, de 4 de agosto de 2009, e de Procuradorias da República e Ofícios do Ministério Público do Trabalho, criados pela Lei nº 10.771, de 21 de novembro de 2003, e de zonas eleitorais, decorrentes da autorização contida no Código Eleitoral.

JUSTIFICATIVA

Garantir créditos orçamentários para atender despesas decorrentes da implantação e funcionamento de novas zonas eleitorais criadas pelos Tribunais Regionais e homologadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, com fundamento legal no Código Eleitoral. A alteração visa colocar em um mesmo patamar a previsão das despesas oriundas da estruturação da Justiça Eleitoral e das Justiças Federal, do Trabalho e do Distrito Federal e Territórios, atendidas explicitamente nas LDO de anos anteriores.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3507 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1876 - Rubens Bueno	18760004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 47

TEXTO PROPOSTO

Art. 47-A. As suplementações de despesas obrigatórias dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, com indicação de recursos compensatórios consignados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até mesmo destinados à composição da reserva de contingência, devem ser publicadas no Diário Oficial da União, preferencialmente, até dia 10 de dezembro.

JUSTIFICATIVA

A alteração pretende permitir a suplementação tempestiva das dotações consignadas aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União para o custeio de despesas obrigatórias, principalmente as relacionadas à folha de pagamento, e sua realocação, por parte das unidades orçamentárias que exercem papel de setoriais de orçamento.

Trata-se de iniciativa para previsão legal de um marco temporal a fim de que se efetivem as suplementações de despesas obrigatórias nos outros Poderes, a partir de fontes compensatórias centralizadas no orçamento do Poder Executivo. Geralmente, esses valores são liberados por crédito adicional suplementar à medida que se confirmam as projeções de déficit orçamentário dos órgãos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3508 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1876 - Rubens Bueno	18760005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 23 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

IV - de manutenção de cartórios eleitorais, decorrente de assunção de gastos em imóveis cedidos por outros órgãos ou entes, ou da extinção da cessão.

JUSTIFICATIVA

A Justiça Eleitoral ocupa inúmeros imóveis cedidos por outros órgãos, principalmente por entes estaduais e municipais, geralmente sem ônus, mesmo no que se refere a despesas de manutenção dos cartórios eleitorais.

No entanto, os cedentes têm solicitado a devolução dos imóveis de forma recorrente nos últimos anos, o que acarreta o incremento de despesas imprevistas no próprio exercício ou impactos impassíveis de absorção com a margem de expansão prevista para o orçamento fiscal.

É necessária a garantia dos gastos, sejam eles de locação de novo imóvel e/ou de assunção de despesas de manutenção não custeadas pela Justiça Eleitoral anteriormente.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
 Hora: 11:36
 Página: 3509 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1876 - Rubens Bueno	18760006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Aos limites estabelecidos, na forma do caput, serão acrescentadas, na Justiça Eleitoral, as despesas necessárias à realização de eleições e as despesas originárias da criação de novas zonas eleitorais.

JUSTIFICATIVA

A proposta de inclusão de despesas com a criação de novas zonas eleitorais segue o disposto no art. 4º, § 2º, da Lei nº 10.842/2004; no art. 2º da Lei nº 8.350/1991, com redação dada pela Lei nº 11.143/2005; no art. 32 da Lei nº 4.737/1965, que institui o Código Eleitoral; e no art. 78 da Lei Complementar nº 75/2003, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

A Secretaria de Orçamento Federal não incluiu essa previsão na fase de elaboração do PLDO 2013, por entender que se trata de despesa diretamente vinculada às eleições, quando, na verdade, refere-se à manutenção da estrutura da Justiça Eleitoral, de caráter continuado.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3510 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1876 - Rubens Bueno	18760007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 39 Parágrafo 3 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O art. 39, § 3º, inc. III veda o cancelamento de despesas discricionárias (RP2) para a suplementação de despesas obrigatórias (RP1) por intermédio de atos próprios dos órgãos, até os limites autorizados na LOA.

Em geral, os Poderes têm utilizado esse expediente para suplementar despesas com pessoal (passivos) e benefícios aos servidores a partir do cancelamento de saldos orçamentários de outros custeios e capital, principalmente devido à política adotada pelo Poder Executivo quanto à alocação de recursos para aquelas atividades.

Essa situação interfere negativamente na autonomia da gestão administrativa dos Poderes Judiciário, Legislativo e MP.

O Congresso Nacional suprimiu esse dispositivo nas LDO anteriores.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3511 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1876 - Rubens Bueno	18760008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 74 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O art. 74, § 2º, veda a previsão de impacto financeiro retroativo à data de entrada em vigor ou plena eficácia de projetos de lei e medidas provisórias que tratem de despesas com pessoal e encargos sociais, mesmo ao não tratar especificamente de orçamento público.

Ora, por ser a Lei de Diretrizes Orçamentárias instrumento legal previsto na Constituição da República, seu conteúdo, em tese, deve se restringir ao prescrito no artigo 165 da Constituição:

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e LC nº 101/2000, a LDO disporá de forma complementar:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

Portanto, não se trata de tema a ser incluído na LDO.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3512 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2715 - Ruy Carneiro

EMENDA

27150001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 55 Inciso I Alinea b

TEXTO PROPOSTO

c) construção, ampliação e conclusão de obras, desde que a entidade privada sem fins lucrativos assegure a continuidade da prestação de serviços públicos em termos condizentes com os montantes transferidos.

JUSTIFICATIVA

Por força do disposto na Constituição, a sociedade, juntamente com o Estado, deve responder pelos direitos sociais. De fato, ao se referir ao papel da sociedade na condução desses direitos, a Carta Magna utiliza expressões como "instituições privadas poderão participar de forma complementar" (Saúde, art. 199, § 1º, da CF), "descentralização político-administrativa, cabendo (...) a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social" (Assistência Social, art. 204, I, da CF); "colaboração da sociedade" (Educação, art. 205 da CF) e "admitida a participação de entidades não governamentais" (assistência e saúde, art. 227, § 1º, da CF).

Tal orientação, evidentemente, sobreleva a importância da sociedade civil organizada na questão da implementação desses direitos. Assim, no intuito de viabilizar a adequada prestação desses serviços, pretende-se com a presente emenda afastar limitações à realização de construção, ampliação e conclusão de obras em entidades privadas certificadas como beneficentes de assistência social (Lei nº 12.010, de 2009).

Importa salientar que a redação ora proposta pretende adequar o dispositivo aos termos que motivaram o veto à Lei nº 12.465/2011 (LDO 2011), aprovada pelo Congresso Nacional: Alínea "d" do inciso I do art. 34

"d) construção, ampliação e conclusão de obras em entidades privadas que atendam ao disposto no caput do art. 30, nas áreas de saúde, assistência social e educação especial, ou na alínea b; do inciso III do art. 33 desta Lei;"

Razões do veto

"A alínea em questão amplia de forma significativa o rol de despesas de capital passíveis de serem repassadas para entidades privadas, permitindo o aumento do patrimônio dessas entidades, mas sem fixar medidas que assegurem a continuidade da prestação de serviços públicos em termos condizentes com os montantes transferidos."



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3513 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2715 - Ruy Carneiro	27150002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 55 Inciso I Alinea b

TEXTO PROPOSTO

c) construção, ampliação e conclusão de obras, na área de saúde, desde que a entidade privada sem fins lucrativos assegure a continuidade da prestação de serviços públicos correspondentes a, no mínimo, 70% do total de serviços prestados pela entidade.

JUSTIFICATIVA

Por força do disposto na Constituição, a sociedade, juntamente com o Estado, deve responder pelos direitos sociais. De fato, ao se referir ao papel da sociedade na condução desses direitos, a Carta Magna utiliza expressões como "instituições privadas poderão participar de forma complementar" (Saúde, art. 199, § 1º, da CF), "descentralização político-administrativa, cabendo (...) a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social" (Assistência Social, art. 204, I, da CF); "colaboração da sociedade" (Educação, art. 205 da CF) e "admitida a participação de entidades não governamentais" (assistência e saúde, art. 227, § 1º, da CF).

Tal orientação, evidentemente, sobreleva a importância da sociedade civil organizada na questão da implementação desses direitos. Assim, no intuito de viabilizar a adequada prestação dos serviços de saúde, pretende-se com a presente emenda afastar limitações à realização de construção, ampliação e conclusão de obras em entidades privadas certificadas como beneficentes de assistência social (Lei nº 12.010, de 2009).

Importa salientar que a redação ora proposta pretende adequar o dispositivo aos termos que motivaram o veto à Lei nº 12.465/2011 (LDO 2011), aprovada pelo Congresso Nacional: Alínea "d" do inciso I do art. 34

"d) construção, ampliação e conclusão de obras em entidades privadas que atendam ao disposto no caput do art. 30, nas áreas de saúde, assistência social e educação especial, ou na alínea b; do inciso III do art. 33 desta Lei;"

Razões do veto

"A alínea em questão amplia de forma significativa o rol de despesas de capital passíveis de serem repassadas para entidades privadas, permitindo o aumento do patrimônio dessas entidades, mas sem fixar medidas que assegurem a continuidade da prestação de serviços públicos em termos condizentes com os montantes transferidos."



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3514 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2418 - Sabino Castelo Branco	24180001
PROGRAMA	
2075 Transporte Rodoviário	
AÇÃO	
1248 Construção de Trecho Rodoviário - Manaus - Divisa AM/RO - na BR-319 - no Estado do Amazonas	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Trecho pavimentado (km)	200
JUSTIFICATIVA	
A PRESENTE EMENDA TEM COMO OBJETIVO ACRESCENTAR META PARA A CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - MANAUS - DIVISA AM/RO NA BR 319 NO ESTADO DO AMAZONAS	



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3515 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA		EMENDA
2418 - Sabino Castelo Branco		24180002
PROGRAMA		
2073 Transporte Hidroviário		
AÇÃO		
13LO Construção do Porto de Manaus Moderna - no Estado do Amazonas		
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)		ACRÉSCIMO DE META
Obra executada (% de execução física)		10
JUSTIFICATIVA		
A PRESENTE EMENDA VISA ACRESCENTAR META PARA A CONSTRUÇÃO DO PORTO DE MANAUS MODERNA		



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3516 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2418 - Sabino Castelo Branco	24180003
PROGRAMA	
2058 Política Nacional de Defesa	
AÇÃO	
123G Implantação de Estaleiro e Base Naval para Construção e Manutenção de Submarinos Convencionais e Nucleares	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Infraestrutura implantada (% de execução física)	21

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei não contempla anexo de metas e prioridades, apenas limitando-se a inserir no Art 4º que tais metas e prioridades correspondem às ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao Programa Brasil sem Miséria (PBSM). Sugere-se a inclusão de despesas relacionadas a acordos de Cooperação Internacional que prevêem transferência de tecnologia.

A proposta visa "evidenciar" esse projeto, tornando-o viável a alocação de recursos em patamares adequados para sua tempestiva execução.

Alerta-se que a alocação insuficiente de recursos, inexoravelmente, acarreta atrasos nos projetos e o descumprimento de acordos firmados com outros Países, trazendo prejuízos à imagem do Brasil, e a nossa posição de "global player", conquistado ao longo dos últimos anos.

Exemplo de projeto decorrente de Acordo de Cooperação Internacional é o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB), cujo objetivo primordial é dotar o Brasil com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no País. Ao seu término, contaremos com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.

A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino de propulsão nuclear.

Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3517 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA		EMENDA
2418 - Sabino Castelo Branco		24180004
PROGRAMA		
2075 Transporte Rodoviário		
AÇÃO		
20EB Manutenção de Trechos Rodoviários - no Estado do Amazonas		
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)		ACRÉSCIMO DE META
Trecho mantido (km)		30
JUSTIFICATIVA		
A PRESENTE EMENDA TEM COMO OBJETIVO ACRESCENTAR META DE MANUTENÇÃO DE TRECHOS RODOVIARIOS NO ESTADO DO AMAZONAS		



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3518 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2418 - Sabino Castelo Branco	24180005
PROGRAMA	
2073 Transporte Hidroviário	
AÇÃO	
114E Construção de Terminal Fluvial - no Município de Iranduba (Solimões) - no Estado do Amazonas	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Obra executada (% de execução física)	10
JUSTIFICATIVA	
A PRESENTE EMENDA TEM COMO OBJETIVO CONSTRUÇÃO DO PORTO FLUVIAL DE IRANDUBA - AM	



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3519 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2418 - Sabino Castelo Branco	24180006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com acordos e parcerias estratégicas firmados pela República Federativa do Brasil com outros países na área de defesa;

JUSTIFICATIVA

A proposta visa "evidenciar" os projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais, tornando viável a alocação de recursos em patamares adequados para sua tempestiva execução. Alerta-se que a alocação insuficiente de recursos, inexoravelmente, acarreta atrasos nos projetos e o descumprimento de acordos firmados com outros Países, trazendo prejuízos à imagem do Brasil. Isto, para a nossa atual posição de "global player", é inadmissível.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003 / 2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3520 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2418 - Sabino Castelo Branco	24180007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Ação 1421 - Construção do Protótipo de Reator Nuclear;

JUSTIFICATIVA

O Programa Nuclear inclui o domínio de um vasto espectro tecnológico, com a participação de universidades, de institutos de pesquisa e da indústria nacional, que capacitará o país para projetar, construir e operar reatores de potência e de pesquisa, com suas múltiplas aplicações na geração de energia, na medicina, agricultura, engenharia e indústria. Ressalta-se que o Programa Nuclear da Marinha (PNM) vem demonstrando, desde seu início, uma grande capacidade de mobilização e estímulo dos setores de Ciência e Tecnologia (C&T) e de produção. As parcerias com esses Setores agregam ao Programa significativa capacidade de gerar efeitos de arrasto, tanto por meio do incentivo à ampliação da base tecnológica nacional, decorrente dos desafios que coloca aos setores de C&T e de produção, como por meio do desenvolvimento de equipamentos e componentes de uso não restrito aos objetivos do Programa. Cumpre salientar que o Programa Nuclear não é unicamente da Marinha, mas sim do país, e o domínio dessa tecnologia, jamais repassada por aqueles que a detêm, nos permite possuir uma alternativa para a crise energética internacional que se anuncia. O propósito que sempre norteou o PNM foi o de dotar o Poder Naval brasileiro de um Submarino com propulsão nuclear. Em sua trajetória desde 1979, logrou avanços e conquistas extraordinárias para o país. Finalizando, releva comentar que a Estratégia Nacional de Defesa classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3521 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2418 - Sabino Castelo Branco	24180008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais as relativas ao pagamento de assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento e auxílios transporte, alimentação e refeição.

JUSTIFICATIVA

- A Estratégia Nacional de Defesa (END) estabelece que as Forças Armadas estejam organizadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença nacional.

- A retirada de despesas da rubrica pessoal e encargos sociais comprometem a implementação da Estratégia Nacional de Defesa, pois tem impacto significativo no quantitativo de militares presentes nas regiões supramencionadas, bem como na mobilidade de contingente, devido a perda da garantia do fluxo de recursos orçamentários e financeiros que, atualmente, envolvem as despesas com o GND 1 - Pessoal.

- O mecanismo visualizado para evitar essa situação comprometedor para a Marinha do Brasil é a supressão dos termos "moradia e transporte de qualquer natureza" do Art. 70 § 3º da PLDO.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3522 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2418 - Sabino Castelo Branco

EMENDA

24180009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Inciso I Item 33

TEXTO PROPOSTO

33. Auxílio-Alimentação (art. 22 da Lei nº 8.460, de 17/09/1992) e alimentação do pessoal militar das Forças Armadas (art. 50, inciso IV, alínea "g", da Lei nº 6.880, de 09/12/1980, art.3º, inciso XIII da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001 e a Seção V do Decreto 4.307, de 18/07/2002);

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001 dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nºs 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências. O Art 3º da referida MP, define auxílio-alimentação como direito pecuniário devido ao militar para custear gastos com alimentação.

Por sua vez, a Seção V do Decreto 4.307, de 18/07/2002, estabelece as situações de pagamento do auxílio-alimentação, destacando-se a previsibilidade que Praças, de graduação inferior a Terceiro-Sargento, quando em férias regulamentares e não for alimentada pela União, farão jus a uma vez a etapa comum fixada para a localidade onde o Militar serve.

Desta forma com a inclusão dos dispositivos supramencionados, fica evidenciado, que o pagamento da alimentação de Pessoal Militar não se destina apenas a aquisição de gêneros alimentícios, mas ao atendimento de despesas em pecúnia, previstas em lei.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3523 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2418 - Sabino Castelo Branco	24180010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

Despesas com as ações vinculadas às contratações de produtos, de sistemas de defesa, de desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa, visando fomentar a área estratégica que envolve o desenvolvimento da Indústria Nacional de Defesa;

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes aos investimentos na área estratégica de defesa reduzem o fomento da indústria nacional de defesa e o respectivo arrasto tecnológico, importante em função dos múltiplos empregos dos projetos relacionados ao Setor.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3524 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2418 - Sabino Castelo Branco	24180011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

Despesas do Programa de Desenvolvimento de Submarinos da Marinha;

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes ao Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) acarreta em multas e atrasos nos cronogramas pactuados decorrentes de acordos internacionais. O PROSUB tem como objetivo primordial dotar a Esquadra Brasileira com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término, o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos. A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear. Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais. De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3525 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2418 - Sabino Castelo Branco	24180012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

Despesas suportadas pelas fontes de recursos a que se referem à alínea "c" do inciso II do art. 49 da Lei nº. 9.478 de 6 de agosto de 1997, e do art. 27 da Lei nº. 2.004, de 3 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei nº. 7.990, de 28 de dezembro de 1989, referentes às parcelas dos recursos arrecadados à conta das Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo e Gás Natural para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas produtoras situadas na plataforma continental;

JUSTIFICATIVA

A vinculação dessas receitas à MB representa uma fonte de recurso essencial para custear onerosas e crescentes atividades de fiscalização e proteção das extensas áreas marítimas brasileiras, particularmente onde estão localizadas as plataformas de prospecção e de exploração de petróleo, e a não integralização dos valores arrecadados representa relevante óbice à Força Naval. No limiar da auto-suficiência de petróleo, o Brasil possui, ainda, grandes depósitos de gás natural, recentemente descobertos na bacia de Santos e no litoral do Espírito Santo (cerca de 200 Milhas Náuticas da nossa costa), que viabilizará, futuramente, a consolidação do produto no mercado brasileiro com o "combustível do século XXI". O fato é que há o comprometimento da tarefa atribuída à Marinha para proteção do inestimável patrimônio nacional situado nas nossas águas jurisdicionais.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3526 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2418 - Sabino Castelo Branco

EMENDA

24180013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 47

TEXTO PROPOSTO

Art. 47-A. As suplementações de despesas obrigatórias dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, com indicação de recursos compensatórios consignados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até mesmo destinados à composição da reserva de contingência, devem ser publicadas no Diário Oficial da União, preferencialmente, até dia 10 de dezembro.

JUSTIFICATIVA

A alteração pretende permitir a suplementação tempestiva das dotações consignadas aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União para o custeio de despesas obrigatórias, principalmente as relacionadas à folha de pagamento, e sua realocação, por parte das unidades orçamentárias que exercem papel de setoriais de orçamento.

Trata-se de iniciativa para previsão legal de um marco temporal a fim de que se efetivem as suplementações de despesas obrigatórias nos outros Poderes, a partir de fontes compensatórias centralizadas no orçamento do Poder Executivo. Geralmente, esses valores são liberados por crédito adicional suplementar à medida que se confirmam as projeções de déficit orçamentário dos órgãos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3527 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA 2418 - Sabino Castelo Branco	EMENDA 24180014
--	---------------------------

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

Seção II - Demais Despesas Ressalvadas, conforme o Art. 9º, § 2º, da LRF:

- 1 - Despesas do Programa de Desenvolvimento de Submarinos da Marinha;
- 2 - Despesas suportadas pelas fontes de recursos a que se referem à alínea "c" do inciso II do art. 49 da Lei nº. 9.478 de 6 de agosto de 1997, e do art. 27 da Lei nº. 2.004, de 3 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei nº. 7.990, de 28 de dezembro de 1989, referentes às parcelas dos recursos arrecadados à conta das Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo e Gás Natural para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas produtoras situadas na plataforma continental;
- 3 - Despesas com as ações vinculadas às contratações de produtos, de sistemas de defesa, de desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa, visando fomentar a área estratégica que envolve o desenvolvimento da Indústria Nacional de Defesa;
- 4 - Despesas relacionadas ao patrulhamento e à salvaguarda das áreas marítimas que abrigam as plataformas de exploração de recursos energéticos e que envolvam desenvolvimento da Indústria Nacional de Defesa;
- 5 - Despesas relacionadas com acordos e parcerias estratégicas firmados pela República Federativa do Brasil com outros países na área de defesa;
- 6 - Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica; e
- 7 - Despesas relacionadas com a Ação 1421 - Construção do Protótipo de Reator Nuclear.

JUSTIFICATIVA

1 - A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes ao Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) acarreta em multas e atrasos nos cronogramas pactuados decorrentes de acordos internacionais. O PROSUB tem como objetivo primordial dotar a Esquadra Brasileira com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término, o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos. A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear. Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais. De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.

2 - A vinculação dessas receitas à MB representa uma fonte de recurso essencial para custear onerosas e crescentes atividades de fiscalização e proteção das extensas áreas marítimas brasileiras, particularmente onde estão localizadas as plataformas de prospecção e de exploração de petróleo, e a não integralização dos valores arrecadados representa relevante óbice à Força Naval. No limiar da auto-suficiência de petróleo, o Brasil possui, ainda, grandes depósitos de gás natural, recentemente descobertos na bacia de Santos e no litoral do Espírito Santo (cerca de 200 Milhas Náuticas da nossa costa), que viabilizará, futuramente, a consolidação do produto no mercado brasileiro com o "combustível do século XXI". O fato é que há o comprometimento da tarefa atribuída à Marinha para proteção do inestimável patrimônio nacional situado nas nossas águas



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3528 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2418 - Sabino Castelo Branco

EMENDA

24180014

JUSTIFICATIVA

jurisdicionais.

3 - A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes aos investimentos na área estratégica de defesa reduzem o fomento da indústria nacional de defesa e o respectivo arrasto tecnológico, importante em função dos múltiplos empregos dos projetos relacionados ao Setor.

4 - O aumento significativo das mais variadas e relevantes missões da Marinha do Brasil demandam maior aporte de meios a serem empregados. Dentre estas missões destacam-se as operações de defesa de plataformas de exploração e exploração de petróleo no mar, que respondem por mais de 90% de nossa produção. Fato importante é que os investimentos conduzidos nesta área estratégica permitem, de forma direta, o fomento da indústria nacional de defesa e o respectivo arrasto tecnológico, importante em função dos múltiplos empregos dos projetos relacionados ao Setor.

5 - A proposta visa "evidenciar" os projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais, tornando viável a alocação de recursos em patamares adequados para sua tempestiva execução. Alerta-se que a alocação insuficiente de recursos, inexoravelmente, acarreta atrasos nos projetos e o descumprimento de acordos firmados com outros Países, trazendo prejuízos à imagem do Brasil. Isto, para a nossa atual posição de "global player", é inadmissível.

6 - A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.

7 - O Programa Nuclear inclui o domínio de um vasto espectro tecnológico, com a participação de universidades, de institutos de pesquisa e da indústria nacional, que capacitará o país para projetar, construir e operar reatores de potência e de pesquisa, com suas múltiplas aplicações na geração de energia, na medicina, agricultura, engenharia e indústria. Ressalta-se que o Programa Nuclear da Marinha (PNM) vem demonstrando, desde seu início, uma grande capacidade de mobilização e estímulo dos setores de Ciência e Tecnologia (C&T) e de produção. As parcerias com esses Setores agregam ao Programa significativa capacidade de gerar efeitos de arrasto, tanto por meio do incentivo à ampliação da base tecnológica nacional, decorrente dos desafios que coloca aos setores de C&T e de produção, como por meio do desenvolvimento de equipamentos e componentes de uso não restrito aos objetivos do Programa. Cumpre salientar que o Programa Nuclear não é unicamente da Marinha, mas sim do país, e o domínio dessa tecnologia, jamais repassada por aqueles que a detêm, nos permite possuir uma alternativa para a crise energética internacional que se anuncia. O propósito que sempre norteou o PNM foi o de dotar o Poder Naval brasileiro de um Submarino com propulsão nuclear. Em sua trajetória desde 1979, logrou avanços e conquistas extraordinárias para o país. Finalizando, releva comentar que a Estratégia Nacional de Defesa classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3529 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2418 - Sabino Castelo Branco	24180015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 38 Parágrafo 3 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

IV - alimentação, assistência médica e odontológica e fardamento destinado ao pessoal militar das Forças Armadas.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo permitirá que a tramitação de créditos adicionais referentes à Alimentação, Assistência Médica e Odontológica e Fardamento sejam efetuados conforme as demais metas ressaltadas (Benefícios Sociais).



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3530 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2418 - Sabino Castelo Branco

EMENDA

24180016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

Participação Brasileira em Missões de Paz (Decreto Legislativo nº 207 de 19 Maio de 2004, Decreto Legislativo nº 189 de 15 Julho de 2008, Decreto Legislativo nº 75 de 25 Janeiro de 2010, Decreto Legislativo nº 296 de 29 Setembro 2011).

JUSTIFICATIVA

1. Os recursos orçamentários para realização de compromisso internacional estão previstos na Ação 2C06 - Participação Brasileira em Missões de Paz a qual visa assegurar, em linhas gerais, as atividades das Forças para o cumprimento dessa Ação.

2. Conforme diretrizes estabelecidas na sua política externa, o Brasil tem assumido diversos compromissos na área internacional, com o intuito de assegurar seus interesses geoestratégicos no cenário mundial.

3. Esses compromissos internacionais são vitais para o Estado Brasileiro, pois permitem à comunidade internacional avaliar, simultaneamente, o grau de credibilidade, competência e organização de um país, dentre outras qualidades igualmente relevantes para a imagem do Brasil no concerto das nações.

4. Dentre esses compromissos de valor geoestratégico, destacam-se as missões de paz sob a égide da Organização das Nações Unidas (ONU), onde o Brasil compromete-se, de forma soberana, a colaborar com o envio de tropas e outros especialistas no esforço conjunto daquela Organização internacional de manter a paz mundial.

5. A relevância desse compromisso está comprovada pela Lei nº 2.953 de 17 Nov 1956 a qual, no seu Art 1º, determina que a remessa de força armada para fora do território nacional em cumprimento de obrigações assumidas pelo Brasil como membro de organizações internacionais ou em virtude de convenções, acordos, resoluções, ou quaisquer outros entendimentos diplomáticos ou militares, só será feita com autorização do Congresso Nacional, como representante do povo brasileiro dentre os poderes da União.

6. Acrescenta-se à Lei acima, o Art nº 49 da Constituição Brasileira, que atribui ao Congresso Nacional a competência exclusiva para resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

7. Em suma, a decisão da participação do Brasil em compromissos internacionais cabe ao Congresso Nacional e não ao Poder Executivo.

8. Dessa forma, cabe ao Poder Executivo estritamente cumprir o compromisso internacional assumido pelo Poder Legislativo em nome da Nação Brasileira, garantindo os meios necessários para sua realização.

9. Dentre os compromissos assumidos pelo Estado Brasileiro junto à ONU, destaca-se, atualmente, a participação das tropas brasileiras na Missão das Nações Unidas para a Estabilização do Haiti (MINUSTAH), e a autorização de envio de um navio da Marinha do Brasil para compor a Força-Tarefa Marítima da Força Interina das Nações Unidas no Líbano (UNIFIL).

10. Desta forma, as Forças enfrentam o risco permanente de não ter sucesso nessa difícil negociação, o que impediria o cumprimento do compromisso assumido pela ONU em face de uma decisão do Poder Executivo, apesar da determinação do Poder Legislativo de cumprir o acordo estabelecido com a ONU.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3531 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2418 - Sabino Castelo Branco	24180017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica;

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3532 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1262 - Sandra Rosado	12620001
PROGRAMA	
2017 Aviação Civil	
AÇÃO	
12CE Construção de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Estadual	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Aeroporto construído (unidade)	1

JUSTIFICATIVA

A região Oeste do Estado do Rio Grande do Norte conta com uma população fixa estimada em 600.000 habitantes, além de uma vocação econômica bastante pungente, como por exemplo temos que 98% da produção de sal marinho do país é extraído na citada região. Além disto temos um potencial turístico em expansão, dentre outras atividades econômicas. Assim a construção de um aeroporto que possa contemplar a citada região seria de fundamental importância para o desenvolvimento sócio-econômico para a região oeste potiguar.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3533 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1262 - Sandra Rosado	12620002
PROGRAMA	
2075 Transporte Rodoviário	
AÇÃO	
113V Construção de Contorno Rodoviário - no Município de Mossoró - na BR-304 - no Estado do Rio Grande do Norte	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Trecho pavimentado (km)	3
JUSTIFICATIVA	
A CONSTRUÇÃO DESTA OBRA DE CONTORNO RODOVIÁRIO NA CIDADE DE MOSSORÓ É DETERMINANTE PARA O DESAFOGAMENTO DO TRÂNSITO NESTE IMPORTANTE MUNICÍPIO POLO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. O QUE GERARÁ INDUBITAVELMENTE MAIOR QUALIDADE DE VIDA PARA SEUS HABITANTES.	



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3534 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1262 - Sandra Rosado	12620003
PROGRAMA	
2035 Esporte e Grandes Eventos Esportivos	
AÇÃO	
8766 Implantação e Modernização de Infraestrutura para o Esporte de Alto Rendimento	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Infraestrutura implantada (unidade)	2
JUSTIFICATIVA	
A CONSTRUÇÃO DE ESTÁDIOS DE FUTEBOL É FATOR RELEVANTE PARA O DESENVOLVIMENTO CULTURAL E DESPORTIVO DAS POPULAÇÕES BENEFECIADAS. ASSIM A PRESENTE EMENDA PREVÊ A CONSTRUÇÃO DE ESTÁDIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.	



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3535 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1262 - Sandra Rosado	12620004
PROGRAMA	
2075 Transporte Rodoviário	
AÇÃO	
12JT Adequação de Trecho Rodoviário - Areia Branca - Divisa RN/PB - na BR-110 - no Estado do Rio Grande do Norte	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Trecho adequado (km)	40
JUSTIFICATIVA	
A presente BR é um dos vetores de deslocamento dos mais importantes para a região NE, em especial para o Estado do Rio Grande do Norte, assim a manutenção da mesma é de fundamental importância para o desenvolvimento sócio econômico do RN.	



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3536 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1262 - Sandra Rosado	12620005
PROGRAMA	
2032 Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão	
AÇÃO	
20RX Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Unidade reestruturada (unidade)	20
JUSTIFICATIVA	
A CONSTRUÇÃO DE HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS SE FAZ NECESSÁRIA PARA FINS DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIAS, BEM COMO PARA PRESTAR SERVIÇOS DE ATENDIMENTO DE QUALIDADE EM SERVIÇOS DE SAÚDE A POPULAÇÕES CARENTES.	



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3537 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1159 - Sarney Filho	11590001
PROGRAMA	
2075 Transporte Rodoviário	
AÇÃO	
127H Adequação de Trecho Rodoviário - Estiva - Entroncamento BR-402/MA (Bacabeira) - na BR-135 - no Estado do Maranhão	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Trecho adequado (km)	5

JUSTIFICATIVA

Esta obra está em andamento e sua conclusão se faz necessária para o desenvolvimento econômico e social do estado do Maranhão, haja vista que proporcionará a melhoria da trafegabilidade, a redução de custos com transporte e rodoviário, aumentando a competitividade do setor produtivo do estado. Além do mais contribuirá na melhoria da qualidade de vida da população com redução de número de acidentes com vítimas fatais nas rodovias, o que tanto tem ceifado vidas de pessoas e entes queridos.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3538 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1159 - Sarney Filho	11590002
PROGRAMA	
2075 Transporte Rodoviário	
AÇÃO	
12IA Adequação de Trecho Rodoviário - Porto de Itaqui - Pedrinhas - na BR-135 - no Estado do Maranhão	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Trecho adequado (km)	2

JUSTIFICATIVA

Esta obra está em fase de conclusão para ser entregue a população, restando apenas um pequeno trecho a ser concluído. A BR-135 constitui um importantíssimo corredor de transporte rodoviário do Brasil, interligando as regiões Sul e Sudeste ao Norte e Nordeste do país. A sua revitalização garantirá prestação no fluxo de mercadorias nesse corredor, além de garantir uma viagem mais segura e confortável aos seus usuários. Além de beneficiar a população local, desobstruindo o trânsito, reduzindo o número de acidentes e melhorando a qualidade de vida das populações que se instalaram à beira da rodovia.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
 Hora: 11:36
 Página: 3539 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1159 - Sarney Filho	11590003

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

11ZA Adequação de Travessia Urbana - no Município de Alto Alegre - na BR-316 - no Estado do Maranhão

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho adequado (km)

ACRÉSCIMO DE META

2

JUSTIFICATIVA

A adequação de travessia urbana no município de Alto Alegre se faz necessária devido ao grande número de veículos de carga pesada que trafega no local todos os dias. O número de acidentes no local com pedestre e veículos leves (como motos e carros) são frequentes e tem ceifado muitas vidas. Nosso objetivo é que com a priorização desta emenda o número de acidentes venham a diminuir no local, proporcionando uma maior tranquilidade e qualidade de vida à população local.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
 Hora: 11:36
 Página: 3540 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1159 - Sarney Filho	11590004

PROGRAMA

2068 Saneamento Básico

AÇÃO

10GE Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Esgotamento Sanitário em Municípios de até 50.000 Habitantes, Exclusive de Regiões Metropolitanas ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE)

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Município beneficiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

300

JUSTIFICATIVA

O saneamento básico é um dos pilares do PAC e o que se nota é que pouco tem sido feito para estender aos municípios brasileiros a cobertura deste serviço. O saneamento é essencial para a melhoria da qualidade de vida do povo brasileiro, principalmente no quesito da saúde, onde comprovadamente se tem que a cada real investido em saneamento se poupa quatro reais na área da saúde. O gasto em saneamento básico é um investimento que se paga ao longo prazo com a redução de doenças básicas como: diarreia, dengue, malária, verminoses, etc, gerando um superávit no setor de saúde, o qual poderá ser gasto na melhoria de outros setores especializados como: oncologia, epidemiologia, cardiologia, etc. Portanto investir em saneamento é melhorar a saúde da população, o que representa hoje o anseio de mais de 80% dos brasileiros.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3541 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1159 - Sarney Filho	11590005
PROGRAMA	
2026 Conservação e Gestão de Recursos Hídricos	
AÇÃO	
7H90 Recuperação e Preservação de Bacias Hidrográficas	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Projeto executado (unidade)	70

JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa priorizar a revitalização e recuperação da bacia do Rio Parnaíba. A Bacia do rio Parnaíba é uma das doze regiões hidrográficas do território brasileiro, abrangendo quase totalmente o estado do Piauí, parte do Maranhão e uma pequena área do Ceará, totalizando 344.122 km², sendo o rio Parnaíba, o principal da região, com uma extensão aproximada de 1.400 Km.

O rio Parnaíba apresenta os mais diversos tipos de problemas ambientais, como por exemplo: uso indiscriminado dos solos para a agricultura; degradação pelos esgotos de uma maneira geral; assoreamento; desmatamento das matas ciliares e nascentes, que comprometem a qualidade ambiental do seu delta, importante berçário de espécies nativas e edêmicas. Importa salientar que ao longo do seu curso estão também agregados neste ecossistema o Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba e a Reserva Extrativista Marinha do Delta do Parnaíba, com reflexos diretos para a proteção do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses.

Assim ações voltadas ao saneamento básico, tratamento de resíduos sólidos, perenização dos rios intermitentes, gestão hídrica dos reservatórios, reflorestamento da mata ciliar e das nascentes, recuperação das áreas degradadas, deverão ser efetivadas, objetivando a garantia da proteção da biodiversidade de toda a região, a oferta de água potável em quantidade e qualidade adequadas além da recuperação da navegabilidade do rio, deverão ser implementadas, com urgência, conferindo um tratamento igualitário ao concedido ao rio São Francisco, tratando com isonomia a esses dois patrimônios naturais nordestinos, únicos rios perenes do semi-árido.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3542 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1159 - Sarney Filho	11590006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 3

TEXTO PROPOSTO

Art. 3o A meta de superávit a que se refere o art. 2o poderá ser reduzida até o montante de R\$ 45.200.000.000,00 (quarenta e cinco bilhões, duzentos milhões de reais) relativos ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC contido nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, cujas programações serão identificadas no Projeto e na Lei Orçamentária de 2013 com identificador de Resultado Primário previsto na alínea c) do inciso II do § 4o do art. 7o, bem como as ações que destinem recursos a desastres naturais ocorridos em função de mudanças climáticas.

JUSTIFICATIVA

Em 2008, no final do ano, tivemos a ocorrência do desastre ambiental em Santa Catarina, com aproximadamente duas centenas de mortes, em função da ocupação desordenada de áreas de preservação permanente, morros e encostas, os quais vêm sendo sistematicamente destruídos. No começo de 2010, tivemos a tragédia que assolou Angra dos Reis e que ceifou a vida de 126 pessoas e, em Niterói, com o desmoronamento de parte das casas localizadas no Morro do Bumba, local onde originalmente existia um lixão, que contabilizou cerca de 200 mortes e, no início de 2011, na região serrana do Rio de Janeiro, com mais de 700 mortos e 20.000 desabrigados. Além disso, há inundações em diversas cidades dos estados de Minas Gerais, São Paulo, Rio Grande do Sul e parte do Nordeste Brasileiro. Em 2011 e 2012 continuam ocorrendo os acidentes, além do mais, ainda tem os efeitos prolongados de grandes períodos de estiagem e de também de chuvas nos diferentes estados brasileiros.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3543 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1159 - Sarney Filho	11590007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

bem como as despesas referentes ao Anexo de Metas e Prioridades, em consonância com o art. 165, § 2º da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

O artigo 165, § 2º da Constituição Federal diz que leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão as diretrizes orçamentárias e que a LDO compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. Como a atual LDO não contempla esta determinação legal, estamos inserindo no texto a exigência constitucional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3544 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1693 - Sergio Guerra	16930001
PROGRAMA	
2054 Planejamento Urbano	
AÇÃO	
NOVA Apoio a projetos de infraestrutura urbana no Estado de Pernambuco	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Projeto apoiado (unidade)	20

JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa atender os municípios da Região Metropolitana do Recife, em cidades bastante problemáticas quanto a infraestrutura urbana. As crescentes aglomerações humanas contribuem para a degradação ambiental da região, refletindo negativamente na qualidade de vida dos habitantes.

Objetivo 0589: Fortalecer a gestão municipal e interfederativa para o desenvolvimento urbano integrado e com participação social.

Iniciativa 02B4: Fortalecimento da gestão municipal e interfederativa para o desenvolvimento urbano integrado e com participação social.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
 Hora: 11:36
 Página: 3545 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1693 - Sergio Guerra	16930002
PROGRAMA	
2060 Coordenação de Políticas de Prevenção, Atenção e Reinserção Social de Usuários de Crack, Álcool e outras Drogas	
AÇÃO	
NOVA Enfrentamento ao crack e outras drogas no Estado de Pernambuco	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Projeto apoiado (unidade)	20
JUSTIFICATIVA	
<p>Essa emenda visa dar apoio aos projetos, no estado de Pernambuco, voltados à prevenção, ao tratamento, à fiscalização, ao controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícito de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica ao ser humano.</p> <p>Objetivo 0921: Apoiar a estruturação de projetos e serviços voltados ao atendimento de usuários de drogas e seus familiares, de forma articulada ao Sistema Único de Saúde e Sistema Único de Assistência Social.</p> <p>Iniciativa 03x0: Apoio a projetos e serviços destinados ao atendimento de usuários e dependentes de crack, álcool e outras drogas.</p> <p>Trocar para Estado de São Paulo</p>	



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3546 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1693 - Sergio Guerra	16930003
PROGRAMA	
2072 Transporte Ferroviário	
AÇÃO	
NOVA Implantação do Trecho Tip-Timbi e Modernização do Trecho Ferroviário Recife-Cabo do Sistema de Trens Urbanos do Recife-PE	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Trecho implantado (% de execução física)	1

JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa viabilizar a implantação de um sistema de transporte ferroviário por VLT (Veículo Leve sobre Trilho) da região sul da Região Metropolitana do Recife (RMR) no trecho Tipi-Timbi/PE, uma vez que a escolha de Pernambuco como uma das sedes dos jogos da Copa do Mundo de 2014 terá seu estádio localizado na cidade de São Lourenço da Mata, na futura Cidade da Copa. A demanda de transporte, exclusivamente para os jogos é de aproximadamente 50 mil pessoas (capacidade do estádio). 9 mil casas serão construídas ao redor do estádio, o que dá uma expectativa de 45 mil pessoas residindo na região. Além da Cidade da Copa, será construída uma infraestrutura de shoppings, escolas, hospital, creches, etc, gerando demanda de acesso a esses locais.

Objetivo 0147: Ordenar o tráfego ferroviário nos perímetros urbanos das cidades, de forma a reduzir os riscos de acidentes, melhorar a operação ferroviária e reduzir os impactos socioambientais.

Iniciativa 00DI: Construção de contornos, variantes e anéis ferroviários.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3547 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1693 - Sergio Guerra	16930004
PROGRAMA	
2040 Gestão de Riscos e Resposta a Desastres	
AÇÃO	
NOVA Apoio a Obras preventivas de desastres na Região Metropolitana do Recife-PE	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Projeto apoiado (unidade)	10

JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa recuperar, na Região Metropolitana do Recife-PE, as áreas suscetíveis a ocorrências de acidentes, corrigindo situações de riscos com obras de estabilização de encostas e controle de inundações, instalando um processo de estruturação urbana nas áreas de morro e áreas alagadas, ocupadas com assentamentos precários, minimizando os desastres com mortes e perdas materiais. As intervenções compreendem ações estruturais e fortalecimento de órgãos voltados à redução de riscos, minimizando assim as causas dos processos geradores de erosão, deslizamento e inundação.

Objetivo 0169: Promover a prevenção de desastres com foco em municípios mais suscetíveis a inundações, enxurradas, deslizamentos e seca, por meio de instrumentos de planejamento urbano e ambiental, monitoramento da ocupação urbana e implantação de intervenções estruturais e emergenciais.

Iniciativa 00ET: Execução de obras emergenciais em situações de risco iminente.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3548 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1693 - Sergio Guerra	16930005
PROGRAMA	
2068 Saneamento Básico	
AÇÃO	
NOVA Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias em Sistemas de Abastecimento de Água no Estado de Pernambuco	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Família beneficiada (unidade)	50.000

JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa ao apoio do sistema de abastecimento de água em municípios do Estado de Pernambuco, visando a diminuição da proliferação de doenças infectocontagiosas e reduzindo o índice de mortalidade dos municípios.

Objetivo 0610: Expandir a cobertura e melhorar a qualidade dos serviços de saneamento em áreas urbanas, por meio da implantação, ampliação e melhorias estruturantes nos sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem e manejo de águas pluviais e resíduos sólidos urbanos, com ênfase em populações carentes de aglomerados urbanos e em municípios de pequeno porte localizados em bolsões de pobreza.

Iniciativa 02DP: Implantação, ampliação ou melhorias estruturais nos sistemas públicos de abastecimento de água.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3549 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2566 - Sérgio Moraes	25660001

PROGRAMA

2014 Agropecuária Sustentável, Abastecimento e Comercialização

AÇÃO

8611 Apoio ao Pequeno e Médio Produtor Agropecuário

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

100

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa priorizar o programa de estradas vicinais, conforme está no PPA 2012/2015

OBJETIVO: 0747 - Fortalecer o associativismo e o cooperativismo rural e promover a implantação e odernização da infraestrutura de apoio à produção agropecuária, incluindo medidas estruturantes de aperfeiçoamento dos serviços concernentes ao desenvolvimento agropecuário, visando à redução de custos e perdas.

Órgão Responsável: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

- Apoiar a recuperação de 65.400 Km da malha de estradas vicinais

Regionalização da Meta	Total	Unidade
Região Sul	20.000,00	km



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003 / 2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3550 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA		EMENDA
2566 - Sérgio Moraes		25660002
PROGRAMA		
2051 Oferta de Água		
AÇÃO		
11PO Implantação de Sistemas de Poços de Água Subterrânea		
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META	
Poço implantado (unidade)		500
JUSTIFICATIVA		
Visa atender os municípios do Estado do Rio Grande do Sul, preferencialmente em municípios abaixo de 50.000 habitantes e nas áreas rurais, para garantir assim à segurança alimentar e nutricional, além de promover a qualidade e quantidade suficiente, principalmente em época de seca.		



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
 Hora: 11:36
 Página: 3551 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2914 - Sérgio Petecão	29140001
PROGRAMA	
2075 Transporte Rodoviário	
AÇÃO	
1D02 Construção de Ponte sobre o Rio Madeira - no Município de Abunã - na BR-364 - no Estado de Rondônia	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Obra executada (% de execução física)	100

JUSTIFICATIVA

A construção da Ponte sobre o Rio Madeira, na BR-364, única ligação por via terrestre ao Estado do Acre, é o mais importante projeto de integração da Região Norte e do Brasil. Proporcionará maior trafegabilidade de mercadorias aos portos do Pacífico pela Rodovia Transoceânica.

Ao longo dos anos, a travessia do leito do Rio Madeira na BR-364, vem sendo realizada por balsa. Todos os anos, durante o período de estiagens, na redução do volume das águas, há o encalhamento da balsa nos bancos de areia que se formam no leito do Rio Madeira, ocasionando filas quilométricas de veículos e caminhões com cargas variadas.

Os transtornos causados pela travessia de balsa são constantes, não somente na estiagem, e causam prejuízos de milhões de reais aos setores produtivos, principalmente aos de perecíveis.

Como se não bastasse, a população do Estado sofre com a elevação dos preços das mercadorias e com o desabastecimento de alimentos e combustíveis.

A Ponte sobre o Rio Madeira, aproximadamente 1,5Km, trará maior progresso para a região norte sendo que, a BR-364 é a ligação do Brasil com os portos do Pacífico, ampliando, principalmente, o comércio, o turismo e o escoamento da produção agro-industrial entre o países vizinhos (Peru e Bolívia).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3552 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2914 - Sérgio Petecão

EMENDA

29140002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades da Administração Pública Federal para o exercício de 2013, atendidas as despesas contidas no Anexo V e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC, ao Programa Brasil sem Miséria e às ações vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2013, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa da EMBRAPA vinculadas às subfunções 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, hoje vinculadas ao Programa 2042 - Inovações para a Agropecuária, vinham, nos últimos anos, sendo ressaltadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO da limitação de empenho. Entretanto, nos PLDO's 2012 e 2013 foi excluída a Seção II, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressaltadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam enquadradas as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas pela EMBRAPA.

As atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - PD&I na área agrícola possuem características específicas em função do ambiente de risco e incerteza no qual são conduzidas, lidam com questões críticas para o desenvolvimento econômico, social e ambiental e produzem resultados de médio e longo prazo, traduzidos em inovações tecnológicas que visam garantir a manutenção da competitividade da agropecuária brasileira.

As demandas colocadas para a EMBRAPA têm sido crescentes e passam a abranger não só a perspectiva nacional, como também a internacional. Alinhado às diretrizes e orientações governamentais a EMBRAPA, nos últimos anos, ampliou sua atuação junto a outros países, assumindo compromissos de uma agenda para cooperação científica, cooperação técnica e negócios tecnológicos, visando o fortalecimento da agricultura brasileira no cenário internacional, os quais podem ser prejudicados por um fluxo irregular de recursos que imponha insegurança à execução do planejamento da Empresa.

Desta maneira, com a alteração da proposta do texto do Art. 4º do PLDO 2013, estariam asseguradas às condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização da EMBRAPA.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3553 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2914 - Sérgio Petecão

EMENDA

29140003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

67. DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000:

1. Despesas com ações vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa da EMBRAPA vinculadas às subfunções 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, hoje vinculadas ao Programa 2042 - Inovações para a Agropecuária, vinham, nos últimos anos, sendo ressalvadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO da limitação de empenho. Entretanto, nos PLDO's 2012 e 2013 foi excluída a Seção II, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam enquadradas as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas pela EMBRAPA.

As atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - PD&I na área agrícola possuem características específicas em função do ambiente de risco e incerteza no qual são conduzidas, lidam com questões críticas para o desenvolvimento econômico, social e ambiental e produzem resultados de médio e longo prazo, traduzidos em inovações tecnológicas que visam garantir a manutenção da competitividade da agropecuária brasileira.

As demandas colocadas para a EMBRAPA têm sido crescentes e passam a abranger não só a perspectiva nacional, como também a internacional. Alinhado às diretrizes e orientações governamentais a EMBRAPA, nos últimos anos, ampliou sua atuação junto a outros países, assumindo compromissos de uma agenda para cooperação científica, cooperação técnica e negócios tecnológicos, visando o fortalecimento da agricultura brasileira no cenário internacional, os quais podem ser prejudicados por um fluxo irregular de recursos que imponha insegurança à execução do planejamento da Empresa. Desta maneira, com a alteração proposta para a inclusão do Anexo V.2 no PLDO 2013, estariam asseguradas as condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização da EMBRAPA.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3554 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2940 - Sérgio Souza	29400001
PROGRAMA	
2072 Transporte Ferroviário	
AÇÃO	
NOVA Estudos e projetos do contorno ferroviario de Curitiba - PR	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Projeto elaborado (%)	50

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a elaboração de estudos e projetos para o novo contorno ferroviário, que irá tirar a linha férrea do centro de Curitiba. O projeto de engenharia é desviar a linha férrea de pontos densamente habitados para locais onde cause o menor impacto possível, tanto no meio ambiente quanto para a população.

A palavra multimodal remete aos mais diversos setores que o plano irá abranger: não só a ferrovia, mas também as rodovias e ciclovias. A nova ideia substitui aquela apresentada no primeiro estudo, em 2001, que impactava o meio ambiente, já que o contorno iria passar pelas bacias do Passaúna e do Rio Verde.

Agora, a intenção é criar dois novos ramais ferroviários que resolvam os problemas principalmente dos bairros Tarumã e Cajuru e da cidade de Pinhais. O primeiro, chamado de ramal oeste, passará pelos municípios de Almirante Tamandaré e Araucária, e também pela Cidade Industrial de Curitiba. O problema da população, como também vai tirar a linha férrea de uma área de risco da Petrobras.

Já o segundo desvio, chamado de ramal leste, passaria por São José dos Pinhais e Piraquara, aproveitando o canal extravasador de chuvas., o novo projeto prevê a construção de uma ciclovia metropolitana.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3555 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2940 - Sérgio Souza	29400002

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

NOVA Estudos e projetos para construção, reforma e melhoria para a BR 101 no Estado do Paraná

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto elaborado (%)

ACRÉSCIMO DE META

50

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa obtenção de recursos para elaboração de projetos para a BR-101. A BR101 (Rodovia Translitorânea) é uma das rodovias mais importantes do Brasil. Segue no sentido norte - sul por praticamente todo o litoral brasileiro. Seu ponto inicial está localizado na cidade de Touros (RN) e o final em São José do Norte (RS). Segundo o Plano Estadual de Logística e Transporte do Paraná - PELT 2020, a BR-101 tem dois trechos não construídos: entre Peruíbe (SP) e Iguape (SP); e entre Cananeia (SP) e Garuva (SC). Não está presente na malha rodoviária paranaense deixando, com isso, uma grande lacuna. A produção agrícola do Estado apoia-se na malha rodoviária paranaense para chegar ao Porto de Paranaguá ; considerado um dos maiores portos graneleiros da América Latina e um dos maiores portos brasileiros. A ligação de todas as regiões do Estado, bem como a de estados vizinhos, com o Porto de Paranaguá precisa ser feita de forma cada vez mais rápida, eficiente e econômica, de forma a, pelo menos, acompanhar o constante crescimento da produção. Acontece que o maior porto graneleiro da América Latina é atendido por um único acesso, a rodovia BR-277, passando obrigatoriamente por Curitiba e sua Região Metropolitana, o que, assevera o já visível esgotamento da capacidade das vias que compõem o contorno da capital paranaense. Benefícios trazidos pela obra Os portos ganhariam outros dois acessos, o fluxo de cargas que hoje passa por Curitiba seria diminuído consideravelmente, o consumo de combustíveis e emissão de poluentes também sofreria importante redução, assim como o custo dos fretes com a redução significativa do percurso.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3556 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2940 - Sérgio Souza	29400003
PROGRAMA	
2075 Transporte Rodoviário	
AÇÃO	
NOVA Estudos e projetos para construção do contorno rodoviário de Cutitiba - PR	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Projeto elaborado (%)	50

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a elaboração e de estudos e projetos para os 78 km que formam os contornos Norte, Sul e Leste ligam rodovias estaduais e federais. As vias evitam que o tráfego pesado passe pelo meio da capital, como os caminhões que escoam a produção para o Porto de Paranaguá. Além disso, são alternativa para quem circula pela região ou para quem quer chegar as praias do litoral sul do Brasil.

O problema é que os contornos apresentam muitas complicações. No Contorno Sul, as condições do asfalto são péssimas, segundo os motoristas. Alguns caminhões chegam a utilizar a pista da esquerda para escapar dos buracos. Placas de sinalização pichadas e o mato na margem da pista também dificultam a vida dos condutores. Outro problema é a falta de passarelas no local fazendo com que pedestres se arrisquem para atravessar a via.

No Contorno Norte, a pista é simples e o perigo maior são as ultrapassagens irregulares feitas por motoristas e motociclistas. Já no Contorno Leste, o asfalto está em boas condições, assim como a sinalização.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3557 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2940 - Sérgio Souza	29400004
PROGRAMA	
2074 Transporte Marítimo	
AÇÃO	
20SJ Estudos e Projetos para Melhoria da Infraestrutura Portuária	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Estudo realizado (unidade)	20

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa viabilizar a elaboração de projetos para os portos no Estado do Paraná. Os portos paranaenses movimentaram 36 milhões de toneladas no ano de 2009, sendo o Porto de Paranaguá um dos principais portos brasileiros, exercendo função estratégica dentro da estrutura portuária nacional. As projeções de movimentação de cargas (importação e exportação) apontam para 60 milhões de toneladas em 2015, crescimento de 50% em relação à movimentação atual prevista para 2011, de 40 milhões de toneladas, de acordo com o Fórum Futuro 10. Como a estrutura portuária paranaense está trabalhando no seu limite, são necessárias medidas imediatas para o aumento da capacidade operacional dos portos paranaenses.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
 Hora: 11:36
 Página: 3558 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2940 - Sérgio Souza	29400005
PROGRAMA	
2072 Transporte Ferroviário	
AÇÃO	
NOVA Estudos e projetos para sistema ferroviário do Estado do Paraná	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Projeto elaborado (%)	50

JUSTIFICATIVA

A nova linha deve seguir no trecho entre Curitiba e Paranaguá por um traçado alternativo ao atual existente, transpondo também pela a Serra do Mar, segundo o Plano Estadual de Logística e Transporte do Paraná PELT 2020, com aproximadamente 140 Km, de um total de aproximadamente 350 km, entre Guarapuava e Paranaguá. O novo trecho ferroviário possibilitaria grande ganho de escala ao sistema atual que é composto por uma ferrovia centenária, construída com padrões antigos, que resultam em grandes rampas e curvas com raios de curvatura reduzidos, fazendo com que a operação atinja custos elevados, que por sua vez são repassados aos fretes ferroviários, tornando a logística ferroviária no trecho muito menos competitiva em relação aos concorrentes e extremamente limitada na sua capacidade de transporte. Atualmente, o modal ferroviário responde por apenas 30% das cargas que trafegam entre Curitiba e Paranaguá, sendo que os restantes 70% são transportados por via rodoviária. A continuação do trecho ferroviário Guarapuava- Paranaguá viabilizaria de início o transporte de mais de 6 milhões de toneladas, número que seria incrementado para mais de 8 milhões de toneladas em curto prazo. Este trecho de aproximadamente 350 km é uma parte estratégica a ser implantada para a viabilização do corredor de transporte ferroviário, ligando o Oeste do Paranaguá a base portuária paranaense e oportunizando a redução dos custos logísticos no Estado. A construção do trecho possibilitaria também a implantação das ligações ferroviárias entre Cascavel e Guaíra e Maracajú (MS) e entre Cascavel e Foz do Iguaçu.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3559 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2940 - Sérgio Souza	29400006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com acordos e parcerias estratégicas firmados pela República Federativa do Brasil com outros países na área de defesa;

JUSTIFICATIVA

A proposta visa "evidenciar" os projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais, tornando viável a alocação de recursos em patamares adequados para sua tempestiva execução. Alerta-se que a alocação insuficiente de recursos, inexoravelmente, acarreta atrasos nos projetos e o descumprimento de acordos firmados com outros Países, trazendo prejuízos à imagem do Brasil. Isto, para a nossa atual posição de "global player", é inadmissível.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3560 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2940 - Sérgio Souza	29400007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 2 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - decorrentes da implantação e do funcionamento de novas varas e juizados especiais federais, criados pelas Leis nº 10.259, de 2001, e nº 12.011, de 4 de agosto de 2009, e de Procuradorias da República e Ofícios do Ministério Público do Trabalho, criados pela Lei nº 10.771, de 21 de novembro de 2003, e de zonas eleitorais, decorrentes da autorização contida no Código Eleitoral.

JUSTIFICATIVA

Garantir créditos orçamentários para atender despesas decorrentes da implantação e funcionamento de novas zonas eleitorais criadas pelos Tribunais Regionais e homologadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, com fundamento legal no Código Eleitoral. A alteração visa colocar em um mesmo patamar a previsão das despesas oriundas da estruturação da Justiça Eleitoral e das Justiças Federal, do Trabalho e do Distrito Federal e Territórios, atendidas explicitamente nas LDO de anos anteriores.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3561 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA 2940 - Sérgio Souza	EMENDA 29400008
---	---------------------------

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 37 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - ato do Poder Executivo e dos legitimados indicados no art. 39, § 1º, para alteração dos:

a) GNDs "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", no âmbito do mesmo subtítulo; e

b) GNDs "2 - Juros e Encargos da Dívida" e "6 - Amortização da Dívida", no âmbito do mesmo subtítulo;

JUSTIFICATIVA

O artigo 37 traz a previsão para que as alterações de GND não sejam enquadradas como créditos adicionais, a exemplo do ocorrido para o PLDO 2012. De acordo com a proposta que tramita no Congresso Nacional, apenas o Poder Executivo seria legitimado para realizar alterações dessa natureza.

Na LDO 2012, o Congresso Nacional não concordou com essa tentativa de inovação, ao manter tal revisão orçamentária caracterizada como crédito adicional, bem como atribuiu a cada órgão orçamentário, incluída a Justiça Eleitoral, a prerrogativa de efetuar essas modificações no orçamento.

Para 2013, sugere-se a apresentação de emenda parlamentar ao art. 37, §1º, inc. I, para ampliar o rol de legitimados para alterar o GND de forma a considerar as mesmas autoridades competentes para abertura de créditos suplementares por ato próprio. A medida é salutar para a gestão orçamentária do Poder Judiciário, Legislativo e Ministério Público.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3562 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2940 - Sérgio Souza	29400009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 39 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os créditos a que se refere o caput, com indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e Órgão, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o disposto no § 2º, por atos:

JUSTIFICATIVA

A alteração objetiva corrigir a referência inadequada realizada no parágrafo primeiro, ao substituir a citação do inciso II, que trata de excesso de arrecadação, para inciso III, que versa sobre a anulação parcial ou total de dotação orçamentária:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3563 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2940 - Sérgio Souza	29400010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Aos limites estabelecidos, na forma do caput, serão acrescentadas, na Justiça Eleitoral, as despesas necessárias à realização de eleições e as despesas originárias da criação de novas zonas eleitorais.

JUSTIFICATIVA

A proposta de inclusão de despesas com a criação de novas zonas eleitorais segue o disposto no art. 4º, § 2º, da Lei nº 10.842/2004; no art. 2º da Lei nº 8.350/1991, com redação dada pela Lei nº 11.143/2005; no art. 32 da Lei nº 4.737/1965, que institui o Código Eleitoral; e no art. 78 da Lei Complementar nº 75/2003, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

A Secretaria de Orçamento Federal não incluiu essa previsão na fase de elaboração do PLDO 2013, por entender que se trata de despesa diretamente vinculada às eleições, quando, na verdade, refere-se à manutenção da estrutura da Justiça Eleitoral, de caráter continuado.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3564 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2940 - Sérgio Souza	29400011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 83

TEXTO PROPOSTO

Art. 83. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2013, relativo ao auxílio alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e ao auxílio-transporte, a despesa vigente em março de 2012, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos infralegais e legais.

JUSTIFICATIVA

O art. 83 restringe o referencial monetário para as despesas com benefícios ao parâmetro de execução vigente em março de 2012 e possíveis acréscimos legais. Aliado ao fato de o Poder Executivo adotar política restritiva de alocação de créditos para a manutenção dos valores nominais atuais dos benefícios aos servidores, o projeto de lei pode inviabilizar negociações de acréscimos para reajuste de tais despesas.
 É de se ressaltar que os reajustes dos valores destinados a benefícios são fixados por atos regulamentares (infralegais), como portarias e resoluções, e não legais.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3565 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2940 - Sérgio Souza	29400012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste em percentual acima da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo ; IPCA do IBGE apurada em 2012, no exercício de 2013, dos benefícios auxílio-alimentação e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes e do Ministério Público da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2012.
.....

JUSTIFICATIVA

A proposta visa garantir o valor nominal dos benefícios aos agentes públicos da União, sem permitir aumentos excessivos que possam impactar negativamente na gestão fiscal dos recursos da União.

É de se ressaltar que, em 2011, devido ao acordo firmado com o Poder Executivo, o Judiciário padronizou os valores praticados para os benefícios Auxílio Alimentação e Assistência Pré-Escolar no âmbito de seus órgãos, a partir de uma política conjunta de gestão de pessoal.

Em contrapartida, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ; MP não apresentaria a vedação de aumento dos benefícios no PLDO 2013.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3566 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2940 - Sérgio Souza	29400013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

Programa: 0569
 Construção do Edifício-Sede da Tribunal Regional Federal em Curitiba - PR
 Construção do Edifício-Sede da Tribunal Regional Federal em Curitiba - PR - no município de Curitiba - PR
 - Edifício construído (% de execução física) 30

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa solicitar o acesso a justiça federal, jurisdicional ao Tribunal Federal (PEC 544/2002) e levar a cidadania a população do Estado do Paraná. Apesar do crescimento da complexidade e intensidade da relações socioeconomicas, com reflexos sobre serviços demandados pelos jurisdicionados, a modernização da Justiça brasileira tem se desenvolvido de modo relativamente e, não raras vezes vacilante, frente às decisões sobre políticas de Estado tendentes a alterar suas estruturas nucleares. A realidade evidencia claramente, que ações do Poder Público são imprescindíveis e inadiáveis para resolver o problema de acúmulo processual na segunda segunda instância da Justiça Federal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003 / 2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3567 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2940 - Sérgio Souza	29400014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Ação 1421 - Construção do Protótipo de Reator Nuclear;

JUSTIFICATIVA

O Programa Nuclear inclui o domínio de um vasto espectro tecnológico, com a participação de universidades, de institutos de pesquisa e da indústria nacional, que capacitará o país para projetar, construir e operar reatores de potência e de pesquisa, com suas múltiplas aplicações na geração de energia, na medicina, agricultura, engenharia e indústria. Ressalta-se que o Programa Nuclear da Marinha (PNM) vem demonstrando, desde seu início, uma grande capacidade de mobilização e estímulo dos setores de Ciência e Tecnologia (C&T) e de produção. As parcerias com esses Setores agregam ao Programa significativa capacidade de gerar efeitos de arrasto, tanto por meio do incentivo à ampliação da base tecnológica nacional, decorrente dos desafios que coloca aos setores de C&T e de produção, como por meio do desenvolvimento de equipamentos e componentes de uso não restrito aos objetivos do Programa. Cumpre salientar que o Programa Nuclear não é unicamente da Marinha, mas sim do país, e o domínio dessa tecnologia, jamais repassada por aqueles que a detêm, nos permite possuir uma alternativa para a crise energética internacional que se anuncia. O propósito que sempre norteou o PNM foi o de dotar o Poder Naval brasileiro de um Submarino com propulsão nuclear. Em sua trajetória desde 1979, logrou avanços e conquistas extraordinárias para o país. Finalizando, releva comentar que a Estratégia Nacional de Defesa classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3568 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2940 - Sérgio Souza	29400015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais as relativas ao pagamento de assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento e auxílios transporte, alimentação e refeição.

JUSTIFICATIVA

- A Estratégia Nacional de Defesa (END) estabelece que as Forças Armadas estejam organizadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença nacional.

- A retirada de despesas da rubrica pessoal e encargos sociais comprometem a implementação da Estratégia Nacional de Defesa, pois tem impacto significativo no quantitativo de militares presentes nas regiões supramencionadas, bem como na mobilidade de contingente, devido a perda da garantia do fluxo de recursos orçamentários e financeiros que, atualmente, envolvem as despesas com o GND 1 - Pessoal.

- O mecanismo visualizado para evitar essa situação comprometedor para a Marinha do Brasil é a supressão dos termos "moradia e transporte de qualquer natureza" do Art. 70 § 3º da PLDO.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
 Hora: 11:36
 Página: 3569 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2940 - Sérgio Souza	29400016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Inciso I Item 33

TEXTO PROPOSTO

33. Auxílio-Alimentação (art. 22 da Lei nº 8.460, de 17/09/1992) e alimentação do pessoal militar das Forças Armadas (art. 50, inciso IV, alínea "g", da Lei nº 6.880, de 09/12/1980, art. 3º, inciso XIII da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001 e a Seção V do Decreto 4.307, de 18/07/2002);

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001 dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nºs 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências. O Art 3º da referida MP, define auxílio-alimentação como direito pecuniário devido ao militar para custear gastos com alimentação.

Por sua vez, a Seção V do Decreto 4.307, de 18/07/2002, estabelece as situações de pagamento do auxílio-alimentação, destacando-se a previsibilidade que Praças, de graduação inferior a Terceiro-Sargento, quando em férias regulamentares e não for alimentada pela União, farão jus a uma vez a etapa comum fixada para a localidade onde o Militar serve.

Desta forma com a inclusão dos dispositivos supramencionados, fica evidenciado, que o pagamento da alimentação de Pessoal Militar não se destina apenas a aquisição de gêneros alimentícios, mas ao atendimento de despesas em pecúnia, previstas em lei.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3570 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2940 - Sérgio Souza	29400017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

Despesas com as ações vinculadas às contratações de produtos, de sistemas de defesa, de desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa, visando fomentar a área estratégica que envolve o desenvolvimento da Indústria Nacional de Defesa;

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes aos investimentos na área estratégica de defesa reduzem o fomento da indústria nacional de defesa e o respectivo arrasto tecnológico, importante em função dos múltiplos empregos dos projetos relacionados ao Setor.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
 Hora: 11:36
 Página: 3571 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2940 - Sérgio Souza	29400018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

Despesas do Programa de Desenvolvimento de Submarinos da Marinha;

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes ao Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) acarreta em multas e atrasos nos cronogramas pactuados decorrentes de acordos internacionais. O PROSUB tem como objetivo primordial dotar a Esquadra Brasileira com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término, o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos. A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear. Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais. De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3572 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA 2940 - Sérgio Souza	EMENDA 29400019
---	---------------------------

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades da Administração Pública Federal para o exercício de 2013, atendidas as despesas contidas no Anexo V e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC, ao Programa Brasil sem Miséria e às ações vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2013, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA**JUSTIFICAÇÃO**

As ações de pesquisa da EMBRAPA vinculadas às subfunções 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, hoje vinculadas ao Programa 2042 - Inovações para a Agropecuária, vinham, nos últimos anos, sendo ressaltadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO da limitação de empenho. Entretanto, nos PLDO's 2012 e 2013 foi excluída a Seção II, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressaltadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam enquadradas as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas pela EMBRAPA.

As atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - PD&I na área agrícola possuem características específicas em função do ambiente de risco e incerteza no qual são conduzidas, lidam com questões críticas para o desenvolvimento econômico, social e ambiental e produzem resultados de médio e longo prazo, traduzidos em inovações tecnológicas que visam garantir a manutenção da competitividade da agropecuária brasileira.

As demandas colocadas para a EMBRAPA têm sido crescentes e passam a abranger não só a perspectiva nacional, como também a internacional. Alinhado às diretrizes e orientações governamentais a EMBRAPA, nos últimos anos, ampliou sua atuação junto a outros países, assumindo compromissos de uma agenda para cooperação científica, cooperação técnica e negócios tecnológicos, visando o fortalecimento da agricultura brasileira no cenário internacional, os quais podem ser prejudicados por um fluxo irregular de recursos que imponha insegurança à execução do planejamento da Empresa.

Desta maneira, com a alteração da proposta do texto do Art. 4º do PLDO 2013, estariam asseguradas às condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização da EMBRAPA.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3573 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2940 - Sérgio Souza	29400020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Supressiva	Artigo 39 Parágrafo 3 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O art. 39, § 3º, inc. III veda o cancelamento de despesas discricionárias (RP2) para a suplementação de despesas obrigatórias (RP1) por intermédio de atos próprios dos órgãos, até os limites autorizados na LOA.

Em geral, outros ramos do Poder Judiciário têm utilizado esse expediente para suplementar despesas com pessoal (passivos) e benefícios aos servidores a partir do cancelamento de saldos orçamentários de outros custeios e capital, principalmente devido à política adotada pelo Poder Executivo quanto à alocação de recursos para aquelas atividades.

Essa situação interfere negativamente na autonomia da gestão administrativa do Poder Judiciário.

O Congresso Nacional suprimiu esse dispositivo nas LDO anteriores.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3574 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2940 - Sérgio Souza

EMENDA

29400021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Supressiva	Artigo 74 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O art. 74, § 2º, veda a previsão de impacto financeiro retroativo à data de entrada em vigor ou plena eficácia de projetos de lei e medidas provisórias que tratem de despesas com pessoal e encargos sociais, mesmo ao não tratar especificamente de orçamento público.

Ora, por ser a Lei de Diretrizes Orçamentárias instrumento legal previsto na Constituição da República, seu conteúdo, em tese, deve se restringir ao prescrito no artigo 165 da Constituição:

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº 101/2000, a LDO disporá de forma complementar:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

Portanto, não se trata de tema a ser incluído na LDO.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003 / 2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3575 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2940 - Sérgio Souza	29400022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

Despesas suportadas pelas fontes de recursos a que se referem à alínea "c" do inciso II do art. 49 da Lei nº. 9.478 de 6 de agosto de 1997, e do art. 27 da Lei nº. 2.004, de 3 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei nº. 7.990, de 28 de dezembro de 1989, referentes às parcelas dos recursos arrecadados à conta das Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo e Gás Natural para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas produtoras situadas na plataforma continental;

JUSTIFICATIVA

A vinculação dessas receitas à MB representa uma fonte de recurso essencial para custear onerosas e crescentes atividades de fiscalização e proteção das extensas áreas marítimas brasileiras, particularmente onde estão localizadas as plataformas de prospecção e de exploração de petróleo, e a não integralização dos valores arrecadados representa relevante óbice à Força Naval. No limiar da auto-suficiência de petróleo, o Brasil possui, ainda, grandes depósitos de gás natural, recentemente descobertos na bacia de Santos e no litoral do Espírito Santo (cerca de 200 Milhas Náuticas da nossa costa), que viabilizará, futuramente, a consolidação do produto no mercado brasileiro com o "combustível do século XXI". O fato é que há o comprometimento da tarefa atribuída à Marinha para proteção do inestimável patrimônio nacional situado nas nossas águas jurisdicionais.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3576 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2940 - Sérgio Souza

EMENDA

29400023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 47

TEXTO PROPOSTO

Art. 47-A. As suplementações de despesas obrigatórias dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, com indicação de recursos compensatórios consignados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até mesmo destinados à composição da reserva de contingência, devem ser publicadas no Diário Oficial da União, preferencialmente, até dia 10 de dezembro.

JUSTIFICATIVA

A alteração pretende permitir a suplementação tempestiva das dotações consignadas aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União para o custeio de despesas obrigatórias, principalmente as relacionadas à folha de pagamento, e sua realocação, por parte das unidades orçamentárias que exercem papel de setoriais de orçamento.

Trata-se de iniciativa para previsão legal de um marco temporal a fim de que se efetivem as suplementações de despesas obrigatórias nos outros Poderes, a partir de fontes compensatórias centralizadas no orçamento do Poder Executivo. Geralmente, esses valores são liberados por crédito adicional suplementar à medida que se confirmam as projeções de déficit orçamentário dos órgãos.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3577 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA 2940 - Sérgio Souza	EMENDA 29400024
---	---------------------------

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 23 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

IV - de manutenção de cartórios eleitorais, decorrente de assunção de gastos em imóveis cedidos por outros órgãos ou entes, ou da extinção da cessão.

JUSTIFICATIVA

A Justiça Eleitoral ocupa inúmeros imóveis cedidos por outros órgãos, principalmente por entes estaduais e municipais, geralmente sem ônus, mesmo no que se refere a despesas de manutenção dos cartórios eleitorais.

No entanto, os cedentes têm solicitado a devolução dos imóveis de forma recorrente nos últimos anos, o que acarreta o incremento de despesas imprevistas no próprio exercício ou impactos impassíveis de absorção com a margem de expansão prevista para o orçamento fiscal.

É necessária a garantia dos gastos, sejam eles de locação de novo imóvel e/ou de assunção de despesas de manutenção não custeadas pela Justiça Eleitoral anteriormente.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3578 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2940 - Sérgio Souza	29400025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 12 Inciso IV Item 2

TEXTO PROPOSTO

IV.3 Revisão do Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Judiciário - PL nº 6.613/2009 - Valor Previsto R\$ 7,4 bilhões.

JUSTIFICATIVA

A inclusão visa inserir os valores da implantação do Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Judiciário, em tramitação no Congresso Nacional desde 2009, na Margem de Expansão de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

O referido PL avançou apenas na primeira Comissão (CTASP) da Câmara dos Deputados e, de acordo com as discussões da Comissão de Finanças e Tributação - CFT, depende de tratativa entre os Poderes Executivo e Judiciário para sua aprovação.

Trata-se, portanto, de medida técnica de adequação antecedente a qualquer iniciativa política quanto à aprovação do Projeto de Lei.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3579 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA 2940 - Sérgio Souza	EMENDA 29400026
---	---------------------------

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

Seção II - Demais Despesas Ressalvadas, conforme o Art. 9º, § 2º, da LRF:

- 1 - Despesas do Programa de Desenvolvimento de Submarinos da Marinha;
- 2 - Despesas suportadas pelas fontes de recursos a que se referem à alínea "c" do inciso II do art. 49 da Lei nº. 9.478 de 6 de agosto de 1997, e do art. 27 da Lei nº. 2.004, de 3 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei nº. 7.990, de 28 de dezembro de 1989, referentes às parcelas dos recursos arrecadados à conta das Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo e Gás Natural para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas produtoras situadas na plataforma continental;
- 3 - Despesas com as ações vinculadas às contratações de produtos, de sistemas de defesa, de desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa, visando fomentar a área estratégica que envolve o desenvolvimento da Indústria Nacional de Defesa;
- 4 - Despesas relacionadas ao patrulhamento e à salvaguarda das áreas marítimas que abrigam as plataformas de exploração de recursos energéticos e que envolvam desenvolvimento da Indústria Nacional de Defesa;
- 5 - Despesas relacionadas com acordos e parcerias estratégicas firmados pela República Federativa do Brasil com outros países na área de defesa;
- 6 - Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica; e
- 7 - Despesas relacionadas com a Ação 1421 - Construção do Protótipo de Reator Nuclear.

JUSTIFICATIVA

1 - A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes ao Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) acarreta em multas e atrasos nos cronogramas pactuados decorrentes de acordos internacionais. O PROSUB tem como objetivo primordial dotar a Esquadra Brasileira com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término, o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos. A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear. Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais. De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.

2 - A vinculação dessas receitas à MB representa uma fonte de recurso essencial para custear onerosas e crescentes atividades de fiscalização e proteção das extensas áreas marítimas brasileiras, particularmente onde estão localizadas as plataformas de prospecção e de exploração de petróleo, e a não integralização dos valores arrecadados representa relevante óbice à Força Naval. No limiar da auto-suficiência de petróleo, o Brasil possui, ainda, grandes depósitos de gás natural, recentemente descobertos na bacia de Santos e no litoral do Espírito Santo (cerca de 200 Milhas Náuticas da nossa costa), que viabilizará, futuramente, a consolidação do produto no mercado brasileiro com o "combustível do século XXI". O fato é que há o comprometimento da tarefa atribuída à Marinha para proteção do inestimável patrimônio nacional situado nas nossas águas



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3580 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2940 - Sérgio Souza

EMENDA

29400026

JUSTIFICATIVA

jurisdicionais.

3 - A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes aos investimentos na área estratégica de defesa reduzem o fomento da indústria nacional de defesa e o respectivo arrasto tecnológico, importante em função dos múltiplos empregos dos projetos relacionados ao Setor.

4 - O aumento significativo das mais variadas e relevantes missões da Marinha do Brasil demandam maior aporte de meios a serem empregados. Dentre estas missões destacam-se as operações de defesa de plataformas de exploração e exploração de petróleo no mar, que respondem por mais de 90% de nossa produção. Fato importante é que os investimentos conduzidos nesta área estratégica permitem, de forma direta, o fomento da indústria nacional de defesa e o respectivo arrasto tecnológico, importante em função dos múltiplos empregos dos projetos relacionados ao Setor.

5 - A proposta visa "evidenciar" os projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais, tornando viável a alocação de recursos em patamares adequados para sua tempestiva execução. Alerta-se que a alocação insuficiente de recursos, inexoravelmente, acarreta atrasos nos projetos e o descumprimento de acordos firmados com outros Países, trazendo prejuízos à imagem do Brasil. Isto, para a nossa atual posição de "global player", é inadmissível.

6 - A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.

7 - O Programa Nuclear inclui o domínio de um vasto espectro tecnológico, com a participação de universidades, de institutos de pesquisa e da indústria nacional, que capacitará o país para projetar, construir e operar reatores de potência e de pesquisa, com suas múltiplas aplicações na geração de energia, na medicina, agricultura, engenharia e indústria. Ressalta-se que o Programa Nuclear da Marinha (PNM) vem demonstrando, desde seu início, uma grande capacidade de mobilização e estímulo dos setores de Ciência e Tecnologia (C&T) e de produção. As parcerias com esses Setores agregam ao Programa significativa capacidade de gerar efeitos de arrasto, tanto por meio do incentivo à ampliação da base tecnológica nacional, decorrente dos desafios que coloca aos setores de C&T e de produção, como por meio do desenvolvimento de equipamentos e componentes de uso não restrito aos objetivos do Programa. Cumpre salientar que o Programa Nuclear não é unicamente da Marinha, mas sim do país, e o domínio dessa tecnologia, jamais repassada por aqueles que a detêm, nos permite possuir uma alternativa para a crise energética internacional que se anuncia. O propósito que sempre norteou o PNM foi o de dotar o Poder Naval brasileiro de um Submarino com propulsão nuclear. Em sua trajetória desde 1979, logrou avanços e conquistas extraordinárias para o país. Finalizando, releva comentar que a Estratégia Nacional de Defesa classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3581 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2940 - Sérgio Souza	29400027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 38 Parágrafo 3 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

IV - alimentação, assistência médica e odontológica e fardamento destinado ao pessoal militar das Forças Armadas.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo permitirá que a tramitação de créditos adicionais referentes à Alimentação, Assistência Médica e Odontológica e Fardamento sejam efetuados conforme as demais metas ressaltadas (Benefícios Sociais).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3582 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2940 - Sérgio Souza	29400028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

Participação Brasileira em Missões de Paz (Decreto Legislativo nº 207 de 19 Maio de 2004, Decreto Legislativo nº 189 de 15 Julho de 2008, Decreto Legislativo nº 75 de 25 Janeiro de 2010, Decreto Legislativo nº 296 de 29 Setembro 2011).

JUSTIFICATIVA

1. Os recursos orçamentários para realização de compromisso internacional estão previstos na Ação 2C06 - Participação Brasileira em Missões de Paz a qual visa assegurar, em linhas gerais, as atividades das Forças para o cumprimento dessa Ação.

2. Conforme diretrizes estabelecidas na sua política externa, o Brasil tem assumido diversos compromissos na área internacional, com o intuito de assegurar seus interesses geoestratégicos no cenário mundial.

3. Esses compromissos internacionais são vitais para o Estado Brasileiro, pois permitem à comunidade internacional avaliar, simultaneamente, o grau de credibilidade, competência e organização de um país, dentre outras qualidades igualmente relevantes para a imagem do Brasil no concerto das nações.

4. Dentre esses compromissos de valor geoestratégico, destacam-se as missões de paz sob a égide da Organização das Nações Unidas (ONU), onde o Brasil compromete-se, de forma soberana, a colaborar com o envio de tropas e outros especialistas no esforço conjunto daquela Organização internacional de manter a paz mundial.

5. A relevância desse compromisso está comprovada pela Lei nº 2.953 de 17 Nov 1956 a qual, no seu Art 1º, determina que a remessa de força armada para fora do território nacional em cumprimento de obrigações assumidas pelo Brasil como membro de organizações internacionais ou em virtude de convenções, acordos, resoluções, ou quaisquer outros entendimentos diplomáticos ou militares, só será feita com autorização do Congresso Nacional, como representante do povo brasileiro dentre os poderes da União.

6. Acrescenta-se à Lei acima, o Art nº 49 da Constituição Brasileira, que atribui ao Congresso Nacional a competência exclusiva para resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

7. Em suma, a decisão da participação do Brasil em compromissos internacionais cabe ao Congresso Nacional e não ao Poder Executivo.

8. Dessa forma, cabe ao Poder Executivo estritamente cumprir o compromisso internacional assumido pelo Poder Legislativo em nome da Nação Brasileira, garantindo os meios necessários para sua realização.

9. Dentre os compromissos assumidos pelo Estado Brasileiro junto à ONU, destaca-se, atualmente, a participação das tropas brasileiras na Missão das Nações Unidas para a Estabilização do Haiti (MINUSTAH), e a autorização de envio de um navio da Marinha do Brasil para compor a Força-Tarefa Marítima da Força Interina das Nações Unidas no Líbano (UNIFIL).

10. Desta forma, as Forças enfrentam o risco permanente de não ter sucesso nessa difícil negociação, o que impediria o cumprimento do compromisso assumido pela ONU em face de uma decisão do Poder Executivo, apesar da determinação do Poder Legislativo de cumprir o acordo estabelecido com a ONU.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3583 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2687 - Sibá Machado	26870001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12 Inciso XXV

TEXTO PROPOSTO

XXV - à capitalização do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP, inclusive para a compra de debêntures de SPEs e PPPs.

JUSTIFICATIVA

A emenda ora proposta reforça o papel do Fundo Garantidor como solução jurídica adequada para fomentar o uso de PPPs, revestindo-as de maior segurança jurídica na medida em que reforçam as garantias prestadas ao evitar o sistema de execução pelo regime de precatórios.

Vale ressaltar que o Fundo Garantidor fomenta a economicidade na contratação de Parcerias Público-Privadas, na medida em que reduz riscos e, com isso, viabiliza contratações mais vantajosas ao Poder Público. Neste sentido, é salutar promover, a partir de categorias de programação específica, dotações orçamentárias destinadas à capitalização do Fundo, nos termos do § 8º, do art. 16 da Lei nº 11.079/2004, que estabelece que "a capitalização do FGP, quando realizada por meio de recursos orçamentários, dar-se-á por ação orçamentária específica para esta finalidade, no âmbito de Encargos Financeiros da União".

A inclusão do trecho final do inciso, especificando a possibilidade de compra de debêntures para Sociedades de Propósito Específico - SPEs, reforça o papel do Fundo Garantidor como instrumento importante na composição de fontes de recursos para a PPP. Deve-se lembrar que as SPEs possibilitam a segregação de riscos e ativos do negócio que será explorado, sendo vantajosa tanto para o setor privado, quanto para o Poder Público, que terá mecanismos mais adequados para o exercício da fiscalização e para apurar o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

Trata-se, aqui, de uma legítima intervenção do Fundo Garantidor no domínio econômico, que atende a um relevante interesse coletivo, em cumprimento ao dever constitucional de garantia do desenvolvimento nacional no âmbito das Parcerias Público-Privadas. A emenda cuida de robustecer este nobre propósito do Fundo Garantidor, especificamente quanto à compra de debêntures de SPEs.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3584 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2687 - Sibá Machado

EMENDA

26870002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 87 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - para a Caixa Econômica Federal, redução do déficit habitacional e melhoria das condições de vida das populações em situação de pobreza, especialmente quando beneficiam idosos, pessoas com deficiência, povos e comunidades tradicionais, mulheres chefes de família e militares das Forças Armadas que moram em áreas consideradas de risco, via financiamentos e projetos habitacionais de interesse social, projetos de investimentos em saneamento básico e desenvolvimento da infraestrutura urbana e rural, inclusive através da participação direta na compra de títulos de dívida e tipo debêntures e de SPEs constituídas para desenvolver Concessões ou PPPs;

JUSTIFICATIVA

A emenda ora proposta estabelece modificações em incisos e alíneas do artigo 87 do Projeto, tendo por base três preocupações fundamentais: (i) fomento ao desenvolvimento de Parcerias Público-Privadas; (ii) incentivos à competitividade de empresas brasileiras no exterior; e (iii) apoio orçamentário à defesa nacional.

Em primeiro lugar, as modificações propostas ao inciso I e à alínea 'd' do inciso IV visam explicitar a necessidade de fomento ao desenvolvimento de Parcerias Público-Privadas, seja por via de financiamentos da Caixa Econômica Federal ou do BNDES, respectivamente. É importante destacar que tais previsões estão em linha com interesses coletivos relevantes, tendo em vista o cada vez mais destacado papel conferido às PPPs no desenvolvimento da economia brasileira. Especificamente em relação ao inciso I, a modificação pretende aprofundar mecanismos de composição de fontes de recursos para as Sociedades com Propósito Específico e SPEs, por meio de menção expressa na LDO.

A segunda preocupação diz respeito à necessidade de incentivos às empresas brasileiras que competem no exterior e está consagrada na proposta de modificação do inciso II. Deve-se lançar um olhar mais atento às empresas brasileiras que estão situadas no exterior, competindo com grandes conglomerados internacionais. A previsão expressa de incentivos às suas atividades é proveitosa ao desenvolvimento nacional e alça o nome do Brasil na economia internacional. Ademais, tal medida visa proporcionar às exportações brasileiras condições de financiamento equivalentes às do mercado internacional, na linha do que propõe o PROEX do Governo Federal.

No que toca ao apoio orçamentário à defesa nacional, as modificações ora propostas deixam explícita a necessidade de se conferir prioridade no fomento à indústria nacional de defesa. Tais alterações estão em linha com esforços recentes do Estado brasileiro em revigorar os sistemas de defesa do país. Vale destacar, neste sentido, a necessidade de uma forte base industrial de defesa, que garanta autonomia operacional e a provisão de todos os meios necessários para preservar nossa segurança. Para tanto, é importante a consolidação de uma base industrial instalada no Brasil. Esta priorização está, portanto, a reforçar a soberania nacional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3585 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2687 - Sibá Machado

EMENDA

26870003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 87 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - para o Banco do Brasil S.A., aumento da oferta de alimentos para o mercado interno, especialmente de alimentos integrantes da cesta básica e por meio de incentivos a programas de agricultura familiar, e da oferta de produtos agrícolas para exportação e intensificação das trocas internacionais do Brasil com seus parceiros, além de incentivar a competitividade de empresas brasileiras atuando no Exterior, através do financiamento à exportação de serviços.

JUSTIFICATIVA

A emenda ora proposta estabelece modificações em incisos e alíneas do artigo 87 do Projeto, tendo por base três preocupações fundamentais: (i) fomento ao desenvolvimento de Parcerias Público-Privadas; (ii) incentivos à competitividade de empresas brasileiras no exterior; e (iii) apoio orçamentário à defesa nacional.

Em primeiro lugar, as modificações propostas ao inciso I e à alínea 'd' do inciso IV visam explicitar a necessidade de fomento ao desenvolvimento de Parcerias Público-Privadas, seja por via de financiamentos da Caixa Econômica Federal ou do BNDES, respectivamente. É importante destacar que tais previsões estão em linha com interesses coletivos relevantes, tendo em vista o cada vez mais destacado papel conferido às PPPs no desenvolvimento da economia brasileira. Especificamente em relação ao inciso I, a modificação pretende aprofundar mecanismos de composição de fontes de recursos para as Sociedades com Propósito Específico e SPEs, por meio de menção expressa na LDO.

A segunda preocupação diz respeito à necessidade de incentivos às empresas brasileiras que competem no exterior e está consagrada na proposta de modificação do inciso II. Deve-se lançar um olhar mais atento às empresas brasileiras que estão situadas no exterior, competindo com grandes conglomerados internacionais. A previsão expressa de incentivos às suas atividades é proveitosa ao desenvolvimento nacional e alça o nome do Brasil na economia internacional. Ademais, tal medida visa proporcionar às exportações brasileiras condições de financiamento equivalentes às do mercado internacional, na linha do que propõe o PROEX do Governo Federal.

No que toca ao apoio orçamentário à defesa nacional, as modificações ora propostas deixam explícita a necessidade de se conferir prioridade no fomento à indústria nacional de defesa. Tais alterações estão em linha com esforços recentes do Estado brasileiro em revigorar os sistemas de defesa do país. Vale destacar, neste sentido, a necessidade de uma forte base industrial de defesa, que garanta autonomia operacional e a provisão de todos os meios necessários para preservar nossa segurança. Para tanto, é importante a consolidação de uma base industrial instalada no Brasil. Esta priorização está, portanto, a reforçar a soberania nacional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3586 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2687 - Sibá Machado

EMENDA

26870004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 87 Inciso IV Alínea d

TEXTO PROPOSTO

d) financiamento nas áreas de saúde, educação, meio ambiente, incluindo prevenção, redução e combate à desertificação, infraestrutura, incluindo mobilidade e transporte urbano, em especial através do financiamento a Concessões e PPPs, navegação de cabotagem e expansão das redes urbanas de distribuição de gás canalizado, e os projetos do setor público, em complementação aos gastos de custeio;

JUSTIFICATIVA

A emenda ora proposta estabelece modificações em incisos e alíneas do artigo 87 do Projeto, tendo por base três preocupações fundamentais: (i) fomento ao desenvolvimento de Parcerias Público-Privadas; (ii) incentivos à competitividade de empresas brasileiras no exterior; e (iii) apoio orçamentário à defesa nacional.

Em primeiro lugar, as modificações propostas ao inciso I e à alínea 'd' do inciso IV visam explicitar a necessidade de fomento ao desenvolvimento de Parcerias Público-Privadas, seja por via de financiamentos da Caixa Econômica Federal ou do BNDES, respectivamente. É importante destacar que tais previsões estão em linha com interesses coletivos relevantes, tendo em vista o cada vez mais destacado papel conferido às PPPs no desenvolvimento da economia brasileira. Especificamente em relação ao inciso I, a modificação pretende aprofundar mecanismos de composição de fontes de recursos para as Sociedades com Propósito Específico e SPEs, por meio de menção expressa na LDO.

A segunda preocupação diz respeito à necessidade de incentivos às empresas brasileiras que competem no exterior e está consagrada na proposta de modificação do inciso II. Deve-se lançar um olhar mais atento às empresas brasileiras que estão situadas no exterior, competindo com grandes conglomerados internacionais. A previsão expressa de incentivos às suas atividades é proveitosa ao desenvolvimento nacional e alça o nome do Brasil na economia internacional. Ademais, tal medida visa proporcionar às exportações brasileiras condições de financiamento equivalentes às do mercado internacional, na linha do que propõe o PROEX do Governo Federal.

No que toca ao apoio orçamentário à defesa nacional, as modificações ora propostas deixam explícita a necessidade de se conferir prioridade no fomento à indústria nacional de defesa. Tais alterações estão em linha com esforços recentes do Estado brasileiro em revigorar os sistemas de defesa do país. Vale destacar, neste sentido, a necessidade de uma forte base industrial de defesa, que garanta autonomia operacional e a provisão de todos os meios necessários para preservar nossa segurança. Para tanto, é importante a consolidação de uma base industrial instalada no Brasil. Esta priorização está, portanto, a reforçar a soberania nacional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3587 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2687 - Sibá Machado

EMENDA

26870005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 87 Inciso IV Alínea 1

TEXTO PROPOSTO

1) financiamento de projetos voltados para substituição de importação nas cadeias produtivas nos setores de maquinaria industrial, equipamento móvel de transporte, máquinas e ferramentas, eletroeletrônicos, produtos químicos e farmacêuticos e de matérias-primas para a agricultura e defesa;

JUSTIFICATIVA

A emenda ora proposta estabelece modificações em incisos e alíneas do artigo 87 do Projeto, tendo por base três preocupações fundamentais: (i) fomento ao desenvolvimento de Parcerias Público-Privadas; (ii) incentivos à competitividade de empresas brasileiras no exterior; e (iii) apoio orçamentário à defesa nacional.

Em primeiro lugar, as modificações propostas ao inciso I e à alínea 'd' do inciso IV visam explicitar a necessidade de fomento ao desenvolvimento de Parcerias Público-Privadas, seja por via de financiamentos da Caixa Econômica Federal ou do BNDES, respectivamente. É importante destacar que tais previsões estão em linha com interesses coletivos relevantes, tendo em vista o cada vez mais destacado papel conferido às PPPs no desenvolvimento da economia brasileira. Especificamente em relação ao inciso I, a modificação pretende aprofundar mecanismos de composição de fontes de recursos para as Sociedades com Propósito Específico e SPEs, por meio de menção expressa na LDO.

A segunda preocupação diz respeito à necessidade de incentivos às empresas brasileiras que competem no exterior e está consagrada na proposta de modificação do inciso II. Deve-se lançar um olhar mais atento às empresas brasileiras que estão situadas no exterior, competindo com grandes conglomerados internacionais. A previsão expressa de incentivos às suas atividades é proveitosa ao desenvolvimento nacional e alça o nome do Brasil na economia internacional. Ademais, tal medida visa proporcionar às exportações brasileiras condições de financiamento equivalentes às do mercado internacional, na linha do que propõe o PROEX do Governo Federal.

No que toca ao apoio orçamentário à defesa nacional, as modificações ora propostas deixam explícita a necessidade de se conferir prioridade no fomento à indústria nacional de defesa. Tais alterações estão em linha com esforços recentes do Estado brasileiro em revigorar os sistemas de defesa do país. Vale destacar, neste sentido, a necessidade de uma forte base industrial de defesa, que garanta autonomia operacional e a provisão de todos os meios necessários para preservar nossa segurança. Para tanto, é importante a consolidação de uma base industrial instalada no Brasil. Esta priorização está, portanto, a reforçar a soberania nacional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3588 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2687 - Sibá Machado

EMENDA

26870006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 87 Inciso V

TEXTO PROPOSTO

V - para a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP e o BNDES, promoção do desenvolvimento da infraestrutura e da indústria, da agricultura e da agroindústria, com ênfase no fomento à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica, à melhoria da competitividade da economia, à estruturação de unidades e sistemas produtivos orientados para o fortalecimento do Mercosul, à geração de empregos e à redução do impacto ambiental e defesa; e

JUSTIFICATIVA

A emenda ora proposta estabelece modificações em incisos e alíneas do artigo 87 do Projeto, tendo por base três preocupações fundamentais: (i) fomento ao desenvolvimento de Parcerias Público-Privadas; (ii) incentivos à competitividade de empresas brasileiras no exterior; e (iii) apoio orçamentário à defesa nacional.

Em primeiro lugar, as modificações propostas ao inciso I e à alínea 'd' do inciso IV visam explicitar a necessidade de fomento ao desenvolvimento de Parcerias Público-Privadas, seja por via de financiamentos da Caixa Econômica Federal ou do BNDES, respectivamente. É importante destacar que tais previsões estão em linha com interesses coletivos relevantes, tendo em vista o cada vez mais destacado papel conferido às PPPs no desenvolvimento da economia brasileira. Especificamente em relação ao inciso I, a modificação pretende aprofundar mecanismos de composição de fontes de recursos para as Sociedades com Propósito Específico e SPEs, por meio de menção expressa na LDO.

A segunda preocupação diz respeito à necessidade de incentivos às empresas brasileiras que competem no exterior e está consagrada na proposta de modificação do inciso II. Deve-se lançar um olhar mais atento às empresas brasileiras que estão situadas no exterior, competindo com grandes conglomerados internacionais. A previsão expressa de incentivos às suas atividades é proveitosa ao desenvolvimento nacional e alça o nome do Brasil na economia internacional. Ademais, tal medida visa proporcionar às exportações brasileiras condições de financiamento equivalentes às do mercado internacional, na linha do que propõe o PROEX do Governo Federal.

No que toca ao apoio orçamentário à defesa nacional, as modificações ora propostas deixam explícita a necessidade de se conferir prioridade no fomento à indústria nacional de defesa. Tais alterações estão em linha com esforços recentes do Estado brasileiro em revigorar os sistemas de defesa do país. Vale destacar, neste sentido, a necessidade de uma forte base industrial de defesa, que garanta autonomia operacional e a provisão de todos os meios necessários para preservar nossa segurança. Para tanto, é importante a consolidação de uma base industrial instalada no Brasil. Esta priorização está, portanto, a reforçar a soberania nacional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003 / 2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3589 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2791 - Stepan Nercessian	27910001
PROGRAMA	
2027 Cultura: Preservação, Promoção e Acesso	
AÇÃO	
2C80 Capacitação de Empreendedores para o Fortalecimento da Economia Criativa	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Pessoa capacitada (unidade)	2.000

JUSTIFICATIVA

Esta emenda objetiva ampliar a meta da ação 2C80 do programa 2027 do Ministério da Cultura. Esta ação abriga o Programa para a Capacitação de Empreendedores para o Fortalecimento da Economia Criativa.

A Economia Criativa é um conjunto de habilidades coordenadas para geração de riquezas e criação de empregos, que compreende setores e processos que têm como insumo a criatividade, em especial a cultura, comunicação e novas tecnologias, para gerar e distribuir bens, produtos ou serviços com valor simbólico ou econômico. Ela é fundamental para aquecer a economia local através do aproveitamento dos talentos regionais. Faz parte de um dos instrumentos para a sustentabilidade econômica, social e ambiental tão preconizada pelo desenvolvimento sustentável.

Assim sendo, cabe a duplicar para a LOA de 2013 as metas da ação que o governo tem para incentivar este setor.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
 Hora: 11:36
 Página: 3590 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2791 - Stepan Nercessian	27910002
PROGRAMA	
2027 Cultura: Preservação, Promoção e Acesso	
AÇÃO	
20K9 Fortalecimento de Espaços e Pontos de Cultura e Desenvolvimento e Estímulo a Redes e Circuitos Culturais	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Projeto apoiado (unidade)	1.000

JUSTIFICATIVA

O programa Cultura viva existe desde 2005 e responde pela existência de 4 mil organizações culturais (Pontos e Pontões de Cultura), oportunizando mais de 8 milhões de empregos nos últimos 6 anos em todo o país. Assegurar que essas conquistas não se percam com mudanças de governo é um compromisso que o Congresso Nacional deve primar. O sucesso deste programa o fez ser contemplado na proposta do PPA 2012-2015, na iniciativa 033U, como o mesmo nome.

Contudo, as metas para este objetivo não preveem a ampliação de pontos e pontões de cultura, nem o suporte aos atuais pontos. Para o ano de 2012 foi previsto o apoio de somente 227 projeto, o que não condiz com a realidade da atuação dos pontos de Cultura. Isto na verdade é uma falha no planejamento da ação. Ampliar a meta que estabelece o apoio de mais 1000 (mil) pontos de cultura e manter os que já existem é permitir a consolidação dos frutos deste programa, que têm atingindo tantos municípios brasileiros permitindo o acesso à cultura e aos recursos da área da cultura, dando cidadania e permitindo a empregabilidade de tantos jovens.

Por isso, esta emenda objetiva ampliar a meta da ação 20K9 do programa 2027 do Ministério da Cultura. Esta ação abriga o Programa Nacional Cultura Viva, Educação e Cidadania, conhecido como Cultura Viva, que engloba diversos projetos como os Pontos de Cultura (articula trabalhos culturais locais), os Pontos de Mídia Livre (desenvolve novas mídias e ferramentas de comunicação compartilhadas e colaborativas), a Ação Griô (valoriza a tradição oral) e o Cultura Digital (desenvolve plataformas de produção e difusão cultural na internet e suportes audiovisuais).



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
 Hora: 11:36
 Página: 3591 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2791 - Stepan Nercessian	27910003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Inciso XIII

TEXTO PROPOSTO

TIPO: MODIFICATIVA

Texto proposto: Altere-se o inciso XIII do art. 18 e, por conseguinte, exclua-se o § 5º do art. 18.

Art. 18. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

.....

XIII - transferência de recursos a entidades privadas destinados à realização de eventos, no âmbito dos Ministérios do Turismo.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a supressão do Ministério da Cultura desta vedação. O Ministério da Cultura tem, entre suas funções básicas fomentar os eventos citados no inciso, e encontra nas empresas privadas seus melhores parceiros. Cabe ressaltar que a transferência de recursos do Ministério da Cultura para entidades privadas segue critérios que dependem obrigatoriamente de prévia seleção promovida pelo órgão concedente, e obedece a legislação vigentes de repasse. Os casos que geraram problemas na prestação de contas, são vistos casos a caso e resolvidos em conjunto com os devidos órgãos fiscalizadores. E até hoje não configuraram nenhuma exorbitância que motivasse este tipo de restrição. As medidas seguidas pelo Ministério têm sido eficazes para evitar desvios de finalidade, sem comprometer a meta do Ministério de estimular estas atividades culturais.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3592 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2791 - Stepan Nercessian

EMENDA

27910004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

PARTE: TEXTO DO PROJETO

Anexo V Despesas que não serão Objeto de Limitação de Empenho

TIPO: ADITIVA

Texto proposto: Inclua-se o seguinte item II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS CONFORME O ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2001: Despesas com as ações vinculadas à função Cultura no âmbito do Ministério da Cultura.

JUSTIFICATIVA

O orçamento do Ministério da Cultura recebe uma das menores dotações dos órgãos do Poder Executivo.

Desta forma qualquer limitação da dotação inicialmente prevista no Orçamento da União, compromete em grande escala o desempenho de seus programas e conseqüentemente a eficácia de suas ações nos diversos setores de sua atuação. Em 2011, mais de 40% dos recursos previstos foram alvo de contingenciamento, o que gerou uma situação crítica em relação a convênios já firmados. O objetivo da presente emenda é garantir que toda a programação do Ministério da Cultura esteja resguardada na Lei Orçamentária Anual, destacando-se portanto, na Lei de Diretrizes Orçamentárias como "DESPESAS RESSALVADAS", que não são objeto de limitação de empenho para 2013.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3593 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2791 - Stepan Nercessian	27910005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4o As prioridades da administração pública federal para o exercício de 2013, atendidas as despesas contidas no Anexo V e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC, ao Programa 2027 do Ministério da Cultura e ao Programa Brasil sem Miséria, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2013, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

O Programa 2027 do Ministério da Cultura passa a vigorar como uma ação prioritária do Governo Federal. Este é o programa que abarca todas as ações do Ministério da Cultura. O ministério da Cultura tem um histórico de baixa execução orçamentária, por não constar nas prioridades do orçamento da união, comprometendo o cumprimento de suas atividades fim. Portanto, esta emenda tem por objetivo colocar este programa dentro das prioridades para que de fato sua previsão orçamentária possa ser efetivada e cumprir as metas estabelecidas pelo atual Plano Nacional de Cultura



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3594 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2791 - Stepan Nercessian

EMENDA

27910006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 87 Inciso IV Alinea 1

TEXTO PROPOSTO

m) financiamento de projetos voltados para empreendimentos e cooperativas de setores que têm como insumo a criatividade, em especial a cultura, comunicação e novas tecnologias, para gerar e distribuir bens, produtos ou serviços com valor simbólico ou econômico, inseridos na cadeia produtiva cultural.

JUSTIFICATIVA

A economia criativa é um conjunto de habilidades coordenadas para geração de riquezas e criação de empregos, que compreende setores e processos que têm como insumo a criatividade, em especial a cultura, comunicação e novas tecnologias, para gerar e distribuir bens, produtos ou serviços com valor simbólico ou econômico. está é uma área de produção responsável por aquecer a atividade produtiva local, estimulando a economia de pequenos, médios e grandes municípios no Brasil. Esta previsto no Plano Nacional de Cultura o fomento e apoio a este setor. Está emenda pretende colocar como uma das prioridades de investimento do BNDES a criação de linha de crédito específica para projetos nesta área.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3595 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2791 - Stepan Nercessian	27910007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se Seção II ao anexo V, nos seguintes termos:

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9o, § 2o, DA LEI COMPLEMENTAR No 101, DE 2000:

1) Despesas relativas ao Fundo Nacional de Cultura

JUSTIFICATIVA

Nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101/2000, sugerimos a inclusão da presente meta que irá compor o anexo a ser formulado pelo Parlamento Brasileiro no PLDO 03/2012 como desdobramento do anexo V, incluindo despesas discricionárias que não serão objeto de contingenciamento.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3596 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2493 - Sueli Vidigal	24930001
PROGRAMA	
2014 Agropecuária Sustentável, Abastecimento e Comercialização	
AÇÃO	
8611 Apoio ao Pequeno e Médio Produtor Agropecuário	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Projeto apoiado (unidade)	78
JUSTIFICATIVA	
OS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS NECESSITAM DE APOIO DO GOVERNO FEDERAL PARA AUXILIAR NO DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA, PARA TANTO, O OBJETIVO DESSA EMENDA É APOIAR OS PEQUENOS PRODUTORES DOS MUNICÍPIOS, ESTIMULANDO O AUMENTO DA PRODUÇÃO.	



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3597 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2493 - Sueli Vidigal	24930002
PROGRAMA	
2069 Segurança Alimentar e Nutricional	
AÇÃO	
8929 Implantação e Qualificação de Equipamentos e Serviços Públicos de Apoio a Produção, Abastecimento e Consumo de Alimentos	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Sistema apoiado (unidade)	78
JUSTIFICATIVA	
ESTA EMENDA VISA ATENDER A POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA. COMO TRABALHADORES INFORMAIS, DESEMPREGADOS, ESTUDANTES E MORADORES DE RUA, GARANTINDO O DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES QUE VENHAM SUPERAR TAIS FRAGILIDADES E, TENHAM ACESSO A UMA ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL E DE BAIXO CUSTO.	



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003 / 2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3598 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2493 - Sueli Vidigal	24930003
PROGRAMA	
2015 Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	
AÇÃO	
8581 Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Serviço estruturado (unidade)	78

JUSTIFICATIVA

A SITUAÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA EM NOSSO PAÍS É CAÓTICA. EM CADA ESTADO E MUNICÍPIOS FAZ-SE NECESSÁRIO MELHOR ESTRUTURAÇÃO NA ASSISTÊNCIA BÁSICA. VISANDO ATENDIMENTO DIGNO A POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA, QUE NÃO TEM COMO RECORRER A REDE PRIVADA DE HOSPITAIS. QUE ESSA EMENDA CONTEMPLA COM PRIORIDADE AS AÇÕES DE SAÚDE VOLTADAS PARA ASSSITÊNCIA BÁSICA.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003 / 2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3599 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2493 - Sueli Vidigal	24930004
PROGRAMA	
2054 Planejamento Urbano	
AÇÃO	
1D73 Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Projeto apoiado (unidade)	78
JUSTIFICATIVA	
A INFRAESTRUTURA URBANA TEM POR FUNÇÕES OS ASPECTOS: SOCIAL E ECONÔMICO. O SISTEMA DE INFRAESTRUTURA REFLETEM COMO A CIDADE IRÁ FUNCIONAR. PARA O PERFEITO FUNCIONAMENTO DA CIDADE SÃO NECESSÁRIOS INVESTIMENTOS ESTRUTURANTES, VISANDO A CONSTRUÇÃO DE MELHORES INDICES DE QUALIDADE DE VIDA PARA A POPULAÇÃO.	



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3600 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2493 - Sueli Vidigal	24930005
PROGRAMA	
2045 Licenciamento e Qualidade Ambiental	
AÇÃO	
NOVA Implantação da Estação Piloto de Tratamento de água de Lastro - Na área portuária de Vitória-ES No Estado do Espírito Santo-Es	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Obra executada (% de execução)	35

JUSTIFICATIVA

PREOCUPA-NOS AS AÇÕES QUE DEVEM SER EMPREENDIDAS COM RELAÇÃO AO TRATAMENTO DA ÁGUA DE LASTRO NO PAÍS. EM PARTICULAR NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. RAZÃO PELA QUAL DIRECIONAMOS ESTA EMENDA, VISANDO A CONSTRUÇÃO DA ESTAÇÃO PILOTO DE TRATAMENTO DA ÁGUA DE LASTRO NO BRASIL À SER IMPLANTADA NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

A ÁGUA DE LASTRO, UTILIZADA PELAS EMBARCAÇÕES PARA A MANUTENÇÃO DE SUA ESTABILIDADE, TEM PROVOCADO PROBLEMAS SOB OS ASPECTOS AMBIENTAL E DE SAÚDE PÚBLICA, UMA VEZ QUE POSSIBILITA A TRANSFERÊNCIA DE ORGANISMOS VIVOS, MUITOS DOS QUAIS PATOGÊNICOS, ENTRE LOCAIS MUITAS VEZES DISTANTES E ECOLOGICAMENTE BASTANTE DIVERSOS.

MUITOS SÃO OS CAOS RELATADOS DE ESPÉCIES INVASORAS INTRODUZIDAS POR MEIO DA ÁGUA DE LASTRO. NO CASO DO BRASIL, AO MENOS TRÊS EXEMPLOS PODEM SER CITADOS. A ESPÉCIE ISOGNOMON BICOLOR, UM MOLUSCO BIVALVE, VEIO DO CARIBE E, HÁ CERCA DE 15 ANOS, VIVE A REGIÃO ENTREMARÉS DO LITORAL BRASILEIRO, ONE ALCANÇA ALTAS DENSIDADES E IMPEDE A FIXAÇÃO DE MUITAS ESPÉCIES NATIVAS. TAMBÉM O SIRI HARYBDIS HELLERII, ORIGINÁRIO DO OCEANO ÍNDICO E OBSERVADO ATUALMENTE EM VÁRIAS REGIÕES DO LITORAL BRASILEIRO, PROVOCANDO O DESAPARECIMENTO DAS ESPÉCIES NATIVAS DE SIRIS QUE TÊM IMPORTÂNCIA PESQUEIRA.

NO ENTANTO, O CASO MAIS EMBLEMÁTICO PROVAVELMENTE SEJA O DO MEXILHÃO-DOURADO, LIMNOPERNA FORTUNEI, ORIGINÁRIO DA CHINA E SUDESTE DA ÁSIA E REGISTRADA NA ARGENTINA EM 1991 E NO BRASIL, NO RIO GRANDE DO SUL, EM 1999. ATUALMENTE ESTÁ DISSEMINADO EM VÁRIAS BACIAS HODROGRÁFICAS, TENDO INCLUSIVE NO PANTANAL.

ENTRE OS ORGANISMOS TRANSPORTADOS PELA ÁGUA DE LASTRO, TAMBÉM SE ENCONTRAM PATOGÊNICOS, COMO O VIBRIÃO DA CÓLERA, COLIFORMES FECAIS E ESCHERCHIA COLI.

DIANTE DA GRAVIDADE DO PROBLEMA É NECESSÁRIO INVESTIMENTO EM AÇÕES QUE MINIMIZE A DISSIMINAÇÃO. FIXANDO A IMPLANTAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTOS DE ÁGUA DE LASTRO NOS PORTOS EM ÁGUAS JURISDICIONAIS BRASILEIRAS.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3601 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2493 - Sueli Vidigal

EMENDA

24930006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 16

TEXTO PROPOSTO

Art. 16-A. A lei orçamentária anual, a abertura de créditos adicionais e a execução orçamentária atenderão às seguintes diretrizes, a fim de que as receitas primárias sejam suficientes para atender às despesas primárias autorizadas e cumprir a meta de resultado primário relativa aos orçamentos fiscal e da seguridade social, aumentando-se a previsibilidade da execução orçamentária:

I) o resultado primário deverá ser produzido considerando-se:

a) a meta de resultado primário contida na lei orçamentária, a qual será estabelecida em função do disposto no art. 2º desta Lei, admitindo-se, durante a execução orçamentária, somente os redutores a que se referem as alíneas "b" e "c" deste inciso;

b) o redutor de meta em função de eventos do exercício anterior, correspondente à soma dos restos a pagar inscritos em 2012 e dos créditos adicionais reabertos em 2013, para os quais não tenha sido constituída reserva de recursos suficientes, na forma do inciso V do caput deste artigo;

c) o redutor de meta em função da abertura de créditos extraordinários, observados o inciso IV do caput e o inciso II do § 4º deste artigo.

II) as dotações para despesas primárias que contar com fonte de recursos condicionada à aprovação de lei, caso a condição não ocorra, não poderão ser viabilizadas com o uso do superávit financeiro ou de operação de crédito.

III) a abertura de créditos suplementares e especiais para atender a despesas primárias, quando não tiver como fonte o excesso de arrecadação, dependerá de cancelamentos compensatórios de programações anteriormente autorizadas;

IV) a abertura de créditos extraordinários para atender a despesas primárias implicará a redução da meta de resultado primário, salvo se forem considerados, como fonte, o excesso de arrecadação ou cancelamentos compensatórios;

V) a lei orçamentária estimará e constituirá reserva de recursos destinada ao pagamento de restos a pagar e de despesas relativas a créditos adicionais que venha a ser reabertos no exercício de 2013, podendo referida reserva ser aumentada a partir de crédito suplementar que utilize como fonte o excesso de arrecadação ou cancelamentos compensatórios;

§ 1º para fins de abertura de crédito adicional, somente será utilizado o excesso de arrecadação de determinada fonte de recursos se:

I) houver excesso de arrecadação global; ou

II) não havendo excesso de arrecadação global, a abertura do crédito puder ser viabilizada com concomitantes cancelamentos compensatórios de programações anteriormente autorizadas.

§ 2º O contingenciamento não será motivado pelo aumento de despesas obrigatórias, para as quais deverá ser aberto crédito adicional que atenda aos incisos III e IV do caput deste artigo.

§ 3º Somente após garantida a recomposição das dotações contingenciadas, na forma do art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o excesso de arrecadação poderá ser utilizado para a abertura de créditos adicionais.

§ 4º O excesso de arrecadação, antes de ser utilizado para a abertura de crédito adicional, deverá:

I) atender aos créditos adicionais reabertos e aos restos a pagar, inclusive a partir do aumento da reserva de recursos a que se refere o inciso V do caput deste artigo;

II) compensar, na forma do art. 43, § 4º, da Lei nº 4.320, de 1964, os créditos extraordinários abertos, quando o ato de abertura não tiver indicado como fonte o excesso de arrecadação ou cancelamentos compensatórios, caso em que a redução da meta de resultado primário a que se refere o inciso III será revertida;

§ 5º Tendo em vista o que dispõe a alínea "b" do inciso I deste artigo, até 31 de janeiro de 2012, o Poder Executivo decidirá quanto aos restos a pagar que serão mantidos e aos créditos adicionais que deverão ser reabertos.

JUSTIFICATIVA

É comum ouvir queixas no âmbito do Congresso Nacional quanto à inexecução de parte do orçamento público, especialmente quanto a programações introduzidas por emendas individuais e coletivas. Uma das razões dessa inexecução é que os procedimentos utilizados na elaboração do orçamento público (que compreende a lei orçamentária e leis



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3602 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2493 - Sueli Vidigal

EMENDA

24930006

JUSTIFICATIVA

de abertura de créditos adicionais) levam a que a arrecadação de receitas seja insuficiente para atender à soma da despesa primária autorizada e do montante da economia para o pagamento de juros (resultado primário), impondo que se promovam contingenciamentos e que haja aumento no estoque de restos a pagar a cada ano.

O orçamento impositivo tem sido, por diversas vezes, apresentado como solução para o problema da inexecução. No entanto, deve-se ter claro que a lei não terá o poder de garantir a execução das ações governamentais se as condições que geram um orçamento realista não forem garantidas. Se tais condições forem criadas, talvez se faça desnecessária norma coercitiva para a execução orçamentária. Teremos um orçamento verdadeiramente autorizativo, uma vez que contará com recursos suficientes para atender às programações autorizadas pelo Poder Legislativo. Neste caso, com recursos suficientes para realizar os gastos necessários à execução das políticas públicas, o Poder Executivo deverá justificar-se por suas ineficiências.

Hoje, com programações autorizadas acima do montante da arrecadação, o Poder Executivo goza de maior flexibilidade, podendo escolher unilateralmente que ação executar e aquela que pode ser postergada. Essa situação, se por um lado favorece o Poder Executivo por causa da flexibilidade que lhe proporciona, por outro lado prejudica a participação do Congresso Nacional nas decisões efetivas quanto à alocação dos recursos públicos, gera inexecução de parte do orçamento autorizado e provoca a um crescente volume de restos a pagar, o qual se transforma em verdadeiro orçamento paralelo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3603 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA 2493 - Sueli Vidigal	EMENDA 24930007
--	---------------------------

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 35

TEXTO PROPOSTO

Art. 35-A. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2013, assim como os créditos adicionais, incluirão os recursos necessários ao atendimento da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§1º Os créditos orçamentários destinados ao atendimento da aplicação mínima de que trata o caput serão identificados na base de dados por atributo específico, que identifique o exercício financeiro a que se refere a aplicação em saúde com, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I - exercício financeiro a que se refere o orçamento (0);
- II - exercício financeiro imediatamente anterior ao do orçamento (1);
- III - exercício financeiro dois anos anteriores ao do orçamento (2).

§2º Considera-se, para fins de apuração da aplicação mínima de que trata o art. 5º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012:

I - aplicação mínima do exercício anterior, ou base de cálculo para a aplicação mínima de 2013, o maior valor entre o:

- a) empenhado em 2012;
- b) empenhado em 2011 corrigido pela variação nominal do PIB do ano anterior; e
- II - estimativa de aplicação mínima para o PLOA 2013, o mínimo apurado a partir do inciso anterior corrigido pela variação nominal do PIB do ano anterior.

§3º Para apuração da aplicação mínima em saúde, serão utilizados os seguintes PIBs:

- I - na aferição da aplicação mínima de 2012, o PIB nominal de 2011 e o de 2010, divulgados pelo IBGE respectivamente até 31 de julho de 2012 e 31 de julho de 2011; e
- II - no Projeto de Lei Orçamentária para 2013, o PIB nominal estimado para 2012 e o de 2011, divulgados pelo IBGE até 31 de julho de 2012;

§4º As estimativas e projeções de PIB utilizadas para apuração dos recursos mínimos de que trata a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e as datas de publicação serão registradas no SIOPS e disponibilizadas na respectiva página na internet.

JUSTIFICATIVA

A LC nº 141, de 2012, estabeleceu diretrizes, exigências e condições para que uma despesa possa ser computada no mínimo de aplicação em saúde. Com as novas regras, não basta que a despesa simplesmente conste do programa de trabalho do Ministério da Saúde. Outros aspectos também devem ser considerados, como a necessidade de o gasto se destinar a "serviço ou ação de acesso universal, igualitário e gratuito" (art. 2º, I) ou ser específico do setor saúde, "não se aplicando a despesas relacionadas a determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população" (art. 2º, III).

Dessa forma, os requisitos constantes da referida lei devem ser observados tanto na elaboração do orçamento quanto em sua execução, o que exige que a lei orçamentária identifique objetivamente a parcela de recursos que se destina às "ações e serviços públicos de saúde", à luz do que estabelece a LC nº 141, de 2012.

Ademais, a citada LC nº 141, de 2012, prevê em seu art. 25 que "eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos deve ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis".

Ou seja, por força desse dispositivo, o orçamento poderá contemplar despesas de saúde destinadas a repor montante mínimo não atingido em orçamentos anteriores e, por essa razão, não poder ser essa parcela computada no valor mínimo exigido para o exercício financeiro a que se refere o orçamento.

Em face do exposto, é indispensável que se tenha marcador específico na base de dados orçamentária que propicie, a qualquer tempo, a extração de informações quanto aos recursos que efetivamente estão sendo computados no piso da saúde e a que exercício financeiro se referem. Tendo em vista que no orçamento atual não há condições de se obter tais informações, torna-se imperioso que a LDO 2013 normatize essa questão.

Por sua vez, prevê o art. 5º da LC nº 141, de 2012, que a União aplique em ações e serviços públicos de saúde o montante correspondente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior, acrescido de, no mínimo, o percentual correspondente à variação nominal do PIB ocorrida no ano anterior ao da lei orçamentária anual.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003 / 2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3604 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2493 - Sueli Vidigal

EMENDA

24930007

JUSTIFICATIVA

Verifica-se, pois, que a aferição do montante a ser aplicado pela União depende não só do valor empenhado no ano anterior como também dos valores do PIB dos dois exercícios financeiros anteriores ao orçamento - dados esses necessários para se calcular a variação nominal do PIB constante da norma. Todavia, tanto as projeções quanto as apurações finais dos valores dos PIB estão sujeitas a constantes revisões, conforme se verifica nos valores divulgados periodicamente pelo IBGE, fato esse que gera insegurança na aplicação do piso constitucional da saúde.

Para afastar essa insegurança e evitar controvérsias quanto aos PIB a serem considerados na apuração do piso de aplicação em saúde, é fundamental que a LDO 2013 estabeleça critério objetivo quanto aos valores do PIB a serem utilizados na apuração desse mínimo, tanto na apreciação do PLOA 2013 quanto na ulterior execução da referida lei orçamentária.

A presente emenda visa identificar créditos orçamentários destinados ao atendimento da aplicação constitucional em saúde na "base de dados" (Projeto, Lei Orçamentária de 2013 e créditos adicionais) por atributo específico, que espelhe o exercício financeiro a que se refere a referida aplicação em saúde; bem como estabeleça critério objetivo quanto aos valores do PIB a serem utilizados na apuração desse mínimo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3605 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2493 - Sueli Vidigal	24930008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 37 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º As alterações das modalidades de aplicação serão realizadas:
I - mediante portaria do dirigente máximo de cada órgão, inclusive dos previstos no § 1º do art. 39 desta Lei, a que estiver subordinada ou vinculada a unidade orçamentária, para redução das dotações das modalidades de aplicação incluídas pelo Congresso Nacional, exceto a 99, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou legal de sua execução; ou
II - diretamente no SIAFI pela unidade orçamentária, nos demais casos.

JUSTIFICATIVA

O PLDO 2013 elimina a exigência de portaria do dirigente máximo de cada órgão para redução das dotações de modalidade de aplicação incluída pelo Congresso Nacional (art. 52, §2º, II, da atual LDO).
Propõe-se restaurar o texto vigente reinserindo a determinação de portaria para ajustes em programações incluídas pelo Congresso Nacional Segundo o texto encaminhado, bastará que a alteração seja realizada diretamente no SIAFI pela unidade orçamentária (art. 37, §3º).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3606 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2493 - Sueli Vidigal

EMENDA

24930009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 47

TEXTO PROPOSTO

Art. 47-A Salvo quando fundada em excesso de arrecadação, a abertura de crédito suplementar e especial para atender a despesas primárias exigirá cancelamentos compensatórios.

§ 1º A dotação para despesa primária implicará a redução da meta de resultado primário quando a autorização decorrer de:

I) abertura de crédito extraordinário que não estiver baseada em excesso de arrecadação ou cancelamentos compensatórios; e

II) reabertura de créditos especiais e extraordinários, salvo quando houver reserva de contingência na lei orçamentária de 2013 específica para o seu atendimento.

§ 2º A meta de resultado primário será reduzida pelo montante dos restos a pagar inscritos até o final do exercício de 2012 e pelo montante dos créditos especiais e extraordinários reabertos em 2013, salvo quando houver reserva de recursos específica na lei orçamentária que possibilite assegurar os respectivos pagamentos.

§ 3º Tendo em vista o disposto no § 1º, inciso II, e no § 2º deste artigo, o Poder Executivo definirá, até 31 de janeiro de 2013, os restos a pagar que deverão ser mantidos e os créditos especiais e extraordinários que deverão ser reabertos.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo pretende assegurar que a receita para o exercício de 2013 (supondo-se que não haja frustração em relação à previsão) seja suficiente para atender a programação do orçamento de 2013 (que compreende a lei orçamentária e os créditos adicionais abertos e reabertos) e o pagamento dos restos a pagar, sem que haja descumprimento da lei no que se refere à geração do resultado primário. Obviamente que, nas situações em que não haja recursos de fonte primária (excesso de arrecadação e cancelamentos compensatórios), impõe-se que a meta seja reduzida.

Se não houver indicação de fonte idônea que permita a realização da despesa, a redução da meta, durante a execução orçamentária, é indispensável para se evitar o contingenciamento do orçamento. A situação em que as dotações atingem volume excessivo é indesejável, pois confere demasiada liberdade para que o Executivo escolha unilateralmente o que será executado.

Criar condições para que o contingenciamento seja minimizado é construir o orçamento autorizativo, modelo no qual as despesas, desde sua programação, devem observar a receita prevista. Somente a partir da instituição de um orçamento verdadeiramente autorizativo é que se pode pensar em se estabelecer o orçamento impositivo. Afinal, para executar um orçamento, ainda que impositivo, deve-se respeitar a arrecadação do exercício e a meta fiscal estabelecida.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3607 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2493 - Sueli Vidigal	24930010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 49 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

§ 7º O decreto de limitação de empenho e movimentação financeira, ou de restabelecimento desses limites, editado nas hipóteses previstas no caput e no § 1º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos §§ 5º e 6º, conterá as informações relacionadas no § 1º do art. 48.

JUSTIFICATIVA

Exclui-se do dispositivo referência ao artigo 3º, uma vez que o mesmo não enseja edição do decreto mencionado que é competência do Poder Executivo.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3608 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA 2493 - Sueli Vidigal	EMENDA 24930011
--	---------------------------

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 49

TEXTO PROPOSTO

Art. 49-A. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme o art. 9o, § 2o, da Lei Complementar no 101, de 2000, as despesas:

I - a que se refere o Anexo IV desta Lei;

II - custeadas com recursos provenientes de doações e convênios;

III - fixadas em créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2013; e

IV - relativas a restos a pagar inscritos até o exercício de 2012.

§ 1º Tendo em vista o disposto nos incisos III e IV do caput deste artigo, até 31 de janeiro de 2012, o Poder Executivo decidirá sobre os restos a pagar que serão mantidos e os créditos adicionais que serão reabertos.

§ 2º Caso não haja suficiência de reserva de recursos específica na lei orçamentária que sirva de compensação, o disposto no § 1º deste artigo implicará a redução da meta de resultado primário prevista no artigo 12 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

É necessário que se estabeleça garantia de execução dos restos a pagar inscritos até o exercício anterior e dos créditos adicionais reabertos no exercício. Em razão da metodologia de apuração do resultado primário, o volume de tais autorizações (restos a pagar e créditos reabertos) representam contingenciamentos potenciais. Então, deve-se antecipar a decisão quanto às autorizações que serão mantidas. Sugere-se que essa decisão seja tomada até 31 de janeiro.

Se na lei orçamentária não houver reserva de recursos que permita compensar os pagamentos a serem efetuados em decorrência dessas autorizações, impõe-se a redução da meta de resultado primário. Essa providência é necessária para evitar contingenciamento de outras programações.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3609 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2493 - Sueli Vidigal	24930012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 50 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - bolsas de estudo no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, bolsas de residência médica e do Programa de Educação Tutorial - PET, bolsas-permanência do Programa Universidade para Todos - Prouni, bolsas e auxílios educacionais dos programas de formação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, bem como Bolsa-Atleta e bolsistas do Programa Segundo Tempo;

JUSTIFICATIVA

Modificação do texto, para incluir "bolsas-permanência do Programa Universidade para Todos - Prouni" no dispositivo em questão. A alteração justifica-se tendo em vista a necessidade da não interrupção dos pagamentos das bolsas-permanência aos estudantes beneficiários de bolsa integral do Programa Universidade para Todos (Prouni), nos termos do art. 11, da Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, a seguir transcrito:
"Art. 11. Fica autorizada a concessão de bolsa-permanência, até o valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica, exclusivamente para custeio das despesas educacionais, a estudantes beneficiários de bolsa integral do Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei no 11.096, de 13 de janeiro de 2005, matriculado em curso de turno integral, conforme critérios de concessão, distribuição, manutenção e cancelamento de bolsas a serem estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao aproveitamento e à frequência mínima a ser exigida do estudante. (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011)."



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3610 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2493 - Sueli Vidigal	24930013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo único Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - dispensada, desde que a entidade seja selecionada em processo público de ampla divulgação promovido pelo órgão ou entidade concedente para execução de ações, programas ou serviços em parceria com a administração pública federal, nas seguintes áreas de assistência social e educação:

a) atenção às pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas;

b) combate à pobreza extrema; e

c) atendimento às pessoas com deficiência.

JUSTIFICATIVA

A certificação de que trata a Lei nº 12.101, de 2009, tem como requisito o atendimento aos princípios da universalidade e da gratuidade. Por sua vez, a Lei Complementar nº 141, de 2012 (que regulamentou a Emenda da Saúde - EC nº 29, de 2000), exige o atendimento de tais princípios para que o gasto possa ser considerado para fins de apuração dos recursos mínimos em "ações e serviços públicos de saúde". Portanto, despesas em saúde realizadas sem a mencionada certificação não poderão ser computadas para fins de cumprimento da EC nº 29/00.

Além disso, as diretrizes e a competência do sistema único de saúde são previstas na Constituição (arts. 196, 198 e 200), bem como na Lei nº 8.080, de 1990, sendo condição o atendimento universal, igualitário e gratuito.

Dessa forma, não há como pretender atuar na área de saúde, principalmente com a realização de despesa pública, sem atender ao disposto na Lei Maior e na legislação SUS. Por isso, propõe-se especificar que a dispensa de certificação alcança apenas as áreas de assistência social e educação, com a consequente supressão das alíneas afetas especificamente a saúde e a prevenção de doenças.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3611 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA 2493 - Sueli Vidigal	EMENDA 24930014
--	---------------------------

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 55 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3o A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os seguintes casos em que a nomeação decorra de previsão legal ou em que seja beneficiada entidade com atribuição legal:

I - o Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais da Saúde - CONASEMS;

II - as associações de entes federativos, limitada a aplicação dos recursos à capacitação e ao treinamento de seu pessoal; ou

III - os serviços sociais autônomos destinatários de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários.

JUSTIFICATIVA

As ressalvas previstas no §3º do art. 55 visam alcançar tão-somente as entidades para as quais haja lei regulando a nomeação de agente político ou fixando determinada competência pública à entidade. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Secretários de Saúde e o de Secretários Municipais de Saúde (inciso I do § 3º do art. 34 da LDO 2012) encontram respaldo na Lei nº 8.142, de 1990. Além disso, o art. 14-B, da Lei nº 8.080, de 1990, reconhece tais conselhos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e são declarados de utilidade pública e de relevante função social. Prevê-se, ainda, que tais conselhos recebam recursos do orçamento geral da União para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais (§1º do art. 14-B).

Portanto, os Conselhos de Secretários de Saúde contam obrigatoriamente com agentes políticos representantes do governo local (Secretários de Saúde), mas desempenham competência legal específica na representação dos entes públicos em matéria de saúde.

Em relação aos incisos II e III, a situação é semelhante. Há previsão expressa no art. 4º, VIII, da Lei nº 11.107, de 2005, no sentido de que o Chefe do Poder Executivo do ente da Federação consorciado seja representante legal do consórcio público. Logo, a vedação da LDO não se aplicaria a tal entidade.

A situação se repete ainda no tocante aos serviços sociais autônomos. Tais entidades foram criadas por lei para ministrar assistência ou ensino a determinadas categorias sociais e essas leis contêm dispositivos que determinam a participação de representantes do Poder Público nos órgãos deliberativos, como se observa no Decreto-Lei nº 9.403, de 1946 (art. 6º); Decreto-Lei nº 4.048, de 1942 (art. 3º); Decreto-Lei nº 9.853, de 1946 (art. 6º); Decreto-Lei nº 8.621, de 1946 (art. 10); Lei nº 11.080, de 2004 (arts. 3º, 4º e 6º); Lei nº 10.668, de 2003 (arts. 4º, 5º, 6º e 7º); Lei nº 8.246, de 1991 (art. 5º); Lei nº 8.315, de 1991 (art. 2º); Lei nº 8.706, de 1993 (art. 6º) e na Lei nº 8.029, de 1990 (arts. 8º e 10). Portanto, também há previsão legal para a participação de agente político na administração dos serviços sociais, não se aplicando a vedação constante do dispositivo da LDO.

Tais premissas foram mantidas até a LDO 2011, quando mesmo na ausência de competência legal, surge a possibilidade de beneficiar o Conselho Nacional de Secretários de Educação - CONSED. Esse Conselho tem por finalidade promover a integração das Secretarias Estaduais de Educação e, em termos legais, há tão-somente a atribuição de a entidade indicar representante para compor a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade (art. 12 da Lei nº 11.494, de 2007), o que ocorre também em relação à União Nacional dos Dirigentes de Educação - UNDIME (art. 12 da Lei nº 11.494, de 2007).

A presente emenda visa resgatar a intenção original do dispositivo



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3612 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2493 - Sueli Vidigal	24930015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 55 Parágrafo 5

TEXTO PROPOSTO

Dê-se seguinte ao § 5º do art. 55, transformando-o em artigo de seção específica do Capítulo XI - Da Transparência:

Art. 102-A. Os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União divulgarão e manterão atualizada, na página do órgão concedente na internet, relação das entidades privadas beneficiadas nos termos dos arts. 51 a 56, contendo, pelo menos:

I - nome e CNPJ;

II - nome, função e CPF dos dirigentes;

III - área de atuação;

IV - endereço da sede;

V - data, objeto, valor e número do convênio ou instrumento congênere;

VI - órgão transferidor; e

VII - ação e subtítulo orçamentários;

VIII - valor alocado no orçamento para o exercício;

IX - valores transferidos e respectivas datas; e.

X - valores transferidos nos três últimos exercícios financeiros, quando houver.

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela tem por finalidade aperfeiçoar a divulgação referente a transferência de recursos para entidades privadas, de modo a melhor atender as disposições da Lei nº 12.527, de 2012.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
 Hora: 11:36
 Página: 3613 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA 2493 - Sueli Vidigal	EMENDA 24930016
---	--------------------

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 59

TEXTO PROPOSTO

Dê-se a seguinte redação ao art. 59, transferindo-o para seção específica do Capítulo XI - Da Transparência:

Art. 102-A. Os órgãos e entidades federais responsáveis pela execução das transferências voluntárias divulgarão em sua página na internet, e manterão atualizados mensalmente:

- I - os critérios para distribuição dos recursos, que deve levar em conta os indicadores socioeconômicos da população beneficiada pela respectiva política pública;
- II - os critérios prévios para redução ou ampliação dos limites da contrapartida;
- III - o programa, a ação e o subtítulo orçamentários referente a cada transferência, por ente da Federação;
- IV - a dotação para o exercício financeiro e o valor já transferido, por ente da Federação e por elemento de despesa; e
- V - os valores transferidos nos três últimos exercícios financeiros, por ente da Federação e por elemento de despesa.

JUSTIFICATIVA

Temos por objetivo com a presente emenda, tornar transparentes as transferências voluntárias da União para as diversas unidades da Federação, de modo que se conheça pela internet, todos os meses, os valores transferidos e as unidades beneficiadas.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3614 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2493 - Sueli Vidigal	24930017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 48 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 3o O Poder Executivo constituirá, no decreto de programação orçamentária e financeira, reserva para o pagamento, no exercício de 2013, de pelo menos 10% (dez por cento) do estoque de restos a pagar relativos a convênios e contratos de repasse.

§ 4o O estoque dos restos a pagar relativos às despesas primárias discricionárias no encerramento do exercício de 2013 não poderá ultrapassar, no âmbito de cada Poder e MPU, o estoque existente no encerramento do exercício de 2012.

§ 5o Os restos a pagar relativos a convênios e contratos de repasse, inclusive os inscritos até o exercício de 2012, somente serão cancelados quando o beneficiário der causa à inexecução.

JUSTIFICATIVA

O Relatório Resumido da Execução Orçamentária, apurado pelo Tesouro Nacional, registra o valor de R\$ 86,4 bilhões inscritos em Restos a Pagar no período janeiro-abril 2012. Trata-se, evidentemente, de soma expressiva de recursos que compromete a execução do orçamento do exercício vigente. Para que sejam evitados prejuízos maiores à execução da despesa, parte desta é inscrita em restos a pagar de forma a que se libere receita para liquidar os restos a pagar já inscritos. Dessa forma, instala-se um círculo vicioso que, a cada ano, apresenta montantes maiores. A emenda propõe reservar recursos para pagamento de 10% do estoque de restos a pagar, fixa limite para inscrição em 2012 semelhante ao existente em 2011 e, ainda, estabelece que somente haverá cancelamento quando o beneficiário der causa à inexecução. Esperamos, dessa forma, limitar o crescente estoque de restos a pagar, reduzir o estoque existente e garantir ao beneficiário a execução de convênios e contratos de repasse já inscritos.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3615 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2493 - Sueli Vidigal	24930018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 49 Parágrafo 12

TEXTO PROPOSTO

Art. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, as despesas referentes às programações criadas na lei orçamentária por iniciativa parlamentar individual, até o montante correspondente à reserva primária a que se refere o caput do art. 13 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

É necessária uma atuação firme e forte do Parlamento no sentido de preservar a atuação independente de seus membros. Nos contingenciamentos orçamentários, as primeiras programações atingidas são as decorrentes de iniciativa do Congresso Nacional. Com a presente emenda, pretendemos assegurar que a atuação legislativa em relação ao orçamento não seja paralisada pelo Poder Executivo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3616 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA		EMENDA
1970 - Takayama		19700001
PROGRAMA		
2075 Transporte Rodoviário		
AÇÃO		
12JL Adequação de Trecho Rodoviário - Cascavel - Guaíra - na BR-163 - no Estado do Paraná		
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)		ACRÉSCIMO DE META
Trecho adequado (km)		1
JUSTIFICATIVA		
Essa emenda visa adequar a BR 163 de Cascavel a Guaira no Estado do Paraná proporcionando segurança e qualidade de vida para os condutores de veiculos.		



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3617 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA		EMENDA
1970 - Takayama		19700002
PROGRAMA		
2015 Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)		
AÇÃO		
8535 Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde		
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)		ACRÉSCIMO DE META
Unidade estruturada (unidade)		10
JUSTIFICATIVA		
Essa emenda vem atender as instituições que fazem caridade e atendimento médico e não dispõem de recursos financeiros suficientes para manter sua estrutura de atendimento a população carente no estado do Paraná		



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3618 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA		EMENDA
1970 - Takayama		19700003
PROGRAMA		
2015 Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)		
AÇÃO		
8535 Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde		
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)		ACRÉSCIMO DE META
Unidade estruturada (unidade)		10
JUSTIFICATIVA		
Essa emenda vem atender os Hospitais Públicos no Estado do paraná.		



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3619 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1970 - Takayama	19700004
PROGRAMA	
2032 Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão	
AÇÃO	
8551 Complementação para o Funcionamento das Instituições Federais de Ensino Superior	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Instituição apoiada (unidade)	3
JUSTIFICATIVA	
Esta emenda visa atender as Universidades Federais das cidades de Londrina - Curitiba - Ponta Grossa no estado do paran�, utilizado para constru�o, reforma e moderniza�o.	



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3620 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA		EMENDA
1970 - Takayama		19700005
PROGRAMA		
2075 Transporte Rodoviário		
AÇÃO		
20DX Manutenção de Trechos Rodoviários - no Estado do Paraná		
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)		ACRÉSCIMO DE META
Trecho mantido (km)		1
JUSTIFICATIVA		
Essa emenda visa atender as necessidades de manutenção de trechos rodoviários no estado do Paraná		



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003 / 2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3621 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2818 - Tiririca	28180001
PROGRAMA	
2027 Cultura: Preservação, Promoção e Acesso	
AÇÃO	
2C80 Capacitação de Empreendedores para o Fortalecimento da Economia Criativa	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Pessoa capacitada (unidade)	2.000

JUSTIFICATIVA

Esta emenda objetiva ampliar a meta da ação 2C80 do programa 2027 do Ministério da Cultura. Esta ação abriga o Programa para a Capacitação de Empreendedores para o Fortalecimento da Economia Criativa.

A Economia Criativa é um conjunto de habilidades coordenadas para geração de riquezas e criação de empregos, que compreende setores e processos que têm como insumo a criatividade, em especial a cultura, comunicação e novas tecnologias, para gerar e distribuir bens, produtos ou serviços com valor simbólico ou econômico. Ela é fundamental para aquecer a economia local através do aproveitamento dos talentos regionais. Faz parte de um dos instrumentos para a sustentabilidade econômica, social e ambiental tão preconizada pelo desenvolvimento sustentável.

Assim sendo, cabe a duplicar para a LOA de 2013 as metas da ação que o governo tem para incentivar este setor.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3622 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2818 - Tiririca	28180002
PROGRAMA	
2027 Cultura: Preservação, Promoção e Acesso	
AÇÃO	
20K9 Fortalecimento de Espaços e Pontos de Cultura e Desenvolvimento e Estímulo a Redes e Circuitos Culturais	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Projeto apoiado (unidade)	1.000

JUSTIFICATIVA

O programa Cultura viva existe desde 2005 e responde pela existência de 4 mil organizações culturais (Pontos e Pontões de Cultura), oportunizando mais de 8 milhões de empregos nos últimos 6 anos em todo o país. Assegurar que essas conquistas não se percam com mudanças de governo é um compromisso que o Congresso Nacional deve primar. O sucesso deste programa o fez ser contemplado na proposta do PPA 2012-2015, na iniciativa 033U, como o mesmo nome.

Contudo, as metas para este objetivo não preveem a ampliação de pontos e pontões de cultura, nem o suporte aos atuais pontos. Para o ano de 2012 foi previsto o apoio de somente 227 projeto, o que não condiz com a realidade da atuação dos pontos de Cultura. Isto na verdade é uma falha no planejamento da ação. Ampliar a meta que estabelece o apoio de mais 1000 (mil) pontos de cultura e manter os que já existem é permitir a consolidação dos frutos deste programa, que têm atingindo tantos municípios brasileiros permitindo o acesso à cultura e aos recursos da área da cultura, dando cidadania e permitindo a empregabilidade de tantos jovens.

Por isso, esta emenda objetiva ampliar a meta da ação 20K9 do programa 2027 do Ministério da Cultura. Esta ação abriga o Programa Nacional Cultura Viva, Educação e Cidadania, conhecido como Cultura Viva, que engloba diversos projetos como os Pontos de Cultura (articula trabalhos culturais locais), os Pontos de Mídia Livre (desenvolve novas mídias e ferramentas de comunicação compartilhadas e colaborativas), a Ação Griô (valoriza a tradição oral) e o Cultura Digital (desenvolve plataformas de produção e difusão cultural na internet e suportes audiovisuais).



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3623 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2818 - Tiririca	28180003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Inciso XIII

TEXTO PROPOSTO

TIPO: MODIFICATIVA

Texto proposto: Altere-se o inciso XIII do art. 18 e, por conseguinte, exclua-se o § 5º do art. 18.

Art. 18. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

.....

XIII - transferência de recursos a entidades privadas destinados à realização de eventos, no âmbito dos Ministérios do Turismo.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a supressão do Ministério da Cultura desta vedação. O Ministério da Cultura tem, entre suas funções básicas fomentar os eventos citados no inciso, e encontra nas empresas privadas seus melhores parceiros. Cabe ressaltar que a transferência de recursos do Ministério da Cultura para entidades privadas segue critérios que dependem obrigatoriamente de prévia seleção promovida pelo órgão concedente, e obedece a legislação vigentes de repasse. Os casos que geraram problemas na prestação de contas, são vistos casos a caso e resolvidos em conjunto com os devidos órgãos fiscalizadores. E até hoje não configuraram nenhuma exorbitância que motivasse este tipo de restrição. As medidas seguidas pelo Ministério têm sido eficazes para evitar desvios de finalidade, sem comprometer a meta do Ministério de estimular estas atividades culturais.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3624 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2818 - Tiririca	28180004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

II) DESPESAS RESSALVADAS CONFORME O ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2001:
 Despesas com as ações vinculadas à função Cultura no âmbito do Ministério da Cultura.

JUSTIFICATIVA

O orçamento do Ministério da Cultura recebe uma das menores dotações dos órgãos do Poder Executivo.

Desta forma qualquer limitação da dotação inicialmente prevista no Orçamento da União, compromete em grande escala o desempenho de seus programas e conseqüentemente a eficácia de suas ações nos diversos setores de sua atuação. Em 2011, mais de 40% dos recursos previstos foram alvo de contingenciamento, o que gerou uma situação crítica em relação a convênios já firmados. O objetivo da presente emenda é garantir que toda a programação do Ministério da Cultura esteja resguardada na Lei Orçamentária Anual, destacando-se portanto, na Lei de Diretrizes Orçamentárias como "DESPESAS RESSALVADAS", que não são objeto de limitação de empenho para 2013.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3625 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA 2818 - Tiririca	EMENDA 28180005
---	---------------------------

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4o As prioridades da administração pública federal para o exercício de 2013, atendidas as despesas contidas no Anexo V e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC, ao Programa 2027 do Ministério da Cultura e ao Programa Brasil sem Miséria, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2013, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

O Programa 2027 do Ministério da Cultura passa a vigorar como uma ação prioritária do Governo Federal. Este é o programa que abarca todas as ações do Ministério da Cultura. O ministério da Cultura tem um histórico de baixa execução orçamentária, por não constar nas prioridades do orçamento da união, comprometendo o cumprimento de suas atividades fim. Portanto, esta emenda tem por objetivo colocar este programa dentro das prioridades para que de fato sua previsão orçamentária possa ser efetivada e cumprir as metas estabelecidas pelo atual Plano Nacional de Cultura



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3626 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2818 - Tiririca	28180006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 87 Inciso IV Alinea 1

TEXTO PROPOSTO

m) financiamento de projetos voltados para empreendimentos e cooperativas de setores que têm como insumo a criatividade, em especial a cultura, comunicação e novas tecnologias, para gerar e distribuir bens, produtos ou serviços com valor simbólico ou econômico, inseridos na cadeia produtiva cultural.

JUSTIFICATIVA

A economia criativa é um conjunto de habilidades coordenadas para geração de riquezas e criação de empregos, que compreende setores e processos que têm como insumo a criatividade, em especial a cultura, comunicação e novas tecnologias, para gerar e distribuir bens, produtos ou serviços com valor simbólico ou econômico. está é uma área de produção responsável por aquecer a atividade produtiva local, estimulando a economia de pequenos, médios e grandes municípios no Brasil. Esta previsto no Plano Nacional de Cultura o fomento e apoio a este setor. Está emenda pretende colocar como uma das prioridades de investimento do BNDES a criação de linha de crédito específica para projetos nesta área.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3627 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2766 - Toninho Pinheiro	27660001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 35

TEXTO PROPOSTO

No PLDO 2013, inclui-se o seguinte parágrafo ao art. 35:

§ 5º O Projeto e a Lei Orçamentária Anual para 2013 deverão conter recursos para reajuste mínimo de 30% (trinta por cento), em relação ao valor autorizado para 2012, das dotações do Ministério da Saúde alocadas para atenção à saúde da população para procedimentos em média e alta complexidade.

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal vem batendo recorde de arrecadação e o seu investimento na Saúde tem sido menor que o dos Estados e Municípios. Conseqüentemente as pessoas estão morrendo nas filas por falta de atendimento médico. Se o Governo ampliar a aplicação na Saúde dos recursos arrecadados, será possível o Ministério reajustar a tabela de pagamentos do SUS para os procedimentos de média e alta complexidade.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3628 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2766 - Toninho Pinheiro

EMENDA

27660002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 62

TEXTO PROPOSTO

DÊ-SE A SEGUINTE REDAÇÃO AO ART. 62 DO PLDO 2013.

Art. 62 Os recursos da União transferidos a Municípios serão distribuídos de forma inversamente proporcional ao quociente entre o montante do imposto repassado a cada Município, nos termos do art. 158, IV, da CF, e a respectiva população municipal residente.

§1º Para fins de aplicação do disposto no caput, serão observados os seguintes parâmetros e condições:

I ¿ montante mensal do imposto repassado de que trata o caput, aquele oficialmente divulgado nos termos do art. 162 da Constituição;
 II ¿ população municipal residente, a estimativa populacional utilizada pelo Tribunal de Contas da União para fins de cálculo das quotas referentes aos fundos de participação, nos termos do art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; e
 III ¿ demonstração de atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§2º. Quando houver igualdade de condições entre Estados, Distrito Federal e Municípios e os consórcios públicos para o recebimento de transferências de recursos nos termos desta Seção, os órgãos e as entidades concedentes deverão dar preferência aos consórcios públicos.

JUSTIFICATIVA

Dentre as atribuições do governo federal, encontra-se a busca da redução das desigualdades regionais segundo o critério populacional (art. 165, §7º, da CF). Por sua vez, os valores entregues aos municípios a título de ICMS representam parcela significativa da capacidade financeira desses entes federados.

Nada mais razoável que vincular os valores a serem repassados pela União aos Municípios ao per capita dessa arrecadação.

Nesse sentido, proponho que seja ajustada a redação do art. 62 do PLDO 2013 para estabelecer os valores a serem transferidos, bem como os parâmetros de apuração.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3629 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2766 - Toninho Pinheiro	27660003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 63

TEXTO PROPOSTO

SUPRIMA-SE O ART. 63 DO PLDO 2013.

JUSTIFICATIVA

O contrato de repasse foi previsto originalmente na LDO para 1996 (4º do art. 18 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995) e mantido nas LDOs subsequentes. Trata-se de instrumento administrativo por meio do qual a transferência de recursos financeiros da União para entes federados se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal.

O contrato de repasse foi regulado pelo Decreto nº 1.819, de 1996, que estabelece que as transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual ou referentes a créditos adicionais para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, inclusive sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições, serão realizadas mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, observadas as disposições legais pertinentes, poderiam ser feitas por intermédio de instituições ou agências financeiras oficiais federais, que atuarão como mandatárias da União.

Portanto, nesses contratos, as agências financeiras oficiais atuam como mandatárias da União para execução das transferências de recursos federais, a qualquer título, a Estados, Distrito Federal ou Municípios e para fins de fiscalização.

Ocorre que tais instituições veem criando óbices desnecessários à liberação de recursos, além de cobrarem taxas para atuarem como mandatária da União, o que dificulta e reduz a realização dos repasses. Tendo em vista ser competência da União (Administração Direta) efetuar essas transferências e controlar as liberações, não se justifica manter o modelo vigente em que os ministérios não se estruturam adequadamente para desempenhar as atividades que lhes são inerentes.

Nesse sentido, proponho que seja suprimido o dispositivo legal que regula os referidos contratos de repasse.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3630 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1063 - Valdir Colatto

EMENDA

10630001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70

TEXTO PROPOSTO

Art. 70. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2013, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em março de 2012, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos arts. 75, 77 e 78, não podendo as propostas resultarem em montantes superiores às respectivas médias, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos exercícios de 2009 a 2011.

§ Para fins de apuração da média de que trata o caput, não serão computadas as despesas decorrentes de sentença judicial ou de exercícios anteriores.

§ 1º Aos limites estabelecidos, na forma do caput, serão acrescidas, na Justiça Eleitoral, as despesas necessárias à realização de eleições, plebiscitos e referendos.

§ 2º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União no prazo previsto no § 4º do art. 23.

§ 3º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais as relativas ao pagamento de assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento e auxílios alimentação ou refeição, moradia e transporte de qualquer natureza.

§ 4º As despesas decorrentes da concessão de pensões especiais previstas em leis específicas só serão classificadas como pessoal se vinculadas a cargo público federal.

§ 5º Em atendimento do que dispõe o art. 51, IV, 52, XIII, 99, §1, e 127, §3º, da Constituição Federal, os Poderes Legislativo, Judiciário e MPU disporão do montante equivalente à média fixada no caput, calculado com base na estimativa da receita corrente líquida para 2013, informada nos termos do § 3º do art. 11 da LRF.

JUSTIFICATIVA

A adoção desta sistemática permitirá também ao próprio Poder Executivo a correção de injustiças que persistem a vários anos, como é o caso da Carreira de Policial Rodoviário Federal, que vem sofrendo fortes discriminações quanto a sua estrutura remuneratória ao longo dos anos.

Alinhado as diretrizes da 1ª CONSEG, realizada em agosto de 2009, a Federação dos Policiais Rodoviários Federais e seus vinte e quatro sindicatos regionais está negociando com o MPOG, MJ, SRI e CASA CIVIL a correção das distorções históricas, que totalizam R\$ 4,1 bilhões de reais, estando em fase bastante adiantada.

Após a implantação do subsídio como estrutura remuneratória do Policial Rodoviário Federal (junho-2006), sem haver nenhuma discussão, fez com que as distorções em relação às demais carreiras típicas de Estado se avolumasse.

A média do topo de carreira das demais carreiras típicas e exclusivas de Estado gira em torno de R\$ 19.350,73, enquanto que o da PRF é de apenas R\$ 10.544,14. Já o subsídio do início de carreira da PRF é de R\$ 5.805,00, ante R\$ 10.500,00 que é a média das demais carreiras típicas e exclusivas de Estado.

Tais distorções que vem aumentando ano a ano, desde 2006, vem deixando uma carreira estruturada em cargo único de ser atrativa para a parcela da população mais bem preparada. Como forma de provar essa desatratividade na carreira PRF, desde 2006, saíram dos quadros do DPRF pouco mais de 702 policiais, apesar de ter ingressado mais de 1.000 policiais nesse período.

A complexidade das atribuições do Policial Rodoviário Federal exige uma estrutura remuneratória compatível. São atribuições que nada deixam a desejar em relação as demais carreiras típicas e exclusivas de estado, a saber: Direção, Planejamento, Coordenação, Supervisão, Controle, e Avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, inteligência e ensino, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais em âmbito nacional e internacional, atividades de natureza policial envolvendo a fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Apesar de ter havido algum reajuste em 2006, a folha de pagamento do DPRF não evoluiu na



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3631 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1063 - Valdir Colatto

EMENDA

10630001

JUSTIFICATIVA

mesma proporção, chegando a reduzir o seu impacto orçamentário em 2007, visto que os adicionais noturno, periculosidade, insalubridade, hora extraordinária, anuênios e benefícios pessoais com sentença transitada em julgado, foram extintas após a implantação do subsídio.
Por fim, para evitar um completo esvaziamento da Carreira de Policial Rodoviário Federal, que desenvolve atribuições de mais de 20 órgão públicos federais, solicitamos a inclusão da presente emenda.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3632 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1063 - Valdir Colatto	10630002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70

TEXTO PROPOSTO

Art. 70. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2013, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em março de 2012, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos arts. 75, 77 e 78, não podendo as propostas resultarem em montantes superiores às respectivas médias, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos exercícios de 2009 a 2011.

§ Para fins de apuração da média de que trata o caput, não serão computadas as despesas decorrentes de sentença judicial ou de exercícios anteriores.

§ 1º Aos limites estabelecidos, na forma do caput, serão acrescidas, na Justiça Eleitoral, as despesas necessárias à realização de eleições, plebiscitos e referendos.

§ 2º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União no prazo previsto no § 4º do art. 23.

§ 3º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais as relativas ao pagamento de assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento e auxílios alimentação ou refeição, moradia e transporte de qualquer natureza.

§ 4º As despesas decorrentes da concessão de pensões especiais previstas em leis específicas só serão classificadas como pessoal se vinculadas a cargo público federal.

§ 5º Em atendimento do que dispõe o art. 51, IV, 52, XIII, 99, §1, e 127, §3º, da Constituição Federal, os Poderes Legislativo, Judiciário e MPU disporão do montante equivalente à média fixada no caput, calculado com base na estimativa da receita corrente líquida para 2013, informada nos termos do § 3º do art. 11 da LRF.

JUSTIFICATIVA

A adoção desta sistemática permitirá também ao próprio Poder Executivo a correção de injustiças que persistem a vários anos, como é o caso da Carreira de Policial Rodoviário Federal, que vem sofrendo fortes discriminações quanto a sua estrutura remuneratória ao longo dos anos.

Alinhado as diretrizes da 1ª CONSEG, realizada em agosto de 2009, a Federação dos Policiais Rodoviários Federais e seus vinte e quatro sindicatos regionais está negociando com o MPOG, MJ, SRI e CASA CIVIL a correção das distorções históricas, que totalizam R\$ 4,1 bilhões de reais, estando em fase bastante adiantada.

Após a implantação do subsídio como estrutura remuneratória do Policial Rodoviário Federal (junho-2006), sem haver nenhuma discussão, fez com que as distorções em relação às demais carreiras típicas de Estado se avolumasse.

A média do topo de carreira das demais carreiras típicas e exclusivas de Estado gira em torno de R\$ 19.350,73, enquanto que o da PRF é de apenas R\$ 10.544,14. Já o subsídio do início de carreira da PRF é de R\$ 5.805,00, ante R\$ 10.500,00 que é a média das demais carreiras típicas e exclusivas de Estado.

Tais distorções que vem aumentando ano a ano, desde 2006, vem deixando uma carreira estruturada em cargo único de ser atrativa para a parcela da população mais bem preparada. Como forma de provar essa desatratividade na carreira PRF, desde 2006, saíram dos quadros do DPRF pouco mais de 702 policiais, apesar de ter ingressado mais de 1.000 policiais nesse período.

A complexidade das atribuições do Policial Rodoviário Federal exige uma estrutura remuneratória compatível. São atribuições que nada deixam a desejar em relação as demais carreiras típicas e exclusivas de estado, a saber: Direção, Planejamento, Coordenação, Supervisão, Controle, e Avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, inteligência e ensino, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais em âmbito nacional e internacional, atividades de natureza policial envolvendo a fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Apesar de ter havido algum reajuste em 2006, a folha de pagamento do DPRF não evoluiu na



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3633 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1063 - Valdir Colatto

EMENDA

10630002

JUSTIFICATIVA

mesma proporção, chegando a reduzir o seu impacto orçamentário em 2007, visto que os adicionais noturno, periculosidade, insalubridade, hora extraordinária, anuênios e benefícios pessoais com sentença transitada em julgado, foram extintas após a implantação do subsídio.
Por fim, para evitar um completo esvaziamento da Carreira de Policial Rodoviário Federal, que desenvolve atribuições de mais de 20 órgão públicos federais, solicitamos a inclusão da presente emenda.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3634 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2048 - Valdir Raupp	20480001
PROGRAMA	
2024 Comércio Exterior	
AÇÃO	
20CX Monitoramento de Instalação e Operação de Zonas de Processamento de Exportação - ZPE	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Zona de processamento de exportação monitorada (unidade)	1
JUSTIFICATIVA	
Viabilizar a instalação e operação da Zona de Processamento de Exportação - ZPE no município de Porto Velho que contribuirá para o desenvolvimento das importações regionais, e o fortalecimento do balanço de pagamentos a difusão tecnológico e o desenvolvimento econômico e social da Região.	



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3635 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2048 - Valdir Raupp	20480002
PROGRAMA	
2072 Transporte Ferroviário	
AÇÃO	
7S27 Construção de Trecho Ferroviário - Lucas do Rio Verde/MT - Cruzeiro do Sul/AC - Na EF-354 - Na Região Centro-Oeste	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Trecho construído (km)	100
JUSTIFICATIVA	
A presente emenda se faz necessário para estudos e elaboração de projeto para implantação da Ferrovia Transcontinental-EF - 354 - trecho compreendido entre Lucas do Rio Verde/MT, Vilhena/RO, Porto Velho/RO, Rio Branco/AC, Cruzeiro do Sul/AC, fronteira Brasil-Peru (Boqueirão da Esperança). Visando a importancia e magnitude desse projeto para o Estado de Rondônia, e o escoamento da produção de grãos especialmente a soja.	



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003 / 2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3636 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA		EMENDA
2048 - Valdir Raupp		20480003
PROGRAMA		
2073 Transporte Hidroviário		
AÇÃO		
NOVA Fortalecer os corredores hidroviários garantindo condições de navegabilidade.		
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META	
Eclusa mantida (unidade)		1
JUSTIFICATIVA		
A construção das eclusas nas Usinas de Jirau e Santo Antônio proporcionarão a melhor navegabilidade no Rio Madeira, que para o seu aproveitamento total deverá contar com a construção da usina da cachoeira do ribeirão e esse caminho natural ganhará mais de 4 mil quilômetros navegáveis chegando do estado de Mato Grosso ao Peru e Bolívia facilitando o escoamento dos produtos brasileiros para os principais mercados.		



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3637 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2048 - Valdir Raupp	20480004
PROGRAMA	
2073 Transporte Hidroviário	
AÇÃO	
12I0 Modernização do Porto de Porto Velho - no Estado de Rondônia	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Obra executada (% de execução física)	1

JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a obras de modernização do Porto de Porto Velho, tendo em vista a sua importância no transporte de carga na Região Amazônica. O Porto de Porto Velho assumiu nova dimensão com as obras das hidrelétricas do Rio Madeira, que se soma à localização estratégica, como ponto de interconexão o Sul e o Sudeste do País e a estrada que liga os Oceanos Atlântico e Pacífico, bem como para o escoamento da safra de produtos de soja e grãos.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3638 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2048 - Valdir Raupp	20480005
PROGRAMA	
2053 Petróleo e Gás	
AÇÃO	
NOVA Autorização das Atividades de Distribuição e Revenda de Derivados de Petróleo e Biocombustíveis	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Gasoduto implantado (% de execução física)	1

JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a Implantação do Gasoduto Urucu-Porto Velho, com energia limpa. A usina termelétrica Termonorte, em Porto Velho, com cerca de 500 megawatts de potência, abastecida com o gás natural de Urucu, poderá ser despachada com grande economia, sempre que necessário, ou seja, nos momentos de escassez de chuvas. E, conectada ao sistema interligado, ela passará a atender o Estado de Rondônia e todo o país. A grande vantagem é que se passa a dispor de uma reserva de energia limpa complementar ao sistema hidráulico de geração a um preço mínimo. Como se sabe a energia elétrica gerada a gás natural é a segunda mais barata depois da energia gerada pelas hidrelétricas. Trata-se portanto, de aumentar a confiabilidade do abastecimento nacional, a um custo de geração menor que a atual geração a diesel.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3639 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2048 - Valdir Raupp	20480006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com acordos e parcerias estratégicas firmados pela República Federativa do Brasil com outros países na área de defesa;

JUSTIFICATIVA

A proposta visa "evidenciar" os projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais, tornando viável a alocação de recursos em patamares adequados para sua tempestiva execução. Alerta-se que a alocação insuficiente de recursos, inexoravelmente, acarreta atrasos nos projetos e o descumprimento de acordos firmados com outros Países, trazendo prejuízos à imagem do Brasil. Isto, para a nossa atual posição de "global player", é inadmissível.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3640 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2048 - Valdir Raupp	20480007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

Despesas com as ações vinculadas às contratações de produtos, de sistemas de defesa, de desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa, visando fomentar a área estratégica que envolve o desenvolvimento da Indústria Nacional de Defesa;

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes aos investimentos na área estratégica de defesa reduzem o fomento da indústria nacional de defesa e o respectivo arrasto tecnológico, importante em função dos múltiplos empregos dos projetos relacionados ao Setor.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3641 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2048 - Valdir Raupp	20480008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Inciso I Item 33

TEXTO PROPOSTO

33. Auxílio-Alimentação (art. 22 da Lei nº 8.460, de 17/09/1992) e alimentação do pessoal militar das Forças Armadas (art. 50, inciso IV, alínea "g", da Lei nº 6.880, de 09/12/1980, art. 3º, inciso XIII da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001 e a Seção V do Decreto 4.307, de 18/07/2002);

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001 dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nºs 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências. O Art 3º da referida MP, define auxílio-alimentação como direito pecuniário devido ao militar para custear gastos com alimentação.

Por sua vez, a Seção V do Decreto 4.307, de 18/07/2002, estabelece as situações de pagamento do auxílio-alimentação, destacando-se a previsibilidade que Praças, de graduação inferior a Terceiro-Sargento, quando em férias regulamentares e não for alimentada pela União, farão jus a uma vez a etapa comum fixada para a localidade onde o Militar serve.

Desta forma com a inclusão dos dispositivos supramencionados, fica evidenciado, que o pagamento da alimentação de Pessoal Militar não se destina apenas a aquisição de gêneros alimentícios, mas ao atendimento de despesas em pecúnia, previstas em lei.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3642 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2048 - Valdir Raupp

EMENDA

20480009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais as relativas ao pagamento de assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento e auxílios transporte, alimentação e refeição.

JUSTIFICATIVA

- A Estratégia Nacional de Defesa (END) estabelece que as Forças Armadas estejam organizadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença nacional.

- A retirada de despesas da rubrica pessoal e encargos sociais comprometem a implementação da Estratégia Nacional de Defesa, pois tem impacto significativo no quantitativo de militares presentes nas regiões supramencionadas, bem como na mobilidade de contingente, devido a perda da garantia do fluxo de recursos orçamentários e financeiros que, atualmente, envolvem as despesas com o GND 1 - Pessoal.

- O mecanismo visualizado para evitar essa situação comprometedor para a Marinha do Brasil é a supressão dos termos "moradia e transporte de qualquer natureza" do Art. 70 § 3º da PLDO.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3643 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2048 - Valdir Raupp	20480010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Ação 1421 - Construção do Protótipo de Reator Nuclear;

JUSTIFICATIVA

O Programa Nuclear inclui o domínio de um vasto espectro tecnológico, com a participação de universidades, de institutos de pesquisa e da indústria nacional, que capacitará o país para projetar, construir e operar reatores de potência e de pesquisa, com suas múltiplas aplicações na geração de energia, na medicina, agricultura, engenharia e indústria. Ressalta-se que o Programa Nuclear da Marinha (PNM) vem demonstrando, desde seu início, uma grande capacidade de mobilização e estímulo dos setores de Ciência e Tecnologia (C&T) e de produção. As parcerias com esses Setores agregam ao Programa significativa capacidade de gerar efeitos de arrasto, tanto por meio do incentivo à ampliação da base tecnológica nacional, decorrente dos desafios que coloca aos setores de C&T e de produção, como por meio do desenvolvimento de equipamentos e componentes de uso não restrito aos objetivos do Programa. Cumpre salientar que o Programa Nuclear não é unicamente da Marinha, mas sim do país, e o domínio dessa tecnologia, jamais repassada por aqueles que a detêm, nos permite possuir uma alternativa para a crise energética internacional que se anuncia. O propósito que sempre norteou o PNM foi o de dotar o Poder Naval brasileiro de um Submarino com propulsão nuclear. Em sua trajetória desde 1979, logrou avanços e conquistas extraordinárias para o país. Finalizando, releva comentar que a Estratégia Nacional de Defesa classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3644 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2048 - Valdir Raupp	20480011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 5

TEXTO PROPOSTO

§ 5o Aplicam-se as disposições deste Capítulo às proposições decorrentes do disposto nos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição, inclusive quanto à observância exclusiva das normas gerais de orçamnto previstas em legislação federal.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo restringir a observância da legislação federal, na área orçamentária, para aplicação dos recursos do Fundo Constitucional previsto no art. 21, XIV da Constituição Federal.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3645 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2048 - Valdir Raupp	20480012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 39 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os créditos a que se refere o caput, com indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e Órgão, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o disposto no § 2º, por atos:

JUSTIFICATIVA

A alteração objetiva corrigir a referência inadequada realizada no parágrafo primeiro, ao substituir a citação do inciso II, que trata de excesso de arrecadação, para inciso III, que versa sobre a anulação parcial ou total de dotação orçamentária:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3646 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2048 - Valdir Raupp

EMENDA

20480013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Supressiva	Artigo 74 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O art. 74, § 2º, veda a previsão de impacto financeiro retroativo à data de entrada em vigor ou plena eficácia de projetos de lei e medidas provisórias que tratem de despesas com pessoal e encargos sociais, mesmo ao não tratar especificamente de orçamento público.

Ora, por ser a Lei de Diretrizes Orçamentárias instrumento legal previsto na Constituição da República, seu conteúdo, em tese, deve se restringir ao prescrito no artigo 165 da Constituição:

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e LC nº 101/2000, a LDO disporá de forma complementar:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

Portanto, não se trata de tema a ser incluído na LDO.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3647 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2048 - Valdir Raupp	20480014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 83

TEXTO PROPOSTO

Art. 83. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2013, relativo ao auxílio alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e ao auxílio-transporte, a despesa vigente em março de 2012, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos infralegais e legais.

JUSTIFICATIVA

O art. 83 restringe o referencial monetário para as despesas com benefícios ao parâmetro de execução vigente em março de 2012 e possíveis acréscimos legais. Aliado ao fato de o Poder Executivo adotar política restritiva de alocação de créditos para a manutenção dos valores nominais atuais dos benefícios aos servidores, o projeto de lei pode inviabilizar negociações de acréscimos para reajuste de tais despesas.
 É de se ressaltar que os reajustes dos valores destinados a benefícios são fixados por atos regulamentares (infralegais), como portarias e resoluções, e não legais.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3648 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2048 - Valdir Raupp	20480015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 47

TEXTO PROPOSTO

Art. 47-A. As suplementações de despesas obrigatórias dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, com indicação de recursos compensatórios consignados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até mesmo destinados à composição da reserva de contingência, devem ser publicadas no Diário Oficial da União, preferencialmente, até dia 10 de dezembro.

JUSTIFICATIVA

A alteração pretende permitir a suplementação tempestiva das dotações consignadas aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União para o custeio de despesas obrigatórias, principalmente as relacionadas à folha de pagamento, e sua realocação, por parte das unidades orçamentárias que exercem papel de setoriais de orçamento.

Trata-se de iniciativa para previsão legal de um marco temporal a fim de que se efetivem as suplementações de despesas obrigatórias nos outros Poderes, a partir de fontes compensatórias centralizadas no orçamento do Poder Executivo. Geralmente, esses valores são liberados por crédito adicional suplementar à medida que se confirmam as projeções de déficit orçamentário dos órgãos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3649 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2048 - Valdir Raupp	20480016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste em percentual acima da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo ; IPCA do IBGE apurada em 2012, no exercício de 2013, dos benefícios auxílio-alimentação e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes e do Ministério Público da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2012.
.....

JUSTIFICATIVA

A proposta visa garantir o valor nominal dos benefícios aos agentes públicos da União, sem permitir aumentos excessivos que possam impactar negativamente na gestão fiscal dos recursos da União.

É de se ressaltar que, em 2011, devido ao acordo firmado com o Poder Executivo, o Judiciário padronizou os valores praticados para os benefícios Auxílio Alimentação e Assistência Pré-Escolar no âmbito de seus órgãos, a partir de uma política conjunta de gestão de pessoal.

Em contrapartida, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ; MP não apresentaria a vedação de aumento dos benefícios no PLDO 2013.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3650 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2048 - Valdir Raupp	20480017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica;

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3651 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2048 - Valdir Raupp	20480018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 12 Inciso IV Item 2

TEXTO PROPOSTO

IV.3 Revisão do Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Judiciário - PL nº 6.613/2009 - Valor Previsto R\$ 7,4 bilhões.

JUSTIFICATIVA

A inclusão visa inserir os valores da implantação do Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Judiciário, em tramitação no Congresso Nacional desde 2009, na Margem de Expansão de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

O referido PL avançou apenas na primeira Comissão (CTASP) da Câmara dos Deputados e, de acordo com as discussões da Comissão de Finanças e Tributação e CFT, depende de tratativa entre os Poderes Executivo e Judiciário para sua aprovação.

Trata-se, portanto, de medida técnica de adequação antecedente a qualquer iniciativa política quanto à aprovação do Projeto de Lei.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3652 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2048 - Valdir Raupp	20480019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 57 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

I - no caso dos Municípios: a) 2% (dois por cento) para Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; b) 4% (quatro por cento) para Municípios acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO; e c) 6% (seis por cento) para os demais; II - no caso dos Estados e do Distrito Federal: a) 8% (oito por cento) se localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, nas áreas da SUDENE, SUDAM e SUDECO; e b) 10% (dez por cento) para os demais; e III - no caso de consórcios públicos constituídos por Estados, Distrito Federal e Municípios, 2% (dois por cento).

JUSTIFICATIVA

Os municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste tem grande defasagem de arrecadação em relação aos municípios das demais regiões do País. A presente emenda tenta diminuir as desigualdades e os entraves para produzir o desenvolvimento do País.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3653 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2048 - Valdir Raupp	20480020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 37 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

I - ato do Poder Executivo para alteração dos:

Inciso III

b) alterar através de portaria da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no que se refere GNDs '3 - Outras Despesas Correntes', '4 - Investimentos'.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se faz necessária alteração através de portaria da Secretaria de Orçamento Federal-SOF do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no que se refere GNDs '3 - Outras Despesas Correntes', '4 - Investimentos', e que não sejam enquadradas como créditos adicionais.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3654 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2048 - Valdir Raupp	20480021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas ao patrulhamento e à salvaguarda das áreas marítimas que abrigam as plataformas de exploração de recursos energéticos e que envolvam desenvolvimento da Indústria Nacional de Defesa;

JUSTIFICATIVA

O aumento significativo das mais variadas e relevantes missões da Marinha do Brasil demandam maior aporte de meios a serem empregados. Dentre estas missões destacam-se as operações de defesa de plataformas de exploração e exploração de petróleo no mar, que respondem por mais de 90% de nossa produção. Fato importante é que os investimentos conduzidos nesta área estratégica permitem, de forma direta, o fomento da indústria nacional de defesa e o respectivo arrasto tecnológico, importante em função dos múltiplos empregos dos projetos relacionados ao Setor.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3655 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2048 - Valdir Raupp	20480022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

Participação Brasileira em Missões de Paz (Decreto Legislativo nº 207 de 19 Maio de 2004, Decreto Legislativo nº 189 de 15 Julho de 2008, Decreto Legislativo nº 75 de 25 Janeiro de 2010, Decreto Legislativo nº 296 de 29 Setembro 2011).

JUSTIFICATIVA

1. Os recursos orçamentários para realização de compromisso internacional estão previstos na Ação 2C06 ; Participação Brasileira em Missões de Paz a qual visa assegurar, em linhas gerais, as atividades das Forças para o cumprimento dessa Ação.

2. Conforme diretrizes estabelecidas na sua política externa, o Brasil tem assumido diversos compromissos na área internacional, com o intuito de assegurar seus interesses geoestratégicos no cenário mundial.

3. Esses compromissos internacionais são vitais para o Estado Brasileiro, pois permitem à comunidade internacional avaliar, simultaneamente, o grau de credibilidade, competência e organização de um país, dentre outras qualidades igualmente relevantes para a imagem do Brasil no concerto das nações.

4. Dentre esses compromissos de valor geoestratégico, destacam-se as missões de paz sob a égide da Organização das Nações Unidas (ONU), onde o Brasil compromete-se, de forma soberana, a colaborar com o envio de tropas e outros especialistas no esforço conjunto daquela Organização internacional de manter a paz mundial.

5. A relevância desse compromisso está comprovada pela Lei nº 2.953 de 17 Nov 1956 a qual, no seu Art 1º, determina que a remessa de força armada para fora do território nacional em cumprimento de obrigações assumidas pelo Brasil como membro de organizações internacionais ou em virtude de convenções, acordos, resoluções, ou quaisquer outros entendimentos diplomáticos ou militares, só será feita com autorização do Congresso Nacional, como representante do povo brasileiro dentre os poderes da União.

6. Acrescenta-se à Lei acima, o Art nº 49 da Constituição Brasileira, que atribui ao Congresso Nacional a competência exclusiva para resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

7. Em suma, a decisão da participação do Brasil em compromissos internacionais cabe ao Congresso Nacional e não ao Poder Executivo.

8. Dessa forma, cabe ao Poder Executivo estritamente cumprir o compromisso internacional assumido pelo Poder Legislativo em nome da Nação Brasileira, garantindo os meios necessários para sua realização.

9. Dentre os compromissos assumidos pelo Estado Brasileiro junto à ONU, destaca-se, atualmente, a participação das tropas brasileiras na Missão das Nações Unidas para a Estabilização do Haiti (MINUSTAH), e a autorização de envio de um navio da Marinha do Brasil para compor a Força-Tarefa Marítima da Força Interina das Nações Unidas no Líbano (UNIFIL).

10. Desta forma, as Forças enfrentam o risco permanente de não ter sucesso nessa difícil negociação, o que impediria o cumprimento do compromisso assumido pela ONU em face de uma decisão do Poder Executivo, apesar da determinação do Poder Legislativo de cumprir o acordo estabelecido com a ONU.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3656 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2048 - Valdir Raupp	20480023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 38 Parágrafo 3 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

IV - alimentação, assistência médica e odontológica e fardamento destinado ao pessoal militar das Forças Armadas.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo permitirá que a tramitação de créditos adicionais referentes à Alimentação, Assistência Médica e Odontológica e Fardamento sejam efetuados conforme as demais metas ressaltadas (Benefícios Sociais).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3657 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2048 - Valdir Raupp

EMENDA

20480024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

Seção II - Demais Despesas Ressalvadas, conforme o Art. 9º, § 2º, da LRF:

- 1 - Despesas do Programa de Desenvolvimento de Submarinos da Marinha;
- 2 - Despesas suportadas pelas fontes de recursos a que se referem à alínea "c" do inciso II do art. 49 da Lei nº. 9.478 de 6 de agosto de 1997, e do art. 27 da Lei nº. 2.004, de 3 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei nº. 7.990, de 28 de dezembro de 1989, referentes às parcelas dos recursos arrecadados à conta das Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo e Gás Natural para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas produtoras situadas na plataforma continental;
- 3 - Despesas com as ações vinculadas às contratações de produtos, de sistemas de defesa, de desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa, visando fomentar a área estratégica que envolve o desenvolvimento da Indústria Nacional de Defesa;
- 4 - Despesas relacionadas ao patrulhamento e à salvaguarda das áreas marítimas que abrigam as plataformas de exploração de recursos energéticos e que envolvam desenvolvimento da Indústria Nacional de Defesa;
- 5 - Despesas relacionadas com acordos e parcerias estratégicas firmados pela República Federativa do Brasil com outros países na área de defesa;
- 6 - Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica; e
- 7 - Despesas relacionadas com a Ação 1421 - Construção do Protótipo de Reator Nuclear.

JUSTIFICATIVA

1 - A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes ao Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) acarreta em multas e atrasos nos cronogramas pactuados decorrentes de acordos internacionais. O PROSUB tem como objetivo primordial dotar a Esquadra Brasileira com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término, o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos. A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear. Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais. De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.

2 - A vinculação dessas receitas à MB representa uma fonte de recurso essencial para custear onerosas e crescentes atividades de fiscalização e proteção das extensas áreas marítimas brasileiras, particularmente onde estão localizadas as plataformas de prospecção e de exploração de petróleo, e a não integralização dos valores arrecadados representa relevante óbice à Força Naval. No limiar da auto-suficiência de petróleo, o Brasil possui, ainda, grandes depósitos de gás natural, recentemente descobertos na bacia de Santos e no litoral do Espírito Santo (cerca de 200 Milhas Náuticas da nossa costa), que viabilizará, futuramente, a consolidação do produto no mercado brasileiro com o "combustível do século XXI". O fato é que há o comprometimento da tarefa atribuída à Marinha para proteção do inestimável patrimônio nacional situado nas nossas águas



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3658 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2048 - Valdir Raupp

EMENDA

20480024

JUSTIFICATIVA

jurisdicionais.

3 - A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes aos investimentos na área estratégica de defesa reduzem o fomento da indústria nacional de defesa e o respectivo arrasto tecnológico, importante em função dos múltiplos empregos dos projetos relacionados ao Setor.

4 - O aumento significativo das mais variadas e relevantes missões da Marinha do Brasil demandam maior aporte de meios a serem empregados. Dentre estas missões destacam-se as operações de defesa de plataformas de exploração e exploração de petróleo no mar, que respondem por mais de 90% de nossa produção. Fato importante é que os investimentos conduzidos nesta área estratégica permitem, de forma direta, o fomento da indústria nacional de defesa e o respectivo arrasto tecnológico, importante em função dos múltiplos empregos dos projetos relacionados ao Setor.

5 - A proposta visa "evidenciar" os projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais, tornando viável a alocação de recursos em patamares adequados para sua tempestiva execução. Alerta-se que a alocação insuficiente de recursos, inexoravelmente, acarreta atrasos nos projetos e o descumprimento de acordos firmados com outros Países, trazendo prejuízos à imagem do Brasil. Isto, para a nossa atual posição de "global player", é inadmissível.

6 - A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.

7 - O Programa Nuclear inclui o domínio de um vasto espectro tecnológico, com a participação de universidades, de institutos de pesquisa e da indústria nacional, que capacitará o país para projetar, construir e operar reatores de potência e de pesquisa, com suas múltiplas aplicações na geração de energia, na medicina, agricultura, engenharia e indústria. Ressalta-se que o Programa Nuclear da Marinha (PNM) vem demonstrando, desde seu início, uma grande capacidade de mobilização e estímulo dos setores de Ciência e Tecnologia (C&T) e de produção. As parcerias com esses Setores agregam ao Programa significativa capacidade de gerar efeitos de arrasto, tanto por meio do incentivo à ampliação da base tecnológica nacional, decorrente dos desafios que coloca aos setores de C&T e de produção, como por meio do desenvolvimento de equipamentos e componentes de uso não restrito aos objetivos do Programa. Cumpre salientar que o Programa Nuclear não é unicamente da Marinha, mas sim do país, e o domínio dessa tecnologia, jamais repassada por aqueles que a detêm, nos permite possuir uma alternativa para a crise energética internacional que se anuncia. O propósito que sempre norteou o PNM foi o de dotar o Poder Naval brasileiro de um Submarino com propulsão nuclear. Em sua trajetória desde 1979, logrou avanços e conquistas extraordinárias para o país. Finalizando, releva comentar que a Estratégia Nacional de Defesa classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003 / 2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3659 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2048 - Valdir Raupp	20480025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

Despesas suportadas pelas fontes de recursos a que se referem à alínea "c" do inciso II do art. 49 da Lei nº. 9.478 de 6 de agosto de 1997, e do art. 27 da Lei nº. 2.004, de 3 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei nº. 7.990, de 28 de dezembro de 1989, referentes às parcelas dos recursos arrecadados à conta das Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo e Gás Natural para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas produtoras situadas na plataforma continental;

JUSTIFICATIVA

A vinculação dessas receitas à MB representa uma fonte de recurso essencial para custear onerosas e crescentes atividades de fiscalização e proteção das extensas áreas marítimas brasileiras, particularmente onde estão localizadas as plataformas de prospecção e de exploração de petróleo, e a não integralização dos valores arrecadados representa relevante óbice à Força Naval. No limiar da auto-suficiência de petróleo, o Brasil possui, ainda, grandes depósitos de gás natural, recentemente descobertos na bacia de Santos e no litoral do Espírito Santo (cerca de 200 Milhas Náuticas da nossa costa), que viabilizará, futuramente, a consolidação do produto no mercado brasileiro com o "combustível do século XXI". O fato é que há o comprometimento da tarefa atribuída à Marinha para proteção do inestimável patrimônio nacional situado nas nossas águas jurisdicionais.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3660 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2048 - Valdir Raupp	20480026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

Despesas do Programa de Desenvolvimento de Submarinos da Marinha;

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes ao Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) acarreta em multas e atrasos nos cronogramas pactuados decorrentes de acordos internacionais. O PROSUB tem como objetivo primordial dotar a Esquadra Brasileira com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término, o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos. A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear. Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais. De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3661 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA 2550 - Valtenir Pereira	EMENDA 25500001
---	---------------------------

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 23 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

IV - de manutenção de cartórios eleitorais, decorrente de assunção de gastos em imóveis cedidos por outros órgãos ou entes, ou da extinção da cessão.

JUSTIFICATIVA

A Justiça Eleitoral ocupa inúmeros imóveis cedidos por outros órgãos, principalmente por entes estaduais e municipais, geralmente sem ônus, mesmo no que se refere a despesas de manutenção dos cartórios eleitorais.

No entanto, os cedentes têm solicitado a devolução dos imóveis de forma recorrente nos últimos anos, o que acarreta o incremento de despesas imprevistas no próprio exercício ou impactos impassíveis de absorção com a margem de expansão prevista para o orçamento fiscal.

É necessária a garantia dos gastos, sejam eles de locação de novo imóvel e/ou de assunção de despesas de manutenção não custeadas pela Justiça Eleitoral anteriormente.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3662 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2550 - Valtenir Pereira	25500002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 39 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os créditos a que se refere o caput, com indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e Órgão, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o disposto no § 2º, por atos:
.....

JUSTIFICATIVA

A alteração objetiva corrigir a referência inadequada realizada no parágrafo primeiro, ao substituir a citação do inciso II, que trata de excesso de arrecadação, para inciso III, que versa sobre a anulação parcial ou total de dotação orçamentária:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)."



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3663 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2550 - Valtenir Pereira	25500003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Aos limites estabelecidos, na forma do caput, serão acrescentadas, na Justiça Eleitoral, as despesas necessárias à realização de eleições e as despesas originárias da criação de novas zonas eleitorais.

JUSTIFICATIVA

A proposta de inclusão de despesas com a criação de novas zonas eleitorais segue o disposto no art. 4º, § 2º, da Lei nº 10.842/2004; no art. 2º da Lei nº 8.350/1991, com redação dada pela Lei nº 11.143/2005; no art. 32 da Lei nº 4.737/1965, que institui o Código Eleitoral; e no art. 78 da Lei Complementar nº 75/2003, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

A Secretaria de Orçamento Federal não incluiu essa previsão na fase de elaboração do PLDO 2013, por entender que se trata de despesa diretamente vinculada às eleições, quando, na verdade, refere-se à manutenção da estrutura da Justiça Eleitoral, de caráter continuado.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3664 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades da Administração Pública Federal para o exercício de 2013, atendidas as despesas contidas no Anexo V e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC, ao Programa Brasil sem Miséria e às ações vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2013, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa da EMBRAPA vinculadas às subfunções 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, hoje vinculadas ao Programa 2042 - Inovações para a Agropecuária, vinham, nos últimos anos, sendo ressaltadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO da limitação de empenho. Entretanto, nos PLDO's 2012 e 2013 foi excluída a Seção II, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressaltadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam enquadradas as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas pela EMBRAPA.

As atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - PD&I na área agrícola possuem características específicas em função do ambiente de risco e incerteza no qual são conduzidas, lidam com questões críticas para o desenvolvimento econômico, social e ambiental e produzem resultados de médio e longo prazo, traduzidos em inovações tecnológicas que visam garantir a manutenção da competitividade da agropecuária brasileira.

As demandas colocadas para a EMBRAPA têm sido crescentes e passam a abranger não só a perspectiva nacional, como também a internacional. Alinhado às diretrizes e orientações governamentais a EMBRAPA, nos últimos anos, ampliou sua atuação junto a outros países, assumindo compromissos de uma agenda para cooperação científica, cooperação técnica e negócios tecnológicos, visando o fortalecimento da agricultura brasileira no cenário internacional, os quais podem ser prejudicados por um fluxo irregular de recursos que imponha insegurança à execução do planejamento da Empresa.

Desta maneira, com a alteração da proposta do texto do Art. 4º do PLDO 2013, estariam asseguradas às condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização da EMBRAPA.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3665 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA 2550 - Valtenir Pereira	EMENDA 25500005
---	---------------------------

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70

TEXTO PROPOSTO

Art. 70. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2013, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em março de 2012, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos arts. 75, 77 e 78, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

§ 1º Aos limites estabelecidos, na forma do caput, serão acrescidas, na Justiça Eleitoral, as despesas necessárias à realização de eleições.

§ 2º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União no prazo previsto no § 4º do art. 23.

§ 3º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais as relativas ao pagamento de assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento e auxílios alimentação ou refeição, moradia e transporte de qualquer natureza.

§ 4º As despesas decorrentes da concessão de pensões especiais previstas em leis específicas só serão classificadas como pessoal se vinculadas a cargo público federal.

§ 5º Em atendimento do que dispõe o art. 51, IV, 52, XIII, 99, § 1º, e 127, § 3º, da Constituição Federal, os Poderes Legislativo, Judiciário e MPU disporão do montante equivalente à média fixada no caput, calculando com base na estimativa da receita corrente líquida para 2013, informada nos termos do § 3º do art. 12 Lei de Responsabilidade Fiscal.

JUSTIFICATIVA

A autonomia orçamentária e financeira dos demais Poderes e MP é elemento estrutural e necessário à preservação do equilíbrio e da separação dos Poderes. Os arts. 51, IV; 52, XIII; 99, § 1º; e 127, § 3º, da Constituição, atribuem às LDOs a competência para fixar limite para a elaboração das propostas orçamentárias dessas instituições.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
 Hora: 11:36
 Página: 3666 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2550 - Valtenir Pereira	25500006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 83

TEXTO PROPOSTO

Art. 83. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2013, relativo ao auxílio alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e ao auxílio-transporte, a despesa vigente em março de 2012, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos infralegais e legais.

JUSTIFICATIVA

O art. 83 restringe o referencial monetário para as despesas com benefícios ao parâmetro de execução vigente em março de 2012 e possíveis acréscimos legais. Aliado ao fato de o Poder Executivo adotar política restritiva de alocação de créditos para a manutenção dos valores nominais atuais dos benefícios aos servidores, o projeto de lei pode inviabilizar negociações de acréscimos para reajuste de tais despesas.

É de se ressaltar que os reajustes dos valores destinados a benefícios são fixados por atos regulamentares (infralegais), como portarias e resoluções, e não legais.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3667 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2550 - Valtenir Pereira	25500007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste em percentual acima da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do IBGE apurada em 2012, no exercício de 2013, dos benefícios auxílio-alimentação e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes e do Ministério Público da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2012.

.....

JUSTIFICATIVA

A proposta visa garantir o valor nominal dos benefícios aos agentes públicos da União, sem permitir aumentos excessivos que possam impactar negativamente na gestão fiscal dos recursos da União.

É de se ressaltar que, em 2011, devido ao acordo firmado com o Poder Executivo, o Judiciário padronizou os valores praticados para os benefícios Auxílio Alimentação e Assistência Pré-Escolar no âmbito de seus órgãos, a partir de uma política conjunta de gestão de pessoal.

Em contrapartida, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP não apresentaria a vedação de aumento dos benefícios no PLDO 2013.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3668 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 2 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - decorrentes da implantação e do funcionamento de novas varas e juizados especiais federais, criados pelas Leis nº 10.259, de 2001, e nº 12.011, de 4 de agosto de 2009, e de Procuradorias da República e Ofícios do Ministério Público do Trabalho, criados pela Lei nº 10.771, de 21 de novembro de 2003, e de zonas eleitorais, decorrentes da autorização contida no Código Eleitoral.

JUSTIFICATIVA

Garantir créditos orçamentários para atender despesas decorrentes da implantação e funcionamento de novas zonas eleitorais criadas pelos Tribunais Regionais e homologadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, com fundamento legal no Código Eleitoral.

A alteração visa colocar em um mesmo patamar a previsão das despesas oriundas da estruturação da Justiça Eleitoral e das Justiças Federal, do Trabalho e do Distrito Federal e Territórios, atendidas explicitamente nas LDO de anos anteriores.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
 Hora: 11:36
 Página: 3669 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2550 - Valtenir Pereira	25500009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 37 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - ato do Poder Executivo e dos legitimados indicados no art. 39, § 1º, para alteração dos:

a) GNDs "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", no âmbito do mesmo subtítulo; e

b) GNDs "2 - Juros e Encargos da Dívida" e "6 - Amortização da Dívida", no âmbito do mesmo subtítulo;

JUSTIFICATIVA

O artigo 37 traz a previsão para que as alterações de GND não sejam enquadradas como créditos adicionais, a exemplo do ocorrido para o PLDO 2012. De acordo com a proposta que tramita no Congresso Nacional, apenas o Poder Executivo seria legitimado para realizar alterações dessa natureza.

Na LDO 2012, o Congresso Nacional não concordou com essa tentativa de inovação, ao manter tal revisão orçamentária caracterizada como crédito adicional, bem como atribuiu a cada órgão orçamentário, incluída a Justiça Eleitoral, a prerrogativa de efetuar essas modificações no orçamento.

Para 2013, sugere-se a apresentação de emenda parlamentar ao art. 37, §1º, inc. I, para ampliar o rol de legitimados para alterar o GND de forma a considerar as mesmas autoridades competentes para abertura de créditos suplementares por ato próprio. A medida é salutar para a gestão orçamentária do Poder Judiciário, Legislativo e Ministério Público.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3670 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA 2550 - Valtenir Pereira	EMENDA 25500010
---	---------------------------

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

Alterar o Anexo V - DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LRF, 2000, POR CONSTITUIREM OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS DA UNIÃO, para incluir o ANEXO V.2 - DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000, para acrescentar as despesas ressalvadas de contingenciamento a saber:

ANEXO V.2 - DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000:

1. Despesas com ações vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa da EMBRAPA vinculadas às subfunções 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, hoje vinculadas ao Programa 2042 - Inovações para a Agropecuária, vinham, nos últimos anos, sendo ressalvadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO da limitação de empenho. Entretanto, nos PLDO's 2012 e 2013 foi excluída a Seção II, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam enquadradas as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas pela EMBRAPA.

As atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - PD&I na área agrícola possuem características específicas em função do ambiente de risco e incerteza no qual são conduzidas, lidam com questões críticas para o desenvolvimento econômico, social e ambiental e produzem resultados de médio e longo prazo, traduzidos em inovações tecnológicas que visam garantir a manutenção da competitividade da agropecuária brasileira.

As demandas colocadas para a EMBRAPA têm sido crescentes e passam a abranger não só a perspectiva nacional, como também a internacional. Alinhado às diretrizes e orientações governamentais a EMBRAPA, nos últimos anos, ampliou sua atuação junto a outros países, assumindo compromissos de uma agenda para cooperação científica, cooperação técnica e negócios tecnológicos, visando o fortalecimento da agricultura brasileira no cenário internacional, os quais podem ser prejudicados por um fluxo irregular de recursos que imponha insegurança à execução do planejamento da Empresa.

Desta maneira, com a alteração proposta para a inclusão do Anexo V.2 no PLDO 2013, estariam asseguradas as condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização da EMBRAPA.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3671 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2550 - Valtenir Pereira	25500011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 74 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O art. 74, § 2º, veda a previsão de impacto financeiro retroativo à data de entrada em vigor ou plena eficácia de projetos de lei e medidas provisórias que tratem de despesas com pessoal e encargos sociais, mesmo ao não tratar especificamente de orçamento público.

Ora, por ser a Lei de Diretrizes Orçamentárias instrumento legal previsto na Constituição da República, seu conteúdo, em tese, deve se restringir ao prescrito no artigo 165 da Constituição:

"§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento."

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº 101/2000, a LDO disporá de forma complementar:

"Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;"

Portanto, não se trata de tema a ser incluído na LDO.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3672 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2550 - Valtenir Pereira	25500012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 39 Parágrafo 3 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O art. 39, § 3º, inc. III veda o cancelamento de despesas discricionárias (RP2) para a suplementação de despesas obrigatórias (RP1) por intermédio de atos próprios dos órgãos, até os limites autorizados na LOA.

Em geral, outros ramos do Poder Judiciário têm utilizado esse expediente para suplementar despesas com pessoal (passivos) e benefícios aos servidores a partir do cancelamento de saldos orçamentários de outros custeios e capital, principalmente devido à política adotada pelo Poder Executivo quanto à alocação de recursos para aquelas atividades.

Essa situação interfere negativamente na autonomia da gestão administrativa do Poder Judiciário.

O Congresso Nacional suprimiu esse dispositivo nas LDOs anteriores.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3673 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2550 - Valtenir Pereira	25500013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 47

TEXTO PROPOSTO

Art. 47-A. As suplementações de despesas obrigatórias dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, com indicação de recursos compensatórios consignados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até mesmo destinados à composição da reserva de contingência, devem ser publicadas no Diário Oficial da União, preferencialmente, até dia 10 de dezembro.

JUSTIFICATIVA

A alteração pretende permitir a suplementação tempestiva das dotações consignadas aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União para o custeio de despesas obrigatórias, principalmente as relacionadas à folha de pagamento, e sua realocação, por parte das unidades orçamentárias que exercem papel de setoriais de orçamento.

Trata-se de iniciativa para previsão legal de um marco temporal a fim de que se efetivem as suplementações de despesas obrigatórias nos outros Poderes, a partir de fontes compensatórias centralizadas no orçamento do Poder Executivo. Geralmente, esses valores são liberados por crédito adicional suplementar à medida que se confirmam as projeções de déficit orçamentário dos órgãos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3674 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2550 - Valtenir Pereira	25500014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 12 Inciso IV Item 2

TEXTO PROPOSTO

IV.3 Revisão do Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Judiciário - PL nº 6.613/2009 - Valor Previsto R\$ 7,4 bilhões.

JUSTIFICATIVA

A inclusão visa inserir os valores da implantação do Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Judiciário, em tramitação no Congresso Nacional desde 2009, na Margem de Expansão de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

O referido PL avançou apenas na primeira Comissão (CTASP) da Câmara dos Deputados e, de acordo com as discussões da Comissão de Finanças e Tributação - CFT, depende de tratativa entre os Poderes Executivo e Judiciário para sua aprovação.

Trata-se, portanto, de medida técnica de adequação antecedente a qualquer iniciativa política quanto à aprovação do Projeto de Lei.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3675 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA		EMENDA
2910 - Vanessa Grazziotin		29100001
PROGRAMA		
2014 Agropecuária Sustentável, Abastecimento e Comercialização		
AÇÃO		
8611 Apoio ao Pequeno e Médio Produtor Agropecuário		
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)		ACRÉSCIMO DE META
Projeto apoiado (unidade)		5.000
JUSTIFICATIVA		
A presente emenda tem por objetivo incluir no PLDO 2013 dispositivo que possibilite desenvolver ações de apoio ao pequeno e médio produtor agropecuário, para a criação de incentivo e fomento à produção por meio da manutenção de estradas vicinais, aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas, equipamentos de processamento agroindustrial e obras agropecuárias em investimentos de pequeno vulto.		



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3676 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2910 - Vanessa Grazziotin

EMENDA

29100002

PROGRAMA

2070 Segurança Pública com Cidadania

AÇÃO

8204 Implementação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

15

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo incluir no PLDO 2013 dispositivo que possibilite realizar ações de apoio à implementação da política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas, que tem por finalidade amparar iniciativas múltiplas que visem desde a prevenção, a repressão e a responsabilização relacionadas a esse crime, assim como apoiar ações voltadas a amparar as vítimas em suas diversas necessidades, as quais podem estar relacionadas à saúde, à segurança, à educação, à assistência social, ou a outras consideradas necessárias.

As principais causas do tráfico de pessoas, que também podem estar relacionadas ao desaparecimento de pessoas, são a exploração sexual, o trabalho forçado e o tráfico para fins de remoção de órgãos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3677 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA		EMENDA
2910 - Vanessa Grazziotin		29100003
PROGRAMA		
2031 Educação Profissional e Tecnológica		
AÇÃO		
20RG Expansão e Reestruturação da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica		
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)		ACRÉSCIMO DE META
Vaga disponibilizada (unidade)		50.000
JUSTIFICATIVA		
A presente emenda tem por objetivo incluir no PLDO 2013 dispositivo que possibilite realizar ações voltadas para a construção, ampliação e reforma de imóveis, assim como para a aquisição de máquinas, equipamentos, veículos, mobiliários e laboratórios destinados à Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica.		



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003 / 2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3678 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2910 - Vanessa Grazziotin	29100004
PROGRAMA	
2075 Transporte Rodoviário	
AÇÃO	
1248 Construção de Trecho Rodoviário - Manaus - Divisa AM/RO - na BR-319 - no Estado do Amazonas	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Trecho pavimentado (km)	100
JUSTIFICATIVA	
A presente emenda visa incluir no PLDO 2013 dispositivo que possibilite a construção de trecho rodoviário pavimentado na BR-319, no Estado do Amazonas. A referida emenda atende aos requisitos de adequabilidade e viabilidade constantes no texto do PLDO. Ressalte-se que é de fundamental importância a pavimentação do trecho, para que seja viabilizada a ligação do Amazonas com o restante do país por via terrestre.	



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3679 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2910 - Vanessa Grazziotin	29100005

PROGRAMA

2035 Esporte e Grandes Eventos Esportivos

AÇÃO

20DB Apoio à Realização da Copa do Mundo FIFA 2014

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Iniciativa apoiada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

9

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo incluir no PLDO 2013 dispositivo que possibilite apoiar a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 pois, como é do conhecimento de todos, o Brasil irá sediar o evento que, por sua grande magnitude, gerará um impacto positivo à economia local, com possíveis implicações regionais e globais. Outros afirmam que, pelo fato de sediar eventos desse porte, gera-se toda uma euforia local, com possíveis impactos socioculturais positivos, como a criação de um senso de comunidade e de uma identidade nacional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3680 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2910 - Vanessa Grazziotin

EMENDA

29100006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se, após o Item 66 do ANEXO V, a seguinte redação: DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LRF: Despesas no âmbito da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA

JUSTIFICATIVA

A Suframa - Superintendência da Zona Franca de Manaus é uma entidade autárquica que administra a Zona Franca de Manaus e tem como um dos seus objetivos precípuos a construção de um modelo de desenvolvimento regional que utilize de forma sustentável os recursos naturais, assegurando viabilidade econômica e melhoria da qualidade de vida das populações locais. A SUFRAMA redefiniu sua missão, objetivos e estrutura regimental para adequar-se às mudanças do cenário econômico e político. Estabeleceu linhas estratégicas de atuação, tais como: Tecnologia e Inovação, Atração de Investimentos, Inserção Internacional, Desenvolvimento Sustentável, Logística e Desenvolvimento Institucional. As políticas públicas traçadas pela SUFRAMA têm ajudado a preservar de modo, quase que integral, a floresta amazônica, evitando o desmatamento e a depredação dos recursos naturais da região. Não se pode, portanto, reduzir os recursos utilizados pela SUFRAMA principalmente àqueles oriundos de maneira própria como o caso da TSA - Taxa de Serviços Administrativos. Recursos estes que nos últimos anos vêm sendo contingenciados e causando graves prejuízos as ações desta autarquia.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3681 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2910 - Vanessa Grazziotin	29100007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se, após o Item 66 do ANEXO V, a seguinte redação: DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LRF: Os Recursos provenientes do Art. 6º, da Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000.

JUSTIFICATIVA

A Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA é uma entidade autárquica que administra a Zona Franca de Manaus, e tem como um dos seus objetivos precípuos a construção de um modelo de desenvolvimento regional que utilize de forma sustentável os recursos naturais, assegurando viabilidade econômica e melhoria da qualidade de vida das populações locais. A SUFRAMA redefiniu sua missão, objetivos e estrutura regimental para adequar-se às mudanças do cenário econômico e político. Estabeleceu linhas estratégicas de atuação, tais como: Tecnologia e Inovação, Atração de Investimentos, Inserção Internacional, Desenvolvimento Sustentável, Logística e Desenvolvimento Institucional. As políticas públicas traçadas pela SUFRAMA têm ajudado a preservar, de modo quase integral, a floresta amazônica, evitando o desmatamento e a depredação dos recursos naturais da região. Não se pode, portanto, reduzir os recursos utilizados pela SUFRAMA, principalmente àqueles oriundos da arrecadação da Taxa de Serviços Administrativos - TSA, recursos esses que deveriam, segundo a Lei nº 9.960, de 2000, ser destinados exclusivamente ao custeio e às atividades fins da SUFRAMA, obedecidas as prioridades por ela estabelecidas.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3682 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2910 - Vanessa Grazziotin

EMENDA

29100008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 2 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - decorrentes da implantação e do funcionamento de novas varas e juizados especiais federais, criados pelas Leis nº 10.259, de 2001, e nº 12.011, de 4 de agosto de 2009, e de Procuradorias da República e Ofícios do Ministério Público do Trabalho, criados pela Lei nº 10.771, de 21 de novembro de 2003, e de zonas eleitorais, decorrentes da autorização contida no Código Eleitoral.

JUSTIFICATIVA

Garantir créditos orçamentários para atender despesas decorrentes da implantação e funcionamento de novas zonas eleitorais criadas pelos Tribunais Regionais e homologadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, com fundamento legal no Código Eleitoral. A alteração visa colocar em um mesmo patamar a previsão das despesas oriundas da estruturação da Justiça Eleitoral e das Justiças Federal, do Trabalho e do Distrito Federal e Territórios, atendidas explicitamente nas LDO de anos anteriores.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3683 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2910 - Vanessa Grazziotin	29100009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 23 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

IV - de manutenção de cartórios eleitorais, decorrente de assunção de gastos em imóveis cedidos por outros órgãos ou entes, ou da extinção da cessão.

JUSTIFICATIVA

A Justiça Eleitoral ocupa inúmeros imóveis cedidos por outros órgãos, principalmente por entes estaduais e municipais, geralmente sem ônus, mesmo no que se refere a despesas de manutenção dos cartórios eleitorais.

No entanto, os cedentes têm solicitado a devolução dos imóveis de forma recorrente nos últimos anos, o que acarreta o incremento de despesas imprevistas no próprio exercício ou impactos impassíveis de absorção com a margem de expansão prevista para o orçamento fiscal.

É necessária a garantia dos gastos, sejam eles de locação de novo imóvel e/ou de assunção de despesas de manutenção não custeadas pela Justiça Eleitoral anteriormente.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3684 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2910 - Vanessa Grazziotin	29100010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Inciso XXIX

TEXTO PROPOSTO

XXIX - relação das ações destinadas ao cumprimento do Plano Brasil sem Miséria por órgão e unidade orçamentária.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo incluir dispositivo que possibilite complementar a informações ao PLO 2013 para identificar, claramente, as ações envolvidas com o cumprimento do Plano Brasil sem Miséria e com vistas ao acompanhamento de sua execução, já que o Plano Brasil sem Miséria é considerado prioridade pelo Poder Executivo, e as suas ações envolvem diversos outros programas.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3685 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2910 - Vanessa Grazziotin

EMENDA

29100011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o seguinte item:

Despesas com as ações vinculadas à função Cultura no âmbito do Ministério da Cultura.

JUSTIFICATIVA

O orçamento do Ministério da Cultura recebe uma das menores dotações em relação aos outros órgãos do Poder Executivo. Desta forma, qualquer limitação da dotação inicialmente prevista no Orçamento da União compromete, em grande escala, o desempenho de seus programas e consequentemente a eficácia de suas ações nos diversos setores de sua atuação. Em 2011, mais de 40% dos recursos previstos foram alvo de contingenciamento, o que gerou uma situação crítica em relação a convênios já firmados. O objetivo da presente emenda é garantir que toda a programação do Ministério da Cultura esteja resguardada na Lei Orçamentária Anual, destacando-se, portanto, na Lei de Diretrizes Orçamentárias como "DESPESAS RESSALVADAS", que não são objeto de limitação de empenho para 2013.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3686 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2910 - Vanessa Grazziotin

EMENDA

29100012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4o As prioridades da administração pública federal para o exercício de 2013, atendidas as despesas contidas no Anexo V e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC, ao Programa 2027 do Ministério da Cultura, e ao Programa Brasil sem Miséria, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2013, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

O Ministério da Cultura tem um histórico de baixa execução orçamentária, comprometendo o cumprimento de suas atividades-fim.
 O Programa 2027, do Ministério da Cultura, com esta emenda, passaria a vigorar como uma ação prioritária do Governo Federal, já que esse Programa abarca a maioria das ações do Ministério da Cultura, para que, de fato, a sua previsão orçamentária possa ser efetivada com o cumprimento das metas estabelecidas pelo atual Plano Nacional de Cultura.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3687 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2910 - Vanessa Grazziotin

EMENDA

29100013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 87 Inciso IV Alinea 1

TEXTO PROPOSTO

m) financiamento de projetos voltados para empreendimentos e cooperativas de setores que têm como insumo a criatividade, em especial a cultura, comunicação e novas tecnologias, para gerar e distribuir bens, produtos ou serviços com valor simbólico ou econômico, inseridos na cadeia produtiva cultural.

JUSTIFICATIVA

A Economia Criativa é um conjunto de habilidades coordenadas para geração de riquezas e criação de empregos, que compreende setores e processos que têm como insumo a criatividade, em especial a cultura, comunicação e novas tecnologias, para gerar e distribuir bens, produtos ou serviços com valor simbólico ou econômico. É a área de produção responsável por aquecer a atividade produtiva local, através do aproveitamento dos talentos regionais, e faz parte de um dos instrumentos para a sustentabilidade econômica, social e ambiental tão preconizada pelo desenvolvimento sustentável.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3688 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2910 - Vanessa Grazziotin

EMENDA

29100014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

Despesas relativas à prevenção e combate ao desmatamento, queimada e incêndios florestais e à conservação e uso sustentável da biodiversidade e dos recursos genéticos

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo incluir no PLDO 2013, dispositivo que possibilite garantir, com o repasse total dos recursos voltados à realização de ações para prevenção e combate ao desmatamento, queimada e incêndios florestais e à conservação e uso sustentável da biodiversidade e dos recursos genéticos, a prevenção e o controle do desmatamento ilegal nos biomas brasileiros.

Em virtude da importância biológica, estratégica e da grandiosidade do bioma Amazônia, grande parte do orçamento do Programa é destinada ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia - PPCDAM, que é a principal ferramenta para a redução de cerca de 80% do desmatamento anual praticado na Amazônia Legal brasileira, fazendo com que o Brasil venha atingindo todas as metas anuais assumidas em conferências internacionais sobre o tema.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3689 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2910 - Vanessa Grazziotin	29100015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

67. Enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres (Lei Maria da Penha nº 11.340, de 07/06/2006).

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo incluir no PLDO 2013, dispositivo que deixe livre de limitação de empenho os recursos voltados à realização dos programas e ações orçamentários relacionados ao cumprimento da Lei Maria da Penha (Nº 11.340, de 07/06/2006).

O financiamento dessas medidas é uma obrigação da União, expressa no artigo 39, da Lei 11.340/2006, conforme descrito abaixo:

"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Ademais, a proteção das vítimas, prevenção e punição da violência contra as mulheres constitui-se em obrigação constitucional (CF § 8º do art. 226 da Constituição Federal) e compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher; e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher)".

Tal iniciativa é indispensável para o cumprimento do Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3690 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2910 - Vanessa Grazziotin	29100016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 12 Inciso XXVII

TEXTO PROPOSTO

XXVIII - ao atendimento do reajuste dos salários dos docentes das instituições públicas federais de ensino superior.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo incluir no PLDO 2013, dispositivo que possa garantir aos docentes das instituições públicas federais de nível superior o reajuste nos seus salários, tendo em vista ser uma reivindicação de muitos anos da categoria, que tem reduzidos de níveis de remuneração.

No intuito de lograr êxito em suas expectativas, os professores de nível superior tem promovido longos períodos de greve, pois vêm enfrentando queda das condições de trabalho, salas de aula lotadas, excesso de disciplinas e de orientações na graduação e na pós-graduação, dentre outros.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3691 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2910 - Vanessa Grazziotin	29100017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

1o Observada a compatibilidade com as diretrizes, objetivos e metas constantes do Plano Plurianual para o período de 2012 a 2015, o Projeto e a Lei Orçamentária de 2012 deverão considerar, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, pela sua relevância no âmbito de cada área de governo, as seguintes prioridades:

I - Saúde: expansão e adequação de unidades e serviços de saúde, com ênfase na atenção básica e especializada e vigilância epidemiológica, remuneração dos serviços condizente com os custos operacionais e financiamento para o complexo produtivo da saúde, de fármacos e de equipamentos;

II - Assistência Social: atendimento de pessoas com deficiência, erradicação da fome e do trabalho infantil e apoio à criança e ao adolescente;

§ 2o A União priorizará ainda, na liberação de recursos para a execução de obras, os Estados de menor renda per capita e Municípios de menor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta ora apresentada ao Projeto de Lei nº 03 de 2012, que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias, objetiva garantir a plena execução dos diversos projetos conexos às ações de Saúde: expansão e adequação de unidades e serviços de saúde, com ênfase na atenção básica e especializada e vigilância epidemiológica, remuneração dos serviços condizente com os custos operacionais e financiamento para o complexo produtivo da saúde, de fármacos e de equipamentos, como também Assistência Social: atendimento de pessoas com deficiência, erradicação da fome e do trabalho infantil e apoio à criança e ao adolescente. Essa iniciativa busca fundamentalmente o fortalecimento da infra estrutura socioeconômica do país.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3692 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2910 - Vanessa Grazziotin

EMENDA

29100018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 1o Observada a compatibilidade com as diretrizes, objetivos e metas constantes do Plano Plurianual para o período de 2012 a 2015, o Projeto e a Lei Orçamentária de 2012 deverão considerar, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, pela sua relevância no âmbito de cada área de governo, as seguintes prioridades:

I - Meio ambiente: revitalização de bacias hidrográficas, ações de reflorestamento e de combate ao desmatamento, proteção e uso sustentável da biodiversidade brasileira e consolidação do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA

JUSTIFICATIVA

A presente proposta ora apresentada ao Projeto de Lei nº 03 de 2012, que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias, objetiva garantir a plena execução dos diversos projetos conexos às ações de Meio ambiente: revitalização de bacias hidrográficas, ações de reflorestamento e de combate ao desmatamento, proteção e uso sustentável da biodiversidade brasileira e consolidação do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA. Essa iniciativa busca fundamentalmente o fortalecimento da infra estrutura socioeconômica do país.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003 / 2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3693 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2918 - Vicentinho Alves	29180001
PROGRAMA	
2029 Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária	
AÇÃO	
7K66 Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Projeto apoiado (unidade)	1

JUSTIFICATIVA

O município de Porto Nacional, localizado no Estado do Tocantins, às margens do Rio Tocantins, apresenta extraordinário potencial de desenvolvimento econômico, apesar de parte do seu território ter sido alagado pelo barramento do rio, com vistas ao aproveitamento hidrelétrico para a Construção da Usina de Lajeado. A localização estratégica de Porto Nacional e a sua importância econômica, bem como a sua proximidade com a capital Palmas, fazem do município um pólo de atração na região central do Tocantins, provocando um crescente fluxo migratório em sua direção. Em virtude disso, a sua população cresce acima da média nacional, em razão também da cidade ser um centro difusor de educação na região, oferecendo cursos de graduação, como o de Medicina, que atraem jovens de diversas partes do Estado e do País.

A construção de uma nova Ponte sobre o Rio Tocantins é uma obra considerada prioritária por permitir a integração de regiões que possuem alto índice de produção agropecuária, tendo em vista que a ponte hoje existente, com 900 metros de extensão e inaugurada em março de 1979, está com sua estrutura deteriorada e os custos para a sua recuperação seriam mais elevados que a construção desta nova ponte que ora se pretende executar. Tal situação foi comprovada por perícias técnicas realizadas, que constataram que os materiais utilizados na construção cederam à alcalinidade e comprometeram irremediavelmente a sua estrutura, exigindo a imediata adoção de medidas de redução do tráfego existente, de controle de veículos pesados e de controle e monitoramento permanente.

Assim, considerando a necessidade de assegurar as condições para que a continuidade do crescimento econômico e social da região de influência de Porto Nacional não seja obstaculizada pela precariedade estrutural da ponte atual, a Bancada do Tocantins decidiu pela apresentação de emenda ao OGU/2012 visando alocar recursos da ordem de R\$ 300,0 milhões, valor orçado para a execução das obras da nova Ponte de Porto Nacional. Entretanto, como só foram aprovados ao OGU/2012 o montante de R\$ 90 milhões, faz-se necessária a apresentação desta emenda à LDO/2013, de modo a assegurar que a proposta orçamentária de 2013 contemple recursos para essa relevante obra. Importa ressaltar que a construção dessa nova ponte possibilitará a integração de importantes regiões produtivas do Tocantins e ensejará o transporte com segurança de pessoas e cargas, propiciando, inclusive, a integração da rede viária regional com outros modais de transportes, como a Ferrovia Norte-Sul e a Hidrovia Araguaia-Tocantins.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3694 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2918 - Vicentinho Alves	29180002
PROGRAMA	
2076 Turismo	
AÇÃO	
10V0 Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Projeto realizado (unidade)	1

JUSTIFICATIVA

O Estado do Tocantins possui uma grande diversidade de riquezas naturais, com a presença de vários ecossistemas, exibindo uma infinidade de exemplares da fauna e flora brasileiras. Dentre tais subsistemas, sobressai-se o da chamada região do Jalapão, localizada ao leste do Estado, abrangendo seis municípios, que é cortada por uma imensa teia de rios, riachos, ribeirões, dunas, com uma vegetação típica única e de fama mundial, o que o torna um excelente roteiro turístico, sobretudo para ecoturismo.

A presente emenda visa a inclusão no Anexo de Metas e Prioridades da LDO/2013 do projeto de implantação e Pavimentação da TO-030, no âmbito do Programa de Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística do Ministério do Turismo, permitindo melhorar a infraestrutura turística nos municípios situados na região do Jalapão, como é o caso de São Felix do Tocantins, em especial no que diz respeito a acessos por via rodoviária, no qual se insere a complementação dos serviços de terraplenagem, pavimentação e drenagem da rodovia TO-030, trecho Novo Acordo / São Félix do Tocantins.

É importante evidenciar que já existe convênio celebrado com o Governo do Estado do Tocantins (SICONV nº 701230/2008) para execução dos serviços de implantação, pavimentação e melhorias da rodovia TO - 030, trecho Novo Acordo / km 66,56 (lote 01). No entanto, para que haja funcionalidade do projeto, torna-se necessária a pavimentação da complementação do trecho acima referido com extensão de 60,82 km (lote 02), visto que a extensão total do empreendimento é de 127,38 km.

Acredita-se, assim, que a complementação da estrada em tela irá garantir a prática do turismo sustentável, cuja exploração tem sido dificultada em decorrência da precariedade dos acessos à região do Jalapão.

Dessa forma, deverão ser propiciadas condições logísticas mais favoráveis para aproveitamento das grandes belezas naturais do Jalapão, conhecidas até mesmo internacionalmente, atraindo maior contingente de turistas e gerando, em conseqüência, melhores condições para geração de renda e para aumento da qualidade de vida das populações dos municípios integrantes dessa importante região.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3695 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2918 - Vicentinho Alves	29180003
PROGRAMA	
2073 Transporte Hidroviário	
AÇÃO	
7S28 Construção da Eclusa de Lajeado	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Obra executada (% de execução física)	1

JUSTIFICATIVA

Esta emenda objetiva incluir, no Anexo de Metas e Prioridades da LDO/2013, o projeto de Construção da Eclusa de Lajeado, no Rio Tocantins, viabilizando assim a retomada das obras de execução dessa importante obra. A eclusa é fundamental para garantir a navegabilidade do Rio Tocantins e a conseqüente Implantação da Hidrovia Tocantins-Araguaia, cuja integração com a Ferrovia Norte-Sul ensejará uma verdadeira revolução na matriz de transportes do Brasil.

Cabe ressaltar que a área de influência da Bacia Hidrográfica dos Rios Tocantins e Araguaia abrange os Estados de Goiás, Tocantins, Mato Grosso, Bahia, Pará, Maranhão e Piauí, compreendendo as regiões Centro-Oeste, Norte e Nordeste, regiões sabidamente dotadas de imensas riquezas minerais e natural vocação agropecuária, o que torna a Hidrovia Tocantins-Araguaia um empreendimento totalmente viável economicamente e ambientalmente sustentável.

A obra da Eclusa de Lajeado obedeceu a todos os requisitos legais e possui o devido licenciamento ambiental, tendo sido o contrato de sua execução assinado no ano de 2000. Desde então, a obra já recebeu investimentos no valor de R\$ 69 milhões, mas se encontra paralisada desde janeiro de 2007, gerando prejuízos incalculáveis para os cofres públicos. Os recursos alocados anualmente no orçamento têm sido insuficientes até mesmo para custear a manutenção do canteiro de obras. O Plano Plurianual de Investimento (PPA 2012-2015) reserva investimentos no valor de R\$ 1,079 bilhões de reais para a Eclusa de Lajeado (Ação 00QB) para o período 2008/2020, o que nos levou a apresentar proposta de emenda, aprovada na Comissão de Infraestrutura do Senado Federal, ajustando o prazo de execução para término em 2015. Embora conste no PLPPA 2012/2015, não houve previsão de recursos no PLOA/2012 para a Eclusa de Lajeado, o que nos levou a propor e aprovar emenda no valor de R\$ 100 milhões para garantir no Orçamento de 2012 a disponibilidade de recursos para a obra, tendo em vista a relevância da eclusa para o aproveitamento hidroviário do Rio Tocantins.

A utilização de hidrovias no transporte de grãos tornará o agronegócio brasileiro ainda mais competitivo no mercado mundial. A Hidrovia Tocantins-Araguaia, apontada como uma das principais vias de transporte das regiões norte, nordeste e centro-oeste, será o caminho mais curto para escoar a produção até os mercados europeu e americano. Em sua fase inicial de implantação a Hidrovia aproveitará os potenciais navegáveis de Peixe, ao sul do Estado do Tocantins, até a região do Estreito, na divisa dos Estados do Tocantins e do Maranhão, somando mais de 700 km de vias navegáveis. O rio Tocantins entre Peixe, no sul do Estado do Tocantins, e o porto de Belém (PA), é navegável em mais de 1.500 km de sua extensão. Seu seccionamento por acidentes geológicos e pela construção dos aproveitamentos hidrelétricos permitem a navegação em trechos de média distância que se interligam com os modais rodoviário e ferroviário em vários de seus segmentos. Este trecho tem capacidade para navegação de comboios com até 1,5m de calado durante todo o ano, em 90% do tempo com prazo de recorrência de 10 anos. Estima-se que a navegação nos períodos de cheia seja possível para comboios com até 2,2 a 2,5 m de calado, o que resulta em comboios com capacidade de carga da ordem de 7.500 toneladas. Espera-se uma movimentação de cargas de 6,4 milhões de toneladas no ano de 2010, saltando para 8,2 milhões em 2015. Os custos estimados de operação/manutenção são de 280 mil por ano. A Hidrovia Tocantins-Araguaia constitui-se em um importante eixo de integração das regiões centro e norte do país. Sua região de influência sócio-econômica engloba as mais promissoras fronteiras de desenvolvimento da região centro-norte do país, onde a agricultura é a principal atividade econômica.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3696 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2918 - Vicentinho Alves	29180004
PROGRAMA	
2029 Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária	
AÇÃO	
7K66 Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Projeto apoiado (unidade)	1

JUSTIFICATIVA

O Município de Tocantinópolis, localizado na região do Bico do Papagaio, no Estado do Tocantins, é um dos mais populosos, com cerca de 25 mil habitantes. A região toda alcança 300 mil habitantes e se interliga com os Estados do Pará e do Maranhão, alcançando uma população em torno de 1 milhão de habitantes. Separadas pelo Rio Tocantins, a cidade tocantinense de Tocantinópolis e a cidade maranhense de Porto Franco ostentam uma intensa movimentação de pessoas e cargas, em travessias feitas em balsas, demandando tempo excessivo em condições precárias de segurança. O município de Porto Franco, com população superior a 21 mil habitantes, é rota para a cidade de Imperatriz, grande centro urbano do Estado do Maranhão, assim como para toda a região sul de Estado. A região do Bico do Papagaio interliga-se também com importantes municípios do Estado do Pará, como Marabá e Conceição do Araguaia.

Fica evidenciada a necessidade de construção da ponte sobre o Rio Tocantins como alternativa de ligação entre três grandes regiões populacionais dos Estados do Tocantins, Pará e Maranhão, cuja produção agropecuária alcança vital importância econômica.

A apresentação desta emenda para incluir o projeto de construção da ponte sobre o Rio Tocantins ligando Tocantinópolis a Porto Franco no Anexo de Metas e Prioridades da LDO/2013 atende aos anseios da população de três estados das regiões norte e nordeste, com grande alcance social e econômico, contribuindo para o desenvolvimento do País.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3697 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2918 - Vicentinho Alves	29180005
PROGRAMA	
2017 Aviação Civil	
AÇÃO	
5154 Reforma e Ampliação de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Estadual.	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Obra realizada (unidade)	50

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa incluir no Anexo de Metas e Prioridades da LDO/2013 a Ação "Reforma e ampliação de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Regional", no âmbito do Programa de Aviação Civil, tendo em vista a importância desta ação para dotar o País de infraestrutura aeroportuária que atenda ao crescente aumento da aviação civil na última década.

A realização de eventos esportivos do porte da "Copa do Mundo de Futebol de 2014" e das "Olimpíadas de 2016" exigem a realização de obras de infraestrutura capazes de atender ao aumento do fluxo de turistas que o País receberá, sendo que a reforma e ampliação de aeroportos e aeródromos de interesse regional é uma excelente alternativa para desafogar o fluxo dos grandes aeroportos, localizados nos principais centros urbanos. A descentralização da infraestrutura aeroportuária possibilitará importante incentivo à aviação regional e se insere no esforço do governo federal de ensejar a cada cidadão brasileiro a oportunidade de ter acesso a aeroportos a uma distância mínima de 100 km de sua residência.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3698 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2918 - Vicentinho Alves	29180006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 2 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - decorrentes da implantação e do funcionamento de novas varas e juizados especiais federais, criados pelas Leis nº 10.259, de 2001, e nº 12.011, de 4 de agosto de 2009, e de Procuradorias da República e Ofícios do Ministério Público do Trabalho, criados pela Lei nº 10.771, de 21 de novembro de 2003, e de zonas eleitorais, decorrentes da autorização contida no Código Eleitoral.

JUSTIFICATIVA

Garantir créditos orçamentários para atender despesas decorrentes da implantação e funcionamento de novas zonas eleitorais criadas pelos Tribunais Regionais e homologadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, com fundamento legal no Código Eleitoral. A alteração visa colocar em um mesmo patamar a previsão das despesas oriundas da estruturação da Justiça Eleitoral e das Justiças Federal, do Trabalho e do Distrito Federal e Territórios, atendidas explicitamente nas LDO de anos anteriores.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3699 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2918 - Vicentinho Alves	29180007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 37 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - ato do Poder Executivo e dos legitimados indicados no art. 39, § 1º, para alteração dos:

a) GNDs "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", no âmbito do mesmo subtítulo; e

b) GNDs "2 - Juros e Encargos da Dívida" e "6 - Amortização da Dívida", no âmbito do mesmo subtítulo;

JUSTIFICATIVA

O artigo 37 traz a previsão para que as alterações de GND não sejam enquadradas como créditos adicionais, a exemplo do ocorrido para o PLDO 2012. De acordo com a proposta que tramita no Congresso Nacional, apenas o Poder Executivo seria legitimado para realizar alterações dessa natureza.

Na LDO 2012, o Congresso Nacional não concordou com essa tentativa de inovação, ao manter tal revisão orçamentária caracterizada como crédito adicional, bem como atribuiu a cada órgão orçamentário, incluída a Justiça Eleitoral, a prerrogativa de efetuar essas modificações no orçamento.

Para 2013, sugere-se a apresentação de emenda parlamentar ao art. 37, §1º, inc. I, para ampliar o rol de legitimados para alterar o GND de forma a considerar as mesmas autoridades competentes para abertura de créditos suplementares por ato próprio. A medida é salutar para a gestão orçamentária do Poder Judiciário, Legislativo e Ministério Público.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3700 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2918 - Vicentinho Alves

EMENDA

29180008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 39 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os créditos a que se refere o caput, com indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e Órgão, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o disposto no § 2º, por atos:

JUSTIFICATIVA

A alteração objetiva corrigir a referência inadequada realizada no parágrafo primeiro, ao substituir a citação do inciso II, que trata de excesso de arrecadação, para inciso III, que versa sobre a anulação parcial ou total de dotação orçamentária:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3701 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2918 - Vicentinho Alves	29180009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Aos limites estabelecidos, na forma do caput, serão acrescentadas, na Justiça Eleitoral, as despesas necessárias à realização de eleições e as despesas originárias da criação de novas zonas eleitorais.

JUSTIFICATIVA

A proposta de inclusão de despesas com a criação de novas zonas eleitorais segue o disposto no art. 4º, § 2º, da Lei nº 10.842/2004; no art. 2º da Lei nº 8.350/1991, com redação dada pela Lei nº 11.143/2005; no art. 32 da Lei nº 4.737/1965, que institui o Código Eleitoral; e no art. 78 da Lei Complementar nº 75/2003, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

A Secretaria de Orçamento Federal não incluiu essa previsão na fase de elaboração do PLDO 2013, por entender que se trata de despesa diretamente vinculada às eleições, quando, na verdade, refere-se à manutenção da estrutura da Justiça Eleitoral, de caráter continuado.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3702 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2918 - Vicentinho Alves	29180010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 83

TEXTO PROPOSTO

Art. 83. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2013, relativo ao auxílio alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e ao auxílio-transporte, a despesa vigente em março de 2012, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos infralegais e legais.

JUSTIFICATIVA

O art. 83 restringe o referencial monetário para as despesas com benefícios ao parâmetro de execução vigente em março de 2012 e possíveis acréscimos legais. Aliado ao fato de o Poder Executivo adotar política restritiva de alocação de créditos para a manutenção dos valores nominais atuais dos benefícios aos servidores, o projeto de lei pode inviabilizar negociações de acréscimos para reajuste de tais despesas.
 É de se ressaltar que os reajustes dos valores destinados a benefícios são fixados por atos regulamentares (infralegais), como portarias e resoluções, e não legais.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3703 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2918 - Vicentinho Alves

EMENDA

29180011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste em percentual acima da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo ; IPCA do IBGE apurada em 2012, no exercício de 2013, dos benefícios auxílio-alimentação e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes e do Ministério Público da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2012.
.....

JUSTIFICATIVA

A proposta visa garantir o valor nominal dos benefícios aos agentes públicos da União, sem permitir aumentos excessivos que possam impactar negativamente na gestão fiscal dos recursos da União.

É de se ressaltar que, em 2011, devido ao acordo firmado com o Poder Executivo, o Judiciário padronizou os valores praticados para os benefícios Auxílio Alimentação e Assistência Pré-Escolar no âmbito de seus órgãos, a partir de uma política conjunta de gestão de pessoal.

Em contrapartida, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ; MP não apresentaria a vedação de aumento dos benefícios no PLDO 2013.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3704 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2918 - Vicentinho Alves	29180012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Inciso I Item 33

TEXTO PROPOSTO

33. Auxílio-Alimentação (art. 22 da Lei nº 8.460, de 17/09/1992) e alimentação do pessoal militar das Forças Armadas (art. 50, inciso IV, alínea "g", da Lei nº 6.880, de 09/12/1980; art. 2º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001; e arts. 65 a 75 do Decreto nº 4.307, de 18/07/2002);

JUSTIFICATIVA

A Emenda em questão visa aperfeiçoar o texto constante do item 33 do Anexo V da PLDO-2013, referente ao PLN nº 003/2012-CN, a fim de ampliar o amparo legal na concessão dos benefícios previstos nas legislações acima identificadas que tratam do Auxílio-Alimentação e da alimentação do pessoal militar das Forças Armadas.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3705 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2918 - Vicentinho Alves	29180013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 70

TEXTO PROPOSTO

§ 5o Em atendimento ao que dispõe o art. 51, IV, 52, XIII, 99, §1, e 127, § 3º, da Constituição Federal, os Poderes Legislativo, Judiciário e MPU disporão do montante equivalente à média fixada no caput, calculado com base na estimativa da receita corrente líquida para 2013, informada nos termos do § 3º do art. 12 da LRF.

JUSTIFICATIVA

A autonomia orçamentária e financeira dos Poderes da União e do MPU é elemento estrutural e necessário à preservação do equilíbrio e da separação de Poderes. Os arts. 51, IV, 52, XIII, 99, § 1º, e 127, § 3º, da Constituição, atribuem às LDOs a competência para fixar limite para a elaboração das propostas orçamentárias dessas instituições. A ausência na LDO da União de parâmetros específicos relacionados à ampliação de gastos com pessoal contribuiu para a crise institucional em torno da questão do reajuste da remuneração dos membros e servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

Na LDO, a definição das possibilidades de alterações de gastos com pessoal para todos os Poderes e MPU é remetida para o momento da elaboração da proposta orçamentária, integrando anexo específico desta Lei (Anexo V).

A iniciativa privativa do Poder Executivo na elaboração desse Anexo, que integra a proposta orçamentária, combinado com a ausência dos citados parâmetros, faz com que os demais Poderes e MPU fiquem na dependência daquele para a inclusão de suas proposições. Os parâmetros para a elaboração da proposta orçamentária dos Poderes e MPU tem natureza e função diversa dos limites máximos (e prudenciais) criados na LRF para o controle da execução das despesas totais com pessoal por Poder e órgão.

Sugere-se a adoção de critério na LDO que leve em conta a média da série histórica recente, em percentual da Receita Corrente Líquida da União, das despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo, Judiciário e MPU.

A utilização da RCL como base de cálculo decorre de já ser de amplo conhecimento e utilizada no âmbito da LRF, refletindo a disponibilidade orçamentária.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3706 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2918 - Vicentinho Alves

EMENDA

29180014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais as relativas ao pagamento de assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento e auxílios transporte, alimentação ou refeição.

JUSTIFICATIVA

- A Estratégia Nacional de Defesa (END), Decreto Nr 6703 estabelece que as Forças Armadas estejam organizadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença nacional.

- Há esforço de presença, sobretudo ao longo das fronteiras terrestres e nas partes mais estratégicas do litoral.

- As preocupações mais agudas de defesa estão, porém, no Norte, no Oeste e no Atlântico Sul, com priorização para região amazônica, A Amazônia representa um dos focos de maior interesse para a defesa, em consequência há necessidade adensar a presença de unidades do Exército, da Marinha e da Força Aérea nas fronteiras.

- O Exército deverá, também, posicionar suas reservas estratégicas no centro do País, de onde poderão se deslocar em qualquer direção e também nos centros estratégicos do País políticos, industriais, tecnológicos e militares.

- Verifica-se que a eficácia destas estratégias está intimamente ligada a transferência de militares para as cidades que possuem unidades militares que compõem este grande sistema de defesa da soberania nacional, acrescentando-se a este quadro a capacitação dos mesmos em cursos em áreas diversas do país.

- A retirada de despesas da rubrica pessoal e encargos sociais compromete a implementação da Estratégia Nacional de Defesa, pois a presença nacional e a mobilidade da tropa estarão profundamente comprometidas, devido a perda da garantia do fluxo de recursos orçamentários e financeiros que, atualmente, envolvem as despesas com o GND 1 - Pessoal.

- O mecanismo visualizado para evitar essa situação comprometedor para o Exército é a supressão dos termos "moradia e transporte de qualquer natureza" do Art. 70 § 3º da PLDO 2013 e a manutenção da referência apenas ao auxílio-transporte que é pago a todos os servidores públicos e aos militares, amparados pela legislação.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
 Hora: 11:36
 Página: 3707 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2918 - Vicentinho Alves	29180015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Supressiva	Artigo 39 Parágrafo 3 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O art. 39, § 3º, inc. III veda o cancelamento de despesas discricionárias (RP2) para a suplementação de despesas obrigatórias (RP1) por intermédio de atos próprios dos órgãos, até os limites autorizados na LOA.

Em geral, outros ramos do Poder Judiciário têm utilizado esse expediente para suplementar despesas com pessoal (passivos) e benefícios aos servidores a partir do cancelamento de saldos orçamentários de outros custeios e capital, principalmente devido à política adotada pelo Poder Executivo quanto à alocação de recursos para aquelas atividades.

Essa situação interfere negativamente na autonomia da gestão administrativa do Poder Judiciário.

O Congresso Nacional suprimiu esse dispositivo nas LDO anteriores.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3708 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2918 - Vicentinho Alves

EMENDA

29180016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Supressiva	Artigo 74 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O art. 74, § 2º, veda a previsão de impacto financeiro retroativo à data de entrada em vigor ou plena eficácia de projetos de lei e medidas provisórias que tratem de despesas com pessoal e encargos sociais, mesmo ao não tratar especificamente de orçamento público.

Ora, por ser a Lei de Diretrizes Orçamentárias instrumento legal previsto na Constituição da República, seu conteúdo, em tese, deve se restringir ao prescrito no artigo 165 da Constituição:

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº 101/2000, a LDO disporá de forma complementar:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

Portanto, não se trata de tema a ser incluído na LDO.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3709 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2918 - Vicentinho Alves	29180017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 47

TEXTO PROPOSTO

Art. 47-A. As suplementações de despesas obrigatórias dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, com indicação de recursos compensatórios consignados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até mesmo destinados à composição da reserva de contingência, devem ser publicadas no Diário Oficial da União, preferencialmente, até dia 10 de dezembro.

JUSTIFICATIVA

A alteração pretende permitir a suplementação tempestiva das dotações consignadas aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União para o custeio de despesas obrigatórias, principalmente as relacionadas à folha de pagamento, e sua realocação, por parte das unidades orçamentárias que exercem papel de setoriais de orçamento.

Trata-se de iniciativa para previsão legal de um marco temporal a fim de que se efetivem as suplementações de despesas obrigatórias nos outros Poderes, a partir de fontes compensatórias centralizadas no orçamento do Poder Executivo. Geralmente, esses valores são liberados por crédito adicional suplementar à medida que se confirmam as projeções de déficit orçamentário dos órgãos.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3710 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2918 - Vicentinho Alves

EMENDA

29180018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 23 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

IV - de manutenção de cartórios eleitorais, decorrente de assunção de gastos em imóveis cedidos por outros órgãos ou entes, ou da extinção da cessão.

JUSTIFICATIVA

A Justiça Eleitoral ocupa inúmeros imóveis cedidos por outros órgãos, principalmente por entes estaduais e municipais, geralmente sem ônus, mesmo no que se refere a despesas de manutenção dos cartórios eleitorais.

No entanto, os cedentes têm solicitado a devolução dos imóveis de forma recorrente nos últimos anos, o que acarreta o incremento de despesas imprevistas no próprio exercício ou impactos impassíveis de absorção com a margem de expansão prevista para o orçamento fiscal.

É necessária a garantia dos gastos, sejam eles de locação de novo imóvel e/ou de assunção de despesas de manutenção não custeadas pela Justiça Eleitoral anteriormente.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3711 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2918 - Vicentinho Alves	29180019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 12 Inciso IV Item 2

TEXTO PROPOSTO

IV.3 Revisão do Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Judiciário - PL nº 6.613/2009 - Valor Previsto R\$ 7,4 bilhões.

JUSTIFICATIVA

A inclusão visa inserir os valores da implantação do Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Judiciário, em tramitação no Congresso Nacional desde 2009, na Margem de Expansão de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

O referido PL avançou apenas na primeira Comissão (CTASP) da Câmara dos Deputados e, de acordo com as discussões da Comissão de Finanças e Tributação - CFT, depende de tratativa entre os Poderes Executivo e Judiciário para sua aprovação.

Trata-se, portanto, de medida técnica de adequação antecedente a qualquer iniciativa política quanto à aprovação do Projeto de Lei.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3712 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2918 - Vicentinho Alves

EMENDA

29180020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

Inciso II - Demais Despesas Ressalvadas

1. Transferências Voluntárias a Estados, Distrito Federal e Municípios resultantes de dotações incluídas na LOA/2013 mediante a aprovação de emendas parlamentares.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem o objetivo de incluir no Inciso II do Anexo V do PLDO/2013, que trata das despesas que não serão objeto de limitação de empenho, as transferências a estados, distrito federal e municípios resultantes de dotações incluídas no Orçamento Geral da União mediante a aprovação de emendas parlamentares.

As emendas parlamentares cumprem uma importante função social. A sua apresentação atende diretamente os estados e municípios, contemplando obras e ações prioritárias para a população. As dificuldades orçamentárias por que passam a maioria dos municípios brasileiros, provocadas pelo excesso de concentração de receitas pela União e agravadas pela crise financeira internacional, têm se tornado um pesado obstáculo para que os gestores estaduais e, sobretudo, os prefeitos municipais realizem os investimentos tão necessários para atender a população, em áreas bastante sensíveis como saúde, educação e infraestrutura.

A inclusão dos recursos resultantes de emendas parlamentares no Anexo de despesas ressalvadas da limitação de empenho será da maior importância para preservar a execução dessas dotações, garantindo maior volume de recursos para estados e municípios, especialmente no momento em que se agrava a crise financeira internacional, o que pode refletir negativamente na diminuição de investimentos internos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3713 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2918 - Vicentinho Alves	29180021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

Inciso II - Demais Despesas Ressalvadas
1. Construção, Reforma e Ampliação de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Estadual.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa incluir no Anexo V, que elenca as despesas ressalvadas de limitação de empenho, as dotações destinadas à Construção, Reforma e Ampliação de Aeroportos e Aeródromos de interesse regional. Trata-se de providência da maior importância tendo em vista a necessidade de priorizar os investimentos em infraestrutura aeroportuária.

A realização de eventos esportivos do porte da "Copa do Mundo de Futebol de 2014" e das "Olimpíadas de 2016" exigem a realização de obras de infraestrutura capazes de atender ao aumento do fluxo de turistas que o País receberá, sendo que a construção, reforma e ampliação de aeroportos e aeródromos de interesse regional é uma excelente alternativa para desafogar o fluxo dos grandes aeroportos, localizados nos principais centros urbanos. A descentralização da infraestrutura aeroportuária possibilitará importante incentivo à aviação regional e se insere no esforço do governo federal de ensejar a cada cidadão brasileiro a oportunidade de ter acesso a aeroportos a uma distância mínima de 100 km de sua residência.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3714 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2918 - Vicentinho Alves

EMENDA

29180022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

67. Participação Brasileira em Missões de Paz (Decreto Legislativo nº 207 de 19 Mai 2004, Decreto Legislativo nº 189 de 15 Jul 2008, Decreto Legislativo nº 75 de 25 Jan 2010).

JUSTIFICATIVA

1. Os recursos orçamentários para realização de compromisso internacional estão previstos na Ação 2C06 - Participação Brasileira em Missões de Paz a qual visa assegurar, em linhas gerais, as atividades da Força Terrestre para o cumprimento dessa Ação.

2. Conforme diretrizes estabelecidas na sua política externa, o Brasil tem assumido diversos compromissos na área internacional, com o intuito de assegurar seus interesses geoestratégicos no cenário mundial.

3. Esses compromissos internacionais são vitais para o Estado Brasileiro, pois permitem à comunidade internacional avaliar, simultaneamente, o grau de credibilidade, competência e organização de um país, dentre outras qualidades igualmente relevantes para a imagem do Brasil no concerto das nações.

4. Dentre esses compromissos de valor geoestratégico, destacam-se as missões de paz sob a égide da Organização das Nações Unidas (ONU), onde o Brasil compromete-se, de forma soberana, a colaborar com o envio de tropas e outros especialistas no esforço conjunto daquela Organização internacional de manter a paz mundial.

5. A relevância desse compromisso está comprovada pela Lei nº 2.953 de 17 Nov 1956 a qual, no seu Art 1º, determina que a remessa de força armada para fora do território nacional em cumprimento de obrigações assumidas pelo Brasil como membro de organizações internacionais ou em virtude de convenções, acordos, resoluções, ou quaisquer outros entendimentos diplomáticos ou militares, só será feita com autorização do Congresso Nacional, como representante do povo brasileiro dentre os poderes da União.

6. Acrescenta-se à Lei acima, o Art nº 49 da Constituição Brasileira, que atribui ao Congresso Nacional a competência exclusiva para resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

7. Em suma, a decisão da participação do Brasil em compromissos internacionais cabe ao Congresso Nacional e não ao Poder Executivo.

8. Dessa forma, cabe ao Poder Executivo estritamente cumprir o compromisso internacional assumido pelo Poder Legislativo em nome da Nação Brasileira, garantindo os meios necessários para sua realização.

9. Dentre os compromissos assumidos pelo Estado Brasileiro junto à ONU, destaca-se, atualmente, a participação das tropas brasileiras na Missão das Nações Unidas para a Estabilização do Haiti (MINUSTAH), onde, desde 2004, o Brasil protagoniza, com grande sucesso, essa relevante missão onde quatro outras missões de paz anteriores falharam sucessivamente ao longo de dez anos.

10. A participação brasileira na MINUSTAH, consoante com a Lei já mencionada, foi autorizada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 207 de 19 Mai 2004, tendo seu efetivo sucessivamente modificado pelo mesmo Poder Legislativo por meio dos seguintes decretos posteriores:

a. Decreto Legislativo nº 189 de 15 Jul 2008 - Aumento de 150 para 250 militares na Companhia de Engenharia de Força de Paz no Haiti; e

b. Decreto Legislativo nº 75 de 25 Jan 2010 - aumento de 1300 militares no Contingente Brasileiro no Haiti, em virtude do Terremoto naquele país.

11. Todavia esses recursos para atender esses compromissos têm sido alvo dos contingenciamentos regularmente estabelecidos pelo Poder Executivo.

12. Esses contingenciamentos exigem intensas negociações da Força Terrestre, por meio das quais o EB tem demonstrado, a cada ano, que não seria possível cumprir o acordo internacional autorizado pelo Congresso Nacional com os cortes ou contingenciamentos impostos pelo Poder Executivo nos seus gastos orçamentários.

13. A Força enfrenta o risco permanente de não ter sucesso nessa difícil negociação, o que impediria o cumprimento do compromisso assumido pela ONU face a uma decisão do Poder Executivo, apesar da determinação do Poder Legislativo de cumprir o acordo estabelecido com a ONU.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003 / 2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3715 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2918 - Vicentinho Alves

EMENDA

29180022

JUSTIFICATIVA

14. Essa intensa gestão anual da Força, em princípio, não seria necessária, pois o próprio Congresso Nacional tem autorizado, a cada ano, o Orçamento da União, e autorizou, também, a participação do Brasil na MINUSTAH, com os decorrentes ajustes posteriores no seu efetivo por meio dos decretos legislativos mencionados.

15. O mecanismo visualizado para interromper essa situação comprometidora para o Exército é a inserção dos gastos com a Ação 2C06 - Participação Brasileira em Missões de Paz no Anexo V, deixando-o como uma despesa obrigatória e isenta da limitação de empenho.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3716 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2918 - Vicentinho Alves	29180023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

Inciso II - Demais Despesas Ressalvadas

1. Despesas com a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON).

JUSTIFICATIVA

O Exército Brasileiro necessita dos meios necessários para exercer o monitoramento e o controle contínuo e permanente de áreas de interesse do Território Nacional, particularmente da faixa de fronteira terrestre brasileira, com o apoio de sensores, decisores e atuadores e de outros meios tecnológicos que garantam um fluxo ágil e seguro de informações confiáveis e oportunas, de modo a possibilitar o exercício do comando e controle em todos os níveis de atuação do Exército, segundo a sua destinação constitucional.

Para tanto, é preciso prover as estruturas física e lógica adequadas ao ciclo de Comando e Controle em todos os níveis do processo decisório, contemplando enlaces apropriados para comunicações entre todos os escalões, com capacidade de transmissão compatível com a missão atribuída e com a possibilidade de operar em rede, conforme estabelecido na Estratégia Nacional de Defesa.

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente ao longo da fronteira terrestre, contribuindo com o esforço governamental de manter efetivo controle sobre aquelas áreas, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O SISFRON facilitará o cumprimento das missões decorrentes da destinação constitucional prevista no art. 142 da Constituição Federal e, particularmente, na Lei Complementar nº 97 / 1999, alterada pelas leis complementares nº 117 / 2004 e nº 136 / 2010, no tocante às ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON) é a inserção dos gastos no Anexo V, deixando-o como uma despesa ressalvada de limitação de empenho.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003 / 2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3717 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2918 - Vicentinho Alves

EMENDA

29180024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

Inciso II - Demais Despesas Ressalvadas
1.Despesas com a implantação de um Sistema de Defesa Cibernético.

JUSTIFICATIVA

A Sociedade da Informação encontra-se refém da tecnologia impondo à defesa e à proteção da informação, cada vez mais, tratamento cuidadoso e organizado por parte dos Estados. A descoberta de falhas e vulnerabilidades nos diversos processos que envolvem a segurança de TI tem permitido o surgimento e o crescimento do chamado cybercrime (crime cibernético). Como evolução natural, está em evidência uma nova modalidade de guerra assimétrica, a cyberwar (guerra cibernética). Nela são atacados os centros dos poderes civis e militares e ainda os principais centros de comunicação e controle dos serviços críticos, como sistemas de comunicações, saúde pública, energia e outros.

Em face de seu grau de desenvolvimento e projeção internacional, a infraestrutura do Brasil está calcada em sistemas de TI suscetíveis a inúmeras agressões cibernéticas provenientes de governos estrangeiros, instituições, organizações criminosas ou mesmo de grupos terroristas, o ciberterrorismo. O terrorismo cibernético pode aplicar os princípios da Guerra Psicológica atuando de forma dissimulada através da divulgação de notícias falsas e boatos, que se difundem rapidamente, ou mesmo de levar o País a uma situação de paralisia estratégica.

Em virtude das ameaças cibernéticas mencionadas a que está sujeito e em conformidade com a Estratégia Nacional de Defesa, o Brasil deve buscar autonomia nas tecnologias cibernéticas estabelecendo parcerias estratégicas por meio da aquisição de equipamentos no exterior e do fomento à pesquisa e ao desenvolvimento de sistemas de defesa cibernéticos nacionais. As iniciativas cibernéticas no campo da defesa estarão alinhadas com as diretrizes estratégicas do governo para a capacitação nos campos industrial e militar que estabelecerão regras e procedimentos para o uso de táticas de defesa cibernética.

As capacitações cibernéticas se destinarão ao mais amplo espectro de usos industriais, educativos e militares. Incluirão, prioritariamente, as tecnologias de comunicação entre as Forças Armadas de modo a assegurar sua capacidade para atuar em rede e contemplarão o poder de comunicação satelital entre as forças singulares.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema de Defesa Cibernética é a inserção dos gastos no Anexo V, deixando-o como uma despesa ressalvada de limitação de empenho.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3718 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2918 - Vicentinho Alves

EMENDA

29180025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

Inciso II - Demais Despesas Ressalvadas

1. Despesas com a Implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestres (Sistema PROTEGER).

JUSTIFICATIVA

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente nas estruturas estratégicas, como bacias petrolíferas, campos de produção, dutos, hidrelétricas, refinarias e termelétricas, contribuindo com o esforço governamental de proteção do patrimônio público, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O PROTEGER viabiliza as ações governamentais de proteção das estruturas estratégicas, também denominadas infraestruturas críticas; capacita o Exército a proteger o core da geração de riquezas do País; inibe a ocorrência de crises e protege serviços essenciais à população e ao desenvolvimento nacional; o Brasil disporá de Força de Contingência pronta e à altura dos desafios do Brasil; e gera emprego e fortalece os setores industriais e financeiro nacionais.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestre - Sistema PROTEGER é a inserção dos gastos no Anexo V, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3719 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2918 - Vicentinho Alves	29180026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 57 Parágrafo 1 Inciso I Alinea a

TEXTO PROPOSTO

a) não será exigida contrapartida financeira para Municípios com até cinquenta mil habitantes;

JUSTIFICATIVA

Esta emenda objetiva isentar os municípios com população inferior a 50 mil habitantes da exigência de contrapartida financeira na celebração de convênios com a União. O texto encaminhado ao Congresso Nacional já prevê situações em que a contrapartida poderá ser dispensada, ficando sempre facultado ao órgão concedente fazê-lo. Entretanto, tendo em vista as dificuldades financeiras por que passam a maior parte dos municípios brasileiros, agravadas pela crise financeira internacional, estamos propondo incluir a isenção da contrapartida como regra para os pequenos municípios. Trata-se de providência de amplo alcance e que vai beneficiar a população dos pequenos municípios, com a ampliação de convênios e, conseqüentemente, maior volume de recursos para viabilizar a realização de obras prioritárias.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3720 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2918 - Vicentinho Alves	29180027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 75 Parágrafo 8

TEXTO PROPOSTO

§ 9o O Anexo de que trata o caput deste artigo reservará os recursos necessários à reestruturação remuneratória dos servidores do Poder Judiciário de que trata o Projeto de Lei n.º 6.613/2009.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda a LDO/2013 possui dupla finalidade: assegurar a autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário Federal e corrigir defasagem salarial dos servidores dessa instituição indispensável à Justiça.

O Poder Executivo, em flagrante descumprimento ao mandamento constitucional, tem se recusado a incluir na Lei Orçamentária os recursos indispensáveis à efetivação do projeto de Lei 6613, que tramita no Congresso desde 2009, razão pela qual propomos que seja assegurada a alocação desses recursos na próxima LOA.

Os servidores do Poder Judiciário Federal, que tiveram sua última negociação em 2006, estão com seus salários muito defasados e precisam ter a segurança de que na próxima Lei Orçamentária terão seu poder de compra reposto, com a alocação dos recursos necessários à implementação do PL 6613/2009.

Na certeza de que o Congresso Nacional fará valer a autonomia administrativa e financeiro do Poder Judiciário, bem como fará justiça aos servidores desse importante poder da República, é que estamos propondo esta emenda, solicitando o apoio de meus pares para sua aprovação.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
 Hora: 11:36
 Página: 3721 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2568 - Vilson Covatti	25680001

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

10M9 Adequação de Trecho Rodoviário - Tabaí - Estrela - na BR-386 - no Estado do Rio Grande do Sul

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho adequado (km)

ACRÉSCIMO DE META

4

JUSTIFICATIVA

Emenda Visa Icluir nova meta ao Programa 2075 Objetivo 0131 - Iniciativa - Adequação da Rodovia BR 386/RS entre os municípios de Lajeado e Iraí
 A Rodovia-386, também conhecida como Estrada da Produção, é responsável pelo escoamento de boa parte da produção de várias regiões do Estado do Rio Grande do Sul, Interligando o Estado com outros países da América do Sul e o Centro do País, fortalecendo as relações econômicas mantidas com os países, em especial aqueles com maior proximidade geográfica. Neste sentido, estamos propondo está inclusão de emenda a LDO para a duplicação desta importante Rodovia do Estado do Rio Grande do Sul.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
 Hora: 11:36
 Página: 3722 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2568 - Vilson Covatti	25680002

PROGRAMA

2014 Agropecuária Sustentável, Abastecimento e Comercialização

AÇÃO

8611 Apoio ao Pequeno e Médio Produtor Agropecuário

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

100

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa priorizar o programa de estradas vicinais e Aquisição de Máquinas e equipamentos, conforme está no PPA 2012/2015

OBJETIVO: 0747 - Fortalecer o associativismo e o cooperativismo rural e promover a implantação e modernização da infraestrutura de apoio à produção agropecuária, incluindo medidas estruturantes de aperfeiçoamento dos serviços concernentes ao desenvolvimento agropecuário, visando à redução de custos e perdas.

Órgão Responsável: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

- Apoiar a recuperação de 65.400 Km da malha de estradas vicinais

Regionalização da Meta
 Região Sul

Total
 20.000,00

Unidade
 km

. Aquisição de 1.000 (um mil) equipamentos Agrícolas

Os Municípios anseia pela expansão, atraindo nos investimentos, motivando e melhorando visualmente a cidade, promovendo o desenvolvimento local, incentivando o comércio e gerando novas fontes de emprego. Com o apoio do Ministério da Agricultura para estes pleitos, será possível beneficiar centenas de famílias, fazendo com que a classe produtora possa garantir melhor o escoamento da produção e adquirindo os equipamentos necessários para agricultura familiar.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3723 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2568 - Vilson Covatti	25680003
PROGRAMA	
2032 Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão	
AÇÃO	
148G Construção de Prédios anexos ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Prédio construído (% de execução física)	10

JUSTIFICATIVA

O Hospital de Clínicas de Porto Alegre é um hospital público, geral e universitário, atende, cerca de 60 especialidades, disponibilizando desde os procedimentos mais simples até os mais complexos a uma clientela formada, prioritariamente, por pacientes do SUS. É vinculado academicamente à Ufrgs e tem sua estrutura à disposição para o desenvolvimento de atividades de ensino nos níveis médio, de graduação e pós-graduação, contribuindo para a formação de profissionais altamente qualificados. O Hospital de Clínicas desenvolve pesquisas biomédicas, clínicas e epidemiológicas, em sintonia com diversos programas de pós-graduação, contribuindo fortemente para o desenvolvimento e a disseminação de conhecimentos nesta área
Tais afirmações são motivos justos para a justificativa desta emenda.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3724 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2568 - Vilson Covatti	25680004
PROGRAMA	
2051 Oferta de Água	
AÇÃO	
11PO Implantação de Sistemas de Poços de Água Subterrânea	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Poço implantado (unidade)	500
JUSTIFICATIVA	
Visa atender os municípios do Estado do Rio Grande do Sul, preferencialmente em municípios abaixo de 50.000 habitantes e nas áreas rurais, para garantir assim à segurança alimentar e nutricional, além de promover a qualidade e quantidade suficiente, principalmente em época de seca.	



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
 Hora: 11:36
 Página: 3725 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2568 - Vilson Covatti	25680005
PROGRAMA	
2021 Ciência, Tecnologia e Inovação	
AÇÃO	
4954 Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação em Energias Renováveis	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Projeto desenvolvido (unidade)	10

JUSTIFICATIVA

A Presente Proposta visa Potencializar a Geração de Energia Elétrica a Partir de BIOGÁS de dejetos suínos o levantamento dos dez municípios com maior plantel de suínos dos estados da Região Sul, correspondendo a um número muito significativo de cerca de 4.700.000,00 animais, e ao possível estabelecimento de aproximadamente 90,0 MW de potência instalada renovável a partir da queima de biogás.

No entanto, considerando que cada CTDS (Centro de Tratamento de Dejetos Suínos) está dimensionado para atender um plantel mínimo de 25.000 Suínos, é possível estimar que o potencial de mercado da região sul abrange cerca de 20.000 produtores e mais de 17.000.000 de suínos, considerando a elevada concentração de animais nos municípios e também a proximidade entre os municípios produtores.

Importa referir que não existe no Brasil essa tecnologia e essas metas serão de grande valia para a implementação de soluções para o tratamento dos dejetos da suinocultura gerando energia e oportunidade de negócios para o país.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3726 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2676 - Vinicius Gurgel	26760001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 2 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - decorrentes da implantação e do funcionamento de novas varas e juizados especiais federais, criados pelas Leis nº 10.259, de 2001, e nº 12.011, de 4 de agosto de 2009, e de Procuradorias da República e Ofícios do Ministério Público do Trabalho, criados pela Lei nº 10.771, de 21 de novembro de 2003, e de zonas eleitorais, decorrentes da autorização contida no Código Eleitoral.

JUSTIFICATIVA

Garantir créditos orçamentários para atender despesas decorrentes da implantação e funcionamento de novas zonas eleitorais criadas pelos Tribunais Regionais e homologadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, com fundamento legal no Código Eleitoral. A alteração visa colocar em um mesmo patamar a previsão das despesas oriundas da estruturação da Justiça Eleitoral e das Justiças Federal, do Trabalho e do Distrito Federal e Territórios, atendidas explicitamente nas LDO de anos anteriores.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3727 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2676 - Vinicius Gurgel	26760002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Inciso XXIX

TEXTO PROPOSTO

XXIX - relação das ações destinadas ao cumprimento do Plano Brasil sem Miséria por órgão e unidade orçamentária.

JUSTIFICATIVA

O Plano Brasil sem Miséria é considerado prioridade pelo Poder Executivo, em conformidade com o PPA e o art. 4º do texto do PLDO 2013. No entanto, trata-se de nome fantasia, cujas ações envolvem diversos outros programas, de modo que não se conhece, claramente, suas ações. A fim de que se identifique, corretamente, as ações envolvidas com o cumprimento do Plano Brasil sem Miséria e com vistas ao acompanhamento de sua execução, é que propomos esta emenda. O encaminhamento de tal relação dispensa o rol das ações destinadas à superação da extrema pobreza, uma vez que são muito semelhantes. O ganho será a identificação das ações indicadas como prioritárias pelo Executivo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3728 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2676 - Vinicius Gurgel	26760003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

Despesas com as ações vinculadas às subfunções Desenvolvimento Científico, Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária EMBRAPA.

JUSTIFICATIVA

Nos termos do item 1.3.6 Anexo das Despesas que não serão objeto de limitação de empenho do Relatório Preliminar ao PLDO 2013, inclua-se o texto sugerido na Parte II do Anexo V do PLDO 3013, que trata das demais despesas ressalvadas do contingenciamento, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000. Um fluxo irregular de recursos, ou mesmo a redução desses, pode prejudicar os experimentos e demais atividades de pesquisa da Embrapa, causando dano irreparável ao desenvolvimento da agricultura do País.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003 / 2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3729 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA 2676 - Vinicius Gurgel	EMENDA 26760004
--	---------------------------

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 1

TEXTO PROPOSTO

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART.9º, § 2º, DA LRF:

1. Despesas relativas à prevenção e ao combate à violência contra a mulher;
2. Despesas relativas ao Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas;
3. Despesas com a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras - SISFRON.
4. Despesas referentes à segurança de voo e ao controle do espaço aéreo brasileiro, custeadas com recursos próprios;
5. Despesas com as ações vinculadas às subfunções Desenvolvimento Científico, Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA;
6. Despesas com a segurança da sanidade na agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
7. Despesas com prevenção e preparação para desastres, no âmbito do Ministério da Integração Nacional - Secretaria Nacional de Defesa Civil;
8. Despesas relativas às ações finalísticas voltadas à ciência, tecnologia e inovação, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia;
9. Despesas relativas a acordos de cooperação internacional que preveem transferência de tecnologia;
10. Despesas relativas à Vivência e Iniciação Esportiva Educacional - Segundo Tempo, no âmbito do Ministério do Esporte;
11. Despesas da SUFRAMA custeadas com recursos próprios;
12. Despesas relativas à prevenção e combate ao desmatamento, queimada e incêndios florestais e à conservação e uso sustentável da biodiversidade e dos recursos genéticos;
13. Atividades de fiscalização, inclusive das agências reguladoras;
14. Ações e programas na faixa de fronteira, no âmbito do Ministério da Integração Nacional;
15. Despesas relativas a medicamento para diabetes e hipertensão arterial; e
16. Despesas com Bolsa de Pesquisa e Bolsa Atleta.

JUSTIFICATIVA

A prerrogativa do Poder Legislativo de estabelecer ressalvas ao contingenciamento está prevista na LRF, § 2º do art. 9º. As ressalvas em apreço estão em absoluta consonância com a faculdade prevista de ressaltar do contingenciamento a programação considerada prioritária pelo Congresso Nacional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3730 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2676 - Vinicius Gurgel

EMENDA

26760005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 62

TEXTO PROPOSTO

Art. ... As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, decorrentes da celebração de convênios e contratos de repasse, sujeitar-se-ão, exclusivamente, aos critérios e exigências estabelecidos pelo Decreto Nº 6.170, de 25 de julho de 2007.

Parágrafo único. O agente financeiro público federal, que atua como mandatário da União, não poderá estabelecer qualquer nova exigência, além daquelas requeridas pelo Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse-SICONV.

JUSTIFICATIVA

Os atrasos nos pagamentos dos restos a pagar têm muito a ver com as dificuldades interpostas pelos concedentes (Ministérios e órgãos equivalentes detentores das dotações orçamentárias) e o agente mandatário (Caixa Econômica Federal) que não consomem as liquidações das despesas com obras e serviços, muitos já concluídos, cuja atestação de entrega do produto fica a depender daqueles entes públicos ou do agente mandatário. Depara-se, portanto, com uma situação paradoxal: o agente municipal, com base no convênio celebrado, contrata uma obra ou serviço, que foi executado, resultando em dívida do Município com terceiros e, assim se vê na iminência de tornar-se caloteiro diante da possibilidade de cancelamento, por parte da União, da transferência financeira compromissada.

Outro aspecto relevante que faz perdurarem os restos a pagar são as dificuldades criadas pelo agente mandatário do Tesouro, no caso a CEF, que impedem a concretização da transferência financeira ao ente executor, conveniado ou contratado. A ele são feitas novas exigências além das requeridas para a celebração dos convênios e contratos pelo Sistema de Gestão de Convênios e contratos de Repasse - SICONV. Desta forma, contrapõe-se ao que estabelece o Decreto Nº 6.170, de 25 de julho de 2007, o qual dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse. O art. 1º, § 1º, XI, deste Decreto, diz que os critérios a serem seguidos nos convênios ou contratos de repasse, são os definidos pelo concedente ou contratante (Ministérios e órgãos equivalentes), especialmente quanto às características do objeto e ao seu custo. Daí presume-se que não cabe ao agente mandatário (CEF) estipular novas exigências para a transferência dos recursos aos agentes executores dos convênios e contratos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3731 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2896 - Vital do Rêgo	28960001
PROGRAMA	
2058 Política Nacional de Defesa	
AÇÃO	
2913 Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Ação realizada (unidade)	125

JUSTIFICATIVA

Em decorrência dos ensinamentos colhidos no amplo debate promovido no âmbito da sociedade brasileira, em face dos sérios eventos ocorridos no contexto da "Crise Aérea", entre 2006 e 2007, com as conhecidas e danosas consequências à prestação do serviço público de prover meios seguros de Navegação Aérea e de Controle do Tráfego Aéreo, os investimentos destinados a esse setor são de vital importância, tendo em vista as ações requeridas para garantir a infraestrutura aeronáutica necessária ao controle do espaço aéreo brasileiro, mormente diante das enormes demandas advindas da realização da Copa das Confederações (2013), da Copa do Mundo de Futebol (2014) e dos Jogos Olímpicos (2016). O investimento contínuo visa a atender ao crescente aumento constatado no tráfego aéreo ao longo dos anos, agregando-se o início da operação de novas empresas aéreas nacionais e internacionais, a necessidade de manutenção, atualização e aquisição de equipamentos de detecção, comunicações e auxílios à navegação aérea, a instalação de novos sistemas de envio e recepção de dados, além da formação e capacitação do grande universo de pessoas que atuam nas áreas técnicas e operacionais do setor. Os aspectos aqui mencionados foram motivo de exaustivas análises da "CPI da Crise do Sistema de Tráfego Aéreo", integrando o conteúdo das recomendações do respectivo Relatório, emitido em outubro de 2007, no qual o Relator, o Deputado Marco Maia, observava que: "A implementação e a manutenção dos equipamentos e sistemas que suportam o Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro (SISCEAB) são, muitas vezes, executadas ao longo de vários anos, atendendo a contratos nacionais e internacionais... É por isto que quaisquer contingenciamentos podem prejudicar a execução dos planejamentos de manutenção de equipamentos e de conservação das instalações, aumentando, excessivamente, os gastos com reparo. Existe a necessidade de serem efetuadas aquisições de materiais no exterior para atender à logística do SISCEAB, por não existirem soluções nacionais que atendam às necessidades do Sistema." (Grifo nosso) Quanto à capacitação dos profissionais do setor, o referido parlamentar cita: "a constante necessidade de formação e de treinamento dos profissionais envolvidos no cumprimento das atividades do SISCEAB, devido à alta taxa de atrito e ao elevado padrão de excelência exigido pelas normas internacionalmente estabelecidas." Finalmente, o Relator acrescenta no Capítulo destinado às Recomendações e Sugestões ao Controle de Espaço Aéreo Brasileiro, para a Casa Civil da Presidência da República: "a) considerar, de forma minudente, as informações constantes no Plano de Desenvolvimento do Sistema de Controle do Espaço Aéreo - PDSCEA, em especial o capítulo referente às "Ações Específicas", a fim de reavaliar, definir e ordenar, junto com o Ministério da Defesa, a ordem de prioridade de implementação das ações previstas até 2020;" Ademais, relacionado ao tema, o Tribunal de Contas da União (TCU), em apoio à mesma CPI, teceu comentários e recomendou investimentos no SISCEAB, conforme transcrito, in verbis: ACÓRDÃO 2420/2006 TCU - Plenário "9.7. Recomendar à Casa Civil da Presidência da República que: 9.7.1. avalie a pertinência e oportunidade de, em conjunto com o Ministério da Defesa, Comando da Aeronáutica e Infraero, identificar as necessidades de aporte de capital no âmbito do SISCEAB, de forma a verificar se as carências se dão na operação e manutenção do sistema ou nas ações relativas à sua expansão, ou ainda nas duas vertentes; 9.7.2. verifique a conveniência de, ainda que temporariamente, aportar recursos do Tesouro Nacional para as Ações de Governo relacionadas ao custeio e expansão do SISCEAB, em complemento aos recursos originários da arrecadação das tarifas TAN (Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea), TAT (Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios Rádio e Visuais em Área Terminal de Tráfego Aéreo) e ATAERO. " Com base nos argumentos ora expostos e que foram plenamente seguidos nos últimos quatro Exercícios orçamentários (2008 a 2011), justifica-se a proposta de inclusão à Seção II - DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, conforme o ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000, a ser incluída pela CMO no Anexo V do PLDO 2013, o que garantirá a continuidade das



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003 / 2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3732 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2896 - Vital do Rêgo	28960001

JUSTIFICATIVA

ações previstas para o setor nos próximos anos, fortalecendo a capacidade de atendimento à crescente demanda do tráfego aéreo no País, que deve coordenar-se com as exigências das Normas internacionais que regulam o setor, incrementando-se a qualidade na prestação dos serviços aos usuários, além de contribuir de forma essencial para a Segurança das operações aéreas no Brasil. É fato salientar que, mercê dos investimentos governamentais nas infraestruturas aeronáutica e aeroportuária, estão neles inseridos o viés do Controle do Espaço Aéreo e Segurança de Voo, sustentados na premissa maior de uma visão sistêmica integrada. Torna-se, portanto, cristalino que o crescimento dos investimentos públicos e privados no modal aéreo, necessariamente e proporcionalmente, exige manutenção sustentada do aporte de recursos ao SISCEAB, razão pela qual faz-se absolutamente pertinente a presente proposição.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3733 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2896 - Vital do Rêgo	28960002
PROGRAMA	
2070 Segurança Pública com Cidadania	
AÇÃO	
14IB Construção da Superintendência Regional da Polícia Federal na Paraíba	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Unidade construída (% de execução física)	50

JUSTIFICATIVA

O combate ao tráfico de drogas em todo o Brasil merece ser intensificado, pois estes entorpecentes estão entrando cada vez mais nos lares, destruindo estas famílias por completo. Para combater este mal, o Ministério da Justiça, juntamente com a Polícia Federal, desenvolve programas presentes em todo o Brasil.

Na Paraíba, o município de Campina Grande é rota para o escoamento das drogas que chegam pelo litoral e vão ao sertão e vice-versa. Todos os anos os números de apreensões, presos e de viciados em algum tipo de entorpecente crescem assustadoramente.

A construção da Superintendência Regional da Polícia Federal na Paraíba, no município de Campina Grande, proporcionará um combate mais incisivo ao tráfico, acarretando em diminuição das ocorrências e gerando uma real sensação de segurança no meio da população, que está ávida por melhorias no setor de segurança pública.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003 / 2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3734 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2896 - Vital do Rêgo	28960003

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

7M32 Construção de Trecho Rodoviário - Piancó - Nova Olinda - na BR-426 - no Estado da Paraíba

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho pavimentado (km)

ACRÉSCIMO DE META

8

JUSTIFICATIVA

O Brasil possui muitas estradas, mas ainda precisa de muitas outras para suprir a demanda de veículos automotores que todos os dias cruzam os municípios e estados brasileiros.

Na Paraíba, Nova Olinda é um importante produtor de hortifrutí, mas sofre para que haja o escoamento de seus produtos, por haver poucas estradas disponíveis para que os levem para as regiões consumidoras.

A construção do trecho rodoviário entre Piancó e Nova Olinda na BR-426, facilitará o fluxo dessas mercadorias, aumentando a renda e a consequente qualidade de vida dos produtores da região, pois eles dependem, na maioria das vezes, exclusivamente da venda desses produtos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3735 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2896 - Vital do Rêgo	28960004
PROGRAMA	
2013 Agricultura Irrigada	
AÇÃO	
5246 Implantação do Perímetro de Irrigação Várzeas de Sousa com 5.100ha no Estado da Paraíba	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Projeto executado (% de execução física)	50

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Irrigação Várzeas de Sousa esta localizado em terras dos municípios de Sousa e Aparecida, na mesorregião do Sertão do Estado da Paraíba, inserido na sub-bacia do Rio do Peixe e bacia do rio Piranhas, com acesso pela rodovia BR-230, distante 440 km da capital João Pessoa- PB.

Compõe-se da seguinte infraestrutura de irrigação: Canal da Redenção (canal condutor, com 37 km de extensão e várias obras de arte ao longo do canal, tais como: túneis, sifões e galerias); reservatório de compensação; estação de bombeamento; subestação elétrica; adutoras de recalque e distribuição; reservatório de distribuição; rede de distribuição de água para irrigação (adutoras); rede de drenagem, rede viária, cercas do perímetro e reserva legal, centro gerencial, material de irrigação parcelar.

Com esta implantação do perímetro de Irrigação Várzeas de Sousa com 1.500 hectares, a população, predominantemente agricultora da região, beneficiada diretamente será de 395 famílias, gerando cerca de 5 mil novos empregos diretos e, entre 10 a 12 mil empregos indiretos, conforme cultivares a serem executados; onde está previsto os seguintes cultivares: banana, goiaba, manga, melão, algodão e hortaliças, além de ovinocultura orgânica, mostrando assim a importância da sua aplicabilidade.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3736 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2896 - Vital do Rêgo	28960005
PROGRAMA	
2075 Transporte Rodoviário	
AÇÃO	
7S64 Adequação de Trecho Rodoviário - Entr BR-104 (Campina Grande) - Entr PB-393 (Cajazeiras) - na BR-230 - No Estado da Paraíba	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Trecho adequado (km)	150

JUSTIFICATIVA

O fluxo rodoviário em todo o país é muito intenso, causando grandes engarrafamentos e atrasos nas entregas do que é produzido ou vendido. A Paraíba não foge a esta regra e tem dificuldades para o escoamento de seus produtos dentro do próprio estado e para outras regiões fronteiriças.

A adequação do trecho rodoviário entre a BR 104 e a PB 393, na BR 230, ligando os municípios de Campina Grande à Cajazeiras, trará grandes benefícios ao estado pois este trecho interliga, além dos dois supracitados, alguns dos maiores municípios paraibanos, como Patos e Sousa.

Ademais, trará mais segurança aos que trafegam por aquela região, visto que os índices de acidentes são elevados, sobretudo na Serra de Santa Luzia, onde há elevados índices de vítimas fatais no trecho entre o município de Santa Luzia e Patos, na BR-230, no trecho de 42 km.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3737 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2896 - Vital do Rêgo	28960006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com acordos e parcerias estratégicas firmados pela República Federativa do Brasil com outros países na área de defesa;

JUSTIFICATIVA

A proposta visa "evidenciar" os projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais, tornando viável a alocação de recursos em patamares adequados para sua tempestiva execução. Alerta-se que a alocação insuficiente de recursos, inexoravelmente, acarreta atrasos nos projetos e o descumprimento de acordos firmados com outros Países, trazendo prejuízos à imagem do Brasil. Isto, para a nossa atual posição de "global player", é inadmissível.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3738 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2896 - Vital do Rêgo	28960007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 2 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - decorrentes da implantação e do funcionamento de novas varas e juizados especiais federais, criados pelas Leis nº 10.259, de 2001, e nº 12.011, de 4 de agosto de 2009, e de Procuradorias da República e Ofícios do Ministério Público do Trabalho, criados pela Lei nº 10.771, de 21 de novembro de 2003, e de zonas eleitorais, decorrentes da autorização contida no Código Eleitoral.

JUSTIFICATIVA

Garantir créditos orçamentários para atender despesas decorrentes da implantação e funcionamento de novas zonas eleitorais criadas pelos Tribunais Regionais e homologadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, com fundamento legal no Código Eleitoral. A alteração visa colocar em um mesmo patamar a previsão das despesas oriundas da estruturação da Justiça Eleitoral e das Justiças Federal, do Trabalho e do Distrito Federal e Territórios, atendidas explicitamente nas LDO de anos anteriores.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3739 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 37 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - ato do Poder Executivo e dos legitimados indicados no art. 39, § 1º, para alteração dos:

a) GNDs "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", no âmbito do mesmo subtítulo; e

b) GNDs "2 - Juros e Encargos da Dívida" e "6 - Amortização da Dívida", no âmbito do mesmo subtítulo;

JUSTIFICATIVA

O artigo 37 traz a previsão para que as alterações de GND não sejam enquadradas como créditos adicionais, a exemplo do ocorrido para o PLDO 2012. De acordo com a proposta que tramita no Congresso Nacional, apenas o Poder Executivo seria legitimado para realizar alterações dessa natureza.

Na LDO 2012, o Congresso Nacional não concordou com essa tentativa de inovação, ao manter tal revisão orçamentária caracterizada como crédito adicional, bem como atribuiu a cada órgão orçamentário, incluída a Justiça Eleitoral, a prerrogativa de efetuar essas modificações no orçamento.

Para 2013, sugere-se a apresentação de emenda parlamentar ao art. 37, §1º, inc. I, para ampliar o rol de legitimados para alterar o GND de forma a considerar as mesmas autoridades competentes para abertura de créditos suplementares por ato próprio. A medida é salutar para a gestão orçamentária do Poder Judiciário, Legislativo e Ministério Público.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3740 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2896 - Vital do Rêgo	28960009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 39 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os créditos a que se refere o caput, com indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e Órgão, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o disposto no § 2º, por atos:

JUSTIFICATIVA

A alteração objetiva corrigir a referência inadequada realizada no parágrafo primeiro, ao substituir a citação do inciso II, que trata de excesso de arrecadação, para inciso III, que versa sobre a anulação parcial ou total de dotação orçamentária:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3741 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2896 - Vital do Rêgo	28960010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Aos limites estabelecidos, na forma do caput, serão acrescentadas, na Justiça Eleitoral, as despesas necessárias à realização de eleições e as despesas originárias da criação de novas zonas eleitorais.

JUSTIFICATIVA

A proposta de inclusão de despesas com a criação de novas zonas eleitorais segue o disposto no art. 4º, § 2º, da Lei nº 10.842/2004; no art. 2º da Lei nº 8.350/1991, com redação dada pela Lei nº 11.143/2005; no art. 32 da Lei nº 4.737/1965, que institui o Código Eleitoral; e no art. 78 da Lei Complementar nº 75/2003, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

A Secretaria de Orçamento Federal não incluiu essa previsão na fase de elaboração do PLDO 2013, por entender que se trata de despesa diretamente vinculada às eleições, quando, na verdade, refere-se à manutenção da estrutura da Justiça Eleitoral, de caráter continuado.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3742 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2896 - Vital do Rêgo	28960011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 83

TEXTO PROPOSTO

Art. 83. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2013, relativo ao auxílio alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e ao auxílio-transporte, a despesa vigente em março de 2012, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos infralegais e legais.

JUSTIFICATIVA

O art. 83 restringe o referencial monetário para as despesas com benefícios ao parâmetro de execução vigente em março de 2012 e possíveis acréscimos legais. Aliado ao fato de o Poder Executivo adotar política restritiva de alocação de créditos para a manutenção dos valores nominais atuais dos benefícios aos servidores, o projeto de lei pode inviabilizar negociações de acréscimos para reajuste de tais despesas.
 É de se ressaltar que os reajustes dos valores destinados a benefícios são fixados por atos regulamentares (infralegais), como portarias e resoluções, e não legais.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3743 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2896 - Vital do Rêgo	28960012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste em percentual acima da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo ; IPCA do IBGE apurada em 2012, no exercício de 2013, dos benefícios auxílio-alimentação e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes e do Ministério Público da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2012.
.....

JUSTIFICATIVA

A proposta visa garantir o valor nominal dos benefícios aos agentes públicos da União, sem permitir aumentos excessivos que possam impactar negativamente na gestão fiscal dos recursos da União.

É de se ressaltar que, em 2011, devido ao acordo firmado com o Poder Executivo, o Judiciário padronizou os valores praticados para os benefícios Auxílio Alimentação e Assistência Pré-Escolar no âmbito de seus órgãos, a partir de uma política conjunta de gestão de pessoal.

Em contrapartida, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ; MP não apresentaria a vedação de aumento dos benefícios no PLDO 2013.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003 / 2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3744 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2896 - Vital do Rêgo	28960013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Ação 1421 - Construção do Protótipo de Reator Nuclear;

JUSTIFICATIVA

O Programa Nuclear inclui o domínio de um vasto espectro tecnológico, com a participação de universidades, de institutos de pesquisa e da indústria nacional, que capacitará o país para projetar, construir e operar reatores de potência e de pesquisa, com suas múltiplas aplicações na geração de energia, na medicina, agricultura, engenharia e indústria. Ressalta-se que o Programa Nuclear da Marinha (PNM) vem demonstrando, desde seu início, uma grande capacidade de mobilização e estímulo dos setores de Ciência e Tecnologia (C&T) e de produção. As parcerias com esses Setores agregam ao Programa significativa capacidade de gerar efeitos de arrasto, tanto por meio do incentivo à ampliação da base tecnológica nacional, decorrente dos desafios que coloca aos setores de C&T e de produção, como por meio do desenvolvimento de equipamentos e componentes de uso não restrito aos objetivos do Programa. Cumpre salientar que o Programa Nuclear não é unicamente da Marinha, mas sim do país, e o domínio dessa tecnologia, jamais repassada por aqueles que a detêm, nos permite possuir uma alternativa para a crise energética internacional que se anuncia. O propósito que sempre norteou o PNM foi o de dotar o Poder Naval brasileiro de um Submarino com propulsão nuclear. Em sua trajetória desde 1979, logrou avanços e conquistas extraordinárias para o país. Finalizando, releva comentar que a Estratégia Nacional de Defesa classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3745 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2896 - Vital do Rêgo	28960014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais as relativas ao pagamento de assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento e auxílios transporte, alimentação e refeição.

JUSTIFICATIVA

- A Estratégia Nacional de Defesa (END) estabelece que as Forças Armadas estejam organizadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença nacional.

- A retirada de despesas da rubrica pessoal e encargos sociais comprometem a implementação da Estratégia Nacional de Defesa, pois tem impacto significativo no quantitativo de militares presentes nas regiões supramencionadas, bem como na mobilidade de contingente, devido a perda da garantia do fluxo de recursos orçamentários e financeiros que, atualmente, envolvem as despesas com o GND 1 - Pessoal.

- O mecanismo visualizado para evitar essa situação comprometedor para a Marinha do Brasil é a supressão dos termos "moradia e transporte de qualquer natureza" do Art. 70 § 3º da PLDO.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3746 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Inciso I Item 33

TEXTO PROPOSTO

33. Auxílio-Alimentação (art. 22 da Lei nº 8.460, de 17/09/1992) e alimentação do pessoal militar das Forças Armadas (art. 50, inciso IV, alínea "g", da Lei nº 6.880, de 09/12/1980, art.3º, inciso XIII da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001 e a Seção V do Decreto 4.307, de 18/07/2002);

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001 dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nºs 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências. O Art 3º da referida MP, define auxílio-alimentação como direito pecuniário devido ao militar para custear gastos com alimentação.

Por sua vez, a Seção V do Decreto 4.307, de 18/07/2002, estabelece as situações de pagamento do auxílio-alimentação, destacando-se a previsibilidade que Praças, de graduação inferior a Terceiro-Sargento, quando em férias regulamentares e não for alimentada pela União, farão jus a uma vez a etapa comum fixada para a localidade onde o Militar serve.

Desta forma com a inclusão dos dispositivos supramencionados, fica evidenciado, que o pagamento da alimentação de Pessoal Militar não se destina apenas a aquisição de gêneros alimentícios, mas ao atendimento de despesas em pecúnia, previstas em lei.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3747 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2896 - Vital do Rêgo	28960016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

Despesas com as ações vinculadas às contratações de produtos, de sistemas de defesa, de desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa, visando fomentar a área estratégica que envolve o desenvolvimento da Indústria Nacional de Defesa;

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes aos investimentos na área estratégica de defesa reduzem o fomento da indústria nacional de defesa e o respectivo arrasto tecnológico, importante em função dos múltiplos empregos dos projetos relacionados ao Setor.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3748 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2896 - Vital do Rêgo	28960017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

Despesas do Programa de Desenvolvimento de Submarinos da Marinha;

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes ao Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) acarreta em multas e atrasos nos cronogramas pactuados decorrentes de acordos internacionais. O PROSUB tem como objetivo primordial dotar a Esquadra Brasileira com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término, o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos. A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear. Relewa mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais. De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3749 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA 2896 - Vital do Rêgo	EMENDA 28960018
--	---------------------------

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Supressiva	Artigo 39 Parágrafo 3 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O art. 39, § 3º, inc. III veda o cancelamento de despesas discricionárias (RP2) para a suplementação de despesas obrigatórias (RP1) por intermédio de atos próprios dos órgãos, até os limites autorizados na LOA.

Em geral, outros ramos do Poder Judiciário têm utilizado esse expediente para suplementar despesas com pessoal (passivos) e benefícios aos servidores a partir do cancelamento de saldos orçamentários de outros custeios e capital, principalmente devido à política adotada pelo Poder Executivo quanto à alocação de recursos para aquelas atividades.

Essa situação interfere negativamente na autonomia da gestão administrativa do Poder Judiciário.

O Congresso Nacional suprimiu esse dispositivo nas LDO anteriores.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3750 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2896 - Vital do Rêgo	28960019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Supressiva	Artigo 74 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O art. 74, § 2º, veda a previsão de impacto financeiro retroativo à data de entrada em vigor ou plena eficácia de projetos de lei e medidas provisórias que tratem de despesas com pessoal e encargos sociais, mesmo ao não tratar especificamente de orçamento público.

Ora, por ser a Lei de Diretrizes Orçamentárias instrumento legal previsto na Constituição da República, seu conteúdo, em tese, deve se restringir ao prescrito no artigo 165 da Constituição:

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº 101/2000, a LDO disporá de forma complementar:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

Portanto, não se trata de tema a ser incluído na LDO.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003 / 2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3751 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2896 - Vital do Rêgo	28960020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

Despesas suportadas pelas fontes de recursos a que se referem à alínea "c" do inciso II do art. 49 da Lei nº. 9.478 de 6 de agosto de 1997, e do art. 27 da Lei nº. 2.004, de 3 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei nº. 7.990, de 28 de dezembro de 1989, referentes às parcelas dos recursos arrecadados à conta das Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo e Gás Natural para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas produtoras situadas na plataforma continental;

JUSTIFICATIVA

A vinculação dessas receitas à MB representa uma fonte de recurso essencial para custear onerosas e crescentes atividades de fiscalização e proteção das extensas áreas marítimas brasileiras, particularmente onde estão localizadas as plataformas de prospecção e de exploração de petróleo, e a não integralização dos valores arrecadados representa relevante óbice à Força Naval. No limiar da auto-suficiência de petróleo, o Brasil possui, ainda, grandes depósitos de gás natural, recentemente descobertos na bacia de Santos e no litoral do Espírito Santo (cerca de 200 Milhas Náuticas da nossa costa), que viabilizará, futuramente, a consolidação do produto no mercado brasileiro com o "combustível do século XXI". O fato é que há o comprometimento da tarefa atribuída à Marinha para proteção do inestimável patrimônio nacional situado nas nossas águas jurisdicionais.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3752 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2896 - Vital do Rêgo	28960021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 55 Inciso I Alinea b

TEXTO PROPOSTO

c) construção, ampliação e conclusão de obras, na área de saúde, desde que a entidade privada sem fins lucrativos assegure a continuidade da prestação de serviços públicos correspondentes a, no mínimo, 70% do total de serviços prestados pela entidade.

JUSTIFICATIVA

Por força do disposto na Constituição, a sociedade, juntamente com o Estado, deve responder pelos direitos sociais. De fato, ao se referir ao papel da sociedade na condução desses direitos, a Carta Magna utiliza expressões como "instituições privadas poderão participar de forma complementar" (Saúde, art. 199, § 1º, da CF), "descentralização político-administrativa, cabendo (...) a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social" (Assistência Social, art. 204, I, da CF); "colaboração da sociedade" (Educação, art. 205 da CF) e "admitida a participação de entidades não governamentais" (assistência e saúde, art. 227, § 1º, da CF).

Tal orientação, evidentemente, sobreleva a importância da sociedade civil organizada na questão da implementação desses direitos. Assim, no intuito de viabilizar a adequada prestação dos serviços de saúde, pretende-se com a presente emenda afastar limitações à realização de construção, ampliação e conclusão de obras em entidades privadas certificadas como beneficentes de assistência social (Lei nº 12.010, de 2009).

Importa salientar que a redação ora proposta pretende adequar o dispositivo aos termos que motivaram o veto à Lei nº 12.465/2011 (LDO 2011), aprovada pelo Congresso Nacional: Alínea "d" do inciso I do art. 34

"d) construção, ampliação e conclusão de obras em entidades privadas que atendam ao disposto no caput do art. 30, nas áreas de saúde, assistência social e educação especial, ou na alínea b; do inciso III do art. 33 desta Lei;"

Razões do veto

"A alínea em questão amplia de forma significativa o rol de despesas de capital passíveis de serem repassadas para entidades privadas, permitindo o aumento do patrimônio dessas entidades, mas sem fixar medidas que assegurem a continuidade da prestação de serviços públicos em termos condizentes com os montantes transferidos."



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3753 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2896 - Vital do Rêgo	28960022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 47

TEXTO PROPOSTO

Art. 47-A. As suplementações de despesas obrigatórias dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, com indicação de recursos compensatórios consignados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até mesmo destinados à composição da reserva de contingência, devem ser publicadas no Diário Oficial da União, preferencialmente, até dia 10 de dezembro.

JUSTIFICATIVA

A alteração pretende permitir a suplementação tempestiva das dotações consignadas aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União para o custeio de despesas obrigatórias, principalmente as relacionadas à folha de pagamento, e sua realocação, por parte das unidades orçamentárias que exercem papel de setoriais de orçamento.

Trata-se de iniciativa para previsão legal de um marco temporal a fim de que se efetivem as suplementações de despesas obrigatórias nos outros Poderes, a partir de fontes compensatórias centralizadas no orçamento do Poder Executivo. Geralmente, esses valores são liberados por crédito adicional suplementar à medida que se confirmam as projeções de déficit orçamentário dos órgãos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3754 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2896 - Vital do Rêgo	28960023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 23 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

IV - de manutenção de cartórios eleitorais, decorrente de assunção de gastos em imóveis cedidos por outros órgãos ou entes, ou da extinção da cessão.

JUSTIFICATIVA

A Justiça Eleitoral ocupa inúmeros imóveis cedidos por outros órgãos, principalmente por entes estaduais e municipais, geralmente sem ônus, mesmo no que se refere a despesas de manutenção dos cartórios eleitorais.

No entanto, os cedentes têm solicitado a devolução dos imóveis de forma recorrente nos últimos anos, o que acarreta o incremento de despesas imprevistas no próprio exercício ou impactos impassíveis de absorção com a margem de expansão prevista para o orçamento fiscal.

É necessária a garantia dos gastos, sejam eles de locação de novo imóvel e/ou de assunção de despesas de manutenção não custeadas pela Justiça Eleitoral anteriormente.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3755 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2896 - Vital do Rêgo	28960024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 12 Inciso IV Item 2

TEXTO PROPOSTO

IV.3 Revisão do Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Judiciário - PL nº 6.613/2009 - Valor Previsto R\$ 7,4 bilhões.

JUSTIFICATIVA

A inclusão visa inserir os valores da implantação do Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Judiciário, em tramitação no Congresso Nacional desde 2009, na Margem de Expansão de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

O referido PL avançou apenas na primeira Comissão (CTASP) da Câmara dos Deputados e, de acordo com as discussões da Comissão de Finanças e Tributação - CFT, depende de tratativa entre os Poderes Executivo e Judiciário para sua aprovação.

Trata-se, portanto, de medida técnica de adequação antecedente a qualquer iniciativa política quanto à aprovação do Projeto de Lei.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3756 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

Seção II - Demais Despesas Ressalvadas, conforme o Art. 9º, § 2º, da LRF:

- 1 - Despesas do Programa de Desenvolvimento de Submarinos da Marinha;
- 2 - Despesas suportadas pelas fontes de recursos a que se referem à alínea "c" do inciso II do art. 49 da Lei nº. 9.478 de 6 de agosto de 1997, e do art. 27 da Lei nº. 2.004, de 3 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei nº. 7.990, de 28 de dezembro de 1989, referentes às parcelas dos recursos arrecadados à conta das Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo e Gás Natural para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas produtoras situadas na plataforma continental;
- 3 - Despesas com as ações vinculadas às contratações de produtos, de sistemas de defesa, de desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa, visando fomentar a área estratégica que envolve o desenvolvimento da Indústria Nacional de Defesa;
- 4 - Despesas relacionadas ao patrulhamento e à salvaguarda das áreas marítimas que abrigam as plataformas de exploração de recursos energéticos e que envolvam desenvolvimento da Indústria Nacional de Defesa;
- 5 - Despesas relacionadas com acordos e parcerias estratégicas firmados pela República Federativa do Brasil com outros países na área de defesa;
- 6 - Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica; e
- 7 - Despesas relacionadas com a Ação 1421 - Construção do Protótipo de Reator Nuclear.

JUSTIFICATIVA

1 - A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes ao Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) acarreta em multas e atrasos nos cronogramas pactuados decorrentes de acordos internacionais. O PROSUB tem como objetivo primordial dotar a Esquadra Brasileira com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término, o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos. A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear. Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais. De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.

2 - A vinculação dessas receitas à MB representa uma fonte de recurso essencial para custear onerosas e crescentes atividades de fiscalização e proteção das extensas áreas marítimas brasileiras, particularmente onde estão localizadas as plataformas de prospecção e de exploração de petróleo, e a não integralização dos valores arrecadados representa relevante óbice à Força Naval. No limiar da auto-suficiência de petróleo, o Brasil possui, ainda, grandes depósitos de gás natural, recentemente descobertos na bacia de Santos e no litoral do Espírito Santo (cerca de 200 Milhas Náuticas da nossa costa), que viabilizará, futuramente, a consolidação do produto no mercado brasileiro com o "combustível do século XXI". O fato é que há o comprometimento da tarefa atribuída à Marinha para proteção do inestimável patrimônio nacional situado nas nossas águas



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3757 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960025

JUSTIFICATIVA

jurisdicionais.

3 - A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes aos investimentos na área estratégica de defesa reduzem o fomento da indústria nacional de defesa e o respectivo arrasto tecnológico, importante em função dos múltiplos empregos dos projetos relacionados ao Setor.

4 - O aumento significativo das mais variadas e relevantes missões da Marinha do Brasil demandam maior aporte de meios a serem empregados. Dentre estas missões destacam-se as operações de defesa de plataformas de exploração e exploração de petróleo no mar, que respondem por mais de 90% de nossa produção. Fato importante é que os investimentos conduzidos nesta área estratégica permitem, de forma direta, o fomento da indústria nacional de defesa e o respectivo arrasto tecnológico, importante em função dos múltiplos empregos dos projetos relacionados ao Setor.

5 - A proposta visa "evidenciar" os projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais, tornando viável a alocação de recursos em patamares adequados para sua tempestiva execução. Alerta-se que a alocação insuficiente de recursos, inexoravelmente, acarreta atrasos nos projetos e o descumprimento de acordos firmados com outros Países, trazendo prejuízos à imagem do Brasil. Isto, para a nossa atual posição de "global player", é inadmissível.

6 - A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.

7 - O Programa Nuclear inclui o domínio de um vasto espectro tecnológico, com a participação de universidades, de institutos de pesquisa e da indústria nacional, que capacitará o país para projetar, construir e operar reatores de potência e de pesquisa, com suas múltiplas aplicações na geração de energia, na medicina, agricultura, engenharia e indústria. Ressalta-se que o Programa Nuclear da Marinha (PNM) vem demonstrando, desde seu início, uma grande capacidade de mobilização e estímulo dos setores de Ciência e Tecnologia (C&T) e de produção. As parcerias com esses Setores agregam ao Programa significativa capacidade de gerar efeitos de arrasto, tanto por meio do incentivo à ampliação da base tecnológica nacional, decorrente dos desafios que coloca aos setores de C&T e de produção, como por meio do desenvolvimento de equipamentos e componentes de uso não restrito aos objetivos do Programa. Cumpre salientar que o Programa Nuclear não é unicamente da Marinha, mas sim do país, e o domínio dessa tecnologia, jamais repassada por aqueles que a detêm, nos permite possuir uma alternativa para a crise energética internacional que se anuncia. O propósito que sempre norteou o PNM foi o de dotar o Poder Naval brasileiro de um Submarino com propulsão nuclear. Em sua trajetória desde 1979, logrou avanços e conquistas extraordinárias para o país. Finalizando, releva comentar que a Estratégia Nacional de Defesa classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3758 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2896 - Vital do Rêgo	28960026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 38 Parágrafo 3 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

IV - alimentação, assistência médica e odontológica e fardamento destinado ao pessoal militar das Forças Armadas.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo permitirá que a tramitação de créditos adicionais referentes à Alimentação, Assistência Médica e Odontológica e Fardamento sejam efetuados conforme as demais metas ressaltadas (Benefícios Sociais).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3759 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2896 - Vital do Rêgo	28960027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

Participação Brasileira em Missões de Paz (Decreto Legislativo nº 207 de 19 Maio de 2004, Decreto Legislativo nº 189 de 15 Julho de 2008, Decreto Legislativo nº 75 de 25 Janeiro de 2010, Decreto Legislativo nº 296 de 29 Setembro 2011).

JUSTIFICATIVA

1. Os recursos orçamentários para realização de compromisso internacional estão previstos na Ação 2C06 - Participação Brasileira em Missões de Paz a qual visa assegurar, em linhas gerais, as atividades das Forças para o cumprimento dessa Ação.

2. Conforme diretrizes estabelecidas na sua política externa, o Brasil tem assumido diversos compromissos na área internacional, com o intuito de assegurar seus interesses geoestratégicos no cenário mundial.

3. Esses compromissos internacionais são vitais para o Estado Brasileiro, pois permitem à comunidade internacional avaliar, simultaneamente, o grau de credibilidade, competência e organização de um país, dentre outras qualidades igualmente relevantes para a imagem do Brasil no concerto das nações.

4. Dentre esses compromissos de valor geoestratégico, destacam-se as missões de paz sob a égide da Organização das Nações Unidas (ONU), onde o Brasil compromete-se, de forma soberana, a colaborar com o envio de tropas e outros especialistas no esforço conjunto daquela Organização internacional de manter a paz mundial.

5. A relevância desse compromisso está comprovada pela Lei nº 2.953 de 17 Nov 1956 a qual, no seu Art 1º, determina que a remessa de força armada para fora do território nacional em cumprimento de obrigações assumidas pelo Brasil como membro de organizações internacionais ou em virtude de convenções, acordos, resoluções, ou quaisquer outros entendimentos diplomáticos ou militares, só será feita com autorização do Congresso Nacional, como representante do povo brasileiro dentre os poderes da União.

6. Acrescenta-se à Lei acima, o Art nº 49 da Constituição Brasileira, que atribui ao Congresso Nacional a competência exclusiva para resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

7. Em suma, a decisão da participação do Brasil em compromissos internacionais cabe ao Congresso Nacional e não ao Poder Executivo.

8. Dessa forma, cabe ao Poder Executivo estritamente cumprir o compromisso internacional assumido pelo Poder Legislativo em nome da Nação Brasileira, garantindo os meios necessários para sua realização.

9. Dentre os compromissos assumidos pelo Estado Brasileiro junto à ONU, destaca-se, atualmente, a participação das tropas brasileiras na Missão das Nações Unidas para a Estabilização do Haiti (MINUSTAH), e a autorização de envio de um navio da Marinha do Brasil para compor a Força-Tarefa Marítima da Força Interina das Nações Unidas no Líbano (UNIFIL).

10. Desta forma, as Forças enfrentam o risco permanente de não ter sucesso nessa difícil negociação, o que impediria o cumprimento do compromisso assumido pela ONU em face de uma decisão do Poder Executivo, apesar da determinação do Poder Legislativo de cumprir o acordo estabelecido com a ONU.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3760 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2896 - Vital do Rêgo	28960028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas ao patrulhamento e à salvaguarda das áreas marítimas que abrigam as plataformas de exploração de recursos energéticos e que envolvam desenvolvimento da Indústria Nacional de Defesa;

JUSTIFICATIVA

O aumento significativo das mais variadas e relevantes missões da Marinha do Brasil demandam maior aporte de meios a serem empregados. Dentre estas missões destacam-se as operações de defesa de plataformas de exploração e exploração de petróleo no mar, que respondem por mais de 90% de nossa produção. Fato importante é que os investimentos conduzidos nesta área estratégica permitem, de forma direta, o fomento da indústria nacional de defesa e o respectivo arrasto tecnológico, importante em função dos múltiplos empregos dos projetos relacionados ao Setor.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3761 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2896 - Vital do Rêgo	28960029

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica;

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3762 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2915 - Waldemir Moka

EMENDA

29150001

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

7S56 Adequação de Trecho Rodoviário -Divisa PR/MS - Divisa MS/MT - na BR-163 - no Estado do Mato Grosso do Sul

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho adequado (km)

ACRÉSCIMO DE META

70

JUSTIFICATIVA

A emenda foi aprovada pela Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, bem como pela Bancada Federal, no âmbito do PPA, em seguida confirmada nas Leis de nº 12.593/2012(PPA) e 12.595/2012(OGU). Iniciativa - Código: 04BJ e Funcional-Programática: 26.782.2075.7S56.0054.

A BR-163 corta todo o Estado do Mato Grosso do Sul e faz a ligação entre o Norte do País até o Porto de Santos, em São Paulo. O trecho conhecido como o mais perigoso reúne em 200 quilômetros de extensão as cidades de Pedro Gomes, Coxim e Rio Verde, no Norte do Estado. Vai de Mundo Novo a Sonora. A Rodovia leva o nome de Rodovia da Morte.

Adequar a capacidade dos eixos rodoviários federais e garantir condições estáveis de fluxo e segurança, com a finalidade de atender às demandas de cargas e ao volume de tráfego.

A BR-163 é uma Rodovia Longitudinal do Brasil. Ao todo, tem 1780 km de extensão, sendo que só no Mato Grosso do Sul são 845,3 km. É a espinha dorsal do sistema rodoviário sul-mato-grossense cortando o Estado de Norte a Sul, sendo o principal corredor de exportação da produção agropecuária do Estado, atendendo ainda aos demais estados da Região Centro-Oeste. Cabe ressaltar que a BR-163 é a rodovia que dá acesso também ao Norte do país, sendo de vital importância para a economia, vez que contribui para que a produção dos Estados cortados pela rodovia possam atingir os portos dos estados do Paraná e Santa Catarina. Os investimentos realizados no contorno rodoviário de Campo Grande visam possibilitar a retirada dos veículos pesados do perímetro urbano e reduzir o desgaste do pavimento das vias que dão acesso às rodovias que demandam para Corumbá, Porto Murtinho e fronteiras do Brasil com o Paraguai e Bolívia. A restauração e duplicação da BR-163 na travessia de Dourados tem proporcionado mais conforto e segurança aos usuários da rodovia, atendendo aos anseios da população da cidade e seu entorno. Porém os investimentos ainda não foram suficientes para assegurar toda a adequação necessária. Tendo em vista que a obra de Construção do Anel Rodoviário da BR-262, no município de Corumbá, foi finalizada com os recursos já transferidos, é dispensável o aporte dos recursos previstos no PLOA/2011, justificando o pedido de remanejamento para a BR-163, ainda carente de investimentos.

Solicitamos, ainda, a consideração da Relatoria Geral, no sentido de sugerir a inclusão desta Ação no PAC (RP3).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3763 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2915 - Waldemir Moka	29150002
PROGRAMA	
2075 Transporte Rodoviário	
AÇÃO	
NOVA Adequação de Travessia Urbana - No município de Dourados-MS - Na BR-163 - No Estado de Mato Grosso do Sul	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Trecho adequado (km)	10

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir a inclusão dessa relevante obra nas metas e prioridades do Governo Federal para o exercício de 2013, estando a mesma compatível com o Plano Plurianual 2011-2015, através do Programa 2075, Objetivo 0136, Iniciativa 00B4.

A BR-163 é uma Rodovia Longitudinal do Brasil. Ao todo, tem 1780 km de extensão, sendo que só no Mato Grosso do Sul são 845,3 km. É a espinha dorsal do sistema rodoviário sul-matogrossense cortando o Estado de Norte a Sul, sendo o principal corredor de exportação da produção agropecuária do Estado, atendendo ainda aos demais estados da Região Centro-Oeste.

Cabe ressaltar que a BR-163 é a rodovia que dá acesso também ao Norte do país, sendo de vital importância para a economia, vez que contribui para que a produção dos Estados cortados pela rodovia possam atingir os portos dos estados do Paraná e Santa Catarina. Os investimentos realizados no contorno rodoviário de Campo Grande visaram possibilitar a retirada dos veículos pesados do perímetro urbano e reduzir o desgaste do pavimento das vias que dão acesso às rodovias, que demandam para Corumbá, Porto Murtinho e fronteiras do Brasil com o Paraguai e Bolívia.

Porém os investimentos ainda não foram suficientes para assegurar toda a adequação necessária. O incremento de tráfego gerou sérios problemas na travessia da BR-163/MS pela cidade de Dourados, causando transtornos para os usuários da rodovia e o trânsito urbano. A restauração e duplicação da BR-163/MS na Travessia Urbana de Dourados foram iniciadas em 1995 e concluídas no ano de 2010 devido à atuação do Governo Federal que não mediu esforços para incluir a obra no PAC e aportar os recursos necessários para o seu término. Os benefícios deste empreendimento foram grandes, entretanto a demora na execução do projeto, mais de 15 anos, prejudicou o resultado final da obra que não contemplou todas as atuais necessidades.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3764 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2915 - Waldemir Moka	29150003

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

7S57 Construção de Trecho Rodoviário - Entronc. BR-163 (Rio Verde Mato Grosso) - Entr. BR-262 (Aquidauana) - Na BR-419 - No Estado do Mato Grosso do Sul

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho construído (km)

ACRÉSCIMO DE META

100

JUSTIFICATIVA

A BR-419, trecho: Entr. BR-163(B)/MS-080(A) Rio Negrinho Perdigão: Entr. MS-080(B)/228(A) Entr. MS-228(B) Fazenda Santana Fazenda Taboco: Entr. MS- 170/345(A)/450 (Aquidauana) Anastácio: Entr. BR-262, Segmento: Km 11,3 a Km 244,3 (PNV 419BMS0012, 419BMS0014, 419BMS0030, 419BMS0050, 419BMS0060, 419BMS0070, 419BMS0080, 419BMS0082, 419BMS0084), atravessa os municípios de Rio Verde de Mato Grosso, Rio Negro, Aquidauana e Anastácio numa extensão de 233,0 km.

Este projeto tem como objetivo a redução dos custos de transportes, a reconversão de áreas degradadas e a melhoria da competitividade da produção como um todo, de outro lado, viabiliza a mobilidade entre os centros de comércio e serviços, promovendo a integração e a formação de pólos de desenvolvimento, o que melhora a dinâmica produtiva da região. Diretamente irá aliviar o tráfego da BR-163, ligando também o norte do Brasil com Porto Murtinho, importante pólo de distribuição da produção. Funcional -Programática: 26.782.2075.7S57.0054 - Iniciativa: 04BK.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3765 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2915 - Waldemir Moka	29150004

PROGRAMA

2072 Transporte Ferroviário

AÇÃO

10HE Construção de Contorno Ferroviário - no Município de Três Lagoas - no Estado de Mato Grosso do Sul

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Contorno construído (km)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

A Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, inaugurada em 1914 desenvolveu os municípios ao longo da via. Com o passar do tempo acabou se transformando em obstáculo, onde nesse caso existem hoje mais de quarenta passagens de nível que interferem nas vias urbanas, causando dessa forma riscos eminentes de acidentes graves. Desta forma, a Construção do Contorno Ferroviário de Três Lagoas é de fundamental importância para a retirada da linha férrea do centro urbano do município, afim de tornar viável o sistema viário e conseqüentemente melhorando a capacidade de transporte de longa distância dos produtos gerados pelo Estado que dependem deste modal. Funcional-Programática: 26.783.2072.10HE.0054



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3766 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2915 - Waldemir Moka	29150005

PROGRAMA

2054 Planejamento Urbano

AÇÃO

1D73 Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

100

JUSTIFICATIVA

A presente emenda ao PLDO 2013, visa dar prioridade para as alocações de recursos para RMS e grandes cidades, com prioridade aos investimentos em Dourados, no Estado de Mato Grosso do Sul.

Como é sabido as demandas de adequações da infra-estrutura urbana - como pavimentação, drenagem, pontes de interligação, etc. Excedem em muito a capacidade financeira dos estados e municípios, já bastante oneradas com os crescentes encargos permanentes, sobretudo os inerentes às áreas de saúde, educação, assistência social e segurança.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003 / 2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3767 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2915 - Waldemir Moka	29150006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se um novo inciso II, Demais Despesas Ressalvadas, conforme art.9º, § 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000:
67. Despesas com ações diretamente relacionadas à segurança da sanidade agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a inclusão da ação - Sanidade Agropecuária - nas Demais Despesas Ressalvadas, que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Vale lembrar que esta ação estava inserida no inciso II, do Anexo IV, em PLDOs anteriores, demonstrando a relevância do assunto no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. A esta ação estão vinculadas importantes iniciativas de elaboração de planos para prevenir a introdução e propagação de pragas ou doenças fito-zoossanitárias sujeitas a regulamentos quarentenários, além de adoção de medidas técnicas e administrativas para que sejam observados os requisitos e condições fito-zoossanitários estabelecidos para facilitar a exportação e importação de produtos agropecuários entre os países, bem como de produtos comercializados em todo o território nacional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3768 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2915 - Waldemir Moka

EMENDA

29150007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se um novo inciso II, Demais Despesas Ressalvadas, conforme art.9º, § 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000:
Concessão de Subvenção Econômica ao Prêmio do Seguro Rural (Lei nº 10.823, de 2003) - Nacional

JUSTIFICATIVA

O seguro rural é um instrumento de gerenciamento de risco da produção agropecuária, que permite a redução da volatilidade da renda do produtor rural e, conseqüentemente, favorece a manutenção do nível tecnológico e dos investimentos no setor agropecuário. Também contribui para a redução da espiral do endividamento agrícola, problema que tem afetado diretamente a agropecuária brasileira nos últimos anos.

Este instrumento é utilizado com sucesso em diversos países, sendo responsável pelo fortalecimento da renda do agricultor. Ressalte-se que, em todos os países onde o seguro rural se desenvolveu, houve grande participação do Governo. Nos Estados Unidos, por exemplo, somente no ano de 2007 destinou-se US\$ 3,8 bilhões para a subvenção ao seguro rural, o qual resultou em uma importância segurada de US\$ 67 bilhões, em cerca de 2 milhões de contratos, assegurando 109 milhões de hectares. O seguro rural no Brasil ainda está em fase de maturação. O Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR) foi instituído em 2003, através da Lei 10.823, impulsionando as contratações de apólices a partir de 2006. A constatação é de que os resultados têm sido positivos. Por exemplo, ainda com as perdas ocorridas nos Estados do Paraná e do Rio Grande do Sul na safra 2009/10, houve baixo nível de prorrogação dos contratos de custeio, pois as áreas onde ocorreu a perda de produtividade estavam seguradas.

A instabilidade na oferta dos recursos tem motivado um baixo crescimento do percentual de área segurada. Hoje, os recursos disponibilizados para o PSR permitem a cobertura de apenas 7,2% dos 65,7 milhões de hectares cultivados no Brasil.

A regulamentação do Fundo de Catástrofe e a adaptação dos produtos de seguro por parte das seguradoras tenderão a elevar a demanda por seguro. Também, os institutos de pesquisas climáticas têm demonstrado que em 2012 o fenômeno La Niña poderá alterar o regime das chuvas, gerando perdas nas lavouras, principalmente na região sul do país. Sem a cobertura do seguro rural, os produtores de grãos (soja, milho, trigo e arroz) e da fruticultura (maçã), em especial dos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso do Sul e do Nordeste, sofreriam expressiva queda de produção e renda, impactando negativamente em seus municípios.

Considerando que o PLOA/2012 prevê recursos para o Seguro Rural da ordem de R\$ 130.280.055,00 na Unidade Orçamentária 22101 (MAPA) e que a necessidade efetiva para 2012 é de R\$ 800,0 milhões, propõe-se a presente emenda no valor de R\$ 669.719.945,00, na funcional programática 20.601.2014.099F.0001 ; Concessão de Subvenção Econômica ao Prêmio do Seguro Rural (Lei nº 10.823, de 2003), a fim de assegurar novos recursos para uma cobertura razoável.

O aumento dos recursos disponibilizados para a subvenção do prêmio do seguro rural é necessária não só para minimizar os riscos de produção da atividade, mas também para possibilitar ao Governo o abastecimento do mercado interno, contribuindo para a redução das pressões inflacionárias, e também para a manutenção dos níveis de exportações.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3769 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2915 - Waldemir Moka	29150008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades da Administração Pública Federal para o exercício de 2013, atendidas as despesas contidas no Anexo V e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC, ao Programa Brasil sem Miséria e às ações vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária ; EMBRAPA, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2013, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa da EMBRAPA vinculadas às subfunções 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, hoje vinculadas ao Programa 2042 ; Inovações para a Agropecuária, vinham, nos últimos anos, sendo ressaltadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias ; LDO da limitação de empenho. Entretanto, nos PLDOs 2012 e 2013 foi excluída a Seção II, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressaltadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam enquadradas as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas pela EMBRAPA. As atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação ; PD&I na área agrícola possuem características específicas em função do ambiente de risco e incerteza no qual são conduzidas, lidam com questões críticas para o desenvolvimento econômico, social e ambiental e produzem resultados de médio e longo prazo, traduzidos em inovações tecnológicas que visam garantir a manutenção da competitividade da agropecuária brasileira. As demandas colocadas para a EMBRAPA têm sido crescentes e passam a abranger não só a perspectiva nacional, como também a internacional. Alinhado às diretrizes e orientações governamentais a EMBRAPA, nos últimos anos, ampliou sua atuação junto a outros países, assumindo compromissos de uma agenda para cooperação científica, cooperação técnica e negócios tecnológicos, visando o fortalecimento da agricultura brasileira no cenário internacional, os quais podem ser prejudicados por um fluxo irregular de recursos que imponha insegurança à execução do planejamento da Empresa. Desta maneira, com a alteração da proposta do texto do Art. 4º do PLDO 2013, estariam asseguradas às condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização da EMBRAPA.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003 / 2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3770 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2915 - Waldemir Moka	29150009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se um novo inciso II, Demais Despesas Ressalvadas, conforme art.9º, § 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000:
67. Despesas com ações vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa da EMBRAPA vinculadas às subfunções 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, hoje vinculadas ao Programa 2042 e Inovações para a Agropecuária, vinham, nos últimos anos, sendo ressalvadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e LDO da limitação de empenho. Entretanto, nos PLDOs 2012 e 2013 foi excluída a Seção II, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam enquadradas as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas pela EMBRAPA.

As atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação e PD&I na área agrícola possuem características específicas em função do ambiente de risco e incerteza no qual são conduzidas, lidam com questões críticas para o desenvolvimento econômico, social e ambiental e produzem resultados de médio e longo prazo, traduzidos em inovações tecnológicas que visam garantir a manutenção da competitividade da agropecuária brasileira.

As demandas colocadas para a EMBRAPA têm sido crescentes e passam a abranger não só a perspectiva nacional, como também a internacional. Alinhado às diretrizes e orientações governamentais a EMBRAPA, nos últimos anos, ampliou sua atuação junto a outros países, assumindo compromissos de uma agenda para cooperação científica, cooperação técnica e negócios tecnológicos, visando o fortalecimento da agricultura brasileira no cenário internacional, os quais podem ser prejudicados por um fluxo irregular de recursos que imponha insegurança à execução do planejamento da Empresa.

Desta maneira, com a alteração da proposta do texto do Art. 4º do PLDO 2013, estariam asseguradas às condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização da EMBRAPA.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3771 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2751 - Waldenor Pereira	27510001
PROGRAMA	
2075 Transporte Rodoviário	
AÇÃO	
NOVA Construção de Viadutos nas Interserções do Anel Rodoviário BR 116 - Vitória da Conquista - Bahia	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Obra executada (% de execução física)	100

JUSTIFICATIVA

A Ação proposta está abarcada pela iniciativa 00BS da Lei do Plano Plurianual - PPA, para o período 2012/2015.

Com o crescimento das cidades e conseqüentemente da frota de veículos que vem ocorrendo anualmente em todo Brasil, é possível notar que os acidentes de trânsito assumem números consideráveis, sendo uma das principais causas de morte no país e no mundo.

O Município de Vitória da Conquista em convênio com o Ministério dos Transportes e o DNIT executou e concluiu em 2006 as obras de duplicação e melhoria da travessia urbana, ampliando sua capacidade de tráfego através de um traçado similar ao de uma avenida arterial com controle de tráfego nas interseções, canteiro central urbanizado e com acessibilidade, o que fez com que o tráfego de longa distância utilizasse o anel de contorno rodoviário, reduzindo a o índice de acidentes naquela travessia que já foi conhecida como Travessia da Morte.

O processo de crescimento urbano na cidade de Vitória da Conquista significa a priori, visualizar o dinamismo da sua urbanização, o seu crescimento demográfico e sua localização privilegiada como centro regional e pólo de comércio, educação e serviços de saúde.

Este aquecimento aliado ao desenvolvimento urbano fez com que a cidade se espraiasse, ocupando os vazios urbanos existentes e se aproximando da área limítrofe do anel de contorno rodoviário, agravando significativamente os conflitos e riscos de tráfego já existentes nas interseções com o anel de contorno rodoviário (BR 116).

Informações da Polícia Rodoviária Federal demonstram claramente que as interseções rodoviárias do anel contorno de Vitória da Conquista tem alta incidência de acidentes de trânsito, consideradas um risco à sociedade, também interferem notavelmente na fluidez do tráfego.

Os prejuízos materiais causados pelos acidentes rodoviários são incalculáveis. Evidentemente que as principais perdas estão relacionadas às vítimas humanas, principalmente às fatais, mas essas, infelizmente, não podem ser recuperadas, não sendo possível medir a extensão desse dano.

Assim, medidas podem e devem ser tomadas, que permitam a mudança do quadro atual pela melhoria do trânsito nas interseções da área urbana de Vitória da Conquista com a BR 116, evitando o número de vítimas graves, fatais e os danos materiais é de suma importância para o aumento de qualidade de vida da população, assim como a redução de custos econômicos e a melhoria do tráfego urbano.

A população do município anseia por medidas eficazes e urgentes na implantação de obras para solução definitiva deste grave problema. As interseções críticas consideradas de alto risco a sociedade, estão localizadas no eixo sul da cidade, cruzamento da BA 415 (Prolongamento da Av. Juracy Magalhães) e no eixo Leste, cruzamento com a BA 265 (V. Conquista / Barra do Choça).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3772 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2751 - Waldenor Pereira	27510002
PROGRAMA	
2051 Oferta de Água	
AÇÃO	
109H Construção de Barragens	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Obra executada (unidade)	1

JUSTIFICATIVA

A construção de uma barragem no rio Pardo é uma antiga reivindicação de Vitória da Conquista, estado da Bahia. Várias iniciativas já foram tomadas por lideranças políticas e empresariais em defesa da realização desta obra. O rio Pardo é um grande rio: sua extensão em 565 km. Percorre parte do Estado de Minas Gerais (220 Km) e parte do Estado da Bahia (345 Km). Suas nascentes, estão no Município de Rio Pardo (MG), próximo de limites com Monte Azul, a uma altitude de 880 m. Entra na Bahia, na localidade de Porto de Santa Cruz, Município de Cândido Sales. Aí defronte encontra-se um ponto de amarração de limites da Bahia com Minas Gerais: A barra do rio Mosquito, no rio Pardo, no lado mineiro. Depois de percorrer vasta extensão na Bahia, onde sua bacia drena área de 32.905 km², o Pardo deságua no Oceano Atlântico, na praia do município de Canavieiras.

Vitória da Conquista é o terceiro município do Estado em população, hoje com cerca de 320 mil habitantes. O município se situa no semi-árido baiano e sofre os efeitos da baixa pluviosidade e das freqüentes estiagens. Essa realidade se torna ainda mais grave pela comprovada carência de recursos hídricos no município, inclusive no subsolo.

O Município é pólo de uma vasta região de população superior a 2 milhões de habitantes e recentemente foi considerada, pela imprensa especializada, de circulação nacional, o décimo município de maior dinamismo econômico do nordeste brasileiro, graças ao progresso experimentado nos últimos 10 anos.

Todavia, apesar da pujança econômica, o município convive com uma dura realidade quanto abastecimento de água, pois depende das barragens Água Fria I e II, localizadas no vizinho Município de Barra do Choça, sendo freqüente o risco de racionamento, devido ao descompasso entre o crescimento constante do consumo e a progressiva exaustão do manancial.

A regularização definitiva do abastecimento dágua de Vitória da Conquista através da construção da Barragem do Rio Pardo, deverá se constituir em condição fundamental para dar curso ao seu crescimento, especialmente o desenvolvimento industrial e do agronegócio. Essa regularização beneficiará, também outros municípios como Cândido Sales, Belo Campo, Encruzilhada, Ribeirão do Largo e principalmente Barra do Choça, maior produtor de café do Planalto de Conquista, que poderá incrementar a sua produção com a utilização de irrigação com a água dos atuais reservatórios, Águas Frias I e II.

Com a realização desse investimento o município de Vitória da Conquista se tornará auto-suficiente para garantir o abastecimento de água para o consumo humano e ainda atender a demanda para o uso industrial e para a agricultura irrigada, possibilitando à microrregião superar este problema que tem limitado o seu grande potencial econômico.

A obra proposta será uma barragem homogenia de terra, com 90 metros de altura, capaz de regularizar uma vazão da ordem de 11m³ /s, com crista na cota de 185 metros, com 4 metros acima do nível máximo do reservatório. Os Custos estimados do investimento são de 130 milhões de reais.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3773 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2751 - Waldenor Pereira	27510003
PROGRAMA	
2032 Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão	
AÇÃO	
NOVA Implantação da Universidade Federal do Sudoeste da Bahia	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Vaga ofertada (unidade)	1.000

JUSTIFICATIVA

Segundo o MEC/INEP - Sinopse Estatística do Ensino Superior, o Estado da Bahia, no ano de 2009 possuía um contingente de 230.936 estudantes universitários. Desse total, 33% das matrículas em universidades públicas (75.458 alunos) e 67% de matrículas em Instituições de Ensino Superior Privadas, correspondendo a 155.478 alunos.

De acordo com o IBGE, em 2009, de uma população aproximada de 14 milhões de habitantes a Bahia possuía dois milhões de jovens na faixa etária de 18 a 24 anos, que potencialmente deveriam estar matriculados em alguma instituição de Ensino Superior. Todavia, o número de 230.936 alunos matriculados nos permite calcular uma baixa taxa de escolarização superior de 11,54%, principalmente quando considerado a reduzida taxa de matrícula das Instituições Públicas, totalmente incompatível com as perspectivas de desenvolvimento do estado.

O quadro se apresenta mais dramático quando comparamos a realidade baiana com a situação de outros estados e mesmo com a taxa de escolarização superior do Brasil que já ultrapassa o patamar de 15%. No Estado da Bahia, somente 45% das matrículas se realizam no interior, com as Instituições Públicas respondendo com apenas a metade das vagas oferecidas.

Outro fato preocupante é o crescimento avassalador das matrículas nas instituições de ensino superior privada tanto no Brasil quanto na Bahia.

No Brasil, de um total de aproximadamente cinco milhões de jovens que estudam no ensino superior, 75% estão matriculados em instituições privadas. No Estado da Bahia, apesar de no ano 2009 esse percentual ainda representar 33% das matrículas, considerando a implantação de novas instituições privadas nos últimos anos, esse percentual deverá alcançar em breve espaço de tempo, mais de 80% das matrículas.

Diante de um quadro totalmente adverso o desafio está posto. Ou a Bahia amplia o número de vagas no Ensino Superior, principalmente através das Universidades Públicas, ou o seu desenvolvimento, em médio prazo, estará comprometido.

Considerando a incapacidade orçamentária do Estado da Bahia de ampliar a oferta de vagas nas quatro Universidades Estaduais existentes e tendo em vista que a Bahia é um dos estados brasileiros com a menor oferta de vagas através de Universidades Federais (Universidade Federal da Bahia - UFBA, Universidade Federal do Recôncavo Baiano - UFRB e a Universidade Federal do Vale do São Francisco - UFVS), indicamos a criação da Universidade Federal do Sudoeste da Bahia a ser instalada no município de Vitória da Conquista.

O Campus Anísio Teixeira/UFBA em Vitória da Conquista, já recebeu mais de 30 milhões de investimentos para suas instalações físicas e laboratoriais, realizou concursos públicos para a contratação de professores e servidores técnicos, vem se consolidando numa Unidade Universitária, que hoje já oferece seis (06) cursos de graduação, um (01) mestrado e um (01) doutorado na área de saúde, contando com aproximadamente 1.700 alunos e com previsão de criação de outros vários cursos dentro do programa Reuni do Ministério da Educação.

Em vista do exposto, que revela o esforço já realizado pelo governo federal e considerando, a importância sócio-econômica da região sudoeste da Bahia, que se desponta como uma das regiões mais prósperas do estado, com a previsão de significativos investimentos públicos e privado, como a construção da ferrovia Oeste-Leste; as explorações minerais de minério de ferro, urânio, magnesita, betonita, dentre outros



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3774 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2751 - Waldenor Pereira

EMENDA

27510003

JUSTIFICATIVA

minerais; energia eólica; construção de rodovias e aeroportos e, considerando ainda que o governo da Bahia já mantém com sacrifícios orçamentários as quatro universidades estaduais é que indicamos a criação da Universidade Federal do Sudoeste, no rol das novas universidades a serem instaladas no estado da Bahia.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3775 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2751 - Waldenor Pereira

EMENDA

27510004

PROGRAMA

2051 Oferta de Água

AÇÃO

109H Construção de Barragens

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Obra executada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

A área da bacia hidrográfica do Rio de Contas, sub-bacia do Rio Gavião, no Estado da Bahia, limita-se a norte com a sub-bacia do rio do Antonio e a sub-bacia do rio Brumado; a sul com a bacia do rio Pardo, em Minas Gerais; a oeste com a sub-bacia do rio Verde Pequeno (bacia do rio São Francisco) e a leste com a sub-bacia Médio Rio de Contas. Os principais municípios integrantes da área são dez, todos com sede municipal situada dentro da bacia hidrográfica do rio Gavião e enunciados de montante para jusante: Jacarací; Piripá; Mortugaba; Maetinga; Condeúba; Caraíbas; Cordeiros; Tremedal; Presidente Jânio Quadros; e Anagé.

O Rio Gavião tem regime de fluxo não permanente, secando completamente durante o período de estiagem, e apresenta terraços aluvionares areia e cascalho, com espessuras tipicamente inferiores a 5m. consideradas para a implantação de uma barragem no Rio Gavião, o sítio de Morrinhos foi selecionado por mostrar-se o mais adequado à regularização do rio e ao fornecimento de água para os municípios da região. Uma barragem neste local afetaria positivamente vários municípios, em especial Piripá, Cordeiros, Condeúba e Presidente Janio Quadros. Com custo estimado de R\$ 20 milhões de reais.

O sítio Morrinhos situa-se geograficamente mais ao centro da bacia do Rio Gavião e apresenta um relevo com ondulações suaves e pequena cobertura de solo. Nesta alternativa, o reservatório proposto teria ainda uma grande área, mas estaria situado mais próximo dos municípios a serem beneficiados e a obra permitiria uma maior vazão regularizada para o Rio Gavião. A ombreira esquerda apresenta uma conformação indicada para um vertedouro natural, com calha rochosa e com capacidade adequada às vazões estimadas para épocas de cheia. Podem-se constatar pequenos afloramentos de gnaiss pouco a medianamente alterado ao longo da calha do vertedouro. A ombreira direita apresenta uma camada superficial com alguns metros de material silto-argiloso, provavelmente solo residual maduro da rocha gnáissica. Para o projeto proposto, a ombreira direita apresenta uma sela topográfica que exigirá a construção de um dique com cerca de 8 a 10m de altura para fechamento do reservatório. Alternativamente, o lay-out pode acomodar um vertedouro secundário nesta sela da ombreira direita. Neste sítio, pode-se prever a consideração de uma barragem de terra / enrocamento, com comprimento igual ou inferior a 400m.

L ayout da obra:

Barramento:

- Barragem: o corpo da barragem deverá ter cerca de 18m de altura e aproximadamente 300m de comprimento e poderá ser executado em aterro compactado: barragem de terra zonada, com núcleo argiloso e espaldares de enrocamento, considerando a disponibilidade de materiais de empréstimo nas proximidades do eixo proposto. Alternativamente, pode-se considerar ainda a opção de executar a barragem em concreto compactado (CCR), caso os custos da obra e as características geotécnicas do material da fundação sejam favoráveis.
- Dique: no arranjo proposto, um dique de solo compactado deverá ser executado para fechamento do reservatório na ombreira direita, que apresenta uma sela topográfica. As dimensões previstas para o dique são de aproximadamente 10m de altura e 200m de comprimento.
- Vertedouro: a ombreira esquerda apresenta afloramentos de gnaiss pouco alterado, exibindo uma conformação favorável para um vertedouro natural com largura da ordem de 170m, com calha rochosa, e com capacidade adequada às vazões de cheia. Alternativamente,



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003 / 2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3776 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2751 - Waldenor Pereira

EMENDA

27510004

JUSTIFICATIVA

um arranjo com dois vertedouros poderá ser estudado, reduzindo-se a largura do vertedouro principal e

incluindo-se um vertedouro secundário na estrutura da barragem. Esta opção poderá ser favorável, caso a barragem seja em CCR.

- Reservatório: devido à topografia local, o reservatório terá uma relação área / volume razoavelmente grande, mas permitirá a regularização da vazão do Rio Gavião, com a vantagem adicional da proximidade aos municípios a serem beneficiados no sudoeste da Bahia, em especial Piripá, Cordeiros, Condeúba e Presidente Janio Quadros. Um ponto a ser investigado refere-se à qualidade da água. As primeiras campanhas de amostragem detectaram presença de cianeto em níveis acima do esperado.

Custo estimado do investimento R\$ 20 milhões de reais.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3777 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2751 - Waldenor Pereira	27510005
PROGRAMA	
2035 Esporte e Grandes Eventos Esportivos	
AÇÃO	
5450 Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Espaço implantado/modernizado (unidade)	10

JUSTIFICATIVA

O acolhimento da juventude para a prática de esportes é uma responsabilidade que precisa ser apreciada com muito cuidado pelos agentes do poder público principalmente pela qualidade dos serviços que ali podem ser prestados atraindo a comunidade para a realização de várias atividades de cunho esportivo que possam concentrar a juventude em um ambiente sadio e solidário.

Esta emenda visa alocação de recursos para a implantação de complexos esportivos com o objetivo de preparar esses equipamentos para a recepção de um período virtuoso no esporte brasileiro que se inicia com a realização da copa do mundo em 2014 e as Olimpíadas em 2016. Período esse que vai estimular a criatividade de toda a comunidade integrada no circuito esportivo da cidade seja ele amador ou profissional.

Disponibilizar instalações esportivas de ginásios de esportes e/ou complexos esportivos (composto de pistas de atletismo, quadras poliesportivas; campo de futebol; piscinas entre outros), inclusive com o provimentos de equipamentos e bens permanentes e materiais esportivos e de lazer para a prática de esporte e lazer, assim como instalações e equipamentos adequados à prática esportiva, contribuindo para reduzir a exclusão e o risco social e para melhorar a qualidade de vida, mediante garantia de acessibilidade e espaços esportivos modernos em Municípios de médio porte Municípios de Vitória da Conquista; Brumado; Guanambi; Caitité; Itapetinga; Caculé; Candeúba; Barra do Choça; Poções e Macaúbas, no estado da Bahia.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3778 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2435 - Waldir Maranhão

EMENDA

24350001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 2 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - decorrentes da implantação e do funcionamento de novas varas e juizados especiais federais, criados pelas Leis nº 10.259, de 2001, e nº 12.011, de 4 de agosto de 2009, e de Procuradorias da República e Ofícios do Ministério Público do Trabalho, criados pela Lei nº 10.771, de 21 de novembro de 2003, e de zonas eleitorais, decorrentes da autorização contida no Código Eleitoral.

JUSTIFICATIVA

Garantir créditos orçamentários para atender despesas decorrentes da implantação e funcionamento de novas zonas eleitorais criadas pelos Tribunais Regionais e homologadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, com fundamento legal no Código Eleitoral. A alteração visa colocar em um mesmo patamar a previsão das despesas oriundas da estruturação da Justiça Eleitoral e das Justiças Federal, do Trabalho e do Distrito Federal e Territórios, atendidas explicitamente nas LDO de anos anteriores.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3779 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2435 - Waldir Maranhão	24350002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 37 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - ato do Poder Executivo e dos legitimados indicados no art. 39, § 1º, para alteração dos:

a) GNDs "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", no âmbito do mesmo subtítulo; e

b) GNDs "2 - Juros e Encargos da Dívida" e "6 - Amortização da Dívida", no âmbito do mesmo subtítulo;

JUSTIFICATIVA

O artigo 37 traz a previsão para que as alterações de GND não sejam enquadradas como créditos adicionais, a exemplo do ocorrido para o PLDO 2012. De acordo com a proposta que tramita no Congresso Nacional, apenas o Poder Executivo seria legitimado para realizar alterações dessa natureza.

Na LDO 2012, o Congresso Nacional não concordou com essa tentativa de inovação, ao manter tal revisão orçamentária caracterizada como crédito adicional, bem como atribuiu a cada órgão orçamentário, incluída a Justiça Eleitoral, a prerrogativa de efetuar essas modificações no orçamento.

Para 2013, sugere-se a apresentação de emenda parlamentar ao art. 37, §1º, inc. I, para ampliar o rol de legitimados para alterar o GND de forma a considerar as mesmas autoridades competentes para abertura de créditos suplementares por ato próprio. A medida é salutar para a gestão orçamentária do Poder Judiciário, Legislativo e Ministério Público.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3780 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2435 - Waldir Maranhão	24350003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 39 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os créditos a que se refere o caput, com indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e Órgão, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o disposto no § 2º, por atos:
.....

JUSTIFICATIVA

A alteração objetiva corrigir a referência inadequada realizada no parágrafo primeiro, ao substituir a citação do inciso II, que trata de excesso de arrecadação, para inciso III, que versa sobre a anulação parcial ou total de dotação orçamentária:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3781 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2435 - Waldir Maranhão	24350004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Aos limites estabelecidos, na forma do caput, serão acrescentadas, na Justiça Eleitoral, as despesas necessárias à realização de eleições e as despesas originárias da criação de novas zonas eleitorais.

JUSTIFICATIVA

A proposta de inclusão de despesas com a criação de novas zonas eleitorais segue o disposto no art. 4º, § 2º, da Lei nº 10.842/2004; no art. 2º da Lei nº 8.350/1991, com redação dada pela Lei nº 11.143/2005; no art. 32 da Lei nº 4.737/1965, que institui o Código Eleitoral; e no art. 78 da Lei Complementar nº 75/2003, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

A Secretaria de Orçamento Federal não incluiu essa previsão na fase de elaboração do PLDO 2013, por entender que se trata de despesa diretamente vinculada às eleições, quando, na verdade, refere-se à manutenção da estrutura da Justiça Eleitoral, de caráter continuado.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3782 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2435 - Waldir Maranhão	24350005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 83

TEXTO PROPOSTO

Art. 83. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2013, relativo ao auxílio alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e ao auxílio-transporte, a despesa vigente em março de 2012, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos infralegais e legais.

JUSTIFICATIVA

O art. 83 restringe o referencial monetário para as despesas com benefícios ao parâmetro de execução vigente em março de 2012 e possíveis acréscimos legais. Aliado ao fato de o Poder Executivo adotar política restritiva de alocação de créditos para a manutenção dos valores nominais atuais dos benefícios aos servidores, o projeto de lei pode inviabilizar negociações de acréscimos para reajuste de tais despesas.
 É de se ressaltar que os reajustes dos valores destinados a benefícios são fixados por atos regulamentares (infralegais), como portarias e resoluções, e não legais.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3783 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2435 - Waldir Maranhão

EMENDA

24350006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste em percentual acima da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo ; IPCA do IBGE apurada em 2012, no exercício de 2013, dos benefícios auxílio-alimentação e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes e do Ministério Público da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2012.
.....

JUSTIFICATIVA

A proposta visa garantir o valor nominal dos benefícios aos agentes públicos da União, sem permitir aumentos excessivos que possam impactar negativamente na gestão fiscal dos recursos da União.

É de se ressaltar que, em 2011, devido ao acordo firmado com o Poder Executivo, o Judiciário padronizou os valores praticados para os benefícios Auxílio Alimentação e Assistência Pré-Escolar no âmbito de seus órgãos, a partir de uma política conjunta de gestão de pessoal.

Em contrapartida, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ; MP não apresentaria a vedação de aumento dos benefícios no PLDO 2013.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3784 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2435 - Waldir Maranhão

EMENDA

24350007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso XXIX

TEXTO PROPOSTO

..... - demonstrativo da correspondência entre as ações constantes da lei orçamentária para 2012 com as ações incluídas no Projeto de Lei Orçamentária para 2013, inclusive na forma de banco de dados;

..... - demonstrativo, por UO e ação, contendo o custo total previsto, a execução recente, o valor orçado para 2013 e as projeções para 2014 e 2015;

XXXIII - relatório discriminando projetos em andamento, constantes ou não da proposta, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2012, ultrapasse 20% (vinte por cento), acompanhado do seu custo estimado e meta total, data de início e execução física e financeira acumulada, bem como informações dos novos projetos constantes da proposta com seus respectivos custos e metas totais estimados;

JUSTIFICATIVA

Trata-se de relatórios de extrema importância para a análise da lei orçamentária. A necessidade de se ter a correspondência entre as ações constantes da lei orçamentária para 2012 com as ações incluídas no Projeto de Lei Orçamentária para 2013 é justificada em função das alterações nas ações orçamentárias previstas para 2013, com a entrada em vigor do novo modelo de PPA.

O outro dispositivo, contém uma série de informações gerenciais dos projetos em andamento, entre os quais o custo estimado e meta total, data de início e execução física e financeira acumulada.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003 / 2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3785 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA 2435 - Waldir Maranhão	EMENDA 24350008
--	---------------------------

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 1

TEXTO PROPOSTO

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART.9º, § 2º, DA LRF:

1. Despesas relativas à prevenção e ao combate à violência contra a mulher;
2. Despesas relativas ao Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas;
3. Despesas com a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras - SISFRON.
4. Despesas referentes à segurança de voo e ao controle do espaço aéreo brasileiro, custeadas com recursos próprios;
5. Despesas com as ações vinculadas às subfunções Desenvolvimento Científico, Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA;
6. Despesas com a segurança da sanidade na agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
7. Despesas com prevenção e preparação para desastres, no âmbito do Ministério da Integração Nacional - Secretaria Nacional de Defesa Civil;
8. Despesas relativas às ações finalísticas voltadas à ciência, tecnologia e inovação, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia;
9. Despesas relativas a acordos de cooperação internacional que preveem transferência de tecnologia;
10. Despesas relativas à Vivência e Iniciação Esportiva Educacional - Segundo Tempo, no âmbito do Ministério do Esporte;
11. Despesas da SUFRAMA custeadas com recursos próprios;
12. Despesas relativas à prevenção e combate ao desmatamento, queimada e incêndios florestais e à conservação e uso sustentável da biodiversidade e dos recursos genéticos;
13. Atividades de fiscalização, inclusive das agências reguladoras;
14. Ações e programas na faixa de fronteira, no âmbito do Ministério da Integração Nacional;
15. Despesas relativas a medicamento para diabetes e hipertensão arterial; e
16. Despesas com Bolsa de Pesquisa e Bolsa Atleta.

JUSTIFICATIVA

A prerrogativa do Poder Legislativo de estabelecer ressalvas ao contingenciamento está prevista na LRF, § 2º do art. 9º. As ressalvas em apreço estão em absoluta consonância com a faculdade prevista de ressaltar do contingenciamento a programação considerada prioritária pelo Congresso Nacional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3786 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2435 - Waldir Maranhão

EMENDA

24350009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2013, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário, para o setor público consolidado não financeiro, de R\$ 155.851.000.000,00 (cento e cinquenta e cinco bilhões, oitocentos e cinquenta e um milhões de reais), conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV, sendo:

I - para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União - R\$ 108.090.000.000,00 (cento e oito bilhões, noventa milhões de reais);

II - para o Programa de Dispêndios Globais das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, de que trata o Art. 11, inciso VI - R\$ 0,00 (zero real);

§ 1º - A meta constante do caput considera estimativa de superávit primário de R\$ 47.761.000.000 (quarenta e sete bilhões, setecentos e sessenta e um milhões) para o setor público estadual e municipal, o qual, caso não se verifique, será compensado no âmbito da União. (NR)

§ 2º Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2013, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais.

§ 3º As empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobras não serão consideradas na meta de resultado primário, de que trata o caput, relativa ao Programa de Dispêndios Globais.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda oferece nova redação para o art. 2º da LDO, para maior clareza sobre o conceito do 'programa' de dispêndios globais - não definido em nenhuma norma legal -, e a forma de 'fechamento da conta' do superávit primário, considerando que a estimativa de meta para os demais entes não consta do texto. Além disso, o compromisso de a União compensar eventual não atendimento da meta por parte do setor público estadual e municipal consta apenas do anexo de metas fiscais, e não no corpo da Lei.

Propõe-se, ainda, a reordenação dos parágrafos, colocando antes o novo parágrafo que esclarece o "fechamento" da conta e do compromisso de compensação e, na sequência, a forma de compensação entre os orçamentos - regra geral - e finalmente, a regra específica aplicável às empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobras.

Pretende-se, portanto, melhor atendimento da LC 95/1998, que prescreve que "as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica"



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3787 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2435 - Waldir Maranhão	24350010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 3

TEXTO PROPOSTO

Art. 3o A meta de superávit a que se refere o art. 2o poderá ser reduzida até o montante de R\$ 45.200.000.000,00 (quarenta e cinco bilhões, duzentos milhões de reais) relativos ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC contido nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, cujas programações serão identificadas no Projeto e na Lei Orçamentária de 2013 com identificador de Resultado Primário previsto na alínea 'c' do inciso II do § 4o do art. 7o.

§ 1o O montante de que trata o caput abrange, na execução da Lei Orçamentária de 2013, o valor dos respectivos restos a pagar.

§ 2o A Lei Orçamentária de 2013, bem como a sua execução, observará, como redutor da meta primária, o montante constante do respectivo projeto.

JUSTIFICATIVA

Desde que instituído o redutor da meta primária, a proposta orçamentária é apresentada considerando despesas maiores do que o necessário para cumprir a chamada meta cheia. Entretanto, nos últimos exercícios, essa faculdade tem permitido que o contingenciamento de programações logo no início do exercício seja muito maior, apresentando mais um obstáculo à execução das prioridades incluídas pelo Congresso Nacional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3788 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2435 - Waldir Maranhão

EMENDA

24350011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 5

TEXTO PROPOSTO

Art. 5º Para efeito desta lei, entende-se por:

.....
 (novo inciso1) - produto, bem ou serviço a ser adquirido, realizado ou entregue à sociedade como resultado da execução da ação;
 (novo inciso2) - unidade de medida, padrão selecionado para quantificar o produto;
 (novo inciso3) - meta física, quantidade de produto a ser adquirido, realizado ou entregue à sociedade.

§ 3º A meta física será estabelecida em função do custo de cada unidade do produto da ação e do montante de recursos alocados à despesa e deve ser indicada em nível de subtítulo e agregada segundo o respectivo projeto, atividade ou operação especial.(NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda visa incluir na LDO conceitos e normas relacionados à meta das ações orçamentárias (produto, unidade de medida e meta física). O propósito é suprir a lacuna deixada pela falta de referência a tais elementos em virtude da eliminação do nível da ação no PPA, e também definir regra para o estabelecimento da meta física segundo o custo de cada unidade do produto, de forma a manter coerência entre os valores financeiros e as metas, no orçamento.

Adicionalmente, a emenda altera o caput para sanar erro de redação, devido à exclusão indevida da expressão "desta lei".



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
 Hora: 11:36
 Página: 3789 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2435 - Waldir Maranhão	24350012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Substitutiva	Artigo 5 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo, mesmo que caracterizada por meio de transferências a outros entes;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo, mesmo que caracterizada por meio de transferências a outros entes;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto no ciclo orçamentário de qualquer esfera governamental;

JUSTIFICATIVA

A emenda visa tão-somente aprimorar os conceitos afetos a cada uma das espécies de ações orçamentárias, esclarecendo que independentemente de se apresentarem sob a forma de atividade ou projeto podem se caracterizar por meio de transferências a outros entes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3790 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2435 - Waldir Maranhão	24350013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 7 Parágrafo 8

TEXTO PROPOSTO

§8º (...)

I - Na aplicação indireta:

a) O primeiro dígito identificará o responsável pela execução:

- 1) governo estadual (código 3);
- 2) administração municipal (código 4);
- 3) entidade privada sem fins lucrativos (código 5);
- 4) entidade privada com fins lucrativos (código 6);
- 5) consórcio público (código 7).

b) O segundo dígito identificará a espécie de instrumento administrativo:

1. transferências realizadas por meio de instrumentos de natureza convencional, como convênios, ajustes, acordos, termos de parceria, contratos e outros instrumentos congêneres (código 0);
2. transferências automáticas (código 1);
3. delegações para outros entes da Federação ou para consórcios públicos (código 2).

III - Na aplicação direta, quando a execução ficará a cargo da União:

- a) aplicação direta (MA 90);
- b) decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (MA 91).

§9º Considera-se automática a transferência derivada de lei, ou ato normativo regulamentador, que fixe obrigação de repasse da União a outro ente federado, desde que a norma identifique o ente beneficiado e o correspondente valor da transferência, ou estabeleça critérios que o permitam, devendo se dar sob a forma de transferência: I - automática simples, quando não originada de fundo ou não destinada a fundo; e II - fundo a fundo, quando se destinar a transferência corrente obrigatória entre fundos.

§10. Os recursos repassados por meio de transferências ou delegações devem ser aplicados diretamente pelos órgãos e entidades beneficiados.

§ 11. Cabe exclusivamente à Administração adotar, quando atendidas as demais disposições legais, a utilização de modalidades de aplicação afetas a delegação ou transferências automáticas.

JUSTIFICATIVA

Hoje, por meio da Portaria Conjunta STN e SOF nº 2, de 19 de agosto de 2010, foram criadas modalidades de aplicação próprias para identificar as transferências fundo a fundo.

Todavia, tais transferências são gênero das transferências automáticas, que alcançam áreas como a educação e hoje não tem identificação no orçamento ou na respectiva execução.

A fim de uniformizar o tratamento, propomos a presente emenda que visa identificar todas as transferências automáticas, independentemente de serem fundo a fundo ou simplesmente automáticas.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3791 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2435 - Waldir Maranhão	24350014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 12 Inciso XXVII

TEXTO PROPOSTO

XX - a atender, sempre que houver pretensão de dispêndio no exercício, cada uma das despesas relacionadas no:

a) art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 2012, com a devida descentralização quando se destinar à:

- 1) cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos demais entes federados, por meio de transferências obrigatórias, regulares e automáticas, nos termos do art. 2º, IV, e do art. 3º da Lei nº 8.142, de 1990; ou
- 2) investimentos a serem implementados pelos demais entes federados; e.

b) art. 4º da Lei Complementar nº 141, de 2012.

JUSTIFICATIVA

Com a recente regulamentação da Emenda Constitucional nº 29, de 2000, promovida pela Lei Complementar nº 141, de 2012, é essencial que o orçamento discrimine as ações que comporão o novo piso constitucional da União.

Além disso, parte significativa das despesas do Ministério ocorre por meio de transferências fundo a fundo a outros entes federados, que devem ser computadas no referido piso constitucional. Dessa forma, é necessário conferir transparência a tais dispêndios também por meio de categoria específica.

Por meio da presente emenda, pretende-se iniciar o disciplinamento de tal situação com a utilização de categoria de programação específica para cada uma das despesas previstas no art. 3º da citada Lei Complementar.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3792 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2435 - Waldir Maranhão

EMENDA

24350015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Substitutiva	Artigo 18 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Desde que o gasto seja discriminado em categoria de programação específica, excluem-se das vedações previstas:

JUSTIFICATIVA

Desde 1990, as LDOs sistematicamente proibiram a destinação de recursos públicos para determinadas finalidades, como "aquisição, início de obras para construção ou ampliação, novas locações ou arrendamentos de imóveis, inclusive residenciais, para a administração pública" (art. 3º da Lei nº 7.800, de 1989 - LDO para 1990); "aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional" (art. 4º da Lei nº 7.800, de 1989 - LDO para 1990); e "aquisição e manutenção de veículos de representação" (art. 5º da Lei nº 7.800, de 1989 - LDO para 1990).

Todavia, considerando a existência de situações concretas que excepcionalmente podem exigir a realização dessas despesas, as LDOs também previram a possibilidade de a proibição ser afastada em situações especiais.

Para permitir a análise do Congresso Nacional e conferir maior controle no cumprimento da norma, as leis de diretrizes exigiam que tais despesas se encontrassem identificadas e discriminadas no Orçamento, como se verifica também desde 1990 nas ressalvas às citadas vedações das despesas (parte final dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.800, de 1989 - LDO para 1990).

Tal procedimento visava dar transparência às exceções e permitir que o Parlamento avaliasse a realização da despesa antes de sua execução, sendo mantido ao longo dos últimos 20 anos.

No PLDO para 2011 (art. 20, §1º), o Executivo propôs pela primeira vez afastar a apreciação ex-ante do Congresso Nacional sobre tais despesas, uma vez que a redação suprimia a necessidade de a despesa se encontrar discriminada na peça orçamentária. Na ocasião, foi alegada a dificuldade operacional de identificação das despesas por categoria de programação (o que exigiria detalhamento até subtítulo).

Acatando parcialmente o argumento, o Legislativo aprovou a necessidade de discriminação "em categoria de programação ou em natureza de despesa específica". A classificação por natureza de despesa é responsável por informar a categoria econômica da despesa, o grupo a que pertence, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa, sendo prevista nos arts. 8º, 12 e 13 da Lei nº 4.320, de 1964, e discriminada no Anexo II da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001. E apesar de o projeto de lei orçamentária vir discriminado até subtítulo (menor nível da categoria de programação), é exigido que seja apresentado em meio magnético de processamento eletrônico detalhamento das dotações até elemento de despesa (art. 14 do PLDO 2013).

No PLDO para 2013 (§ 1º do art. 18), a redação proposta passa a exigir que a despesa, para ser ressaltada das vedações, seja tão só discriminada em categoria de programação específica ou identificada na execução. Portanto, afasta do Poder Legislativo a apreciação prévia do tipo e do montante dos gastos ressaltados para execução, uma vez que qualquer forma de identificação na execução passa a ser suficiente para suprimir as restrições da LDO.

Tendo em vista que se trata de ressalva a regra proibitiva, entendemos que tais despesas devam ser discriminadas em categoria de programação específica, o que permite ao Parlamento autorizar, com segurança, a realização da despesa excepcional. A presente emenda é apresentada com tal finalidade.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3793 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2435 - Waldir Maranhão

EMENDA

24350016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 19 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 3º O Poder Executivo desenvolverá, até o final do exercício de 2012, banco informatizado de projetos de investimentos, o qual será utilizado para acompanhamento da execução dos projetos de investimentos dos orçamentos da União em andamento, bem como para maturação de novos aptos a serem dotados.

JUSTIFICATIVA

Assim como ocorre com as grandes obras sujeitas a monitoramento e acompanhamento específico do SISPAC, o banco de projetos proposto tem como finalidade criar um instrumento de organização e transparência acerca das demais iniciativas de investimento nas diversas áreas de atuação do governo federal. Isso permitiria, por exemplo, a consulta e a apresentação de emendas que possam beneficiar projetos considerados viáveis e que já tenham sido objeto de estudo de viabilidade.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3794 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2435 - Waldir Maranhão	24350017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 35

TEXTO PROPOSTO

Art. XXX Será divulgado, a partir do primeiro bimestre de 2012, junto com o relatório resumido da execução orçamentária, a que se refere o art. 165, § 3o, da Constituição, demonstrativo das receitas e despesas da seguridade social, na forma do art. 52 da LRF, do qual constará nota explicativa com memória de cálculo das receitas desvinculadas por força de dispositivo constitucional.

JUSTIFICATIVA

O PLDO encaminhado deixa de contemplar a exigência de divulgação, pelo Poder Executivo, de demonstrativo das receitas e das despesas destinadas à seguridade social, juntamente com o relatório resumido de execução orçamentária. Tal demonstrativo nasceu da necessidade, identificada pelo Congresso Nacional e pelo TCU, de melhor acompanhamento da execução do orçamento da seguridade social. Pretende-se reinserir a disposição constante da LDO 2012.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3795 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2435 - Waldir Maranhão

EMENDA

24350018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 35

TEXTO PROPOSTO

Art. 35-A. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2013, assim como os créditos adicionais, incluirão os recursos necessários ao atendimento da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§1º Os créditos orçamentários destinados ao atendimento da aplicação mínima de que trata o caput serão identificados na base de dados por atributo específico, que identifique o exercício financeiro a que se refere a aplicação em saúde com, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I - exercício financeiro a que se refere o orçamento (0);
- II - exercício financeiro imediatamente anterior ao do orçamento (1);
- III - exercício financeiro dois anos anteriores ao do orçamento (2).

§2º Considera-se, para fins de apuração da aplicação mínima de que trata o art. 5º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012:

I - aplicação mínima do exercício anterior, ou base de cálculo para a aplicação mínima de 2013, o maior valor entre o:

a) empenhado em 2012;

b) empenhado em 2011 corrigido pela variação nominal do PIB do ano anterior; e

II - estimativa de aplicação mínima para o PLOA 2013, o mínimo apurado a partir do inciso anterior corrigido pela variação nominal do PIB do ano anterior.

§3º Para apuração da aplicação mínima em saúde, serão utilizados os seguintes PIBs:

- I - na aferição da aplicação mínima de 2012, o PIB nominal de 2011 e o de 2010, divulgados pelo IBGE respectivamente até 31 de julho de 2012 e 31 de julho de 2011; e
- II - no Projeto de Lei Orçamentária para 2013, o PIB nominal estimado para 2012 e o de 2011, divulgados pelo IBGE até 31 de julho de 2012;

§4º As estimativas e projeções de PIB utilizadas para apuração dos recursos mínimos de que trata a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e as datas de publicação serão registradas no SIOPS e disponibilizadas na respectiva página na internet.

JUSTIFICATIVA

A LC nº 141, de 2012, estabeleceu diretrizes, exigências e condições para que uma despesa possa ser computada no mínimo de aplicação em saúde. Com as novas regras, não basta que a despesa simplesmente conste do programa de trabalho do Ministério da Saúde. Outros aspectos também devem ser considerados, como a necessidade de o gasto se destinar a "serviço ou ação de acesso universal, igualitário e gratuito" (art. 2º, I) ou ser específico do setor saúde, "não se aplicando a despesas relacionadas a determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população" (art. 2º, III).

Dessa forma, os requisitos constantes da referida lei devem ser observados tanto na elaboração do orçamento quanto em sua execução, o que exige que a lei orçamentária identifique objetivamente a parcela de recursos que se destina às "ações e serviços públicos de saúde", à luz do que estabelece a LC nº 141, de 2012.

Ademais, a citada LC nº 141, de 2012, prevê em seu art. 25 que "eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos deve ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis".

Ou seja, por força desse dispositivo, o orçamento poderá contemplar despesas de saúde destinadas a repor montante mínimo não atingido em orçamentos anteriores e, por essa razão, não poder ser essa parcela computada no valor mínimo exigido para o exercício financeiro a que se refere o orçamento.

Em face do exposto, é indispensável que se tenha marcador específico na base de dados orçamentária que propicie, a qualquer tempo, a extração de informações quanto aos recursos que efetivamente estão sendo computados no piso da saúde e a que exercício financeiro se referem. Tendo em vista que no orçamento atual não há condições de se obter tais informações, torna-se imperioso que a LDO 2013 normatize essa questão.

Por sua vez, prevê o art. 5º da LC nº 141, de 2012, que a União aplique em ações e serviços públicos de saúde o montante correspondente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior, acrescido de, no mínimo, o percentual correspondente à variação nominal do PIB ocorrida no ano anterior ao da lei orçamentária anual.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003 / 2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3796 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2435 - Waldir Maranhão

EMENDA

24350018

JUSTIFICATIVA

Verifica-se, pois, que a aferição do montante a ser aplicado pela União depende não só do valor empenhado no ano anterior como também dos valores do PIB dos dois exercícios financeiros anteriores ao orçamento - dados esses necessários para se calcular a variação nominal do PIB constante da norma. Todavia, tanto as projeções quanto as apurações finais dos valores dos PIB estão sujeitas a constantes revisões, conforme se verifica nos valores divulgados periodicamente pelo IBGE, fato esse que gera insegurança na aplicação do piso constitucional da saúde.

Para afastar essa insegurança e evitar controvérsias quanto aos PIB a serem considerados na apuração do piso de aplicação em saúde, é fundamental que a LDO 2013 estabeleça critério objetivo quanto aos valores do PIB a serem utilizados na apuração desse mínimo, tanto na apreciação do PLOA 2013 quanto na ulterior execução da referida lei orçamentária.

A presente emenda visa identificar créditos orçamentários destinados ao atendimento da aplicação constitucional em saúde na "base de dados" (Projeto, Lei Orçamentária de 2013 e créditos adicionais) por atributo específico, que espelhe o exercício financeiro a que se refere a referida aplicação em saúde; bem como estabeleça critério objetivo quanto aos valores do PIB a serem utilizados na apuração desse mínimo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3797 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2435 - Waldir Maranhão	24350019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 37 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O PLDO 2013 pretende conceder ao Poder Executivo maior flexibilidade para ajustar dotações entre Grupos de Natureza da Despesa - GND no âmbito de um mesmo subtítulo. Todavia, os nomes das ações e respectivos subtítulos nem sempre identificam precisamente o objeto a ser alcançado pela iniciativa. Diante disso, uma vez que as naturezas das despesas serão diretamente afetadas, as alterações pretendidas poderão favorecer a aplicação em finalidades completamente distintas das aprovadas pelo Legislativo, de tal modo que recursos alocados para investimentos poderão ser totalmente convertidos em despesas correntes, ou ocorrer o inverso.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3798 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2435 - Waldir Maranhão

EMENDA

24350020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 37 Parágrafo 1 Inciso II Alinea a

TEXTO PROPOSTO

a) para fontes de financiamento; os identificadores de uso; os identificadores de resultado primário, exceto 5 (RP 5); e as esferas orçamentárias;

JUSTIFICATIVA

De acordo com o art. 4º do texto do PLDO, as ações relativas ao PAC estão entre as prioridades da administração pública federal para o exercício de 2013. O PAC é tão importante que possui marcador próprio para acompanhamento de sua execução, indicado pelo resultado primário 3 ou 5 (RP 3 ou RP 5), segundo conste nos orçamentos fiscal e da seguridade social ou no orçamento de investimento, respectivamente. Todavia, esses indicadores podem ser modificados por mera portaria da SOF/MP ou do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais.

Isso reduz o compromisso com a função de planejamento do Poder Executivo. Ele não precisará ter grandes preocupações em identificar as ações prioritárias que devem compor o PAC, pois poderá, de ofício e durante o exercício financeiro, modificar os referidos indicadores de resultado primário. Com essa prática, o Poder Executivo produz os resultados que deseja, inclusive relacionados com o atingimento da meta de superávit primário, e pode mostrar uma execução orçamentária coerente com as regras da LDO e demais normas financeiras.

Pelo lado do Congresso Nacional, tendo em conta a titularidade do controle externo, o procedimento em questão dificulta o acompanhamento da execução das ações do PAC. Cabe esclarecer que tal medida não engessa a execução do orçamento, pois se trata de simples marcação para acompanhamento das ações que o próprio Poder Executivo elegeu para compor o PAC. Se ao longo do exercício ele resolve mudar suas prioridades, nada mais natural que ele se explique perante a sociedade por meio do Congresso Nacional, que é o Poder legitimado para representá-la.

Diante disso, a fim de zelar pela sua competência de fiscalizar os atos do Poder Executivo, é que propomos esta emenda.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3799 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2435 - Waldir Maranhão	24350021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 37 Parágrafo 1 Inciso III Alinea a

TEXTO PROPOSTO

a) para as fontes de recursos, inclusive as de que trata o art. 90 desta Lei, observadas as vinculações previstas na legislação; para os identificadores de uso; para identificadores de resultado primário, exceto 3 (RP 3); e para as esferas orçamentárias; e

JUSTIFICATIVA

De acordo com o art. 4º do texto do PLDO, as ações relativas ao PAC estão entre as prioridades da administração pública federal para o exercício de 2013. O PAC é tão importante que possui marcador próprio para acompanhamento de sua execução, indicado pelo resultado primário 3 ou 5 (RP 3 ou RP 5), segundo conste nos orçamentos fiscal e da seguridade social ou no orçamento de investimento, respectivamente. Todavia, esses indicadores podem ser modificados por mera portaria da SOF/MP ou do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais.

Isso reduz o compromisso com a função de planejamento do Poder Executivo. Ele não precisará ter grandes preocupações em identificar as ações prioritárias que devem compor o PAC, pois poderá, de ofício e durante o exercício financeiro, modificar os referidos indicadores de resultado primário. Com essa prática, o Poder Executivo produz os resultados que deseja, inclusive relacionados com o atingimento da meta de superávit primário, e pode mostrar uma execução orçamentária coerente com as regras da LDO e demais normas financeiras.

Pelo lado do Congresso Nacional, tendo em conta a titularidade do controle externo, o procedimento em questão dificulta o acompanhamento da execução das ações do PAC. Cabe esclarecer que tal medida não engessa a execução do orçamento, pois se trata de simples marcação para acompanhamento das ações que o próprio Poder Executivo elegeu para compor o PAC. Se ao longo do exercício ele resolve mudar suas prioridades, nada mais natural que ele se explique perante a sociedade por meio do Congresso Nacional, que é o Poder legitimado para representá-la.

Diante disso, a fim de zelar pela sua competência de fiscalizar os atos do Poder Executivo, é que propomos esta emenda.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3800 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2435 - Waldir Maranhão

EMENDA

24350022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 38 Parágrafo 15

TEXTO PROPOSTO

§ 16 Os créditos adicionais, abertos nos últimos quatro meses do exercício, que suplementem créditos especiais ou extraordinários com programação orçamentária nova no exercício, serão considerados como especiais, para fins do art. 167, § 2, da Constituição.

JUSTIFICATIVA

O tema hoje apresenta-se como lacuna legal, inexistindo disciplinamento de ordem legal para aqueles créditos abertos durante os últimos 4 meses e incidentes sobre créditos adicionais já abertos no mesmo exercícios, nos quais apresentam tratamento constitucional diferenciado se inovadores da programação orçamentária, tanto com especiais como extraordinários, por poderem ser reabertos no exercício seguinte, art. 167, § 2º, da Constituição.

Assim, propõe-se que as LDOs dirimam a dúvida que enseja interpretações as mais variadas possíveis, determinando que tais créditos mantenham sua natureza de especial com a faculdade de reabertura no exercício seguinte, nos termos do art. 167, § 2º, da Constituição.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3801 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2435 - Waldir Maranhão	24350023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 50 Inciso VII

TEXTO PROPOSTO

VII - outras despesas correntes de caráter inadiável;

JUSTIFICATIVA

Até 2012, a possibilidade de execução provisória de despesas inadiáveis se restringia às "correntes". A redação do PLDO, entretanto, permite a execução de qualquer despesa que a Administração venha a entender como de caráter inadiável. Na prática, significa que o dispositivo dispensaria todos os demais, pois é abrangente o suficiente para que o governo execute todo o orçamento sem depender da aprovação da LOA pelo Congresso Nacional, ainda que na forma de duodécimo por mês. Propõe-se retornar à redação original, restrita a despesas correntes



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3802 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2435 - Waldir Maranhão	24350024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo único Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - dispensada, desde que a entidade seja selecionada em processo público de ampla divulgação promovido pelo órgão ou entidade concedente para execução de ações, programas ou serviços em parceria com a administração pública federal, nas seguintes áreas de assistência social e educação:

a) atenção às pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas;

b) combate à pobreza extrema; e

c) atendimento às pessoas com deficiência.

JUSTIFICATIVA

A certificação de que trata a Lei nº 12.101, de 2009, tem como requisito o atendimento aos princípios da universalidade e da gratuidade. Por sua vez, a Lei Complementar nº 141, de 2012 (que regulamentou a Emenda da Saúde - EC nº 29, de 2000), exige o atendimento de tais princípios para que o gasto possa ser considerado para fins de apuração dos recursos mínimos em "ações e serviços públicos de saúde". Portanto, despesas em saúde realizadas sem a mencionada certificação não poderão ser computadas para fins de cumprimento da EC nº 29/00.

Além disso, as diretrizes e a competência do sistema único de saúde são previstas na Constituição (arts. 196, 198 e 200), bem como na Lei nº 8.080, de 1990, sendo condição o atendimento universal, igualitário e gratuito.

Dessa forma, não há como pretender atuar na área de saúde, principalmente com a realização de despesa pública, sem atender ao disposto na Lei Maior e na legislação SUS. Por isso, propõe-se especificar que a dispensa de certificação alcança apenas as áreas de assistência social e educação, com a consequente supressão das alíneas afetas especificamente a saúde e a prevenção de doenças.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3803 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2435 - Waldir Maranhão	24350025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 55 Parágrafo 5

TEXTO PROPOSTO

Dê-se seguinte ao § 5º do art. 55, transformando-o em artigo de seção específica do Capítulo XI - Da Transparência:

Art. 102-A. Os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União divulgarão e manterão atualizada, na página do órgão concedente na internet, relação das entidades privadas beneficiadas nos termos dos arts. 51 a 56, contendo, pelo menos:

I - nome e CNPJ;

II - nome, função e CPF dos dirigentes;

III - área de atuação;

IV - endereço da sede;

V - data, objeto, valor e número do convênio ou instrumento congênere;

VI - órgão transferidor; e

VII - ação e subtítulo orçamentários;

VIII - valor alocado no orçamento para o exercício;

IX - valores transferidos e respectivas datas; e.

X - valores transferidos nos três últimos exercícios financeiros, quando houver.

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela tem por finalidade aperfeiçoar a divulgação referente a transferência de recursos para entidades privadas, de modo a melhor atender as disposições da Lei nº 12.527, de 2012.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3804 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2435 - Waldir Maranhão

EMENDA

24350026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 55 Parágrafo 3 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - o Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais da Saúde - CONASEMS;

JUSTIFICATIVA

As ressalvas previstas no §3º do art. 55 visam alcançar tão-somente as entidades para as quais haja lei regulando a nomeação de agente político ou fixando determinada competência pública à entidade. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Secretários de Saúde e o de Secretários Municipais de Saúde (inciso I do § 3º do art. 34 da LDO 2012) encontram respaldo na Lei nº 8.142, de 1990. Além disso, o art. 14-B, da Lei nº 8.080, de 1990, reconhece tais conselhos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e são declarados de utilidade pública e de relevante função social. Prevê-se, ainda, que tais conselhos recebam recursos do orçamento geral da União para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais (§1º do art. 14-B).

Portanto, os Conselhos de Secretários de Saúde contam obrigatoriamente com agentes políticos representantes do governo local (Secretários de Saúde), mas desempenham competência legal específica na representação dos entes públicos em matéria de saúde.

Em relação aos incisos II e III, a situação é semelhante. Há previsão expressa no art. 4º, VIII, da Lei nº 11.107, de 2005, no sentido de que o Chefe do Poder Executivo do ente da Federação consorciado seja representante legal do consórcio público. Logo, a vedação da LDO não se aplicaria a tal entidade.

A situação se repete ainda no tocante aos serviços sociais autônomos. Tais entidades foram criadas por lei para ministrar assistência ou ensino a determinadas categorias sociais e essas leis contêm dispositivos que determinam a participação de representantes do Poder Público nos órgãos deliberativos, como se observa no Decreto-Lei nº 9.403, de 1946 (art. 6º); Decreto-Lei nº 4.048, de 1942 (art. 3º); Decreto-Lei nº 9.853, de 1946 (art. 6º); Decreto-Lei nº 8.621, de 1946 (art. 10); Lei nº 11.080, de 2004 (arts. 3º, 4º e 6º); Lei nº 10.668, de 2003 (arts. 4º, 5º, 6º e 7º); Lei nº 8.246, de 1991 (art. 5º); Lei nº 8.315, de 1991 (art. 2º); Lei nº 8.706, de 1993 (art. 6º) e na Lei nº 8.029, de 1990 (arts. 8º e 10). Portanto, também há previsão legal para a participação de agente político na administração dos serviços sociais, não se aplicando a vedação constante do dispositivo da LDO.

Tais premissas foram mantidas até a LDO 2011, quando mesmo na ausência de competência legal, surge a possibilidade de beneficiar o Conselho Nacional de Secretários de Educação - CONSED. Esse Conselho tem por finalidade promover a integração das Secretarias Estaduais de Educação e, em termos legais, há tão-somente a atribuição de a entidade indicar representante para compor a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade (art. 12 da Lei nº 11.494, de 2007), o que ocorre também em relação à União Nacional dos Dirigentes de Educação - UNDIME (art. 12 da Lei nº 11.494, de 2007).

A presente emenda visa resgatar a intenção original do dispositivo



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3805 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2435 - Waldir Maranhão	24350027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 59

TEXTO PROPOSTO

Dê-se a seguinte redação ao art. 59, transferindo-o para seção específica do Capítulo XI - Da Transparência:

Art. 102-A. Os órgãos e entidades federais responsáveis pela execução das transferências voluntárias divulgarão em sua página na internet, e manterão atualizados mensalmente:

- I - os critérios para distribuição dos recursos, que deve levar em conta os indicadores socioeconômicos da população beneficiada pela respectiva política pública;
- II - os critérios prévios para redução ou ampliação dos limites da contrapartida;
- III - o programa, a ação e o subtítulo orçamentários referente a cada transferência, por ente da Federação;
- IV - a dotação para o exercício financeiro e o valor já transferido, por ente da Federação e por elemento de despesa; e
- V - os valores transferidos nos três últimos exercícios financeiros, por ente da Federação e por elemento de despesa.

JUSTIFICATIVA

Temos por objetivo com a presente emenda, tornar transparentes as transferências voluntárias da União para as diversas unidades da Federação, de modo que se conheça pela internet, todos os meses, os valores transferidos e as unidades beneficiadas.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3806 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2435 - Waldir Maranhão

EMENDA

24350028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 59

TEXTO PROPOSTO

Art. 59-A. Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão e da Controladoria-Geral da União poderá dispor sobre procedimento específico de acompanhamento e fiscalização da execução do convênio, aplicável àqueles de valor inferior a R\$ 100.000 (cem mil reais).

JUSTIFICATIVA

O art. 2º, I, do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, com redação dada pelo Decreto nº 7.594, de 31 de outubro de 2011, proíbe a celebração de convênios entre a União e os demais entes federativos com valor inferior a R\$ 100.000 (cem mil reais) ou, no caso de obras ou serviços de engenharia, de transferências de recursos da União menores que R\$ 250.000 (duzentos e cinquenta mil reais). Todavia, esses valores são muito elevados para as regiões e municípios mais carentes do país, especialmente no tocante às obras ou serviços de engenharia, o que prejudica a execução de políticas públicas mediante cooperação entre os membros da Federação.

Além disso, o referido dispositivo está eivado de vício de ilegalidade. O Decreto nº 6.170/07 foi editado com fulcro no art. 84, IV, da Constituição Federal com o propósito de normatizar o art. 10 do Decreto-Lei nº 200/67, o art. 116 da Lei nº 8.666/93 e o art. 25 da Lei Complementar nº 101/00. Esses dispositivos não dão margem para que o Poder Executivo estabeleça limites mínimos para celebração de convênios nem mesmo para transferências voluntárias da União, que é matéria reservada à Lei Complementar. Pelo contrário, tais normas estimulam a utilização do convênio como instrumento de cooperação entre os entes federados, só podendo deixar de ser celebrado nas hipóteses de impraticabilidade e inconveniência. Dessa forma, ao inserir exigência estranha às normas que se propôs regulamentar, o Decreto inovou o ordenamento jurídico, o que apenas lei pode fazer. Feriu, portanto, o princípio da legalidade. Em razão disso, e considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o dispositivo deve ser considerado ilegal. Dessa maneira, para tornar insubsistente o art. 2º, I, do Decreto nº 6.170/07, com redação dada pelo Decreto nº 7.594/11, proponho a emenda em tela. Ao prever a edição de ato que regulamente modelo simplificado de acompanhamento e fiscalização do convênio com valor global abaixo de R\$ 100.000 (cem mil reais), fica evidente a possibilidade de que esse instrumento pode ser celebrado.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3807 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA 2435 - Waldir Maranhão	EMENDA 24350029
--	---------------------------

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 68

TEXTO PROPOSTO

Art. 68. Serão consignadas na lei orçamentária de 2013 e nos créditos adicionais a estimativa da receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal, quaisquer que sejam a finalidade e a forma da emissão, e todas as despesas por ela atendidas, entendendo-se também como despesa a transferência e a entrega dos títulos a interessado específico, a fundo, ou a autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista.

§ 1º O disposto no caput não se aplica a emissões de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional para a realização de operações de crédito por antecipação de receita, nem em operações com o Banco Central do Brasil para a permuta por títulos do Tesouro Nacional em poder da autarquia ou para assegurar-lhe a manutenção de carteira de títulos da dívida pública em dimensões adequadas à execução da política monetária.

§ 2º A emissão de que trata o caput fará face, estritamente, a despesas com:

- I - o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional ou que venham a ser de responsabilidade da União nos termos de resolução do Senado Federal;
- II - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização; e
- III - outras despesas cuja cobertura com a receita prevista no caput seja autorizada por lei ou medida provisória."

JUSTIFICATIVA

Queremos que se exija prévia autorização orçamentária para o uso de recursos derivados da emissão de títulos, qualquer que seja a forma de emissão. Estamos determinando, neste dispositivo, que toda emissão de títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, quaisquer que sejam a finalidade e a forma da emissão, e a despesa a que fará face, sejam consignadas no orçamento.

O assunto permanece na ordem do dia porque o governo não cessa de usar o Tesouro como prestador do BNDES, e continua a criar fundos financeiros de natureza privada, geridos por bancos estatais, dos quais o Tesouro é cotista, por vezes único. O capital desses fundos é integralizado, no todo ou em parte, com a emissão de títulos públicos.

O governo justifica sua relutância em fazer transitar esses valores pelo orçamento, pelo fato de haver leis autorizando a emissão e a aplicação dos recursos correspondentes, e que a autorização global bastaria. Não se pode usar semelhante expediente para contornar o debate parlamentar sobre a alocação dos recursos.

Uma autorização global pode ensejar desembolsos ao longo de diversos anos, e a oportunidade da despesa tem que ser avaliada no exercício, à luz das condições econômicas e financeiras prevaletentes.

Ademais, a lei orçamentária, por princípio, deve reunir a universalidade das receitas e das despesas do governo. Cada parcela desembolsada corresponde a uma operação financeira que tem que constar da programação anual. Cabe ao Congresso definir as prioridades para o uso dos recursos públicos, e suas escolhas devem ser feitas no momento em que se efetua a aplicação dos títulos emitidos, nunca diante do fato consumado, simplesmente referendando nos orçamentos futuros as despesas obrigatórias relativas a juros e amortização dessa dívida.

Ainda, a proposição ressalva emissões de títulos públicos e aplicações que escapam ao domínio do orçamento, para evitar interpretações equivocadas quanto ao que se deseja dar a devida transparência. Não constarão do orçamento as operações de antecipação de receitas, nem as que são realizadas para fins de política monetária.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3808 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2435 - Waldir Maranhão

EMENDA

24350030

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70

TEXTO PROPOSTO

Art. 70. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2013, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em março de 2012, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos arts. 75, 77 e 78, não podendo as propostas resultarem em montantes superiores às respectivas médias, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos exercícios de 2009 a 2011.

§ Para fins de apuração da média de que trata o caput, não serão computadas as despesas decorrentes de sentença judicial ou de exercícios anteriores.

§ 1o Aos limites estabelecidos, na forma do caput, serão acrescidas, na Justiça Eleitoral, as despesas necessárias à realização de eleições.

§ 2o Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União no prazo previsto no § 4º do art. 23.

§ 3o Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais as relativas ao pagamento de assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento e auxílios alimentação ou refeição, moradia e transporte de qualquer natureza.

§ 4º As despesas decorrentes da concessão de pensões especiais previstas em leis específicas só serão classificadas como pessoal se vinculadas a cargo público federal.

§ 5º Em atendimento do que dispõe o art. 51, IV, 52, XIII, 99, §1, e 127, §3º, da Constituição Federal, os Poderes Legislativo, Judiciário e MPU disporão do montante equivalente à média fixada no caput, calculado com base na estimativa da receita corrente líquida para 2013, informada nos termos do § 3º do art. 12 da LRF.

JUSTIFICATIVA

A autonomia orçamentária e financeira dos demais Poderes e MPU é elemento estrutural e necessário à preservação do equilíbrio e da separação de Poderes. Os arts. 51, IV, 52, XIII, 99, § 1º, e 127, § 3º, da Constituição, atribuem às LDOs a competência para fixar limite para a elaboração das propostas orçamentárias dessas instituições.

A ausência na LDO da União de parâmetros específicos relacionados à ampliação de gastos com pessoal contribuiu para a crise institucional em torno da questão do reajuste da remuneração dos membros e servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

Na LDO, a definição das possibilidades de alterações de gastos com pessoal para todos os Poderes e MPU é remetida para o momento da elaboração da proposta orçamentária, integrando anexo específico desta Lei (Anexo V).

A iniciativa privativa do Poder Executivo na elaboração desse Anexo, que integra a proposta orçamentária, combinado com a ausência dos citados parâmetros, faz com que os demais Poderes e MPU fiquem na dependência daquele para a inclusão de suas proposições. Os parâmetros para a elaboração da proposta orçamentária dos Poderes e MPU tem natureza e função diversa dos limites máximos (e prudenciais) criados na LRF para o controle da execução das despesas totais com pessoal por Poder e órgão.

Sugere-se a adoção de critério na LDO que leve em conta a média da série histórica recente, em percentual da Receita Corrente Líquida da União, das despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo, Judiciário e MPU.

A utilização da RCL como base de cálculo decorre de já ser de amplo conhecimento e utilizada no âmbito da LRF, refletindo a disponibilidade orçamentária.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3809 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2435 - Waldir Maranhão

EMENDA

24350031

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70

TEXTO PROPOSTO

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 70, com a inclusão de um novo parágrafo.

Art. 70. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2013, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em março de 2012, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos arts. 75, 77 e 78, não podendo as propostas resultarem em montantes superiores às respectivas médias, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos exercícios de 2009 a 2011.

§ novo - Para fins de apuração da média de que trata o caput, não sendo computadas as despesas:

I - decorrentes de sentença judicial ou de exercícios anteriores

II - relativas a contratação de hora-extra, no âmbito da Justiça Eleitoral, exclusivamente para atendimento de serviços para realização de pleitos no período definido na legislação eleitoral.

JUSTIFICATIVA

A iniciativa privativa do Poder Executivo na elaboração do Anexo, que integra a proposta orçamentária, combinado com a ausência de regras na LDO, faz com que os demais Poderes e MPU fiquem na dependência daquele para a inclusão de suas proposições.

Da forma como se encontra a LDO, o fato de não contemplar a pretensão de aumento manifestada por quaisquer dos órgãos ou Poder, ainda que reconhecida a legitimidade do pleito, decorre do exercício da iniciativa privativa do Presidente da República. É válido ainda supor nessa hipótese que o Poder Executivo, ao não absorver na proposta orçamentária proposição de outro Poder e MPU, dificulta a possibilidade de aprovação legislativa do reajuste.

Sabemos que o atendimento dos pleitos dos demais Poderes e MPU pode ser acolhido diretamente pelo Congresso Nacional, durante a tramitação do PLOA. Vale destacar, no entanto, que a peça orçamentária, discutida e votada no Congresso Nacional de acordo com a Resolução nº 1, de 2006-CN, sofre pressão de inúmeras demandas e prioridades, contemplando múltiplos interesses materializados por meio de emendas de comissão, de bancada e individuais.

Assim, é inevitável reconhecer a dificuldade política de se fazer remanejamentos de grandes montantes de recursos durante a tramitação do orçamento no Congresso Nacional, sendo óbvia a vantagem política que programações já absorvidas na proposta original enviada pelo Executivo têm em relação às programações que dependem da aprovação de emendas no Legislativo.

A LDO, portanto, em atendimento à Constituição, deve fixar parâmetros concretos para a elaboração das propostas orçamentárias de todos os Poderes e MPU, estabelecendo de forma democrática critérios e reservando margens razoáveis e adequadas, seja do ponto de vista político, institucional, econômico e fiscal.

A omissão cria dependência política e conflitos que tendem a aumentar, com final imprevisível. Mesmo que superada a crise atual, problemas semelhantes podem ressurgir no futuro.

Os parâmetros para a elaboração da proposta orçamentária dos Poderes e MPU, exigência expressa e clara na CF (inc IV do art. 51, inc. XIII do art. 52, § 1º do art. 99 e § 3º do art. 127), tem natureza diversa dos limites máximos (e prudenciais) criados na LRF para o controle da execução das despesas totais com pessoal por Poder e órgão.

Diferentemente dos limites fixados na LRF, a fixação de parâmetros na LDO representa apenas um critério para elaboração dos orçamentos dos Poderes e MPU, inclusive para o item relativo às despesas com pessoal.

Na LRF, os limites máximos de despesa com pessoal referem-se ao controle da despesa executada e apurada nos relatórios trimestrais de gestão fiscal de todos os Poderes e órgãos, sendo que seu descumprimento gera sanções específicas.

Outra distinção é o fato de que os limites para elaboração das propostas orçamentárias, fixados na LDO, podem ser alterados por créditos adicionais. De forma diversa, os limites máximos (e prudenciais) com despesas com pessoal fixados em lei complementar



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3810 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2435 - Waldir Maranhão

EMENDA

24350031

JUSTIFICATIVA

(LRF), com base no art. 169 da Constituição, tem um regime de exceção distinto e diferenciado .
Vale salientar que a LRF atua em consonância com os instrumentos de planejamento e orçamento (LDO e LOA). Nesse sentido, não há conflito normativo em se fixar parâmetro para elaboração da proposta orçamentária, desde que inferiores, quando se tratar de despesas com pessoal, ao limite da LRF.
Os parâmetros a serem definidos pela LDO para a elaboração da proposta orçamentária subordinam-se àqueles previstos na LRF.
A LDO já encontrou soluções institucionais, desde há tempo, no que tange à quantificação e critérios para os montantes orçamentários destinados ao custeio, investimento, bem assim as despesas já comprometidas com pessoal. O desafio é encontrar um parâmetro capaz de orientar de forma adequada a elaboração do orçamento dos demais Poderes e MPU e contemplar eventuais possibilidades de alterações de gastos com pessoal.
A existência de parâmetros na LDO, fixados nos termos da Constituição, tem ainda como propósito afastar interpretações extremadas: obrigatoriedade do Poder Executivo de absorver integralmente qualquer reajuste encaminhado pelos demais Poderes e MPU, independentemente da situação fiscal e da existência de recursos orçamentários; ou, subordinação dessas instituições à discricionariedade do Executivo, o que pode representar a imposição de um congelamento salarial por anos sucessivos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3811 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2435 - Waldir Maranhão	24350032

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75

TEXTO PROPOSTO

Art. 75. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2013, que não ultrapassarão, por poder, como proporção da receita corrente líquida o gasto médio realizado entre 2009 e 2012, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal

JUSTIFICATIVA

Estabelece, nos termos do art. 169 da Constituição Federal, que as despesas com pessoal deverão restringir-se, no máximo, à média como percentual da RCL dos três últimos exercícios.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3812 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2435 - Waldir Maranhão	24350033

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75

TEXTO PROPOSTO

Art. 75. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2013, que não ultrapassarão, por poder, como proporção do PIB o gasto médio realizado entre 2011 e 2012, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

JUSTIFICATIVA

Estabelece, nos termos do art. 169 da Constituição Federal, que as despesas com pessoal deverão restringir-se, no máximo, à média como percentual do PIB dos dois últimos exercícios.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3813 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2435 - Waldir Maranhão	24350034

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art. 101-A. É assegurado, na forma disposta neste Capítulo, o acesso a informações de interesse coletivo ou geral de todo ato de gestão relativo à execução orçamentária e financeira, observados os incisos X e XXXIII do art. 5º e II do § 3º do art. 37 da Constituição Federal, os arts. 48 a 73-C da Lei Complementar nº 101, de 2000, e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei de diretrizes orçamentárias inaugura um novo capítulo sobre transparência em relação à elaboração e à aprovação dos projetos afetos a matérias orçamentárias e a respectiva execução. Todavia, deixa de fazer menção à obrigatoriedade de viabilizar o acesso a informações de interesse coletivo ou geral de todo ato de gestão ou relativo execução orçamentária e financeira, observados os incisos X e XXXIII do art. 5º e II do § 3º do art. 37 da Constituição Federal, os arts. 48 a 73-C da Lei Complementar nº 101, de 2000, e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.
A presente emenda visa assegurar e regular tal acesso na própria LDO



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3814 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2435 - Waldir Maranhão

EMENDA

24350035

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102 Parágrafo 1 Inciso I Alinea r

TEXTO PROPOSTO

s) demonstrativo, atualizado mensalmente, da arrecadação de depósitos judiciais ao amparo da Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009, e da receita oriunda dos parcelamentos em vigor, discriminados por tipo de tributo, inclusive as contribuições econômicas e sociais, discriminando o montante repassado aos Estados e Municípios, em decorrência dos tributos partilhados;

JUSTIFICATIVA

As receitas previstas se consubstanciam em significativo volume de recursos, justificando sua publicação destacada e transparente. Trata-se de dispositivo que visa consubstanciar a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade, sobretudo quanto aos montantes oriundos da arrecadação de depósitos judiciais e dos parcelamentos em vigor, conforme o tipo de tributo e ds contribuições econômicas e sociais, repassados aos Estados e Municípios, em decorrência dos tributos partilhados.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3815 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2435 - Waldir Maranhão	24350036

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 113

TEXTO PROPOSTO

Art..... As disposições estabelecidas no Capítulo VIII desta Lei sobre obras e serviços com indícios de irregularidades graves terão eficácia até a aprovação, pelo Congresso Nacional, de normas específicas sobre a matéria, nos termos do art. 49, inciso X, da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de regulamentação de matéria tipicamente de fiscalização, no caso, das obras e serviços com indícios de irregularidades graves. Como se sabe, o inciso X do art. 49 da Constituição Federal determina que é competência exclusiva do Congresso Nacional fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

Para que o Congresso Nacional possa exercer esta competência, propõe-se que a matéria seja tratada na lei de diretrizes orçamentárias somente até a edição de decreto legislativo, que é o instrumento adequado para tratar de matérias de sua exclusiva competência, conforme dispõe o art. 153 da Resolução N° 1, de 2006-CN, ou seja:

"Art. 153. Decreto Legislativo disporá sobre normas que permitam o desenvolvimento satisfatório da fiscalização de obras e serviços pelo Poder Legislativo.

§ 1° O Decreto Legislativo será editado no prazo de até 60 (sessenta) dias após a data de publicação desta Resolução.

§ 2° Enquanto o Decreto Legislativo não for publicado, deverão ser observadas as normas constantes da lei de diretrizes orçamentárias".



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3816 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2435 - Waldir Maranhão	24350037

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 12

TEXTO PROPOSTO

§ 1º O Projeto e a Lei Orçamentária de 2013 conterão os recursos destinados ao atendimento das programações a que se referem os incisos XVII e XVIII deste artigo.
§ 2º O Projeto e a Lei Orçamentária de 2013 conterão os recursos destinados ao atendimento das programações a que se referem os incisos XVII e XVIII deste artigo, equivalentes a, no mínimo, os valores constantes da lei orçamentária para 2012.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de auxílio financeiro da União aos entes da Federação para fomento às exportações e à compensação pelas perdas decorrentes da desoneração das exportações. A discussão sobre os valores a serem repassados é antiga e tem gerado calorosas discussões todos os anos quando da tramitação legislativa dos projetos de LDO e da lei orçamentária. O Congresso Nacional tem procurado estabelecer um critério que garanta o mínimo de recursos para o objetivo especificado, propondo a limitação das dotações aos montantes previstos no orçamento de 2012, uma vez que tal orçamento já contempla acordos pretéritos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3817 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2435 - Waldir Maranhão	24350038

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 13

TEXTO PROPOSTO

§ 2º O Projeto de Lei Orçamentária de 2013 e a respectiva Lei destinarão recursos, no montante mínimo de 0,1% (um décimo por cento) da receita corrente líquida, à constituição da reserva a que se refere o inciso III do § 1º deste artigo, considerada como despesa primária para efeito da apuração do resultado fiscal.

§ 3º A reserva constituída nos termos do § 2º deste artigo será considerada como compensação, durante o exercício financeiro de 2013, pelo órgão colegiado legislativo permanente com a atribuição de examinar a adequação orçamentária e financeira das proposições em tramitação no Congresso Nacional.

§ 4º A apropriação da reserva constituída nos termos do § 2º deste artigo observará critérios previamente fixados pelo órgão mencionado no § 3º deste artigo, que comunicará ao Poder Executivo as proposições que vierem a ser consideradas adequadas, para fins de abertura do crédito adicional correspondente, se necessário.

§ 5º Somente serão compensadas, nos termos do § 3º deste artigo, as proposições compatíveis com as normas financeiras, em especial o plano plurianual e esta Lei.

§ 6º No mínimo metade dos recursos consignados à reserva constituída nos termos do inciso III do § 1º deste artigo será apropriada na compensação de proposições de iniciativa do Poder Executivo.

JUSTIFICATIVA

A exigência formulada pela LRF em seus artigos 14, 17 e 24, de compensação específica, tópica, no próprio texto legal, dificulta ou quase impossibilita o Poder Legislativo de editar leis que aumentem despesas obrigatórias ou que impliquem renúncia de receita, vez que não dispõe de meios para indicar fontes compensatórias próprias. Em vista disso, vem sendo proposta a criação de reserva que viabilize, ainda que de forma tímida, a atuação legislativa, sem comprometer o necessário regime da responsabilidade fiscal.

Os mecanismos de compensação introduzidos pela LRF, nos artigos 14,17 e 24, exigem que as medidas de compensação devam constar do mesmo ato que cria ou aumenta a despesa ou gasto tributário. Com esse desiderato, o Executivo geralmente indica, genericamente, como fonte o crescimento de arrecadação, o contingenciamento ou a margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado, abstenendo-se da indicação de medidas concretas e específicas, a exemplo da edição da legislação que reduza despesa obrigatória continuada ou aumente alíquotas de tributos.

O mecanismo de compensação por meio de apropriação de crédito orçamentário com dotação para reserva específica destinada à desoneração de receitas, constituído por emendas do Congresso Nacional, tem como objetivo compensar proposições legislativas. A formação de reserva para fins de compensação de proposições que afetem o equilíbrio fiscal, já na lei orçamentária anual, permitirá compatibilizar a necessidade desse equilíbrio com nossa cultura político-legislativa, adequando e compatibilizando proposições originárias de todos os Poderes, medida essa transparente, realista, equânime e coerente com o regime da responsabilidade fiscal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3818 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2435 - Waldir Maranhão	24350039

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 19

TEXTO PROPOSTO

§ 3º O Poder Executivo desenvolverá, até o final do exercício de 2013, banco informatizado de projetos de investimentos, o qual será utilizado para acompanhamento da execução dos projetos de investimentos dos orçamentos da União em andamento, bem como para maturação de novos aptos a serem dotados.

JUSTIFICATIVA

O banco de projetos proposto tem como finalidade criar um instrumento de organização e transparência acerca das demais iniciativas de investimento nas diversas áreas de atuação do governo federal. Isso permitiria, por exemplo, a consulta e a apresentação de emendas que possam beneficiar projetos considerados viáveis e que já tenham sido objeto de estudo de viabilidade.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3819 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2435 - Waldir Maranhão	24350040

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 4º A gestão orçamentária terá como diretriz o controle das despesas correntes discricionárias conjugado com o aumento real dos investimentos públicos.
§ 6º O crescimento das despesas correntes primárias discricionárias, exceto nas funções de saúde e educação, não poderá superar o dos investimentos públicos, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

JUSTIFICATIVA

O controle de despesas correntes discricionárias vis a vis o aumento dos investimentos públicos é uma diretriz reconhecida internacionalmente. Nosso País tem baixa taxa de investimento público e privado. A prioridade dos investimentos em relação aos gastos correntes é explicada pelo seu efeito indutor na cadeia produtiva e na geração de empregos.

O grande aumento da receita arrecadada, em % do PIB, nos últimos 10 anos, foi em sua maior parte absorvido pela elevação das despesas correntes (obrigatórias e discricionárias), prejudicando o aumento dos investimentos.

A inclusão da diretriz na LDO, ao menos no que tange às despesas discricionárias, tem como objetivo caracterizá-la como compromisso e dever do governo federal.

Para evitar quaisquer dúvidas acerca de eventuais restrições que possam ser impostas aos gastos sociais, o § 6º vetado deixa claro que o custeio relativo às funções de saúde e educação não serão atingidos pela regra.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3820 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2435 - Waldir Maranhão

EMENDA

24350041

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A política fiscal, em articulação com as políticas monetária, cambial e creditícia, atuará de forma a manter a estabilidade econômica e o crescimento sustentado, permitindo a continuidade da trajetória de queda da dívida pública líquida, compatível com os resultados nominais previstos no Anexo III desta Lei.

§ 4º O déficit nominal, no exercício de 2013, observado o conjunto de premissas e parâmetros do Anexo III desta Lei, não poderá ser superior a 0,78% (setenta e oito centésimos por cento) do Produto Interno Bruto - PIB para o setor público não-financeiro.

JUSTIFICATIVA

A conjuntura econômica mundial indica que a transparência e o controle fiscal são condições importantes e necessárias à prevenção de crises. A dificuldade do Tesouro Nacional e do BACEN de reduzirem taxas e encargos que oneram a dívida pública é um indicativo de que os resultados nominais previstos nos Anexos de Metas Fiscais das LDOs já aprovadas não têm sido plenamente observados.

As metas de resultado, primário ou nominal, sempre foram consideradas como sendo valores mínimos e máximos, respectivamente, a serem atingidos. A coexistência de ambas as metas aumentaria a segurança e a credibilidade da política fiscal. Daí a importância de se fixar o máximo permitido para o déficit nominal. O Governo vetou esse dispositivo, aprovado pelo Congresso Nacional na PLDO/2013, sob a argumentação de que estar-se-ia criando um teto para o resultado nominal e que a existência de duas metas (primária e nominal) limita o campo da atuação da política monetária. As razões não procedem. O § 4º determina apenas que a política fiscal deva ser compatível com os resultados nominais do Anexo. As razões não procedem porquanto o § 5º cria um limite máximo para o déficit, observado o conjunto de premissas e parâmetros do Anexo de Metas Fiscais.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3821 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2435 - Waldir Maranhão

EMENDA

24350042

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 3

TEXTO PROPOSTO

Art. 3º A meta de superávit a que se refere o art. 2º desta Lei poderá ser reduzida, até o montante de R\$ 45.200.000.000,00 (quarenta e cinco bilhões, duzentos milhões de reais) para o atendimento das programações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC contido nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, acrescida da programação, convergente com os objetivos do PAC, decorrente da utilização parcela da reserva primária de que trata o art. 13 desta Lei, incluída por iniciativa de membro do Congresso Nacional, vedada a limitação de empenho e movimentação financeira do conjunto dessas programações.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa modificar o artigo 3º de modo a assegurar que as programações do PAC e a programação convergente para os objetivos do PAC decorrente da utilização da parcela da reserva primária contida na reserva de contingência, não sofram limitação de empenho e movimentação financeira (contingenciamento).



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3822 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2435 - Waldir Maranhão

EMENDA

24350043

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 35 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 5º Serão assegurados os recursos orçamentários necessários ao atendimento da política de ganhos reais aplicável às aposentadorias e pensões do Fundo do Regime Geral de Previdência Social de modo a possibilitar aumento real aos aposentados, inclusive aos que percebem acima de um salário mínimo, lhes garantindo um ganho igual ao dos demais até esse limite e reposição da inflação para o complemento.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar os recursos orçamentários necessários ao atendimento da política de ganhos reais aplicável às aposentadorias e pensões do Fundo do Regime Geral de Previdência Social de modo a possibilitar aumento real aos aposentados, inclusive aos que percebem acima de um salário mínimo, lhes garantindo um ganho igual aos demais até esse limite e reposição da inflação para o complemento. Essa medida visa fazer justiça àqueles que contribuíram para a previdência social tendo como base valores superiores ao salário mínimo e que vêm os seus benefícios cada vez mais se achatarem, relativamente. Não se questiona proporcionar um ganho real os que recebem um salário mínimo, também, não deve ser questionado que se estenda tal vantagem aos que contribuíram para terem um provento maior.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3823 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2435 - Waldir Maranhão

EMENDA

24350044

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 39 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ 10. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU observarão a autorização prevista na lei orçamentária para 2012 e os incisos do § 1º deste artigo, para abrir créditos suplementares nos termos do art. 43, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, mediante a utilização de recursos provenientes:

I - do excesso de arrecadação de receitas próprias; e

II - de até 10% (dez por cento) do superávit financeiro, apurado nos balanços patrimoniais dos respectivos órgãos, no exercício anterior.ç

JUSTIFICATIVA

O dispositivo vetado busca dispensar tratamento isonômico em relação às autorizações que vem sendo concedidas ao Poder Executivo para abertura de créditos suplementares pelas leis orçamentárias, utilizando como fonte o superávit financeiro e o excesso de arrecadação.

A permissão contida no art. 43, § 1º, da Lei 4.320, de 1964, de utilização do superávit financeiro e do excesso de arrecadação como fontes para abertura de crédito suplementar, por ato próprio, depende de autorização específica no texto da lei orçamentária, obedecidas as demais prescrições legais e constitucionais em relação à matéria.

Assim, observados os limites e parâmetros fixados nos textos da lei orçamentária, da lei de diretrizes orçamentárias, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal, o objetivo do § 10 do art. 54 é resguardar a autonomia e a independência dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU na gestão orçamentária e financeira das programações que lhes são afetas. Dentre os limites e parâmetros mencionados, incluem-se os relativos à limitação de empenho e pagamento, de acordo com as prescrições da LDO e da LRF.

No que se refere à possibilidade de abertura de crédito suplementar com fonte oriunda do excesso de arrecadação das receitas próprias, importa considerar que esses recursos devem ser utilizados no objeto da vinculação, ainda que em exercício subsequente ao da arrecadação, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da LRF. No caso das receitas próprias dos Poderes e do MPU, o correspondente excesso de arrecadação deve ser utilizado no âmbito desses órgãos, evidenciando a necessidade de permitir-lhes abrir créditos suplementares à conta desses recursos.

Por essas razões, insustentável a justificativa de veto apresentada pelo Poder Executivo de que a concessão comprometeria a gestão orçamentária e financeira, visto que as receitas e despesas de todos os Poderes e do MPU são consideradas quando da fixação dos limites de empenho e de pagamento.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3824 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2435 - Waldir Maranhão

EMENDA

24350045

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 40

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A edição de medida provisória para a abertura de crédito extraordinário é admissível, unicamente, para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerras, comoção interna ou calamidade pública, observando-se a relevância e urgência, e deverá contemplar programações vinculadas entre si pela afinidade, pertinência ou conexão com o fato que lhe der causa à adoção.

JUSTIFICATIVA

As normas relativas aos créditos adicionais, incluída nas sucessivas LDOs, vêm sendo razoavelmente observadas, salvo no que diz respeito aos créditos extraordinários, abertos por meio de medidas provisórias. Especialmente, o pressuposto de imprevisibilidade da despesa raramente tem sido observado, em face dos parâmetros fornecidos pela própria Constituição: guerra, comoção interna e calamidade pública. A presente emenda visa explicitar na LDO a disciplina para edição de medidas provisórias, especialmente no que se refere à obrigação destes normativos tratarem exclusivamente de matérias vinculadas entre si por afinidade, pertinência e conexão.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3825 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2435 - Waldir Maranhão	24350046

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 49 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

III - de manutenção e funcionamento do órgão ou entidade com receitas de geração própria;

JUSTIFICATIVA

Tais receitas originam-se do esforço de arrecadação de órgãos ou entidades, decorrentes de prestação de serviços fornecidos aos demais entes públicos, privados e pessoas físicas. Atualmente, essas receitas são objeto de programação orçamentária e financeira, sujeitas a contingenciamentos, o que obviamente tem desestimulado seu incremento e, conseqüentemente, tornando esses órgãos ou entidades cada vez mais dependentes dos recursos do tesouro. A proposta sugerida poderá reverter esse quadro de dependência, demandando nova motivação aos órgãos ou entidades envolvidos a buscarem e incrementarem novas fontes de recursos próprios.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3826 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2435 - Waldir Maranhão	24350047

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 57 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se novo §5º ao art. 57:

§ 5º. Não se aplica a exigência de contrapartida, nos termos do caput deste artigo, quando o objeto da transferência voluntária referir-se a ações cuja competência seja exclusiva da União.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposição para que seja incluído dispositivo na LDO/2013 objetivando isentar aos Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades privadas em fins lucrativos, da obrigação de assegurar contrapartida para execução de ações cuja competência constitucional seja exclusiva da União.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3827 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2435 - Waldir Maranhão	24350048

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 7 Parágrafo 4 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

d) Discricionárias oriundas de utilização dos recursos da Reserva de Contingência (RP 6)

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa possibilitar que seja identificada na promulgação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social os subtítulos viabilizados à conta da Reserva de Contingência a que se refere o artigo 13 do PLDO/2013.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3828 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2435 - Waldir Maranhão	24350049

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 104

TEXTO PROPOSTO

Art... As despesas empenhadas no exercício de 2013 relativas a publicidade, diária, passagem e locomoção, no âmbito de cada Poder, não excederão a 90% (noventa por cento) dos valores empenhados no exercício de 2012.

JUSTIFICATIVA

O controle do crescimento das despesas correntes do governo federal, é medida necessária à higidez fiscal e ao aumento dos investimentos. Esta emenda visa incluir dispositivo na LDO/2013 com determinação de que se reduzam, especificamente, as despesas correntes com publicidade, diárias, passagens e locomoção.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3829 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2435 - Waldir Maranhão	24350050

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 104

TEXTO PROPOSTO

Art. .. No exercício fiscal de 2013, o limite financeiro para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar é o valor contabilizado no passivo financeiro, correspondente a esta dívida, que resulta em igual valor contabilizado no ativo financeiro e se constitui em uma reserva financeira para essa finalidade.

Parágrafo único. O pagamento dos restos a pagar ocorrerá, exclusivamente, com a utilização da reserva financeira a que se refere o caput.

JUSTIFICATIVA

Os restos a pagar são computados no passivo financeiro, portanto, no exercício em que ocorre a sua inscrição são considerados no ativo financeiro os recursos suficientes para fazer face à esses compromissos. Sendo assim, todos os restos a pagar estão devidamente contabilizados com os recursos necessários para a efetivação de seus pagamentos. A disponibilidade financeira para assunção desses compromissos é comprovada, anualmente, pela apuração do superávit financeiro de balanço. Este superávit é obtido pela diferença entre o ativo financeiro menos passivo financeiro. Assim fica evidenciado que há disponibilidade em caixa para o pagamento dos restos a pagar, caso contrário, se registraria déficit financeiro. Há de se ressaltar, também, que os restos a pagar são considerados como dívida flutuante, conforme dispõe o artigo 92, da Lei N° 4.320, de 17 de março de 1964. Por ser dívida, o seu pagamento é considerado como despesa financeira, daí não interferir no equacionamento da obtenção do resultado primário, no qual se computa somente a despesa primária.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
 Hora: 11:36
 Página: 3830 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2435 - Waldir Maranhão	24350051

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 39 Parágrafo 3 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O art. 39, § 3º, inc. III veda o cancelamento de despesas discricionárias (RP2) para a suplementação de despesas obrigatórias (RP1) por intermédio de atos próprios dos órgãos, até os limites autorizados na LOA.

Em geral, outros ramos do Poder Judiciário têm utilizado esse expediente para suplementar despesas com pessoal (passivos) e benefícios aos servidores a partir do cancelamento de saldos orçamentários de outros custeios e capital, principalmente devido à política adotada pelo Poder Executivo quanto à alocação de recursos para aquelas atividades.

Essa situação interfere negativamente na autonomia da gestão administrativa do Poder Judiciário.

O Congresso Nacional suprimiu esse dispositivo nas LDO anteriores.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3831 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2435 - Waldir Maranhão	24350052

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 74 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O art. 74, § 2º, veda a previsão de impacto financeiro retroativo à data de entrada em vigor ou plena eficácia de projetos de lei e medidas provisórias que tratem de despesas com pessoal e encargos sociais, mesmo ao não tratar especificamente de orçamento público.

Ora, por ser a Lei de Diretrizes Orçamentárias instrumento legal previsto na Constituição da República, seu conteúdo, em tese, deve se restringir ao prescrito no artigo 165 da Constituição:

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº 101/2000, a LDO disporá de forma complementar:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

Portanto, não se trata de tema a ser incluído na LDO.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3832 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2435 - Waldir Maranhão

EMENDA

24350053

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 47

TEXTO PROPOSTO

Art. 47-A. As suplementações de despesas obrigatórias dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, com indicação de recursos compensatórios consignados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até mesmo destinados à composição da reserva de contingência, devem ser publicadas no Diário Oficial da União, preferencialmente, até dia 10 de dezembro.

JUSTIFICATIVA

A alteração pretende permitir a suplementação tempestiva das dotações consignadas aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União para o custeio de despesas obrigatórias, principalmente as relacionadas à folha de pagamento, e sua realocação, por parte das unidades orçamentárias que exercem papel de setoriais de orçamento.

Trata-se de iniciativa para previsão legal de um marco temporal a fim de que se efetivem as suplementações de despesas obrigatórias nos outros Poderes, a partir de fontes compensatórias centralizadas no orçamento do Poder Executivo. Geralmente, esses valores são liberados por crédito adicional suplementar à medida que se confirmam as projeções de déficit orçamentário dos órgãos.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3833 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2435 - Waldir Maranhão

EMENDA

24350054

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 23 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

IV - de manutenção de cartórios eleitorais, decorrente de assunção de gastos em imóveis cedidos por outros órgãos ou entes, ou da extinção da cessão.

JUSTIFICATIVA

A Justiça Eleitoral ocupa inúmeros imóveis cedidos por outros órgãos, principalmente por entes estaduais e municipais, geralmente sem ônus, mesmo no que se refere a despesas de manutenção dos cartórios eleitorais.

No entanto, os cedentes têm solicitado a devolução dos imóveis de forma recorrente nos últimos anos, o que acarreta o incremento de despesas imprevistas no próprio exercício ou impactos impassíveis de absorção com a margem de expansão prevista para o orçamento fiscal.

É necessária a garantia dos gastos, sejam eles de locação de novo imóvel e/ou de assunção de despesas de manutenção não custeadas pela Justiça Eleitoral anteriormente.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3834 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2435 - Waldir Maranhão	24350055

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 12 Inciso IV Item 2

TEXTO PROPOSTO

IV.3 Revisão do Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Judiciário - PL nº 6.613/2009 - Valor Previsto R\$ 7,4 bilhões.

JUSTIFICATIVA

A inclusão visa inserir os valores da implantação do Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Judiciário, em tramitação no Congresso Nacional desde 2009, na Margem de Expansão de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

O referido PL avançou apenas na primeira Comissão (CTASP) da Câmara dos Deputados e, de acordo com as discussões da Comissão de Finanças e Tributação - CFT, depende de tratativa entre os Poderes Executivo e Judiciário para sua aprovação.

Trata-se, portanto, de medida técnica de adequação antecedente a qualquer iniciativa política quanto à aprovação do Projeto de Lei.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
 Hora: 11:36
 Página: 3835 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2415 - Wandenkolk Gonçalves	24150001
PROGRAMA	
2032 Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão	
AÇÃO	
11G0 Implantação da Universidade Federal do Oeste do Pará - UFOPA	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Instituição implantada (% de execução física)	24

JUSTIFICATIVA

A implantação da Universidade Federal do Oeste do Pará - UFOPA, no Estado do Pará, contribuirá decisivamente para o desenvolvimento social de toda aquela região. Portanto, a região Oeste do Pará merece uma Universidade Federal que atenda ao desenvolvimento social, que estimule ao formar profissionais. A região deve se consolidar como centro de educação superior, que possa atender às demandas por mão de obra qualificada que possam trabalhar em obras e empresas que certamente chegarão à região. As universidades federais e estaduais já em funcionamento no Pará não conseguem atender à enorme demanda e vencer as imensas distâncias que separam os municípios paraenses. Para que a Região Oeste haja profissionais nativos que sirvam, com qualidade e eficiência, nas instituições que oferecem serviços de saúde, educação, segurança e meio ambiente, necessita-se criar uma nova universidade no oeste do Estado do Pará.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3836 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2415 - Wandenkolk Gonçalves	24150002
PROGRAMA	
2052 Pesca e Aquicultura	
AÇÃO	
123E Implantação do Terminal Pesqueiro de Belém	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Terminal pesqueiro implantado (% de execução física)	30

JUSTIFICATIVA

O Brasil hoje produz mais de um milhão de toneladas/ano de pescado, gerando um PIB pesqueiro de R\$ 5 bilhões, ocupando 800 mil profissionais entre pescadores e aquicultores e gerando 3,5 milhões de emprego diretos e indiretos. O potencial de crescimento é enorme e o Brasil pode se tornar um dos maiores produtores mundiais de pescado.

No Estado do Pará, a pesca é uma atividade de grande importância do ponto de vista social e econômico, representada através dos seus dois segmentos produtivos: artesanal e industrial, sendo a principal fonte de proteína animal para a maioria da população do Estado. As entidades de organização congregam cerca de 05 (cinco) centrais, 80 (oitenta) colônias e 110 (cento e dez) associações, e estima-se que cerca de 600.00 pessoas dependem direta e indiretamente do setor pesqueiro no Pará. Quanto a aquicultura, o Estado também possui grande potencial.

Deste modo, a presente Emenda visa apoiar a geração de rede estratégica e regionalizada de infra-estrutura para o desenvolvimento e o bom funcionamento das cadeias produtivas aquícola e pesqueira de forma integrada.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3837 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2415 - Wandenkolk Gonçalves	24150003

PROGRAMA

2073 Transporte Hidroviário

AÇÃO

7S87 Construção do Porto Intermodal de Marabá - No Município de Marabá - No Estado do Pará

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Obra executada (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

2

JUSTIFICATIVA

A Plataforma Logística Intermodal de Transporte de Marabá tem custo total estimado em R\$ 100 milhões e vai integrar a Hidrovia Araguaia-Tocantins à Rodovia Transamazônica (BR-230) e à Estrada de Ferro Carajás, proporcionando um novo sistema de transporte de produtos e insumos que potencializará a indústria local e dos Estados vizinhos. O porto ficará próximo ao Distrito Industrial de Marabá e à siderúrgica Aços Laminados do Pará (Alpa). A presente Emenda visa a construção da Plataforma Intermodal de Marabá, no qual servirá para alavancar o desenvolvimento daquela Região.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3838 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2415 - Wandenkolk Gonçalves	24150004
PROGRAMA	
2075 Transporte Rodoviário	
AÇÃO	
10KR Construção de Trecho Rodoviário - Divisa PA/TO - Altamira - na BR-230 - No Estado do Pará	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Trecho construído (km)	85

JUSTIFICATIVA

O Estado do Pará é o segundo maior estado do País em extensão territorial, depois do Amazonas, e sua economia tem no alumínio, no minério de ferro e na madeira os principais produtos de exportação. Lentamente, o turismo também vem crescendo em vários pontos do Estado, nas praias ao longo dos rios, nas montanhas, nas inúmeras inscrições pré-históricas, nas fazendas de búfalos e na pesca esportiva. A BR-230, importante via federal que corta todo o Estado do Pará. Esta Emenda visa a pavimentação de uma área que envolve importantes divisa do Estado do Pará-TO-Altamira, no Estado do Pará. Os recursos estaduais são insuficientes para a pavimentação e manutenção adequada à rodovia em questão.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3839 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2415 - Wandenkolk Gonçalves	24150005
PROGRAMA	
2075 Transporte Rodoviário	
AÇÃO	
110I Construção de Trecho Rodoviário - Altamira - Rurópolis - na BR-230 - no Estado do Pará	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Trecho pavimentado (km)	200

JUSTIFICATIVA

O Estado do Pará é o segundo maior estado do País em extensão territorial, depois do Amazonas, e sua economia tem no alumínio, no minério de ferro e na madeira os principais produtos de exportação. Lentamente, o turismo também vem crescendo em vários pontos do Estado, nas praias ao longo dos rios, nas montanhas, nas inúmeras inscrições pré-históricas, nas fazendas de búfalos e na pesca esportiva. A BR-230, importante via federal que corta todo o Estado do Pará. Um dos pontos principais para o crescimento de uma área que envolve importantes municípios limítrofes do Estado do Pará seria então a pavimentação, que liga a cidade de Altamira - Rurópolis, no Estado do Pará. Os recursos estaduais são insuficientes para a pavimentação e manutenção adequada à rodovia em questão. Esta Emenda visa com os recursos pavimentá-la em todo seu trecho que liga Altamira - Rurópolis.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
 Hora: 11:36
 Página: 3840 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2415 - Wandenkolk Gonçalves	24150006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 39 Parágrafo 3 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O artigo 39, §3º, III veda o cancelamento de despesas discricionárias (RP2) para a suplementação de despesas obrigatórias (RP1) por intermédio de atos próprios dos órgãos, autorizados na LOA.

Em regra, outros ramos do Poder Judiciário têm utilizado esse expediente para suplementar despesas com pessoal (passivos) e benefícios aos servidores a partir do cancelamento de saldos orçamentários de outros custeios e capital, principalmente em decorrência política adotada pelo Poder Executivo com relação alocação de recursos para aquelas atividades. Tal situação interfere negativamente na autonomia da gestão administrativa do Poder.

Reiteradamente nas LDO anteriores, o Congresso Nacional suprimiu esse dispositivo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3841 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2415 - Wandenkolk Gonçalves

EMENDA

24150007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. A inscrição de despesas como Restos a Pagar no encerramento do exercício financeiro de emissão da Nota de Empenho depende da observância das condições estabelecidas nesta Lei para empenho e liquidação da despesa e não excederão a 50% (cinquenta por cento) do montante inscrito no exercício anterior.

§ 1º Os restos a pagar inscritos na condição de não processados sem execução iniciada posteriormente terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente de sua inscrição.

§ 2º Permanecem válidos, após a data estabelecida no § 1º, os restos a pagar não processados que:

I - refiram-se às despesas executadas diretamente pelos órgãos e entidades da União ou mediante transferência ou descentralização aos Estados, Distrito Federal e Municípios, com execução iniciada até a data prevista no § 4º; ou

II - sejam relativos às despesas:

a) do Programa de Aceleração do Crescimento ; PAC;

b) do Ministério da Saúde; ou

c) do Ministério da Educação financiadas com recursos da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

§ 3º Para fins de cumprimento do inciso II do § 2º deste artigo, a prorrogação da validade dos restos a pagar inscritos na condição de não processados fica condicionada à demonstração da viabilidade de execução até 31 de dezembro do segundo ano subsequente de sua inscrição em relatório a ser apreciado pela Comissão Mista de que trata o art. 166, §1º da Constituição Federal, até o encerramento da primeira parte da sessão legislativa.

§ 4º Considera-se como execução iniciada, para fins do inciso I do § 2º deste artigo:

I - Nos casos de aquisição de bens, a despesa verificada pela quantidade parcial entregue, atestada e aferida; e

II - Nos casos da realização de serviços e obras, a despesa verificada pela realização parcial com a medição correspondente atestada e aferida.

JUSTIFICATIVA

O caput do texto, que busca limitar a constante inscrição de restos a pagar não processados ao final do exercício sem nenhuma avaliação de viabilidade de sua execução, constou da LDO 2003.

No sentido de melhor disciplinar a validade destas dotações, que acabam por pressionar a execução das despesas do orçamento do exercício em curso, adicionalmente, propõe-se o critério de cancelamento destas despesas caso, ao final do exercício seguinte da sua inscrição, não se tenha iniciada a sua execução.

O carregamento destas despesas para exercícios financeiros futuros deturpa a análise da execução orçamentária da União, que não realiza de fato a entrega de bens e serviços à sociedade.

Destaque-se, ainda, que a possibilidade de inscrição da despesa ainda não processada em restos a pagar permite ao gestor cumprir determinações constitucionais e legais quanto à aplicação mínima de recursos nos setores de saúde (Lei Complementar nº 141/2012) e de Educação (art. 212 da CF). Entretanto, após o cumprimento formal de tais determinações, a efetiva realização do gasto público que refletirá em benefícios reais para a sociedade pode ir além de cinco anos, subvertendo a intenção do legislador em garantir um fluxo mínimo de recursos para setores essenciais para a qualidade de vida da sociedade.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
 Hora: 11:36
 Página: 3842 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2415 - Wandenkolk Gonçalves

EMENDA

24150008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. A execução orçamentária e financeira deverá identificar nominalmente o Município e a Unidade da Federação beneficiadas.
 §1º. Entende-se por Município e a Unidade da Federação beneficiadas a localidade destinatária final do objeto de gasto realizado.
 §2º. No caso de compras centralizadas pelos órgãos e entidades do Governo Federal para distribuição às unidades administrativas, cuja localidade seja diversa à da aquisição, o registro da execução deverá permitir a identificação das localidades beneficiadas.
 §3º. As transferências realizadas por meio da modalidade de aplicação "Transferências a Municípios e fundo a fundo (MA 41)" deverão identificar, em notas de empenho e ordens bancárias, individualmente o Município e a Unidade da Federação beneficiada pela transferência.
 Art. 39. ...
 Parágrafo único. A execução de que trata o caput deste artigo deverá observar o disposto no art. 24 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Constantemente, no momento da emissão da Nota de Empenho para a execução das despesas, o registro no SIAFI é efetivado sem observar corretamente a localidade que de fato será beneficiada.
 Tal inconsistência leva a avaliações erradas das destinações dos recursos da União, tanto nas aplicações diretas, quanto nas transferências ou descentralização da execução orçamentária.
 O registro da localidade deve identificar corretamente as comunidades que serão beneficiadas com a atuação do setor público, principalmente nos casos de compra centralizadas e distribuídas aos estados e municípios brasileiros.
 Nos casos de transferências fundo a fundo a municípios, o SIAFI tem registrado em uma única nota de empenho ou ordem bancária a Unidade da Federação beneficiária, porém agregando vários municípios em um mesmo documento. Entendemos que esta prática subverte o princípio da especificação estabelecido na Lei 4.320/64



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3844 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2415 - Wandenkolk Gonçalves	24150010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 7 Parágrafo 11

TEXTO PROPOSTO

Art. 7º...
 ...
 § 11. O Identificador de Uso § IU tem por finalidade indicar as programações que concorram para a realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos de 2016, bem como indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou se são destinados a outras aplicações, constando da Lei Orçamentária de 2013 e dos créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:
 I § recursos não destinados à contrapartida de programação sem vinculação com a Copa do Mundo e os Jogos Olímpicos (IU 0);

 VII § recursos não destinados a contrapartida de programação da Copa do Mundo de 2014 (IU 6);
 VIII § recursos não destinados a contrapartida de programação dos Jogos Olímpicos de 2016 (IU 7);
 IX § recursos não destinados a contrapartida de programação que concorre tanto para a Copa do Mundo quanto para os Jogos Olímpicos (IU 8);
 X § programação decorrente de emenda parlamentar (IU 9).§

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva ampliar o acompanhamento e o exercício do controle externo pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, das obras de infraestrutura necessárias à realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos de 2016.
 Ademais, a identificação das programações decorrentes da intervenção do Parlamento na Lei Orçamentária, por meio de emendas, possibilitará um melhor acompanhamento da execução desta programação, inclusive quanto o seu contingenciamento.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3845 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2415 - Wandenkolk Gonçalves	24150011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 87 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

Art. 87. ...
...
§4º O Poder Executivo publicará, bimestralmente, na internet e em demonstrativo a ser encaminhado à CMO, relatório discriminando as programações financiadas aos Estados, Distrito Federal e Municípios pela CEF e pelo BNDES, informando ente beneficiário e, no mínimo:
I ¿ quanto à execução física:
a) no caso de realização de obras e serviços, o percentual verificado pela realização parcial com medição atestada e aferida período;
b) no caso de aquisição de bens, a quantidade parcial entregue, atestada e aferida
II ¿ quanto à execução financeira, os saldos anteriores, as concessões no período, os recebimentos no período, discriminando-se amortizações e encargos, e os saldos atuais.¿

JUSTIFICATIVA

A ampliação do financiamento pelas Agências Oficiais de Fomento às obras do setor público tem sido constante. Por outro lado, uma vez que são obras que não passam pelo controle da lei orçamentária, o acompanhamento da sua execução é dificultada ao Poder Legislativo, que tem o precípua dever de fiscalizar todo gasto público. Ao passo que o Governo Federal utilizará de suas Agências Oficiais de Fomento, notadamente a CEF e o BNDES, para fazer frente aos inúmeros investimentos necessários à realização da Copa das Confederações em 2013 e a Copa do Mundo de Futebol em 2014, bem como as Olimpíadas e Paraolimpíadas em 2016 na cidade do Rio de Janeiro, propomos a criação de demonstrativo com atualização bimestral, explicitando todos os dados necessários ao seu perfeito acompanhamento.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3846 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2415 - Wandenkolk Gonçalves	24150012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 101 Parágrafo 5 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O texto proposto pelo Poder Executivo permite a elevação dos custos de contratos a partir de aditivos que modifiquem a planilha orçamentária dos contratos, ainda que justificada.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3847 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2415 - Wandenkolk Gonçalves	24150013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 101 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Entendemos que a avaliação dos custos de obras e serviços, mesmo que realizados por meio de transferências aos Estados/DF e Municípios, devem obedecer o mesmo regramento determinado para as aplicações realizadas de forma direta pelo Governo Federal.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3848 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2415 - Wandenkolk Gonçalves	24150014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2012, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário, para o setor público consolidado, equivalente a 3,10% (três inteiros e dez centésimos por cento) do Produto Interno Bruto - PIB, sendo 2,15% (dois inteiros e quinze centésimos por cento) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e 0,00% (zero por cento) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo III desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Superávit Primário expressado em termos percentuais do PIB



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3849 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2415 - Wandenkolk Gonçalves	24150015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 3

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Retirar o abatimento do PAC da meta de superávit.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3850 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2415 - Wandenkolk Gonçalves

EMENDA

24150016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 37 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

Art. 37. As classificações das dotações previstas no art. 7º, as fontes de financiamento do Orçamento de Investimento e os códigos e títulos das ações e dos subtítulos poderão ser alterados de acordo com as necessidades de execução, mantido o valor total do subtítulo e observadas as demais condições de que trata este artigo.

§1º As alterações de que trata este artigo poderão ser realizadas, justificadamente, se autorizadas por meio de:

I - ato do Poder Executivo para alteração dos:

a) GNDs 3 - Outras Despesas Correntes; 4 - Investimentos; e 5 - Inversões Financeiras, no âmbito do mesmo subtítulo, desde que as alterações no exercício não impliquem em variação superior a 10% (dez por cento) do montante de cada GND por órgão; e

b) GNDs 2 - Juros e Encargos da Dívida; e 6 - Amortização da Dívida, no âmbito do mesmo subtítulo;

JUSTIFICATIVA

Modificação substancial no conceito de alteração da lei orçamentária, relegando a atos infralegais (portarias) as alterações que não impliquem em modificações no valor da programação até o nível de subtítulo, ou seja, as que modifiquem os atributos tais como grupo de despesa (GND), fonte de recursos, modalidade de aplicação e identificadores de resultado primário (RP), dentre outros

Desta forma, quaisquer alterações que não modifiquem o valor global das categorias de programação, mas altere os atributos acima explicitados, poderão ser promovidas pelo Governo Federal mediante portarias ministeriais. Essa inovação reduzirá substancialmente o envio de projetos de lei de créditos adicionais ao Congresso Nacional, principalmente em razão de considerar que a criação de detalhamento não existente originalmente na lei orçamentária não implica em abertura de crédito adicional.

Importante lembrar que, conforme vem se estabelecendo em pareceres preliminares dos PLOAS, os recursos utilizados pelo Congresso Nacional na aprovação de emendas decorrem de banco de fontes formado pela anulação parcial de dotações consignadas em investimentos (GND 4) e inversões financeiras (GND 5), no âmbito das relatorias setoriais, no limite de 30% (podendo incidir em até 70% da dotação no caso dos investimentos), e em outras despesas correntes (GND 3), no âmbito da relatoria geral, até o limite de 5% da soma desse grupo.

A alteração nos procedimentos de modificação da LOA pode alijar ainda mais o Legislativo do processo de determinação das políticas públicas, principalmente no que concerne o direcionamento do investimento público. Ademais, o que por um lado pode facilitar a adequação da programação alocada em especificações que não atendem as necessidades de execução, por outro pode dificultar a atuação parlamentar durante a apreciação do PLOA.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3851 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2415 - Wandenkolk Gonçalves	24150017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O Governo pretende congelar as despesas com benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar e assistência médica e odontológica, dos órgãos federais que estejam acima da média do valor unitário pago pela União no mês de março de 2012. Entendemos que o nivelamento, por baixo, dos valores destes benefícios prejudica não só aos servidores dos Poderes Legislativo, Judiciário e MPU, mas também aos servidores do Executivo, uma vez que o dispositivo não condiciona o reajuste dos seus benefícios. Deve-se garantir, ao menos, a recuperação da inflação medida pelo IPCA.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3852 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2415 - Wandenkolk Gonçalves

EMENDA

24150018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12

TEXTO PROPOSTO

Art. 12. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2012 deverão conter e discriminar, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

JUSTIFICATIVA

A Lei de Diretrizes Orçamentária traz em seus dispositivos a exigência que determinadas categorias de programação devem ser discriminadas na lei orçamentária. Após verificar que o Poder Executivo incorporava o crescimento da receita com a inclusão de novas programações não elencadas no aludido dispositivo, pressionando assim o Congresso Nacional a incluir tais programações com os poucos recursos que tem para acomodar as despesas decorrentes, o dispositivo foi alterado em 2009 para que tais programações passassem a constar também do Projeto de Lei do Orçamento.

Como exemplo, tem-se a programação destinada a atender o disposto no art. 91 do ADCT, com objetivo de compensar a perda dos estados e municípios com a arrecadação decorrente da desoneração das exportações, no montante de R\$ 5,2 bilhões (entre compensação e fomento), que não havia sido inserida por alguns anos nos respectivos PLOAs. Em face da ameaça de não constar na programação do PLOA 2009, o Legislativo alterou o dispositivo de forma a exigir que o Poder Executivo encaminhasse o PLOA já com os montantes reservados para essas programações elencadas, o que de fato ocorreu.

Entretanto, no PLOA 2010, mantendo a LDO 2010 a mesma redação de que as programações elencadas deveriam constar tanto do projeto quanto da lei orçamentária, não trouxe a programação específica da compensação de arrecadação por exportações, exigindo a intervenção do Congresso Nacional para incluir tal programação. A interpretação canhestra dada ao dispositivo pelo Executivo foi que o dispositivo não determina o encaminhamento com a programação, mas somente que se prevista no projeto, deverá ser discriminada em programação específica.

A presente emenda busca dar o verdadeiro sentido ao dispositivo, de forma de que o Poder Executivo cumpra a determinação de incluir, já no PLOA, os recursos suficientes para atender a programação nele discriminada.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3853 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2415 - Wandenkolk Gonçalves	24150019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 49 Parágrafo 8

TEXTO PROPOSTO

Art. 67

...

§ 8º Os órgãos e unidades orçamentárias deverão editar, em até 15 (quinze) dias após a edição decreto de que trata o art. 7º deste artigo, portaria especificando a programação objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, ou de restabelecimento destes limites, até o nível de ação orçamentária, ou outra classificação correspondente que vier a ser adotada pelo PPA 2012-2015.

JUSTIFICATIVA

Os decretos de limitação de empenho e movimentação financeira, publicados quando verificada a necessidade de redução de despesas em face da obtenção da meta de resultado primário estabelecida, apenas discriminam os órgãos e/ou unidade orçamentárias submetidas ao contingenciamento (ou relaxamento deste) distinguindo os grupos de despesas sobre os quais recairá a limitação.

O Congresso Nacional, em seu papel precípua de controle e fiscalização do orçamento que aprova, não tem conhecimento das programações que sofreram o contingenciamento, o que, a nosso ver, fere o princípio da publicidade.

Os órgãos e unidades orçamentárias têm perfeitas condições de apropriar o contingenciamento à programação sob sua égide de forma a dar publicidade à sociedade.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3854 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2415 - Wandenkolk Gonçalves

EMENDA

24150020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 9 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

c) cadastro de ações orçamentárias contendo, no mínimo, o código, o título e a descrição de cada uma das ações constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, explicitando a estratégia de execução das ações reveladas pela modalidade de aplicação e o efeito econômico da despesa como corrente ou de capital.

JUSTIFICATIVA

O Cadastro de Ações Orçamentárias tem por objetivo fornecer informações qualitativas sobre as ações programadas no orçamento a cada exercício, contribuindo para a maior transparência da atuação governamental e para subsidiar o processo de monitoramento e avaliação das ações de governo.

Sua construção, no novo modelo de planejamento imposto pelo PPA 2012-2015, deve ser submetida à apreciação Legislativa, de forma a consolidar os objetivos das políticas públicas reveladas pelas ações orçamentárias, uma vez que não mais integram o Plano Plurianual.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3855 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2415 - Wandenkolk Gonçalves	24150021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 5 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Ficam vedadas:

I - na especificação dos subtítulos:

- a) alterações do produto e da finalidade da ação; e
- b) referências a mais de uma localidade, área geográfica ou beneficiário, se determinados.

II - o detalhamento das ações orçamentárias em níveis inferiores aos previstos nesta lei.

JUSTIFICATIVA

O Orçamento para 2013, que esta sendo elaborado pelo Poder Executivo, apresenta uma novidade em termos de conceito que modifica substancialmente a forma de apresentação do orçamento, concorrendo em muito para a falta de transparência.

No ano passado, o PPA apresentou um novo modelo de planejamento incluindo o conceito de iniciativas ; que concorriam com as ações orçamentárias ; e retirou do Plano as maneiras de atingir os objetivos dos programas, que eram descritas pelas ações orçamentárias.

Agora, o Governo propõe criar o PO - Plano Orçamentário, que vem a ser uma identificação orçamentária de caráter gerencial, não constante na LOA, vinculada à ação orçamentária, conforme consta do Manual Técnico de Orçamento ; MTO para 2013, consolidando informações nas ações.

As ações orçamentárias, que são os Projetos e Atividades, passam a ser padronizadas no orçamento, tal como foi feito no PPA vigente com os Programas, a idéia é reduzir o orçamento a termo, ou seja, transformando-o em orçamento "caixa-preta", e o detalhamento, quando e se houver, será efetuado apenas no SIAFI, durante a execução.

Tudo isso proposto no último mês de maio para os órgãos setoriais de orçamento de forma açodada e comunicado aos órgãos técnicos desta casa ao final do mesmo mês.

Este tipo de modificação, em um Estado de direito, é previa e amplamente discutido com todos os atores envolvidos no processo, inclusive com a sociedade civil organizada, e só depois é adotado, se for o caso.

Assim, o PSDB não pode concordar com reunião desta Comissão para tratar da LDO para 2013 sem que se tenha uma análise detalhada das consultorias de orçamento, tanto da Câmara dos Deputados, como do Senado Federal e após promover uma ampla discussão com alguns profundos conhecedores de planejamento, economia e finanças públicas.

A modificação estrutural proposta pelo executivo, a nosso ver, por ser matéria de suma importância, deve ser tratada em sede da Lei Complementar de Finanças Públicas prevista na Constituição Federal, com ampla discussão no Legislativo ; e não o alijando do processo de discussão ; de forma a impossibilitar que algum tecnocrata de plantão possa promover alteração dessa magnitude, sem uma ampla discussão com a sociedade, e por um mero Manual direcionado aos técnicos envolvidos no processo de elaboração no âmbito do Executivo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3856 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2415 - Wandenkolk Gonçalves	24150022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 17 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Os órgãos e entidades de que trata o caput deste artigo que utilizem sistemas próprios de gestão de convênios e contratos de repasse ou instrumentos congêneres, deverão encaminhar as informações ao SICONV em até 24 (vinte e quatro) horas após o registro em seus sistemas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca concentrar as informações sobre a execução dos convênios realizados pelos órgãos e entidades dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social em um único sistema. O Min. da Saúde e o da Educação registram a execução de seus instrumentos de transferências voluntárias em sistemas próprios, ficando fora do alcance das informações contidas no SICONV.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3857 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2415 - Wandenkolk Gonçalves	24150023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 111

TEXTO PROPOSTO

Art. . O Ministério da Fazenda dará amplo acesso público às informações do Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação - SISTN, que incluirá dados oriundos do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde - SIOPS e do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, as quais poderão ser utilizadas com fé pública.

§ 1o As informações contidas no SISTN, no SIOPS ou no SIOPE a que se refere o caput deste artigo poderão ser substituídas pela comprovação documental, inclusive certidões emitidas pelos Tribunais de Contas.

§ 2o Os titulares dos Poderes e Órgãos federais referidos no art. 54 da LRF disponibilizarão, por meio do SISTN, os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de até 40 (quarenta) dias, após o encerramento de cada quadrimestre.

§ 3o O Poder Executivo Federal disponibilizará, por meio do SISTN, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, no prazo de até 40 (quarenta) dias após o encerramento de cada bimestre.

JUSTIFICATIVA

O artigo 120 da LDO 2012, suprimido do PLDO 2013, regulamenta o inciso I do parágrafo único do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/2000) combinado com o art. 48-A dessa mesma lei, que visam dar transparência por meio eletrônico às informações relativas à Gestão Fiscal.

O parágrafo 2º do artigo 120 da LDO 2012 obriga os Poderes e Órgãos relacionados no art. 20 da LRF a publicarem no Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação - SISTN, no prazo de 40 dias, os relatórios de Gestão Fiscal. O parágrafo terceiro do supracitado artigo da LDO 2012, por sua vez, obriga o Poder Executivo a publicar no SISTN o relatório resumido de execução orçamentária de que trata o art. 165 § 3º da CF/88.

Portanto, a exclusão do art. 120 da LDO 2012 representará prejuízo na transparência das informações relativas à Gestão Fiscal por meio eletrônico e por abranger outros Poderes e Órgãos autônomos o entendimento é que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP não tem competência para fixação de obrigações aos Poderes e Órgãos autônomos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3858 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2415 - Wandenkolk Gonçalves

EMENDA

24150024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 111

TEXTO PROPOSTO

Art. 112. Em cumprimento ao disposto no art. 5o, inciso I, da Lei no 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da LRF encaminharão ao Congresso Nacional e ao TCU os respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

§ 1o Para fins de elaboração do Relatório de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo publicará, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

§ 2o Para subsidiar a apreciação dos Relatórios pela CMO, o TCU lhe encaminhará, em até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de que trata o caput deste artigo, relatório contendo análise dos Relatórios de Gestão Fiscal.

JUSTIFICATIVA

O artigo 118 da LDO 2012, suprimido do PLDO 2013, regulamenta o inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, obrigando os órgãos relacionados no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/2000) a enviarem ao Congresso Nacional e ao TCU os Relatórios de Gestão Fiscal - RGF a que se refere o art. 54 da LRF, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

De acordo com a LRF, os Poderes e Órgãos, relacionados no art. 20, estão obrigados apenas à publicação dos RGFs (§ 2º art. 55). Não há nenhum mandamento nessa Lei que obrigue os órgãos a encaminharem os RGF's ao TCU e a CMO no prazo de 30 dias.

No entanto, a Lei de Crimes Fiscais considera como infração administrativa contra as Leis de finanças públicas deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei. Vê-se, portanto, que o prazo fixado na LDO para o encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal ao TCU e à Comissão Mista de Orçamento e Planos Públicos visa complementar a norma do inciso I do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais.

A fixação do prazo de 30 dias após o final do quadrimestre para encaminhamento dos RGFs ao TCU e à Comissão Mista de Orçamento e Planos Públicos vinha constando sempre nos textos das LDOs anteriores. Em que pese tais obrigações constarem no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), o entendimento é que esse manual não tem competência para fixação de prazo aos Poderes e Órgãos autônomos.

Assim sendo, a exclusão do art. 118 da LDO 2012, tornará dificultoso o cumprimento integral do inciso I do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais, uma vez que não haverá prazo fixado em lei para o envio dos Relatórios de Gestão Fiscal ao TCU e à Comissão Mista de Orçamentos.

Destarte, propõe-se incluir no PLDO 2013 o texto constante do § 1º do art. 118 da LDO 2012, que obriga o Poder Executivo a publicar a Receita Corrente Líquida (RCL) 20 dias após o encerramento do quadrimestre, bem como a metodologia e a memória de cálculo da evolução da RCL. A exclusão desse parágrafo poderá causar prejuízos aos Poderes e Órgãos incumbidos de publicarem o RGF, pois se a receita corrente líquida não for publicada em tempo hábil ficará inviável o cumprimento do prazo estabelecido no §2º do art. 55 da LRF.

Ademais, é fundamental incluir no PLDO 2013 o texto constante do § 3º do art. 118 da LDO 2012, que se refere à manutenção dos prazos para a elaboração dos Relatórios do Tribunal de Contas da União que tratam da análise dos relatórios fiscais dos órgãos. O estabelecimento desses prazos justifica-se pela relevância desses relatórios na sistemática de controle da responsabilidade fiscal elaborada na LRF. É através desses relatórios que o Tribunal emite alertas aos órgãos, quando estes alcançam ou se aproximam dos limites estabelecidos pela Lei. Os alertas são uma das ferramentas de controle fiscal, fazendo com que os órgãos alterem a trajetória de risco, logo a tempestividade da ação do Tribunal é requisito estruturante do sistema.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3859 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2415 - Wandenkolk Gonçalves	24150025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. As ações do PAC e Plano Brasil Sem Miséria que receberem dotação orçamentária serão elencadas de anexo específico a ser incluído na Lei Orçamentária Anual, com a identificação dos respectivos programas, objetivos, metas e iniciativas.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal estabelece como atribuição da LDO o estabelecimento de metas e prioridades da administração pública. A precisa identificação das ações que forem priorizadas é fundamental para o acompanhamento e avaliação da execução das prioridades estabelecidas; no entanto, não há codificação específica para as ações contempladas no Plano Brasil sem Miséria. Na Lei Orçamentária Anual de 2012 houve uma série de ações que no final da denominação havia uma referência ao Plano, todavia, não há garantia de que a referência foi incluída em todas as ações do Brasil Sem Miséria. Assim, é fundamental que essas sejam especificamente discriminadas. Embora, em relação ao PAC, seja possível identificar suas ações orçamentárias pelo identificador(es) do resultado primário, a sua inclusão no anexo se justifica pela simetria de tratamento, uma vez que as ações de ambos os planos são consideradas prioritárias, bem como pelo aumento da transparência.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3860 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2415 - Wandenkolk Gonçalves	24150026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 5º O projeto de lei ou medida provisória que prescrever a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária deverá consignar objetivo, meta, indicadores, prazo final de vigência da renúncia, bem como o impacto orçamentário-financeiro no exercício de vigência e nos dois seguintes e atender às condições do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

JUSTIFICATIVA

Os incentivos ou benefícios de natureza tributária, como instrumentos de financiamento de políticas públicas, devem possuir objetivos, metas e indicadores bem definidos, a fim de tornar tal política passível de avaliação e de controle de sua eficácia. Além disso, o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabeleceu condições que devem ser observadas quando da instituição desses benefícios fiscais. No entanto, não tem sido observado o cumprimento pleno dessas exigências.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3861 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2415 - Wandenkolk Gonçalves	24150027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

Dê-se a seguinte redação ao caput do artigo 101:

Art. 101. O custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

JUSTIFICATIVA

A redação atual do projeto de lei dispõe que:

"Art. 101. O custo global de referência das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.
(...)"

O art. 101 (caput e parágrafos) tem a finalidade de estabelecer diretrizes para a elaboração de orçamentos e a contratação de obras pela Administração Pública. Assim, pretende-se prevenir a ocorrência de diversas irregularidades, a exemplo de sobrepreço, superfaturamento, jogo de planilha (aumento de quantidade nos itens sobreavaliados) e jogo de cronograma (execução dos serviços sobreavaliados no início da obra, tornando a sua continuidade desinteressante para o contratado).

A inserção da expressão "de referência" no caput do art. 101 pode dar a entender que o dispositivo legal aplica-se exclusivamente ao orçamento elaborado pela Administração (orçamento-base da licitação).

Assim, apenas o preço base das licitações estaria limitado pelas referências de mercado, ficando o orçamento das licitantes - e, portanto, o contratual - livre de qualquer limitação, abrindo espaço para a prática de superfaturamento.

Em suma, conclui-se que a permanência no PLDO 2013 da expressão "de referência" no caput do art. 101 pode colocar em risco a Administração Pública. Diante disso, propõe-se a supressão da expressão "de referência" mencionada.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3862 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2415 - Wandenkolk Gonçalves

EMENDA

24150028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 8

TEXTO PROPOSTO

Art. 9º Cada agência reguladora deverá corresponder a um órgão orçamentário do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal.

JUSTIFICATIVA

As leis de criação das agências reguladoras preveem expressamente a autonomia financeira como uma característica própria dessas entidades. Contudo, as Agências são unidades orçamentárias, vinculadas a órgãos orçamentários (ministérios aos quais são vinculadas).

As propostas orçamentárias destas entidades devem observar os limites orçamentários repassados pela Secretaria de Orçamento Federal - SOF aos ministérios vinculados e, em última instância, por eles definidos. Sendo assim, a proposta orçamentária é submetida à aprovação do órgão orçamentário, o que estabelece a necessidade de um bom relacionamento para que esta seja acolhida razoavelmente nos termos propostos e também para que depois sejam descentralizados os recursos necessários, pois, sendo uma unidade orçamentária, tem de disputar recursos com as demais unidades vinculadas ao mesmo ministério.

A caracterização das Agências Reguladoras em órgãos orçamentários lhes proporcionaria maior autonomia, tendo em vista que poderiam negociar diretamente suas propostas orçamentárias com a SOF e não concorreriam com outras unidades pelos recursos descentralizados aos ministérios vinculados. Tal conformação também mitigaria o risco do ministério influenciar as ações das Agências através de restrições orçamentárias.

Nesse sentido e tendo em vista a previsão legal de que são autarquias especiais dotadas de autonomia financeira, entende-se que a caracterização das Agências em órgãos orçamentários, desvinculando seus orçamentos dos respectivos ministérios vinculados, dotaria tais entes de maior autonomia.

Referida questão foi analisada no âmbito do Acórdão TCU nº 2261/2011 - Plenário, de Relatoria do Excelentíssimo Ministro José Jorge.

O item 9.8.5 do referido decisum propôs, in verbis:

9.8. Comunicar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e à Casa Civil que este Tribunal entende como boas práticas capazes de aprimorar a governança regulatória:

(...)

9.8.5. caracterização das agências em órgãos setoriais, desvinculando seus orçamentos dos respectivos ministérios vinculadores;

As Agências, quando dos Comentários dos Gestores no Relatório de Auditoria que gerou o referido Acórdão, concordaram expressamente com a posição desta Corte de Contas.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3863 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2415 - Wandenkolk Gonçalves

EMENDA

24150029

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art. 103. A União instituirá cadastro informatizado unificado de todas as obras e serviços de engenharia custeados com recursos dos orçamentos de que trata o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal, desde que a participação da União supere o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 1º O cadastro informatizado unificado mencionado no caput será georreferenciado e conterá, no mínimo, as informações necessárias à perfeita identificação da obra, sua localização, dimensões, valor e prazo previstos.

§ 2º O cadastro informatizado unificado terá o seu acesso integralmente franqueado à consulta pública irrestrita na rede mundial de computadores para fins de controle social.

§ 3º Não poderão ser celebrados contratos nem emitidos empenhos sem o registro prévio da obra ou serviço no referido cadastro informatizado unificado.

JUSTIFICATIVA

O grande volume de obras empreendidas pela União ou por ela custeadas, cumulado com um histórico de desestruturação gerencial na execução e controle das despesas correspondentes, faz com que a gestão das obras públicas se ressinta das informações mais básicas sobre o esforço de edificar no qual a Administração Federal se haja envolvido. Em síntese, a União desconhece quantas obras foram iniciadas, quantas foram concluídas e - pior - quantas estão em andamento.

Trata-se de situação inaceitável sob todos os pontos de vista, e que já foi objeto de um rigoroso e amplo escrutínio do Congresso Nacional e do Tribunal de Contas da União. A Corte de Contas, como resultado de tais exames, propôs fundamentadamente no Acórdão 1.188/2007 - Plenário a criação de um cadastro único de obras no governo federal, como forma de alcançar um controle nos padrões necessários à preservação do Erário.

A presente proposta consagra essa exigência por via legal, estabelecendo no ordenamento jurídico um mecanismo imprescindível de controle interno para a Administração Federal. Com exigências tecnológicas e informacionais bastante modestas e factíveis, o cadastro passa a constituir-se em instrumento de gestão e de controle, otimizando o uso dos escassos recursos humanos da Administração Pública e permitindo a mais ampla transparência do objeto das despesas com obras públicas. Ressaltamos ainda a criação de um código identificador único por obra baseado na coordenada geográfica, que representa a única estrutura de informação que é comum a toda e qualquer obra, o que permitirá - além de reduzir o risco de inconsistência sempre presente num cadastro desse porte - a integração da base de informações sobre as obras com todas as demais (financeira, orçamentária, etc.), bem como com eventuais iniciativas semelhantes de outros entes da Federação.

Por tais razões, propomos a presente emenda em defesa da melhoria da qualidade da gestão pública e do aumento da eficiência da Administração Federal nesse que é um dos mais relevantes itens de despesa orçamentária.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3864 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2415 - Wandenkolk Gonçalves	24150030

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Inciso VIII Alinea b

TEXTO PROPOSTO

b) dos efeitos, por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição, considerando-se, separadamente, os valores referentes à renúncia fiscal do Regime Geral de Previdência Social e das desonerações tributárias no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

JUSTIFICATIVA

Considerando a relevância e a materialidade envolvida nas ações do PAC, inclusive daquelas financiadas por meio de desonerações tributárias, torna-se necessário a transparência desses valores separadamente no demonstrativo em questão com vistas ao atendimento ao princípio constitucional da publicidade estabelecido no caput do art. 37 da Constituição Federal e à demonstração do impacto regional conforme disposto no art. 165, § 6º da Constituição Federal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3865 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2415 - Wandenkolk Gonçalves	24150031

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Inciso VII Alinea f

TEXTO PROPOSTO

f) dos subsídios ou benefícios financeiros e creditícios concedidos pela União, relacionados por espécie de benefício, identificando, para cada um, o órgão gestor e banco operador, e a respectiva legislação autorizativa e região contemplada, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição, considerando:

1. discriminação dos subsídios orçamentários e não orçamentários, primários e financeiros;
2. valores realizados em 2010 e 2011;
3. valores estimados para 2012 e 2013, acompanhados de suas memórias de cálculo;
4. efeito nas estimativas de cada ponto percentual de variação no custo de oportunidade do Tesouro Nacional, quando aplicável.

JUSTIFICATIVA

O texto original do caput da alínea f do inciso VII do Anexo III (Relação das Informações Complementares ao PLOA 2013) estabelece que:

"f) dos subsídios ou benefícios financeiros e creditícios concedidos pela União, relacionados por espécie de benefício, identificando, para cada um, a respectiva legislação autorizativa e região contemplada, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição, considerando:
(...)"

Propõe-se que seja acrescentada à redação do referido caput da alínea f, a identificação por órgão gestor e banco operador de cada benefício concedido, conforme texto a seguir:

"f) dos subsídios ou benefícios financeiros e creditícios concedidos pela União, relacionados por espécie de benefício, identificando, para cada um, o órgão gestor e banco operador, e a respectiva legislação autorizativa e região contemplada, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição, considerando:
(...)"

A alteração proposta é necessária para atender ao princípio da transparência e do impacto regional. A divulgação dos órgãos gestores e dos bancos operadores dos subsídios ou benefícios financeiros e creditícios concedidos pela União garante atendimento de forma plena ao princípio constitucional da publicidade estabelecido no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como à demonstração do impacto regional conforme disposto no art. 165, § 6º da Constituição Federal.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3866 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2415 - Wandenkolk Gonçalves

EMENDA

24150032

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 87 Inciso VI

TEXTO PROPOSTO

VI - para o Banco da Amazônia S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco do Brasil S.A., redução das desigualdades sociais, de gênero, étnico-raciais, inter e intrarregionais, nas Regiões Norte, Nordeste, com ênfase na região do semiárido, e Centro-Oeste do País, observando a tipologia e diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Desenvolvimento Regional, objeto do Decreto nº 6.047/2007, mediante apoio a projetos voltados para o melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social e maior eficiência dos instrumentos gerenciais dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO.

JUSTIFICATIVA

A Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR estabeleceu critérios para priorização na distribuição de recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO. Entretanto, observou-se em auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas da União - TCU que as sub-regiões consideradas prioritárias no âmbito dessa política não estão sendo atendidas, em descumprimento ao tratamento dado pela PNDR.

Assim, torna-se necessário incluir entre as prioridades para as agências financeiras oficiais de fomento, a observância à tipologia e às diretrizes da PNDR, de acordo com o que estabelece o Decreto nº 6.047/2007.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3867 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2415 - Wandenkolk Gonçalves

EMENDA

24150033

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art. 103. As secretarias estaduais de saúde e as secretarias municipais de saúde das capitais deverão registrar no Banco de Preços em Saúde - BPS do Ministério da Saúde as compras de medicamentos e produtos para a saúde realizadas com recursos federais. Parágrafo único. É facultado às unidades compradoras inserir no BPS as informações relativas às compras realizadas com recursos que não são de origem federal.

JUSTIFICATIVA

O Ministério da Saúde aplicou em 2011 R\$ 6,5 bilhões no programa Assistência Farmacêutica, o que representa 9,3 % do orçamento total da função Saúde. Segundo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, com dados de 2005 a 2008, as esferas estadual e municipal juntas gastam cerca da metade do valor aplicado pela União.

O acesso a medicamentos é um dos aspectos mais relevantes nas políticas de saúde. Assim, a otimização dos recursos destinados à aquisição de medicamentos é uma demanda não só dos gestores públicos mas de toda a sociedade. Essa otimização passa pela possibilidade de realizar compras pelos melhores preços, o que nem sempre é possível, devido, muitas vezes, a falta de referências quanto ao que seriam preços razoáveis ou ao menos quanto aos preços praticados.

Desde 1998, o Ministério da Saúde mantém o Banco de Preços em Saúde (BPS), sistema informatizado que registra, armazena e disponibiliza os preços de medicamentos e produtos para a saúde que são adquiridos por instituições públicas e privadas. Todavia, a quantidade de instituições que registram suas compras não se mostra tão representativa, o que compromete sua utilidade como referência legítima dos preços praticados por gestores públicos nas compras de medicamentos e produtos para a saúde. Segundo o Ministério da Saúde, atualmente 1.449 instituições públicas e privadas alimentam o banco de preços. Ainda assim, alguns estados e capitais não informam suas compras, assim como diversas outras instituições.

A obtenção de uma referência de preços auxilia os gestores na medida em que serve de parâmetro para fixar o preço máximo a ser pago nas suas licitações. Além disso, serve aos órgãos de controle e ao controle social para avaliar a razoabilidade dos valores praticados, sobretudo para identificar situações em que haja superfaturamento. Assim, a existência de um banco que concentre as compras públicas gera um ciclo virtuoso de informação que serve tanto aos gestores públicos como às instâncias de controle. Especialmente quando se trata de definição do que vem a ser superfaturamento, a falta de referência para mensurar o que vem a ser um preço abusivo impossibilita que seja estimado eventual prejuízo provocado por compras mal feitas. No âmbito do Tribunal de Contas da União - TCU, é frequente a identificação de indícios de superfaturamento que não chegam a ser configurados por falta de parâmetros adequados.

Ressalta-se que no Voto que precede o Acórdão nº 2041/2010 - TCU - Plenário, essa dificuldade sobressai de forma bem ilustrativa:

é...

15. Devo registrar o quão tormentoso tem sido para este Tribunal obter parâmetros seguros para estimar sobrepreço nas aquisições de medicamentos...

...

22. Percebe-se, portanto, que a questão é complexa e exige certas cautelas como, pelo menos, garantir-se que os preços de referência sejam amplamente aceitos ou tenham sido obtidos de aquisições realizadas nas mesmas condições.

...

30. Creio, portanto, não ser possível imputar débito, haja vista a carência de critério inequívoco para estimá-lo. Tal conclusão não afasta, todavia, as evidências de irregularidade e antieconomicidade das aquisições verificadas nos autos.

...

No mesmo sentido, a dificuldade referida no trecho acima afetou o mérito das questões tratadas pelo TCU nos Acórdãos 570/2010 - Plenário, 198/2012 - Primeira Câmara, 387/2012 - Segunda Câmara, 1099/2012 - Segunda Câmara e 1663/2011 - Plenário.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003 / 2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3868 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2415 - Wandenkolk Gonçalves

EMENDA

24150033

JUSTIFICATIVA

A utilidade do BPS como referência adequada de preços depende da qualidade e quantidade das informações inseridas. Assim, a fim de potencializar a utilidade das informações disponibilizadas nesse sistema, propõe-se que seja previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) que o BPS seja alimentado pelas instituições que realizem compras com recursos federais, de forma obrigatória, para todos os estados e municípios de capitais. Além disso, esclarecer que, de forma facultativa, todas as compras de medicamentos e produtos para a saúde também podem ser inseridas, independentemente da origem dos recursos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3869 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2415 - Wandenkolk Gonçalves	24150034

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 2 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

À implantação de varas, inclusive do trabalho e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, de juizados especiais federais, e de zonas eleitorais, decorrentes da autorização contida no Código Eleitoral;

JUSTIFICATIVA

Garantir recursos orçamentários para atender despesas decorrentes da implantação e funcionamento de novas zonas eleitorais criadas pelos Tribunais Regionais e autorizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, com previsão legal no Código Eleitoral. Tal alteração visa colocar em um mesmo patamar a previsão das despesas decorrentes estruturação das Justicas Eleitoral, Federal, do Trabalho e do Distrito Federal e Territórios, atendidas explicitamente nas LDO de anos anteriores.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3870 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2415 - Wandenkolk Gonçalves

EMENDA

24150035

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 23

TEXTO PROPOSTO

O Poder Executivo alocará, na Proposta de Lei Orçamentária para 2013, os recursos necessários à implementação do Projeto de Lei 6613/2009, que trata do Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Judiciário Federal.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda possui dupla finalidade: assegurar a autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário Federal e corrigir defasagem salarial dos servidores dessa instituição indispensável à Justiça.

O Poder Executivo, em flagrante descumprimento ao mandamento constitucional, tem se recusado a incluir na Lei Orçamentária os recursos indispensáveis à efetivação do projeto de Lei 6613, que tramita no Congresso desde 2009, razão pela qual propomos que seja assegurada a alocação desses recursos na próxima LOA.

Os servidores do Poder Judiciário Federal, que tiveram sua última negociação em 2006, estão com seus salários muito defasados e precisam ter a segurança de que na próxima Lei Orçamentária terão seu poder de compra reposto, com a alocação dos recursos necessários à implementação do PL 6613/2009.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3871 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2415 - Wandenkolk Gonçalves

EMENDA

24150036

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 23

TEXTO PROPOSTO

O Poder Executivo alocará, na Proposta de Lei Orçamentária para 2013, os recursos necessários à implementação do Projeto de Lei 6697/2009, que trata do Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Ministério Público da União.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda possui dupla finalidade: assegurar a autonomia financeira e administrativa do Ministério Público da União e corrigir defasagem salarial dos servidores dessa instituição indispensável à Justiça.

O Poder Executivo, em flagrante descumprimento ao mandamento constitucional, tem se recusado a incluir na Lei Orçamentária os recursos indispensáveis à efetivação do projeto de Lei 6697, que tramita no Congresso desde 2009, razão pela qual propomos que seja assegurada a alocação desses recursos na próxima LOA.

Os servidores do Ministério Público da União, que tiveram sua última negociação em 2006, estão com seus salários muito defasados e precisam ter a segurança de que na próxima Lei Orçamentária terão seu poder de compra reposto, com a alocação dos recursos necessários à implementação do PL 6697/2009.

Na certeza de que o Congresso fará valer a autonomia administrativa e financeiro do Ministério Público da União, bem como fará justiça aos servidores desse órgão de Estado, é que antecipadamente agradeço o apoio de meus pares a esta emenda.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3872 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2415 - Wandenkolk Gonçalves

EMENDA

24150037

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 47

TEXTO PROPOSTO

Incluir o artigo na Seção em epígrafe (novo art. 47, p ex.):

As suplementações de despesas obrigatórias no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU, com indicação de recursos compensatórios consignados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, inclusive destinados à composição da reserva de contingência, devem ser publicadas no Diário Oficial da União, sempre que possível, até 10 de dezembro.

JUSTIFICATIVA

A presente alteração objetiva a suplementação tempestiva das dotações consignadas aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU para o custeio de despesas obrigatórias, principalmente as relacionadas à folha de pagamento, e sua realocação, por parte unidades orçamentárias que exerçam papel de setoriais de orçamento, bem como sua apropriação pelas unidades gestoras.

Trata-se, portanto, de medida para positivação de um marco para que se efetivem as suplementações de despesas obrigatórias dos outros Poderes, centralizadas no orçamento do Poder Executivo e liberadas por crédito adicional suplementar à medida em que se efetivam as projeções de déficit orçamentário dos órgãos.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
 Hora: 11:36
 Página: 3873 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2415 - Wandenkolk Gonçalves	24150038

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Anexo IV.12 Parágrafo livre

TEXTO PROPOSTO

Considerar o impacto do PL n° 6.613/2009 na Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado:

IV.3 Revisão do Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Judiciário ç PL n° 6.613/2009 ç Valor Previsto R\$ 7,4 bilhões.

JUSTIFICATIVA

A presente inclusão visa inserir na Margem de Expansão de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado os valores referentes à implantação do Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Judiciário, em tramitação no Congresso Nacional desde 2009. Até o momento o referido PL só avançou na primeira Comissão (CTASP) da Câmara dos Deputados e, segundo discussões da Comissão de Finanças e Tributação ç CFT, depende de acordo, entre eles previsão no orçamento, para sua aprovação. Trata-se, portanto, de medida técnica de adequação antecedente a qualquer outra iniciativa política com relação à aprovação do Projeto de Lei.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3874 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2415 - Wandenkolk Gonçalves	24150039

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 23 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

Inciso - de manutenção de cartórios eleitorais, decorrente de assunção de gastos em imóveis cedidos por outros órgãos ou entes, ou da extinção da cessão.

JUSTIFICATIVA

A Justiça Eleitoral ocupa inúmeros imóveis cedidos por outros órgãos, principalmente por entes estaduais e municipais, geralmente sem ônus, inclusive no que se refere a despesas de manutenção do cartório eleitoral. No entanto, de forma recorrente nos últimos anos, os cedentes têm solicitado a devolução dos imóveis, acarretando no incremento de despesas imprevistas no próprio exercício ou em impactos não passíveis de absorção com a margem de expansão prevista do orçamento fiscal. Dessa forma, é necessária a garantia de tais gastos, sejam eles de locação de um novo imóvel e/ou da assunção de despesas de manutenção não custeadas pela Justiça Eleitoral anteriormente.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3875 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2415 - Wandenkolk Gonçalves	24150040

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 37 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Art. 37. As classificações das dotações previstas no art. 7º, as fontes de financiamento do Orçamento de Investimento e os códigos e títulos das ações e dos subtítulos poderão ser alterados de acordo com as necessidades de execução, mantido o valor total do subtítulo e observadas as demais condições de que trata este artigo.

§1º As alterações de que trata este artigo poderão ser realizadas, justificadamente, se autorizadas por meio de:

I - ato do Poder Executivo e dos legitimados no art. 39, § 1º, para alteração dos:

a) GNDs "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", no âmbito do mesmo subtítulo; e

b) GNDs "2 - Juros e Encargos da Dívida" e "6 - Amortização da Dívida", no âmbito do mesmo subtítulo;

JUSTIFICATIVA

O artigo 37 traz em seu texto, a exemplo do ocorrido para o PLDO 2012, a previsão para que as alterações de GND não sejam consideradas créditos adicionais. Além disso, para que se seja efetuada alteração dessa natureza, apenas o Poder Executivo seria legitimado para realizá-la.

Para a LDO 2012, o Congresso Nacional alterou essa tentativa inovação, ao manter tal revisão orçamentária caracterizada como crédito adicional, bem como atribuiu a cada órgão orçamentário, incluída Justiça Eleitoral, a prerrogativa de efetuar tais modificações no orçamento. Para 2013, sugere-se a apresentação de emenda parlamentar ao artigo 37, §1º, I, para ampliar os legitimados a realizar a alteração de GND considerando o mesmo rol de autoridades competentes para abertura de créditos suplementares por ato próprio.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3876 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2415 - Wandenkolk Gonçalves

EMENDA

24150041

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 39 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

Alterar a referência à Lei nº 4.320/64 no parágrafo em questão:

§1o Os créditos a que se refere o caput, com indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, nos termos do inciso III do § 1o do art. 43 da Lei no 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e Órgão, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o disposto no § 2o, por atos:

JUSTIFICATIVA

A presente alteração objetiva corrigir a referência inadequada realizada no parágrafo primeiro, substituindo a citação do inciso II, que trata de excesso de arrecadação, para inciso III, que versa sobre a anulação parcial ou total de dotação orçamentária:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3877 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2415 - Wandenkolk Gonçalves

EMENDA

24150042

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 70 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§1º Aos limites estabelecidos, na forma do caput, serão acrescidas, na Justiça Eleitoral, as despesas necessárias à realização de eleições, bem como as despesas originárias da criação de novas zonas eleitorais.

JUSTIFICATIVA

No que concerne às despesas com a criação de novas zonas eleitorais, sua inclusão apresenta dispositivos já constantes no §2º do art. 4º da Lei nº 10.842/2004, no art. 2º da Lei nº 8.350/1991, com redação dada pela Lei nº 11.143/2005, em conformidade com o art. 32 da Lei nº 4.737/1965, que institui o Código Eleitoral e o art. 78 da Lei Complementar nº 75/2003, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

Na fase de elaboração do PLDO 2013, a SOF não incluiu tal previsão por entender tratar-se de despesa diretamente vinculada às eleições, quando, na verdade, refere-se à manutenção da estrutura da Justiça Eleitoral, caráter continuado.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3878 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2415 - Wandenkolk Gonçalves	24150043

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 74 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O artigo 74, IV veda que projetos de lei e medidas provisórias, mesmo os que não tratem especificamente de orçamento público, tragam previsão de impacto financeiro retroativo à data de sua entrada em vigor ou plena eficácia.

Ora, nesse ponto, por ser a Lei de Diretrizes Orçamentárias instrumento legal previsto na Constituição Federal, seu conteúdo, em tese, deve se restringir ao prescrito no artigo 165 da Carta Magna, in verbis:

"§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento."

Ou ainda, de acordo com previsão contida na Lei de Responsabilidade Fiscal - LCF nº 101/2000, abordar os seguintes temas complementares:

"Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3879 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2415 - Wandenkolk Gonçalves	24150044

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 83

TEXTO PROPOSTO

Art. 83. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2013, relativo ao auxílio alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e ao auxílio-transporte, a despesa vigente em março de 2012, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos infralegais e legais.

JUSTIFICATIVA

O artigo 83 do PLDO 2013 restringe o referencial monetário para as despesas com benefícios à execução vigente em março de 2012 e possíveis acréscimos legais. Dessa forma, aliado ao fato de que o Poder Executivo vem adotando política restritiva de alocação de créditos para a manutenção dos valores nominais atuais dos benefícios aos servidores, o projeto de lei pode inviabilizar negociações de acréscimos para reajuste de tais despesas, como recentemente ocorreu na unificação do valor do Auxílio-Alimentação em todo o Poder Judiciário. Cabe ressaltar que os reajustes dos valores destinados a benefícios são fixados por atos regulamentares (infralegais), e não legais.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3880 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2415 - Wandenkolk Gonçalves

EMENDA

24150045

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste em percentual acima da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do IBGE, no exercício de 2013, dos benefícios auxílio-alimentação e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes e do MPU for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2012.

JUSTIFICATIVA

Garantir a o valor nominal dos benefícios aos agentes públicos da União, sem, no entanto, permitir aumentos excessivos que possam impactar negativamente na gestão fiscal dos recursos da União. Convém ressaltar que, em 2011, em acordo com o Poder Executivo para o presente dispositivo não ser apresentado no PLDO 2013, o Judiciário padronizou os valores praticados no âmbito de seus órgãos, a partir de uma política conjunta na gestão de pessoal no que se refere aos benefícios oferecidos aos seus agentes. Segundo o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP, durante a elaboração do PLDO 2013, a proposta de retirada do presente artigo não seria aceita. No entanto, o texto traria a possibilidade de reajuste dos benefícios pelo IPCA, o que não ocorreu.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3881 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2768 - Weliton Prado	27680001
PROGRAMA	
2029 Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária	
AÇÃO	
8991 Apoio a Projetos de Infraestrutura e Serviços em Territórios Rurais	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Projeto apoiado (unidade)	100

JUSTIFICATIVA

Em sua grande maioria, os municípios brasileiros têm sua base econômica na agricultura e agropecuária de subsistência, em especial os pequenos municípios. Os agentes principais dessa base econômica são os pequenos e médios agricultores, grande parcela na forma da agricultura familiar e de assentados rurais. Pelo seu perfil econômico o acesso desses agentes aos meios técnico-profissionais e às agências de custeio e de financiamento fica sempre aquém das exigências impostas por um mercado agrícola dominado pelos grandes produtores e o agronegócio. Em face desta realidade os agricultores batem às portas das prefeituras em busca de apoio técnico e material. Parte das prefeituras possui máquinas com as quais presta serviço a este segmento, porém muitas delas com os equipamentos sucateados e outra parcela dos municípios sequer podem adquirir o maquinário. Recentemente, o governo federal lançou um programa de financiamento de máquinas de utilidade para os produtores rurais, destinado aos pequenos municípios. Em razão deste conjunto de fatores, é que apresentamos uma diretriz programática para o governo federal venha a ofertar máquinas às prefeituras destes municípios.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3882 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2768 - Weliton Prado	27680002
PROGRAMA	
2075 Transporte Rodoviário	
AÇÃO	
1K23 Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-050 - Entroncamento BR-153 - na BR-365 - no Estado de Minas Gerais	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Trecho adequado (km)	224

JUSTIFICATIVA

Duplicação de BR-365 no trecho compreendido entre Uberlândia a Patos de Minas. A BR 365 possui com 878,70 km de extensão e é detentora da importante função de interligar as regiões do Norte de Minas, Noroeste de Minas, Central Mineira e Triângulo/Alto Paranaíba. Cumpre-se ressaltar a importância desta rodovia no escoamento da produção agropecuária do Triângulo Mineiro, Alto Paranaíba, Noroeste e Norte de Minas para as regiões Centro Oeste e Nordeste do Brasil, além de interligar estas regiões ao Porto de Santos através do entroncamento com a BR-050 em Uberlândia (MG). Os maiores atacadistas da América Latina, localizados em Uberlândia, servem a toda a região Nordeste através da BR-365 que, por sua vez, é passagem obrigatória para o fluxo de veículos que provém de outras regiões em direção ao sul da Bahia. Da mesma forma, o Centro Oeste brasileiro depende da rodovia para receber o tráfego de veículos, contendo os víveres necessários ao seu desenvolvimento. O subtrecho em destaque (Uberlândia/Patos de Minas), construído entre 1973 e 1974, com pista de rolamento de 7,20 m e acostamentos com 2,0 m de largura, não foi submetido, desde então, a nenhuma obra de adequação da capacidade de tráfego e hoje se apresenta aquém do volume médio diário ao qual está submetido. Além do que, as condições do pavimento das faixas de rolamento e a precárias condições dos acostamentos constituem-se num entrave ao grande potencial de desenvolvimento da região.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3883 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2768 - Weliton Prado	27680003
PROGRAMA	
2015 Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	
AÇÃO	
8535 Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Unidade estruturada (unidade)	5

JUSTIFICATIVA

Araguari - O município de Araguari conta hoje com aproximadamente 120 (cento e vinte) mil habitantes, sendo atualmente pólo Microrregional perfazendo um total de aproximadamente 180 mil habitantes, uma vez que atende municípios de Cascalho Rico, Indianópolis, Estrela do Sul, Grupiara, incluindo cidades de outros Estados devido à proximidade geográfica junto a nossa cidade, sendo Caldas Novas/GO, Cumari/GO, entre outras. Tal demanda tem obrigado aos cidadãos de Araguari a buscar atendimento no Município de Uberlândia, que já se encontra superlotado, ocasionado aos pacientes filas intermináveis. Ressalta-se que na maioria das vezes, o tratamento não chega oportunamente, deixando seqüelas irreparáveis.

Ituiutaba - O município de Ituiutaba conta hoje com aproximadamente 100 (cem) mil habitantes. É pólo regional responsável pela saúde de 10 (dez) municípios vizinhos e necessita de atendimento pelo SUS de qualidade. Além disso o não atendimento secundário adequado sobrecarrega o hospital da Universidade Federal de Uberlândia, razão pela qual se faz necessária construção e manutenção do hospital regional de nível secundário na cidade de Ituiutaba.

Monte Carmelo - O município de Monte Carmelo conta hoje com uma população de aproximadamente 47 (quarenta e sete) mil habitantes e recebemos pacientes vindo de toda a região, a saber: Abadia do Dourados-MG, Douradoquara-MG, Grupiara-MG, Estrela do Sul-MG, Romaria-MG, Iraí de Minas-MG. Apesar desta demanda não há hospital público, as internações de baixa complexidade são feitas em hospitais particulares e as de médias e alta complexidade são encaminhadas para outros municípios, sendo eles: Uberlândia-MG, Patrocínio-MG ou Patos de Minas-MG, quando há vagas. Ressalta-se que muitas internações que só acontecem depois da ação do Ministério Público e alguns óbitos já ocorreram por falta de um atendimento mais especializado. A realização de exames e de algumas cirurgias demora anos, pois não temos um laboratório municipal, para os casos mais graves não temos CTI ou UTI, muito menos um UTI Neo-Natal. Ademais a construção do Hospital de Alta Complexidade desafogará o Hospital de Clínicas de Uberlândia-MG, e garantirá uma melhor condição de vida para a população de nossa região.

Patrocínio - O município de Patrocínio conta hoje com uma população de aproximadamente 83 (oitenta e três) mil habitantes e recebemos pacientes vindo de toda a região, a saber: Abadia dos Dourados (6.417), Coromandel (29.017), Cruzeiro da Fortaleza (4.128), Guimarães (6.788), Iraí de Minas (6.797), Monte Carmelo (49.659), Serra do Salitre (10.271) totalizando atendimento a aproximadamente 196 (cento e noventa e seis) mil pacientes. Vale ressaltar que estima-se que 85% da população procura o SUS em algum momento para atendimento. Com efeito, os procedimentos que não são atendidos pelo município de Patrocínio atualmente, como exames ou algumas especialidades, são encaminhados para Uberlândia, com uma cota muito escassa de atendimentos que não consegue suprir a demanda.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
 Hora: 11:36
 Página: 3884 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2768 - Weliton Prado	27680004
PROGRAMA	
2032 Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão	
AÇÃO	
8282 Reestruturação e Expansão das Universidades Federais	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Vaga disponibilizada (unidade)	200

JUSTIFICATIVA

A instalação de um campus universitário Federal em Iturama é muito importante para o Município, pois o mesmo não está assistido por nenhuma instituição federal de nível superior, na qual a mais próxima é na cidade de Uberaba a uma distancia de 300 Km. Cabe destacar que em um raio de 150 km de Iturama-MG temos uma População mais ou menos de 150 a 200 Mil Habitantes, onde os alunos desta região vão para outras cidades estudar todos os dias, em faculdades particulares. A dificuldade é muito grande, pois Iturama-MG transporta todos os dias para outras cidades mais ou menos 700 Universitários e as outras cidades vizinhas como Carneirinho-MG, União de Minas-MG, Limeira do Oeste-MG, São Francisco de Sales-MG, Campina Verde-MG, Itapagipe-MG, Frutal-MG, etc, também transportam mais de 1500 Universitários, e ainda fica restrito pois as prefeituras não dão conta de pagar o transporte para todos os Jovens que pretendem ter curso superior. Enfim, esse plano de expansão da Universidade Federal em Iturama é fundamental para consolidar uma presença mais firme do ensino público superior em toda a região do Triângulo Mineiro, que poderá resultar em maior número de vagas, abertura de novos cursos e ampliação dos serviços prestados á população, com isso, certamente um número maior de jovens poderá ter acesso ao ensino superior e gratuito promovendo desenvolvimento socioeconômico para o interior de Minas.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3885 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2768 - Weliton Prado	27680005
PROGRAMA	
2032 Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão	
AÇÃO	
8282 Reestruturação e Expansão das Universidades Federais	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Vaga disponibilizada (unidade)	100

JUSTIFICATIVA

Construção do Campus Universitário Federal na cidade de Araguari é de interesse do governo municipal, bem como antiga solicitação dos moradores, pois além de realizar um antigo sonho, atender uma demanda de estudantes do município, do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba e de outras regiões oriundos de diferentes camadas sociais, dando continuidade ao processo de democratização e acesso ao ensino superior. Com uma população de cerca de 110 (cento e dez) mil habitantes, o município tem todas as condições de se preparar para bem atender à nova população estudantil, fortalecendo a infraestrutura necessária, seja através de construção, reforma ou ampliação. Araguari possui um comércio competitivo, lojas de departamento, bom sistema de saúde hospitalar, um sistema operante de transporte coletivo, além de áreas de lazer. O Campus Araguari pode ser um pólo de atração através de seus cursos iniciais, o que facilitaria o trânsito de jovens que desbravariam e explorariam um novo mundo. Tal medida aumentará a porcentagem de alunos que tem o privilégio de estudar numa Instituição Superior Federal; apoiando a produção de pesquisas em todas as áreas do conhecimento e favorecendo uma melhor conscientização política e de cidadania dos estudantes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3886 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2901 - Wellington Dias	29010001
PROGRAMA	
2072 Transporte Ferroviário	
AÇÃO	
10MK Desapropriação de Área para Construção da Ferrovia Transnordestina	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Área desapropriada (ha)	1
JUSTIFICATIVA	
A construção desse trecho proporcionará o desenvolvimento do Piauí, além de melhorar a infraestrutura, reduzir as desigualdades sociais e fortalecer o mercado interno.	



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3887 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA		EMENDA
2901 - Wellington Dias		29010002
PROGRAMA		
2053 Petróleo e Gás		
AÇÃO		
20LH Estudos para Expansão da Malha de Gasodutos		
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)		ACRÉSCIMO DE META
Documento produzido (unidade)		100
JUSTIFICATIVA		
A construção do gasoduto Ceará-Piauí-Maranhão certifica a possibilidade de ampliação do fornecimento de gás para toda a região do Nordeste. Além de atrair empresas para esses Estados a fim de que seus empreendimentos sejam expandidos.		



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3888 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2901 - Wellington Dias	29010003
PROGRAMA	
2031 Educação Profissional e Tecnológica	
AÇÃO	
20RW Apoio à Formação Profissional e Tecnológica	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Bolsa concedida (unidade)	200

JUSTIFICATIVA

As políticas de transferência de renda e a inclusão de milhares de brasileiros que, nos últimos anos, superaram a miséria precisam ser acompanhadas de políticas que garantam a sustentabilidade social e, entre estas, a formação e capacitação profissional são muito importantes. É certo que o investimento nos Institutos Federais de Tecnologia está construindo a sustentabilidade de nosso crescimento com inclusão e distribuição de renda. Milhares, senão milhões de brasileiros, no entanto, não tem acesso a estes avanços em função da situação precária em que se encontram, do ponto de vista da capacitação para o trabalho. Ao destinar recursos para a capacitação e formação profissional aos educandos que tenham apenas o ensino fundamental, completo ou em parte, priorizando os que cursam a Educação para jovens e adultos, atuando na mitigação de uma injustiça social, dívida do Estado Brasileiro com milhões de cidadãos que não tiveram acesso a formação profissional e a educação na idade adequada. Estes recursos deverão ser destinados aos governos municipais e estaduais para que, numa ação conjunta entre secretarias de ação social e educação, realizarem as parcerias necessárias atendendo as demandas da população e as realidades dos arranjos produtivos locais.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3889 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1277 - Wellington Roberto	12770001
PROGRAMA	
2075 Transporte Rodoviário	
AÇÃO	
NOVA Adequação de Trecho Rodoviário - Km 0 ao Km 28 - na BR-230 - No Estado da Paraíba	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Trecho adequado (km)	28

JUSTIFICATIVA

Adequar o Trecho compreendido entre o KM 0 e KM 28, é de grande importância para a capital do Estado que sofre com o grande trânsito nesse trecho. A realização de obras para adequação do trecho é de grande importância por abranger um número expressivo de usuários, proporcionando melhorias tanto na segurança quanto na qualidade da rodovia, beneficiando os milhares de motoristas, pedestres e moradores da região, que sofrem diariamente devido à falta das adequações necessárias para o bom funcionamento do trânsito nesse trecho.

Consta no PPA 2012-2015:

Anexo I - Programas Temático e Anexo III - Empreendimentos Individualizados como Iniciativas

Programa: 2075 - Transporte Rodoviário

Iniciativa 04DO - Adequação da Rodovia BR-230/PB



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3890 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1277 - Wellington Roberto	12770002

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

NOVA Adequação de Trecho Rodoviário - Trecho Km 237 ao Km 245 (Binário de Juazeirinho)
 - na BR-230 - No Estado da Paraíba

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho adequado (km)

ACRÉSCIMO DE META

8

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda objetiva o melhoramento no tráfego na BR-230, especialmente em um de seus trechos mais críticos, entre o Km 237 e o Km 245, (Binário de Juazeirinho), além de melhorar a funcionalidade operacional, aumentando a fluidez e a segurança de tráfego de veículos e de pedestres, uma vez que com o passar dos anos deu-se um grande aumento do tráfego na rodovia principalmente no transporte de carga e de turistas, sem contar com os diversos trabalhadores que percorrem essa malha diariamente de casa ao trabalho.

Consta no PPA 2012-2015:

Anexo I - Programas Temático e Anexo III - Empreendimentos Individualizados como Iniciativas

Programa: 2075 - Transporte Rodoviário

Iniciativa 04DO - Adequação da Rodovia BR-230/PB



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3891 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1277 - Wellington Roberto	12770003
PROGRAMA	
2030 Educação Básica	
AÇÃO	
NOVA Alimentação Saudável na Escola	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Aluno atendido (unidade)	1.500.000

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa ampliar o atendimento e melhorar a qualidade da alimentação servida na rede pública de ensino investindo numa alimentação saudável, proporcionando uma maior resistência a doenças, e conseqüentemente ajudar o desenvolvimento físico e mental. A melhor forma de alcançar este objetivo é adicionar vitaminas, minerais, ômega-3, e outros nutrientes essenciais na alimentação para crianças, jovens e adultos. Visando uma boa aceitação por parte dos alunos, podemos oferece-los o achocolatado (milk-shake) enriquecido, uma vez que assim teria uma grande facilidade de consumo.

Milhares de pesquisas já demonstraram a importância do consumo adequado de vitaminas, minerais, aminoácidos, fibras, água, ômega-3 e muitos outros nutrientes para a saúde humana. Considerando a desinformação da maiorias das famílias pela saúde e bem estar, das crianças e jovens sobre o assunto nutrição e nutrientes, além dos meios de comunicação promoverem alimentos "vazios", ou seja, ricos em calorias e praticamente destituídos de nutrientes, essenciais para uma boa saúde.

Apresentamos e aprovamos para tanto junto ao PPA-2012/2015 a emenda Individual de N.º 12770006, acrescentando na Iniciativa - 02C0 o Valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões), conforme consta no ADENDO 2 aprovado na CMO em 15/12/11.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3892 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1277 - Wellington Roberto	12770004
PROGRAMA	
2075 Transporte Rodoviário	
AÇÃO	
NOVA Construção de Ponte na BR-230 ligando Cabedelo a PB-025 - No Estado da Paraíba	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Unidade construída (% de execução física)	50

JUSTIFICATIVA

Para solucionar o problema do transporte de cargas, o que se propõe é a construção de uma Ponte sobre o Rio Paraíba com aproximadamente 2.000m de comprimento, ligando a BR-230 (município de Cabedelo) à PB-025 (localidade de Costinha no município de Lucena). Para isto já existia uma previsão no PNLT - Plano Nacional de Logística e Transporte, no valor de R\$ 450 milhões para o período 2008 - 2011; no Plano Plurianual 2008 - 2011 em igual valor e no PPA com valores de R\$ 53,5 milhões em 2009, R\$ 73,0 milhões em 2010 e R\$ 73,5 milhões para 2011, mas nada foi feito e nosso Estado continua convivendo com os problemas no transporte de cargas e com isso sofrendo grandes perdas tanto de investidores como em arrecadações de impostos, pois apesar de termos um porto adequado sua logística deixa a desejar e perde a preferência para outros portos no nordeste. Essa obra é indispensável porque com sua realização, vai permitir a ligação direta da BR-101/PB, a partir do km 74,1, com o Porto de Cabedelo mediante a utilização da rodovia estadual PB-025 (que deverá ser FEDERALIZADA), com aproximadamente 30 km de extensão. Ela se desenvolve totalmente em zona rural e vai promover o encurtamento em 1/3 (um terço) do percurso (15 km), retirando o tráfego de caminhões da zona urbana da Região Metropolitana (Bayeux, João Pessoa e Cabedelo), permitindo uma redução considerável nos tempos de viagem e consequentemente nos custos do transporte. Por tudo isso a Ponte ligando a BR-203 à PB-025, representa uma grande passo de desenvolvimento ao Estado da Paraíba, pois vai encurtar a distância do Porto a várias cidades, e ainda contaremos com mais uma opção de acesso ao Porto de Cabedelo, diminuindo o contante fluxo de veículos, e consequentemente melhorando a logística do transporte de carga no Estado.

Esta ação esta viabilizada no PPA 2012-2015:

Anexo I - Programas Temático

Programa: 2075 - Transporte Rodoviário

Iniciativa 00AN - Construção e Adequação de Acessos Rodoviários a Portos



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3893 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1277 - Wellington Roberto	12770005
PROGRAMA	
2051 Oferta de Água	
AÇÃO	
NOVA Implantação de Sistemas de Poços de Água Subterrânea em Municípios - No Estado da Paraíba	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Poço implantado (unidade)	200

JUSTIFICATIVA

É do conhecimento de todos como a seca esta castigando o nordeste brasileiro, no Estado da Paraíba em especial a situação é de extrema gravidade. Para amenizar um pouco o sofrimento do sertanejo e demais populações que sofrem com os períodos de seca, pretendemos com esta ação garantir água de beber a muitas pessoas sem que elas tenham de enfrentar mais um sofrimento que é ir em locais longes e trazer nos ombros ou em animais um pouco de água para saciar a sede, com a implantação desses poços traremos água para mais próximo dessa população.

Ação viabilizada no PPA 2012-2015

PROGRAMA: 2051 - Oferta de Água

OBJETIVO: 0479 - Aumentar a oferta de água em sistemas integrados, com prioridade nas regiões

com déficit, e contribuir para a indução ao desenvolvimento econômico e social, por meio de intervenções de infraestrutura hídrica.

INICIATIVA: 01LM - Implantação e ampliação de sistemas de infraestruturas hídricas



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3894 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1277 - Wellington Roberto

EMENDA

12770006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12 Inciso XVI

TEXTO PROPOSTO

XVI - Ao atendimento de despesas de pessoal e encargos sociais decorrentes dos ajustes, previstos no inciso I do caput do art. 72, deste Projeto, que, no caso do Poder Executivo, constara do orçamento do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir o mesmo tratamento remuneratório das carreiras do clico de gestão, fortalecendo as carreiras de Analistas e do cargo isolado de Especialistas em Infraestrutura Sênior, que tem papel primordial no desenvolvimento do país gerindo projetos importantes para o Brasil.

Os membros da carreira de Analista de Infraestrutura e do cargo isolado de Especialistas em Infraestrutura Sênior são prepostos do Estado e exercem atividades que não podem ser transferidas para a iniciativa privada, constituindo, na prática, parte da gestão governamental. Pertencem ao núcleo estratégico do Estado.

Estes profissionais auxiliam na elaboração de políticas públicas na área de infraestrutura e também atuam na elaboração de normas de gestão, nas etapas de planejamento, coordenação, monitoramento, fiscalização e cumprimento orçamentário das grandes obras de infraestrutura que estão alavancando o desenvolvimento nacional. Vale ressaltar, que desde que foram criadas, as carreiras tem melhorado a gestão pública, onde os balanços e relatórios de acompanhamento das políticas têm evoluído, ao longo dos últimos cinco anos, para um grau maior de precisão, levando, cada vez mais, às práticas da nova e moderna gestão pública.

São agentes estratégicos para o sucesso das políticas públicas e desenvolvimento social nas áreas de saneamento, energia, transporte, comunicações, recursos hídricos, defesa civil e habitação. Isso pode ser visível no posicionamento dos Ministros do Planejamento, Orçamento e Gestão, Minas e Energia e Integração Nacional que apontam a importância dessas carreiras para o melhor funcionamento da gestão pública, garantindo uma maior eficiência do Estado em garantir a infraestrutura para o desenvolvimento do país.

Contudo, mesmo diante do exposto, as condições dadas aos servidores da Carreira da Infraestrutura são insuficientes para mantê-los dentro do Executivo Federal, onde a taxa de evasão é na ordem de 30%. Isso vem somado ao mau posicionamento da Carreira da Infraestrutura frente a outras carreiras da administração pública que desempenham atividades equivalentes, em termos de atribuições, responsabilidades e complexidade. Fica, dessa forma, muito evidente a necessidade de ajustes na Carreira da Infraestrutura, e com a crescente demanda pela eficiência do Estado na implantação de suas políticas, a exigência da sociedade e dos órgãos de controle por um acompanhamento mais profundo e técnico das políticas públicas, a manutenção de um quadro permanente, estável e eficiente de servidores especializados em infraestrutura é necessário a valorização dos profissionais.

Diante do exposto, peço a ajuda dos meus pares para a aprovação da presente emenda para fortalecer essa carreira tão importante para o país e para a sociedade brasileira.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3895 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1277 - Wellington Roberto

EMENDA

12770007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

¶§ Infraestrutura: implantação de metas adequadas e melhoria da gestão da expansão da infraestrutura viária, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano mapeando as organizações e processos da administração direta que lidam diretamente com planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de grande porte na área de infraestrutura;

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir o mesmo tratamento remuneratório das carreiras do clico de gestão, fortalecendo as carreiras de Analistas e do cargo isolado de Especialistas em Infraestrutura Sênior, que tem papel primordial no desenvolvimento do país gerindo projetos importantes para o Brasil.

Os membros da carreira de Analista de Infraestrutura e do cargo isolado de Especialistas em Infraestrutura Sênior são prepostos do Estado e exercem atividades que não podem ser transferidas para a iniciativa privada, constituindo, na prática, parte da gestão governamental. Pertencem ao núcleo estratégico do Estado.

Estes profissionais auxiliam na elaboração de políticas públicas na área de infraestrutura e também atuam na elaboração de normas de gestão, nas etapas de planejamento, coordenação, monitoramento, fiscalização e cumprimento orçamentário das grandes obras de infraestrutura que estão alavancando o desenvolvimento nacional. Vale ressaltar, que desde que foram criadas, as carreiras tem melhorado a gestão pública, onde os balanços e relatórios de acompanhamento das políticas têm evoluído, ao longo dos últimos cinco anos, para um grau maior de precisão, levando, cada vez mais, às práticas da nova e moderna gestão pública.

São agentes estratégicos para o sucesso das políticas públicas e desenvolvimento social nas áreas de saneamento, energia, transporte, comunicações, recursos hídricos, defesa civil e habitação. Isso pode ser visível no posicionamento dos Ministros do Planejamento, Orçamento e Gestão, Minas e Energia e Integração Nacional que apontam a importância dessas carreiras para o melhor funcionamento da gestão pública, garantindo uma maior eficiência do Estado em garantir a infraestrutura para o desenvolvimento do país.

Contudo, mesmo diante do exposto, as condições dadas aos servidores da Carreira da Infraestrutura são insuficientes para mantê-los dentro do Executivo Federal, onde a taxa de evasão é na ordem de 30%. Isso vem somado ao mau posicionamento da Carreira da Infraestrutura frente a outras carreiras da administração pública que desempenham atividades equivalentes, em termos de atribuições, responsabilidades e complexidade. Fica, dessa forma, muito evidente a necessidade de ajustes na Carreira da Infraestrutura, e com a crescente demanda pela eficiência do Estado na implantação de suas políticas, a exigência da sociedade e dos órgãos de controle por um acompanhamento mais profundo e técnico das políticas públicas, a manutenção de um quadro permanente, estável e eficiente de servidores especializados em infraestrutura é necessário a valorização dos profissionais.

Diante do exposto, peço a ajuda dos meus pares para a aprovação da presente emenda para fortalecer essa carreira tão importante para o país e para a sociedade brasileira.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3896 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1277 - Wellington Roberto

EMENDA

12770008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 75

TEXTO PROPOSTO

¿§ O Anexo de que trata o caput deste artigo reservará os recursos necessários à reestruturação remuneratória da carreira e do cargo isolado de que trata a Lei 11.539, de 8 de novembro de 2007.¿

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir o mesmo tratamento remuneratório das carreiras do clico de gestão, fortalecendo as carreiras de Analistas e do cargo isolado de Especialistas em Infraestrutura Sênior, que tem papel primordial no desenvolvimento do país gerindo projetos importantes para o Brasil.

Os membros da carreira de Analista de Infraestrutura e do cargo isolado de Especialistas em Infraestrutura Sênior são prepostos do Estado e exercem atividades que não podem ser transferidas para a iniciativa privada, constituindo, na prática, parte da gestão governamental. Pertencem ao núcleo estratégico do Estado.

Estes profissionais auxiliam na elaboração de políticas públicas na área de infraestrutura e também atuam na elaboração de normas de gestão, nas etapas de planejamento, coordenação, monitoramento, fiscalização e cumprimento orçamentário das grandes obras de infraestrutura que estão alavancando o desenvolvimento nacional. Vale ressaltar, que desde que foram criadas, as carreiras tem melhorado a gestão pública, onde os balanços e relatórios de acompanhamento das políticas têm evoluído, ao longo dos últimos cinco anos, para um grau maior de precisão, levando, cada vez mais, às práticas da nova e moderna gestão pública.

São agentes estratégicos para o sucesso das políticas públicas e desenvolvimento social nas áreas de saneamento, energia, transporte, comunicações, recursos hídricos, defesa civil e habitação. Isso pode ser visível no posicionamento dos Ministros do Planejamento, Orçamento e Gestão, Minas e Energia e Integração Nacional que apontam a importância dessas carreiras para o melhor funcionamento da gestão pública, garantindo uma maior eficiência do Estado em garantir a infraestrutura para o desenvolvimento do país.

Contudo, mesmo diante do exposto, as condições dadas aos servidores da Carreira da Infraestrutura são insuficientes para mantê-los dentro do Executivo Federal, onde a taxa de evasão é na ordem de 30%. Isso vem somado ao mau posicionamento da Carreira da Infraestrutura frente a outras carreiras da administração pública que desempenham atividades equivalentes, em termos de atribuições, responsabilidades e complexidade. Fica, dessa forma, muito evidente a necessidade de ajustes na Carreira da Infraestrutura, e com a crescente demanda pela eficiência do Estado na implantação de suas políticas, a exigência da sociedade e dos órgãos de controle por um acompanhamento mais profundo e técnico das políticas públicas, a manutenção de um quadro permanente, estável e eficiente de servidores especializados em infraestrutura é necessário a valorização dos profissionais.

Diante do exposto, peço a ajuda dos meus pares para a aprovação da presente emenda para fortalecer essa carreira tão importante para o país e para a sociedade brasileira.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3897 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1277 - Wellington Roberto

EMENDA

12770009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 77

TEXTO PROPOSTO

§ - Fica autorizada a revisão da remuneração dos respectivos membros ativos e inativos da carreira de Analista de Infraestrutura, visando seu enquadramento as carreiras do grupo de Grupo de Gestão Governamental do Ministério de Planejamento e Orçamento, bem como os recursos necessários a adoção do subsídio como forma de remuneração da carreira e do cargo isolado de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007.

I - Conforme Decreto Nº. 7.675, de 20 de Janeiro de 2012, a Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão expedirá ou recomendará, durante o ano de 2012, normas para consolidação e ajustes da carreira de que trata a Lei nº 11.539, de 9 de novembro de 2007."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir o mesmo tratamento remuneratório das carreiras do clico de gestão, fortalecendo as carreiras de Analistas e do cargo isolado de Especialistas em Infraestrutura Sênior, que tem papel primordial no desenvolvimento do país gerindo projetos importantes para o Brasil.

Os membros da carreira de Analista de Infraestrutura e do cargo isolado de Especialistas em Infraestrutura Sênior são prepostos do Estado e exercem atividades que não podem ser transferidas para a iniciativa privada, constituindo, na prática, parte da gestão governamental. Pertencem ao núcleo estratégico do Estado.

Estes profissionais auxiliam na elaboração de políticas públicas na área de infraestrutura e também atuam na elaboração de normas de gestão, nas etapas de planejamento, coordenação, monitoramento, fiscalização e cumprimento orçamentário das grandes obras de infraestrutura que estão alavancando o desenvolvimento nacional. Vale ressaltar, que desde que foram criadas, as carreiras tem melhorado a gestão pública, onde os balanços e relatórios de acompanhamento das políticas têm evoluído, ao longo dos últimos cinco anos, para um grau maior de precisão, levando, cada vez mais, às práticas da nova e moderna gestão pública.

São agentes estratégicos para o sucesso das políticas públicas e desenvolvimento social nas áreas de saneamento, energia, transporte, comunicações, recursos hídricos, defesa civil e habitação. Isso pode ser visível no posicionamento dos Ministros do Planejamento, Orçamento e Gestão, Minas e Energia e Integração Nacional que apontam a importância dessas carreiras para o melhor funcionamento da gestão pública, garantindo uma maior eficiência do Estado em garantir a infraestrutura para o desenvolvimento do país.

Contudo, mesmo diante do exposto, as condições dadas aos servidores da Carreira da Infraestrutura são insuficientes para mantê-los dentro do Executivo Federal, onde a taxa de evasão é na ordem de 30%. Isso vem somado ao mau posicionamento da Carreira da Infraestrutura frente a outras carreiras da administração pública que desempenham atividades equivalentes, em termos de atribuições, responsabilidades e complexidade.

Fica, dessa forma, muito evidente a necessidade de ajustes na Carreira da Infraestrutura, e com a crescente demanda pela eficiência do Estado na implantação de suas políticas, a exigência da sociedade e dos órgãos de controle por um acompanhamento mais profundo e técnico das políticas públicas, a manutenção de um quadro permanente, estável e eficiente de servidores especializados em infraestrutura é necessário a valorização dos profissionais.

Diante do exposto, peço a ajuda dos meus pares para a aprovação da presente emenda para fortalecer essa carreira tão importante para o país e para a sociedade brasileira.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003 / 2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3898 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2821 - William Dib	28210001
PROGRAMA	
2072 Transporte Ferroviário	
AÇÃO	
7T02 Adequação de ramal ferroviário - Botucatu - Bauru - no Estado de São Paulo	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Trecho adequado (km)	80
JUSTIFICATIVA	
Com a presente emenda busca-se manter uma meta suficiente para a adequação do ramal ferroviário - Botucatu-Bauru no estado de São Paulo, o que proporcionará um considerável avanço para a região.	



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
 Hora: 11:36
 Página: 3899 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2821 - William Dib	28210002
PROGRAMA	
2032 Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão	
AÇÃO	
12EL Implantação da Universidade Federal do ABC	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Vaga disponibilizada (unidade)	10.000
JUSTIFICATIVA	
Disponibilizar vagas em Universidade é dar oportunidade de crescimento, é qualificar a educação pública é capacitar os cidadãos brasileiros para vislumbrarem uma vida melhor. É por essa razão que apresento esta emenda, visando garantir vagas para um ensino de qualidade na região do ABC paulista.	



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3900 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2821 - William Dib	28210003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4o As prioridades da administração pública federal para o exercício de 2013, atendidas as despesas contidas no Anexo V e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações voltadas ao Programa 2015 - Sistema Único de Saúde - SUS, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2013, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

Consoante o Relatório Preliminar - PL nº 3, de 2012-CN, página 11, o PAC é uma designação cunhada para expressar um conjunto de ações do governo e não um programa orçamentário. Por sua vez, o PBSM não se constitui em programa de ações exclusivamente orçamentárias, haja vista que sua finalidade não é apenas entregar bens a essa parcela da sociedade, mas visa também garantir direitos e assegurar o exercício pleno da cidadania.

Portanto, a mera referência às ações do PAC e do PBSM, sem relacioná-las, como o faz o PLDO 2013, não atende ao princípio constitucional da publicidade, razão pela qual apresentamos esta emenda que visa corrigir tal violação à nossa Constituição Federal. Ainda, aproveitamos para incluir no artigo 4º o que entendemos ser a verdadeira prioridade da nação brasileira, a Saúde.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3901 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA 2821 - William Dib	EMENDA 28210004
--	---------------------------

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 55 Inciso I Alinea b

TEXTO PROPOSTO

c) construção e/ou ampliação.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa corrigir uma distorção e uma injustiça para com as entidades privadas sem fins lucrativos, pois é notório e são reconhecidos os serviços prestados pelos hospitais filantrópicos, APAEs, entidades de combate às drogas e etc, por toda a sociedade brasileira. No entanto, as referidas são prejudicadas na hora de obterem recursos públicos que viabilizem investimentos nas suas estruturas físicas para realizarem um melhor atendimento à sociedade. É preciso separar o joio do trigo, pois existem entidades boas e entidades que cometem mal feitos, porém, é injusto penalizarmos a todas por atividades de algumas, por isso, se estabelecermos regras claras e transparentes, é mais do que justo que esta emenda seja aprovada.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3902 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2769 - Zé Silva	27690001
PROGRAMA	
2075 Transporte Rodoviário	
AÇÃO	
NOVA ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - NA BR 251-MG	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Trecho adequado (km)	356

JUSTIFICATIVA

O TRECHO QUE SE PRETENDE ADEQUAR COMPREENDE O FIM DO PERÍMETRO URBANO DE MONTES CLAROS (KM 533,9) E O ENTRONCAMENTO DA BR-116(B) (KM182), PASSANDO POR ENTRONCAMENTO BR-122, FRANCISCO SÁ, ENTRONCAMENTO BR-307, RIO VACARIA, ENTRONCAMENTO PARA SALINAS E ACESSO TAIOBEIRAS. TRATA-SE DE UM TRECHO DE MOVIMENTO INTENSO, COM ELEVADO E, INFELIZMENTE, CRESCENTE NÚMERO DE ACIDENTES, MUITOS DELES COM VÍTIMAS FATAIS. DADOS DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL REGISTRARAM 349 ACIDENTES EM 2009 E 607 ACIDENTES EM 2011.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3903 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2769 - Zé Silva	27690002

PROGRAMA

2012 Agricultura Familiar

AÇÃO

20SY Apoio à Estruturação das Entidades Estaduais de Assistência Técnica e Extensão Rural

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Entidade beneficiada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

50

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva apoiar entidades estaduais públicas de assistência técnica e extensão rural para agricultores familiares com base nos princípios e diretrizes da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - PNATER. Busca-se, assim, o desenvolvimento de parcerias com instituições e órgãos públicos das Unidades da Federação que desenvolvem trabalho de assistência técnica e extensão rural, permitindo investimentos em infraestrutura, equipamentos necessários e recursos para custeio voltados para o seu desenvolvimento institucional e operacional, mediante contrapartida em resultados compromissados e cooperação financeira dos respectivos governos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3904 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2769 - Zé Silva	27690003
PROGRAMA	
2051 Oferta de Água	
AÇÃO	
NOVA CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM BERIZAL NO RIO PARDO EM MINAS GERAIS	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Obra executada (% de execução física)	23
JUSTIFICATIVA	
ESTA EMENDA VISA PRIORIZAR RECURSOS NO ORÇAMENTO DA UNIÃO PARA O ANO 2013. É IMPORTANTE SALIENTAR QUE ESTE PARLAMENTAR APRESENTOU NO PPA 2012/2015 EMENDA CONSUBSTANCIADA A AÇÃO QUE ESTÁ VINCULADA A INICIATIVA 04CS - CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM BERIZAL NO RIO PARDO EM MINAS GERAIS.	



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3905 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2769 - Zé Silva	27690004
PROGRAMA	
2075 Transporte Rodoviário	
AÇÃO	
13XG Construção de Trecho Rodoviário - Divisa BA/MG (Salto da Divisa) - Entr.MG-405 (Jacinto) - na BR-367 - no Estado de Minas Gerais	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Trecho pavimentado (km)	122

JUSTIFICATIVA

ENCONTRA-SE EM FASE CONCORRÊNCIA PÚBLICA (EDITAL DNIT 104/2012-00) PARA SELEÇÃO DE EMPRESAS DE CONSULTORIA ESPECIALIZADAS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE ESTUDOS E PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO DE ENGENHARIA PARA IMPLANTAÇÃO E PAMIMENTAÇÃO DE SEGMENTOS DA RODOVIA BR-367-MG. SERÃO DOIS LOTES. O LOTE 1 COMPREENDE O TRECHO BA/MG (SALTO DA DIVISA) - ENTRONCAMENTO BR 259(B) (GOUVEIA), COM SUBTRECHO TENDO O MESMO INÍCIO ATÉ O ENTRONCAMENTO MG-406 (ALMENARA), ABRANGENDO DO KM 0,0 AO KM 61,6, NUMA EXTENSÃO DE 61,6 KM. O LOTE 2 COMPREENDE O SUBTRECHO ENTRONCAMENTO MG 114(A) - MINAS NOVA, SEGMENTO DO KM 332,9 AO KM 396,6, NUMA ESTENSÃO DE 59,7 KM. ESSA OBRA É DE EXTREMA IMPORTÂNCIA PARA A REGIÃO DO VALE DO JEQUITINHONHA E PROPORCIONARÁ MELHORIA DE QUALIDADE DE VIDA PARA OS HABITANTES DA REGIÃO, MAIOR SEGURANÇA DO TRÂNSITO, A REDUÇÃO DO CUSTO DO ESCOAMENTO DA SAFRA E, PRINCIPALMENTE, INCENTIVARÁ O TURISMO NA REGIÃO, VISTO QUE O TRECHO OBJETO DA PRESENTE EMENDA É PARTE DA LIGAÇÃO ENTRE DUAS IMPORTANTES CIDADES TURÍSTICAS: DIAMANTINA, EM MINAS GERAIS, E PORTO SEGURO, NA BAHIA.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
 Hora: 11:36
 Página: 3906 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2614 - Zé Vieira	26140001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

Nos termos do item "1.3.6 anexo das despesas que não serão objeto de limitação de empenho" do relatório preliminar ao PLDO 2013, inclua-se o texto abaixo na parte II do anexo V do PLDO 2013, que trata das demais despesas ressalvadas, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

" Despesas com as ações vinculadas às subfunções de desenvolvimento científico, desenvolvimento tecnológico e engenharia e difusão do conhecimento no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária EMBRAPA".

JUSTIFICATIVA

Com seus quase 40 anos de existência, a Embrapa conhecida internacionalmente, coleciona centenas de premiações, dentre elas destacamos da agroenergia e dos biocombustíveis. Atuando em quase todo o território nacional e em diversas áreas como agroenergia, agroindústria e tecnologia de alimentos, floresta, silvicultura, geoprocessamento, meio ambiente, recursos genéticos naturais, produção animal e transferência de tecnologia e desenvolvimento social. Por tudo isso e pela importância da Embrapa para agricultura e desenvolvimento do país, apelamos pela aprovação da referida emenda.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3907 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1384 - Zezéu Ribeiro	13840001

PROGRAMA

2068 Saneamento Básico

AÇÃO

10GD Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Abastecimento de Água em Municípios de até 50.000 Habitantes, Exclusive de Regiões Metropolitanas ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE)

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Município beneficiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

100

JUSTIFICATIVA

A região do semiárido baiano vem sendo assolada pela maior seca dos últimos anos, levando famílias inteiras a uma situação de grande dificuldade, principalmente na dessedentação de suas famílias e também dos seus animais. Esta emenda visa garantir a possibilidade de que na próxima lei do orçamento anual possa ser definidas ações voltadas para esse fim.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012
Hora: 11:36
Página: 3908 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1384 - Zezéu Ribeiro	13840002

PROGRAMA

2072 Transporte Ferroviário

AÇÃO

NOVA Estudo de viabilidade para implantação do Trem Regional entre Conceição da Feira, Salvador e Alagoinhas

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Estudos realizados (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

Como se sabe, no Brasil, grandes extensões de vias férreas apresentam níveis de utilização reduzidos ou estão inteiramente ociosos. Por outro lado, estudos promovidos pela COPE/UFRJ no final dos anos 1990, em vários trechos têm confirmado que o transporte ferroviário de passageiros poderão proporcionar grandes avanços nas condições de mobilidade em vários trechos distribuídos praticamente por todo o país. Esta emenda visa buscar alternativas para o transporte de passageiros em uma importante região da Bahia, que irá servir tanto para o atendimento de viagens regulares, contribuindo para uma maior mobilidade da população, como para o turismo estadual, já que toda a região do trajeto oferece opções de turismo e lazer.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3909 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1384 - Zezéu Ribeiro

EMENDA

13840003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 87 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

IV - Para O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e para o Banco do Nordeste do Brasil S/A - BNB:

a) desenvolvimento das cooperativas de produção, micro, pequenas e médias empresas, tendo como meta o crescimento de cinquenta por cento das aplicações destinadas a esses segmentos, em relação à média dos três últimos exercícios, desde que haja demanda habilitada;

45

b) financiamento de programas do Plano Plurianual 2012-2015, especialmente as atividades produtivas que propiciem a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais;

c) reestruturação produtiva, com vistas a estimular a competitividade interna e externa das empresas nacionais, bem como o apoio a setores prejudicados pela valorização cambial da moeda nacional;

d) financiamento nas áreas de saúde, educação, meio ambiente, incluindo prevenção, redução e combate à desertificação, infraestrutura, incluindo mobilidade e transporte urbano, navegação de cabotagem e expansão das redes urbanas de distribuição de gás canalizado, e os projetos do setor público, em complementação aos gastos de custeio;

e) financiamento para investimentos na área de geração e transmissão de energia elétrica, transporte de gás natural por meio de gasodutos, bem como para programas relativos à eficiência no uso das fontes de energia, inclusive fontes alternativas;

f) financiamento para projetos geológicos e geotécnicos associados a programas municipais de melhoria da gestão territorial e de identificação de áreas de risco;

g) redução das desigualdades regionais, sociais, étnico-raciais e de gênero, por meio do apoio à implantação e expansão das atividades produtivas;

h) financiamento para o apoio à expansão e ao desenvolvimento das empresas de economia solidária, dos arranjos produtivos locais e das cooperativas, bem como dos empreendimentos afrobrasileiros e indígenas;

i) financiamento à geração de renda e de emprego por meio do microcrédito, com ênfase nos empreendimentos protagonizados por afro-brasileiros, indígenas, mulheres ou pessoas com deficiência;

j) desenvolvimento de projetos de produção e distribuição de gás nacional e biocombustíveis nacionais;

k) financiamento para os setores têxtil, moveleiro, fruticultor e coureiro-calçadista, tendo como meta o crescimento de cinquenta por cento das aplicações destinadas a esses segmentos, em relação à média dos três últimos exercícios, desde que haja demanda habilitada; e

l) financiamento de projetos voltados para substituição de importação nas cadeias produtivas nos setores de maquinaria industrial, equipamento móvel de transporte, máquinas e ferramentas, eletroeletrônicos, produtos químicos e farmacêuticos e de matérias-primas para a agricultura;

JUSTIFICATIVA

Esta emenda se justifica em face da omissão no texto da Lei que deixa de incluir entre as prioridades do Banco do Nordeste do Brasil S/A - BNB, itens como o financiamento a empresas que atuam no semiárido, financiamento e apoio a empresas de economia solidária, programas de microcrédito e apoio a programas de redução das desigualdades regionais.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0003/2012 - LDO

Data: 29/06/2012

Hora: 11:36

Página: 3910 de 4354

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1384 - Zezéu Ribeiro

EMENDA

13840004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 87

TEXTO PROPOSTO

Art. 87. - As agências financeiras oficiais de fomento, respeitadas suas especificidades, terão como diretriz nos seus investimentos a redução das desigualdades regionais e sociais, e observarão as seguintes prioridades:

I - ...

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal tem pautado as suas ações na luta contra a miséria com a ideia de buscar que 16 milhões de brasileiros deixem de viver abaixo da linha da miséria. A extrema pobreza atinge 18,3% da população da região Norte e 18,1% dos habitantes da região Nordeste do Brasil. No outro extremo, os dados do IBGE mostram que apenas 2,6% dos brasileiros que vivem na região Sul vivem com até R\$ 70 e, portanto, atendem os critérios do programa Brasil sem Miséria.

Na nossa Constituição está definido que a "ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, incluindo nos seus princípios a redução das desigualdades regionais.

Edição de hoje: 914 páginas

(OS: 13159/2012)

Secretaria Especial de
Editoração e Publicações – SEEP

SENADO
FEDERAL

